



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2018 – São Paulo, segunda-feira, 25 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foram expedidos, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Araçatuba, 21/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: METALÚRGICA NATALACO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CALSAVARA - SP387139, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **METALÚRGICA NATALACO S/A**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA**, por meio da qual se objetiva a nulidade da cobrança da de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levada a efeito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 107936 (execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107), e seu respectivo processo administrativo nº 02027.002249/2013-18.

Aduz que, embora ainda com a inscrição ativa no IBAMA, interrompeu as atividades de metalurgia (atividade potencialmente poluidora) em outubro de 2007, alterando o contrato social e cadastro da Receita Federal e locando o prédio para PALMILHAS CAL MART LTDA., a qual paga a TCFA no endereço da fábrica.

Deste modo, tendo passado a exercer, a partir de 2007, suas funções somente no ramo de comercialização e representação comercial para negociação de seu estoque, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária imposta.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da inscrição dos débitos provenientes da CDA 107936, bem como a exclusão ou não inclusão nos cadastros restritivos de crédito e exclusão de protestos.

Junta documentos.

A ação foi distribuída originariamente à Segunda Vara Federal de Araçatuba e remetido a este Juízo após decisão declinatória (id. 3188653).

Por decisão proferida no id. nº 8244443 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 8773187), requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” Parágrafo único: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A parte autora afirma que, embora se encontre cadastrada no IBAMA, não exerce, desde 2007, a atividade descrita no anexo VIII referido no artigo 17-C da Lei nº 10.165/00, que daria azo à exigência da TCFA.

Para comprovar o alegado trouxe aos autos a “ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA” (id. 2785092), datada de 16/10/2007, registrada na JUCESP sob nº 435.682/07-6, onde há menção à formalização sobre a paralisação das atividades de industrialização e a locação do imóvel a PALMILHAS CAL MART LTDA. e PALMLEV DUBLAGENS OARA CALÇADOS LTDA. EPP. Também consta dos autos o Contrato e Locação formalizado com a empresa PALMILHAS CAL MART LTDA., que paga a TCFA, conforme informação da parte autora, não contestada pelo IBAMA.

Observo que o IBAMA, em sua contestação (id. 8773187), afirmou que a autuação decorreu de ato do próprio autor, que não deu baixa no Cadastro Técnico Federal, utilizado pela autarquia como um dos instrumentos de controle de sua fiscalização. Deste modo, assevera que a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental almejada pela embargante sob o argumento de haver encerrado a atividade potencialmente poluidora, não pode ser aceita, uma vez que deixou de observar a obrigação tributária acessória de participar tal fato ao IBAMA, mediante a correspondente "baixa" no CTF.

Os documentos trazidos aos autos com a petição inicial, bem como as argumentações tecidas na contestação do IBAMA, permitem concluir, pelo menos nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que a autuação se deu somente em razão da inscrição da autora no CTF, sem verificação fática. Deste modo, considerando que, a princípio, o encerramento contratual da atividade industrial impede a cobrança da TCFA, por ausência do fato gerador previsto na Lei nº 10.165/2000 (exercício de atividade potencialmente poluidora), considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo na demora também é patente, já que, sem a tutela de urgência, já que a parte autora está sendo executada por este débito, nos autos da execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107, bem como pode sofrer as demais consequências concernentes à inadimplência.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cobrada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 107936 (execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107), bem como a exclusão ou não inclusão nos cadastros restritivos de crédito e exclusão de protestos referentes a este débito, até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo.

**Intime-se a parte ré para cumprimento.**

**Traslade-se, com urgência, cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107.**

Abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à RÉ para que especificação de provas.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.**

**\*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-52.2009.403.6107** (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intimem-se as rés para promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de quinze dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente o artigo 6º, parágrafo único, da referida Resolução.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-12.2010.403.6107** (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Fls. 1517/1519: vista às partes sobre os documentos juntados pela Caixa, por cinco dias.

2- Fls. 1521/1527 e 1583/1589: intime-se o perito a complementar o laudo respondendo às dúvidas suscitadas pelas partes, em trinta dias. A Caixa deverá disponibilizar ao perito o acesso a todos os documentos necessários à sua conclusão.

3- Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela CRHIS às fls. 1528/1581.

Intime-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-92.2014.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que foi ajuizado o cumprimento de sentença na forma prevista na Resolução 142/2017, assim como houve a devida implantação do benefício concedido judicialmente (fl. 107), promova-se o arquivamento desta demanda.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-42.2015.403.6107** - PATRICIA LIMA LOPES ORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: nada a deliberar, haja vista que cabe à Autarquia Previdenciária a reavaliação médico-pericial periódica do benefício concedido judicialmente. Cabe ao autor, se o caso, recorrer administrativamente da decisão que determinou a cessação do benefício ou ajuizar ação própria.

Neste sentido:

TRF-4 - Agravo de Instrumento 23849320144040000 RS 0002384-93.2014.404.0000.PA 1,00 Ementa. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.

2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo.

3. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os ELAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de auxílio-doença da segurada.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico promova-se o arquivamento destes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000323-77.2018.403.6107** - MARCOS ANTONIO ASTOLPHI GRACIA(GO028029 - MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.  
 Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004800-15.2010.403.6107** - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 259: considerando que a parte exequente manifestou-se expressamente pela concordância com o cálculo do INSS de fls. 207/216, homologo-os, para que produzam seus devidos e legais efeitos.
- 2- Requisite-se os pagamentos da parte autora e de sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.
- 3- Antes, remetam-se os autos ao Contador para que preste as informações necessárias, nos termos da resolução acima para preenchimento dos ofícios requisitórios.  
 Cumpra-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**000233-87.2000.403.6107** (2000.61.07.000233-3) - SONIA REGINA ANDERSON DA SILVA X IVANILDO ANDERSON X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X HILDA ANDERSON X EURIDICE ANDERSON DE OLIVEIRA X BERLITZ DE OLIVEIRA X ALVARO ANDERSON X ANGELA MARIA RIBEIRO ANDERSON(Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S SANTOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 169/178), para que requeiram o que de direito em quinze dias.  
 Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004984-20.2000.403.6107** (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS EIRELI X TINTAS MAGOGA LTDA X JN COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI X A A DIAS ANDRADINA COMERCIAL LTDA X A C FONSECA ARACATUBA COMERCIAL LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS EIRELI X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008494-60.2008.403.6107** (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 181/189: manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, em quinze dias.
- 2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 149/163, defiro a expedição de ofício(s) requisitório (s) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o destaque de honorários conforme contrato juntado aos autos.
- 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.  
 Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006067-56.2009.403.6107** (2009.61.07.006067-1) - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/194: aguarde-se.  
 Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.  
 Após, sendo negativa a certidão, retomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
 Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
 AUTOR: JOAO BATISTA DONA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **JOÃO BATISTA DONÁ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2013 (NB 162.360.123-9).

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou nos seguintes períodos/empresas, sob condições especiais:

- de 01.01.1979 a 31.12.1981 - empresa José Alves Araçatuba, na função de balconista.
- de 02.01.1982 a 31.01.1984; 01.04.1984 a 30.11.1985; 01.03.1986 a 01.03.1987; 01.08.1988 a 15.10.1991 e 01.10.1992 a 04.04.1993 - empregador BOMBA & CORAZZA LTDA., na função de AÇOUQUEIRO.
- de 20.03.1987 a 02.02.1988 - empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na função de DESOSSADOR.
- de 01.09.1993 a 29.04.1994 e 01.10.1994 a 04.04.1995 - empresa J.C. PAVÃO ME, na função de AÇOUQUEIRO.
- de 01.08.1995 a 20.06.1997 e 02.02.1998 a 18.01.2004 - empresa APARECIDA DE FÁTIMA BOMBA CORAZZA -ME, na função de MOTORISTA.
- de 02.01.2008 a 17.12.2008 - empresa APARCIDA DE FÁTIMA BOMBA CORAZZA- ME, na função de açougueiro.
- Desde 01.06.2009 até 29/01/2013 - empresa CORAZZA & CORAZZA MINIMERCADO LTDA. – ME, na função de AÇOUQUEIRO.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 08/03/2017, sob o nº 0000380-27.2017.403.6331 (id. 2985068).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2985084). Houve emenda à inicial (id. 2985094).

O INSS ofereceu contestação (id. 2985167) requerendo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 2985263).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados pelo JEF. Abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (id. 3244519).

Houve réplica (id. 3703853). Não houve pedido de produção de novas provas.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### **Passo, agora, à análise do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.**

##### **- de 01.01.1979 a 31.12.1981 - empresa José Alves Araçatuba, na função de balconista.**

Não estando a profissão de “balconista” arrolada nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, necessária a verificação quanto a ambiente/agente agressivo.

Quanto a este período, a parte autora trouxe aos autos somente cópia da CTPS (id. 2985056 – pág. 06), insuficiente à aferição das condições de trabalho do autor e eventual sujeição a agente agressivo.

Deverá o interregno, portanto, ser contado como comum.

-

##### **- de 02.01.1982 a 31.01.1984; 01.04.1984 a 30.11.1985; 01.03.1986 a 01.03.1987; 01.08.1988 a 15.10.1991 e 01.10.1992 a 04.04.1993 - empregador BOMBA & CORAZZA LTDA., na função de ACOUGUEIRO.**

Não está a profissão de “açougueiro” arrolada nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e apesar de o PPP apresentado (id. 2985056 – pág. 54) atestar a exposição ao fator de risco “frio”, não há indicação da intensidade/concentração. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa demonstra que o mesmo não trabalhava exposto ao frio com habitualidade e permanência: *“Prestar atendimento aos clientes. Adentrar na câmara fria. Retirar peças de carne penduradas em ganchos e carretilhas sobre trilhos. Levar para área de preparação e realizar a desossa das mesmas. Cortar com faca ou máquina peças de carne bovinas e suínas utilizando técnicas específicas. Dividir as peças para facilitar a venda. Efetuar a pesagem de acordo com o pedido dos clientes. Acondicionar em embalagem. Entregar ao cliente”*. Nota-se que apenas **esporadicamente** o autor adentrava na câmara fria (somente para pegar as peças de carne para desossa), o resto do período trabalhava em ambiente saudável, não havendo que se falar em labor em atividade especial.

Deverá o período ser contado como comum.

-

**- de 20.03.1987 a 02.02.1988 - empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na função de DESOSSADOR.**

-

O ofício de “desossador” não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e apesar de o Laudo Técnico Individual apresentado (id. 2985056 – pág. 52) atestar a exposição ao fator de risco “frio”, não há indicação da intensidade/concentração. Além disso, consta do laudo que a parte autora permanecia na Câmara Fria e Congelador pelos **períodos de 20 a 30 minutos diários**, em uma jornada de oito horas. Assim são descritas as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa: *“Prestar atendimento aos clientes, deslocar do interior das câmaras de conservação as peças de carnes penduradas por ganchos em carretilhas sobre o trilho, para a área de preparação, realizar a desossa das mesmas, cortar na máquina peças de carne bovinas utilizando técnicas específicas, dividir as peças para facilitar a venda, acondicionar as carnes em embalagens apropriadas, proceder sua precificação e colocar no balcão”*. Ou seja, não trabalhava o autor exposto ao frio com habitualidade e permanência.

Deste modo, o período deverá ser contado como comum.

**- de 01.09.1993 a 29.04.1994 e 01.10.1994 a 04.04.1995 - empresa J.C. PAVÃO ME, na função de AÇOUGUEIRO.**

Não está a profissão de “açougueiro” arrolada nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e apesar de o PPP apresentado (id. 2985056 – pág. 56) atestar a exposição ao fator de risco “frio”, não há indicação da intensidade/concentração. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa demonstra que o mesmo não trabalhava exposto ao frio com habitualidade e permanência: *“Prestar atendimento a clientes. Adentrar na câmara fria. Retirar peças de carne penduradas em ganchos e carretilhas sobre trilhos. Levar para área de preparação e realizar a desossa das mesmas. Cortar com faca ou máquina peças de carne bovinas e suínas utilizando técnicas específicas. Dividir as peças para facilitar a venda. Efetuar a pesagem de acordo com o pedido dos clientes. Acondicionar em embalagem. Entregar ao cliente”*. Nota-se que apenas **esporadicamente** o autor adentrava na câmara fria (somente para pegar as peças de carne para desossa), o resto do período trabalhava em ambiente saudável, não havendo que se falar em labor em atividade especial.

Deverá o período ser contado como comum.

-

**- de 01.08.1995 a 20.06.1997 e 02.02.1998 a 18.01.2004 - empresa APARECIDA DE FÁTIMA BOMBA CORAZZA -ME, na função de MOTORISTA.**

-

Nestes períodos, como já exposto nesta sentença, não havia mais enquadramento pela atividade ocupacional, sendo necessária a comprovação da existência de agente/ambiente agressivo.

O PPP (2985056 – pág. 58) informa que a parte autora laborava na função de motorista de caminhão, submetido ao fator de risco “Acidentes típicos de trânsito”, **não arrolado como agente agressivo** pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Deste modo, tais períodos deverão ser contados como comum.

-

**- de 02.01.2008 a 17.12.2008 - empresa APARECIDA DE FÁTIMA BOMBA CORAZZA- ME, na função de açougueiro.**

Neste período não havia mais enquadramento pela atividade ocupacional, sendo necessária a comprovação da existência de agente/ambiente agressivo.

O PPP apresentado (id. 2985056 – pág. 60) atesta a exposição ao fator de risco “frio”, **o qual não mais compõe o rol de agentes agressivos após a edição do Decreto 2.172/97**. De todo modo, mesmo que o “frio” fosse considerado agente agressivo à época, não há indicação da intensidade/concentração. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa demonstra que o mesmo não trabalhava exposto ao frio com habitualidade e permanência: *“Prestar atendimento a clientes. Adentrar na câmara fria. Retirar peças de carne penduradas em ganchos e carretilhas sobre trilhos. Levar para área de preparação e realizar a desossa das mesmas. Cortar com faca ou máquina peças de carne bovinas e suínas utilizando técnicas específicas. Dividir as peças para facilitar a venda. Efetuar a pesagem de acordo com o pedido dos clientes. Acondicionar em embalagem. Entregar ao cliente”*. Nota-se que apenas **esporadicamente** o autor adentrava na câmara fria (somente para pegar as peças de carne para desossa), o resto do período trabalhava em ambiente saudável, não havendo que se falar em labor em atividade especial.

Deverá o período ser contado como comum.

-

**- Desde 01.06.2009 até 29/01/2013 - empresa CORAZZA & CORAZZA MINIMERCADO LTDA. – ME, na função de AÇOUGUEIRO.**

Neste período não havia mais enquadramento pela atividade ocupacional, sendo necessária a comprovação da existência de agente/ambiente agressivo.

O PPP apresentado (id. 2985056 – pág. 62) atesta a exposição ao fator de risco “frio”, **o qual não mais compõe o rol de agentes agressivos após a edição do Decreto 2.172/97**. De todo modo, mesmo que o “frio” fosse considerado agente agressivo à época, não há indicação da intensidade/concentração. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa demonstra que o mesmo não trabalhava exposto ao frio com habitualidade e permanência: *“Prestar atendimento a clientes. Adentrar na câmara fria. Retirar peças de carne penduradas em ganchos e carretilhas sobre trilhos. Levar para área de preparação e realizar a desossa das mesmas. Cortar com faca ou máquina peças de carne bovinas e suínas utilizando técnicas específicas. Dividir as peças para facilitar a venda. Efetuar a pesagem de acordo com o pedido dos clientes. Acondicionar em embalagem. Entregar ao cliente”*. Nota-se que apenas **esporadicamente** o autor adentrava na câmara fria (somente para pegar as peças de carne para desossa), o resto do período trabalhava em ambiente saudável, não havendo que se falar em labor em atividade especial.

Deverá o período ser contado como comum.

Portanto, com base na fundamentação declinada, tenho que não cabe o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, devendo ser decretada a improcedência dos pedidos formulados.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 15 de junho de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **Decisão ID 8869182:**

"Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se".

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF

#### **DESPACHO**

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 8871088:

"Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF

### DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 19 de junho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por F. C. CARANI-ME contra a ação executiva (autos nº 5000150-53.2018.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedido mandado para penhora e avaliação que ainda não foi cumprido. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretária, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por F. C. CARANI-ME contra a ação executiva (autos nº 5000150-53.2018.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedido mandado para penhora e avaliação que ainda não foi cumprido. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretária, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

## DESPACHO

Não assiste razão a exequente. Haja vista a decisão:

“De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

“Cuida-se de recurso especial interposto por **MASTRA IND/ E COM LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

**DECIDO.**

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

**Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

## DESPACHO

Não assiste razão a exequente. Haja vista a decisão:

“De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

“Cuida-se de recurso especial interposto por **MASTRA IND/ ECOM LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

### DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

**Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, LUIS GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, HERMES CARNEIRO ROCHA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 25 de SETEMBRO de 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite de valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou infrutífera as diligências, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida em feito da competência de outra Vara Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para processá-lo, a teor do que diz o art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime(m)-se.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DJ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA, DEI DE SOUZA BARREM

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0007279-59.2002.403.6107 PARA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

No entanto, observo que a apelante - CEF não virtualizou integralmente os autos e anexou algumas peças de maneira aleatória ou não sequencial.

Destarte, antes da intimação do réu para conferência dos documentos, determino à apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico a integral virtualização com anexação sequencial e identificação da numeração de folhas correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

4. Intime-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-33.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALIA RODRIGUES CHODEROLI MARIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, Natália Rodrigues Choderoli Marin – ME pleiteia contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação de auto de infração e imposição de multa, como pedido liminar para a cessação de cobranças.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que atua no ramo de banho, tosa e embelezamento de animais, bem como comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. Relata que o réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, lavrou em seu desfavor o auto de infração nº 1285/2016, bem como o auto de multa nº 416/2017 (08/02/2017), impondo-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 por não possuir certificado de regularidade nem técnico responsável pelo estabelecimento, e obrigando-a a registrar-se junto ao conselho.

Alega, todavia, que sua atividade comercial limita-se a prestação de serviço de banho, tosa e embelezamento de cães, não se enquadrando dentre as atividades relacionadas com a medicina veterinária, de modo que entende não estar sujeita ao registro junto ao conselho, nem a obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico ou a qualquer atividade fiscalizatória por esse exercida.

Assim, ingressa com a presente ação, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a efetuar registro no Conselho réu e a contratar profissional técnico da área da medicina veterinária, bem como medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos relativos às anuidades e às multas aplicada no auto de infração.

A inicial veio desacompanhada de documentos obrigatórios, porém, ao ser regularmente intimada para suprir a irregularidade, a parte autora efetuou as diligências que lhe cabiam.

Na decisão de fls. 29/32 (arquivo do processo em PDF), foi deferida a tutela provisória.

Regularmente citado, o CRMV ofereceu contestação. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado, posto que a autora pretende o cancelamento ou anulação de um ato administrativo federal. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.

A decisão de fls. 47/51 acatou a preliminar de incompetência do Juízo e declinou da competência para uma das Varas Federais. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo e vieram imediatamente conclusos para julgamento.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista que a única preliminar suscitada – a incompetência do Juízo – já foi sanada, com a redistribuição do feito a esta Vara Federal, passo imediatamente à análise do mérito.

No presente caso, observa-se que a parte autora, pessoa jurídica, dedica-se a atividades de banho e tosa de cães e ao comércio de produtos diversos para higiene e embelezamento de animais domésticos. Antes da concessão de liminar em seu favor, estava sendo compelida pelo réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, ao registro junto à referida entidade, contratação de médico veterinário responsável técnico e ao pagamento de multa.

Sobre o tema, incide o artigo 27 da Lei n. 5.517/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e da outras providências, exigindo-se o registro no CRMV para as empresas que exercem **atividades peculiares à medicina veterinária**.

Todavia, conforme se infere dos termos do artigo 5º, alínea "e", da aludida Lei, é **facultativa** a manutenção de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, entre outros, onde estejam ou sejam comercializados animais ou produtos de sua origem, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. Transcrevo abaixo o referido texto de lei, in verbis:

*Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

(...)  
*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

Disso decorre que o simples comércio de animais vivos, rações para animais, artigos para cães e **prestação de serviços de banho e tosa de cães**, como é o caso da parte autora, não se caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no referido Conselho de fiscalização profissional ou, ainda, a presença de profissional especializado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 20120244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)*

O entendimento que foi acima transcrito é, também, pacífico nas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que abaixo colaciono:

**Ementa:** REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES.** COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES**. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES**. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a **contratação de responsável técnico**, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2. O **registro** perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Recurso de Apelação dos Impetrantes provido. (TRF3ª – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AMS 24093 SP – 2002.61.00.024093-8 – Data da publicação: 14/06/2006) – grifo nosso.

**Ementa:** APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - **DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO)**. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, EDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, **ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS**. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de **médico veterinário**. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art.267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. (TRF3ª – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AMS 14086 SP – 2004.61.00.014086-2 – Data da publicação: 30/10/2006).

Assim, diante de tudo quanto já foi exposto, entendo que deve ser mantida a medida liminar, anteriormente deferida, e os pleitos da parte autora devem ser julgados procedentes, pois encontram guarida nas decisões recentes das Instâncias Superiores.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC** para desobrigar a parte autora: a) de promover o seu registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e b) desobrigá-la da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, c) desconstituindo, ainda, o auto de infração nº 1285/2016, bem como o auto de multa nº 416/2017, de modo que a parte autora fica desobrigada de efetuar qualquer pagamento em favor do conselho réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **R. CANASSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP (CNPJ n. 60.859.535/0001-44)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de dois contratos.

Aduz a autora, em breve síntese, que, realizada perícia contábil em dois contratos de empréstimos entabulados com a ré, sobreveio-lhe a informação de que estaria pagando juros abusivos: R\$ 49.929,10 na Cédula de Crédito Bancário n. 24.0574.558.0000119-7, cuja dívida real seria R\$ 191.750,04, em vez dos R\$ 241.679,14 apontados pela instituição financeira, e R\$ 12.229,84 na Cédula de Crédito Bancário n. 24.0574.558.0000104-20, cuja dívida real é R\$ 19.967,89, em vez dos R\$ 32.197,73 exigidos pela ré.

Por conta disso, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática do anatocismo (cobrança de juros capitalizados mensalmente) levada a efeito pela ré e que abata, por conseguinte, do valor total dos contratos, os excessos apontados.

Invoca, a seu favor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor — inclusive no tocante à inversão do ônus da prova —, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2591.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja seu nome não incluído ou excluído do rol de devedores mantido pelo Serasa/SCPC/SPC, até a resolução final da demanda.

A inicial (fls. 02/13) fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.158,94), foi instruída com documentos (fls. 14/145 e 146/150).

Por meio da decisão de fls. 155/156 (arquivo do processo em PDF), foi indeferida a tutela pretendida. Em face de tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 157/170).

À fl. 173, em **03 de maio de 2018**, a parte autora noticiou que entrara em composição amigável com a CEF e requereu, como consequência, a desistência da ação.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos, em **04 de maio de 2018**, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 190/244).

Intimada a se manifestar sobre o pleito de desistência, a parte ré declarou que não se opunha, desde que a autora arcaisse com as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 250/251).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

À vista do pedido formulado pela parte autora, e considerando que nestes autos não houve oposição por parte da ré, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **homologo o pedido de desistência e, com isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte ré concordou com o pleito de desistência e, ademais, a sua contestação somente foi juntada aos autos depois de já apresentado o pedido de desistência.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5006495-23.2018.4.03.0000 sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais expedito.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, arquivando-os posteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0010275-20.2008.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0009832-11.2004.403.6108).

Intime-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6888

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000574-20.2017.403.6107 - CARLOS HENRIQUE BRAUS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 271/272 e, designo o dia 26 de JULHO de 2018, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Intime-se o INSS.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-82.2003.403.6107 (2003.61.07.000524-4) - ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 15/984

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 503/536: Ante a impugnação do executado, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos como requerido à fl. 490. Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após a requisição dos valores incontroversos, abra-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: Prazo 10 (dez) dias para o exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida pelo e. STJ no conflito de competência (ID 8931353), remetam-se os presentes autos eletrônicos à e. 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida pelo e. STJ no conflito de competência (ID 8931353), remetam-se os presentes autos eletrônicos à e. 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

ARAÇATUBA, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 6889

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002016-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ou, não havendo diligências, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.  
Diligências solicitada pelo M.P.F. juntada às fls. 343.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CICERO PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O autor, buscando dar celeridade ao ato processual procedeu a virtualização do processo físico n. 0001794-31.2015.403.6107 PARA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, apresentou aqui as contrarrazões, atendendo ao despacho de fl. 108.

Intime-se o réu (INSS) da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após o prazo das contrarrazões, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Certifique-se a virtualização destes autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, traslade-se cópia deste despacho naqueles.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VLADIMIR TREVISAN em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 105/107 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor apresentou contraproposta de transação, requerendo alteração da DIB para o dia 01/07/2017 concordando com os demais termos apresentados (fls. 114/115 do arquivo do processo em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a contraproposta ofertada, o INSS concordou expressamente com seus termos, conforme fls. 116/117.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias. Deverá ser observada a DIB que foi consensualmente fixada pelas partes (01/07/2017), conforme contraproposta apresentada pela parte autora e expressamente aceita pelo INSS.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

**Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.**

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-49.2018.4.03.6116

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de junho de 2018.

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mikaela Correia do Nascimento contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão de liminar para a cassação do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, com a consequente determinação para que ela proceda à concessão do benefício de salário-maternidade à impetrante, o qual foi indeferido ao argumento de que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003.

Relata que desde 01/03/2017 trabalha como vendedora no estabelecimento comercial do microempreendedor David da Silva, CNPJ nº 23.809.204/0001-73. No decorrer da vigência do referido contrato de trabalho engravidou e, em 12/02/2018, deu à luz o filho Enzo Nascimento da Silva.

Em 14/03/2018 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de salário-maternidade, o qual foi indeferido no dia 28/03/2018, em virtude de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003*”.

Postula a concessão de liminar para a cassação do ato hostilizado e a consequente concessão do benefício do salário-maternidade em favor da impetrante. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, nos artigos 6º e 201, inciso II, assegura proteção “*à maternidade, especialmente à gestante*”, mediante a inclusão do direito de “*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*” (inc. XVIII do art. 6º, CF).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre a matéria, na seção destinada aos benefícios, nos seguintes termos:

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).*

(...).

*Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003).*

*I - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).*

*II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).*

*III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).*

No que diz respeito à carência para concessão benefício, a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, determina que, no caso de concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana, não se faz necessário o seu cumprimento.

Os requisitos, portanto, para outorga do benefício em discussão são a comprovação do nascimento do(a) filho(a), bem como da qualidade de segurada da requerente.

Os requisitos para o deferimento de medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo.

Examinando o ato hostilizado, verifico que o requerimento formulado pela impetrante junto ao INSS foi indeferido pelo seguinte motivo: “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003*”, tendo por fundamento legal o artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/91.

Vejamos a redação do art. 72 da Lei de Benefícios:

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

*§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

*§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

Como se vê, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o pagamento das parcelas do salário-maternidade à segurada empregada seria de responsabilidade direta do empregador.

Contudo, a previsão legal contida no artigo 72 da Lei nº 8.213/91 não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, tampouco elide a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente do Egr. TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMESSA OFICIAL, NÃO SUJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA EMPREGADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LBPS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO.(...) 3. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Considerando que não há razão para que se exima o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. (...) (TRF4, APELREEX 0002337-61.2015.404.9999, 5ª TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 28/04/2017).

Não há razão, pois, para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

Ressalto que a impetrante comprovou o nascimento de seu filho ENZO NASCIMENTO DA SILVA, ocorrido no dia 12/02/2018, conforme certidão de nascimento de fl. 19 da petição inicial. Igualmente, demonstrou manter vínculo laboral ativo junto ao empregador DAVID DA SILVA (CNPJ nº 23.809.204/0001-73), com início em 01/03/2017 e sem data de saída, conforme CTPS de fls. 13-17, bem como a situação regular da referida empresa perante Receita Federal (fl. 18 da inicial). Não há dúvidas, portanto, acerca da qualidade de segurada da impetrante.

A propósito, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção *juris tantum* do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Presente, portanto, a relevância da fundamentação.

Quanto ao *periculum in mora*, a questão não merece maiores digressões, devendo ser salientado que: (a) a urgência do provimento decorre, justamente, do fato de a autora ter se tomado mãe, sendo patente a necessidade de sustento próprio e do recém-nascido; (b) a finalidade do salário-maternidade consiste, justamente, no pagamento de renda à segurada gestante, de modo a garantir, além do suprimento dos encargos familiares, o descanso e contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, presentes os pressupostos, **DEFIRO a liminar** requerida, para o fim de cassar o ato administrativo praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Assis/SP e determinar a imediata implantação do benefício de salário-maternidade (NB 181.059.339-2), desde 12/02/2018, data do nascimento do filho da impetrante, nos termos da fundamentação.

**Defiro**, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do CPC).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, 21 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: IOLANDA DA SILVA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP190675  
REU: 29.979.036/0361-70

### DESPACHO

Vistos.

Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem analisadas.

Dou o feito por saneado.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 21/10/2013, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito da segurada, em 07/10/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/11/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Fixo como ponto controvertido a qualidade de dependente da autora em relação à sua filha falecida, Josiane Venâncio Gonçalves.

Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu a produção de prova oral.

Desde logo, defiro a prova oral. Para tanto, **designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 17h30min.**

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal.

Faculto à parte autora arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

Importante salientar que por força do que dispõe o art. 455, do CPC-15, "*Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*".

Desse modo, cientifiquem-se as PARTES DE QUE DEVERÃO COMUNICAR ÀS SUAS TESTEMUNHAS O DIA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA, COMPROVANDO nos autos, com antecedência de pelos menos 03 dias antes da data da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

**Luciano Tertuliano da Silva**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

## DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado na petição do ID nº 8454972 da decisão constante do ID nº 8338206, que declarou a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Argumenta a parte autora que são graves as falhas cometidas pela ré, as quais vem lhe gerando sérios prejuízos, motivo pelo qual entende que o valor fixado na decisão não se adequa a real dimensão dos danos ocasionados.

Decido.

2. Não há razões para a reconsideração da decisão hostilizada.

O requerente não trouxe nenhum elemento novo que justifique a permanência dos autos neste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Ao contrário, conforme fundamentado na decisão de ID 8338206, o valor do proveito econômico pretendido deve ser adequado à situação dos autos – extravio/avaria e atraso na entrega de correspondência, evitando-se os excessos.

Se há inconformismo com o teor da decisão proferida, deveria o autor ter se valido do recurso processual adequado para a eventual correção de erro de julgamento.

3. **Isso posto**, mantenho a decisão proferida no ID nº 8338206 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, **com urgência**, a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do escoamento do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5453

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 633), intime-se a parte credora para a adoção das providências, observando que o cumprimento da sentença, acaso deflagrado, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 837: Intimem-se as partes acerca da designação do dia 18/09/2018, às 14h, para a realização do ato deprecado perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, referente à Carta Precatória nº 5034368-88.2016.4.04.70000.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002098-83.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIRSO DIOSMAR SILVA

Vistos em Inspeção.

Diante do decurso de prazo (fl. 47), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000896-37.2017.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, oferta de réplica e manifestação acerca da petição de fl. 43 e documentos que seguem.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009070-84.2007.403.6108** (2007.61.08.009070-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X POLIOTICA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP249585 - MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO E SP253289 - GILSON RODOLFO ALARCON MATOS JUNIOR E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Fl. 216: Considerando-se que houve o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 214), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009502-06.2007.403.6108** (2007.61.08.009502-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004859-68.2008.403.6108** (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS E SP110794 - LAERTE SOARES)

Fl. 223: Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento da sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003329-53.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 87), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000895-46.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fl. 94 e fl. 98: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 90), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res. PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## MONITORIA

**0001923-60.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 897/898: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 895), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## MONITORIA

**0001139-49.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FORMAQ PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 102: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 100, verso), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## MONITORIA

**0002975-57.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 82, verso), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## MONITORIA

**0003596-54.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos em Inspeção.

A sentença proferida transitou em julgado (fl. 75, verso). Assim, intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## MONITORIA

**0001162-24.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R.R.MACHADO JUNIOR - ME X ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 47/48: Diante da conversão do feito em execução, intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

## ACAO POPULAR

**0004077-22.2012.403.6108** - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA(CE013849 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Defiro a gratuidade requerida pelo corréu Edívar Cleiton Lavratti, com efeito ex nunc. Anote-se.

Diante dos recursos de apelação interpostos pelo INCRA (fl. 2372) e pelo corréu Edívar (fl. 2339), intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista aos respectivos recorrentes para manifestação no prazo legal. Após, intime-se o INCRA (primeiro recorrente) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que transcorrido o prazo previsto no artigo 15-B, da Resolução PRES 152/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intemem-se o autor e demais corréus nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001880-26.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6) ) - QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME/SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 417/418: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 415), intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 8º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000894-04.2016.403.6108** - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Diante do requerido às fls. 91 e 94, expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, solicitando a conversão em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado na conta nº 005.86400970-0, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício /2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fls. 91/97.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006335-59.1999.403.6108** (1999.61.08.006335-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002021-21.2009.403.6108** (2009.61.08.002021-9) - VERA LUCIA CAMARGO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000859-10.2017.403.6108** - STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 204-210 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 203).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000883-38.2017.403.6108** - LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 84-89 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 83).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000906-81.2017.403.6108** - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 80-85 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 79).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001009-88.2017.403.6108** - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 103-109 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 102).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001961-67.2017.403.6108** - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 744, parágrafo 3º:

Fica a parte impetrante/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002093-27.2017.403.6108** - VERANICE CAMILLOS DA CUNHA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 119), intime-se a impetrante/embargante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa no valor de R\$ 101,20 (atualizado até junho de 2017 - fls. 74/75).

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002304-63.2017.403.6108** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru, ainda, a compensação tributária do valor recolhido indevidamente (CPRB sobre ISSQN) nos últimos cinco anos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 42) e, depois, para o momento da sentença (f. 54). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo da citada contribuição social, trazendo minuciosa explicitação a este respeito. O parecer do MPF foi apresentado às f. 56-67. É o necessário relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares a serem analisadas, pelo que aprecio diretamente o mérito. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB o valor pago/recebido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS, por não se constituir faturamento ou receita, não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. A Autoridade Impetrada defende a legalidade da cobrança, alertando sobre decisão do E. STF, em recurso representativo de controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento, entre outros argumentos, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB. Convém, antes de tudo, deixar anotado que o artigo 9º da Lei 12.546/11 não admite expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essa norma, que ao seu entendimento é inconstitucional. Razão lhe assiste. Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados ipis litteris para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB. A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR. Celso de Mello: Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. (...) Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) - O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (R. Rosa Weber) Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio, constituindo um dado positivo para a mutação patrimonial. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito - e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo -, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudentia que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar. O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como o TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar dos arrestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria

Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação exposta. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade de que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S., cujo montante deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a receita bruta como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direfeto ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.(AMS 00245703920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 25/05/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1300/2012, publicada no DOU em 21/11/2012, e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão ajuizados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB, enquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato impositivo, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência. Rememore-se sobre este ponto o caso do Futurral, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de lininares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilita a exclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISSQN).Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Indeferido, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema. O depósito dos valores dos tributos é facultada da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002407-70.2017.403.6108** - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP

Fls. 100/120: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5009309-08.2018.4.03.0000 no Processo Judicial Eletrônico.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002564-43.2017.403.6108** - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 155-162 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 154).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguardar-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002711-69.2017.403.6108** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA OMNIGRÁFICA DE MÁQUINAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUI, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos. A liminar foi postergada para após a oferta das informações.As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica).

Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requeru a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante. A decisão de f. 247-249 verso deferiu a medida liminar.Na sequência, a União pediu sua integração no polo passivo da demanda e às f. 257 informou a interposição de agravo de instrumento.O parecer do MPF apresentado, os autos vieram à conclusão.É o necessário relatório. DECIDO.O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente maior eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Ultimo a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da

empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do referido tributo (ICMS) da base de cálculo da CPRB. Convm, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais. Razão lhe assiste. Digo isso porque a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR: Celso de Mello: Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. (...) Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) - O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...) Rosa Weber: Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu valor, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio, constituindo um dado positivo para a mutação patrimonial. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito - e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo -, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu entrego a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação por analogia ao caso da CPRB. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, igualmente, não pode compor a base de cálculo da CPRB, como se pode notar do aresto abaixo transcrito: ROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA2/11/2017) De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 29/06/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, mantenho o deferimento da liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5017845-42.2017.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002737-67.2017.403.6108** - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção.

Fls. 129/138: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5011866-65.2018.4.03.0000 no Processo Judicial Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002824-23.2017.403.6108** - TECN NAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002879-71.2017.403.6108** - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/168: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5009781-09.2018.4.03.0000 no Processo Judicial Eletrônico.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0002730-75.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP294142B - FABIO VIEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nos termos do art. 7º, da Resolução nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-se que a sentença proferida concedeu a segurança e estando sujeita ao reexame necessário, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da citada Resolução.

Na sequência, intime-se o impetrado nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-os de acordo com a sentença proferida, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

**0002521-43.2016.403.6108** - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Fls. 330/338: Diante do cumprimento da sentença retro proferida, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003633-33.2005.403.6108** (2005.61.08.003633-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125259 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE CARVALHO

Manifistem-se os executados, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 524/525 e verso, para pagamento do valor de R\$ 25.113,73, à vista, atualizado até maio de 2018.

Caso haja interesse, o valor deverá ser depositado em conta judicial remunerada.

Intime-se, outrossim, a Agência Nacional de Petróleo (Lisconsorte) como requerido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000222-45.2006.403.6108** (2006.61.08.000222-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CONSTRUTETO ENGENHARIA COMERCIO LTDA X HENRIQUETA MARIA GUEDES X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTETO ENGENHARIA COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HENRIQUETA MARIA GUEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (em fase de execução) na forma do art. 921, III, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012669-65.2006.403.6108** (2006.61.08.012669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X VALDECI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES

Manifeste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fl. 144), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009503-88.2007.403.6108** (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 207/209), em cumprimento ao despacho de fl. 205.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001694-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTON VIANA DE CARVALHO

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 116), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procaução.Cumpra-se a determinação de f. 108.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000010-14.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE(SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Pela petição de f. 122-141 a parte executada pleiteia a liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.Ocorre que o requerimento foi acostado sem a necessária assinatura por parte do causídico atuante.Nestes termos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o vício seja sanado, sob pena de não conhecimento do pedido.Cumprida a ordem, tomem conclusos para decisão.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA DA SILVA BONO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DA SILVA BONO

CINTIA DA SILVA BONO peticionou às f. 87-79, requerendo a liberação do valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que o montante se refere a verbas salariais, recebidas em 30/04/2018 e 15/05/2018. Juntou documentos (f. 119).Analisando os extratos juntados pela requerente, observo que não está demonstrado que todo o valor bloqueado em 16/05/2018, no importe de R\$ 3.993,29, tem origem exclusiva em salário. Ao que se colhe da movimentação bancária, além da remuneração salarial, a Requerente, desde o mês de março/2018, vem recebendo outros depósitos em sua conta corrente, através de cheques e DOCs, cuja natureza salarial não está comprovada (f. 93, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 108, 110).Nota-se, inclusive, que, no dia anterior ao bloqueio e ao recebimento do adiantamento de salário (15/05), havia um saldo em sua conta bancária de R\$ 1.915,98 (f. 111) e que desde o recebimento do último salário (30/04) foram realizados créditos de R\$ 312,50 (f.108), R\$ 170,72 (f. 109), R\$300,00, R\$ 500,00 e R\$ 1.632,50 (f. 110), que não configuram verba salarial. Nota-se, também, que o valor do adiantamento em 15/05 é de R\$ 2.979,96 (f. 111), ao passo que o bloqueio se deu em 16/05 sobre o montante de R\$ 3.933,29 (f. 85), o que evidencia que apenas uma parte do valor bloqueado não tem natureza de salário.Deste modo, não há como afirmar que todos os valores creditados na conta da executada podem ser caracterizados como verba alimentar, pois as movimentações financeiras ocorridas no mês de maio, demonstram que há créditos não pertinentes a salário, que não estão protegidos pela impenhorabilidade do artigo 833, X, do Novo CPC.Assim, não havendo comprovação de que todo o montante constrói judicialmente tem natureza salarial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino o desbloqueio de R\$ 2.979,96, cuja natureza salarial está demonstrada à f. 111. A Secretaria para as providências do desbloqueio de R\$ 2.979,96 e transferência do saldo remanescente para o PAB da CEF nesta Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003328-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VICENTE DE JESUS

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo final de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 55/56), sob pena de arquivamento do processo (em fase de execução) na forma do art. 921, III, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003497-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDDA HALT NASSAR(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA HALT NASSAR

A executada peticionou às f. 107-110, requerendo o desbloqueio dos valores de sua conta bancária, ao argumento de que são fruto de salário e estão depositados em conta poupança, tratando-se de valor inferior a 40 salários mínimos. Juntou os documentos (f. 113-122).É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantidade de quarenta salários-mínimos.E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada Edda Halt Nassar seja titular de outras contas de poupança, além daquela em que houve o bloqueio do valor de R\$ 33.142,45 (f. 105). Os documentos juntados comprovam que os valores são provenientes de benefício previdenciário (pensão por morte) e os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável (f. 117-122).Assim, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a recebimento de pensão, estando a quantia depositada em caderneta de poupança e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança do banco Bradesco e, na conta corrente do Banco do Brasil (f. 118, 119 e 122).Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005622-88.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIZAX PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Intime-se a ré/executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao depósito do saldo remanescente (R\$ 789,32) atualizado até maio de 2018, sob pena dos respectivos acréscimos.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-31.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OSVALDECIR PALMAGNANI(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OLGA YOUSSEF SOLOVIOV e OSVALDECIR PALMAGNANI pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, III c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, afirmando que os denunciados omitiram receitas da pessoa jurídica que administravam, no período compreendido entre 01/2000 e 09/2001, o que gerou supressão de tributos, causando prejuízo à coletividade, destinatários dos recursos. Requeira a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da referida lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2014 (f. 116). Os denunciados devidamente citados manifestaram-se em resposta à acusação às f. 164-174 e 208-212. À f. 222, houve a substituição do advogado dativo nomeado para a defesa do Acusado Osvaldecir. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 263), ouvindo-se como testemunha o Auditor-Fiscal, responsável pela autuação (f. 304, com CD-audiovisual juntado às f. 307). O réu Osvaldecir requereu às f. 320-331 a juntada da CTPS e da Ficha Cadastral da empresa, documentos estes que considera imprescindíveis para a realização da audiência de instrução, a qual se deu em 10/04/2017, com a oitiva de duas testemunhas e interrogatório dos réus (f. 334-337 com CD-room audiovisual f. 339). Na fase do artigo 402, o MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e da Delegacia da Receita Federal (363), ao passo que os réus nada requereram. Em alegações finais (f. 439-445), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de procedência da ação penal, uma vez que se encontram presentes a materialidade e a autoria do delito. Alega que ficou comprovado que os denunciados eram sócios da empresa Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda., à época dos fatos. Defendeu a impossibilidade da aplicabilidade do desconhecimento da lei, argumento este que é vedado expressamente pelo Código Penal Brasileiro, nos termos do artigo 21. Requer que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal em face de Olga, considerando os maus antecedentes. A Ré OLGA YOUSSEF alega que o simples fato de ter 99% das cotas da empresa não comprova, por si só, ter sido autora dos crimes imputados e que os depoimentos das testemunhas, coletados em juízo, foram no mesmo sentido, pois afirmaram que as ordens eram dadas pelo corréu Osvaldecir, enquanto que a Ré esteve na empresa somente duas vezes. Manifesta pela ausência de dolo, uma vez que não tinha conhecimento acerca da administração da empresa e muito menos da contabilidade, motivo que justifica não ser ela autora do crime, pois não tinha conhecimento acerca do fato que deu ensejo à ação penal. Aduz que a administração da empresa, da parte contábil e fiscal ficava a cargo do administrador Osvaldecir, não sendo possível extrair da prova produzida a conduta dolosa da Ré de ocultar mediante fraude, astúcia ou habilidade o recolhimento de tributos, nem tampouco que tivesse o domínio do fato. Alegou, por fim, que a acusação deve centrar-se na conduta humana e não na atividade da pessoa jurídica e requereu a absolvição (f. 480-494). O denunciado OSVALDECIR PALMAGNANI requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que a pena a ele imposta não ultrapassará oito anos, sendo certo que houve o decurso de mais de doze anos desde a data dos fatos (09/2001) até o recebimento da denúncia. Alega que não pode ser responsabilizado pelos crimes praticados, tendo em vista que já havia deixado de integrar o quadro societário quando da constituição do crédito tributário, em 15/09/2006, invocando o teor da Súmula Vinculante STF n. 24. Aduz que instrução criminal foi incapaz de provar que o Réu realizou atos concretos, que teriam de algum modo concorrido para a realização dos fatos criminosos e que as provas coletadas não sustentam a acusação acerca da autoria do Réu, demonstrando a prova testemunhal que não tinha poderes de gerência e respondia ao patrões de cima. Alega que não pode ser utilizada no caso a teoria do domínio do fato, que serve exclusivamente à distinção entre autores e partícipes de um crime, após ter sido devidamente demonstrado que os acusados concorreram para sua realização. Alega, por fim, que a instrução criminal não logrou a comprovação da responsabilidade subjetiva do Réu e que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, requerendo a absolvição. Caso contrário, requer a condenação na pena mínima, com aplicação da diminuição da pena, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, não se é de acolher a prescrição alegada pela defesa do Acusado Osvaldecir, pois antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela máxima cominada ao crime, em abstrato (artigo 109, caput, do Código Penal). Os delitos imputados aos Acusados têm a seguinte redação (artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tratando-se de crimes, com pena máxima cominada em abstrato de cinco anos, tem-se o prazo prescricional de doze anos, dado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso, os fatos se deram entre os anos de 2000 e 2001, com trânsito em julgado do processo administrativo em 15/09/2006 (f. 414) e recebimento da denúncia em 30/05/2014 (f. 127). Além disso, a prescrição esteve suspensa pelo parcelamento do débito nos períodos de 28/09/2006 a 13/11/2009 (f. 391 do apenso I, volume II e f. 414 e 416); de 19/04/2010 a 23/08/2011 e de 25/01/2014 a 27/04/2017 (f. 414). Resta evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional, que, como visto, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulado pela pena máxima em abstrato e somente se concretizaria em doze anos. No mérito, verifica-se que a materialidade delitiva está estampada na vasta documentação que instruiu o processo administrativo-fiscal n.º 10825.00024/2005-76, em apenso, que culminou na representação fiscal para fins penais de f. 01-04. Restou apurado, durante a fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauri, que a Empresa Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda omitiu receitas, não comprovando a origem e/ou efetividade das entregas de numerários referentes aos valores de caixa fornecido à empresa por administradores e/ou sócios, o que gerou um crédito tributário, na ocasião, de R\$ 3.654.612,00, referente a imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS (f. 03). Os réus não trouxeram aos autos documentos que comprovassem a origem dos valores depositados em conta corrente e em conta contábil, sob a classificação de Título a Pagar, que deram origem a esta acusação (f. 127/295 e 306/368). Não houve, outrossim, o pagamento do crédito constituído, que foi inscrito em dívida ativa em 16 de abril de 2010, e o valor total sonegado chegou, em outubro de 2011, a R\$ 7.059.093,54 (sete milhões, cinquenta e nove mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - f. 395-397). Corroborando a materialidade do delito, ainda, o testemunho do auditor-fiscal da Receita Federal (f. 303-304 e 307-sistema audiovisual), no qual informou que os valores creditados para a empresa, sem justificativa da sua entrada, foram considerados como omissão de receitas, especialmente porque as justificativas apresentadas pela Empresa não foram suficientes para afastar a infração constatada. Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que há prova segura da autoria delitiva e do dolo dos acusados OLGA YOUSSEF SOLOVIOV e OSVALDECIR PALMAGNANI na prática dos crimes imputados na denúncia. Olga Youssef Soloviov, em seu interrogatório, informou que recebeu a empresa Jabur de seu irmão Alberto Youssef como parte de pagamento do valor por ela emprestado (550.000 dólares), empresa essa que, a partir de então, passou a se chamar Flórida. Informou que, posteriormente, alienou a Flórida para José Antônio Newald, mas que não recebeu o valor negociado. Acerca de Osvaldecir, afirmou que o conhecia de Londrina e que o convidou para assumir a administração da empresa Flórida. Depois que Osvaldecir deixou a Flórida, a administração foi passada para Rafael Yunes Soloviov, filho da Acusada Olga. Informou que já prestou serviços à comunidade em razão da condenação penal em São Paulo, relacionada à empresa June, da qual era titular. Por fim, noticiou que nunca assinou nada da Flórida, não atuava na sua administração e não tinha acesso à contabilidade dessa empresa. Desconhecia o fato de seu irmão vir a Bauri cuidar da empresa Flórida. Osvaldecir Palmagnani narrou que era cotista da empresa Jabur no equivalente a 1% da empresa, que fora vendida para a empresa June, esta última pertencente a Alberto Youssef, passando a Jabur, a partir de então, a ser chamada de Flórida. Foi convidado por Alberto Youssef a trabalhar na empresa, tanto que obedeceu somente aos comandos emitidos por Alberto, como no caso em que procedeu à contratação da contadora e do gerente de vendas da empresa. Quando Olga Youssef se tornou sócia, Osvaldecir passou a se reportar diretamente a ela para a execução das atividades, bem como solicitar valores direcionados para compra de veículos. Disse que Olga não recebia rendimentos no período em que ela foi sócia da empresa Flórida. Enfatizou que ele não tinha ciência das omissões de receitas e nem das compensações indevidas de prejuízos. Por fim, informou que ao deixar a empresa Flórida recebeu R\$3.000,00 (três mil reais) referentes a 1% das quotas, mais as verbas rescisórias, e que Rafael Yunes Soloviov assumiu seu lugar na sociedade. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, afirmando Luiza Fátima Dias que foi contadora da empresa e exerceu essa atividade nos anos de 2000 a 2007, tendo sido contratada na ocasião por Osvaldecir, que na época era gerente da empresa Flórida. Informou que viu Olga apenas uma vez na empresa no período em que assumiu a sociedade juntamente com Osvaldecir. Noticiou que somente Osvaldecir assinava pela Empresa e que se reportava exclusivamente a ele. Disse ter trabalhado por pouco tempo como os réus (menos do que um ano), uma vez que houve a alteração do quadro dos sócios. Realizava a escrituração fiscal completa. Foi a testemunha quem recebeu o auditor-fiscal responsável pela fiscalização, quando ele constatou a entrada de valores em caixa sem a comprovação da renda. Disse que como contadora recebia a documentação dos departamentos e não se recordava de adiantamentos de valores realizados pelos réus em favor da empresa. Ainda disse que no momento da fiscalização contribuiu como o auditor, entregando-lhe todos os documentos exigidos, com exceção de um contrato que fora celebrado posteriormente à saída dos Réus da sociedade. O funcionário da Empresa, Felício Antunes Muniz da Silva, afirmou que era de sua responsabilidade o departamento de vendas, enquanto que o Réu Osvaldecir era o gerente-geral da empresa. Disse ter sido contratado por Osvaldecir e estar trabalhando no grupo desde 1999, na época em que pertencia ao grupo Jabur, e ali ficou até 2005, quando a empresa já se chamava Flórida. Disse ter conhecimento de que o proprietário da empresa era Alberto Youssef, por comentários e pelas ocasiões em que empregados o buscavam no aeroporto, permanecendo por um tempo na cidade e comparecia na empresa. Depois a Flórida foi assumida por Aline Correa e Jonathan Newwald, empresários de São Paulo. Disse ainda que Olga esteve na empresa uma ou duas vezes e que Osvaldecir não tinha poder de gerência, que ele respondia a ordens superiores. Por fim, afirmou que não tinha contato com os setores de contabilidade e não participava da reunião dos sócios, não se recordando quem assinava os cheques, pois a testemunha ficava somente na parte de vendas. Os Réus tentaram se esquivar de sua responsabilidade perante a empresa, da qual, segundo consta no contrato social, eram sócios, à época, havendo a alteração do contrato somente após a ocorrência dos fatos geradores da denúncia. A denunciada Olga alega que a empresa era administrada apenas pelo réu Osvaldecir, o que não é crível, diante da sua participação na sociedade, com 99% das cotas. Além disso, a própria denunciada confessou que fez um empréstimo de US 550.000 (quinhentos e cinquenta mil dólares) para seu irmão, Alberto Youssef, e recebeu em pagamento a empresa em questão, passando assim a integrar o quadro societário. Tendo recebido a empresa Flórida como pagamento de valor considerável de dívida, não me parece minimamente razoável que tenha ela deixado a administração a cargo exclusivamente de Osvaldecir, que, como visto, era detentor de uma participação mínima de 1% nas cotas da sociedade. Não bastasse, há previsão expressa no contrato social de que ambos os sócios, Olga e Osvaldecir, assinariam pela sociedade, na qualidade de sócios gerentes (f. 330), o que derruba por terra as afirmações da denunciada Olga, no sentido de que nunca administraram a empresa e que não tinha acesso à contabilidade. Nota-se, em verdade, que os Réus tentam se desvincular da aplicação da Lei Penal. Osvaldecir alega em seu depoimento ser apenas sócio cotista minoritário, sem poder de decisão, mas isso foi infirmado pela prova testemunhal, dada à constatação de que os funcionários da empresa se reportavam a ele para fins de cumprimento de das atividades assumidas em seus contratos de trabalho. Tanto a testemunha Luzia, contadora, quanto Felício, gerente de vendas, ambos empregados da Flórida, destacaram em seus depoimentos que recebiam ordens diretamente de Osvaldecir, pessoa que comandava a gerência geral da empresa. Desse modo, a prova produzida me convence de que ambos os denunciados eram responsáveis pela empresa Flórida, Osvaldecir, diretamente, pois gerenciava pessoalmente os negócios, e Olga como proprietária e administradora. Embora ausente fisicamente de Bauri, há evidências de que Olga mantinha contato com Osvaldecir com a finalidade de gerenciar as atividades da empresa. O depoimento do denunciado Osvaldecir esclarece que após a venda da Jabour, ficou como sócio cotista de 1%. Depois, Olga passou a integrar a sociedade e que ele conversava com a denunciada solicitando que Olga mandasse valores para a compra de veículos. Antes disso, se reportava a Alberto Youssef, quando era dono da JUNE; depois, passou a se reportar diretamente a Olga, quando ela assumiu como proprietária da empresa, cuja denominação foi alterada para Flórida. De se ter em conta que a suposta ausência (omissão) da denunciada Olga na administração da empresa não lhe retiraria a responsabilidade penal pela omissão de receitas e consequente sonegação de tributos, pois ela é a maior beneficiária na gestão do empreendimento. Neste aspecto, aduz o MPF que, após a data dos fatos, a partir de 10/2001, Olga continuou a integrar a sociedade da empresa Flórida, juntamente com seu filho Raphael, que assumiu as cotas de Osvaldecir, o que, de fato, pode ser constatado da 4ª alteração contratual (f. 118), evidenciando a continuidade do gerenciamento da sociedade. Realmente, a Acusada continuou exercendo a administração da empresa, ao passo que o filho passou a figurar no contrato social apenas como sócio cotista (f. 330), denotando que sempre esteve à frente dos negócios ao lado de Osvaldecir. Não é admissível a imputação de crimes aos empregados, responsáveis pela contabilidade da empresa ou por outras atividades, posto que não realizavam os atos contábeis sem a anuência e nem ao menos a ingerência dos administradores/denunciados. Enfim, como restou comprovado que os Denunciados eram os administradores da empresa, não há como afastar a responsabilidade penal pela sonegação dos tributos, já que se está diante de um crime societário. A propósito, sobre o tema, salienta o jurista Alcides Adão Lovatotto: Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co-autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original. O dolo restou devidamente comprovado. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal), ainda mais no caso dos denunciados, diante do seu grau de instrução e de sua área de formação (Administração). A alegação de atipicidade da conduta, feita pela defesa do denunciado Osvaldecir, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, não tem lugar. Segundo consta dos autos, as omissões de receitas foram realizadas no período em que o Réu figurava no quadro societário como administrador da empresa, aplicando-se, no caso o artigo 4º do Código Penal. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Não é de todo admissível que seja responsabilizada penalmente a pessoa pelo simples fato de estar na administração da empresa por ocasião da consolidação do crédito tributário, se este não participou da gestão da sociedade na ocasião do evento tido por criminoso, sob pena de ser instituída uma espécie de responsabilidade penal objetiva. Em verdade, a Súmula Vinculante n. 24 surgiu da consolidação da jurisprudência do STF acerca da necessidade da ocorrência do resultado para fins de persecução penal dos crimes contra a ordem tributária, restando solidificado o entendimento de que somente é aferível a materialidade delitiva com a constituição definitiva do crédito tributário. Sobre este enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes: Emenda: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a

consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011)(...) Conforme já tive a oportunidade de consignar (RHC nº 122.774/RJ, Primeira Turma, DJe 11/6/15), não haveria lógica alguma em permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). (ARE 1031806 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 30.6.2017, DJe de 14.8.2017) Deste modo, não há como acolher a tese do denunciado Osvaldecir de irresponsabilidade penal, em face da constituição definitiva do crédito no ano de 2006, pois, embora não fosse administrador da empresa na data da constituição do crédito, estava presente quando da omissão do que resultou o delito. Por todo o exposto, a condenação é medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Aterto ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a Ré Olga Youssef Soloviov tem personalidade e conduta social voltada para a prática delitiva, estando envolvida em crimes análogos aos apurados nestes autos e respondendo a outras ações penais por sonegação fiscal, formação de quadrilha e peculato. Além disso, foi condenada definitivamente pelo delito de lavagem de dinheiro em 26/01/2009 (f. 366, 372-374, 381-383 e 446-475). O Acusado Osvaldecir, por sua vez, tem bons antecedentes e não há nenhuma circunstância que imponha sua penalização além do mínimo legal. Quanto ao dano elevado decorrente do montante do tributo sonegado, há causa de aumento específica para esse aspecto, o que inviabiliza um incremento na pena base. Desse modo, sopesando as circunstâncias judiciais, impõe-se a fixação da pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Osvaldecir; e fixo a pena de 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de um salário mínimo, vigente à época dos fatos para a Ré Olga, em razão de suas condições pessoais já referidas. Os réus perpetraram as condutas (artigos 1º da Lei 8137/90 e 337-A do Código Penal) em concurso formal e em continuidade delitiva. Todavia, a jurisprudência tem admitido a incidência de apenas uma causa de aumento, sob pena de caracterizar-se o bis in idem, conforme precedente do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 337-A. DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1, DA LEI N 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL DESCONSIDERADO. 1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 2. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem. 3. Embargos infringentes acolhidos. (EJFNU 00156227920044036105, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 54918, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) Portanto, pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para o réu Osvaldecir, e em 3 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa para a ré Olga. Não há circunstâncias atenuantes genéricas (do Código Penal) a serem consideradas. Todavia, as penas devem ser agravadas pela circunstância prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, uma vez que houve grave prejuízo causado à coletividade (elevado dano), diante da considerável evasão tributária, tanto que o valor total sonegado chegou, em outubro de 2011, a R\$ 7.059.093,54 (sete milhões, cinquenta e nove mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - f. 395-397). Desse modo, nos termos do art. 12, I, da Lei 8137/90, agravo as penas dos acusados em 1/3 e fixo-as definitivamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, para o Réu OSVALDECIR; e em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia multa, para a Ré OLGA, já que ausentes causas de diminuição. Consigne-se, no ponto, que não se vislumbra a aplicação da causa de diminuição do artigo 29, 1º, do Código Penal, em favor do Réu Osvaldecir, posto que agiu em coautoria com a Ré Olga, concorrendo ambos para a consecução delitiva. Aliás, segundo se apurou, o Réu Osvaldecir ficava à frente dos negócios neste município de Bauru, auxiliando a Ré Olga, que se mantinha a certa distância física da empresa, logo, não havendo se cogitar de participação de menor importância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os Acusados pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, III, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo código, aplicando ao Réu OSVALDECIR PALMAGNANI a penal final de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e à Ré OLGA YOUSSEF SLOVION a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. As penas de multa devem ser atualizadas monetariamente nas datas dos pagamentos. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser aberto para o Réu Osvaldecir e semiaberto para a Ré Olga, face aos limites das penas impostas. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada somente ao Réu Osvaldecir Palmagnani por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e, do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, fixo as penas restritivas de direito para o Réu Osvaldecir em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) o Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. A Ré Olga não faz jus ao benefício, pois a pena final é superior a quatro anos. Condeno a Ré OLGA ao pagamento de metade das custas processuais. Deixo de condenar OSVALDECIR nas custas processuais, porquanto defendido por defensor dativo, em razão do que lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários para o defensor nomeado nos autos - Dr. Thiago Berbert Sé Bianchi - OAB/SP 356.570 - no valor máximo previsto na Tabela do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu OSVALDECIR pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000954-18.2018.4.03.6108

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-42.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARILENE FORATTO CAZARIN BALDONI**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474**

**RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

A ação tem por escopo o reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada "*complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA*", paga à parte autora, pela CEF, durante a vigência do pacto laboral, e a inclusão de referida verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REG/REPLAN, contratado com a FUNCEF.

O Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 586.453SE e nº 583.050RS, afirmou a competência da Justiça Comum para o conhecimento das lides deduzidas em face das entidades de previdência complementar, por meio das quais se busca a revisão dos valores pagos a título de complementação da aposentadoria.

Todavia, em casos como o presente, há que se dirimir, por primeiro, a questão atinente à *natureza salarial* da CTVA, para só então se analisar o pedido de revisão da aposentadoria complementar. E este pedido prejudicial, proposto em face da CEF, é de competência da Justiça do Trabalho, a quem deve ser dirigida, assim, a pretensão autoral.

Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF).

2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739**

**RÉU: CEF**

**DESPACHO**

Vistos.

Designo o dia 27/09/2018, às 09h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISMAEL RAMOS MASTRANGELI**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/06/2018 38/984**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-90.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CEF**

**EXECUTADO: EXPERTII EMPREENDIMENTOS LTDA**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-15.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS ISIDORO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SUELEN CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760**

**RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CEF**

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031**

**RÉU: CEF**

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo perito judicial, ID 8659986, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 8889948), no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Decorrido o prazo assinalado às partes sem formulação de quesitos complementares, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e promova-se a conclusão para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes na fase recursal, IDs 8454130 e 8808029, ocorrendo desistência quanto a apelação oposta pelo Instituto.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública).

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001244-33.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SIMOLIM, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, LUIS BENEDITO MIQUELOTO, VIVIANE FATIMA MAXIMO DA SILVA, ADRIANO LIMA DA SILVA, DORIVAL SAVIO BELLINI, ELITO BEZERRA DA SILVA, FABIO ANGELINO DE SOUZA, GILMAR DE JESUS RAMOS, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BEZERRA, JOSIANE COUTINHO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ ROGERIO SPANAVERO ASTOLFI, MANOEL PEREIRA DE JESUS, MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ENILDA DA SILVA, TIAGO DALTIERI CAMARGO BAZILIO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VALDENICE NASCIMENTO, VANILSON LIMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MORENO, ANTONIO CARLOS NUNES, NIVALDO BENEDITO DO MONTE, SONIA DE FATIMA SANCHES, MARIA LUCIA DO MONTE, ELOI BERTOZO LIMA, RAFAEL DE ANDRADE, LUIZ AMERICO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SANTOS GOMES, MARTHA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro a inicial**, no que tange ao pedido de nulidade das matrículas, por completa ausência das causas de pedir próxima e remota (art. 330, § 1º, inciso I, do CPC).

Conheço do pedido como produção antecipada de provas (art. 381, inciso III, do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a União Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberguer Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Diante da gravidade do ora noticiado pelo exequente, manifestem-se as rés, em quarenta e oito horas.

Após, tornem conclusos, para imediata apreciação do aventado descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Diante da gravidade do ora noticiado pelo exequente, manifestem-se as rés, em quarenta e oito horas.

Após, tornem conclusos, para imediata apreciação do aventado descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Diante da gravidade do ora noticiado pelo exequente, manifestem-se as rés, em quarenta e oito horas.

Após, tornem conclusos, para imediata apreciação do aventado descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Diante da gravidade do ora noticiado pelo exequente, manifestem-se as rés, em quarenta e oito horas.

Após, tornem conclusos, para imediata apreciação do aventado descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Diante da manifestação do MPF de fl. 865 e em razão do baixo valor econômico quanto ao bem apreendido (capuz preto), constante no Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 10/2016-SC03 (FL. 165), fica determinada a sua destruição pela autoridade policial.

Quanto ao molho de chaves constante no Termo de Entrega de Bens ao Depósito Judicial nº 16/2010-SC03 (fl. 165), intime-se o Réu Wagner Ponciano Maia, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se possui interesse em sua restituição.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, solicite-se a retirada dos bens apreendidos (capuz preto e molho de chaves) do Depósito Judicial deste Juízo, para sua destruição pela autoridade policial.

Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes.

**Expediente Nº 10929**

**MONITORIA**

**0002471-80.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

DESPACHO DE FLS. 20/20, VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 04), possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fomecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação. Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º, do referido Código. Registre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

FLS. 23: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 17H10MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003247-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDREA PRUDENCIANO

DESPACHO DE FLS. 47/47, VERSO:

A CEF manifestou à fl. 42, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fomecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o íntime acerca da audiência designada. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

FLS. 54/55: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 15H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004083-87.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDE CARDOSO(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

DESPACHO DE FL. 37:

Ante o teor dos embargos nº 0002888-33.2017.4.03.6108 e a manifestação da CEF à fl. 03, parte final, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário.

Fomecida a data, intime(m)-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

Int. 43/44: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 15H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005843-71.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 70/71:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fomecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o íntime acerca da audiência designada. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

FLS. 75/76: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 16H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000747-41.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TRUCK CENTER 295 COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X GABRIELA MORETTO BOARATO X PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO

DESPACHO DE FLS. 30/31:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP (fl. 02). Após, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fomecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o íntime acerca da audiência designada. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não

comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I); Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

FLS. 45/46: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 16H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009387-14.2009.403.6108** (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA DE ASSIS

DESPACHO DE FL. 197/Fls. 184, verso, item 3.3: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fomecida a data, intemem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

FLS. 201/202: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 17H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002261-34.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

DESPACHO DE FL. 93/Fls. 89/91: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fomecida a data, intemem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

FLS. 97/98: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 16H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003232-19.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

DESPACHO DE FL. 61: Vistos em inspeção. Fls. 56/57 e 60: defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Fomecida a data, intemem-se as partes. Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

FLS. 65/66: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 17H30MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

#### DESPACHO

Intemem-se as partes da perícia agendada para o dia 10/07/2018, às 16h00min, na Rua Sargento Manoel Faria Inojosa, 2-36, Núcleo Habitacional Nova Esperança I, Bauru - SP, devendo as partes comparecerem no dia, hora e local designados, munidos dos documentos que os identifiquem, bem como todos os outros documentos que se refiram à perícia que se realizará.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus Constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado.

Intime-se a União pelo sistema processual.

BAURU, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANIR PEREIRA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478, LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

#### DESPACHO

Intemem-se as partes da perícia agendada para o dia 10/07/2018, às 14h30min, na Rua Mauro Ferraz de Camargo, 1-105, Núcleo Habitacional Darcy Cesar Improta, Bauru - SP, devendo as partes comparecerem no dia, hora e local designados, munidos dos documentos que os identifiquem, bem como todos os outros documentos que se refiram à perícia que se realizará.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus Constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado.

Intime-se a União pelo sistema processual.

BAURU, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARA CRISTINA JOAQUIM FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP66426, VILMA A VELINO DE BARROS SANTOS - SP163957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).**

BAURU, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a exclusão do tributo ICMS da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, prevista na Lei n.º 12.546/2011.

Contudo, o e. STJ decidiu submeter a questão referente à possibilidade de inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo da CPRB a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 994), tendo sido determinada, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre tal questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme acórdão publicado em 17/05/2018 (REsp 1.638.772-SC).

Assim, **suspendo, por ora, o trâmite processual com relação ao pedido de exclusão do tributo ICMS da base de cálculo da CPRB**. Anote-se.

Ciência às partes, servindo este como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-09.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAJUHY ENGENHARIA LTDA., CLAUDIA APARECIDA AIELLO DE PAIVA CUNHA, PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO THOMAZ GASPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60), e com base no atual CPC:

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;

c) na ação em que há cumulação de pedidos (ex., pedidos de prestações previdenciárias e de indenização por dano moral), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, CPC);

d) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ou corrigi-la, por arbitramento (art. 292, §3º, CPC).

Com efeito, a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de sua correção de ofício, por arbitramento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária e que a **parte autora não trouxe discriminativo do débito previdenciário que entende devido nem apontou o valor do dano moral pretendido**.

Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o valor do montante das supostas prestações vencidas (*diferenças entre o benefício integral perseguido e o proporcional concedido, não acobertadas pela prescrição quinquenal, doc. 5311954*), bem como a falta de estimativa ou pedido certo e determinado quanto à pleiteada indenização por dano moral.

Desse modo, ante todo o exposto, **intime-se a parte autora para que EMENDE A INICIAL para indicar o valor pretendido a título de dano moral e justificar o valor atribuído à causa**, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de correção de ofício, por arbitramento, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Deixo o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 20 de junho de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2258010:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Espeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ID's 8839871, 8841157 e 8841158)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-51.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, FABIO SAES BODO, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER JOSE ANDRIOTTI, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS - SP329535, CHEIDE MAUAD FILHO - SP301843  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ficando intimada a comprovar, em até dez dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Com o recolhimento:

II) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: MARIA JOAO SAPATILHAS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

II) Providencie a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)s localizam-se na Comarca em Indaiatuba/SP.

III) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

**IV) INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.**

V) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

**VI)** Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**VII)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VIII)** No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**IX)** Expeça-se carta precatória, cabendo à EBCT, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-07.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. J. M. - PRESTADORA DE SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA, ANDREA FELIPE JACON, JOSE MARCIO URREA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pedemeiras e Lencóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o determinado no terceiro parágrafo do despacho id 2468462 ("recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça"), em até cinco dias.

Int.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-75.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIANO RIBEIRO - ME, ELTON FABIANO RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-24.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA, MARCUS VINICIUS BERHALDO RONCATO, LORENE BERHALDO RONCATO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pedemeiras/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-92.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajú/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-54.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, providencie a CEF o complemento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias.

Com a regularização, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

**Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN FAIDIGA DE ALICE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) ben(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do **artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Piratininga/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens **“I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Agudos/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

- a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;
- b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens **“I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUTADO: PATRICIA BITENCOURT FERNANDES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)s requerido(a)s localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)s executado(a)s:

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

**BAURU, data infra.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-19.2018.4.03.6108  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: DURVAL SABATINI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

**Depreque-se**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

**BAURU, data infra.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho id 6059155, no prazo de 05 dias.

**BAURU, data infra.**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do **artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

**Depreque-se**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

**BAURU, data infra.**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inocorrida as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

**Depreque-se**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-32.2018.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL BIPCAR LTDA - ME, CARLOS DOMINGOS MOZELA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

**Depreque-se**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794  
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MORI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A impetrante desistiu da ação mandamental em epígrafe (doc. 2924307), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc 2116674).

Por se tratar de mandado de segurança, desnecessária a anuência da autoridade impetrada, notadamente no presente caso, por não ter havido notificação.

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente, conforme certificado no doc. 2147404, devendo o polo impetrante proceder à complementação, no prazo de cinco dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500015-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a exclusão dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Contudo, o e. STJ decidiu submeter a questão referente à possibilidade de inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo da CPRB a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 994), tendo sido determinada, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre tal questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme acórdão publicado em 17/05/2018 (REsp 1.638.772-SC).

Assim suspendo, por ora, o trâmite processual com relação ao pedido de exclusão do tributo ICMS da base de cálculo da CPRB. Anote-se.

Sendo possível, pelo CPC, o julgamento parcial da lide com relação aos outros pedidos, mas dada a similitude que guardam com o pleito suspenso, **digam a parte impetrante e a União, cujo ingresso ora defiro, se concordam com tal julgamento parcial ou se preferem a suspensão total do feito.**

Prazo: 5 (cinco dias).

Int. Após, voltem conclusos.

BAURU, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que, tendo em vista a cumulação de pedidos (*cautelar e principal*) em única ação, por não haver mais processo cautelar autônomo no NCPC, as citações ocorridas foram promovidas para cientificar as partes requeridas acerca do prazo de cinco dias para contestarem o **pedido cautelar** e especificarem as provas que pretendiam produzir quanto ao mencionado pedido, nos termos dos artigos 306 e 307 do CPC.

Assim, recebo as contestações ofertadas como respostas ao **pedido cautelar** constante da inicial.

Já tendo sido apresentado o **pedido principal**, em atenção ao disposto no art. 308, §§ 3º e 4º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de agosto de 2018, às 15h45**, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados.

Registre-se que, não havendo autocomposição, as requeridas terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem contestação ao **pedido principal**, cujo termo inicial será fixado na forma do art. 335, I ou II, do CPC.

Aguarde-se, assim, a realização da audiência designada ou eventual manifestação de desinteresse das partes.

Sem prejuízo, se quiser, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto às contestações apresentadas com relação ao **pleito cautelar**. Prazo: 5 (cinco) dias.

Por fim, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC, oportunamente, proceda-se ao necessário para alteração da classe processual para **Procedimento Comum Ordinário**.

Int.

BAURU, 21 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00, tendo sido recolhidas custas nos montantes de R\$ 500,00 (Doc. Num. 8244291) e R\$ 5,32 (Doc. Num. 8853553).

Dessa forma, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a integralização das custas processuais, que deverá atingir, no total, 1% do valor da causa.

Com a comprovação, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

**DESPACHO**

A matéria em exame, qual seja, inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi afetada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Assim, adote a Secretaria as providências cabíveis, face à suspensão ordenada.

Intimem-se.

BAURU, 20 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Esclareço que, tendo em vista a cumulação de pedidos (*cautelar e principal*) em única ação, por não haver mais processo cautelar autônomo no NCPC, as citações ocorridas foram promovidas para cientificar as partes requeridas acerca do prazo de cinco dias para contestarem o **pedido cautelar** e especificarem as provas que pretendiam produzir quanto ao mencionado pedido, nos termos dos artigos 306 e 307 do CPC.

Assim, recebo as contestações ofertadas como respostas ao **pedido cautelar** constante da inicial.

Já tendo sido apresentado o **pedido principal**, em atenção ao disposto no art. 308, §§ 3º e 4º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de agosto de 2018, às 15h45**, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados.

Registre-se que, não havendo autocomposição, as requeridas terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem contestação ao **pedido principal**, cujo termo inicial será fixado na forma do art. 335, I ou II, do CPC.

Aguarde-se, assim, a realização da audiência designada ou eventual manifestação de desinteresse das partes.

Sem prejuízo, se quiser, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto às contestações apresentadas com relação ao **pleito cautelar**. Prazo: 5 (cinco) dias.

Por fim, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC, oportunamente, proceda-se ao necessário para alteração da classe processual para **Procedimento Comum Ordinário**.

Int.

BAURU, 21 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CEF

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

## DESPACHO

Cumpra a CEF o quarto parágrafo do despacho id 6701797, em até cinco dias.

BAURU, 8 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000526-70.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, DIEGO DORETTO - SP317776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

## DECISÃO

Diante do valor da causa e do pleito autoral, redistribua-se o presente feito ao E. Juizado Federal local, observadas as cautelas pertinentes, intimando-se.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CLODOALDO BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270  
EMBARGADO: CEF, MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 8 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000347-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CEF

RÉU: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP

## DESPACHO

Comprove a CEF, ematê cinco dias, o recolhimento das custas e despesas determinado na decisão ID 7515610.

BAURU, 8 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID 8614851.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LA VRAS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2401394:

### DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s:

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#)).

Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ID's 8840662, 8840668 e 8840673):

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 13H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2962215:

D E S P A C H O

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#)).

Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ID's 8842993, 8842995 e 8842996)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2018 - ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

BAURU, 22 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000812-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Como já decidido lá ao feito principal, destaque-se a própria Administração concluiu pelo retorno do servidor demandante a seu cargo, após licença de saúde, logo não cabendo ao Judiciário, nesta linha de apreciação liminar, substituir-se a dito mérito, art. 2º, Carta Política.

Ante o exposto, **indefiro a medida postulada.**

Já franqueado contraditório ao ente fazendário, decorrido o prazo recursal, archive-se o presente incidente, ausentes custas.

Intimem-se.

BAURU, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-73.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, MARIA ISABEL DE ARRUDA NAVARRO GOMES, DIOGENES JOAO GOMES

#### DESPACHO

Inocorrida prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois o(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) localiza(m)-se na Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intíme(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, **do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NILTON ANTONIO RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de serviço – rural, torneiro mecânico - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão *initio litis* – indeferimento da tutela antecipada.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, proposta por Nilton Antonio Resende, qualificação doc. 3548452 - Pág. 1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, em diversos períodos, a partir de 02/05/1979, e em diferentes atividades laborais, bem como reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 14/09/1971 à 12/01/1973, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugnou pela Gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

BAURU, 22 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000747-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELELEG  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Ante o não atendimento do comando ID 5599638, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para, em o desejando, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, SERVINDO ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Contestado o pedido, intime-se a parte autora para réplica, por igual prazo.

BAURU, 21 de junho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006631-31.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001241-75.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 120 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 06 de julho. O réu foi citado à fl. 143. A defesa apresentou de resposta à acusação às fls. 144/149. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Especifique a defesa local, data e intervalo de horário que pretende sejam requisitadas as imagens. Sendo necessária a instrução probatória e não havendo qualquer alteração fática acerca dos fundamentos que ensejaram o decreto e manutenção da prisão do réu, indefiro o pedido de expedição de alvará de soltura em favor do acusado. l.

**Expediente Nº 12006**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Marco Jerez Telles às fls. 843/844, em relação à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que prescinde de autorização judicial, podendo a informação ser trazida aos autos pela própria parte. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa traga aos autos a informação pretendida. Com o decurso do prazo acima, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12007**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013995-35.2007.403.6105** (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Fernanda Silva da Cunha, não localizada conforme certidão de fls. 857, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

**Expediente Nº 12008**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0002070-56.2018.403.6105** - GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 105/123 e encaminhem-nos com as cópias das principais peças dos autos ao Sedi para distribuição na classe de agravo à execução por dependência a este feito. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. lnt.

**Expediente Nº 12009**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002237-49.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Diante da renúncia da ré em recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls. 312/313, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, ao SEDI, para distribuição.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Cumpram-se as demais determinações da sentença de fls. 268/272, oficiando-se à Allfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à DIG-Campinas.

Por fim, arquivem-se os autos.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105

REQUERENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor dos documentos juntados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA

**D E S P A C H O**

1. Fl. 26: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105  
AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGRÍ  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto ao cumprimento de decisão judicial, pelo INSS.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11135

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0015840-97.2010.403.6105** - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
4. Havendo impugnação, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002540-29.2014.403.6105** - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos da Ação rescisória nº 0027179-59.2015.403.000, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva da ação rescisória.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0605494-58.1998.403.6105** (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento.
2. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos ao exequente.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0004604-22.2008.403.6105** (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 576/585.O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.Dos Cálculos.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322;

REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 534/537, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 551), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 451.658,96 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), para a competência de agosto de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 573/574.Demais providências.Em prosseguimento, após o trânsito em julgado, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 588/589, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILAZIO DONIZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os documentos apresentados pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 123/124.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA

### DESPACHO

#### 1. Da apreensão dos passaportes

Considerando o resultado da diligência empreendida por oficial de justiça deste juízo e as informações prestadas pela ré Aldenis de Paula de que o passaporte brasileiro da menor Rafaela Merryn de Paula Pascoe teria sido retido por uma "Corte", sem prestar maiores esclarecimentos sobre tal retenção (ID 8875539) e, considerando ainda, a data de validade dos passaportes apreendidos (ID 8876828), determino ao diretor de secretaria empreenda as seguintes providências:

- 1.1 A expedição de ofício dirigido à representação do Reino Unido, através do Consulado-Geral em São Paulo, requisitando informações sobre a existência de **passaporte válido** (ou qualquer outro documento de viagem válido), expedido em nome de Aldenis de Paula e, em especial, **da menor RAFAELA MERRYN DE PAULA PASCOE** (cidadã anglo-brasileira).
- 1.2 A expedição de ofício dirigido à autoridade de polícia de fronteiras da Polícia Federal, através da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, para que preste informações sobre a existência de **passaporte válido** (ou qualquer outro documento de viagem válido), expedido em nome de Aldenis de Paula e, em especial, **da menor RAFAELA MERRYN DE PAULA PASCOE** (cidadã anglo-brasileira).

As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 dias e anexadas diretamente aos autos deste processo judicial, através do sistema PJe. Em caso de indisponibilidade/inacessibilidade ao sistema, as informações poderão ser encaminhadas através do e-mail institucional da Vara: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

Instrua-se os ofícios com cópia da decisão (ID 8716960) e os encaminhe, preferencialmente, por meio eletrônico.

#### 2. Da manifestação e outras providências

Após, com a vinda das informações, tomem os autos conclusos acaso necessárias posteriores providências, sem prejuízo de vista à União e ao Ministério Público Federal.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO C)

#### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **José Barbosa dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/546.060.660-4), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/07/2011.

Relata que em 25/10/2002 sofreu acidente de trabalho quando trabalhava na empresa Usina Açucareira Ester S/A, na função de Operário Eventual, quando um fardo de açúcar de 50 kg caiu das mãos de outro funcionário e atingiu sua perna direita, refletindo também em sua coluna. Foi socorrido ao hospital e afastado do trabalho por tempo indeterminado, percebendo o benefício de Auxílio-doença por Acidente do Trabalho (NB 91/123.463.830-1) no período de 12/11/2002 a 15/03/2009. Posteriormente teve prorrogado seu benefício, desta vez como auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 26/11/2009 a 30/07/2010, de 14/10/2010 a 30/01/2011 e de 29/04/2011 a 30/07/2011, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou-lhe o benefício. Refere, contudo, que permanece incapacitado total e permanentemente, especialmente para o trabalho que exercia habitualmente e que lhe exigia esforço físico, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Esclarece que quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ajuizou ação judicial (autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114 – 5ª Vara Cível de Campinas) para restabelecimento do benefício. Naqueles autos, foi realizada perícia médica judicial, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e permanente, mas não constatou a existência denexo causal da doença com o trabalho. Em razão disso, sustenta que aquele juízo não é competente para julgamento do pedido, o que justifica o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal e afasta a possibilidade de litispendência.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Inicialmente, foi afastada a hipótese de prevenção com o processo ajuizado pelo autor (autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114) e determinada a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação à ação em andamento na Justiça Estadual, requerendo de forma subsidiária o sobrestamento desta ação até o julgamento daquela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a DIB do benefício na data da perícia judicial.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 8486824).

O INSS autor apresentou alegações finais, pugnano pela improcedência do pedido, pois na data do início da incapacidade fixada pelo perito o autor não comprovava a qualidade de segurado (ID 8863361).

O autor ofertou réplica (ID 8916305) e apresentou impugnação ao laudo médico pericial (ID 8916336), requerendo a realização de nova perícia, desta vez na especialidade de ortopedia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### Decido.

A espécie impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamenta seu pedido em problemas ortopédicos decorrentes de acidente de trabalho havido em 2002 e que motivou o afastamento do trabalho desde então.

Verifico dos documentos juntados com a inicial, que o autor ajuizou ação perante a Justiça Estadual – autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Campinas – visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 15/03/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez. Naqueles autos foi produzida perícia médica judicial e designada pelo juízo outra perícia. Também consta a concessão de tutela de urgência para implantação de aposentadoria por invalidez. Não há prolação de sentença, ainda.

O autor justifica o ajuizamento da presente ação na conclusão do laudo pericial realizado nos autos supra referidos, que não concluiu pela existência denexo causal da doença do autor e seu trabalho, tendo concluído, contudo, pela existência de incapacidade total e permanente. Argumenta que diante da conclusão do laudo, seu pedido será julgado improcedente em razão da incompetência daquele juízo para julgar benefício previdenciário.

No caso dos autos, a causa de pedir do autor para concessão do benefício por incapacidade decorre de acidente de trabalho que o vitimou, com consequências ortopédicas irreversíveis, segundo o laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual. A doença alegada naqueles autos é a mesma relatada na inicial do corrente processo. O período pretendido nos presentes autos – restabelecimento do benefício a partir de 2011 – está contemplado no período pretendido nos autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114, já que lá se pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde 2009.

Resta claro que se está a tratar do mesmo pedido e causa de pedir da ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual (autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114).

Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 0070289-92.2009.8.26.0114 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Resta suspensa a execução dessas verbas, contudo, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAI S LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Ring Produções Culturais Ltda, - ME** em face da sentença de ID 6816675.

Alega a embargante, em suma, que o fundamento sobre a não aplicação da Súmula nº 323 do E. STF incorre em contradição e omissão. Destaca que padece também de omissão na medida em que deixou de aplicar a súmula invocada pela impetrante, a qual se enquadra ao caso em exame. Sustenta, também, obscuridade que deve ser esclarecida por utilizar como fundamento o risco de irreversibilidade decorrente do fato de a impetrante não vir a ter patrimônio para solver a multa.

Reitera que não é proprietária dos bens submetidos à reexportação, mas sim a empresa estrangeira Terminal 2 B.V., a qual também impetrou o mandado de segurança nº 5002055-05.2015.403.6104, visando a liberação de seus bens. Aduz que foi contratada para organizar as exposições no Brasil, e, considerando a hipótese de execução da multa, os referidos bens não serão objeto de penhora e leilão porque não lhe pertencem, revelando-se também essa obscuridade a ser sanada, já que o perigo de irreversibilidade inexistente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a incoerência das contradições, omissões e obscuridades alegadas.

No caso, o Juízo conheceu diretamente do pedido e diante da presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgou adequadamente o mérito da causa.

Quanto às questões levantadas pela embargante, entendo que a sentença analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada e concluiu pela denegação da segurança, conquanto restou demonstrado nestes autos que a autoridade impetrada agiu no exercício regular da atividade administrativa aduaneira.

Consta expressamente do *decisum* que a impetrante requereu o regime aduaneiro de admissão temporária e obteve o benefício pretendido, sendo responsável pela reexportação dos bens e pela multa imposta decorrente da reexportação fora do prazo legal.

Registro, ademais, quanto ao mandado de segurança nº 5002381-59.2018.403.6105, impetrado pela empresa estrangeira Terminal 2 B.V., este Juízo também proferiu sentença denegando a segurança, tendo aquela impetrante interposto recurso de apelação.

Pois bem, no caso dos autos, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ATLETICA PONTE PRETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

#### S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Associação Atlética Ponte Preta**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP** e ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**.

Objetiva a impetrante, por meio da presente ação, a concessão de ordem liminar para: a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como exigíveis em seu relatório de situação fiscal, em especial aquele inscrito sob o nº 12398042-9, a despeito de sua inclusão no PROFUT; a emissão de sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela liminar, cumulada com a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de invocar os referidos débitos como óbices à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Constou da inicial que: para celebrar contrato de patrocínio com a Caixa Econômica Federal, a impetrante necessita de estar em situação de regularidade perante os Fiscos federal, estadual, municipal e com a Justiça Trabalhista; em 11/12/2015, a impetrante desistiu dos parcelamentos tributários conhecidos como Timemania (Leis nºs 11.345/2006), Especial (Lei nº 11.941/2009) e Reabertura do Parcelamento Especial (Lei nº 12.865/2013), a que havia aderido, para o fim de obter sua inclusão no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, disciplinado pela Lei nº 13.155/2015; a impetrante vem realizando, regularmente, o pagamento das prestações devidas no âmbito do PROFUT; em face do pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, protocolizado em fevereiro de 2017, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reconheceu a suficiência dos recolhimentos por ela efetuados para a satisfação das parcelas dos débitos administrados pela PGFN, porém condicionou a emissão do documento pleiteado à confirmação, pela Receita Federal do Brasil, da inclusão do débito nº 12398042-9 no PROFUT; a RFB, em sequência, emitiu certidão positiva de débitos.

Após esse breve relato, a impetrante alegou que, por falha do sistema de administração de débitos da RFB, o débito nº 12398042-9 foi indevidamente excluído do PROFUT e, assim, passou a constar como plenamente exigível em seu relatório de situação fiscal. Acresceu que, *“embora, o despacho do Procurador da Fazenda Nacional mencione a existência da CDA nº 12398042-9 como débito parcelado no âmbito do PROFUT, mas em aberto no âmbito da Receita Federal, na verdade é possível observar pelo Relatório de Situação Fiscal da Impetrante (Doc. 11) que há a menção de diversos débitos relacionados indevidamente no status “em cobrança”, que em seus respectivos históricos trazem a informação “suspensão para inclusão de parcelamento especial”, que foram devidamente incluídos no PROFUT, e que constituem, igualmente, empecilhos para a obtenção de CPEN, em razão de não estarem até o presente momento com a exigibilidade suspensa no âmbito da Receita Federal”*. Fundou a urgência de seu pedido no risco de ver frustrada sua expectativa de celebração do contrato de patrocínio com a CEF. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante deduziu pedido de reconsideração, juntando documentos novos.

Houve, então, deferimento da tutela liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas noticiou o cumprimento da ordem liminar, com a expedição da CPEN da impetrante.

Em sequência, prestou suas informações afirmando que, na ocasião da adesão da impetrante ao PROFUT, houve um problema operacional que impediu que a dívida indicada na inicial, posteriormente inscrita sob o nº 12398042-9, fosse inserida na relação de débitos incluídos no parcelamento. Por essa razão, operou-se a continuidade do procedimento para sua cobrança, com sua superveniente inscrição em Dívida Ativa. Destacou que, no interregno entre o despacho proferido em face do requerimento de emissão da CPEN, determinando a devolução da inscrição à RFB para manifestação sobre a inclusão do débito no PROFUT, e a efetiva inclusão do débito no programa, que acabou sendo efetivada, a impetrante obteve a certidão positiva indicada na inicial e impetrou o presente *writ*. Asseverou que os demais débitos da impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa, mas que a renovação da CPEN, até que o PROFUT esteja plenamente controlado nos sistemas e os créditos de outros parcelamentos sejam para ele migrados, precisará ser realizada manualmente. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Instruiu suas informações com documentos, entre os quais o de ID 969347 - Pág. 2, contendo a relação de todos os débitos incluídos pela impetrante no PROFUT.

O Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou, em suas informações, a perda do objeto da ação mandamental.

Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança pleiteada, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos que haviam constado indevidamente em cobrança no sistema da Receita Federal do Brasil, para que deixem de configurar óbices à expedição de suas futuras certidões de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal pugnou tão somente pelo regular andamento do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, rejeito a alegação de perda superveniente do interesse de agir, visto que o atendimento à pretensão posta nos autos apenas ocorreu após o deferimento do pleito liminar.

Com efeito, de acordo com o documento de ID 857776 – Pág. 1, em 09/03/2017 a impetrante obteve a emissão de sua certidão positiva de débitos. Em 20/03/2017, então, ela impetrou a presente ação mandamental e em 22/03/2017 obteve o deferimento da tutela liminar (ID 880963). Em 28/03/2017, por fim, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas noticiou o cumprimento da ordem liminar, com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, emitida naquela mesma data (IDs 926515 e 926584).

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a Associação Atlético Ponte Preta impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstivesse de invocar seus débitos incluídos no PROFUT, em especial o de nº 12398042-9, como óbices à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reconheceu que o apontamento da plena exigibilidade do débito nº 12398042-9, a despeito de sua inclusão no PROFUT, decorreu de um problema operacional ocorrido na ocasião da adesão da impetrante ao programa, que impediu que ele fosse inserido na relação de dívidas incluídas no parcelamento. Referiu que a inclusão foi posteriormente realizada. Acresceu a autoridade, ainda, que os demais débitos da impetrante se encontravam com a exigibilidade suspensa. Asseverou, contudo, que até que o PROFUT esteja plenamente controlado nos sistemas e os créditos de outros parcelamentos sejam para ele migrados, a impetrante precisará realizar manualmente seus pedidos de emissão de certidão de regularidade fiscal.

A Receita Federal do Brasil, por seu turno, limitou suas informações à alegação de emissão da CPEN em 28/03/2017.

No caso dos autos, portanto, houve o reconhecimento da parcial procedência do pedido, em razão da declaração, pela própria autoridade impetrada, de que o débito nº 12398042-9 de fato foi incluído no PROFUT, porém por falha não imputável à impetrante permaneceu constando como óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal. O reconhecimento é evidente, ainda, pela notícia do registro posterior da suspensão da exigibilidade desse débito em razão da inclusão no PROFUT.

No que se refere a outros débitos alegadamente apontados como exigíveis a despeito da inclusão no PROFUT, no entanto, não há como acolher a pretensão posta nos autos.

De fato, a impetrante não identificou, fosse pelo número de inscrição em Dívida Ativa, fosse pelo número do processo administrativo fiscal, os débitos que, incluídos no PROFUT, teriam permanecido indicados como plenamente exigíveis na data da impetração. Limitou-se a afirmar, em sua exordial, que em seu Relatório de Situação Fiscal (Doc. 11) seria possível observar diversos débitos apontados como “em cobrança”, a despeito de inseridos no mencionado programa de regularização tributária.

Ocorre, no entanto, que o único débito indicado no Doc. 11 (ID 857776) sob o *status* “em cobrança” era mesmo o de nº 12398042-9.

Portanto, se pretendia a concessão de ordem para o registro de suspensão da exigibilidade de outras dívidas inseridas no PROFUT e alegadamente apontadas como em cobrança, cumpria à impetrante especificá-las.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro da suspensão da exigibilidade do débito nº 12398042-9 em virtude de sua inclusão no PROFUT, de todo já realizada, bem assim se abstenha de invocá-lo como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, tudo isso enquanto a contribuinte mantiver regulares os pagamentos devidos no âmbito do referido programa de regularização tributária.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 11136

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Vistos. O acórdão de fls. 393/400 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a incidência dos consectários. O INSS apresentou cálculo da execução do julgado. Instado, o exequente deles discordou e apresentou cálculos. Da correção monetária. Verifico, contudo, que não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária, nem ao exequente, quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a reconposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de reconposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais

na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados na decisão de fls. 393/400, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 454), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intuem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Vistos. A decisão de fls. 410/420 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para afastar a especialidade do labor desempenhado entre 10/04/1995 e 12/01/1998 e para aclarar os critérios de juros e de correção monetária e de parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para reconhecer a especialidade do labor desempenhado entre 17/10/1985 e 30/04/1986 e entre 03/11/1993 e 02/03/1994. O INSS apresentou cálculos da execução do julgado. Instada, a parte exequente deles discordou e apresentou novos cálculos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, com a aplicação da RMI equivocada pelo exequente e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 481/515, nos quais aplicou índices diversos do determinado no julgado. Da correção monetária indefiro o pedido de suspensão da impugnação, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 525, parágrafo 6º do CPC. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmo-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de fls. 410/420, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 426), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 521/524. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intuem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Vistos. O acórdão de fls. 316/322 negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar a incidência dos consectários. O INSS apresentou cálculo da execução do julgado. Instado, o exequente deles discordou e apresentou cálculos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 369/373. Instadas as partes, o exequente apresentou manifestação de discordância. O INSS quedou-se silente. Da correção monetária Verifico que a Contadoria do Juízo apresentou cálculos dos valores atrasados com a aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmo-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados na decisão de fls. 316/322, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 327), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 63.960.181/0001-18)** em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade da referida contribuição se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, tornando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente do tributo. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Não bastasse, cumpre afastar o argumento da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que *"a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior"*. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 112.112,13 (cento e doze mil, cento e doze reais e treze centavos).

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 11134

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016450-02.2009.403.6105** (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND., COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré 3787/3796.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010657-34.1999.403.6105** (1999.61.05.010657-8) - WLADIMIR RIGHETTO X CATARINA BILOTTA RIGHETTO X MARIA IZABEL BILOTTA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015893-73.2013.403.6105** - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP343997 - DORA DE SA E BENEVIDES RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)  
Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Glicia Dias de Medeiros, qualificada na inicial, em face de Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando: (1) a declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato nº 855551808186, que atribuiu ao adquirente a obrigação de pagar os juros de obra; (2) o reconhecimento da mora das rés desde o primeiro pagamento efetuado pela autora a título de juros de obra ou, subsidiariamente, a condenação das rés ao reembolso desse encargo contratual; (3) a condenação das rés: (3.1) ao pagamento, pela cobrança indevida, de montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel financiado; (3.2) ao pagamento de multa no importe de 20 (vinte) salários mínimos; (3.3) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. No tocante à CEF, pugnou por que a condenação ao ressarcimento fosse imposta, sucessivamente, pela integralidade e em dobro, pela integralidade e de forma simples ou apenas pelos montantes pagos após o prazo previsto no contrato. Alternativamente, pugnou pela condenação da CEF à imputação do alegado indébito na amortização do financiamento imobiliário. Ademais, requereu a fixação da indenização alegadamente devida pela CEF em importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do financiamento imobiliário. No tocante às corréis, pugnou pelo arbitramento, pelo Juízo, do valor da indenização pleiteada.Relatou a autora que: em 31/05/2011, celebrou contrato de compra e venda da unidade nº 219 do Residencial Vila Flora Hortolândia, Condomínio 03, com a corré Rossi Residencial S.A., pelo valor ajustado de R\$ 129.495,00 (cento e

vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais); em 02/12/2011, celebrou com Rossi Residencial S.A. e Caixa Econômica Federal o contrato nº 85551808186, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, de cujo instrumento constou, como valor da aquisição, a importância de R\$ 133.908,21 (cento e trinta e três mil, novecentos e oito reais e vinte e um centavos); no dia 30 desse mesmo mês, recebeu as chaves do imóvel adquirido; em sequência, passou a receber boletos referentes a prestações identificadas pelo número 000, destinadas à quitação dos juros de obra; sofreu a cobrança desses juros até a entrega da certidão de Habite-se à CEF, que informou a impossibilidade da liberação do financiamento imobiliário e, pois, do início da fase de amortização contratual, enquanto a construtora Rossi Residencial S.A. não lhe apresentasse tal documento. Feito esse breve relato, a autora alegou que os juros de obra incidem apenas na fase de construção do imóvel e que, como na data da celebração do contrato de financiamento imobiliário essa fase já se encontrava concluída, a cobrança do encargo referido não poderia ter sido realizada. Afirmou haver efetuado o pagamento indevido dos juros de obra de dezembro de 2011 a dezembro de 2012. Afirmou que a cobrança indevida lhe acarretou danos indenizáveis decorrentes, sobretudo, do abalo à programação de seus compromissos, assumidos tomando em conta seus proventos de aposentadoria. Sustentou a aplicabilidade, na espécie, das normas previstas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente a atinente à inversão do ônus da prova. Requeru a concessão da justiça gratuita e juntou documentos. A ação foi originalmente distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local. O Juizado Especial Federal, então, suscitou conflito de competência. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação invocando as preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que: a autora firmou contrato de financiamento para a construção de imóvel, assumindo com isso a responsabilidade pelos juros incidentes sobre o capital mutuado; os problemas atinentes ao empreendimento, inclusive à obtenção da documentação pertinente, eram de responsabilidade da construtora, escolhida pela própria autora; a fase de construção apenas se encerrou com a emissão de laudo, pela engenharia da instituição financeira, atestando a conclusão da obra; casos há em que, mesmo após a emissão do Habite-se, remanescem pendências sem cuja regularização não se toma por encerrada a fase de construção nem, portanto, se opera a liberação da parcela final do financiamento à construtora; por essa razão, é possível que, ainda que tenha ocorrido a expedição da certidão do Habite-se, o adquirente continue pagando os chamados juros de obra; a entrega das chaves é ato simbólico de participação da construtora e do adquirente do imóvel, que não caracteriza conclusão da fase de construção; eventual atraso na obra é de responsabilidade da construtora; a responsabilidade pelos pagamentos da fase de construção foi claramente estabelecida nas cláusulas contratuais, devendo ser observada pela devedora, à luz do princípio do pacta sunt servanda. Asseverou a CEF, outrossim, que houve previsão de prorrogação do prazo para a conclusão da obra e que, de qualquer forma, os prejuízos dela decorrentes foram suportados pela própria construtora. Sustentou a ausência dos pressupostos configuradores de sua responsabilidade por danos morais e, em caso de procedência do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor da indenização em 01 (um) salário mínimo. Acresceu não estar presente a hipossuficiência técnica da autora, a justificar a inversão do ônus da prova. Afirmou que os juros de obra não foram integralmente incorporados ao patrimônio da CEF, mas destinados, em parte, a outras instituições, e que sua restituição acarretaria a majoração do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Juntou documentos. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região designou o Juízo Suscitante para a solução das medidas urgentes. Posteriormente, julgou procedente o conflito de competência. Devidos os autos, houve deferimento da gratuidade judiciária. Villa Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Residencial S.A., então, apresentaram contestação conjunta e documentos, alegando preliminarmente a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente no instrumento do contrato de compra e venda precedente ao contrato de financiamento imobiliário. Ainda preliminarmente, sustentaram sua ilegitimidade passiva ad causam, por não terem sido os responsáveis pela cobrança impugnada na inicial, nem os destinatários dos valores por meio dela auferidos. No mérito, afirmaram que: após a conclusão da obra e expedição do Habite-se, inicia-se o procedimento para a instalação do condomínio e a individualização das matrículas de suas unidades habitacionais; a construção, in casu, foi concluída em outubro de 2012, após o que foram prontamente iniciadas as providências exigidas pelo cartório de registro imobiliário competente; entre as datas da celebração do contrato de financiamento e da averbação do Habite-se, não decorreu o prazo de 12 (doze) meses previsto no contrato de financiamento para a conclusão da obra; a multa em quantidade correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel não poderia ter sido cumulada com o pleito indenizatório, por objetivar o mesmo fim da indenização; a multa de importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos não tem previsão contratual; a possibilidade de celebração do contrato de financiamento antes mesmo da individualização das matrículas das unidades habitacionais consiste numa vantagem concedida pela instituição financeira, não acarretando quaisquer prejuízos aos adquirentes; não podem ser responsabilizadas pela indicação do nome da autora à negociação, porque realizada pela própria Caixa Econômica Federal; a autora não demonstrou o dano moral alegado; não se verificaram, na espécie, os pressupostos à inversão do ônus da prova (hipossuficiência e verossimilhança). Pugnarão pela improcedência do pedido ou, em caso de acolhimento da pretensão indenizatória, pela fixação do valor devido em montante razoável e proporcional. A autora apresentou réplicas. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, invocada por todas as rés, visto que as pretensões deduzidas nos autos fundaram-se na suposta abusividade dos juros de obra e que sua cobrança resultou da conjugação de conduta imputada à CEF, de atribuir ao adquirente da unidade habitacional, até a certificação da conclusão da fase de construção, a responsabilidade pelo pagamento do encargo, com conduta imputada às corréis, de atrasar a entrega formal da obra, prolongando indevidamente a fase de construção. Rejeito, outrossim, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação, visto que o encargo impugnado nos autos foi previsto no contrato de financiamento imobiliário, cujo instrumento foi devidamente anexado à petição inicial. Não bastasse, por haverem celebrado o contrato prévio cujo instrumento reputavam indispensável à propositura da ação, Villa Flora e Rossi Residencial por certo dispunham da cópia eventualmente necessária à elaboração de sua defesa. Passo, assim, ao exame do mérito. Pois bem. Consoante relatado, a autora deduziu suas pretensões com fulcro na alegada abusividade dos denominados juros de obra. Ocorre que a cláusula que atribui ao adquirente-mutuário, na fase de edificação do imóvel financiado, a responsabilidade pelos juros compensatórios incidentes sobre o capital mutuado para a aquisição do bem em construção não se revela abusiva. Isso porque os juros compensatórios compõem a remuneração do empréstimo de dinheiro, sendo mesmo da natureza dessa espécie contratual. A propósito, mesmo antes da celebração do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel em construção, é admitida a cobrança dos juros pela construtora, conforme entendimento firmado pela E. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 670.117/PB, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, consoantes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp nº 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp nº 1.133.023/PE, REsp nº 662.822/DF, REsp nº 1.060.425/PE e REsp nº 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp nº 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp nº 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (ERESP 670117/PB; Embargos de Divergência em Recurso Especial 2010/0182236-6; Relator Ministro Sidnei Benetti; Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 13/06/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2012; RSTJ vol. 229 p. 283) Como bem destacado pelo E. Ministro Antônio Carlos Ferreira, naquele julgamento: O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afirma-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. Portanto, impõe-se rejeitar o pedido de declaração da abusividade ou nulidade da cláusula sétima do contrato nº 85551808186, que atribuiu ao adquirente-mutuário a obrigação de pagar os juros de obra até a conclusão da fase de construção. Disso não decorre, contudo, a legalidade da integralidade da cobrança desse encargo no caso particular dos autos. Com efeito, o período cuja cobrança a autora questionou na inicial se estendeu de dezembro de 2011 a março de 2012. Entretanto, conforme instrumento colacionado neste feito, ela firmou o contrato nº 85551808186 em 02/12/2011, data em que a unidade autônoma nº 219 do Villa Flora Hortolândia - Condomínio 03 já se encontrava integralmente construída e contava, inclusive, com o denominado Habite-se (conforme certidão anexada à inicial). Não se revela razoável, assim, inferir da manifestação de vontade de contrair empréstimo para o pagamento de um imóvel fisicamente concluído, a anuência à extensão jurídico-formal da fase de sua construção por mais um ano. De fato, dados os pormenores técnicos da incorporação imobiliária e do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel em construção, não há como não reconhecer, no adquirente-mutuário, a hipossuficiência e vulnerabilidade que reclamam a especial tutela instituída pelo Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, para legitimar a cobrança dos juros de obra para além da data da celebração do negócio jurídico, ocasião em que a unidade habitacional financiada já se encontrava fisicamente concluída, cumpria à CEF inserir cláusula contratual específica que deixasse clara a persistência da obrigação até que, segundo critérios prévios e expressos no contrato, viesse a reputar contratualmente concluída a fase de construção para o fim do encerramento da cobrança do referido encargo. Não bastasse, cumpria-lhe adotar, para o fim da afiação do encerramento da fase de construção, critérios que não o submetessem ao alvêdrio de qualquer das partes contratantes, sob pena de inserir no contrato cláusula puramente potestativa e, pois, nula de pleno direito (artigo 122 do Código Civil). Destaco, nesse passo, que as cláusulas terceira e quinta do contrato nº 85551808186, que trouxeram os pressupostos à liberação da integralidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, entre os quais o atestado técnico de conclusão da obra, emitido pela engenharia da CEF, e o registro do Habite-se, não se revelaram suficientes ao atendimento das exigências acima mencionadas, porque regularam o levantamento dos recursos pela construtora, não as obrigações próprias dos adquirentes-mutuários. Também não atendeu à exigência mencionada a cláusula quarta do contrato em questão, que fixou em 12 (doze) meses o prazo de conclusão da obra, visto que o imóvel já estava integralmente construído na data da contratação do financiamento e que a própria planilha de evolução teórica do financiamento, anexada ao instrumento contratual, estendia a fase de construção por mais apenas dois meses. E diante da ausência de cláusula clara nesse sentido, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da extensão do período de pagamento exclusivo dos juros compensatórios, sem amortização, até dezembro de 2012. Não obstante, observo que a planilha de evolução teórica do financiamento, por sua evidente transparência e compreensibilidade, caracterizou meio hábil a esclarecer ao adquirente o período adicional durante o qual persistiria a incidência dos juros compensatórios não imputáveis na amortização. E essa planilha, no caso em exame, deixou consignado que a fase de construção se prolongaria até fevereiro de 2012. Portanto, diante da evidente assunção da obrigação de suportar os juros de obra de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, atentar-se contra a boa-fé contratual eximir a autora de seu pagamento nesse período. Assim sendo, declaro indevida a postergação do início da fase de amortização para janeiro de 2013 e determino que as frações atinentes aos juros de obra dos pagamentos referentes a cada mês do interregno de março a dezembro de 2012 (excluído, portanto, o encargo identificado na planilha de evolução do financiamento imobiliário pela rubrica Seguro/FGHAB, não questionado nestes autos), sejam imputados no adimplemento das prestações finais do prazo de amortização do contrato de financiamento imobiliário. Com essa solução, atende-se à legítima pretensão da autora de ver os pagamentos atinentes ao período de março a dezembro de 2012 empregados na amortização parcial do financiamento contratado, sem descumprimento do legítimo direito da mutuária de receber os juros compensatórios incidentes sobre o capital mutuado, ainda que parciais. Ao mesmo tempo, restaura-se, ainda que em parte, o prazo inicialmente previsto para a quitação do financiamento, composto por três prestações da fase de construção com outras duzentas e vinte da fase de amortização, bem assim se impõe à CEF a obrigação de suportar os efeitos da postergação indevida, para além de fevereiro de 2012, do início da fase de amortização do financiamento. As demais pretensões autorais, por outro lado, não merecem acolhimento. De fato, a condenação à repetição em dobro pressuporia a ocorrência de cobrança indevida. Tal cobrança, contudo, não ocorreu na espécie, já que os juros compensatórios, conforme alhures destacado, eram sim devidos pela mutuária. A propósito, cumpre destacar que durante os meses de março a dezembro de 2012 a autora suportou prestações no montante aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atinentes aos juros compensatórios e ao Seguro/FGHAB, e que, caso a CEF tivesse dado início, então, à fase de amortização, teria lhe exigido prestações na importância aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por essa mesma razão, a propósito, não prospera o pleito indenizatório. Como a autora havia imaginado que a fase de amortização se iniciaria no mês de dezembro de 2011 e como nessa fase os montantes devidos teriam superado os que vieram a lhe ser exigidos até dezembro de 2012, não houve, presumidamente, o abalo à programação financeira invocada como fundamento do pedido de indenização. Por fim, rejeito a pretensão de condenação das rés ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel financiado e 20 (vinte) salários mínimos, visto que tais penalidades pressuporiam a mora das devedoras e que, ao que decorre dos autos, as rés assumiram as obrigações de disponibilizar dinheiro e entregar imóvel, ambas tempestivamente cumpridas, de acordo com a própria exordial. Não bastasse, a multa de 20 (vinte) salários mínimos sequer conta com respaldo contratual. O pleito condenatório ora acolhido deverá ser suportado exclusivamente pela CEF, visto não haver a autora demonstrado o fundamento fático da responsabilidade imputada às corréis, de dar causa ao atraso na certificação da conclusão da fase de construção do imóvel financiado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, inclino a CEF a imputar os valores pagos pela autora referentes aos meses de março a dezembro de 2012 no pagamento das prestações finais da fase de amortização do contrato nº 85551808186. Sobre esses valores, ordeno a correção monetária e juros desde cada pagamento, nas taxas e índices previstos no próprio contrato para o período de normalidade. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as corréis, e os honorários advocatícios devidos pela CEF serão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, tudo na forma dos artigos 85, 2º, e 86 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida pela autora, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na proporção de 80% (oitenta por cento) pela autora e 20% (vinte por cento) pela corré CEF, observada, também, a gratuidade processual concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005030-24.2014.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SPI72355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Foram apresentadas nos autos as contestações dos réus AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CEVA FREIGHT





imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Mann + Hummel Brasil Ltda, de 12/12/1984 a 09/03/1994 e de 10/03/1994 a 20/10/2014 (DER), na função de Programador de Vendas, exposto a agente nocivo ruído. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos presentes autos, com a petição inicial, formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/62), de que consta a função de Programador de vendas, em que o autor programava vendas de acordo com orientações o superior, detalhava programas efetuados por produtos e clientes, verificava estoques necessários à programação elaborada, supervisionava a captação de EDI, atendia clientes, dentre outras atividades. Consta a exposição a ruído inferior a 80dB(A) durante todo o período. O autor juntou, ainda, laudos periciais realizados no âmbito de ação judicial ajuizada por outros funcionários da mesma empresa (fls. 193/210 e 211/281). No primeiro laudo juntado, o perito judicial aferiu exposição a ruído de 85dB(A). Contudo, a atividade do funcionário que ajuizou a ação é distinta da atividade do autor. No caso do autor, este era incumbido, dentre outras atividades, também de atender clientes, acompanhar a monitorização de entrega, etc, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a ruído no interior da fábrica. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. Por conseguinte, não sendo reconhecido nenhum período especial, fica indeferida a aposentadoria especial e também a aposentadoria por tempo de contribuição, mantida a contagem de tempo realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo. II - Pedido de Reafirmação da DER: Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, o autor não comprova tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria. Veja-se a contagem abaixo: Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Roberto Carlos Ohara, CPF nº 083.576.238-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (fl. 83) a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 21 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005071-20.2016.403.6105** - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A autora ajuizou a presente ação, em 14/03/2016, requerendo a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 8061600521066 e 8061600521147, nos valores originais de R\$ 182.217,37 e R\$ 17.615,92, respectivamente. Alega, em síntese, que informou erroneamente em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF o valor apurado de R\$ 399.666,58, a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 2012 (fls. 21/55), quando o correto seria R\$ 199.833,29. Além do alegado erro, procedeu ao recolhimento no mesmo valor declarado (R\$ 399.666,58), mediante pagamento, em 24/02/2012, em duas guias distintas (fls. 15/16), no valor de R\$ 199.833,29 cada uma, alegando, portanto, que houve pagamento em duplicidade. Noto que a DCTF original foi recebida em 09/03/2012 (fl. 21), tendo a autora enviado a DCTF retificadora (fls. 56/89), na qual informou o débito apurado a título de COFINS, no mês de janeiro de 2012, no valor de R\$ 199.833,29, declaração essa recebida pelo fisco em 07/12/2012 (fl. 56). Ocorre que a autora havia enviado a Declaração de Compensação/PERDCOMP em 16/03/2012 (fls. 90/95), na qual indica a compensação do valor que recolheu a maior com débito da COFINS, no valor original de R\$ 182.217,37, e a PERCCOMP em 25/04/2012 (fls. 96/101), na qual compensa o valor de crédito restante de R\$ 17.615,92, o que totaliza o valor original de R\$ 199.833,29, crédito esse que alega ter pago em duplicidade, contudo os pedidos de compensação foram indeferidos (fl. 102), ocasião em que a autora apresentou sua manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente nos termos do Acórdão de fls. 103/106. Pois bem, no caso dos autos, verifico que o pedido de tutela antecipada visando à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos foi indeferido em 22/03/2016 (fls. 123/126), tendo a autora interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido a antecipação de tutela (fls. 129/143), e por fim, homologado o pedido de desistência da agravante ora autora, conforme consultas que seguem. A União apresentou contestação às fls. 117/122, alegando, em suma, que a autora, quando da declaração retificadora, não comprovou o erro alegado nas informações contidas na declaração originária, pelo que a retificadora não pode ser admitida porque inobservada norma contida no art. 147, parágrafo 1º, do CTN, bem como indeferido o pedido administrativo de compensação na forma pretendida. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 147/149), tendo apenas a autora requerido a certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 0010882-58.2016.403.6105, o que foi indeferido por este Juízo, determinando-se a juntada do extrato processual (fls. 150/151), do que a União Federal não foi intimada e os autos vieram conclusos para julgamento. Quanto à referida execução fiscal, releva consignar que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa (fls. 107/108) e a execução fiscal ajuizada em 06/06/2016 (fls. 151/152), a qual tramitou perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais em Campinas, no qual foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, aquele Juízo acolheu a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução. Verifico que exequente interpôs o recurso de apelação e os autos se encontram pendente de julgamento perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme consultas processuais que seguem. Nesse contexto, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias integrais do(s) processo(s) administrativo(s) dos débitos objeto destes autos, bem como junte documentos idôneos que demonstrem os registros contábeis que resultaram na apuração dos valores que entende devidos a título de COFINS, nas competências indicadas pela autora tanto na DCTF retificadora (R\$ 199.833,29 - fls. 56/89) como nos PERDCOMPs nºs 08074.16513.160312.1.3.04-5809, 26971.41491.230412.1.3.04-0016 e 05287.02484.250412.1.7.04-4947 (R\$ 182.217,37 e R\$ 17.615,92; fls. 90/101). Com a juntada de manifestação/documentos pela autora, intime-se pessoalmente a União Federal, inclusive do despacho de fls. 150/151, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. As consultas processuais que seguem integram a presente decisão. Cumpridas as determinações supra e decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 19 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006292-38.2016.403.6105** - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIOMAR TIMÓTEO DA SILVA, CLAUDIA REGIANE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ELIOMAR TIMÓTEO DA SILVA** e **CLAUDIA REGIANE FERREIRA**, objetivando a suspensão de qualquer determinação extra e/ou judicial que consolide a propriedade do imóvel registrado sob matrícula nº 103.536 em favor da Ré, bem como da notificação extrajudicial vinculada ao Ofício nº 34.521/2018, até decisão final no presente feito.

Aduzem ter celebrado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)".

Assevera que em decorrência de desemprego acabaram em inadimplência desde o mês de novembro de 2017 e que embora tenha procurado a Ré a mesma não aceitou receber o valor real da dívida, alegando que já estava em cartório.

Alegam que os valores mensais cobrados a título do financiamento ultrapassam o montante de 30% dos rendimentos dos Autores, sendo, portanto abusivos, fazendo jus à redução do valor das parcelas, bem como à utilização do seguro FG HAB previsto no contrato firmado entre as partes.

#### É o relatório.

#### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciantes" (lds 888386 e 888388), e que há **inadimplência**. Desse modo, não se mostra plausível a autorização de consignação de parte do valor devido, sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, com o objetivo de impedir o início de procedimentos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

A verificação das alegações apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecidas de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia **31 de julho de 2018, às 14:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito dos associados da Impetrante de promoverem à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 906833).

A União se manifestou informando acerca do ajuizamento de demandas similares à presente em localidades diversas, com mesmo pedido e causa de pedir, requerendo seja julgado extinto o feito por falta de legitimidade ativa da associação, por falta de comprovação dos associados da Impetrante serem sujeito passivo das exações impugnadas, falta de legitimidade passiva em relação aos contribuintes não domiciliados na circunscrição da Delegacia de Campinas, caso dos filiados constantes dos documentos juntados na inicial que residem no Rio de Janeiro, falta de interesse de agir e inépcia da inicial, impossibilidade da impetração contra lei em tese e impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para cobrança de valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação e prescrição quinquenal. No mérito, requer seja denegada a segurança (Id 1254525).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Impetrada, porquanto o estabelecimento matriz da Impetrante se encontra situado no município do Rio de Janeiro-RJ, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro-RJ**. No mérito, requer seja denegada a segurança (Id 1269566).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1481715).

A União se manifestou juntando decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Id 7824626).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do necessário.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante e passiva da Autoridade Impetrada.

Com efeito, conforme se pode verificar no curso do feito, a Impetrante não logrou demonstrar legitimidade extraordinária ativa para propositura da presente ação coletiva, a teor do regramento constitucional previsto no art. 5º, LXX, *h*, porquanto esta somente se perfaz quando evidenciada, de fato, a defesa de interesses dos associados.

Isso porque pelos documentos acostados aos autos, a associação impetrante seria constituída exclusivamente por pessoas naturais, profissionais autônomos (em maior parte advogados), não havendo demonstração de interesse na discussão das exações impugnadas, até porque não comprovada a existência de outros associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos.

De outro lado, a decisão juntada constante da Id nº 7824649 noticia que a Impetrante possui os mesmos presidentes e diretores de outra associação (Associação Nacional de Contribuintes de Tributos – ANDCT), funcionando ambas no mesmo endereço, com idênticos estatutos sociais, com suspeita de tratar-se de "associação de fachada" e indícios de possível burla ao sistema de representatividade previsto pela Constituição Federal.

Assim, considerando todo o contexto apresentado no curso do feito, entendo inviável o prosseguimento da demanda para discussão do mérito do pedido inicial, porquanto o Mandado de Segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, havendo, portanto, incompatibilidade da utilização desta ação constitucional quando há dúvidas fundadas quanto à legitimação extraordinária da Impetrante e até mesmo da licitude do interesse a ser tutelado.

Outrossim, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o estabelecimento matriz da Impetrante se encontra situado no município do Rio de Janeiro-RJ, não se encontrando, portanto, sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** da Impetrante, bem como a **ilegitimidade passiva** da Impetrada e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

P.I.O.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), ausências e afastamentos de até 15 dias, adicional de férias (terço constitucional), 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das verbas acima descritas, bem como seja autorizada a compensação imediata de tais créditos, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito em Juízo dos valores.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1017328).

A Impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares (Id 1266830).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1416279).

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 1796344).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a indicação de prevenção constante do campo "associados", em relação ao processo nº 5001365-07.2017.403.6105, verifico que se tratam de pedidos diversos, de modo que não há prevenção.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAL, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIII-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), ausências e afastamentos de até 15 dias, adicional de férias (terço constitucional), 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

As **faltas e ausências justificadas** na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473<sup>II</sup> da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUA**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

**“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.**

No que tange aos reflexos do **aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário**, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que **inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e auxílio-creche, nos termos da fundamentação.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, **nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e auxílio-creche**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 21 de junho de 2018.

[1] Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

**22** Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIDIO GERALDO SABIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP38859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS BETTI - SP286351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7620

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012999-08.2005.403.6105** (2005.61.05.012999-4) - FELIPE ANTUNES DE SOUZA(SP155455 - AILTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o cumprimento de decisão judicial de fls.327/328 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011169-02.2008.403.6105** (2008.61.05.011169-3) - SIMONE FERNANDA TURATI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 183/191, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015609-36.2011.403.6105** - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme fls. 258, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005498-22.2013.403.6105** - MATHILDE RIE TSUCHIYA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 413/420, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001998-74.2015.403.6105** - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que comprove o andamento da CP nº 150/2017- nosso (fls.247).

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013018-62.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intimem-se as partes para que comprovem ao Juízo a virtualização do feito, conforme determinação de fls. 156.

Comprovada a digitalização dos autos e, inseridos no sistema PJE, deverão ser encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017517-89.2015.403.6105** - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004280-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais,

sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.  
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004617-40.2016.403.6105** - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO LIMA DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a CEF acerca da certidão retro.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014037-69.2016.403.6105** - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021089-19.2016.403.6105** - FLAUZIO SGARBI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.  
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.  
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).  
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.  
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001138-05.2017.403.6105** - LUCI MARA BARCA(SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI(SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA(SP250871 - PAULA FABIANA IRIE)

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada por ROBISON LUIZ DE LIMA, conforme juntada de fls. 180/230, para manifestação, no prazo legal.  
Sem prejuízo, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007591-36.2005.403.6105** (2005.61.05.007591-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606307-95.1992.403.6105 (92.0606307-3)) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR RJ 32528) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Tendo em vista a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 202, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0608778-79.1995.403.6105** (95.0608778-4) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 226/255, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005139-63.1999.403.6105** (1999.61.05.005139-5) - SIND DOS TRAB EM ATIV DIR E IND EM PESQUISA E DESENVOLV EM CIENC E TECNOL DE CAMPINAS E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 434/4439, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.  
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019117-14.2016.403.6105** - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TLUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 318/322, intime-se a Impetrante, ora apelada para, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceder ao cumprimento do determinado às fls. 316, com a digitalização dos autos, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0604557-58.1992.403.6105** (92.0604557-1) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMASPI 72847) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao noticiado às fls. 477.  
Outrossim, tendo em vista a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 478/479, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.  
Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018127-19.1999.403.6105** (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte interessada de fls. 279/280, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da exequente, para que promova à juntada do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 226/227, na sua forma original, no prazo de 05(cinco) dias.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005968-24.2011.403.6105** - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se intimando-se a parte interessada, ora exequente, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Assim, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei, nos termos do artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### Expediente Nº 7621

#### DESAPROPRIACAO

**0005530-66.2009.403.6105** (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 793, 802 e 809: Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os valores depositados nos autos, fls. 102 e 754, estão de acordo com os valores fixados na sentença de fls. 718/722. Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvam os autos conclusos, para apreciação do pedido de inibição provisória na posse.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**020847-60.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o que consta dos autos, ante a certidão de fls. 122, bem como manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 138, verso, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da viúva FANI NARDON IBRIKIAN, através de Carta Precatória, para que informe ao Juízo acerca de eventuais herdeiros de PAULO GARABED IBRIKIAN, regularizando-se, assim o feito, com a juntada de documentos pertinentes ao Inventário, se houver, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0110801-61.2006.403.6105** (2006.61.05.010801-6) - MARIA GOMES DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 305/308, em razão do óbito do autor MANOEL EUGENIO NETO, defiro a habilitação de MARIA GOMES DA SILVA, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 284 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Dê-se ciência ao INSS e decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação.

Solicite-se à AADJ cópia do processo administrativo referente ao autor falecido MANOEL EUGENIO NETO, NB n. 131.239.390-1.

Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada pelo INSS às fls. 102/111, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004637-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003630-77.2011.403.6105** - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi dado provimento do agravo de instrumento para determinar a devolução do prazo ao agravante (parte autora) para manifestação sobre o laudo da Contadoria, conforme comunicação eletrônica de fls. 777/780, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria do Juízo apresentado às fls. 722/758, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS do todo processado, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para decisão do Juízo quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001627-69.2013.403.6303** - JOEL DONIZETE DE CARVALHO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro e, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 341.

Outrossim, deverá a mesma comprovar nestes autos a distribuição do feito junto ao PJE.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011343-58.2014.403.6183** - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005163-32.2015.403.6105** - GUERINO CASELATTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018068-69.2015.403.6105** - MAURO TRAMARIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 303: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008883-92.2015.403.6303** - NATANAEL MARQUES NUNES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da digitalização destes autos no sistema PJE sob n. 5003982-03.2018.403.6105, bem como que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Desta forma, a petição de fls. 123/124 deverá ser protocolizada e digitalizada para o referido processo eletrônico.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002528-32.2016.403.6303** - NELSON AMORIM DE SOUZA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010200-50.2009.403.6105** (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0087257-45.1999.403.0399** (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0608410-65.1998.403.6105** (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 321/323: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ALBERTO JORGE SILVA COLARES e RUBENS PIEDADE GONCALVES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem os Impugnados um crédito no valor total de R\$47.447,52, em 06/2017, quando teria direito apenas ao valor de R\$15.223,75, na mesma data. Intimados (f. 330), os Impugnados não se manifestaram (f. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de manifestação e o silêncio do(a)s credor(a)s, ante a documentação acostada à impugnação, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Impugnante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo apresentado pelo Embargante, no valor total de R\$15.223,75 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar os Embargados nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010447-55.2005.403.6304** (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 468/469). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 472: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 471. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006063-30.2006.403.6105** (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 418/423: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias para que a impetrante cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 416.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005818-09.2012.403.6105** - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 405/406). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005001-71.2014.403.6105** - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 198. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 7622****PROCEDIMENTO COMUM****0015682-91.2000.403.6105** (2000.61.05.015682-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Dê-se ciência ao SESC e ao SENAC do cancelamento dos alvarás expedidos, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade, conforme certificado às fls. 1290.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010196-57.2002.403.6105** (2002.61.05.010196-0) - ANTONIO CAVALARI X DANIEL ZIVIANI X JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais. Campinas, 25 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009511-74.2007.403.6105** (2007.61.05.009511-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-27.2006.403.6105 (2006.61.05.008721-9)) - WILSON MOREIRA DE SANTANA X MARLI GAZZITTO POZZER(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011421-39.2007.403.6105** (2007.61.05.011421-5) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010597-65.2016.403.6105** - DARCI HONORATO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011165-43.2000.403.6105** (2000.61.05.011165-7) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do ofício cumprido de fls. 967/936. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007830-30.2011.403.6105** - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031669-82.2001.403.0399** (2001.03.99.031669-7) - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZULCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 565, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010990-97.2010.403.6105** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO SELMI S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 472/473, a presente execução deverá prosseguir nos autos digitalizados indicados, motivo pelo qual deixo de apreciar os pedidos de fls. 478/479. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

#### Expediente Nº 7629

#### DESAPROPRIACAO

**0005474-33.2009.403.6105** (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP327069 - ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA)

Autos desarquivados.

Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Regularize a ré o substabelecimento de fl. 319, pois não indica para qual advogado foram substabelecidos os poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0005640-65.2009.403.6105** (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Fl. 650/652: Reconsidero o despacho de fl. 427, tendo em vista o entendimento pacificado do STJ no sentido de que a desapropriação é forma de aquisição originária, mesmo as de forma amigável. Veja-se o julgado a seguir: (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199); ADMINISTRATIVO. TRANSCRIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. Desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, onde o bem passa diretamente para o adquirente sem que lhe seja transmitido por outrem e, para a sua transcrição no registro imobiliário não há necessidade da apresentação de certidão que aponte o verdadeiro proprietário do imóvel ou mostre se há algo que o impeça de ser vendido. (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário-Cv 1.0251.09.027709-5/001 - Relator Desembargador Antônio Sérulo - j. 15/09/2009).

Além disso, o TJMG na Apelação Cível nº 1.0325.12.001290-2/001, proferiu acórdão sustentando que a recusa do Oficial Registrador por ausência de certificado do imóvel no Inera (2006/2009) e ITR (2007/2011) é descabida, pois as exigências eram desnecessárias. PA 1,10 Logo, sendo forma de aquisição originária, não há que se falar em apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR para registro da desapropriação. Além disso, diante da modificação da destinação do imóvel de rural para urbano, o imóvel expropriado não se enquadra nos imóveis previstos na IN nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente que regulamentou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR criada pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ficando, portanto, excluída da referida obrigação.

Por essas razões em reconsideração a meu entendimento anterior, defiro a transferência de domínio ao patrimônio da União, ficando a expropriante desobrigada de apresentação do Certificado de Inscrição no CAR perante o Cartório de Registro de Imóveis. Eventual descumprimento dessa decisão por parte do Sr. Notário, será interpretado como ato de desobediência. Fato que além de ensejar procedimento próprio da esfera criminal, será passível de cominação de multa diária.

Expeça-se carta de adjudicação, devendo ser instruída com cópia desta decisão.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Cumpra-se e intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007685-03.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) ) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Fl. 430/432: Reconsidero o despacho de fl. 427, tendo em vista o entendimento pacificado do STJ no sentido de que a desapropriação é forma de aquisição originária, mesmo as de forma amigável. Veja-se o julgado a seguir: (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199); ADMINISTRATIVO. TRANSCRIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. Desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, onde o bem passa diretamente para o adquirente sem que lhe seja transmitido por outrem e, para a sua transcrição no registro imobiliário não há necessidade da apresentação de certidão que aponte o verdadeiro proprietário do imóvel ou mostre se há algo que o impeça de ser vendido. (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário-Cv 1.0251.09.027709-5/001 - Relator Desembargador Antônio Sérulo - j. 15/09/2009).

Além disso, o TJMG na Apelação Cível nº 1.0325.12.001290-2/001, proferiu acórdão sustentando que a recusa do Oficial Registrador por ausência de certificado do imóvel no Inera (2006/2009) e ITR (2007/2011) é descabida, pois as exigências eram desnecessárias. PA 1,10 Logo, sendo forma de aquisição originária, não há que se falar em apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR para registro da desapropriação. Além disso, diante da modificação da destinação do imóvel de rural para urbano, o imóvel expropriado não se enquadra nos imóveis previstos na IN nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente que regulamentou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR criada pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ficando, portanto, excluída da referida obrigação.

Por essas razões em reconsideração a meu entendimento anterior, defiro a transferência de domínio ao patrimônio da União, ficando a expropriante desobrigada de apresentação do Certificado de Inscrição no CAR perante o Cartório de Registro de Imóveis. Eventual descumprimento dessa decisão por parte do Sr. Notário, será interpretado como ato de desobediência. Fato que além de ensejar procedimento próprio da esfera criminal, será passível de cominação de multa diária.

Expeça-se carta de adjudicação, devendo ser instruída com cópia desta decisão.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União

Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.  
Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003426-84.2012.403.6303** - BENEDITO DONISETE MARTINS(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246/247: Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão judicial.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001344-58.2013.403.6105** - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324/327: Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão judicial.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001755-04.2013.403.6105** - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

433/434: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 428.  
Int.DESPACHO DE FL. 428: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício de fl. 426/427, não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017599-82.1999.403.6105** (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGERIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 614: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 613. Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 616: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 615. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na CEF, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005584-90.2013.403.6105** - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL BARBIERI

Fl. 594 Considerando a data da petição de fl. 594 (18/04/2018) e o pedido nela contido de 60 (sessenta) dias, e ainda considerando que a carga dos autos foi realizada no dia 12/03/2008 sendo devolvido somente no dia 23/05/2018, comprove o executado o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo comprovação do pagamento, prossiga-se com a execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601026-90.1994.403.6105** (94.0601026-7) - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X MARCIA CRISTINA PINTO X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO - ESPOLIO X VICENTE PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMELINDO ORLATO) X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Manifeste-se o INSS sobre o pedido do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

Considerando o prazo exíguo para expedição e transmissão de Ofício Precatório, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com os cálculos apresentados ID 8425471 e 8425480

Havendo concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não havendo concordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOCELINO PEREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006894-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

## ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado para republicação no DJE o despacho abaixo transcrito:

ID 8641431:

Considerando o prazo exíguo para expedição e transmissão de Ofício Precatório, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se concorda com os cálculos apresentados ID 8425471 e 8425480

Havendo concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfêito.

Decorrido o prazo, satisfêito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não havendo concordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6607

### DESAPROPRIACAO

**0007546-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Fls. 1565 e 1567: indefiro o pedido, haja vista que as expropriantes já tiveram ciência das propostas de honorários nos demais processos, tendo, inclusive, se manifestado.

Na proposta de fl. 1561, o Sr. Perito justifica o valor como necessário para análise de sobreposição dos títulos e avaliação dos imóveis. Contudo, não deixa claro se o valor é para avaliação de todos os lotes discriminados na inicial como determinado no despacho de fl. 1425/1426 ou somente para os com indícios de sobreposição. Quanto ao trabalho de verificação de sobreposição dos lotes E-13, J-16 e J-17, como no processo nº 0008331-13.2013.403.6105 o trabalho será realizado para verificação de sobreposição de todos os terrenos que se sobrepõem às glebas 137 e 139, os referidos lotes já estão abrangidos pelo trabalho a ser realizado naquele feito. Assim, a proposta apresentada não ficou clara. Além disso, o valor para remunerar o trabalho de verificação de sobreposição, o trabalho do Perito será o de transcrever as conclusões a que chegou para os lotes acima do próprio laudo que será apresentado no processo nº 0008331-13.2013.403.6105. Deve, portanto, o Sr. Perito discriminar o seu trabalho.

Isto posto, intime-se o Sr. Perito a esclarecer a sua proposta.

Intime-se o Sr. Perito e após, as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito referente à proposta de honorários e juntada as fls. 1.571/1.571-v.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005373-42.2013.403.6303** - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ILZA DE SIQUEIRA VASQUES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 05/12/1977 a 10/12/1982, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/04/1986 a 01/05/2013, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/41. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 42v/58, pugando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 62/91. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 97v/98). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). Réplica (fls. 112/116) O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 117/118). As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória (fl. 206). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os certificados de cadastro no INCRA, referentes aos anos de 1977, 1978 e 1980, em nome do pai da autora, Sr. Antonio Vasques, constando ser ele proprietário do Sítio Santo Antônio, classificado como minifúndio, localizado em Corumbatai do Sul/PR (fls. 20v/21); matrícula do imóvel rural em nome do pai da autora (fl. 22); escritura de compra e venda, constando que o pai da autora adquiriu o sítio em 05/11/1973 e vendeu em 10/02/1998 (fls. 22/25); certidão de nascimento da autora, qualificando seu pai como lavrador (fl. 38v); histórico escolar da autora, constando que, nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978, ela estudou na Escola Rural Municipal Osvaldo Cruz, em Corumbatai do Sul/PR (fls. 39). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural da autora. Disseram que a conheceram entre 1970 e 1974 e que ela residia no sítio do seu pai, em Corumbatai do Sul/PR. Relataram que ela trabalhava juntamente com seus onze irmãos, nas culturas de café, milho, feijão e arroz. Disseram, ainda, que ela saiu da roça em 1982. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do período rural de 22/11/1979 a 10/12/1982. Fixo o início da atividade da autora em 22/11/1979, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período pleiteado, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 39v.) revelando sua função de operadora de marketing, sem exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual deixou de enquadrar o interregno de 01/04/1986 a 01/05/2013 como de natureza especial. Deste modo, com o reconhecimento do período rural de 22/11/1979 a 10/12/1982, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (01/05/2013), 30 anos, 01 mês e 20 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de 22/11/1979 a 10/12/1982 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora ILZA DE SIQUEIRA VASQUES, CPF 615.729.009-97, RG 4.338.980-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 217: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006109-60.2013.403.6303** - BENICIO MOREIRA DE MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENICIO MOREIRA DE MIRANDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 02/02/1976 a 26/02/1980, 01/01/1983 a 16/06/1992, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/07/1992, 16/12/1982 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 20/06/1991, 01/04/1993 a 30/08/1995 e 01/09/1995 a 15/12/1998, bem como o reconhecimento dos períodos de 02/02/1972 a 01/02/1976, 01/09/1988 a 30/03/1989, 21/06/1991 a 01/01/1992, 01/03/1992 a 30/04/1992, 01/09/1995 a 30/06/1996 e 01/05/1997 a 15/12/1998 recolhidos na condição de contribuinte facultativo/individual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Devidamente citado, o INSS contestou à fl. 29, pugnando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 54/88. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 106/107). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 112). O despacho de providências preliminares afastou as preliminares arguidas em contestação, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos pretendidos, o único documento juntado pelo autor foi um formulário, à fl. 21v., desacompanhado de laudo pericial, que atesta pela exposição do autor a ruído de 85 dB(A), no interregno de 02/02/1976 a 26/02/1980. Deixo de considerá-lo como de natureza especial, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável nas hipóteses de agente agressivo ruído. À exceção do mencionado formulário, o autor não juntou quaisquer outros documentos capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos. Não foram juntados, ainda, comprovantes de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo, referentes aos períodos pretendidos, conforme facultado no despacho saneador. Deixo de reconhecer, portanto, os períodos requeridos, bem como o caráter especial dos interregnos pretendidos. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 157.358.538-3, DER 07/05/2012 (fls. 85v/86), o autor computa apenas 29 anos, 07 meses e 19 dias, tempo especial, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009176-74.2015.403.6105** - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação anulatória de débito pelo rito comum, ajuizada por BONETTI SUPERMERCADOS LTDA., qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP, na qual a autora pede a anulação do auto de infração e do processo administrativo subsequente (nº 21.087/13-SP) e, conseqüentemente, da inscrição em dívida ativa da multa aplicada naqueles autos. Subsidiariamente, requer a revisão da penalidade aplicada, para afastar a multa, substituindo-a pela penalidade de advertência, ou, em último caso, reduzir o valor da multa aplicada. Aduz a autora que foi autuada pela fiscalização do IPEM/SP em razão de suposta inadequação da pesagem de balança instalada no açougue de seu estabelecimento comercial (processo administrativo nº 21.087/13-SP - Auto de Infração nº 2562340 - CDA nº 862171). Sustenta a nulidade do auto de infração em razão da ausência de indicação da legislação supostamente infringida e delimitação dos fatos imputados, o que teria impossibilitado/dificultado o exercício de defesa. Alega que a defesa apresentada sequer fora analisada e que o auto de infração não foi instruído com o laudo de exame da balança e, além disso, a decisão administrativa não especificou em quais termos deu-se a gradação da penalidade, em descumprimento à determinação contida no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Acrescenta, ademais, que a balança objeto da fiscalização estava interdita, em desuso e sequer estava à mostra no balcão de atendimento aos clientes, encontrando-se no interior do açougue. Reconhecia a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 37), onde a demanda havia sido originalmente ajuizada, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal. Emenda à inicial às fls. 42/48. O INMETRO apresentou contestação (fls. 74/125), requerendo a improcedência dos pedidos. O IPEM/SP também contestou o feito (fls. 127/177). Na oportunidade, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 185/197. É o Relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPEM/SP, haja vista que, a despeito de o débito questionado estar repassado ao INMETRO e ser este o responsável pela inscrição em dívida ativa, a autuação da autora e o processo administrativo (PA nº 21.087/2013), cuja anulação ora se pretende, deram-se no âmbito do órgão estadual. Desse modo, eventual anulação do auto de infração e/ou do processo administrativo surtirão efeitos também em relação ao IPEM/SP, sendo de rigor sua manutenção no polo passivo. Superada a preliminar arguida pelas partes, passo à análise do mérito. Ao menos no aspecto formal, o auto de infração e o processo administrativo que culminaram na imposição da penalidade de multa à autora não padecem de irregularidades aptas a ocasionar sua anulação. O auto de infração traz a descrição dos fatos e também a legislação pertinente (fls. 165), de onde se extrai que a transgressão imputada à autora consistiu na utilização de instrumento de pesagem não automático (PNA) apresentando erros superiores aos máximos permitidos, tendo sido indicado que tais limites estão previstos no subitem 3.5.1 do item 3 (Prescrições Metroológicas) da Portaria INMETRO nº 236/1994. Outrossim, diferentemente do alegado na exordial, o auto de infração está acompanhado do laudo pericial realizado no momento da aferição da balança (fls. 03) e, além disso, a defesa administrativa da autora foi desconsiderada por ser apresentada intempestivamente. Veja-se que a autora foi notificada da autuação em 26/11/2013 (fls. 169), o auto de infração foi homologado em 17/02/2014 (fls. 172), sendo a autora notificada para pagamento ou apresentação de recurso em 28/02/2014; a defesa administrativa redigida em 12/09/2014 (fls. 15), por sua vez, foi recebida pelo IPEM/SP tão somente em 18/09/2014 (fls. 16). Verifico não haver insurgência da autora quanto à inadequação da balança objeto da fiscalização levada a cabo pelo IPEM/SP em 06/11/2011, restando incontroverso nos autos que referida balança encontrava-se fora dos padrões aceitáveis de desvio e instalada no açougue do estabelecimento. No plano fático, as partes divergem quanto à efetiva utilização da balança para pesagem de produtos no balcão de atendimento aos clientes. Ao passo que a autora alega que a balança encontrava-se em desuso e sequer estava disponível no balcão de atendimento aos clientes - do que decorreria a ausência de destinação direta aos fins comerciais -, os réus defendem que a afirmação do agente público constante do auto de infração de que ela se encontrava em pleno uso goza de presunção de veracidade, não podendo ser afastada por mera alegação em sentido contrário. De se ver, contudo, que além de a autora não ter se desvincilhado do ônus de provar que a balança objeto da fiscalização encontrava-se em desuso e não era utilizada no balcão de atendimento, tais informações mostram-se irrelevantes à constatação da infração, uma vez que, independentemente da real destinação e/ou utilização, o instrumento normatizado pelo Órgão de Fiscalização - no caso, a balança - está sujeito à aferição pelo simples fato de encontrar-se disponível para uso. Por derradeiro, foi corretamente dosada a penalidade aplicada à autora - pena de multa no valor de R\$ 3.306,24 (três mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Além de mencionadas e levadas em consideração os limites estabelecidos no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/1999, na gradação da multa, o próprio fato autuado já se liga diretamente a eventuais vantagens auferidas pelo infator e prejuízos causados aos consumidores, apesar de, nas circunstâncias específicas da autuação, não ser possível deduzir exatamente quanto de vantagem à empresa e prejuízo aos consumidores, tampouco se chegou a ser utilizada a balança ou quando seria, uma vez que estava disponível a tanto. De qualquer forma, é um fato grave à economia popular, até previsto no art. 2º, XI, da Lei n. 1.521/51. E a multa aplicada ficou em patamar bem próximo ao mínimo, entre os limites do art. 9º da Lei n. 9.933/99, mas em valor adequado a inibir eventual tentativa de utilizar-se da balança imprópria. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora às custas processuais e em honorários advocatícios de 20% do valor da causa. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013406-62.2015.403.6105** - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de interesse da parte autora na execução do julgado (fls. 207/208 e 211/212), bem como o desinteresse da União nos embargos de declaração opostos às fls. 193/194, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/191. Apôs, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006129-58.2016.403.6105** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WAGNER DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 10/01/1990 a 13/10/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/73. Justiça Gratuita deferida à fl. 76. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 80/82. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 91/96. O despacho de providências preliminares extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em relação aos períodos de 10/01/1990 a 31/12/2009 e 07/04/2014 a 15/04/2015, cujas especialidades já foram reconhecidas administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. O autor juntou PPP às fls. 109/112. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos controvertidos (01/01/2010 a 06/04/2014 e 16/04/2015 a 13/10/2015), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 109/112, atestando sua exposição a ruído de 88,4 dB(A), no período de 09/08/2009 a 18/05/2010; de 86,2 dB(A), no período de 19/05/2010 a 26/07/2011; de 89,4 dB(A), no período de 01/01/2013 a 18/12/2013; a isopropanol e nonano, no interregno de 14/07/2011 a 30/09/2013; ruído de 84,1 dB(A), no período de 19/12/2013 a 06/04/2014; de 88,4 dB(A), no período de 07/04/2014 a 01/03/2015 e de 86,2 dB(A), no período de 02/03/2015 a 07/04/2016. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição a hidrocarbonetos (Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79), reconheço o caráter especial dos períodos de 01/01/2010 a 18/12/2013 e 15/04/2015 a 13/10/2015. Em relação ao período de 19/12/2013 a 06/04/2014, em que pese constar sua exposição a hidrocarbonetos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas no PPP. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/2010 a 18/12/2013 e 15/04/2015 a 13/10/2015, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, aos constantes do CNIS e considerando que o referido PPP foi emitido após o requerimento administrativo e a citação, o autor soma 25 anos, 05 meses e 16 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 23/06/2017, data em que o INSS teve conhecimento do PPP apresentado (certidão de fl. 128), conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/01/2010 a 18/12/2013 e 15/04/2015 a 13/10/2015, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 23/06/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor WAGNER DE OLIVEIRA, CPF 154.676.308-22, RG 19.496.156-4, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do teor inteiro da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI, via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 156. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6622

**PROCEDIMENTO COMUM****0004803-44.2008.403.6105** (2008.61.05.004803-0) - LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
  - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
  - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
  - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0011183-93.2002.403.6105** (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Fl. 335: Tendo em vista que a petição não se fez acompanhar pelos documentos indicados, que indicariam demonstrativo atualizado da dívida e endereço do sócio administrador para intimação (dados do sócio administrador), intime-se a PFN para providenciá-los.

Considerando a informação retro, intimem-se as partes para que informem a qual das partes poderia pertencer a petição extraviada, protocolo nº 201861050014533-1.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007429-41.2005.403.6105** (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X GABRIEL MARCELO ANNETA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005252-96.2017.4.03.6105****EXEQUENTE: DIVINO FIRMINO DA SILVA****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****Republicação dos IDs nº 8621254 e 8621260:**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

**6ª Vara Federal de Campinas****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005602-84.2017.4.03.6105****EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****Republicação dos IDs nº 8581425 e 8581427:**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000965-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Republicação dos IDs nº 8578570 e 8578576:**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACHIAKI SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido na petição ID 7837122, tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 7837134), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Cumpra-se despacho ID 5307404, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cancelo a audiência designada para o dia 24/07/2018, devendo a parte autora informar as testemunhas arroladas de seu cancelamento.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

**DESPACHO**

Cancelo a audiência designada para o dia 24/07/2018, devendo a parte autora informar as testemunhas arroladas de seu cancelamento.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002114-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

Expediente Nº 6623

**DESAPROPRIACAO**

**0006198-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência aos expropriados, nos termos de despacho proferido, da manifestação da INFRAERO, juntada as fls. 240/240, para manifestação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007755-49.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, que tem como pedido principal o afastamento da penalidade de advertência aplicada contra a autora no bojo do processo administrativo nº 11829.720021/2012-70. Alega a autora que a autuação decorreu de suposto descumprimento das especificações técnicas estabelecidas nas IN nº 409/2004 e 682/2006, e resultou na aplicação da sanção administrativa de advertência prevista no art. 76, I, alínea i, da Lei nº 10.833/2003. Aduz que a aplicação da sanção fundamentou-se em relatório pericial do sistema informatizado de gestão do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, elaborado em 27/07/2012 pela empresa UHI Moreira, segundo a qual a sistemática utilizada pela autora estava em desconformidade com alguns requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Apresentou impugnação e recurso na esfera administrativa, sem sucesso. Alega a ilegalidade do Auto de Infração, aduzindo que já havia solucionado todas as supostas incorreções antes do julgamento definitivo, motivo pelo qual entende que o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente, ressaltando o disposto no caput do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, com a interpretação conjunta do 4º do mesmo artigo. Menciona em seu favor, ainda, os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção. Foram juntados os documentos de fls. 18/194. Citada, a ré apresentou manifestação à fl. 206/207, em que alega que a inicial repisa os mesmos pontos já levantados, discutidos e afastados no processo administrativo. Traz à colação alguns trechos das decisões em questão, para rebater as alegações da autora, os quais se encontram na íntegra nos autos às fls. 84/91 e 174/184. Réplica às fls. 209/216. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 217. As fls. 223/234, a autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, em relação ao qual fora negado seguimento (cf. informação de fls. 235/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, o procedimento para aplicação da pena de advertência aos intervenientes nas operações de comércio exterior encontra previsão nos parágrafos do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, e, como asseverado pelo autor, tem a peculiaridade de iniciar-se com a lavratura do Auto de Infração, que, na hipótese de advertência, deve vir acompanhado do laudo de constatação, cabendo impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, ou a imediata aplicação da penalidade, no caso de revelia. Além disso, especificamente o 8º do citado artigo 76 elenca as autoridades competentes à aplicação da sanção. Após a autora alegar em seu recurso administrativo que o Auto de Infração não fora lavrado pela Autoridade Competente e receber como resposta que a lavratura do Auto de Infração não se confundia com a aplicação da penalidade, passou a sustentar, portanto, que o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente, haja vista a regularização das supostas incorreções antes da aplicação da penalidade. A autora argumenta que a regra contida no artigo 76, 4º, da Lei nº 10.833/03 atribui discricionariedade à autoridade administrativa para, de acordo com as circunstâncias ali mencionadas, aplicar ou deixar de aplicar a penalidade de advertência. Destaca, nesse sentido, que, tendo em vista que as incorreções apontadas no relatório eram meramente formais não impeditivas do regular funcionamento do sistema e que foram prontamente regularizadas, em seu caso, seria proporcional o afastamento da penalidade de advertência, ao contrário do que ocorreu. Contudo, não assiste razão à autora. A despeito de o devido processo legal em seu aspecto formal não ter sido objeto de questionamento, verifico que os elementos constantes dos autos indicam a devida observância às regras procedimentais pertinentes. Tratando-se de advertência, realmente não há dosimetria a considerar. Os critérios elencados no 4º do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 servem à aplicação ou não da advertência. Todavia, no caso, a aplicação da pena fora considerada a circunstância prevista no inciso III do citado 4º que se refere aos antecedentes do infrator, conforme expressamente consignado no Parecer Técnico SECAT nº 137/2013 de fls. 84/90 (mais especificamente à fl. 87), que fundamentou o Despacho Decisório ALF/VCP, acostado à fl. 90. Assim, formalmente correta a aplicação da advertência. No mais, a insurgência da demandante restringe-se ao mérito do ato administrativo, cuja análise pelo Poder Judiciário não é permitida, ante a constitucional separação de poderes. Conforme jurisprudência, inclusive do STJ, no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não sendo possível a incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, sob pena de o Poder Judiciário acabar se insinuando na atividade típica do administrador. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INTERMEDIACÃO DE ATOS ILÍCITOS. JOGO DO BICHO. CONDUTA IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. ALEGAÇÕES INERENTES AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO. OITIVA PESSOAL PELA AUTORIDADE. DIREITO DE PERMANECER CALADO. DEFESA EXERCIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar recorrente da Corporação, após instauração de processo administrativo no qual se apurou, de forma regular, que o recorrente teria praticado conduta incompatível com os valores castrenses, ao aceitar favores de pessoa relacionada ao jogo do bicho, atividade por ele exercida na qualidade de policial. 2. Descabida a análise de alegação do recorrente relativa ao próprio mérito do ato administrativo, pois, consoante firme entendimento jurisprudencial, em se tratando de controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário está limitada ao exame da regularidade do procedimento, sob o enfoque da observância aos respectivos princípios constitucionais, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo à defesa. 3. O recorrente valeu-se do direito constitucional de permanecer calado, não podendo, assim, invocar tal situação em seu benefício sob a alegação de que lhe teria sido negada a oitiva pessoal pela autoridade competente para a aplicação da penalidade. Direito de defesa legal e regularmente exercido. 4. Ausência do alegado direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201502031142, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2017) (grifei) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004728-39.2007.403.6105** (2007.61.05.004728-7) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 532: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o interessado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fl 767: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela PFN, para finalização de diligências administrativas.

Int.

#### 6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001207-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LARENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 8241894: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como juro diverso do constante no referido diploma legal.

No que se refere à taxa de juros, destaca que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na ACP 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, foi proferida anteriormente à Lei n. 11.960/09.

Em relação à correção monetária, argumenta o executado que, quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09 na correção monetária, anterior à fase do precatório, a questão foi tratada pelo STF no RE n. 870.947/SE, em decisão proferida em 20.09.2017, ainda não houve modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE n. 870.947/SE, sendo ainda aplicável o disposto na Lei n. 11.960/09, ao menos até a data da decisão (20.09.2017).

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 8717188), pugando pela aplicação do INPC como índice de correção monetária e o percentual de 1% para efeitos de cálculo dos juros moratórios.

Decido:

Conforme v. acórdão, proferido em 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento, especificamente em relação à correção monetária - 5437353, Pág. 13), restou determinado que seja observada a prescrição quinquenal **as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

Em relação aos juros, frise-se, o v. acórdão proferido em 10/02/2009, confirmou a r. sentença, fixando o juro em 1% ao mês.

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Primeiramente, ressalto que a correção monetária não constitui “plus” nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão ‘índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança’, bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afimou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão “independentemente de sua natureza”, previsto no mesmo § 12 em apreço”. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

#### O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

*“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.*

No RE n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Anoto que eventual acolhimento da modulação de efeitos do julgado requerida nos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Pará, no bojo do citado RE, não trará qualquer consequência ao presente caso, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença iniciada posteriormente à declaração de inconstitucionalidade da TR para efeitos de correção monetária.

Em relação aos juros moratórios, anoto que os mesmos são devidos até a data da expedição do precatório no percentual de 1% ao mês até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009 (juros aplicados à caderneta de poupança), restando suspenso a sua incidência no prazo legal para seu pagamento, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579431 de relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio de Melo.

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão dos males apontados, necessitando de ajuda permanente de terceiros. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. - A aposentadoria por invalidez é devida desde o dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. - O acréscimo de 25%, previsto artigo 45 da Lei n. 8.213/91, é devido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que necessite da assistência permanente de outra pessoa. - O laudo pericial concluiu que o autor necessita de auxílio permanente de terceiros. Adicional devido. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida. (Ap 00085328420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, para fixar a correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação e do julgado, considerando o IPCA-E em substituição a TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros de mora de 1% ao mês até o advento do referido diploma legal (29/06/2009), a ser aplicado até a data da expedição do precatório.

Considerando que os cálculos apresentados pelas partes merecem reparos, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos na forma decidida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002707-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de sentença informado pelo executado (ID's 8322927 e 8322928), sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8503016: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, se houver interesse, digitalizar os cálculos apresentados pelo executado nos autos físicos de n. 00164332920104036105, no prazo de 15 dias, manifestando-se, no mesmo prazo, nos termos do parágrafo segundo e seguintes do despacho relativo ao ID 4667420.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

**Expediente Nº 6625**

**MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105** (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0011706-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0000799-51.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0001116-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0003796-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0003803-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0008756-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0009633-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0010919-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0012630-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0012636-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010443-67.2004.403.6105** (2004.61.05.010443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS SANDOVAL(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012803-86.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105 ()) - MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012536-85.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012543-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006069-56.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011739-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002309-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECÇOES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002336-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003060-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009129-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO MARCO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009386-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009683-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010136-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013393-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO BISPO DA HORA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014123-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014133-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015599-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015603-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AAS COMERCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015723-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO GRILLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017159-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & SANTOS TRANSPORTES ITATIBA - ME(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fls.: 333

Cumpra-se o despacho fls. 332.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005823-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001553-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007073-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE LIMA MORAES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012513-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015609-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.  
Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6653**

**DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105** (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Nos termos do artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, considero citados todos os herdeiros e legatários de Marcílio Amgarten e de Christina Amstalden Bannwart.

Procedam as expropriantes a confecção de edital de citação de eventuais terceiros interessados nos imóveis objetos desta desapropriação.

Decorrido o prazo do edital, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Alerto desde já aos herdeiros de Marcílio Amgarten e de Christina Amstalden Bannwart que em face da quantidade de herdeiros envolvidos, o valor da indenização só será liberado quando do registro dos respectivos quinhões nas matrículas dos imóveis.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0616921-86.1997.403.6105** (97.0616921-0) - ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 561 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007235-70.2007.403.6105** (2007.61.05.007235-0) - SIDNEY JUSTO(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA E SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013541-79.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007818-11.2014.403.6105** - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013625-97.2014.403.6303** - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição e documento de fls. 161/163 não é suficiente a comprovar a continuidade ou não do labor especial pelo exequente.

Assim, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002799-87.2015.403.6105** - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA

MALAVAZZI FERREIRA)

**CERTIDÃO DE FLS. 273:** Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007446-28.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS GORAIEB) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

**CERTIDÃO DE FLS. 288:** Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010241-07.2015.403.6105** - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 162/164 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006825-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA RIGITANO HAAS(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. O pedido formulado pela executada, referente à designação de sessão de conciliação, será eventualmente apreciado nos autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009418-67.2014.403.6105** - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 257 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004286-63.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar JOSE CARLOS DOS SANTOS VARANDAS, conforme fls. 826. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado às fls. 794. Desnecessária a intimação do autor acerca do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que consta sua assinatura na petição de fls. 804/806. Após a transmissão, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 824. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 824:

Em face da certidão e documentos de fls. 821/823, desentranhe-se a petição de fls. 801/803, a fim de que seja juntada aos autos nº 0005940-51.2014.403.6105.

Depois, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 791/793, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 794, expedindo-se os RPVs.

Comprovado o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Certidão de fls. 837: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Intimadas da(s) requisição(ões) Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010418-05.2014.403.6105** - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 236/237 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006830-53.2015.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISELENE SANTIAGO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
2. Publique-se o despacho de fl. 320.
3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 320: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, bem como o documento de fls. 319, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. No retorno, expeça-se a requisição de pagamento, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 311. Após a transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 328. Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 327 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTINE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: EMILTON BARROS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos físicos (0001617-97.2014.403.6106).
2. Caso o exequente discorde dos cálculos apresentados pelo INSS, tomem estes autos eletrônicos conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-82.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP, HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito em relação à executada Luz BR Tecidos e Filmes Refletivos Ltda. EPP, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, apresente planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004519-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP, FERNANDO CABRAL, ELIANE FARIAS CABRAL

#### DESPACHO

Em face da manifestação ID 8903074, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-37.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO, LUIZ ARNALDO BOARETO

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente o pedido formulado em 11/01/2018, tendo em vista que os veículos pesquisados no sistema Renajud contém restrição determinada pela Justiça do Trabalho.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência acerca do resultado da Hasta Pública, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 09/05/1989 a 17/06/1993, 10/08/1994 a 06/03/1995, 01/07/1995 a 13/02/1997 e 22/05/1997 a 27/02/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/12/2016 a 27/02/2017.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Intimem-se a exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 31.994,24 (trinta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), e outro, no valor de R\$ 1.599,71 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo a exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **D E S P A C H O**

1. Declaro a revelia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação da União.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-84.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988  
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo da relação processual apenas a União.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILZA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

A autora menciona que em 20/10/2009 apresentou pedido de benefício de auxílio-doença, sob o nº 537.889.664-5 e que este à época lhe fora negado. Não há informação ou notícia de que a autora tenha apresentado recurso administrativo em face de tal indeferimento.

Informa, ainda, que em 23/01/2018 requereu e lhe fora concedido o mesmo tipo de benefício (auxílio-doença), sob o nº 621.691.238-4, cessado em 23/03/2018.

Considerando o entendimento adotado no sentido que o interessado renuncia à pretensão do benefício anteriormente requerido, ao apresentar novo pleito do mesmo benefício, e ainda que não houve recurso administrativo e o tempo decorrido desde o indeferimento administrativo, intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem indicar seu pedido (antecipatório e definitivo), sem prejuízo da adequação ao valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332  
ASSISTENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-05.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE DE FARIA PEREIRA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial, o executado é domiciliado no município de Tremembé, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.

Intime-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABELARDO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor a recolher as custas processuais ou a apresentar declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo ora concedido, o autor deverá informar a situação atual do contrato de financiamento, ou seja, esclarecer se encontra-se adimplente com as prestação ou, se não for o caso, há quanto tempo está em mora.

O autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-30.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: DANIELA PAULUSSI CASTEDO

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8676051
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-18.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da empresa executada, tendo em vista que, na petição inicial, consta "MSLima Comércio de Confecções Ltda." e, na autuação, consta "Água na Boa Sustentabilidade e Com' de Produtos Ecológicos e Serviços – Eireli – EPP".
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face das alegações da impetrante, defiro a inserção neste autos dos documentos que compõem a mídia de fls. 61 dos autos do Mandado de Segurança nº 0024306-70.2016.403.6105, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal por igual prazo, para conferência da documentação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, em razão de ter indicado como impetrado uma autoridade de São Paulo. Se for o caso, a impetrante deverá emendar a inicial.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. Esclareça o INSS a manifestação ID 8935708, tendo em vista que se mostra incompatível com a atual fase processual.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: RUBENS SOLDERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-03.2017.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDECI BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o teor da declaração juntada pelo ID nº 8938102 não deixa clara a ciência do autor quanto ao destaque dos honorários contratuais, determino seja o mesmo intimado pessoalmente no endereço informado na petição de ID nº 8937749, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação se os cálculos do autor estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um ofício precatório no valor total de R\$ 94.290,66, sendo R\$ 66.003,46 em nome do autor e R\$ 28.287,19 em nome de sua patrona, Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, valor esse referente aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 9.429,07 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fls. 112/117 (ID 4461719): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 12/16, ID 4272814), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS, requereu o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados e juntou contrato. (fls. 126/139, ID 5095647).

Conciliação infrutífera (ID 5366390).

Pela decisão de ID 6139723 – fls. 146/151, foi determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 7820165 (fls. 152/160).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valores apurados pela contadoria (ID 8174415 – fls. 162/163) e o exequente concordou com os valores e reiterou o pedido de destaque de honorários (ID 8387132 – fls. 165/166).

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento já exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 38.912,64 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais, sessenta e quatro centavos) para a competência de 04/2018.

Considerando o contrato juntado (ID 5095648 – fls. 134), defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido, e determino a expedição de 03 (três) requisições de pagamento, sendo: uma no valor de R\$ 24.762,59 referente ao valor devido ao exequente, outro no valor de R\$ 10.612,54, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade Gonçalves Dias Advogados Associados (CNPJ nº 10.432.385/0001-10), e um RPV no valor de R\$3.537,51 referente aos honorários sucumbenciais também em favor da sociedade de advogados.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPD.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (ID 4331804 – fls. 116/118).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMELO PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 8587476 – fls. 96/114) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Carmelo Palmieri** no ID 1453708 (fls. 42/43).

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 3.262,90, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriores quinquênio ao ajuizamento da ação e que os benefícios com DIB anteriores à CF/88 não fazem jus a revisão mencionada na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

O autor manifestou-se em réplica (ID 8804880 – fls. 116/132).

Preliminarmente, sustenta que, o valor recebido pelo autor é incompatível com o alto valor da ação, sendo impossível custeá-la sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Alega a inexistência de decadência e prescrição.

No mérito, afirma o direito a readequação da nova RMI.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.  
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 1453708 – fls. 42/43).

Em relação às prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), o INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, **restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.** V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.*

*(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

No mais, para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício e em face da dificuldade alegada determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo (076.642.586-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ PAULINO MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, proposta por **LUIZ PAULINO MOTTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja "*corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*", bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006, nos termos da ACP n. 0004911- 28.2011.4.03.6183.

O autor foi intimado a juntar cópia do procedimento administrativo (ID 2785046 – fl. 40) e pelo ID 5087451 – (fls. 44/45) requereu a extinção por não ter detectado diferenças após a evolução dos valores.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum proposta por **JOÃO CARLOS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057246678-1), nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, considerando os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, devidamente atualizado e implantada a nova renda mensal inicial com o consequentemente o pagamento das diferenças vencidas.

O autor foi intimado a, no prazo de trinta dias, indicar sua profissão, seu endereço eletrônico (se houver), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrar como apurou o valor indicado e apresentar cópia do processo administrativo (ID 2471408 – fl. 22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O demandante peticionou (ID 3174266 – fl. 24) requerendo a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo alegando ter agendado o requerimento para 19/02/2018.

Pelo despacho de ID 3297198 (fl. 25) foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para juntada do processo administrativo e intimado pessoalmente a cumprir as demais determinações do despacho de ID 2471408 (fl. 22).

O segurado requereu o sobrestamento do feito para juntada prazo para juntada do PA (ID 3953629 – fl. 26).

Intimado pessoalmente a cumprir as determinações contidas no item 2, alíneas “a” e “b” do despacho ID 2471408, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 4210154 – fls. 27/28), o autor apenas requereu a juntada do processo administrativo (ID 4706528 – fls. 30/82), deixando de cumprir as demais determinações.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DROGARIA SJ PAULINIA EIRELI - EPP, VIVIANE AYUMI YONAMINE

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DROGARIA SJ PAULINIA EIRELI - EPP, VIVIANE AYUMI YONAMINE**, para pagamento do valor de R\$ 100.596,13 (cem mil, quinhentos e noventa e seis reais, treze centavos) decorrente do contrato nº 25086060600010838, pactuado em 16/10/2015.

A CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 5087399 – fls. 28).

A parte ré não foi citada (ID 5494052).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte executada (ID 5628163 – fls. 30).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DL COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, VERA LUCIA LOBO LARA e DAVI CESAR LARA**, para recebimento do valor de R\$ 32.822,50 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais, cinquenta centavos) decorrente do contrato nº 25400469100004901, pactuado em 23/01/2017.

A CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 8737131 – fls. 24/25).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLEONICE BERTOLI GIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO ARTUR LOWENTHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face do documento ID 8945848, informe o autor seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-82.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E. PICCOLOMINI - ME, JOSE EUGENIO PICCOLOMINI

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 8552650), em face da sentença ID 8069806.
2. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se.
5. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 8843964 como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 6229242), em face de Jurandir Aparecido Abonício, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, na decisão ID 4995637.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado registrou em 03/2018 (competência do ajuizamento da ação) remuneração total de R\$ 12.148,53 (salário + aposentadoria), valor que estaria acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 8785938). Argumenta que não tem condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do presente processo, tendo em vista que a remuneração que percebe é utilizada para manutenção de sua família.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$ 8.254,44 em 03/2018 que, somada à aposentadoria, atingiria o total de R\$ 12.148,53, valor que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 4995637 – fl. 93).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 6229242), fixo os pontos controvertidos:

- Alteração da DIB de 07/05/2015 (DER) para 26/04/2016 (data da concessão do benefício);
- O cômputo dos salários-de-contribuição referentes ao vínculo com a empresa SINGER, no período de 19.11.2000 a 22.11.2005, para cálculo do valor da RMI.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004131-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: IGOR KENZO ISHIOKA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Igor Kenzo Ishioka**, nascido em 25 de novembro de 1999, em Sagami-hara-shi, Japão, filho de Marcio Ishioka e de Solange da Silva Ishioka, ambos brasileiros.

Com a inicial, vieram documentos.

Alega o requerente que nasceu em 25 de novembro de 1999, no Japão, sendo filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil há mais de 18 anos.

Em parecer (ID 8839988), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

O requerente é filho de pais brasileiros e atingiu a maioridade, consoante documentos de ID 8246668.

Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos comprovante em nome de sua mãe (ID 8246683).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente **Igor Kenzo Ishioka**, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDRE LUIS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja determinada "*a restituição dos valores retidos indevidamente com as correções da Lei, no prazo de 24 horas*".

Relata o impetrante que "*apresentou processo de impugnação, a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2012, datada de 23/07/2013*", que "*apresentou recurso administrativo junto a AUTORIDADE COATORA o qual julgou procedente o pedido, decidindo pela alteração da Notificação de Lançamento 2012, passando de Imposto Suplementar no valor de R\$ 106.830,05, para Imposto a Restituir no valor de R\$ 24.253,54*" e, ainda que "*o crédito, objeto do pedido de restituição, já foi decidido, não cabendo mais nenhum recurso, apenas o agendamento para o pagamento*".

Explicita que em consulta ao Órgão responsável fora-lhe informado que não há previsão para o pagamento e que os que estão sendo realizados só foram efetivados por meio da via mandamental.

Menciona o autor que tem urgência no recebimento do valor por necessitar do respectivo montante para a realização de uma cirurgia que está agendada para 22/06/2018.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Verifico que na presente demanda o impetrante busca prestação jurisdicional, através da via mandamental, para que seja determinada a restituição de valores reconhecidos no âmbito administrativo.

Ocorre que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".**

Desta forma, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a pretensão ora deduzida poderá ser apresentada em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar, neste feito, com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, combinado com os entendimentos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a da ampla defesa.

Custas pelo impetrante, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CEF  
RÉU: SUELY SILVA NERI

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **SUELY SILVA NERI** do veículo automotor Fiat/Palio, Fire Economy Celebration 1.0, 8v, cor prata, placas OPF 0196, ano fabricação/modelo 2013/213, chassi 9BD17106LD5861699, renavam 00507367464, decorrente da cédula de crédito bancário nº 68576156, pactuada em 02/02/2015, não adimplida e da garantia fiduciária do referido bem.

Alega que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais.

A liminar foi deferida e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 233641 – fls. 30/32).

A ré foi citada, em 18/10/2016 e o bem não foi apreendido por não estar em sua posse, conforme certidão de Sr. Oficial de Justiça (ID 310005 – fls. 37).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 327397 – fls. 40).

Realizada pela secretaria as restrições sobre o veículo no sistema Renajud (ID 329375 – fls. 42/43).

Pelo despacho de fl. 47 (ID 419526) foi decretada a revelia da ré.

Contestação e documentos juntados (ID 420716 – fls. 48/56).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera ante a ausência da ré. (ID 556685 – fls. 61).

A ré foi intimada a constituir novo procurador (ID 950883 – fl. 63/64) e não se manifestou.

A CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a desistência, assim como eventuais desbloqueios existentes no processo (ID 2117274 – fls. 66).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retirada da restrição do bem no sistema RENAJUD.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação prestada pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 5542559.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4736

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0008251-78.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105 ( )) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICAÇÃO(SP360018A - ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
Vistos. Fls.1324/1325. ATENDA-SE o quanto requerido pela parte. Proceda a secretária à identificação do Apenso Individual quanto à Égua EVA, ou, caso ainda não tenha sido providenciado, proceda-se à formação do apenso, nos moldes necessários. Finalizada a pendência, intemem-se os advogados subscritores à fl. 1325. Fl. 1321. Oportunamente, conceda-se VISTA DOS AUTOS à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja nenhuma medida pendente de cumprimento. ANOTE a serventia, desde já, que todas as publicações deverão ser realizadas em nome do advogado subscritor. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 15 de junho de 2018. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI e JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDES FILHO).

Expediente Nº 4737

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Designo para o dia 03 de SETEMBRO de 2018, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas testemunhas tanto de acusação como de defesa por meio de videoconferência envolvendo esta Subseção, a Seção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; ocasião em que também serão interrogados os réus de forma presencial nesta 9ª Vara Federal.

Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Em caso de réu preso, requirite-se a apresentação dele neste juízo.

Em caso de réu solto, a intimação dele a fim de comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do defensor constituído por meio de Diário Oficial Eletrônico.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP** consubstanciado em indeferimento de pedido de aposentadoria por idade urbana.

Narra a impetrante que, conquanto tenha preenchido todos os requisitos legais (direito líquido e certo), seu pedido de aposentadoria por idade (NB 183.515.916-5) foi indeferido administrativamente porque o INSS reputou que, na data da DER (08/11/2017), não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus à aposentação.

Sustenta, entretanto, que é equivocada a decisão administrativa do INSS, uma vez que, conforme documentação que acompanhou a inicial, possui 22 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, a reunir, assim, dentro desse período, o tempo de carência exigido em lei, que no seu caso é de 180 contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, diante da evidência do seu direito, a impetrante pretende obter, inclusive liminarmente e sob pena de multa diária em caso de descumprimento, ordem para que a autarquia impetrada implante imediatamente em seu favor o pretendido benefício da aposentadoria por idade urbana.

Pleiteia a gratuidade da justiça e atribuiu à causa, após emenda, o valor de R\$ 11.244,00.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: *ij*) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e *ii*) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

A análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, entretanto, resta inviabilizada em sede liminar porque a petição inicial não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de aposentação.

Cabe ressaltar que somente a carta de comunicação de indeferimento de pedido de benefício (id 5255908) não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar, uma vez que, por ser comunicado sucinto, do mencionado documento não se extrai todos os elementos de convicção utilizados pela Administração Previdenciária ao indeferir o pedido de aposentadoria, principalmente os motivos que ensejaram o não reconhecimento dos vínculos anotados na CTPS da impetrante.

**DIANTE O EXPOSTO, indefiro** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o ingresso do INSS na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo dos documentos de ID 7476182, 7476184, 7476185, 7476186 e 7481105.

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, promover a digitalização das folhas 378 e seguintes dos autos físicos.

Após, se em termos, intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TATIANE FIGUEIREDO AGOSTINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694  
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

### DESPACHO

Nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 50009162520174036113, que tem as mesmas partes e o mesmo pedido destes autos, e que foi extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, conforme consulta ao PJE.

Int. Cumpm-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e após ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001140-60.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA PAULINI

1. Defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 19 de junho de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000080-52.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS

1. ID 4851278: a executada requer a intimação do Conselho exequente para apresentação do valor atualizado da dívida. Não obstante, tal medida pode ser obtida pela executada diretamente junto ao Conselho, pelas vias administrativas. Ainda, consta dos autos o valor atualizado desta posicionado para abril de 2018: R\$2.288,47 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

2. ID 6615138: defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:..)*

4. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

**Expediente Nº 3072**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-52.2014.403.6113** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.297, item 09 ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**Expediente Nº 3071**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-56.2015.403.6113** - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 190), homologo os cálculos de fl. 181/183. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixou consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmete, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Por fim, o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionado à juntada do contrato social da referida sociedade, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**Expediente Nº 3052**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000920-50.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113 ()) - PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 917, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, deve o embargante declarar na petição inicial dos embargos o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo do cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título. Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que os embargantes opuseram embargos à execução, sustentando, dentre outros fundamentos, o excesso de execução, em decorrência da cobrança indevida de juros moratórios desde o vencimento do título, correção monetária, juros capitalizados mensalmente e comissão de permanência. Todavia, deixaram de apontar o valor do débito que entendem correto. Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada ao embargante oportunidade de emendar a inicial, antes de seu indeferimento (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) intinem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, emendem a inicial e apresentem o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não ser apreciado o alegado excesso de execução. Intinem-se. Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001789-13.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113 ()) - SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Haja vista a virtualização do processo no sistema PJe pela apelante (fs. 252/253), remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003104-96.2005.403.6113** (2005.61.13.003104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404023-81.1997.403.6113 (97.1404023-0)) - ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 433/439). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a realização da prova pericial contábil. Designo a Sra. Rita de Cássia Casella como perita, conferindo-lhe 05 (cinco) dias para que apresente proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil. 4. Apresentada a proposta de honorários intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco). Após, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e fixação de prazo para efetivação do depósito judicial pela parte embargante (artigo 95, Código de Processo Civil). 5. Incumbirá às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do presente despacho arguir eventual impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, bem como indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (artigo 465, 1º do Código de Processo Civil). 6. Oportunamente, remetam-se os autos à perita designada, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Cumpra-se e intinem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001741-64.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002845-2)) - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 55/60). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005085-77.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-22.2010.403.6113 ()) - HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 4. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 6. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004769-30.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113 ()) - JUCARA IZOLETE ROSSI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

\*C 0004769-30.2017.403.6113 Item 2 do despacho de fl. 176: Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000128-62.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-23.2017.403.6113 ()) - VERSATILMETAL LTDA - EPP(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 250: 3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000582-13.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113 ()) - RANIERI DE LIMA TASSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 37/38 e 40). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte. Cumpra-se e intinem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005234-73.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) ) - LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: itens 2 e 3 de fls. 315: 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004838-62.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1) ) - LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE REGINA SILVA BARCELOS X VAGNER DOS SANTOS BARCELOS(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

\*C 0004838-62.2017.403.6113Item2 do despacho de fl. 165: Após. dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006650-38.2000.403.6113** (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

DESPACHO DE FLS. 227, ITEM 2: 2. Decorrido o prazo das contramizações, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte exequente, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003194-26.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J M GONCALVES CALCADOS - ME X JOSE MAURO GONCALVES

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 4. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ...DTPB:.) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Infrutifera as diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001413-32.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X KARINA CANCELLIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Inicialmente, cumpra-se o item 05 da decisão e fls. 155, verso, remetendo-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo quanto à massa falida. 2. Anote-se na capa dos autos a determinação de fls. 155 que determinou a suspensão da tramitação em relação à empresa executada Tigr Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - Massa Falida. 2. Fls. 187: indefiro, tendo em vista que a coexecutada Karina Cancellieri Jacob Ferreira ainda não foi intimada da penhora. 3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de trinta dias e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003000-89.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SP031781 - DIRCEU POLO)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 96 - R\$ 292,63).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001060-55.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BLOCOS SANTA HELENA LTDA - ME X ICARO NEVES BATISTA X KARLA FERREIRA BATISTA

1) Fls. 116: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino o bloqueio de circulação e licenciamento do veículo. Proceda-se ao registro no sistema RENAJUD. Intime-se o executado para indicar a localização do veículo referido a fim de viabilizar cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. 2) Fls. 124: tendo em vista o não comparecimento injustificado da parte executada à audiência de tentativa de conciliação aplico multa de 1% (um por cento) do valor da causa nos termos do artigo 334, 8º do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da União. Com a vinda das informações abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo em branco venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001142-86.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS.91:(...) 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002317-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

1. Fls. 65: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (motocicleta). Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 4. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a

referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. A seguir, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de trinta dias e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 6. Postergo a apreciação do pedido de penhora formulado pela Caixa Econômica Federal a incidir sobre transposto na matrícula nº 70.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para a após a realização das diligências supra mencionadas. 7. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002402-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Fls. 100: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. A seguir, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003273-97.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 4. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000239-80.2017.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

1. Haja vista a decisão proferida nos autos nº 5001082-57.2017.403.6113 - ação de procedimento comum ajuizada pela executada em face da União, ora exequente, objetivando a anulação do título executivo extrajudicial executado neste feito (fs. 72/73), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c. art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...). 2. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos autos referidos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000421-66.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME X MARILENE FURIOTO VALERA X VALDI CARLOS VALERA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 106: defiro o pedido de apropriação dos valores referentes ao produto do bloqueio judicial efetuado por meio do sistema BACENJUD (fs. 107/108). Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86.400574-4, 3995.005.86.400548-2 e 3995.005.86.400546-6 (fs. 109/111). 2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ocasião em que deverá comprovar o levantamento dos valores e apresentar cálculo atualizado do débito exequendo remanescente. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401086-69.1995.403.6113** (95.1401086-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

1. Da análise dos autos, verifico que consta informação às fls. 171 de que o coexecutado Washington Ferreira Coelho faleceu em 03/05/1996. Verifico, ainda, que não consta documentação comprobatória de que o coexecutado Washington Ferreira Filho é representante legal da empresa executada Calçados Washington Ltda. Pelo exposto, determino que a parte executada seja intimada por meio de seu patrono constituído nos autos para apresentar certidão de óbito do coexecutado Washington Ferreira Coelho, documentação referente à eventual abertura de inventário e que comprove a representação legal da empresa executada, no prazo de trinta dias. 2. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao E. Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca - SP a respeito da formalização da penhora no rosto dos autos nº 0109100-90.2006.5.15.0015. 3. Após, abra-se vista à exequente pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401257-26.1995.403.6113** (95.1401257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAICAL HADID(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fs. 398/431, no prazo de trinta dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403649-36.1995.403.6113** (95.1403649-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400293-62.1997.403.6113** (97.1400293-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Certifico e dou fê que, com base na Portaria nº 6, de 10/05/2018, do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca-SP, inseri, no expediente 3052, o seguinte teor: intime-se a parte contrária (executada) para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do 2º do artigo 1.023 do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401604-88.1997.403.6113** (97.1401604-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)  
1. Fs. 312/315 e 316/329: manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.2. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004176-94.2000.403.6113** (2000.61.13.004176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRIGOLAT COM/ DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)  
Sentença de fls. 354/355: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra FRIGOLAT COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-MASSA FALIDA, SAUL DE PAULA e ISIDIO PEREIRA LIMA. Decorridas algumas fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a decretação do encerramento da falência da parte executada (fls. 352), a fim de que se inicie o lapso para a consumação da prescrição intercorrente ou até que sobrevenha sentença de extinção das obrigações do falido nos termos do artigo 159 da Lei nº 11.101/2005. É o relatório. Da análise da documentação apresentada às fls. 351/352 verifico que houve o trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência da empresa executada em 10/08/2016. Não foram apurados bens aptos a quitar o crédito objeto desta execução fiscal e não houve condenação em fraude ou crime falimentar. Tendo em vista que a falência é forma regular de extinção de sociedade, desde que não haja comprovada fraude ou crime falimentar, não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ou administradores, pois este pressupõe o encerramento irregular. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. CONTRARENTE-S A respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas flumina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. Considerando todos os argumentos acima, é de rigor concluir que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois não detém interesse mais processual. Interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar o procedimento jurisdicional para fazer valer um direito. Toda execução tem por objeto a obtenção da satisfação de um crédito. Quando o devedor, comprovadamente, não possui bens e não há possibilidade de redirecionamento contra os sócios administradores, o processo de execução é inútil, pois não será possível a satisfação do crédito. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada (fls. 359) é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Intime-se o exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Embargos de Declaração: fls. 357: Cuida-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional para que a sentença proferida nesta ação, que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC, seja registrada na execução fiscal nº 00001028920034036113, em apenso (fl. 356/verso). É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional foi intimada da sentença proferida nesta ação em 27/10/2017 (fl. 356), de forma que o pedido de fl. 356/verso pode ser conhecido como embargos de declaração, pois deduzido dentro do prazo previsto no art. 1.023 do CPC. A execução fiscal nº 00001028920034036113 está reunida a esta por força do despacho de fl. 31 daqueles autos. O escopo da reunião, cuja previsão legal está no art. 28 da Lei 6.830/80, é a conveniência da unidade da garantia da execução e a economia processual, com vistas à realização de atos únicos aproveitáveis a mais de um processo executivo. Desta feita, descabe o registro pretendido pela Fazenda Nacional, a importar, para o momento, apenas declarar que a sentença proferida nesta ação se estende à execução fiscal nº 00001028920034036113, em apenso. ANTE O EXPOSTO, recebo o pedido de fl. 356/verso como embargos de declaração e, nessa condição, acolho-o parcialmente para declarar que a sentença proferida nesta ação (fls. 354-355) também se refere à execução fiscal nº 00001028920034036113, em apenso. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001686-55.2007.403.6113** (2007.61.13.001686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE LUIZ MANHAS(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER E SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005506-67.2008.403.6113** (2008.61.13.0005506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO)  
1. Em cumprimento ao quanto decidido no agravo de instrumento (cópia às fls. 610/613), determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos em relação ao coexecutado Osvaldo Maniero Filho. Expeça-se o quanto necessário.2. Intimem-se os executados da penhora efetivada (depósito de fls. 609 - originário da venda de ações determinada às fls. 496, cujo cumprimento foi informado às fls. 587), assinando-lhes que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, informando o valor da dívida executada, posicionada para a data do depósito judicial (21/09/2017). Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000634-53.2009.403.6113** (2009.61.13.000634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MOISES FERREIRA DA SILVA FRANCA ME X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)

Razão assiste à exequente. Com efeito, os cancelamentos solicitados pela terceira interessada Sílvia Ferreira da Silva já foram deferidos pelo Juízo às fls. 279, cumpridos às fls. 285/286 e a certidão de fls. 286 foi retirada pela subscritora requerente em 21/03/2016.  
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme suspensão deferida às fls. 304, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**000329-35.2010.403.6113** (2010.61.13.000329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUCAL CALCADOS LTDA - EPP X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR X WAGNER ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)  
1. Fs. 359: a Fazenda Nacional requer a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 16.614 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do co-executado Wagner Alves da Silva. Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes que a constrição seja efetivada sobre o referido imóvel, constatar se este é a residência dos executados, conforme citação de fls. 42. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, expeça-se mandado para constatação e penhora, avaliação e depósito, devendo a ser ventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE, ARISP, etc.). 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000389-37.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)  
1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD, e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fls. 413, verso nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000495-96.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)  
Fs. 326: defiro. Intime-se a parte executada por meio de seu patrono constituído nos autos a respeito de seu interesse no parcelamento das CDAs nº 80 6 11 159132-50 e 80 7 11 038881-80, no prazo de trinta dias.











repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 000392246201144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor com relação à anuidade de 2011. Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, remanesce à cobrança de TRÊS anuidades: 2012, 2013 e 2014. Dessa forma, o exequente não cumpriu o disposto acima, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002630-42.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)

1. Deiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos autos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Caso as diligências acima sejam negativas deiro o pedido de fls. 224, verso para penhora no rosto dos autos nº 5022700-28.2013.404.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba - PR. Conforme artigo 860 do Código de Processo Civil solicite-se ao referido Juízo a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos mencionados. 7. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruída com cópia das petições de fls. 34 e 223, servirá de Ofício ao Juízo 11ª Vara Federal de Curitiba - PR. 8. Após, intime-se o executado por seu advogado constituído nos autos sobre a penhora e do prazo de trinta dias para oposição de Embargos. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002989-89.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N. 0004401-21.2017.403.6113: 1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reúna-se este processo à Execução Fiscal n.º 0002989-89.2016.403.6113, no qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se e translate-se cópia deste despacho para aqueles autos. Considerando a reunião a ser determinada, bem como que a máquina indicada à penhora nestes autos já se encontra penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 0002989-89.2016.403.6113, intime-se a executada da construção (fl. 219) e do prazo de trinta dias para oposição de embargos tão somente quanto a esta execução fiscal (autos nº 0004401-21.2017.403.6113, art. 16, I, da Lei nº 6.830/80). 2. Quanto ao pedido de liberação do numerário bloqueado, por ora, indefiro-o. O valor bloqueado (R\$ 3.836,96), se comparado com o montante da dívida executada (R\$ 703.609,50), perfaz aproximadamente 0,5% (meio por cento) desta. Não obstante pequeno, é suficiente para o pagamento das custas processuais (R\$ 1.915,38). Assim, determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, cumpra-se o despacho de fls. 224 dos autos da Execução Fiscal nº 0002989-892016.403.6113, no tocante à designação de leilão da máquina penhorada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003594-35.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ097163 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO LUIS BORGES (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de notificação na esfera administrativa, ilegalidade na cobrança de lei, não exerce a função de médico no estado do Rio de Janeiro desde dezembro de 1983 e prescrição das anuidades de 2010 e 2011, posto que o ajustamento ocorreu em 05/2016. Por fim, requer a extinção da execução e condenação da exequente em honorários advocatícios e custas judiciais. O Conselho exequente foi intimado a se manifestar sobre a exceção apresentada, porém ficou-se inerte. Em 22/01/2018, o exequente apresentou pedido de penhora on line de valores. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela construção de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará inatável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser acolhida parcialmente pelos motivos abaixo. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte até que em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento e tributo não foi pago, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. No caso dos autos, as anuidades de 2010 e 2011 foram vencidas, respectivamente, no ano de 2010 e 2011 e a propositura da ação ocorreu em 19/05/2016. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal entre o vencimento do tributo e a propositura da ação executiva, ensejando a extinção da execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, com relação às anuidades de 2010 e 2011. Com relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, a Lei 12.514/2011 regulamentou o valor das anuidades dos Conselhos Fiscalizatórios, cumprindo o requisito necessário de instituição de tributo por lei específica. Assim, a alegação de ilegalidade da cobrança por ausência de disposição legal não merece prosperar. Portanto, rejeito tal argumento. Contudo, o artigo 8º da Lei 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, remanesce à cobrança de TRÊS anuidades: 2012, 2013 e 2014. Dessa forma, o exequente não cumpriu o disposto acima, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição das anuidades de 2010 e 2011, e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Com relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, EXTINGO a EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003737-24.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP (SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, determino que a parte executada esclareça, no prazo de trinta dias, a divergência de informação que consta nos autos, eis que o declarou no ato da citação que a empresa executada está com as atividades paralisadas (fls. 61) e, posteriormente, nomeou a penhora 10% (dez por cento) do faturamento da mesma empresa (fls. 74/75). Com a vinda das informações abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de trinta dias. A seguir, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004518-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Reconsidero o despacho de fls. 167 para determinar a intimação da exequente Caixa Econômica Federal acerca do parcelamento noticiado nos autos às fls. 135/137. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**000267-48.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIBEIRO FILHO ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP327870 - LANDER GALINDO VITOR E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-53.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002991-25.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES FURTADO EIRELI - ME(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Considerando que não há notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo interposto pela executada em face da decisão de fls. 182, manifeste-se a parte executada, nos termos do artigo 10, do CPC, acerca do pedido da exequente de fls. 220/236, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003464-11.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 82/53: defiro à executada o prazo de cinco dias para juntada da mídia digital, através de petição, com as informações acerca do acordo realizado na Câmara da ACIF de Franca-SP.

Após, abra-se vistas à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004401-21.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, reúna-se este processo à Execução Fiscal nº 0002989-89.2016.403.6113, no qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se e traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Considerando a reunião ora determinada, bem como que a máquina indicada à penhora nestes autos já se encontra penhorada nos autos da Execução Fiscal nº 0002989-89.2016.403.6113, intime-se a executada da constrição (fl. 219) e do prazo de trinta dias para oposição de embargos tão somente quanto a esta execução fiscal (autos nº 0004401-21.2017.403.6113, art. 16, I, da Lei nº 6.830/80). 2. Quanto ao pedido de liberação do numerário bloqueado, por ora, indefiro-o. O valor bloqueado (R\$ 3.836,96), se comparado com o montante da dívida executada (R\$ 703.609,50), perfaz aproximadamente 0,5% (meio por cento) desta. Não obstante pequeno, é suficiente para o pagamento das custas processuais (R\$ 1.915,38). Assim, determino sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, cumpra-se o despacho de fls. 224 dos autos da Execução Fiscal nº 0002989-89.2016.403.6113, no tocante à designação de leilão da máquina penhorada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004540-70.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA E SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se à parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.6. Caso as diligências acima sejam negativas, defiro o pedido de fls. 113, e determino a intimação da parte executada, por meio do advogado constituído, para que junte aos autos a anuência do proprietário e respectivo cônjuge, se houver, do imóvel inscrito na matrícula nº 193 do Cartório Imobiliário da Comarca de Cocos - BA, bem como a matrícula atualizada do referido bem, no prazo de trinta dias. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte exequente. 7. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 8. Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403988-92.1995.403.6113** (95.1403988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

Fls. 575: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CELEGHINI & CELEGHINI EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

#### É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)*

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

**Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.**

**Caso suscitadas questões preliminares, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).**

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000311-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, **aguarde-se em arquivo o retorno daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que será deliberado acerca dos depósitos já efetuados.**

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570, TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (NB 535.722.637-3).

Informa que recebia a aposentadoria por invalidez desde 09.05.2008, sendo reavaliado em 08.06.2018 por perícia realizada pelo INSS, quando teve o benefício cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que é portador de gravíssimo problema de saúde, sendo transplantado renal com deiscência de parede abdominal, recebendo tratamento no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto/SP, além de apresentar problema em seu fêmur, persistindo a sua incapacidade total e permanente.

Requer, caso não deferido o restabelecimento do benefício, que seja observada a garantia prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91, com a cessação gradual das parcelas e do valor do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318.

### Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apresentadas com os processos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318, por se tratarem de ações em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, portanto, com objetos diversos ao pleiteado no presente feito, consoante extratos de consulta processual junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção em anexo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, embora não seja possível afirmar a manutenção da incapacidade que motivou a concessão do benefício, deve-se observar o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual:

*“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*(...)*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”*

No caso dos autos, é possível verificar que o benefício do autor permaneceu ativo por aproximadamente 10 (dez) anos, impondo-se a observância da cessação gradual legalmente prevista.

Contudo, insta consignar que o dispositivo legal mencionado foi devidamente observado pela autarquia previdenciária, considerando que o benefício do autor possui data prevista para cessação em 08.12.2019, apresentado a situação “RECEBENDO MENSALIDADE RECUPER 18 MESES”, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV em anexo a presente decisão.

Desse modo, falta interesse de agir do autor quanto a esse pedido, o que demonstra ainda, a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Cesar Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?

- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na petição inicial, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar os pedidos de prova oral e pericial, direta e indireta, formulados pela parte autora.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **14/09/2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas (id. 5352928), fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por **mandado**.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Resalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) D.B. Indústria e Comércio Ltda – períodos de 08.08.1991 a 23.12.1992 e 09.02.1993 a 30.06.1993;
- b) GAPI – Artefatos e Acessórios de Couro Ltda. – período de 01.07.1993 a 04.08.1994; e
- c) Pró – Tênis Ind. De Cab. Para Terceiros Franca Ltda. – período de 03.01.2003 a 27.05.2003.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2016 ou a partir da data que completar o requisito, observados os períodos laborados após o ajuizamento da ação (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/178.707.29059**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional com aplicação da redução conferida pela LC 142/2013 ao deficiente, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo que contemple os requisitos (19/06/2014, 19/05/2015 ou 11/04/2016), requerendo a reafirmação da DER para cômputo do período entre o requerimento administrativo e a sentença, privilegiando a data mais benéfica, acrescido dos consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Considerando que o autor instruiu a inicial com o PPP emitido pela empregadora Associação dos Empregados no Comércio Franca, para o período de 09/10/2008 a 03/05/2016, faculta-lhe a apresentação de outros documentos, **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora acerca da reafirmação da DER ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Em caso de suspensão do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME em face da UNIÃO, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Formulou pedido de concessão de tutela de evidência.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, regularmente cumprida pela impetrante.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da aludida decisão.

Notificada, a União apresentou contestação, contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Aduziu a ausência de prova dos recolhimentos indevidos. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Requeru o sobrestamento do feito até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora deu provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da exação versada nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

Não há que se falar em ausência de prova do efetivo recolhimento dos tributos, como alega a União, vez que tal verificação deve ser realizada no bojo do processo administrativo de restituição ou compensação, inexistindo o risco de se aproveitar de créditos que não tenham sido efetivamente recolhidos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito de a parte imperante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como para CONDENAR a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, por meio de repetição do indébito ou compensação, após o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a ausência de liquidez.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDITH APARECIDA DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora o revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2012, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópia da petição inicial da Execução Fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113 e manifestar-se sobre eventual conexão, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

1. Recebo a petição e documentos id. 4331727/44 como emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 66.076,54. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/12/2014, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/02/2017, acrescido de todos os consectários legais. Requer ainda, caso necessário, a consideração dos períodos trabalhos após a DER.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.671.647-0**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados e diante do trânsito em julgado da sentença e Acórdão, intime-me a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar o valor devido e efetuar o depósito em conta-poupança criada para essa finalidade, conforme tópico final da sentença, ID 4423198.

O depósito efetuado referente ao crédito principal, deverá ficar bloqueado para saque, podendo ser levantado somente com autorização deste Juízo, tendo em vista as diversas penhoras no rosto dos autos do crédito em questão.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser depositado em conta de depósito judicial.

Com o cumprimento, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Franca, 13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570, TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (NB 535.722.637-3).

Informa que recebia a aposentadoria por invalidez desde 09.05.2008, sendo reavaliado em 08.06.2018 por perícia realizada pelo INSS, quando teve o benefício cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que é portador de gravíssimo problema de saúde, sendo transplantado renal com deiscência de parede abdominal, recebendo tratamento no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto/SP, além de apresentar problema em seu fêmur, persistindo a sua incapacidade total e permanente.

Requer, caso não deferido o restabelecimento do benefício, que seja observada a garantia prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91, com a cessação gradual das parcelas e do valor do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318.

**Decido.**

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apresentadas com os processos nº 0001678-11.2008.403.6318 e 0003760-68.2015.403.6318, por se tratarem de ações em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, portanto, com objetos diversos ao pleiteado no presente feito, consoante extratos de consulta processual junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção em anexo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, embora não seja possível afirmar a manutenção da incapacidade que motivou a concessão do benefício, deve-se observar o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual:

*“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: (...)*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”*

No caso dos autos, é possível verificar que o benefício do autor permaneceu ativo por aproximadamente 10 (dez) anos, impondo-se a observância da cessação gradual legalmente prevista.

Contudo, insta consignar que o dispositivo legal mencionado foi devidamente observado pela autarquia previdenciária, considerando que o benefício do autor possui data prevista para cessação em 08.12.2019, apresentada a situação “RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPER 18 MESES”, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV em anexo a presente decisão.

Desse modo, falta interesse de agir do autor quanto a esse pedido, o que demonstra ainda, a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Cesar Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do documento id. 8544850, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópia da petição inicial da Execução Fiscal nº **0001714-52.2009.403.6113 (2009.61.13.001714-4)**, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e manifestar-se sobre eventual conexão das ações, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIA MORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer o motivo pelo qual instruiu a petição inicial com o contrato id. 3034442, tendo em vista que não consta do mesmo a qualificação da parte devedora e os demais dados essenciais, inclusive a assinatura das partes contratantes e, se for o caso, instruir a inicial com o contrato o contrato firmado pelas partes, conforme mencionado na pág. 1 da inicial (id. 3034436).

Após manifestação da CEF, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/02/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.732.004-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

4. No mesmo prazo, esclareça o valor da RMI de R\$ 1.382,16 utilizado no cálculo das prestações vencidas, tendo em vista que o valor está divergente do apurado (R\$ 343,37), conforme se verifica nos cálculos id. nº 4172902, adequando o valor da causa, se for o caso.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação e com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu, anotando-se eventual alteração do valor da causa. Não apresentado aludido documento (PA), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS BERIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

**DESPACHO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/11/2015, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo associado nº. 0002756-25.2017.403.6318, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo supra, deverá o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, devendo apurar o valor da RMI de acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser utilizado parâmetro provisório, conforme alegado, trazendo planilha de cálculo do valor apurado, inclusive das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IDALINA ALVES FELICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, promovendo-se as anotações pertinentes.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se. Anote-se.

Franca, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, promovendo-se as anotações pertinentes.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se. Anote-se.

Franca, 28 de Maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Franca, 08 de junho de 2018

FRANCA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/10/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 180.028.657-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

4. No mesmo prazo supra, informe o autor se as empresas em que laborou encontram-se ativas e inativas.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação e com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 3548

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002366-88.2017.403.6113** - REGINALDO CARVALHAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 911/912 e documentos de fls. 95/96 que foi cumprida a determinação contida na sentença de fls. 49/51 (inserção do impetrante em programa de reabilitação profissional).

Assim, resta prejudicado o pedido de fls 100/102.

Prossiga-se no cumprimento do quanto determinado à fl. 87, com a intimação do impetrante para promover a virtualização dos autos, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 3552

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0000540-27.2017.403.6113** - MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002216-10.2017.403.6113** - T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 104/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a apelada (impetrante) para digitalização dos autos nos termos daquela decisão (fl. 101).

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3543

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0005482-82.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0003497-35.2016.403.6113** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

#### Expediente Nº 3553

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002214-21.2009.403.6113** (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ

IND E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista que não houve manifestação da executante em relação à petição e documentos de fls. 68-81, protocolizada pela coexecutada Nathália Nogueira Afonso Bastos, designo o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela devedora. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226**. Para início dos trabalhos **designo a perícia para o dia 24 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

#### EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.** ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AFONSINA DA CONCEICAO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial para pessoa idosa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ FERNANDO DA GAMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 7012146).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela já está em gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da retificação do valor dado à causa, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação.

Sempre juízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial rural para concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Cãnas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

## DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora detemino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5616

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0000290-42.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-03.2013.403.6118 ( ) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

1. Esclareça o requerente a divergência do veículo apontado à fl. 05, item III com o mencionado pelo parquet às fls. 22/23.  
2. Int.

**ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000486-90.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-88.2017.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. A União (Fazenda Nacional) ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DI DOMENICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes:***

##### ***Indefiro a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprido lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS** e ao **Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente quando juntados formulários de atividade especial pelo empregador e ainda possível a análise do ambiente de trabalho por meios técnicos e juntada de documentos. Nesses termos, indefiro a realização de prova testemunhal.

Na inicial o autor alega exposição a periculosidade no trabalho realizado na Infraero, afirmando omissão do empregador quanto a esse ponto.

Consta no campo "observações" do PPP que as informações relativas à atividade especial foram fornecidas com base em laudos de outras empresas (ID 4867529 - Pág. 26), o que indica inexistência de confecção de laudo pelo próprio empregador.

O autor juntou, ainda, laudo técnico da Justiça do Trabalho (ID 5620113 - Pág. 1 e ss.), que embora referente a terceiro, empregado de outra empresa e que exerceu atividade diversa, apurou a existência de periculosidade em certo contexto do trabalho no Aeroporto de Guarulhos. Assim, esse documento evidencia indício referente à alegação de omissão deduzida na inicial que autoriza o **deferimento da prova pericial** requerida.

**Defiro, ainda, a expedição de ofício ao empregador** para que junte aos autos cópia dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento do PPP e a juntada de outros documentos que a parte autora entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Ante o deferimento da prova pericial, indefiro a expedição de ofício para juntada da "planta da estrutura Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP", já que a perícia pressupõe uma análise *in loco* do ambiente de trabalho do autor.

#### ***III - Distribuição do ônus da prova:***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, **por ora**, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### ***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### ***Juntada de documentos:***

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

#### ***Expedição de ofício:***

Oficie-se a **Infraero** (ID 5620114 - Pág. 1) para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base ao preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 4867529 - Pág. 22 e ss.), podendo ser encaminhado via email caso a empresa admita essa forma de comunicação. Juntada as respostas do ofício, dê-se vista à partes pelo prazo de 10 dias.

#### **Perícia ambiental:**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) **cargos/funções** ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos **períodos e setores de trabalho**?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
  - 6.1 - *Quais eram os agentes?*
  - 6.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
  - 6.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?*
  - 6.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)
  - 6.5 - *A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique*
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
  - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 8.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
    - 8.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
  - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
    - 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
  - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*
    - 10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados M.F. DE OLIVEIRA PAPELARIA ME e MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados M.F. DE OLIVEIRA PAPELARIA ME e MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Juíza Federal  
DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13802

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência e manifestação do réu acerca dos documentos acostados às fls. 162/184, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.04.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### *I - Questões processuais pendentes:*

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

##### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação de tempo urbano, de tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre registrar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Anoto, ainda, que dentro de uma interpretação sistemática do § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 e do § 12º ao Decreto 3.048/99, será admitida a metodologia da NR-15 e da NHO-01 **de forma concorrente** (Nesse sentido: TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Apelação 00048298120094013803, Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, e-DJF1: 31/10/2017).

No documento ID 4344592 - Pág. 2 o autor requereu "realização de vistoria" sem especificar a empresa.

Em relação à empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda. (Dupont Performance Coating (DPC) S.A./Tintas Renner S.A.) foram juntados PPP's que evidenciam a realização de Laudo pela própria empresa (ID 4344716 - Pág. 1 e 4344718 - Pág. 1) o que torna dispensável a realização da perícia judicial. Nesses termos, indefiro a realização de prova pericial em relação a essa empresa; porém, diante da ausência de resposta ao e-mail encaminhado pela parte (ID 4344725 - Pág. 1), defiro a expedição de ofício para que a empresa forneça novo PPP adequadamente preenchido e cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o seu preenchimento.

No que tange à empresa AIC – Americana Ind. e Com. Ltda. indefiro a realização de perícia diante da situação cadastral "baixada" constante no CNPJ (ID 4344722 - Pág. 1) e no Webservice da Receita Federal (8885456 - Pág. 1). Com efeito, a realização de prova pericial em empresa paradigma é **inócua**, pois "não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica".

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. PERÍCIA INDIRETA. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...). - Com efeito, deixou o demandante de coligir formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, **não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade**, conforme o laudo técnico pericial realizado na "Comer Comercial de Automóveis Ltda.", local este em que o autor trabalhou apenas no intervalo de 22/5/1990 a 27/1/2006. - Nesse diapasão, a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia **inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades**. Isso porque, **não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica (Precedente)**. – (...) - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, APRELEX 00348256220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017 – destaques nossos)

Ressalto que a exposição a agentes agressivos sofre **grande influência** de fatores **bastante variáveis de uma empresa para outra** tais como altura do galpão, ventilação, refrigeração, *lay out* do ambiente, tipo de maquinário e sua disposição dentro do local de trabalho, adoção de proteção coletiva, entre outros. Por esse fator, a perícia indireta em empresa paradigma não goza de credibilidade suficiente a autorizar sua utilização para os fins pretendidos pela parte.

O autor pretende, ainda, o reconhecimento do *tempo comum urbano* trabalhado na empresa **AIC – Americana Ind. e Com. Ltda. de 01/01/1993 a 26/03/1993**.

Esse vínculo consta no CNIS sem data de saída e com último recolhimento em 12/1992 (ID 8216127 - Pág. 7). Na CTPS constam alterações salariais em janeiro e fevereiro de 1993 (3438505 - Pág. 22) e foi anotado o encerramento do vínculo em 26/03/1993 (ID 3438505 - Pág. 17). Assim, observado o disposto no artigo 62, § 1º do Decreto 3.048/99, essas anotações da CTPS podem ser utilizadas para suprir a falha do registro de dispensa no CNIS, cabendo ao réu INSS fazer a prova em contrário.

##### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Oficie-se a empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda. (Dupont Performance Coating (DPC) S.A./Tintas Renner S.A.) no endereço constante no Web-Service (ID 8885459 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça novo PPP adequadamente preenchido (especialmente no que tange à informação de fatores de risco e respectivos períodos de exposição) e cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do documento. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 4344716 - Pág. 1 a 3) e do e-mail da parte autora (ID 4344725 - Pág. 1 e 2), podendo ser encaminhado via e-mail (ID 8885459 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação.**

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

**ID 8216123 - Pág. 2: Defiro o desentranhamento dos documentos de Aristides Braga de Oliveira (terceiro), juntados por equívoco pela parte autora, que compreendem o ID 4344678 - Pág. 1 a 29). Providencie a secretaria o necessário para cumprimento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREA MARIA DE PAULA ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar conforme requerido pela Prefeitura, TODAVIA NO TOTAL DE 5 (CINCO) DIAS tendo em vista o caráter urgente da ação.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido no ID 8708314.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSANOBU NISIOKA - SP192078, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG16305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, ambos do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, objetivando: (i) a análise e liberação da Licença de Importação, em prazo não superior a 24 horas (Chefe do Posto Fiscal da ANVISA, no Aeroporto de Guarulhos/SP), e, logo em seguida, (ii) a entrega imediata da mercadoria (medicamento), antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro (Inspetor Chefe da Alfândega, no Aeroporto de Guarulhos/SP).

Narra ser portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), e, para realizar o tratamento, importou o medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que registrou pedido de Licença de Importação, pendente de análise pela ANVISA e, posteriormente, deverá registrar a Declaração de Importação junto à Receita Federal, para desembaraço aduaneiro. Afirma que o procedimento irá demorar cerca de 10 (dez) dias úteis, demasiado para a situação em que se encontra a impetrante.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

Em plantão judicial, a liminar foi parcialmente deferida, para determinar à ANVISA que proceda à imediata análise da Licença de Importação referente ao medicamento importado pela impetrante, no prazo de 48 horas.

Informações da ANVISA, noticiando o cumprimento da liminar e pleiteando a extinção do feito, por falta de interesse processual superveniente.

Em outra decisão, foi determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega a liberação do medicamento. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União.

MPF pugna pelo regular seguimento do feito.

Em informações, a Primeira Autoridade Impetrada informa desembaraço efetivado.

### É o relatório do necessário. Decido

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, concretamente está caracterizada a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator. Efetivamente, as duas autoridades impetradas não opuseram resistência, já tendo havido a liberação do medicamento.

Registro que inócorre discussão tributária nestes autos, conforme constato do pedido inicial, que se prendia somente na liberação urgente de medicamento.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício, inclusive ao TRF3.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º

andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendendo o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSISETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL. E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 307 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.889, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 000201462216164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE240.785/MG e, mais recentemente, do RE574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

**Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela não tem natureza constitucional, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:**

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE 1052277 RG/ SC, Rel. Mn. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULGADO em 20/06/2018)

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

**Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).**

**Custas a cargo da impetrante.**

**Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAFALDA BERINO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, pois determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação (alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, requisitos do art. no art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80). Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos documentos necessários à análise de prevenção.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CHRISTIANE DOS SANTOS

## DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que não foi juntado aos autos documento que comprove o falecimento do requerido ACACIO DE SOUSA TRINDADE, observando que tal incumbência cabe à parte interessada., nem documentação que comprove não haver inventário em prol do mesmo. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que Caixa econômica Federal forneça a documentação necessária à regulamentação do polo passivo.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001950-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, VANESSA LIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de desbloqueio conforme solicitado pelo executado, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 ao qual se refere à decisão anterior abarca todos os executados.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

**DESPACHO**

Verifico que a parte intentou a distribuição dos embargos à execução, entretanto, devido à falha no sistema, não foi possível efetivar referida distribuição (ID 5289771). Neste sentido, a fim de se evitar prejuízo à parte, devolvo o prazo para oposição de embargos, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000110-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROSILEIDE DOS REIS ALVES, PAULO FERREIRA ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de pedido declaratório de *prescrição aquisitiva*, conforme previsão do artigo 183, CF (*usucapião especial urbano*).

Desde logo **excluo de ofício do polo passivo os corréus Paulo Ferreira Alves e Rosileide dos Reis Alves**, tendo em vista que consta do registro em cartório que o atual proprietário é apenas a Caixa Econômica Federal, que realizou adjudicação em 25/05/2016 (ID 4277203 - Pág. 4).

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, indicando e qualificando os confrontantes do imóvel, sob pena de extinção (em decorrência do disposto no art. 246, § 3º, CPC).

Cumprido o determinado acima pela parte autora:

- a) Citem-se pessoalmente os confrontantes (art. 246, § 3º, CPC) e a proprietária do imóvel (CEF) indicados na inicial.
- b) Citem-se, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos autos em conformidade com o artigo 257, inciso III do Código de Processo Civil e art. 259, CPC. Registro que o referido edital deve ser afixado no local de costume e publicado apenas uma vez na Imprensa Oficial, ficando dispensada sua publicação em jornal, eis que não mais previsto em legislação essa obrigatoriedade.
- c) Em analogia ao disposto no artigo 216-A, § 3º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), intinem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Poá, para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse na causa.

Cumpridos todos os atos e certificados os respectivos prazos, embora o CPC atual não traga expressamente previsão de intervenção obrigatória do Ministério Público na ação de usucapião, deve ser-lhe dada vista pelo prazo de 10 dias, para ciência e manifestação quanto a eventual interesse em intervir na ação.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício".

**GUARULHOS, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 13795

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 26/09/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Cite-se a terceira adquirente indicada no ID 8425777, bem como CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Verifico que não houve a conversão da ação monitória para execução, de modo que reconsidero o despacho anterior e determino o desbloqueio de eventuais valores bloqueados através do sistema BacenJud.

Após, intime-se a parte autora a requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no que tange a fornecer novo endereço para citação da corré NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 13803

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000601-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000601-4) - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP150244 - KARINA DE LARA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

AUTOS Nº 5001886-70.2018.4.03.6119

AUTOR: NEUSA MARIA VITAL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONA MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONA MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** e contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0767017-3** (fls. 07 – ID 8860979)

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal vermelho*” está paralisada desde o dia 26/04/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/10 (ID 8860971)

Pesquisa de prevenção positiva de fls. 11 (ID 8870038)

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Diante da petição de desistência protocolizada pelo impetrante às fls. 12/13 (ID 8881395) e o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 5005174-68.2018.4.03.6105 equivocadamente distribuído no Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme cópia juntada às fls. 15 (ID 8882609), afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fl. 11.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0767017-3**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Art. 12.** No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0767017-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11894

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLETON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 553.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fl. 450.

Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Dê-se vista ao autor.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5015717-49.2017.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Fl. 162: Indefero o pedido da CEF vez que cabe à executada diligenciar e trazer aos autos documentos compatíveis com o estado do processo.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVANO DA SILVA

Fl. 155: Fomeça a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exequente acerca da pesquisa realizada no RENAJUD que resultou negativa, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003563-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003563-1) - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIO MASACO KOBATA X MARIA EUNICE

MATEUS X VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DAVI INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASACO KOBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 00107492520164020000 - 5ª Turma do TRF2, relatado pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Perlingeiro, publicada no DJE de 14/02/2017, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO CONTA VINCULADA DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FORÇADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A obrigação imposta à CEF pela sentença/acórdão tem natureza de obrigação de fazer, qual seja, a de creditar os expurgos inflacionários na conta vinculada do agravante. Nesse contexto, o cumprimento do julgado, segundo o art. 475-I, do CPC, segue a sistemática dos arts. 461 e 461-A do mesmo diploma legal e se efetiva no próprio processo em que proferida a sentença, formando um único processo as fases de conhecimento e de execução, prevendo o seu parágrafo 5º que fica ao prudente arbítrio do Magistrado a escolha de medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, inclusive a aplicação de multa como meio coercitivo para fazer valer a ordem jurisdicional. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 201302010154506, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 27.5.2015; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 201302010163805, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 26.3.2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.165.110, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 3.8.2011; TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 200802010192251, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 25.8.2010). 2. Mesmo nos casos de cumprimento de sentença, envolvendo obrigações de pagar quantia certa, a jurisprudência já se manifestou entendendo que os honorários sucumbenciais somente são devidos depois de escoado o prazo para o cumprimento voluntário da condenação. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.412.597, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 2.6.2015; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.336.772, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 19.2.2015). 3. Agravo de instrumento não provido. 1. (AG 00107492520164020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 11895**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012637-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Fl. 221/223: Considerando que a Carta Precatória nº 5013581-92.2017.4.04.7003 encontra-se em andamento perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Maringá/PR, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 213.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 214.

À fl. 215, apresenta a CEF novo pedido de reabertura de prazo.

Compulsando os autos verifico que a prova pericial grafotécnica foi requerida pela CEF (fls. 125/141), tendo sido deferida a sua realização às fls. 153/154.

Foi proferido despacho à fl. 183, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24/01/2018, determinando a intimação da CEF para que juntasse aos autos todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 180/182.

Às fls. 198/199, a CEF requereu a concessão de prazo para juntada dos documentos, tendo em vista que os autos haviam sido retirados em carga pela DPU, o que foi deferido à fl. 207.

Todavia, em 26/04/2018, a CEF novamente solicita a concessão de prazo (fls. 212/213), tendo sido deferido por este Juízo o prazo de mais 10 (dez) dias (fl. 214).

Verifica-se, portanto, que, há mais de quatro meses vêm a CEF pleiteando concessão de prazo, sem ter, até o presente momento, cumprido a determinação judicial para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.

Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 183.

Após a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê prosseguimento à perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004958-49.2001.403.6119** (2001.61.19.004958-8) - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/320: Considerando a decisão proferida pelo C. STJ que anulou o Acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004466-08.2011.403.6119** - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/346: Diante do traslado da decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000085-15.2015.403.6119, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006221-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA S SILVA - ME

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA BRASIL(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos atos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012610-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fl. 185: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 176.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007330-53.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Fl. 177:

1- Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera, conforme consulta BACENJUD de fl. 173.

2- Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000162-68.2008.403.6119** (2008.61.19.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANA GARCIA(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

Fl. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003021-86.2010.403.6119** - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/211: Intime-se o autor para que esclareça se opta pelo benefício obtido judicialmente ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.153-0.

Caso opte pelo benefício reconhecido nestes autos, providencie o autor, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial da ação rescisória nº 0030369-30.2015.403.0000, conforme requerido pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-92.2011.403.6119** - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010104-46.2016.403.6119** - VALQUIRIA CAMILO SANTOS(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CAMILO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 11896**

##### **USUCAPIAO**

**0006393-43.2010.403.6119** - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 406/411: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0005464-78.2008.403.6119** (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS

Fls. 182/183: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu JOÃO DE MATOS, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido réu, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0011874-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fls. 192 e 195/196: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, mediante comprovação documental da sua fonte de pesquisa, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0011307-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA INACIO

Fls. 149/151, 165, 199 e 201: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0005561-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009436-56.2008.403.6119** (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 188/300.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010794-17.2012.403.6119** - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005966-36.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119) - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - X MA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009184-72.2016.403.6119** - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014519-72.2016.403.6119** - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a justiça gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 468). Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 470/494). Réplica (fls. 514/518). Impugnação à justiça gratuita. Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe remuneração média de R\$ 4.000,00, somada à aposentadoria no valor mensal de cerca de R\$ 2.000,00, conforme extrato CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 09/01/2017, correspondia ao valor de R\$ 3.811,29, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 01/2017, era de R\$ 3.955,42, conforme extrato CNIS (fl. 491), e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era de 2.058,47, em 01/2017, conforme extrato CNIS em anexo. Assim, da renda mensal total do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 935,64, tem-se uma sobra de R\$ 5.078,25, superior ao salário mínimo necessário, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado. Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante. Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa contra a impugnação. Todavia, não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. - Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. - Nesse contexto, não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita. - O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 11 DATA:03/02/2016.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba. (AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu. Assim, ACOELHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**000418-45.2007.403.6119** (2007.61.19.000418-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006363-7)) - UNIAO FEDERAL X PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ (fls. 166/191).

Após, proceda a Secretaria ao traslado das peças processuais pertinentes para os autos principais, bem como à baixa do presente feito, por meio de rotina própria, no sistema processual, e, na sequência, encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSAGD), nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROTESTO

**0001757-24.2016.403.6119** - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - X ME(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do Procedimento Comum nº 00059663620164036119.

#### Expediente Nº 11897

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012560-13.2009.403.6119** (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: Nadia Piotrovski da Silva (autora) Executada: Instituto Nacional do Seguro Social (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 325/326, que mantendo a sentença de condenação do réu (fls. 301/303), expressamente fixou os critérios de apuração da correção monetária e alterou o termo inicial do benefício. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 119.683,41 (fls. 340/358). A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 147.588,01 em 04/2014 (fls. 364/372). Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 150.964,56 (fls. 374/377), com o qual a exequente concordou (fls. 380/381) e o INSS discordou dos índices utilizados (fls. 385/388). Homologados os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 384), o INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão (fls. 390/396), a qual foi reconsiderada, determinando-se a intimação do autor nos termos do art. 730 do CPC (fl. 397). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fl. 402), determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso (fl. 403). Requisitórios às fls. 415/423. Manifestação do executado alegando excesso de execução no importe de R\$ 28.313,09 (fls. 428/444). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 446), sobreveio aos autos o Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fls. 447/449), com o qual as partes discordaram (fl. 471 e 475/480). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 325/326 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, incide na forma das Súmulas 08 do TRF 3, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de R\$ 135.054,70, em 04/2014. Custas pela lei. Condeno exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios uma aos patronos da outra, os quais arbitro em 10% da

diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observada a justiça gratuita à autora.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013043-43.2009.403.6119** (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Enivaldo QuadradoImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de GuarulhosDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Preliminarmente, constatado não ter sido apreciada a preliminar da impugnação ao valor da causa apresentada pela impetrada, que merece acolhimento, visto que o benefício econômico pretendido é o valor total que se pretende liberar.Assim, intime-se o impetrante, para retificação do valor da causae complementação das custas sob pena de extinção, em 15 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003659-03.2002.403.6119** (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X NEC DO BRASIL S/A

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação de Rito Ordinário)Exequente: UNIÃO FEDERAL (ré)Executada: NEC DO BRASIL S/A (autora)DECISÃO Não obstante a União tenha descumprido injustificadamente o prazo fixado, a despeito da questão relativa à correção dos valores, há uma questão prejudicial externa, a adesão da autora ao parcelamento está sub judice, pelo que, a rigor, nada mais pode ser levantado até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0005718-06.2011.4.03.61.00.Assim, tomem os autos ao arquivo sobrestado até notícia de julgamento definitivo daquele feito ou parecer em contrário da Fazenda. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004146-31.2006.403.6119** (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X JOSE ZAJAC(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

RelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade apresentada por Majer Zajac e José Zajac, objetivando sua exclusão da execução como corresponsáveis, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teriam se retirado da sociedade antes dos fatos geradores.Manifesta-se a INFRAERO pela desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da empresa à época do encerramento irregular das atividades, conforme petição de fl. 286. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, dou os excipientes por intimados e recebo a petição como impugnação, sem efeito suspensivo, por ausência de garantia, nos termos do art. 525 do CPC, uma vez que não há que se falar em exceção de pré-executividade quando cabível manifestação processual típica. Embora assim não afirme expressamente, do exame lógico sistemático de sua resposta se extrai que a exequente concorda com a impugnação, uma vez que manifesta pretensão de redirecionamento apenas aos sócios presentes no momento da dissolução irregular, Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos, conforme petição de fl. 286, protocolada ainda antes da decisão que determinou a intimação de todos os sócios em atenção ao requerimento anterior de fls. 187/188.Assim, evidente que não se opõe à exclusão de Majer e José, pois se retiraram da sociedade antes dos fatos geradores.Akém disso, excluda da lide os demais corresponsáveis indicados às fls. 187/188 mas não à fl. 286, conforme pretensão atual da própria exequente. DispositivoAnte o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para excluir Majer Zajac e José Zajac da lide, bem como excluda também todos os demais sócios, salvo Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos, conforme pedido da exequente de fls. 286 e 309/311.Tendo em vista que a petição da exequente requerendo prosseguimento do feito em face apenas de Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos foi protocolada antes da intimação de Majer Zajac e José Zajac, sem honorários. Ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide, salvo Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 284/285 em face de Décio da Silva Bueno e Frederico Martins de Matos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008950-08.2007.403.6119** (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD POLITI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

RelatórioTrata-se de execução movida por Marcio Jose dos Santos e Jane dos Santos Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto as obrigações fixadas na sentença de fls. 292/294.Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fl. 32), manifesta-se MKP INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA, conforme petição de fls. 395/400. É o relatório. Passo a decidir. Justifique a exequente seu pedido de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133, 4º do CPC, sob pena de rejeição sem exame de mérito, em 15 dias. Retificado, cite-se novamente.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005332-21.2008.403.6119** (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Antonio Marcos Pereira de Faria (autor)Executada: Instituto Nacional do Seguro Social (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 132/134, que mantendo a sentença de condenação do réu (fls. 70/71), expressamente fixou a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 12.789,23 (fls. 140/143).A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 19.967,82 em 11/2016 (fls. 168/175), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 9.113,59, sendo devido R\$ 12.851,21, em 10/2016 (fls. 181/196), com o qual a exequente discordou (fl. 198).Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 17.523,17 (fls. 200/201), com o qual o INSS discordou (fl. 211), e a exequente concordou (fls. 212). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A exequente entendeu devido o valor de R\$ 19.967,82, em 11/16, a executada R\$ 12.851,21, em 10/16, e a Contadoria Judicial apurou como devido R\$ 17.523,17, em 09/16.As fls. 211, a executada, ratificando a impugnação de fls. 181/185, impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 200/201), alegando que esta incorreu em dois equívocos, sendo o primeiro relativo ao critério de correção monetária, uma vez que não foi observada a previsão disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o segundo, atinente à utilização de RMI divergente em patamar superior àquela apurada pelo INSS. No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No tocante a apuração da renda mensal inicial, consoante indicado no laudo contábil às fls. 200/201, razão assiste ao executado, diante do erro no cálculo apresentado pelo exequente, assim descrito A parte autora às fls. 169/171 apurou a RMI sem desconsiderar 20% do período contributivo, além disso, considerou valores de salários-de-contribuição divergentes dos constantes no CNIS. Nos meses em que houve consideração do valor de um salário-mínimo pelo INSS o autor não considerou tais valores. Com tal conduta apurou RMI superior à devida. Em manifestação, o exequente concordou com o laudo contábil, e o executado ratificou a impugnação à execução, ressaltando-se que as conclusões do laudo contábil e aquelas invocadas pelo executado, no que diz com a fixação da RMI, convergem entre si. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo executado e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200/201.Custas pela lei. Condeno exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios uma aos patronos da outra, os quais arbitro em 10% da diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observada a justiça gratuita à exequente.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002515-47.2009.403.6119** (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: João Silveira do Nascimento (autor)Executada: Instituto Nacional do Seguro Social (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 165/173, que mantendo a sentença de condenação do réu (fls. 111/116 e 121/122), expressamente fixou a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 88.993,48 (fls. 184/187).A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 99.747,98 em 12/2016 (fls. 196/201), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 10.754,50, sendo devido R\$ 88.993,48, em 12/2016 (fls. 219/224), com o qual a exequente discordou (fls. 226/227).Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 97.641,11 (fls. 230/233).Manifestação das partes às fls. 234 e 236/237. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A exequente entendeu devido o valor de R\$ 99.747,98, em 12/16, e a Contadoria Judicial apurou como devido R\$ 97.641,11, em 12/16.As fls. 219/224, a executada impugnou os cálculos da exequente (fls. 196/201), alegando que a diferença nos valores apurados estaria representada no critério de correção monetária, considerando os indexadores monetários utilizados por cada uma das partes, bem como o fato de que a parte autora teria deixado de compensar crédito pago no valor de R\$ 1.394,96, na competência 11/2009. No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No tocante a questão acerca da dedução de valores recebidos administrativamente pela exequente, consoante indicado no laudo contábil às fls. 230/233, razão assiste ao executado, diante do erro no cálculo apresentado pelo exequente, assim descrito Os cálculos autorais restam prejudicados, de vez que majorados, pois em 11/2009 não foi deduzida a renda mensal recebida administrativamente (fl. 191 - hiscreweb). Cientes do laudo contábil, exequente e executado ratificaram suas manifestações anteriores, ressaltando-se que as conclusões do laudo contábil e aquelas invocadas pelo executado, no que diz com a compensação de valores pagos, convergem entre si. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo executado e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 230/233.Custas pela lei. Condeno exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios uma aos patronos da outra, os quais arbitro em 10% da diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observada a justiça gratuita ao autor. Int.

#### Expediente Nº 11898

#### MONITORIA

**0013111-90.2009.403.6119** (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Classe: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JULIO DE SOUZA MARINHOSentença: RelatórioTrata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de JULIO DE SOUZA MARINHO na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.Alega a autora, que firmou contrato particular nº 0247.160.0000262-59 (fls. 09/15) em 28/04/2009, denominado Construcard, no valor de R\$29.900,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.Inicial com documentos às fls. 06/22.Despacho à fls. 26, determinando a citação da ré para pagamento em 15 dias.Intimação da DPU para patrocínio da defesa às fl. 186, ante a ocorrência da revelia.Embargos à monitoria às fls. 187/211, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial, fixação de honorários em favor da DPU.Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 214/235, pugando pela rejeição dos embargos.Instado (fl. 212), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 237/240).É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não















ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 20. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,98% a.m) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação. 13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap 00026688620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 00063832220114036100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016). Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 12, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr. cor. monet. IOF e valor parcela/prestação/encargos IOF que se referem aos outros encargos mencionados. Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora Conforme consta da planilha de fls. 20, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 33.637,81, em 29/02/2012, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### MONITORIA

**0002889-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Classe: Embargos de Declaração (Monitoria) Embargante: Caixa Econômica Federal (requerente) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 165/173), em face da sentença de fl. 162/163, que julgou extinto o processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, art. 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0003813-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

Classe: Monitoria/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RE: MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO/SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega a autora, que firmou contrato particular nº 003210160000028380 (fls. 09/12) em 17/03/2011, denominado Construcard, no valor de R\$13.200,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção. Inicial com documentos às fls. 06/23. Despacho à fls. 27, determinando a citação do réu para pagamento em 15 dias. Intimação da DPU para patrocínio da defesa às fls. 135, ante a ocorrência da revelia. Embargos à monitoria às fls. 136/160, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 163/186, alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos por falta de planilha discriminando o valor que entende devido. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Intimadas à especificação de provas (fl. 161), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 188/191). É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Desacolto o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor da dívida, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com prerrogativa de negativa geral. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dê ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta corroborada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 09/15 e 20). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 20 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delimitadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é



como a expedição de ofício para a Corregedoria do INSS com vistas a apurar a conduta dos servidores da Autarquia (fls. 609/615).Instado a se manifestar acerca do atual andamento do recurso administrativo interposto em 20/12/2017 (fl. 616), a ré apresentou sua manifestação às fls. 618/621. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarNo caso concreto, o falecido cônjuge da autora Aparecida Pereira da Silva (conforme certidão de óbito de fl. 28) formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.805.772-5) em 12/09/1996, o qual foi indeferido em 09/02/1997 por falta de tempo de serviço, fl. 32/33.A parte autora, então, na qualidade de dependente do requerente, protocolou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sob o nº 36222.028984/2017-82, ante o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.805.772-5).O objeto da lide, a rigor, limita-se à impugnação à mora administrativa para o julgamento de tal recurso, conforme a inicial, seja julgado com urgência o Recurso Administrativo protocolado desde 27/06/02 e se for o caso conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que a autora possa requerer o benefício de pensão por morte.Ocorre que, após idas e vindas decorrentes do extravio dos autos do processo administrativo e inércias da autarquia, tal recurso foi conhecido e foi negado provimento pela Vigésima Oitava Junta de Recursos, na Sessão nº 0668, de 16/11/2017, por unanimidade, sendo opostos embargos declaratórios pela requerente, não conhecidos, sendo que o comunicado foi recebido no setor no sistema de protocolo da APS em Guarulhos no dia 06/12/2017 (fls. 601/606). Assim, a pretensão inicial resta atendida, ainda que o recurso tenha sido julgado improvido, pois não se discutia seu mérito, mas meramente a mora, daí decorrendo a perda do objeto da lide, por carência de interesse processual superveniente.Se em face de tal decisão foi interposto novo recurso e em sua tramitação eventual mora, trata-se de novo ato coator, portanto fato novo independente, causa de pedir autônoma, estranha a esta lide, ressaltada a possibilidade da autora de, querendo, ajuizar ação própria para sua discussão.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação quanto ao pedido de saneamento da mora administrativa sobre o recurso interposto em 2002.Mérito - PrescriçãoQuanto a pretensão de reparação civil, tendo em vista que o E. Relator da apelação não apontou vícios na parte já apreciada no que diz respeito a este pedido e que não é dado a este juízo rever ou mesmo reconsiderar sentenças de mérito já prolatadas, quanto a este ponto, mantenho a fundamentação da sentença de fls. 354/355 por seus próprios fundamentos, que passam a integrar esta nova sentença.Quanto ao pleito de reparação por dano moral, reconheço a ocorrência de prescrição.Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Tendo em vista que a autora alega ter sofrido dano moral porque não pode habilitar-se ao benefício de pensão por morte, o tempo inicial do prazo prescricional confunde-se com a data do fato gerador do benefício desejado. E isso se deu com o óbito do segurado, no dia 30/6/2005.Portanto, a autora tinha até o dia 30/6/2010 para pleitear a reparação de eventual dano moral, porém ajuizou a ação somente no dia 18/8/2010.Assim, resta prescrita a pretensão indenizatória tal como lançada na inicial. DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de saneamento da mora administrativa sobre o recurso interposto em 2002, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.No mais, pronuncio a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do art. 487, II, do CPC.Tendo em vista que o INSS deu causa à lide quando ao pedido extinto e a autora foi sucumbente quanto ao pedido de indenização, sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celexa doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...).E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008140-18.2016.403.6119** - IZABEL TEREN DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: IZABEL ALVES TEREN DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZABEL ALVES TEREN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 03/07/1995 a 30/04/2001 e 03/09/2011 a 03/06/2003, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo de 01/02/2006 a 31/01/2008 e 01/05/2011 a 31/12/2013, o que lhe foi indeferido administrativamente. Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/168).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 180), com laudo contábil às fls. 181/186, em relação ao qual houve discordância da parte autora (fls. 188/189). Remetidos novamente à Contadoria (fl. 190), sobreveio a informação de fls. 191/199. À fl. 200 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou a contestação de fls. 202/205, com os documentos de fls. 206/210, pugnando pela improcedência do pedido. As fls. 213/216, a autora apresentou réplica.É o relatório. Decido.MéritoOs períodos de 03/07/1995 a 30/04/2001 e 03/09/2001 a 03/06/2003 constam da CTPS (fl. 50), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REGO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, devem ser considerados tais períodos. Segurado FacultativoA autora pretende o reconhecimento de atividade como autônoma no período de 01/02/2006 a 31/01/2008 e 01/05/2011 a 31/12/2013, requerendo sejam convalidados os recolhimentos efetuados em tais períodos. No caso dos autos, a parte autora filiou-se à Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS Cidadão apresentado pelo INSS no bojo da contestação, fls. 208/210, e, como tal, recolheu as contribuições previdenciárias no período de 02/2006 a 12/13.A autarquia previdenciária alega que as contribuições vertidas pela autora não foram pagas no limite mínimo mensal do salário de contribuição, sob o código correto. Todavia, tal alegação do INSS não se sustenta.A Lei n. 8.212/91 assim dispõe sobre a contribuição do segurado facultativo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o.Logo, salário-de-contribuição para o segurado facultativo corresponde ao valor por ele declarado, observados os limites do salário-de-contribuição. Com efeito, a rigor, o segurado facultativo contribui conforme o valor que quiser, observados o piso e o teto legais, pois não tem remuneração nenhuma, não é como um segurado empregado ou autônomo que teria que contribuir sobre uma base de cálculo efetiva.Assim, desde que observado o piso, o que importa é o valor efetivamente recolhido.As GFIPs de fls. 113/168, em cotejo com a relação de contribuições dos sistemas do INSS de fls. 208/210 revelam exatamente o contrário do alegado pelo INSS, que a autora verteu contribuições do RGPS em valores iguais ou superiores à alíquota de 20% do salário mínimo nacional vigente para as respectivas competências, portanto atendeu ao requisito de recolhimento no valor mínimo admitido para consideração do período como tempo de contribuição.Ressalte-se, porém, que não abarca todo o período alegado na inicial sem interrupções, pois no ano de 2008 a autora verteu uma única contribuição e só voltou a vertê-la em maio de 2011, pelo que não há base alguma para se considerar os anos inteiros de 2008 e 2009 como consta do cálculo de tempo da inicial.Além disso, a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6031073440, no período de 29/08/2013 a 21/01/2014, equivalente a 6 meses.O artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de seguradoII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Assim, o período que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença não deve ser considerado no cômputo para fins de carência, pois não intercalado com períodos de atividade. Portanto, no caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte não autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER) 09/12/2014, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação dos períodos em tela.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 03/07/1995 a 30/04/2001, 03/09/2001 a 03/06/2003, 01/02/2006 a 30/01/2008, 01/05/2011 a 30/12/2013.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008685-69.2008.403.6119** (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS  
Classe: Embargos de Declaração (Monitória)Embargante: Caixa Econômica Federal (requerente) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 316/323), em face da sentença de fl. 314, que julgou extinto o processo em relação ao corréu José Kennedy de Freitas, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização do polo passivo do feito, art. 485, IV, do CPC. Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC.Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar a certidão de óbito do "de cujus", sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS Nº 5003682-33.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE HERONILDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 29 (ID 7717634), não saiu em nome do (a) patrono(a) da autora e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 29: "... intimo a autora para que se manifeste acerca laudo pericial de fls. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil)."

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MESSIAS VICENTE S ELEUTERIO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 27 (ID 8105625), não saiu em nome do (a) patrono(a) da autora e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 27: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento dos períodos de **01/02/1978 a 30/11/1978 e 01/12/2000 a 26/09/2006** (DIB), como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como que seus salários de contribuição não sejam limitados ao teto.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial, aditada.

Contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica

Sem provas a produzir.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Decadência

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela ré.

Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.628.077-9, foi concedido em 30/03/2007, de acordo com a carta de concessão, e que o autor ajuizou ação em 30/08/2016 perante o Juizado Especial Federal com o mesmo pedido, a qual foi extinta sem resolução do mérito, pelo valor da causa superar o valor de alçada daquele Juízo, com trânsito em julgado em 09/11/17, como o ajuizamento desta ação foi em 05/12/17, é cristalino que não decorreu o prazo decadencial para a revisão do benefício.

### Mérito da Lide

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

*A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)"

(EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho híbrido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador: considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)*

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 01/02/78 a 30/11/78 e de 01/12/2000 até a DIB, 26/09/06.

Quanto ao período de 01/02/78 a 30/11/78, o autor atuava no ramo de construção, como servente.

O Autor juntou formulário (fl. 12 – ID 3756894) que demonstra exposição a pó de cimento e cal, decorrentes da atividade (construção civil), portanto, não aponta a existência de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.

Com efeito, o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 como sustentado pelo autor, não pode ser aceito, porquanto a atividade de pedreiro, além de não estar caracterizada nos decretos regulamentadores como atividade profissional apta a merecer o enquadramento como atividade especial, não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64 (*operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde*), dado que não se trata de operação industrial, além do evidente grau mínimo de exposição.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.*

(...)

*III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".*

(...)

*VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)*

Para o período de 01/12/2000 a 26/09/2006, há exposição de ruído além dos limites regulamentares no período, em 93 dB.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/12/2000 a 26/09/2006, com revisão do benefício, porém desde a citação nestes autos, 21/01/18, uma vez que não consta pedido de especialidade deste período quando do requerimento administrativo do benefício.

#### Limitação dos Salários de Contribuição

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

*"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar **critérios definidos em lei**.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

*"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício."(Jedtael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)*

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)*

Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, momento porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

*EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)*

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

*2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes*

*3. Pedido improcedente.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.*

*1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.*

*2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR*

*3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto no art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir; mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.*

*4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)*

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.

Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício.

Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício, fixado inicialmente no valor do teto legal ou não, tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes deste teto, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.*

*- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.*

*- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.*

*- Apelação da parte autora improvida.*

*Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. *A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.*

*Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.*

6. *Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

(...)

2. *Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).*

3. *Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP; Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP; Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS; Min.*

*Laurita Vaz).*

(...)

5. *Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.*

6. *Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

*I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*

*II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.*

*III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.*

*IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)

Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal, esta não merece procedência.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/12/2000 a 26/09/2006, convertendo-os em comum, bem como revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria do autor (NB 140.628.077-9), com data do início da revisão em 21/01/2018, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde então até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor a pagar aos patronos do réu honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o concedido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Ednaldo Bonfim Guimarães;**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. DIB da revisão: 21/01/2018

Tempo especial: 01/12/2000 a 26/09/2006

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLOWSERVE DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0969035-0 (ID 8881357), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCEDIMENTAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/0969035-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial, requerido por **MARCOS PAULO YAMAMOTO**, com o objetivo de obter o levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP depositados em nome de seu genitor MASATO YAMAMOTO, falecido em 16/11/2008.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

### Decido.

O requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e referentes ao PIS/PASEP de seu genitor falecido, ajuizou o presente feito não contencioso.

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS e PIS/PASEP, bem como os julgados ora transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(STJ, CC 105206, Rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data da Decisão: 26/08/2009, Data da Publicação: DJU 28/08/2009).

**PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 161/STJ.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta" (CC 200702794187, DJE DATA.04/08/2008, Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Ação de Divórcio proposta perante a 1ª Vara de Família da Comarca da Capital - Recife/PE, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelação e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(TRF5, AC 503188, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 05/10/2010, Data da Publicação: DJU 14/10/2010).

A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 64, caput, e seu §1º do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

**AUTOS Nº 5003467-57.2017.4.03.6119**

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais (ID 8956047), no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 11899**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-52.2010.403.6119** - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 131, não saiu em nome do (a) patrono(a) do réu e, nesta data, reencaminho para publicação.FL 131: ... digam as partes se há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006042-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. FANUCCHI X MAURICIO FANUCCHI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exequente acerca do mandado e da pesquisa efetuada no sistema CNIB que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001933-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 95, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas CNIB/ARISP juntadas a fl. 102, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 102: .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006736-68.2012.403.6119** - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e, em cumprimento ao despacho de fl. 229 intimo a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**Expediente Nº 11900**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013692-61.2016.403.6119** - DAVID MULLER(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: DAVID MULLERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 05/11/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/11/2015, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/173.828.893-2. Pediu a justiça gratuita.Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria. Inicial com os documentos de fls. 07/95.Contestação (fls. 101/119), impugnando a concessão da justiça gratuita, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 122/124).Instadas à especificação de provas (fl. 120), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 125), o autor nada requereu (fl. 126).Acolhida a impugnação à justiça gratuita, bem como determinado ao autor esclarecer o interesse na averbação junto ao INSS, de tempo de trabalho na Secretaria de Estado da Saúde, o que acarretaria impedimento à utilização do mesmo período para obtenção de aposentadoria no Regime Próprio (fl. 127), o autor recolheu custas e afirmou que o único vínculo que possui com a Secretaria de Estado da Saúde se deu em regime CLT, objeto desta demanda (fls. 129/130).O réu pediu a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para que informe se o autor é titular de algum benefício no âmbito do Regime Próprio (fl. 132), deferido (fl. 133), juntado afirmando que o autor fazia parte do quadro de funcionários do DGAC (fls. 137/141), com o qual o réu pediu sua comprovação (fl. 142), e o autor afirmou que seu vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde até 31/12/2016 (fl. 145), e o réu reiterou o pedido de fl. 142 (fl. 146).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Secretaria de Estado da Saúde, em razão de ter o autor pretender aposentadoria pelo regime geral e ter afirmado que o vínculo com esta se deu sob o regime da CLT (fls. 122v, 129), conforme anotação em sua CTPS (fl. 20), extrato CNIS (fl. 113), extrato da Secretaria da Fazenda que aponta vínculo de 29/09/1989 a 02/01/2017 (fl. 141).Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador





LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 05/11/2015, na Secretaria de Estado da Saúde, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/173.828.893-2) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: DAVID MULLER. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.3. RM atual: N/C; 1.4. DIB: 05/11/2015. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.6. Início do pagamento: N/C. 2. Tempo especial: 06/03/1997 a 05/11/2015, além do reconhecido administrativamente. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde dando ciência desta sentença em razão do impedimento de utilização dos períodos objeto desta lide para fins de eventual obtenção de aposentadoria no Regime Próprio (fl. 127). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001792-25.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CRISTIANE FLORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### DESPACHO

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Destarte, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: garantia da dívida; bem como, atribuir valor à causa, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de recurso de apelação exarou entendimento no sentido de que tratando de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, os embargos poderão ser recebidos e decididos como exceção de pré-executividade (Ap 00112258020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).

In casu, como se trata de alegação de pagamento, havendo prova pré-constituída, a matéria seria, em tese, cognoscível através da exceção de pré-executividade.

Assim, caso queira, diga a autora se pretende que a peça seja recebida como exceção de pré-executividade, ante a fungibilidade das demandas, sem a necessidade de garantia do juízo, no mesmo prazo assinalado anteriormente, juntando as provas para tanto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de Junho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5838**

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006265-91.2008.403.6119** (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STJ (fls. 1932-1935) e do STF (fls. 1939v-1940v).

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5839**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005741-16.2016.403.6119** - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de publicação da decisão de fl. 214.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela União de medicamento Concentrado de Inibidor de C1 (Berinert), para o tratamento de angiodema hereditário tipo III (CID 10 D. 84.1).Inicial com documentos.Decisão deferindo a tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78).Manifestação juntando documentação para demonstrar a existência de tratamento alternativo disponível pelo SUS e alegando que a prescrição médica não indica a quantidade necessária para o tratamento, nem tampouco se a parte autora se encontra em crise que justifique o fornecimento imediato do medicamento (fls. 87/90).A União apresentou contestação (fls. 91/123).A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 125/147).Despacho determinando a realização de audiência para oitiva do médico da autora e de perícia médica (fls. 150/157).A parte autora apresentou quesitos (fls. 158/162).Despacho determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Marcelo Vivolo Aun (fls. 163/164).Às fls. 166/177, a União informou acerca do fornecimento do medicamento.Laudo médico pericial (fls. 180/188).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e informou a regularidade do fornecimento do medicamento (fl. 190/192).Petição da União alegando que por se tratar de doença que demanda tratamento contínuo, o seu fornecimento depende da apresentação, pela parte autora, de prescrição médica atualizada, a qual deve conter o período do tratamento, bem como a dosagem em que deve ser ministrada e requereu a intimação da parte autora para juntar o respectivo medicamento aos autos (fls. 193/196).Às fls. 197/199, a União comprovou o regular fornecimento do medicamento.Intimada para apresentar prescrição atualizada da medicação (fl. 200), a autora requereu prazo suplementar para cumprimento (fl. 204), o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 15 dias (fl. 205).À fl. 206, a parte autora aduziu que em face da data agendada para a consulta médica não conseguiria atender à determinação no prazo e requereu nova dilação.Manifestação da União, aduzindo que desde setembro de 2017 vem insistindo na apresentação de pedidos médicos atualizados a fim de viabilizar a compra da medicação e que a parte autora se mantém inerte em relação a tal providência, razão pela qual resta evidenciado o desinteresse da parte autora, o que contradiz a tese da ação e requer seja revogada a tutela provisória deferida e julgado improcedente o pedido formulado (fl. 212).Pois bem.Tendo em vista que não foi dado cumprimento à decisão de fls. 163/164, deixo por ora de analisar o pedido de revogação da tutela de urgência.Intime-se, derradeiramente, o representante judicial da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação médica conforme requerido pela União.Decorrido o referido prazo, com ou sem cumprimento, retomem os autos para análise do pedido de revogação da tutela de urgência.Cumpra-se a decisão de fls. 163/164 com a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela União. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 6213272, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não justificou o pleito de AJG, **indeferiu o pedido**.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Id. 8919655:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 8503568, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c. §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se o representante judicial da CEF.**

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA, AIRTON DA CUNHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intime-se novamente a CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 8333815, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c., §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

**Id. 8863414:** trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão Id. 8608873, que indeferiu o seu pedido Id. 8516511 (*imediato desbloqueio de valores constritos em suas contas correntes, vez que a Executada está em Recuperação Judicial (decisão anexa), devendo a presente execução ser suspensa, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, reconhecida pelo Juízo Universal*).

A embargante alega que a contagem do prazo deve se dar na forma do Código de Processo Civil vigente, ou seja, computando-se somente os dias úteis e com expediente forense, bem como que ingressou com pedido de renovação do prazo suspensivo perante o Juízo Universal, já que não concorreu para a morosidade do feito. Ao revés, vem colaborando com o M.M Juízo e Administrador Judicial, visando o lícito prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o magistrado prolator da decisão embargada está no gozo de férias, desde 18.06.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Ao contrário do que alega a embargante o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não se trata de prazo processual.

Ademais, quando da prolação daquela decisão **não** havia notícia do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto pelo artigo 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e, ademais, a embargante não comprova que a prorrogação tenha sido deferida judicialmente.

Assim sendo, não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão, haja vista que a defesa da executada não apresentou em Juízo nesse sentido.

Diante do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Por cautela, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a defesa da executada saia da inércia, e apresente eventuais documentos comprobatórios do alegado, acerca da prorrogação do prazo da suspensão. Mantida a inércia da executada, transfiram-se os valores que foram objeto da penhora “online” para conta à disposição deste Juízo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DANIELA MARIA DO AMARAL FIGUEIREDO VIDAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Daniela Maria do Amaral Figueiredo Vidal**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 43.622,11.

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 4601128).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 2977604).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDREA LIMA DOS SANTOS, STEPHANY LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, EVILYN LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, IARA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, KELLY LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564  
RÉU: 29.979.036/0361-70

### SENTENÇA

**Andrea Lima dos Santos, Stephany Lima dos Santos, Evilyn Lima dos Santos, Iara Lima dos Santos e Kelly Lima dos Santos** ajuizaram ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em 12.02.2014.

Decisão Id. 6488610 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar o atestado de permanência carcerária e/ou Certidão de Recolhimento Prisional atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 6951673).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico no instrumento de mandato (Id. 1871974) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Destaco que a ação mencionada na petição Id. 6951673 foi proposta antes da presente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-68.2018.4.03.6123 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SKOPINSKI

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Marcos Antônio Skopinski**, visando a cobrança do valor de R\$ 39.560,16.

A parte autora noticiou que a demandada promoveu a liquidação da dívida, e requereu a extinção da processo, com esteio no artigo 487, III, do Código de Processo Civil (Id. 8604440).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o noticiado pela CEF, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 410247).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio José dos Santos** contra ato do **Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, o desbloqueio do SISPASS para permitir a livre movimentação do impetrante e a suspensão dos efeitos do auto de infração ambiental n. 20180219006361-1 com agendamento de audiência administrativa marcada para o dia 03.09.2018 diante da discussão acerca da ilegalidade e arbitrariedade narrada.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o auto de infração n. 20180219006361-1 foi lavrado pela Polícia Militar Ambiental (Id. 8896368, p. 11-14), intime-se o representante judicial do impetrante, para que esclareça a indicação do Superintendente do IBAMA como autoridade coatora, comprovando documentalmente o ato praticado pela autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAO ELETRONICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SCI4097  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP)

**Id. 8921793:** A impetrante aduz que a carga objeto do mandado de segurança já foi colocada no “*status*” “carga sujeita a pena de perdimento por abandono”, conforme tela do Mantra do dia 20.06.2018 e requer a reconsideração da decisão acerca da tutela, para que seja concedida imediatamente, independentemente da resposta da autoridade coatora, ainda que seja para suspender a condição de pena de perdimento por abandono.

Verifica-se que a urgência foi criada pela própria impetrante, uma vez que ingressou com a ação apenas em 07.06.2018, apesar de a análise do pedido de devolução da carga ter sido protocolado em 27.04.2018 (Id. 8614410). Dessa forma, aguarde-se o prazo para a autoridade coatora prestar as informações.

Após as informações ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INCOFLANDRES TRADING SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incoflandres Trading S.A.** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que (i) *inclua, novamente, a Impetrante no parcelamento do artigo 17 da Lei n. 12.865 (que reabriu o prazo da Lei n. 11.941/2009)*, (ii) *com a abertura de prazo para recolher as parcelas eventualmente em aberto ou a menor, e para possibilitar a liquidação integral do débito, conforme garante o artigo 22, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009.*

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8679569).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8721206).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8908380).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

## Decido.

A impetrante afirma, em síntese, que em dezembro de 2013 optou pelo parcelamento dos artigos 2º e 3º da Lei 11.941 de débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o pagamento mensal da parcela mínima até fevereiro de 2018 quando informou os débitos que iria parcelar, efetuando a consolidação com o pagamento da parcela correspondente. Alega que o sistema não mais permitiu a impressão da DARF sem qualquer comunicação prévia sobre a necessidade de complementar as parcelas anteriores, sendo informada pela Procuradoria que a exclusão se deu pela falta de pagamento da diferença das parcelas recolhidas, em valor menor, até à consolidação. Argumenta que o sistema da Receita Federal não informava que havia valor a maior, nem mesmo diferença para recolher, mas somente autorizava o pagamento da parcela mínima. Afirma que não há parcela em aberto, mas sim necessidade de complementar parcelas já recolhidas, não havendo motivo para exclusão, pois a Lei 11.941/09, só permite a exclusão se houver “A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais”, desde que, haja comunicação prévia ao sujeito passivo (Lei 11.941, art. 1º, § 9º). A impetrante aduz que a Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018 não disciplina a forma de pagamento desta diferença, nem fixa prazo ou fornece código de receita para o seu pagamento.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que o parcelamento especial previsto pela Lei 11.941/2009, nos termos da reabertura de adesão promovida pelo artigo 17 da Lei 12.865/2013, acha-se regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7 de 15.10.2013. E, no que se refere ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento especial em questão, a citada Portaria conjunta estabelecia em seu art. 10º, §§ 3º e 4º, que “*até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas e os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º*”, bem ainda que “*Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados*”. Por ser oportuno, o precitado dispositivo é reproduzido abaixo:

Art. 10 A dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao mínimo estipulado para a modalidade.

§ 1º Entende-se por parcela mínima o valor calculado da seguinte forma:

I - em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 5º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

a) provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008; e

b) provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008;

II - no caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 e novembro de 2008, a prestação mínima será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período;

III - no caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos incisos I e II;

IV - os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II deverão observar as prestações mínimas estipuladas nos incisos II e III do art. 4º; e

V - o valor mínimo, previsto nos incisos I e II, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 5º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não incluía no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 5º.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da prestação mínima poderá ser inferior ao estipulado nos incisos II e III do art. 4º.

§ 3º **Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**

I - o valor do montante dos débitos a serem parcelados dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores de que tratam os incisos I a V do § 1º.

§ 4º **Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.** ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013](#))

§ 5º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês de julho de 2014, observado o § 3º do art. 13. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014](#))

Relata, ainda, a autoridade impetrada que em continuidade aos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, mencionados no artigo 10, § 4º, da Portaria Conjunta n. 07/2013 foi publicada a Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018, a qual estabeleceu os prazos, forma e procedimentos que deveriam ser adotados e observados pelo contribuinte que possuísse débitos passíveis de serem incluídos no parcelamento em questão, fazendo constar em seus artigos 9º, 10º e 11º a necessidade de o contribuinte aderente ao parcelamento efetuar a regularização das parcelas eventualmente devidas, sob pena de o parcelamento não ser consolidado, resultando em seu indeferimento.

Afirma que a opção de adesão da requerente ao parcelamento especial já se encontra rejeitada, tendo em vista a não negociação dos respectivos débitos no procedimento de consolidação, eis que a impetrante, não obstante tenha efetuado pagamento a título de antecipação de parcelas do parcelamento, deixou de proceder ao recolhimento de diferenças apuradas pelo sistema informatizado quanto às parcelas devidas ao parcelamento em questão, no montante de R\$ 35.764,30, somado ao montante de R\$ 16.898,44, referente aos juros moratórios.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7 de 15.10.2013 trazia disposição acerca do cálculo da parcela mínima, bem como sobre a necessidade de regularização das prestações devidas antes da consolidação. Verifica-se do extrato das arrecadações que foram recolhidas diversas prestações inferiores à parcela mínima, considerando o contido na referida Portaria e o valor do débito (Id. 5679559, p. 2-3, Id. 8679561, Id. 8679565, p. 1-3), ocasionando as diferenças apontadas pela Procuradoria da Fazenda, as quais não foram regularizadas no prazo previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 31 de 02.02.2018. Dessa forma, não merece guarida a alegação da impetrante acerca do desconhecimento da necessidade de regularizar a diferença apurada, bem como do prazo estabelecido para tanto.

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Desnecessária a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, eis que se confunde com a autoridade impetrada, no caso concreto.

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer, e voltem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP868899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sunningdale Tech Plásticos (Brasil) Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora proceda em até 24 horas com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias referida na DI 18/1447709-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais e a juntada da procuração (Id. 8127698), o que foi cumprido (Id. 8127799 e 8127800).

Decisão determinando a juntada da tela Siscomex para fins de verificação do andamento da DI (Id. 8144568).

Petição da impetrante juntando extrato da licença de importação (Id. 8274066).

Decisão reiterando a intimação para juntada da tela Siscomex (Id. 8304722), oportunidade em que a parte autora apresentou emenda à inicial, corrigindo o n. da DI apresentada na inicial para 18/0815124-2, juntando o Extrato da declaração de importação e a tela Siscomex (Id. 8355650, Id. 8356157 e Id. 8356165).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8383233).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8393753).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8560964).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8794906).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8560964), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yazaki Brasil Minas Gerais, Sistemas Elétricos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, seja deferida a medida liminar determinando-se à D. Autoridade Coatora que, em caráter urgente, promova os atos administrativos no âmbito de sua respectiva competência, cessando-se, por conseguinte, a omissão até agora perpetrada, a fim de que seja distribuída e dado seguimento a análise e processamento da Declaração de Importação n. 18/0807805-7, com o posterior seguimento ao desembaraço aduaneiro da carga importada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8317569 determinando a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0807805-7 (US\$ 17.434,40) (Id. 8280517), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (03/05/18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 8414667).

Decisão concedendo o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0807805-7, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 8497314).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8545447).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8775165).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8887977).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0807805-7, **formalizando exigências no Siscomex**, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8775167, p. 7), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE MARCULA

## SENTENÇA

O *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3* promoveu a presente Notificação Judicial em face de *Gisele Marcúla* a fim de constitui-la em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, III, do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas judiciais iniciais foram recolhidas (Id. 1417917 e 1417928).

A tentativa de notificação restou infrutífera (Id. 3694393).

O notificante requereu a citação por edital da notificada (Id. 3846071).

Decisão Id. 5731678 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse de agir, bem como a utilidade da notificação da requerida por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Manifestação do notificante (Id. 5933121).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil, a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa ciente sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto **juridicamente relevante**.

Conforme já fundamentado na decisão Id. 5731678, **não é o caso dos autos**, já que o notificante visa dar ciência à notificada de **débito cuja cobrança judicial encontra-se impedido de promover** por expressa restrição legal, prevista no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que prevê: *Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

Ademais, o parágrafo único daquele artigo 8º preceitua que *O disposto no caput não limitará a realização de **medidas administrativas de cobrança**, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Saliente-se, outrossim, que a impossibilidade de cobrança judicial da dívida implica na não ausência de início de contagem do prazo prescricional.

Nesse contexto, não vislumbro interesse processual do notificante.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Considerando que não há contraditório na notificação judicial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001771-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) ESPOLIO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
ESPOLIO: SHEYLA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA

## SENTENÇA

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3** promoveu a presente Notificação Judicial em face de **Sheila Batista de Oliveira Souza**, a fim de constitui-la em mora quanto aos valores vencidos em 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, III, do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas judiciais iniciais foram recolhidas (Id. 5316968).

Decisão Id. 5917742 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse de agir, bem como a utilidade da notificação da requerida por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Manifestação do notificante (Id. 6455620).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil, a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa ciente sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto **juridicamente relevante**.

Conforme já fundamentado na decisão Id. 5731678, **não é o caso dos autos**, já que o notificante visa dar ciência à notificada de **débito cuja cobrança judicial encontra-se impedido de promover** por expressa restrição legal, prevista no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que prevê: *Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

Ademais, o parágrafo único daquele artigo 8º preceitua que *O disposto no caput não limitará a realização de **medidas administrativas de cobrança**, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Saliente-se, outrossim, que a impossibilidade de cobrança judicial da dívida implica na não ausência de início de contagem do prazo prescricional.

Nesse contexto, não vislumbro interesse processual do notificante.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Considerando que não há contraditório na notificação judicial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOJA O KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Lojão Ki Barato Comércio de Mercadorias Variadas Ltda.**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.480,75.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 7397140).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.09.2018, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intimem-se.**

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8917197: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que há expressa concordância com os cálculos apresentados (ID 6313116), bem como despacho determinando a expedição de precatório no caso de concordância com a digitalização (ID 8811679).

Desta forma, determino a imediata expedição de Precatório, nos termos do despacho ID 8811679.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-38.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de pedido formulado pela impetrante buscando provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 42/184.360.656-6, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 09/10/2017.

Em sua peça inicial, alega a impetrante que a presente demanda não tem relação de identidade com o processo nº 5002702-52.2018.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Entretanto, analisando a sentença proferida naquele Juízo, denoto tratar-se do mesmo pedido, ocasião em que foi homologada a desistência formulada pela impetrante por suposto equívoco no ajuizamento daquela ação.

Isto porque naquela ocasião, as informações prestadas pela autoridade impetrada foram cristalinas no sentido de afirmar que o benefício nº 42/184.360.656-6 foi requerido na APS Vila Mariana (ID 8345996, p. 1/2).

Ademais, vale ressaltar que a autoridade coatora constante da inicial aqui distribuída é o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Sul.

Assim, não vislumbrando nenhum motivo para encaminhamento dos autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, tão pouco para sua tramitação neste Juízo, **fixo o prazo de 10 (dez) dias** para a impetrante esclarecer os motivos do novo ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Na sentença restou determinado que, efetuado o pagamento da diferença atualizada das contribuições individuais, o INSS deveria conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (ID 8535413).

No prazo determinado, o autor comprovou haver recolhido a diferença (ID 8680165) e requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Instado a dizer se os valores recolhidos estavam corretos (ID 8746061), o INSS sustentou, em suma, que as contribuições intertemporais do segurado individual e facultativo não dão azo à antecipação da tutela, nos termos do disposto no art. 30, II, da Lei 8.213/91 (ID 8815593).

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que o INSS tacitamente concordou com o valor recolhido a título de diferença, uma vez que deixou de apontar qualquer erro, sustentando apenas a intertemporalidade das contribuições.

E, conforme se ressaltou na sentença, a diferença atinente aos recolhimentos é muito pequena e não revela indicio de má-fé por parte do autor. E, tanto é assim, que se possibilitou ao autor realizar o pagamento da diferença.

Assim sendo, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/18. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão e da sentença servirão como mandado.**

**No mais, recebo a apelação objeto do ID 8816174.** Necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (§ 1º do art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 § 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 § 2º do NvCPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 § 3º do NvCPC), com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: FD TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS FERRACIOLI - SP222255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Ante o lapso temporal transcorrido desde sua distribuição perante a Justiça Estadual (21/11/2017) até sua redistribuição, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, devendo informar a situação fática atual e se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-17.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGLUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/0613239-9, com registro em 04/04/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

**Era o que me cabia relatar. Decido.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003338-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MATHEUS CASTRO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA DJIGHALIAN - SP405565  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA, CEL AV. KENNEDY FERNANDES FERREIRA, MAJ AV. ARTUR DE OLIVEIRA BAUMBACH, IS PAULO MARQUES LEANDRO BEZERRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS CASTRO GONÇALVES DA SILVA em face do CEL AV. KENNEDY FERNANDES FERREIRA, MAJ AV. ARTUR DE OLIVEIRA BAUMBACH e PAULO MARQUES LEANDRO BEZERRA, por meio do qual objetiva impedir a publicação de sanção já cumprida e o rebaixamento de seu comportamento disciplinar ou, ainda, caso já praticados tais atos, a retificação em boletim e o restabelecimento do comportamento para BOM, impedindo-se qualquer ato de demissão por justa causa em decorrência da punição imposta. Requer, também, não lhe seja impossibilitado o acesso à promoção por motivo da punição e de comportamento.

Em síntese, afirmou o impetrante que é militar da Base Aérea de São Paulo e desempenha função administrativa, além de cumprir serviço de escala em horário diferenciado de serviço. Aduz ter sido julgado de forma arbitrária devido a suposta falta ao serviço sem justificativa, fato que culminou na aplicação de punição de oito dias de prisão.

Alega que a acusação diz respeito à falta ao serviço nos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, sem justificativa, mas foram apresentadas justificativas de ausência conforme FATD nº 003/ALA13/2018.

Ressalta que tomou ciência da punição e solicitou reconsideração da decisão, mas não houve resposta antes do início do cumprimento da pena, infringindo o seu direito de defesa.

Sustenta ter se envolvido em acidente de trânsito com vítima no dia 11 de dezembro de 2017, razão pela qual não compareceu ao serviço para o qual estava escalado, pois precisou aguardar a finalização do boletim de ocorrência e acompanhar a vítima ao hospital. Após, argui ter comparecido ao hospital da aeronáutica para passar por atendimento médico e levar a outra vítima do acidente, também militar, que se quebava de muitas dores.

Afirmo que recebeu atestado de horas e informou o ocorrido ao S2 Falcone, tendo se apresentado ao oficial de dia Ten. Priscila Guedes, entregando-lhe o comprovante de horas para ser anexado ao livro de serviço de dia, sendo liberado na sequência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8669649).

O impetrante juntou cópia do boletim de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo e esclareceu que embora tenha sido acusado de faltar ao expediente no dia 12 de dezembro de 2017, estava escalado para serviço de 24 horas como sentinela do paiol, razão pela qual não deveria cumprir horário de expediente, mas apenas escala de serviço das 08h00min do dia 12/12/17 às 08h00min do dia 13/12/17 (ID 8696645).

Em suas informações, alega a autoridade impetrada, preliminarmente, que o Coronel Aviador Kennedy Fernandes Ferreira e o 1º Sargento Paulo Marques Leandro Bezerra não aplicaram a punição disciplinar em comento, razão pela qual não podem ser apontados como autoridade coatora. No mérito, alegou que o impetrante deveria ter se apresentado às 07h00min do dia 12/12/13 no setor de material bélico do quartel para receber equipamentos para assunção de serviço de sentinela ao paiol, com duração de 24 horas, mas somente às 18h45min deu notícia de seu paradeiro à equipe de serviço, ocasião na qual apresentou atestado de comparecimento expedido pelo Hospital de Força Aérea de São Paulo, com horário de atendimento das 15h20min às 16 horas para fins de consulta médica.

Ressaltou que a consulta foi realizada na cidade de São Paulo quando o impetrante reside na cidade de Guarulhos e há Esquadrihla de Saúde para atendimento dos militares nesta cidade. Afirma que o impetrante poderia ter comparecido ao quartel no período da manhã, consultando-se com médico do efetivo da unidade, o qual o teria dispensado sem necessidade de deflagração de processo administrativo. Reforçou a instauração de apuração disciplinar em virtude de indícios do cometimento de transgressão disciplinar, resultando na aplicação de punição disciplinar de 8 dias de prisão, sem fazer serviço, tendo em vista a ausência de justificativa para a falta do dia 12/12/17.

Esclareceu que, no dia 11/12/17, o impetrante deveria ter cumprido expediente administrativo na unidade das 13 horas às 17 horas, em regime de meio expediente, não se tratando de serviço de escala, e no dia 12/12/17, deveria cumprir escala de serviço específica para o posto de sentinela ao paiol. Aduz que o impetrante foi formalmente cientificado acerca dos termos do processo de apuração de transgressão disciplinar, apresentou razões de defesa, recebeu Nota de Punição Disciplinar com início em 20/03/2018, solicitou reconsideração em 15/03/2018, cujo pedido foi solucionado e denegado em 19/03/2018, tendo a notificação ocorrido em 21/03/2018, mediante entrega da cópia integral do ato.

Destacou que o direito de defesa foi amplamente respeitado e os recursos apresentados na esfera administrativa tem, em regra, efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Por fim, salientou que anteriormente o impetrante já havia sofrido seis sanções disciplinares e, após o cumprimento da sanção ora em discussão, lhe foram impostas mais três sanções (ID 8847079).

#### É o relato. Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A análise dos documentos acostados aos autos conjugada com as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que os fatos não ocorreram tal qual delineados na petição inicial.

Com efeito, observa-se do boletim de ocorrência acostado aos autos (ID 8630994) que o acidente mencionado ocorreu no dia 11/12/17, "acidente de trânsito com vítima".

O impetrante apresentou declaração de comparecimento referente ao dia 12/12/17, com permanência no Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo das 15h20min às 16h00min para atendimento médico (ID 8630998).

Em virtude da suposta prática de transgressão disciplinar, foi instaurado o processo administrativo FATD nº 003/ALA13/2018 (ID 8631204) a fim de apurar a falta ao expediente administrativo dos dias 11 e 12 de dezembro de 2017, do qual foi dada ciência ao militar ora impetrante.

Consta informação do Encarregado da SLIG Robson Raimundo, no sentido que Matheus Castro Gonçalves da Silva não compareceu aos expedientes dos dias 11/12/2017 e 12/12/2017, em virtude de acidente automotivo com vítima, comparecendo ao serviço apenas no dia 13/12/2017, sem apresentar boletim de ocorrência ou comprovante de permanência no hospital ou atestado médico (ID 8631204).

Foi oportunizado ao impetrante a apresentação de justificativas/alegações de defesa (ID 8631207).

Consoante Nota de Punição Disciplinar do FATD nº 003/ALA 13/2018, o impetrante foi punido por ter faltado ao expediente administrativo no dia 12/12/17 sem justo motivo, configurando transgressão de natureza média e resultando na aplicação de pena de prisão por oito dias a contar de 20/03/18, bem como com a anotação de "insuficiente" comportamento.

De tal documento foi dada ciência ao impetrante em 05/03/18.

Em 15/03/18, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 8631213), o qual foi decidido em 19/03/18, mantendo-se a punição disciplinar anteriormente aplicada (ID 8631217). O recibo de ciência data do dia 21/03/18.

Como se vê, neste exame perfunctório entende-se que não houve afronta ao devido processo legal, nos termos preconizados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto foi oportunizado ao impetrante o exercício do direito de defesa e do contraditório por meio da ciência dos atos processuais e possibilidade de apresentação de argumentos e documentos a fim de influenciar na decisão tomada.

Ademais, os documentos apresentados pelo impetrante foram considerados pela autoridade coatora, a qual fundamentou a aplicação da pena disciplinar militar na falta injustificada ao serviço no dia 12/12/17, decisão da qual o militar teve ciência e possibilidade de recorrer, tendo o recurso sido julgado antes do cumprimento da pena imposta ao impetrante, com início em 20/03/18.

Nesse prisma, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo militar que resultou na aplicação de penalidade ao impetrante.

Outrossim, sem adentrar detidamente o mérito administrativo propriamente dito, a fundamentação utilizada pela autoridade coatora para considerar injustificada a falta do militar está em consonância com o próprio comprovante de comparecimento apresentado pelo impetrante, pois abona apenas 40 minutos do dia 12/12/17 e não configura dispensa de expediente.

Frise-se, ainda, que o dia do acidente, 11/12/17, não foi considerado como falta pelas autoridades militares e a escala de serviço juntada aos autos demonstra a ocorrência de prejuízo ao serviço, uma vez que foi necessário o deslocamento de outro militar para ocupar o posto destinado à escala do dia para o qual o impetrante estava previamente designado.

Vê-se que o impetrante estava escalado para trabalhar das 08h00min do dia 12/12/17 às 08h00min do dia 13/12/17, mas compareceu para justificar sua falta apenas às 18h45min do dia 12/12/17 (ID 8631214), quando já verificado o prejuízo ao interesse público pela sua ausência.

Por fim, embora a ciência acerca da decisão do pedido de reconsideração tenha se dado um dia após o início do cumprimento da pena de prisão, em 21/03/18, certo é que restou comprovado nos autos que o pedido foi decidido em 19/03/18 e não houve determinação de aplicação de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações complementares, caso entenda necessário, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.T.O.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição – PER/D/COMP nº 20644.48381.100417.1.1.19-0477 e que, por ocasião da análise “notifique a Impetrante para apresentar qual débito será objeto de compensação”, bem como aplique a Taxa Selic para a correção do crédito.

Em síntese, afirmou que protocolizou pedido eletrônico de restituição em 10.04.2017 e que, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada afirmou, em suma, não se opor à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos. Sustentou ser descabida, contudo, a pretensão da impetrante de querer indicar os débitos a ser objeto de compensação e, ainda, de receber em espécie os valores atinentes ao ressarcimento corrigidos pela taxa Selic (ID 8834974).

É o relatório.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição protocolizado em 10.04.2017, relativo a créditos de PIS e COFINS.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PER/D/COMP em 10.04.2017, o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, conforme se observa da pesquisa perante o *site* da Receita Federal, trazida pelo impetrante (ID 8701341), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e durabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição eletrônico protocolizado no dia 10.04.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, determino que se corrija o assunto perante o SEDI, uma vez que se encontra incorreto.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 8946034 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observe que o autor não apresentou na íntegra o cálculo de tempo de contribuição que apurou a soma de 29 anos, 10 meses e 15 dias, uma vez que falta a página 1 do documento (e a página 2 encontra-se em duplicidade), conforme ID 891619.

E, diante da necessidade de se cotejar os períodos já considerados na esfera administrativa, **concedo ao autor o prazo de 10 (dias) para que apresente o documento na íntegra e de forma legível.**

Por outro lado, observo que o INSS, no tocante aos recolhimentos como facultativo, afirmou que o autor recolheu as contribuições em valor reduzido. No entanto, conforme ID's 889936, 889967, 890012, 890855, 890885, 890912, 890935, 891001 e 891013, o autor recolheu 20% sobre o salário de contribuição, sendo certo ainda que alguns períodos foram recolhidos com multa. Assim, a princípio, não se verifica qualquer irregularidade nos recolhimentos.

Destarte, **determino ao INSS que, também no prazo de 10 (dez) dias, indique, de forma expressa, quais as competências eventualmente recolhidas a menor pelo autor, apresentando ainda as respectivas diferenças.**

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 8898836: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho ID 8655745 por parte da autora.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

**1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-67.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: PROQUIMUV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P/TRATAMENTO DE AGUA E BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116  
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0733446-7, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante a ocorrência de sérios riscos econômicos em virtude da paralisação, com possibilidade de cancelamentos de contratos firmados com clientes.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências (ID 8918749). Custas recolhidas e equivalentes a metade do montante integral devido.

**É o breve relato. Decido.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 8936148: ciência ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-13.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional que assegure às Impetrantes o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, inclusive a partir de 1º/06/2018, mediante a adoção da alíquota de 2% a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Allega a impetrante que o REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 mediante a conversão da Medida Provisória ("MP") nº 540/2011, e tem por finalidade ressarcir - parcial ou integralmente - os produtores exportadores de bens manufaturados, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção em relação às exportações realizadas pelas empresas desde dezembro de 2011.

Entretanto, afirma que com a edição do Decreto 8.415/2015, houve significativa redução da alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA, a partir de 01/03/2015, para 1%, ante os 3% vigentes pela legislação até então em vigor.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências (ID 8940431). Custas recolhidas e equivalentes a metade do valor máximo devido.

**É o breve relato. Decido.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PLAZERA JUNIOR - SC8874

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à análise e conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0922888-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação nº 18/0922888-5 foi registrada e parametrizada no “canal vermelho” em 21.05.2018, e paralisada injustificadamente até o presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/37).

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadivéis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadivéis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º **18/0922888-5**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada da procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DO CARMO DE JESUS** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.236.154-0, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 01.10.2014.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11)

Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, e a liminar foi parcialmente concedida (fls. 29/32).

A autoridade coatora, apesar de notificada, não prestou informações (fls. 37/38).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público no feito que justifique a intervenção do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para ordenar à autoridade impetrada que fizesse a análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/168.236.154-0, no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 01.10.2014, salvo fato impeditivo devidamente justificado.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não analisou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, processo administrativo sob o NB 41/168.236.154-0, protocolizado em 01.10.2014.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/168.236.154-0 foi protocolizado em 26.02.2015 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (amênia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do **funus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.*

Assim, é de rigor a concessão da segurança, a fim de ratificar a decisão proferida em sede de liminar.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente concedida**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/168.236.154-0, **no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 01.10.2014**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOVINO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOVINO FERREIRA DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento imediato do benefício de prestação continuada Loas/BPC desde a data do seu cancelamento (28.02.18), até a realização reavaliação administrativa, por meio de perícia sócio econômica comprovando a cessação/manutenção da situação que ensejou a implantação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/23).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** (fl. 14).

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante afirma que esteve em gozo de benefício assistencial ao idoso NB 88/702.534.802-4 no período de 29.02.2016 a 28.02.2018, o qual foi concedido por meio de ação de procedimento comum n.º 0001068-20.2016.403.6332, que tramitou na 1.ª Vara do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício de amparo social de assistência ao idoso.

De fato, nos autos de procedimento comum n.º 0001068-20.2016.403.6332, conforme consulta realizada no sítio da Justiça Federal, que ora determino a juntada aos autos, foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para “*determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB), tendo em vista o lapso temporal entre a DER e o ajuizamento da ação.*”

*O benefício será concedido pelo prazo de 02 anos da DIB, ou em menor tempo se, depois de reavaliação administrativa, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício”, a qual transitou em julgado.*

Contudo, nos termos supramencionados, restou consignado que o benefício seria concedido por 02 (dois) anos, o que ocorreu no presente caso, em que o benefício foi concedido em 29.02.2016 (DIB) e cessação em 28.02.2018 (DCB), de modo que não há que se falar em ilegalidade no cancelamento do benefício.

Ademais, não constou da sentença a necessidade de reavaliação administrativa para cessação do benefício após os o prazo de dois anos, salvo em caso de cessação anteriormente ao período determinado.

O impetrante não juntou aos autos qualquer comprovação de haver requerido administrativamente a manutenção do benefício anteriormente ao término do prazo consignado na sentença.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A** . em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que reconheça seu direito líquido e certo ao regular processamento aduaneiro da operação descrita na Declaração de Trânsito Aduaneiro registrada sob a DTA-E.C 1704520743 (MAWB nº 001 7699 5542).

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que inicie e finalize o procedimento de análise do pedido de concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro registrado sob a DTA-E.C 1704520743 (MAWB nº 001 7699 5542), de modo prioritário, concedendo o Regime pleiteado, se atendidos os pressupostos legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/178).

A impetrante requereu a desistência do presente feito (fls. 191/192).

Na decisão de fls. 193/194 foi determinado à impetrante que regularizasse o substabelecimento apresentado, ratificando ou não a desistência do mandado de segurança impetrado.

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de fls. 191/192 (fls. 196 e 198/202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl. 196).

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Techseal Vedacoes Tecnicas S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 4264705).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 4326178).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4488051), pugnando pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5379444).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)
10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.
11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.
12. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

13. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

14. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

15. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 3994275). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

16. Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Famabras Indústria de Aparelhos de Medição Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. A petição inicial foi aditada, para retificar o polo passivo, que passou a ser o do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guanulhos.
5. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 1753667).
6. A União requereu seu ingresso no feito (ID 1925098), informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar.
7. Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito a esta Subseção Judiciária (ID 2449750), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 2738013 e 2738014), pugnano pela legalidade do ato combatido.
9. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4678844).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

10. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

11. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.
12. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.
13. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.
14. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a um mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

15. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

16. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 1742215, 1742214, 1742213, 1742211, 1742208, 1742206, 1742205, 1742201, 1742199, 1742198, 1742196 e 1742192). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

17. Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Fls. 246/249: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** ao argumento de que a sentença de fls. 218/221 padece de omissão.

Aduz que houve omissão na sentença quanto ao pedido para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o curso deste feito, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da embargante são procedentes.

Com razão a embargante, uma vez que de fato consta da sentença omissão sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Realmente, o pedido de compensação, na forma tal como formulado, não foi analisado, caracterizando-se a omissão ensejadora do recurso de embargos de declaração, de modo que passo a saná-lo:

### Da compensação

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins. Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de acrescentar a fundamentação supra na sentença de fls. 219/221, bem como para alterar em parte o dispositivo que passa a ser o seguinte:

“Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal**, na forma acima explicitada.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Fls. 177/180: cuida-se de embargos de declaração opostos por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** ao argumento de que a sentença de fls. 163/169 padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão na sentença quanto ao pedido para que “todos os despachos de importação da Impetrante, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação porquanto durar o movimento grevista, sendo a Autoridade Impetrada intimada em caráter definitivo de abster-se da prática de atos administrativos que interfiram na segurança concedida.”

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Com razão a embargante, uma vez que de fato consta da fundamentação da sentença omissão sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Realmente, o pedido para que todas as futuras importações quando parametrizadas em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação porquanto durar o movimento grevista, na forma tal como formulado, não foi analisado, caracterizando-se a omissão ensejadora do recurso de embargos de declaração, de modo que passo a saná-lo para acrescentar na sentença de fls. 82/86 (id5308701), o parágrafo que segue:

*“Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação futuros, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de acrescentar o parágrafo acima na fundamentação da sentença de fls. 82/86 (id5308701).

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GARDIENCOR CLINICA MEDICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado Gardiencor Clínica Medica EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que reconheça o enquadramento da impetrante como prestadora de serviços hospitalares e, destarte, sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL na forma dos arts. 15, §1º, III, *a*, e 20 da Lei n.º 9.249/1995.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 3113914).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 4624986).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4678113).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4836083), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5917656).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

A questão controvertida nos autos diz respeito à aplicação à impetrante – que é clínica médica organizada sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – do regime jurídico tributário previsto arts. 15, §1º, III, *a*, e 20 da Lei n.º 9.249/1995. Tais dispositivos presentemente possuem a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Note-se que esse entendimento foi adotado quando da vigência da redação originária do art. 15, §1º, III, *a*, da Lei n.º 9.249/1995 – ou seja, antes do advento da Lei n.º 12.973/2014. Entretanto, com esse último diploma legal, alguns requisitos foram acrescidos para que o contribuinte faça jus ao regime jurídico em tela. Entre eles, que se trate de uma sociedade empresária.

Analisando a questão à luz da nova legislação, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as EIRELs não fazem jus ao benefício, por não serem verdadeiras sociedade empresárias, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. MICROEMPRESA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO. EMPRESA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental". 2. No que diz respeito aos fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada. 3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma empresária individual, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1606437/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Com efeito, em se tratando de um benefício fiscal, a interpretação dada ao dispositivo legal em tela deve ser restritiva, nos termos do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Em suma, conclui-se que a impetrante, por ser EIREL, não faz jus ao regime jurídico-tributário pretendido, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

#### DECISÃO

ID 8729628: Deiro. Proceda-se à restrição do veículo no Renajud e expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Ademais, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS aplica-se também ao ISS, por serem situações similares.

Pede também o reconhecimento do direito compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 7067841).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7380688).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8263119), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8362154).

É O BREVE RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 233/984

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Por outro lado, deve-se notar que, no que interessa para o presente feito, não há diferenças relevantes entre o ICMS e o ISS. De fato, ambos são impostos indiretos que incidem na colocação de bens ou serviços no mercado, sendo que a incidência de um ou de outro difere tão somente em razão da natureza do negócio realizado – o que não interfere na sua caracterização como valor integrante ou não da receita ou faturamento. Por essa razão, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS deve ser aplicado também com relação ao ISS.

Essa, ademais, tem sido a postura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 )

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS E DE ISS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369313 - 0013474-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 )

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, não foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins. Assim, não pode ser deferida a compensação dos supostos valores indevidamente pagos, sem prejuízo de eventuais posteriores pedidos na esfera administrativa. Com efeito, as notas fiscais juntadas aos autos permitem apenas concluir que o impetrante é contribuinte do ISS, mas não que recolheu valores indevidamente aos cofres da União.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança, com pedido de liminar, para determinar que as autoridades coatoras realizem todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/0179943-3 e 18/0179953-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/96).

Houve emenda da petição inicial (fls. 104/105).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 105/107).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 110/112).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido; a perda parcial do objeto da ação, em razão de fato superveniente, relativamente às Declarações de Importação nº 18/0166808-8 e nº 18/0168513-6, as quais estão desembaraçadas desde 08.03.2018. Relativamente às Declarações de Importação nº 18/0179943-3 e nº 18/0179953-0 encontram-se aguardando o cumprimento das exigências formalizadas no Siscomex no curso da conferência aduaneira pela fiscalização, estando os despachos interrompidos, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). No mais, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 123/131).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. Da inadequação do valor da causa

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 55.454,78 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total das DI's 18/0166808-8 (R\$ 16.862,58); 18/0168513-6 (R\$ 23.558,58); 18/017943-3 (R\$ 6.336,96); e 18/0179953-0 (R\$ 8.696,66), nos termos corretamente apontados pela autoridade impetrada.

### 2. Da preliminar de ausência de interesse processual

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 3. Passo ao exame do mérito da causa

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar que a autoridade impetrada desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0166808-8, nº 18/0168513-6, nº 18/0179943-3 e nº 18/0179953-0, no prazo de 72 horas, salvo se pendente exigência à impetrante.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as Declarações de Importação foram analisadas, de modo que as mercadorias objetos das DI's nº 18/0166808-8 e nº 18/0168513-6 foram desembaraçadas em 08.03.2018, ante a inexistência de óbices. Quanto às Declarações de Importação nº 18/0179943-3 e nº 18/0179953-0 encontram-se aguardando o cumprimento das exigências formalizadas no Siscomex no curso da conferência aduaneira pela fiscalização, estando os despachos interrompidos, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), para conferência documental da importação (fls. 120/123).

No presente caso, quanto às DI's nº 18/0179943-3 e nº 18/0179953, não restou comprovada a demora injustificada pelo suposto movimento grevista, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN nº 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 02.03.2018 (fl. 112), a autoridade apontada coatora deu andamento aos despachos aduaneiros das Declarações de Importação nºs 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/0179943-3 e 18/0179953-00.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in toto litis*, mantenho, integralmente, como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 105/107, *in verbis*:

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs. 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/017943-3 e 18/0179953-0, de modo que o movimento paretista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro das DI's ocorreram 26.01.2018 e 29.01.2018, respectivamente, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fls. 09/10).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Determino que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais em complementação – atentando-se para a retificação do valor da causa, ora efetuado -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 8413655: cuida-se de embargos de declaração opostos por Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.A. contra a sentença (ID 8240921), em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de decidir sobre a inclusão na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") do valor pago a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS").

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, havia na petição inicial menção expressa à inadequação da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor pago a título de ISS.

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

Deve-se notar que, no que interessa para o presente feito, não há diferenças relevantes entre o ICMS e o ISS. De fato, ambos são impostos indiretos que incidem na colocação de bens ou serviços no mercado, sendo que a incidência de um ou de outro difere tão somente em razão da natureza do negócio realizado – o que não interfere na sua caracterização como valor integrante ou não da receita ou faturamento. Por essa razão, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS deve ser aplicado também com relação ao ISS.

Essa, ademais, tem sido a postura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 )

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS E DE ISS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369313 - 0013474-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 )

Assim, deve ser reconhecida como indevida, também, a inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUNO SCHUMAHER DIONISIO 38811209803, BRUNO SCHUMAHER DIONISIO

#### DECISÃO

ID 8886567: 1. Indefiro a consulta aos sistemas Infojud e CNIB, uma vez que já foram juntados nos autos os resultados de referidas pesquisas. No que tange ao CNIB, ressalte-se que foi efetuada a consulta apenas ao Estado de São Paulo, uma vez que a consulta aos cartórios de cada Estado é autônoma e a realização de 26 novas consultas é extremamente onerosa ao Poder Judiciário, em especial quando as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em outras localidades. Ressalte-se, ainda, nesse tocante, que cabe ao exequente indicar os bens necessários à satisfação do crédito.

2. Indefiro a penhora do veículo de placa GRO 8404, uma vez que se trata de bem com mais de 20 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

3. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira, uma vez que a CEF não indicou qual seria a instituição destinatária do ofício.

4. Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Em análise dos pedidos feitos pela parte autora, constato que os períodos trabalhados que pretende ver reconhecidos como especiais não estão, em sua totalidade, em consonância com a documentação acostada aos autos. Ademais, há divergência entre as datas constantes na fundamentação da inicial e no pedido.

Para que não haja prejuízo ao autor, intimo-se a parte autora para esclarecer seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando, de forma clara, em relação a quais períodos intenta o reconhecimento da especialidade, mencionando as datas exatas e os empregadores correspondentes.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Ao final, tomem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Penta Technologies do Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI n.º 17/0569079-5 e afastamento da pena de perdimento nas mercadorias citadas na DI n.º 17/0569079-5 e o completo afastamento de suspeita cabível de procedimento especial de comércio aduaneiro. Ao final, requer imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na declaração de importação n.º 17/0569079-5 e o afastamento da pena de perdimento e instauração da PECA.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/91).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/100).

Na decisão de fls. 101/102 foi declinada a competência em favor do Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 102/105).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 108/109).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 113/126). Juntou documentos (fls. 130/1.373).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1.374/1.375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 17/0569079-5, que foi registrada no dia 07.04.2017.

Afirma que no dia 10.04.2017, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação, a qual foi realizada em 13.04.2017.

Aduz que no dia 17.04.2017, embora tenha cumprido os requisitos materiais e formais necessários para a operação, a impetrante teve as suas mercadorias, descritas na DI n.º 17/0569079-5, submetida a procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), por uma suspeita inicial de subfaturamento, sendo retidas para análise e encaminhadas à "SAPEA" no dia 19/04/2017 sem mudança para o canal cinza, salientando ter sido no mesmo dia em que foi paga a multa exigida pela AFTN após a solicitação de alteração de descrição, o previsto para que possa ocorrer o início da PECA.

Afirma que a retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0569079-5 se fez, portanto, em função de suspeita quanto à "autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber", conforme artigos 1º, 2º, inciso I, e 5º da IN/RFB n.º 1.169/2011.

Sustenta que foram feitas três exigências por parte da SAPEA, sendo a primeira em 09.05.2017 e cumprida em 30.05.2017; a segunda em 06.04.2017, por meio da intimação n.º 114/2017, e cumprida em 05.10.2017; e a última em 10.10.2017, por meio da intimação n.º 140/2017, com carta sobre a impossibilidade de cumprimento da referida intimação enviada ao fiscal responsável em 17.10.2017, na qual informa que ante a perda de diversos documentos não foi possível a apresentação dos registros de importação dos últimos 05 (cinco) anos.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de Importação n.º 17/0569079-5, registrada pela impetrante em 07.04.2017, foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira no mesmo dia de seu registro. Após a realização dos procedimentos de competência da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM), no dia 19.04.2017, a DI foi encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), em virtude de haver suspeitas quanto à autenticidade da fatura comercial, conforme art. 23 da IN/SRF n.º 680/2006.

Sustenta que o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) teve início com a ciência da impetrante, no dia 01/09/2017, do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 035/2017 (cópia integral do e-dossiê n.º 10020.005656/0817-67), nos termos do art. 4º da IN/RFB n.º 1.169/2011, no qual foram encaminhadas à impetrante inúmeras intimações: intimação n.º 114/2017: emitida em 29/08/2017, ciência em 01/09/2017 e atendida pelo contribuinte em 05/10/2017; Intimação n.º 140/2017: emitida em 10/10/2017, ciência em 20/10/2017 e não atendida pela Impetrante; Intimação n.º 150/2017: emitida em 01/12/2017, ciência em 07/12/2017 e não atendida pela Impetrante, a fim de se verificar a licitude da operação de importação (fl. 119).

Alega que no tocante à Intimação n.º 140/2017, a mesma foi enviada com o objetivo de obter informações e documentos relativos aos contratos de câmbio e faturas comerciais inerentes às operações de importação realizadas pela empresa Impetrante, no período de 2013 a 2017, junto ao exportador *Hangzhou Kailong Medical Instruments Co.*, o mesmo exportador ora declarado na DI objeto dos presentes autos. Além disso, também foi solicitada a correlação entre os códigos dos produtos utilizados pelo importador nas DI's registradas nesse período e pelo fabricante nas respectivas faturas comerciais. Exigência não atendida pela impetrante.

Por fim, informa que o procedimento especial encontra-se com prazo suspenso em virtude do não atendimento à intimação enviada ao contribuinte desde 07.12.2017.

No mais, aduz que a situação descrita pode ensejar a pena de perdimento.

Pois bem. Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

**I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;**

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não decorreu o prazo acima previsto.

A impetrante registrou a Declaração de Importação em 07.04.2017, no mesmo dia em que foi parametrizada para o canal vermelho. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro teve início com a ciência do impetrante do Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 35/2017, em 01.09.2017. A impetrante foi intimada a apresentar esclarecimentos e apresentar diversos documentos, conforme Termo de intimação n.º 150/2017, do qual tomou ciência em 07/12/2017, mas não apresentou os documentos solicitados, de modo que segundo a autoridade impetrada encontram-se suspensos aguardando cumprimento pela impetrante.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0569079-5, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de falsidade documental das faturas comerciais.

Assim, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

**Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade das importações, há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 17/0569079-5 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim ante a instauração de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Por sua vez, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pela impetrante, acaso confirmadas, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

*"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;"*

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, inexistente ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENALIDADE DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2010)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENALIDADE DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 02/06/2017)*

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar parcialmente deferida (fls. 102/105).

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-53.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: EMILIO SCHMITT

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EMILIO SCHMITT** ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos seria contraditória.

Pleiteia o acolhimento e o deferimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja sanada a contradição apontada.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deverá interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0489379-1.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0489379-1.

Afirma a parte impetrante que houve a recepção e o registro da DI nº 18/0489379-1, em 15.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga **perceível** ("**sementes de gergelim preto em grão**") foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fl. 12/66).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 73/79).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 83/84).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 87/93).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 94/95).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0489379-1, liberando-as caso estivessem em condições aduaneiras regulares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de produto perecível (“sementes de gergelim preto em grão”), ressalvando o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 05.04.2018, conforme histórico de consulta de fl. 91.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 87/92, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 18/0489379-1.

Contudo, vê-se que somente após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 04.04.2018 (fl. 85), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0489379-1, em 05.04.2018.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 74/79, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paradedista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO).*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, há de se conceder prazo cêlere para a apreciação do desembaraço aduaneiro, considerando se tratar de **produto perecível - “sementes de gergelim preto em grão”**. Além disso, sabendo-se que já transcorreram mais de 8 (oito) dias úteis, desde o registro aduaneiro, em 15.03.2018, sem apreciação pela autoridade coatora, determino que sejam realizados os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro em **48 (quarenta e oito) horas**. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deverá se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 18/0098288-9.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. Da preliminar de ausência de interesse processual

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. Passo ao exame do mérito da causa

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação nº 18/0098288-9, no prazo de 72 horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 09.02.2018, conforme histórico de consulta de fl. 94.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 91/96, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 18/0098288-9.

Contudo, vê-se que somente apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 06.02.2018 (fl. 87), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0098288-9, em 09.02.2018.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 80/82, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0098288-9, de modo que o movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inenunciáveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 16.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 59).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, officie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de citação do réu e em observância ao prazo fixado no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 28/06/2018, às 15:30 horas.

Considerando que o único endereço novo do réu constante no relatório Siel (jd 8897428) é anterior ao contrato em cotejo, intime-se a autora para informar o atual domicílio do réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Int.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TROFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Trofino Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que permita à impetrante a realização de seu autoenquadramento no tocante ao SAT. Aduz que é direito do contribuinte declarar em qual nível de risco sua atividade preponderante se encontra, para fins de definição da alíquota do SAT aplicável. Contudo, a partir da exigência de que as declarações previdenciárias sejam efetuadas pelo sistema E-Social, esse direito não mais pode ser exercido, pois o sistema estabelece automaticamente qual o grau de risco aplicável.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 4675140). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (ID 5124583).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4819460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5085112), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5407357).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

A questão central controvertida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de o sistema E-Social determinar o enquadramento automático da atividade preponderante do contribuinte, para fins de cálculo da contribuição ao SAT.

Segundo informado pela autoridade impetrada, esse enquadramento automático se dá com base no código de atividade (CNAE) informado pelo contribuinte no sistema.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 202 do Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nota-se, assim, que nos termos do § 5º do mencionado dispositivo, cabe ao contribuinte fazer o seu enquadramento, com base na atividade econômica preponderante. Assim, na verdade, o contribuinte não tem o direito de escolher aleatoriamente em qual grau de risco sua atividade se situa, mas deve, simplesmente, informar essa atividade para que o enquadramento seja feito conforme as tabelas de risco das atividades editadas pelo Poder Público.

Portanto, se no E-Social é facultado ao contribuinte informar o código de sua atividade preponderante – CNAE –, é respeitada a possibilidade de enquadramento nos limites estabelecidos pelo mencionado decreto.

É importante salientar, ainda, que segundo as informações da autoridade impetrada, caso o contribuinte não concorde com o enquadramento efetuado na forma acima mencionada, pode requerer em processo administrativo que sua situação específica seja analisada (*"a divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas"* – ID 5124598, fl. 5). Essa faculdade conferida ao contribuinte está de acordo com a jurisprudência, que permite inclusive a realização de perícia para aferição de grau de risco real existente em cada estabelecimento. Em suma, se no entendimento do contribuinte houver divergência entre o grau de risco apontado pelo sistema com base no CNAE fornecido pelo próprio contribuinte – e, conseqüentemente, com base nas tabelas de riscos publicadas – e aquele realmente existente, são previstos meios para a correção dessa incompatibilidade.

Assim, conclui-se que a sistemática adotada também se justifica com base no princípio da razoabilidade.

Portanto, conclui-se que a sistemática adotada não pode ser considerada abusiva ou ilegal, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5005191-86.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

**DECISÃO**

ID 8936826: Conforme requerido, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por ABB Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento da análise das DIs 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas<sup>1</sup>.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 6629131).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 7533687).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 7151148).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8312695).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para "determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**".

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias constantes das DIs n.º 18/0476098-8 e 18/0600774-8 já se encontram desembaraçadas em 02/05/2018. Ademais, no que tange às demais DIs, foram proferidos despachos com exigência, que aguardam cumprimento pelo impetrante - ou seja, foi dado efetivo andamento ao processo de análise pelas autoridades aduaneiras.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 27/04/2018 (ID 6834270), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 02/05/2018, ou dado o devido andamento ao processo administrativo nos demais casos.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer."

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

16. Contudo, essa decisão não pode alcançar futuras importações realizadas pelo impetrante, na medida em que devem ser verificadas as circunstâncias fáticas de cada caso, em especial se efetivamente há atraso na análise, por parte das autoridades aduaneiras, da documentação e das declarações efetuadas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, apenas no que tange às DIs mencionadas na petição inicial.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nº 18/1035334-8, nº 18/1194106-5 e nº 18/1101847-0, bem como para que seja dada a necessária urgência às análises da Licença de Importação protocolizadas pela impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/71).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

#### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### 2. MÉRITO

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e **as mercadorias já se encontram desembaraçadas, conforme histórico de consulta de fl. 95.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação objeto de análise no presente feito.

Contudo, vê-se que somente apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão da fiscalização e o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação n.ºs 18/1035334-8, registrada em 23.03.2018 (fl. 34); 18/1194106-5, registrada em 06.04.2018 (fl. 43); e 18/1101847-0, registrada em 29.03.2018 (fl. 56), as quais se encontram paralisadas, injustificadamente, desde as datas dos respectivos registros.*

*Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve a ANVISA dizer, formalmente, se são ou*

*não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo, simplesmente, ignorá-los, obrigando os órgãos de controle e o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.*

*É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*(...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*(...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)*

*Art. 50. (...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”*

*Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal. Evidente a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.*

*Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram no nosso território.*

*A impetrante apresenta as petições de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas SISCOMEX protocolizadas em 23.03.2018 (fls. 34/40), 06.04.2018 (fls. 43/50) e 29.03.2018 (fls. 56/62) e até o presente momento sem análise.*

*A impetrante ingressou com a ação em virtude da demora na análise das licenças de importação de medicamentos com curtos prazos de validade e utilizados para realização de procedimentos de transfusão de sangue, sujeitos à fiscalização da ANVISA.*

*A liberação de medicamentos importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que não poderá sofrer, não apenas a perda do produto em si, mas, também, sofrer danos à sua imagem, caso não possua produtos para atender à demanda do mercado consumidor.*

*Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.*

*Cumpre salientar que, relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez que não se ataca um ato concreto já praticado, mas sim, uma mera eventualidade”.*

*Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ GERALDO FILHO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do impetrante, E/NB 32/540.752.279-5, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/52).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 56).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar (fls. 67/68). Juntou documento (fls. 69/115).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fl. 117). Juntou documentos (fls. 118/159).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, e a liminar indeferida (fls. 157/160).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público no feito que justifique a intervenção do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O cerne da questão consiste em aferir se o impetrante possui direito líquido e certo ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, e se a cessação da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida foi ilegal.

Em razão do esgotamento da análise meritória, sabendo que descabe dilação probatória em sede de mandado de segurança, bem como observada a manutenção da realidade fática *instituto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“O impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/540.752.279-5. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0008661-41.2008.403.6119, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado 21.07.2014.*

*De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0008661-41.2008.403.6119 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 18/09/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (18/09/2008), descontando-se os valores já recebidos no período.*

*O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 19.09.2008, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, a qual transitou em julgado em 21.07.2014 (consulta processual de fl. 138).*

*A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que: “o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/540.752.279-5, pertencente ao sr. JOSÉ GERALDO FILHO, CPF 169.151.208-74 encontra-se suspenso devido a alta médica recebida em perícia revisional a que foi submetido em 30.06.2017, conforme Laudo Médico Pericial em anexo.”*

*Afirma que a revisão do benefício iniciou-se em decorrência de denúncia recebida na ouvidoria do INSS em 20.06.2016, motivo pelo qual segurado foi convocado para perícia revisional, tendo sido preliminarmente identificada a recuperação da capacidade laborativa, estando o processo pendente de apuração do suposto retorno voluntário ao trabalho.*

*Aduz que o referido benefício foi suspenso somente após a realização da perícia e envio do Ofício de Defesa n.º 1498/2017, recebido pelo impetrante, em face do qual não foi protocolizada defesa, de modo que o benefício foi suspenso, e, no seguimento da apuração, será aberto prazo para recurso, de acordo com o determinado na Lei n.º 10.666/2003, art. 11 e art. 179 do Decreto n.º 3.048/1999.*

*Tais informações vão ao encontro dos documentos carreados aos autos especialmente a carta de convocação, vê-se que o impetrante foi convocado para comparecer a perícia médica administrativa de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 125), em 10.05.2017.*

*Conforme laudo médico pericial de fl. 120, vê-se que efetivamente o segurado foi submetido à perícia médica administrativa junto à autarquia previdenciária, no qual consta que “existiu incapacidade laborativa”, mas que no momento apresenta capacidade laboral para funções variadas.*

*Também é possível constatar do comunicado de decisão de fl. 146 que após avaliação médica pericial, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade laborativa e o benefício foi cessado em 30.06.2017.*

*Tendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como pressuposto principal a incapacidade total e permanente para o trabalho, e enquanto permanecer nesta condição, de modo que o retorno voluntário ao trabalho e a recuperação fazem cessar a aposentadoria por invalidez.*

*Ademais, o artigo 43, §4.º, da Lei n.º 8.213/1991, assim dispõe: § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017).*

*Assim, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações das condições que ensejaram o benefício de aposentadoria por invalidez, as quais incumbem ao INSS, e havendo nos autos demonstração de efetiva submissão a exame pericial, considero – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima, diante da recuperação do segurado.*

*Do mesmo modo, assim dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91:*

*“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)*

*Outrossim, conforme acima já exposto, cabe à autarquia previdenciária proceder a perícia médica de revisão, independentemente do fato de a sua concessão decorrer de sentença judicial.*

*Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.*

*Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).*

*Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169)”.*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

### DESPACHO

Esgotado o prazo para oposição de embargos, bem como para a manifestação na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, determino o levantamento, pelo exequente, dos valores bloqueados.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

### DECISÃO

ID 8865230: Indeferido, pois o valor bloqueado (R\$ 297,71) é inferior a 1% do montante da dívida (R\$ 88.494,86 à época do ajuizamento), sendo considerado irrisório e, nos termos da decisão constante do ID 5163890, devendo ser desbloqueado.

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante do crédito exequendo. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa Selic desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fs. 28/85).

Houve emenda da petição inicial (fs. 94/104).

O pedido de medida liminar foi deferido (fs. 105/110).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fs. 113).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fs. 116/121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 123/124).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (Grifou-se)*

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntadas as planilhas dos valores que a parte impetrante deseja compensar, referente aos recolhimentos do PIS e da Cofins (fls. 98/103). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a Taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a medida liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora analise os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das cargas constantes da Licença de importação n.º 6365801060, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos produtos da Impetrante, referentes ao Licenciamento de Importação n.º 6365801060, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a impetrante que a Licença de Importação n.º 6365801060 foi submetida à análise da ANVISA em 27.02.2018, conforme histórico de importação, sendo posteriormente encaminhada e parametrizada no "canal vermelho", onde se encontra paralisada injustificadamente até presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/61).

Houve emenda da petição inicial (fls. 66/76).

Os autos vieram à conclusão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Recebo a petição de fls. 66/76 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão da fiscalização referente às mercadorias relacionadas na Licença de Importação n.º 63658016 (18/0336111-0 e 18/0379311-4).

Vê-se que a Licença de Importação n.º 6365801060 consta a situação de “deferida” relativamente à anuência da ANVISA (fl. 20), de modo que ao que parece a liberação das mercadorias pende de análise física e documental pela Receita Federal do Brasil.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração — somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 63658016 (18/0336111-0 e 18/0379311-4), liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/63).

Houve emenda da petição inicial (fls. 69/202).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VIA APIA DISTRIBUIDORA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 65/77).

Houve emenda da petição inicial (fls. 157/158).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRONILDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IRONILDO MIGUEL DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.025.925-2. Requer, outrossim, a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, e a liminar indeferida.

O INSS comunicou o interesse de ingressar no feito, à luz do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público no feito que justifique a intervenção do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, sabendo que descabe dilação probatória em sede de mandado de segurança, bem como observada a manutenção da realidade fática *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Com efeito, o impetrante aduz ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 10/01/2017. Por inúmeras vezes procurou informações acerca da tramitação de seu processo, mas que sempre recebeu informações evasivas.

Entretanto, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o impetrante agendou atendimento pessoal para 18/04/2017 (doc. Id 4136213). Por motivo não esclarecido, o protocolo efetivou-se em 12/07/2017 (doc. Id 4136217). O processo consta apenas como habilitado na consulta efetivada ao sistema informatizado do INSS (doc. Id 4136219).

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

A despeito da argumentação expendida na inicial, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante. Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou extratos atualizados do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura que o processo esteja paralisado aguardando a apresentação de documentação pelo requerente ou até mesmo por terceiros.

O impetrante juntou aos autos o comprovante do protocolo do pedido, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra” (grifou-se).

Com efeito, considerando a ausência de provas suficientes aptas à demonstração da existência do ato coator no momento da impetração do Mandado de Segurança, torna-se incabível aferir a existência do direito líquido e certo aduzido pela parte impetrante, a qual possui o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, nenhum documento foi juntado que demonstre que o impetrante faz jus ao benefício previdenciário pretendido.

Logo, é de rigor a improcedência do pedido, por ausência de prova pré-constituída.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MILHINA SAUTCHUK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA MILHINA SAUTCHUK em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o nº NB 42/181.664.479-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 25.04.2017. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, e a liminar foi parcialmente concedida (fls. 23/26).

A autoridade coatora prestou informações, comunicando a análise administrativa do benefício e sua concessão (fls. 33/34).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público no feito que justifique a intervenção do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante observar que está presente o interesse de agir da parte impetrante.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, visa a tutelar direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial intentada pela parte impetrante era útil e adequada ao provimento pleiteado. Demonstrado, portanto, o interesse de agir.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito do presente mandamus.**

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para ordenar à autoridade impetrada que fizesse a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário, no prazo de 15 dias. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida; o requerimento apreciado; e, o benefício concedido. Vê-se que somente após a notificação para cumprimento da decisão liminar, foi realizado o exame do pedido da parte segurada.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o NB 42/181.664.479-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 25.04.2017.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.664.479-7, o qual foi protocolizado em 25.04.2017 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (amênia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos.*

*A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do fumes boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."*

Assim, é de rigor a concessão da segurança, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente concedida**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 18/0245962-8.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/62).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 70/74).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, pugnano pelo julgamento improcedente do pedido, com a denegação da segurança (fls. 84/88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.”* (Grifou-se).

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade da prestação do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo a sua prestação seja oferecida aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

*“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil”. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL — 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa discontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL — 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida”. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Assim, a segurança há de ser concedida.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCCPC), sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0245962-8, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo máximo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressaltado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembarço das mercadorias mencionada na Declaração de Importação (DI) nº 17/0015111-4, com a consequente liberação dos bens.

Alega a parte impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/83).

Houve emenda da petição inicial (fs. 91/92).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fs. 92/93).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da Declaração de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorrelta a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.” (Grifou-se).*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade da prestação do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo a sua prestação seja oferecida aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

*“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil”. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida”. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO).*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Assim, a segurança há de ser concedida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CINTRA SOUSA - SP267790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que realize a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0535298-0.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0535298-0, de forma imediata, por analogia ao previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0535298-0 em 23.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fs. 29/62).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais consta que a parte impetrante necessitaria cumprir exigência para a liberação das mercadorias, estando a DI interrompida por tal motivo. Requer, ao final, que a ação seja julgada improcedente com a denegação da segurança.

A parte impetrante, em petição de fls. 89/90 comunicou a observância das exigências da Receita Federal, com a consequente liberação das mercadorias, pugnando pela concessão da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da Declaração de Importação objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.*

*Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA – EPP** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0582564-1, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0582564-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0582564-1 em 29.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais consta que o despacho aduaneiro está seguindo seu curso regular, estando, atualmente, a DI parametrizada no “Canal Amarelo”. Requer, ao final, que o pedido seja julgado improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 160393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0582564-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo máximo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBS S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão dos despachos aduaneiros relativamente às Declarações de Exportação nºs 18/0490366-001, 18/0508974-001 e 18/0521354-001, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de exportação e liberação das mercadorias objeto das Declarações de Exportação nºs 18/0490366-001, 18/0508974-001 e 18/0521354-001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma a parte impetrante que registrou as Declarações de Exportações nºs 18/0490366-001, em 27.03.2018; 18/0521354-001, em 02.04.2018; e 18/0508974-001, em 29.03.2018, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no “Canal Vermelho”. Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação das declarações aduaneiras objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembarço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fs. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias exportadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

As custas processuais recolhidas pela parte impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARBON QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARBON QUIMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa Selic desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO CADEIA, ADOTA-SE O SISTEMA DE APURAÇÃO CONTÁBIL. O MONTANTE DE ICMS A RECOLHER É APURADO MÊS A MÊS, CONSIDERANDO-SE O TOTAL DE CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES E O TOTAL DE DÉBITOS GERADOS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS: ANÁLISE CONTÁBIL OU ESCRITURAL DO ICMS. 2. A ANÁLISE JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE APLICADO AO ICMS HÁ DE ATENTAR AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CUMPRINDO-SE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A CADA OPERAÇÃO. 3. O REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE IMPÕE CONCLUIR, CONQUANTO SE TENHA A ESCRITURAÇÃO DA PARCELA AINDA A SE COMPENSAR DO ICMS, NÃO SE INCLUIR TODO ELE NA DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO APROVEITADO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. 3. SE O ART. 3º, § 2º, INC. I, IN FINE, DA LEI N. 9.718/1998 EXCLUIU DA BASE DE CÁLCULO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS O ICMS TRANSFERIDO INTEGRALMENTE PARA OS ESTADOS, DEVE SER ENFATIZADO QUE NÃO HÁ COMO SE EXCLUIR A TRANSFERÊNCIA PARCIAL DECORRENTE DO REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE EM DETERMINADO MOMENTO DA DINÂMICA DAS OPERAÇÕES. 4. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (Grifou-se)*

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntadas as planilhas dos valores que a parte impetrante deseja compensar, referente aos recolhimentos do PIS e da Cofins (fls. 16/106). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a Taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a medida liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litiscorsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a CECON, tendo em vista a audiência já agendada.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa Selic desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (Grifou-se)*

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntadas as planilhas dos valores que a parte impetrante deseja compensar, referente aos recolhimentos do PIS e da Cofins. Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a Taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a medida liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.T.O.C.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASPECT SOFTWARE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de complementar as custas processuais iniciais.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.  
Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.  
Intime-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YORGOS AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **YORGOS AMBIENTAL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.ºs 18-0216833-0 e 18-0259683-8.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/184).

Houve emenda da petição inicial (fls. 189 e 192/194).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 195/199).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 208/211).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 213/214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 195/199, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 18/0216833-0 e 18/0259683-8, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 02.02.2018 e 08.02.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.º 18/0216833-0 e 18/0259683-8 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**As Declarações de Importação (DI's) n.ºs. 18/0216833-0 e 18/0259683-8 datam de 02.02.2018 e 08.02.2018, tendo sido submetidas ao “Canal Vermelho”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.”

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's n.ºs 11432.27380.280213.1.2.15-1495, 01161.80112.280213.1.2.15-5878, 38608.63867.280213.1.2.15-1719, transmitidos em 28.02.2013; 29610.43475.010313.1.2.15-2943, 32313.78263.010313.1.2.15-2031, transmitidos em 01.03.2013; 20395.69730.080313.1.2.15-4242, 11315.50168.080313.12.15-9000, 29405.14953.080313.1.2.15-7994, 13973.27419.080313.1.2.15-0890, 29564.17276.080313.1.2.15-2452, 13888.76659.080313.1.2.15-9990, 19424.57970.080313.1.2.15-6440, transmitidos em 08.03.2013.

Alega a parte impetrante, em síntese, violação às Leis nº 9.784/99, nº 11.457/2007 e ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos, fls. 17/31; custas recolhidas à fl. 32.

Houve emenda da petição inicial (fls. 40/41).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 44/45).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 47/48).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que não se opõe à pretensão veiculada nos presentes autos (fl. 53).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 55/56).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os processos administrativos - Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's n.ºs 11432.27380.280213.1.2.15-1495, 01161.80112.280213.1.2.15-5878, 38608.63867.280213.1.2.15-1719, transmitidos em 28.02.2013; 29610.43475.010313.1.2.15-2943, 32313.78263.010313.1.2.15-2031, transmitidos em 01.03.2013; 20395.69730.080313.1.2.15-4242, 11315.50168.080313.1.2.15-9000, 29405.14953.080313.1.2.15-7994, 13973.27419.080313.1.2.15-0890, 29564.17276.080313.1.2.15-2452, 13888.76659.080313.1.2.15-9990, 19424.57970.080313.1.2.15-6440, transmitidos em 08.03.2013, os quais encontram-se paralisados injustificadamente até o presente momento, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Observa-se que os pedidos de revisão foram protocolizados na Receita Federal do Brasil entre os períodos de 28.02.2013, 01.03.2013 e 08.03.2013, todos em análise desde aquelas datas, sem qualquer justificativa plausível.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que não se opõe à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos de restituição. No entanto, pugna pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos pedidos, uma vez que a instrução do feito pode demandar a realização de diligências, bem como a concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o próprio contribuinte pratique atos e apresente documentos.

Entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal lapso temporal se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que, para a instrução administrativa processual, a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18.ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n.º 9.784/99.

Ademais, o prazo estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativa, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp n.º 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 e pela Lei n.º 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 28.02.2013, 01.03.2013 e 08.03.2013 (data dos protocolos – fls. 21/32), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a parte impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

Assim, sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as PER/DCOMP's sob os n.ºs 11432.27380.280213.1.2.15-1495, 01161.80112.280213.1.2.15-5878, 38608.63867.280213.1.2.15-1719, 29610.43475.010313.1.2.15-2943, 32313.78263.010313.1.2.15-2031, 20395.69730.080313.1.2.15-4242, 11315.50168.080313.1.2.15-9000, 29405.14953.080313.1.2.15-7994, 13973.27419.080313.1.2.15-0890, 29564.17276.080313.1.2.15-2452, 13888.76659.080313.1.2.15-9990 e 19424.57970.080313.1.2.15-6440.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da parte impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SLOT LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SLOT LOGÍSTICA LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias objeto das “Commercial Invoice’s” n.ºs 233550 e 233654, relativamente ao Conhecimento Aéreo AWB n.º 131080505.

Afirma a impetrante tem por objeto social a prestação de serviços no transporte internacional, atuando como agente de cargas, e no presente caso, atuou realizando os procedimentos para a Exportação de carga consolidada dos produtos descritos e caracterizados nas “Commercial Invoice” (fls. 25/26), via transporte aéreo, com origem no aeroporto de Guarulhos – SP (Brasil) e tendo como destino final o aeroporto de Madri (Espanha), conforme demonstrado pelo Conhecimento Aéreo AWB 131080505.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/81).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 87/92).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 95/96).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 100/107).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade apontada coatora (fls. 142/147).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. Da preliminar de ilegitimidade *ad causam*

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, nítido é o seu interesse jurídico no feito, uma vez que, embora não seja a proprietária dos produtos, o exportador e o responsável pelo pagamento dos tributos, tem por objeto social a prestação de serviços no transporte internacional, atuando como agente de cargas, bem como no “*agenciamento ou representação de companhias de navegação marítima, aérea rodoviária e ferroviária, nacionais ou estrangeiras, afretamento de navios, aeronaves e/ou quaisquer meios de transportes, engajamento de cargas, estiva e desestiva de navios, movimentação de containeres, desembaraço aduaneiro, bem como a prestação de serviço correlato*”, entre outras (fl. 21 do contrato social). Assim, por ser o transportador efetivo das mercadorias, vejo no impetrante o requisito da legitimidade para impetração dos presentes autos.

### 2. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 3. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das “Commercial Invoice’s” n.ºs 233550 e 233654, conhecimento aéreo AWB n.º 131080505, de forma imediata, tomando as medidas que foram no âmbito do regular processo administrativo.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que (fl. 105):

11. O requerimento apresentado na forma do disposto acima, recebido em 13/03/2018 na repartição fiscal, foi distribuído ao Auditor-Fiscal responsável em 16/03/2018, sendo que cabe informar que já foi solicitado pelo mesmo o *push* da carga (remoção da carga pelo depositário para a área de verificação física pela fiscalização aduaneira) para o dia 23/03/2018, visando o prosseguimento do procedimento de cancelamento do DU-E em questão.

12. Como se vê, o pedido de cancelamento da exportação e liberação da carga para retirada pelo exportador foi deduzido primeiro em juízo, para somente depois ser apresentado pela parte legítima (exportador) em âmbito administrativo, o que furlina de morte, a despeito da questão a legitimidade ativa mais acima exposta, a pretensão da Impetrante, também no que respeita ao próprio interesse processual, visto que não houve qualquer omissão, ilegalidade ou abuso de poder que justificasse o recurso ao Poder Judiciário neste caso.

Contudo, vê-se que, somente após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 09.03.2018 (fl. 97), a autoridade apontada coatora deu continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das "Commercial Invoice's" n.ºs 233550 e 233654, conhecimento aéreo AWB n.º 131080505.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 88/92, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*"É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.*

*Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.*

*Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.*

*A greve é instrumento de pressão, sem dívida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.*

*Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dívida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga objeto da exportação precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-2016 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador/exportador, que necessita dos documentos importados/exportados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.*

*Trago a colação jurisprudência em caso análogo:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.*

*Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.*

*O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica."*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL ANTONIACI em face da sentença proferida às fls. 1361/1385, sob o argumento de que existiria omissão quanto à data do fato criminoso, bem como não teria sido delimitada a atuação do acusado, com a individualização de sua conduta. Requer, por conseguinte, que seja aclarada a sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo acusado, por serem tempestivos. Porém, no mérito, não merecem ser providos. Isso porque a sentença embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o cabimento dos declaratórios. Com efeito, na sentença proferida foram afastadas as preliminares arguidas pela acusação de denúncia genérica; de ausência de perícia grafotécnica nos documentos apresentados e de impossibilidade de se utilizar delação de corréu para configuração de materialidade e autoria. Portanto, foi rejeitada, expressamente, a tese de falta de individualização de conduta do acusado, manifestando-se este juízo sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a conclusão, tendo constado na sentença que os fatos ocorreram a partir do ano de 2006, o que foi corroborado pelas provas constantes nos autos e mencionadas no corpo da decisão. A discordância com o conteúdo do decisum não pode ser sanada em sede de embargos de declaração, devendo ser interposto o recurso pertinente. Portanto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de junho de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MARIA PADRAO ZOIA - SP225458

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0156534-3.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 24 horas, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0156534-3.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em virtude da perda do objeto, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

#### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da (s) declaração (ões) aduaneira (s) objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, RecNec 00085736720164036104, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0156534-3, que foi registrada no dia*

*24.01.2018.*

*No dia 25.01.2018, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.*

*Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.*

**Pois bem.**

*A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0156534-3, de modo que o movimento paretista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.*

*Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.*

*No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.*

*Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 24.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.*

*Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 07). Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora”.*

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-21.2018.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTAMPARIA SALETE LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0456890-4.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0456890-4.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0456890-4 em 12.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fs. 22/80).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que a DI objeto do feito foi distribuída a um dos Auditores Fiscais, e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências formalizadas no Siscomex. Requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança.

Em petição de fs. 106/107, a parte impetrante comunicou que foram cumpridas as exigências da Receita Federal, com a liberação das mercadorias em 04.05.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação da (s) declaração (ões) aduaneira (s) objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorреita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec: 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).*

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 160393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.*

*Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.*

*Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SISPACK MEDICAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO FELIPE MATIAS - SP237235, JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SISPACK MEDICAL LTDA.** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº 18/0120547-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Emenda à inicial às fls. 64/89.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente, com a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

#### **1. INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

Primeiramente, verifico que já foi retificado o valor da causa pela parte impetrante, para o montante de R\$ 78.889,79 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao proveito econômico que pretende com a liberação das mercadorias (fl. 27), com o recolhimento das custas (fls. 84/89).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### **2. MÉRITO**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.”* (Grifou-se).

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade da prestação do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo a sua prestação seja oferecida aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

*“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil”. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO).*

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paretista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida". (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida". (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

**Assim, a segurança há de ser parcialmente concedida.**

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que “*obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, em regime especial ou comum, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, que venham a ser registradas pela Impetrante.*”

O pedido de medida liminar é para que determine “*o IMEDIATO prosseguimento da análise das DIs 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, em regime especial ou comum, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.*”

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi, inicialmente, indeferido.

Após a oposição de embargos de declaração, a liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, esclarecendo que “*A DIs n.º 18/0274101-3 e 18/0413117-4 aguardam distribuição, enquanto que as 18/0198001-4, 18/0214227-6 e 18/0234065-5 foram distribuídas para os Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira. Já as DIs n.º 18/0166392-2 e 18/0175462-6 já foram objeto de conferência aduaneira, conforme telas acima reproduzidas. Tendo em vista a inserção da exigência acima indicada no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho das DIs n.º 18/0166392-2 e 18/0175462-6 encontra-se interrompido, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009)*”. Requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança.

A parte impetrante opôs novos embargos de declaração, os quais foram acolhidos e parcialmente deferidos no mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (às fls. 290/296), *in verbis*:

“*Como bem asseverado pela parte embargante, o pedido em sede liminar não diz respeito à liberação imediata das mercadorias, mas sim, intenta a continuidade do prosseguimento da análise das DIs 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, o que foi suspenso em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Além disso, é fato que ainda não foi instaurado o procedimento especial pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe se falar na observância do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, e artigo 9º, da IN n.º 1.169/11.*”

Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis à atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.**

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712,

determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder

Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio del defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil rege a regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado ao dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira. Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e

estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55)”.

É de rigor a inclusão do seguinte trecho da fundamentação realizada em sede de decisão proferida após oposição de embargos de declaração (fls. 408/410):

“No caso em tela, as alegações da parte embargante são procedentes em parte. A omissão quanto ao pedido para análise e liberação de todas as mercadorias futuramente importadas e registradas durante o período de greve pela impetrada, a fim de que sejam analisadas dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias, realmente ocorreu, de modo que passo a saná-la. Quanto ao pedido para que os despachos aduaneiros de importações futuras, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar do registro da Declaração de Importação, nos termos descritos na petição inicial, não cabe tal deferimento, por ser pedido genérico, e que não ataca um ato concreto já praticado. Ou seja, realiza a impugnação à possível comportamento da impetrada. Não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização de realização de importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta decisão. Assim sendo, não se pode, de antemão, proibir a Receita Federal do Brasil de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à realização de importações”.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBERTO WAGNER SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBERTO WAGNER SILVA NUNES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.906-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/17).

Foram deferidos o pedido de medida liminar e os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/24).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/56).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 57/59).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da Administração Pública em analisar a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.906-0, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 03.08.2017.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.906-0, **no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.**”

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 1.453/2018 – 21.025.080 (fls. 29/34), informa que procedeu à análise e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.906-0 do impetrante, do qual restou a “*alteração RMI (Renda mensal Inicial) de R\$ 4.709,81 (quatro mil, setecentos e nove reais e um centavo) para R\$ 4.719,54 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e MR (Mensalidade Reajustada) de R\$ 4.814,02 (quatro mil, oitocentos e catorze reais e dois centavos) para R\$ 4.823,97 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Restando o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a receber a título de complemento positivo devido a revisão.*”

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de revisão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido de revisão formulado pelo impetrante.

Desse modo, a segurança é de ser concedida, **a fim de ratificar a decisão** em que concedida a medida liminar.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei n.º. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA - SP58774, RUBENS FERREIRA JUNIOR - SP246536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**S E N T E N Ç A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 310/984

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS FERREIRA JUNIOR** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a liberação da mercadoria constante da AWB 6518977555, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer restrição sobre os bens.

Aduz o impetrante que, para aumentar sua coleção pessoal, adquiriu no Paquistão, um jogo de seis facas forjadas em aço de Damasco para sua coleção, por meio de tratativas iniciadas pelo sítio eletrônico “*Alibaba*” e concluídas pelo “*Facebook*”, pelo valor de US\$ 320,00 (trezentos e vinte dólares).

Assinala que, conforme constou da fatura “*invoice*”, o remetente se responsabilizou tanto pelo frete quanto pelos tributos incidentes no país de origem.

Relata que, na chegada da mercadoria, a autoridade impetrada requisitou a declaração de importação, a comprovação do valor pago pela mercadoria, a especificação de quem arcou com o valor do frete, e o valor da mercadoria no país de origem, tendo a empresa DHL-Curier encaminhado devidamente todas as informações solicitadas.

Alega que a Alfândega arguiu o descumprimento das exigências, recusando o desembaraço aduaneiro.

O pedido de medida liminar é para determinar que a autoridade impetrada aceite a documentação oferecida no processo fiscal para fins de desembaraço dos bens estrangeiros adquiridos pelo impetrante, e para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer restrição sobre os bens.

O impetrante emendou a petição inicial (fls. 53/54).

Na decisão de fl. 56 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de apresentar prova documental dos fatos sobre as quais se assenta a pretensão material.

O impetrante emendou a petição inicial (fl. 58).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 59/62).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 65).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 69/78). Juntou documento (fls. 79/80).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 81/84).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da WB nº 6518977555, as quais se encontram paralisadas injustificadamente, embora tenha o impetrante cumprido integralmente todas as exigências da Receita Federal do Brasil.

A autoridade apontada coatora afirma que:

(...)

5. Nesse sentido, de acordo com a Equipe de Remessas Expressas (EQDREX) desta Alfândega, a remessa expressa a que o Impetrante faz referência chegou no Brasil em 17/04/2017, por meio do AWB 6518977555.

6. A referida remessa expressa foi selecionada para inspeção pelo Auditor-Fiscal responsável, conforme consta do histórico em anexo. Na mesma data de chegada (17/04/2017) foi solicitada ao importador a comprovação de valor das mercadorias referente à carga.

7. No dia 26/04/2017 foram apresentadas pelo importador cópias de telas de lojas virtuais que vendem mercadorias similares e um comprovante de envio de pagamento no valor de US\$320,00 (trezentos e vinte dólares norte-americanos), sendo um comprovante de US\$ 280,00 e outro de US\$ 40,00, ambos para “SAJJAD AKHTAR”.

8. Com as comprovações apresentadas não foi possível vincular o pagamento à mercadoria e o pagamento ao remetente. Desta forma, a exigência foi novamente feita para que o importador apresentasse novos esclarecimentos.

9. Posteriormente, foi apresentada pelo importador uma nova *invoice* para a compra, emitida por “URSA INTERNACIONAL”. Entretanto, não foi possível vincular o comprovante do pagamento apresentado ao emissor da *invoice*, apesar do valor total da *invoice* ser de US\$320,00 (trezentos e vinte dólares norte-americanos).

10. Na data de 17/06/2017, conforme histórico da Declaração de Importação de Remessa – DIR em anexo, a situação da remessa se alterou para “em divergência por abandono” e em 21/07/2017 foi determinada a devolução à origem da mesma pela autoridade aduaneira, com fundamento no art. 37, inciso IV da IN RFB nº 1.073/2010.

(...)

16. Ocorre que, em relação ao AWB 6518977555, não foi possível vincular o comprovante de pagamento apresentado pelo importador ao emissor da invoice. Dessa forma, a remessa expressa incorreu em abandono, diante da não apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização: (negritei)

(...)

Pois bem.

Após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, restou controvertida a questão quanto ao cumprimento pelo impetrante de todas as exigências formuladas pela autoridade apontada para a liberação da mercadoria objeto da WB 6518977555, motivo pelo qual ocorreu a devolução da mercadoria para o exterior em 29.08.2017, conforme Declaração de Importação de Remessa – DIR juntada aos autos às fls. 79/80.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há como se afirmar que todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada foram efetivamente cumpridas pelo impetrante anteriormente à devolução da mercadoria.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida para a liberação da mercadoria, de modo que não há ato coator.

Mas, ainda que assim não fosse, este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual.

Após a devolução da mercadoria conforme DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSA – DIR de fls. 79/80, houve alteração da situação narrada pelo impetrante quando da impetração dos presentes autos.

O fato é que o ato coator, conforme discriminado na petição inicial, não mais subsiste. Para saber sobre a legalidade do ato de devolução da mercadoria, seria necessária instrução probatória, a qual não existe no procedimento do mandado de segurança.

Além disso, após a devolução da mercadoria, ocorreu a perda do objeto, uma vez que não há como se determinar a liberação da mercadoria, pois não se encontra mais com a Receita Federal do Brasil, bem como ante a existência de fato novo não tratado nos presentes autos, sobre o qual, portanto, nada se pode decidir.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I. O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRISTOL E PIVA UDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRISTOL E PIVAUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** . em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8.ª REGIÃO** , para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas denominadas 13.º salário, férias, férias indenizadas, vale transporte, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, que alega possuírem natureza indenizatória.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com o artigo 89, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.212/91.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/241).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e vale-transporte (fls. 274/282).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8.ª Região Fiscal (fls. 293/299).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 301/302 e 304/320), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 321/326).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 329/330).

A impetrante concordou com a substituição processual da autoridade apontada coatora, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 332/333).

Na decisão de fl. 333 foi declarada a incompetência absoluta da 21.ª Vara Cível Federal em São Paulo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 333).

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 21.ª Vara Cível Federal em São Paulo (fl. 338).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 345/355).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança.

### 1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

A questão relativa ao prazo para restituição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente impetração ocorreu em 2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data da distribuição dos presentes autos.

A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA/01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

## 2. Mérito

Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.

Passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)". (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser esta estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

#### **2.1. Férias Indenizadas (não gozadas) e Férias Gozadas**

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO *AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*PRECEDENTES.*

1. *Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.*

*Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.*

*Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.*

*Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.*

2. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

3. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

4. *A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).*

5. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

*RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)*

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação das férias indenizadas e respectivo terço constitucional, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. No entanto, sobre as férias usufruídas incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## 2.2. Dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST), de insalubridade e de periculosidade, em razão do caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Ite rativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

### 2.3. Do vale-transporte

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale-transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85.

Transcrevo o voto do Ministro Relator:

“9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.

10. Vale-transporte é benefício "que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais" (art. 1º

da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).

11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transportes necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).

Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).

12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- remunerado pela Lei n. 7.619/87 --- "a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transportes. Quanto a isso não há dúvida alguma.

Cumpra ver, destarte, se a substituição desse montante em vales-transportes por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.

14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.

15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como *padrão de valor*, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.

16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.

17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de investigação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de *validade jurídica*. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, *parâmetro* e *objeto* da ordem jurídica.

18. Em outras ocasiões, cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- "para nós" e não apenas "para mim". Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.

19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA3, alusiva à unidade monetária: "The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all". A palavra "moeda" efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de "moeda" ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- "meaningless sounds and gestures", diz OLIVECRONA4. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como *convenção*. O fenômeno da "dissolução da moeda", na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa *convenção*, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.

20. Por isso os vocábulos "lira", "dólar", "marco", "real" só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.

21. A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o "real" passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de *validade* e *eficácia* indispensáveis ao cumprimento de sua função de *padrão de valor* e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, constituir reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, *coisa* no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.

22. Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo "moeda", outros sentidos além daquele que assume *enquanto termo do conceito de moeda*. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a "moeda do acionista"; que determinado número índice é a "moeda de conta"; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de "moeda". Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, *juridicamente*, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.

23. A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- *padrão de valor* válido perante o ordenamento jurídico nacional.

24. *Instrumentar pagamentos* e *constituir padrão de valor* são funções que a moeda desempenha mercê de sua *validade* e de sua *eficácia* jurídicas. No plano do *padrão de valor* prevalece o atributo da *validade* do enunciado; enquanto *instrumento de pagamento*, a ele é agregado o da *eficácia*. São *válidas* as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é *eficaz* o pagamento realizado através do instrumento *válido* para tanto. Insisto em que *moeda é conceito jurídico*: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse *padrão de valor* e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário *válido* é *padrão de valor* e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de *poder liberatório*: sua entrega ao credor libera o devedor. *Poder liberatório* é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

25. Trata-se, aí, de *poder* --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- *quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago?* --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere *eficácia* aos negócios.

26. A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.

27. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do *curso legal* e do *curso forçado*.

28. O primeiro --- o *curso legal* --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela *não pode ser recusada*. O *curso legal* assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como *meio de pagamento*.

29. Já o *curso forçado* é qualidade da *moeda inconvertível*, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.

30. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao *curso legal*, que respeita ao instrumento monetário *enquanto em circulação*; não decorre do *curso forçado*, dado que este atinge o instrumento monetário *enquanto valor* e a sua instituição [do *curso forçado*] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

31. O *curso legal* é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de *instrumento de pagamento* e a de *padrão de valor*. A suposição de que o *curso legal* respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de *padrão de valor*, não é correta. A *validade* do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomamos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o *curso legal* da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a *exclusividade de circulação* da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do *quantum* a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O *curso legal* tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de *padrão de valor* da moeda. O *curso legal* é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o *padrão de valor*]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a *moeda* tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a *moeda* não seria uma *medida*; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.

32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em *vale-transporte* ou em *moeda*, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o *curso legal* da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do *curso legal* da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tomarmos relativo o *poder do Estado*, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do *poder* do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que a oposição de qualquer obstáculo ao *curso legal da moeda* estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.

33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário."

#### 2.4. Do décimo terceiro salário

O décimo terceiro salário integra a remuneração habitual do empregado, possuindo, dessa maneira, natureza jurídica salarial, de modo que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre ele.

Consoante a Súmula n.º 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei n.º 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A Súmula n.º 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Ademais, esse entendimento é assentado em recurso especial representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

### 3. Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente às férias indenizadas e ao vale-transporte, **DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).**

#### 4. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 24.11.2016, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao **limite do percentual imposto à compensação** previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das **contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e vale-transporte**.

**DECLARO** o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5000835-82.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA.** (matriz) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** e outros, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteia seja reconhecido o seu direito de a impetrante (matriz), após o trânsito em julgado, restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ, pela filial (CNPJ n.º 56.991.441/0006-61), atualmente baixada.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), devido à manifesta ilegalidade.

Juntou documentos (fls. 21/112).

A impetrante emendou a petição inicial pleiteando a inclusão da matriz com CNPJ n.º 56.991.441/0001-57 no polo ativo, ante a baixa da inscrição da filial com CNPJ n.º 56.991.441/0006-61. Afirma que a presente ação compreende o pedido de compensação dos recolhimentos indevidos das contribuições sociais enquanto a filial ainda exercia suas atividades empresariais. Retificou o valor da causa (fls. 122/148).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 150/151).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 155/156).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 160/161). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo estabelecimento matriz da Impetrante, qual seja, a Delegacia Especial de Administração Tributária – DERAT/SP (R. Luís Coelho, 197, 12.º Andar – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-001).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada coatora e requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo (fls. 166/171).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 179/180).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. Declaro de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Serviço Social da Indústria (SESI), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as Contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), forçoso concluir que o Presidente do Serviço Social da Indústria (SESI), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem, posteriormente, o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

### 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, uma vez que nos presentes autos há pedido de compensação dos recolhimentos indevidos das contribuições sociais referentes à filial estabelecida em Guarulhos/SP, com CNPJ n.º 56.991.441/0006-61, quando ainda exercia suas atividades empresariais. Contudo, somente foi requerida a inclusão da matriz estabelecida em São Paulo, com CNPJ n.º 56.991.441/0001-57, diante da baixa da filial em 19.07.2017.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

### 3. Passo ao exame do mérito da causa

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao Salário-Educação, Sesi, Senai, Sesc e Senac, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Aduz a impetrante que as contribuições ao Salário-Educação, Sesi, Senai, Sesc e Senac, não foram recepcionadas pela Carta Magana, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 732/STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Quanto ao “Sistema S”, as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

As Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao Sesc, Senac, SEBRAE, Sesi e Senai é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços.

Desse modo, é constitucional a cobrança das contribuições ao **SESC, Sesi, Senai e Senac** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA “S” - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRn no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Passo a analisar a recepção das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco, as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, tão só, as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim, em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.*

*1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legíferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 33/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido para restituição dos valores que a impetrante reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Serviço Social da Indústria (SESI), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Sem reexame necessário.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/4.514).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 4.519/4.526).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 4.529/4.530).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado e pugnano pela denegação da segurança (fls. 4.533/4.540).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 4.542/4.544).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Os fundamentos da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de medida liminar são suficientes, também, para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique:

*“O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.*

*No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.*

*Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.*

*Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

*§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor; a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

*Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.*

*Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:*

*Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

*Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.*

*Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.*

*O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.*

*Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.*

*Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.*

*Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.*

*Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.*

*É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.*

*Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.*

*O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.*

*A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.*

*O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).*

*Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.*

*Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.*

*No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

*Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

*Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)*

*Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

*Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96:*

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N° 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG n° 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento de pedido de medida liminar."

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 07 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAGQUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DAG QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/49).

Houve emenda da petição inicial (fls. 55/57).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 57/62).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 66/67).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fls. 69/74).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/78).

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 22/49). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS EDI SANTOS, PRISCILA DE BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **CARLOS EDI SANTOS** e **PRISCILA DE BRITO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Pleiteiam os autores o direito de purgarem a mora na forma do artigo 39 da lei nº. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto/Lei nº. 70/66.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155552827001), pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Branco, nº. 1.449, apartamento 214, bloco 03, 21.º andar, Vila Augusta, Guarulhos, CEP. 07024-170, matrícula nº. 105.949.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas até a competência de 17.04.2016 e que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Asseveram os litisconsortes ativos que, passado mais de 01 (um) ano da consolidação da propriedade em favor do agente financeiro, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em confronto com o artigo 27 da lei nº. 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para realizar os leilões.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam os autores que seja determinado à empresa pública federal a suspensão de todos os atos e efeitos do 2.º leilão designado para o dia 02.09.2017, bem como da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária nº. 105.949. Requerem, ainda, seja instada a parte ré a não inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnaram, por fim, que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem imóvel.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/119).

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 123/130). Na mesma decisão foram parcialmente deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136/153), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº. 9.514/97. Juntou documentos (fls. 155/165).

Restou prejudicada a audiência de conciliação, por ausência da parte autora (fl. 270).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 271), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 272/273). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a concessão da tutela provisória de urgência (fls. 274/279).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 13.12.2016, ante a inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e, b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL n.º 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco, a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Mas, ainda que assim não fosse, o mais recente entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é permitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências do Decreto-Lei n.º 70/1966. Precedentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfetibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

## II. Do mérito

### II.1 Da consolidação da propriedade

Alega a parte autora que, em 27 de novembro de 2013, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Branco, n.º 1449, apartamento n.º 214, bloco 03, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07024-170, devidamente descrita na matrícula n.º 105.949, do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 593.611,22, tendo sido financiado pela ré R\$ 467.433,57. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 103/105).

A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Guarulhos. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, de modo que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora na esfera extrajudicial.

Logo, a parte autora não demonstra/comprova sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como visto, os autores demonstram ter plena ciência de que estavam em mora e sabem os valores dos encargos em atraso, mas não purgaram a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei n.º 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Em que pese o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos supramencionado, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 (precedentes: RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2015, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014), o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei n.º 9.514/97, não havendo direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade dos honorários advocatícios, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS EDI SANTOS, PRISCILA DE BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **CARLOS EDI SANTOS** e **PRISCILA DE BRITO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se requer a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Pleiteiam os autores o direito de purgarem a mora na forma do artigo 39 da lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto/Lei n.º 70/66.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato n.º 155552827001), pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Branco, n.º 1.449, apartamento 214, bloco 03, 21.º andar, Vila Augusta, Guarulhos, CEP. 07024-170, matrícula n.º 105.949.

Afirmam que efetuaram os pagamentos das parcelas até a competência de 17.04.2016 e que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Asseveram os litisconsortes ativos que, passado mais de 01 (um) ano da consolidação da propriedade em favor do agente financeiro, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em confronto com o artigo 27 da lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para realizar os leilões.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam os autores que seja determinado à empresa pública federal a suspensão de todos os atos e efeitos do 2.º leilão designado para o dia 02.09.2017, bem como da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária n.º 105.949. Requerem, ainda, seja instada a parte ré a não inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnaram, por fim, que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem imóvel.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/119).

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 123/130). Na mesma decisão foram parcialmente deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136/153), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei n.º 9.514/97. Juntou documentos (fls. 155/165).

Restou prejudicada a audiência de conciliação, por ausência da parte autora (fl. 270).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 271), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 272/273). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a concessão da tutela provisória de urgência (fls. 274/279).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 13.12.2016, ante a inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e, b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL n.º 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco, a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Mas, ainda que assim não fosse, o mais recente entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é permitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências do Decreto-Lei n.º 70/1966. Precedentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfetibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

## II. Do mérito

### II.1 Da consolidação da propriedade

Alega a parte autora que, em 27 de novembro de 2013, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Branco, n.º 1449, apartamento n.º 214, bloco 03, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07024-170, devidamente descrita na matrícula n.º 105.949, do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. O preço do bem era de R\$ 593.611,22, tendo sido financiado pela ré R\$ 467.433,57. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 103/105).

A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Guarulhos. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, de modo que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora na esfera extrajudicial.

Logo, a parte autora não demonstra/comprova sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como visto, os autores demonstram ter plena ciência de que estavam em mora e sabem os valores dos encargos em atraso, mas não purgaram a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei n.º 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Em que pese o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos supramencionado, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 (precedentes: RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2015, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014), o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, verifico que a ré agiu em conformidade com a Lei n.º 9.514/97, não havendo direito da parte autora a ser amparado pela presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade dos honorários advocatícios, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Aduz o INSS em sua petição de fls. 122/123 que a sentença de fls. 110/119 apresenta obscuridade nos seguintes pontos: (a) o Juízo isentou a parte autora do pagamento de custas, sob a justificativa de que estaria amparada pelos benefícios da justiça gratuita, devendo ser esclarecido se foram efetivamente concedidos tais benefícios ou não; e (b) por ter a parte autora decaído de quase um terço de sua pretensão, requer-se seja esclarecida se haverá a sua condenação nos ônus da sucumbência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

Com razão o INSS no sentido de que não goza a parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que procedeu ao recolhimento de custas processuais na proporção de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apesar de requerida a concessão da gratuidade da justiça em sua petição inicial, a parte autora, ao efetuar o pagamento das custas, tacitamente desistiu do requerimento.

Além disso, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, pois foi reconhecido seu direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado, devendo a parte adversa responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Assim, deve o dispositivo da sentença de fls. 110/119 (§ 9º e 10 de fls. 118) conter a seguinte redação:

*“Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

*Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.”*

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar o dispositivo da sentença (§ 9º e 10 de fls. 118), para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-38.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer a nulidade do ato coator e, definitivamente, determinar que a autoridade coatora cancele o arrolamento de bens (Processo Administrativo nº 16095.000281/2010-17).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Liminar foi indeferida.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (petição 8836858), havendo procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fs. 29/31).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante, representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004865-39.2017.4.03.6119  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HELIO BUSCARIOLI, JOAO DE DEUS DE VASCONCELLOS FERREIRA

**Vistos.**

ID 8328341: cuida-se de embargos de declaração opostos por Hélio Buscarioli contra a decisão de ID 5432961, em que o embargante alega:

- i) existência de litispendência com os feitos n.º 5004867-09.2017.403.6119, 5004869-76.2017.403.6119, 5004866-24.2017.403.6119, 0000727-52.2018.826.0543 e 0000790-77.2018.826.0543, uma vez que todos eles foram originados do mesmo inquérito civil e teriam pedidos praticamente idênticos;
- ii) existência de conexão entre os processos já mencionados, dado o fundamento e contexto probatório comum;
- iii) existência de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o Programa Saúde da Família, no âmbito do qual teriam sido desviados recursos, é de competência exclusiva do Município, não havendo interesse da União que justificasse a competência federal;
- iv) existência de prevenção da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, na qual tramita o processo n.º 0000727-52.2018.826.0543, em que o embargante primeiramente deu-se por citado;
- v) ausência de prova de dano ao erário, ferimento do princípio do *non bis in idem*, ausência de dilapidação patrimonial e de ato de improbidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos embargos de declaração.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, ainda que as alegações do embargante não demonstrem a existência dos mencionados vícios da decisão judicial, elas tratam de questões de ordem pública que podem, a qualquer momento, ser decididas pelo magistrado, até mesmo de ofício. Assim sendo, passo à análise das alegações que versam sobre matérias de ordem pública.

O primeiro ponto a ser decidido diz respeito à competência para o processamento e julgamento do feito. O Ministério Público Federal, em sua resposta aos embargos de declaração, justifica a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“No caso em tela, o interesse federal é evidente, na medida em que a causa de pedir revela a malversação de recursos públicos repassados pela União para a execução de políticas públicas federais, vinculada ao Ministério da Saúde.

Por sua vez, a propositura de ação pelo Ministério Público Federal afasta qualquer dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.” (ID 8680420)

Entretanto, deve-se notar que nem todos os recursos da Estratégia de Saúde da Família são oriundos dos cofres públicos federal. Com efeito, nos termos do documento básico desse programa governamental (disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_basica.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica.pdf)>, consulta em 11/06/2018), o seu financiamento é tripartite, dispondo de recursos da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse sentido, o item 3.1 do mencionado documento (aprovado pela Portaria MS n.º 2.488/2011 e fruto de discussão no âmbito do Comitê Gestor Tripartite) aduz que são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo “contribuir com o financiamento tripartite da atenção básica”. Note-se que mesmo à época dos fatos o caráter tripartite do financiamento do programa em tela já se encontrava presente.

No caso dos autos, contudo, em suas manifestações exaradas nos presentes autos, o Ministério Público Federal não indicou, nem de modo indireto, quais seriam os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ou por qualquer outro órgão ou entidade federal ao Município de Santa Isabel que pudesse ter sido desviado. Trata-se de mera ilação de interesse da União advinda da simples presença do Ministério Público Federal no polo passivo do feito – o que, por si só, não é suficiente para atrair a competência para a esfera federal.

Note-se, ainda, que os desvios que em tese teriam ocorrido foram descobertos e apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tendo o Ministério Público Federal demonstrado, em suas manifestações nos presentes autos, que tenha o Tribunal de Contas da União verificado a malversação de recursos de origem federal, direta ou indireta.

Sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito que pode ser dessumida das alegações do Ministério Público Federal – que delimitam a causa de pedir e, consequentemente, a atuação jurisdicional no feito – é da Justiça Comum Estadual. Trata-se de incompetência em razão da matéria, de natureza absoluta, que pode mesmo ser reconhecida de ofício a qualquer momento.

Ademais, como decorrência da incompetência absoluta, as demais alegações do ora embargante devem ser analisadas no momento oportuno pelo juízo competente.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Isabel.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à análise e conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0725719-5, para que tramite sem sofrer os efeitos da greve ou das operações padrão, sob pena de configuração de crime de desobediência.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0725719-5 em 20.04.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembarço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/53).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0725719-5, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 20.04.2018, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal amarelo.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0725719-5 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fl. 47), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembarço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.**

**Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembarço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

**No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0725719-5 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).**

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0725719-5, registrada em 20.04.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” na mesma data, não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a imediata liberação de cão retido conforme TRB – Termo de Retenção de Bens nº 081760018026472TR02 (ID 7035115), Auto de Apreensão nº 125/2018, com a aplicação do Regime Comum de Importação, subsidiariamente, solicita emissão dos respectivos Darf's pela SRF, para pagamento de impostos devidos na importação, com consequente liberação do animal.

Alega ter importado um cão de raça Pekinese, pedigree RCF nº 5065655, microchip nº 643094800031158 (ID 7035102), em 20/01/18 do canil Sifredo, em Astrakhan/Russia, representado por Irina Maksimenko, pelo valor de mil euros, mas referido animal foi apreendido junto com outros três gatos por maus tratos do courier, sr. Maksim Chumachenko, preso em flagrante em 20/03/18, Auto de Prisão em Flagrante n. 105/2018, ação penal n. 0001499-43.2018.4.03.6119, na qual houve transação penal com pagamento de multa de \$ 1.000,00.

Na pendência do procedimento administrativo, figura como fiel depositária do animal, a srta. Elza Lucia de Melo, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2719, lotada e em exercício na mesma DEAIN/SR/SP.

O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Preliminarmente, não restou comprovada a urgência na apreciação do pedido de medida liminar, tendo em vista que o animal objeto dos presentes nasceu em 25.10.2017; supostamente foi adquirido pela impetrante em 20.01.2018; foi lavrado o Termo de Retenção de Bens em 22.03.2018; e os presentes autos foram protocolizados apenas em 03.05.2018.

Ademais, o animal está sob os cuidados de depositário fiel da DEAIN/SR/SP, por meio de Agente da Polícia Federal.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, da análise dos autos, entendo pela necessidade da oitiva prévia da autoridade impetrada para que se tenha o quadro fático completo subjacente à impetração.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Apex Tool Group Indústria e Comercio de Ferramentas Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “dê imediato seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DI nº 18/0535002-3, no prazo máximo de 24 horas, com a sua conseqüente liberação das mercadorias constantes na DI nº 18/0535002-3”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 7025218).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 8102124).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 7348105).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8527381).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0535002-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em 11/05/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0535002-3.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 08/05/2018 (ID 7579615), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 11/05/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.*

*Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.*

*Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.*

*Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.*

*A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.*

*Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:*

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

*Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.*

*Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.*

*Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:*

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

*Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.*

*No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

*Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.*

*Cumpre salientar que relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.”*

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

## S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Fls. 123/124: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença de fls. 114/119, na qual o embargante alega a existência de omissão, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando normalmente, o que fere o disposto no art. 60, §6º, da Lei nº. 8.213/91, que veda a cumulação de benefício por incapacidade com a remuneração advinda de trabalho remunerado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

5. *In casu*, as alegações do embargante **não são procedentes**. Com efeito, ao contrário do alegado pelo INSS, o vínculo empregatício com a empresa Trucks Control Serviços de Logística Ltda. foi encerrado em 17/04/2017, conforme se infere do CNIS juntado aos autos com os embargos de declaração, vide fls. 126, qual seja antes da propositura da ação.

6. Não há qualquer omissão a ser sanada. Conforme o CNIS, a parte autora esteve empregada junto à empresa Trucks Control Serviços de Logística Ltda., de 01/04/2008 a 17/04/2017; percebeu auxílio-doença de 28/08/2010 a 27/10/2016 e obteve aposentadoria por invalidez a partir de 28/10/2016, dia seguinte à cessação do aludido auxílio-doença.

7. Embora não se possa receber, concomitantemente, remuneração e benefício por incapacidade, eventual trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência. O pagamento do benefício por incapacidade deve ser mantido, sob pena de recompensar a negativa indevida efetuada pelo instituto réu.

8. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição, obscuridade ou omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO.

**Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.**

P.R.I.

Guarulhos, 21 de junho de 2018.

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

D E C I S Ã O

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação n.ºs **18/0858730-0 e 18/1065442-6**, com a consequente liberação das mercadorias, dentro do prazo de oito dias previsto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coator realize imediatamente a conferência dos medicamentos importados por meio das Declarações de Importação n.ºs **18/0858730-0 e 18/1065442-6**, com a consequente liberação das mercadorias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/103).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

### **A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *“independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”*.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da JN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida JN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

**As Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 (registrada em 10.05.2018) e 18/1065442-6 (registrada em 13.06.2018) foram submetidas ao “Canal Vermelho” em 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Contudo, por se tratar de liberação de medicamentos, entendo que importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que poderá sofrer a perda do produto em si, de modo que pode vir a faltar produtos para atender a demanda do mercado consumidor.

Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das **Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6**, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juíza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10755**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-29.2016.403.6117** - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR X HUMBERTO POLONIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. Fixada a competência, os assistentes simples manifestaram-se em termos probatórios. Vieram os autos à conclusão. Decido. DA EXCLUSÃO DO AUTOR HUMBERTO POLÓNIOA parte autora Humberto Polônio deve ser excluída do feito, pois, por meio da r. decisão de fls. 888/889 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que referido autor firmou apólice privada, conforme esclareceu a CEF na manifestação de fl. 485. Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao autor Humberto Polônio, sendo atribuído a este o referido ônus e, para tanto, fixado o prazo de quinze dias, sob pena de extinção de seu pedido, sem resolução do mérito. Inconformada, a parte excluída recorreu à Instância Superior, mas seu recurso foi rejeitado (fls. 955/957). Assim sendo, deve incidir a consequência imposta pela r. decisão de fls. 888/889, pois mantida pela Instância Superior. Por consequência, decreto a extinção do pedido deduzido pela parte autora Humberto Polônio, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do CPC. O feito prosseguirá apenas em relação aos demais autores. Ao SUDP para registro da exclusão do autor Humberto Polônio. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 por imóvel vistoriado (fl. 485), porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por ligar com os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Considerando que os assistentes receberam os autos no estado em que se encontram, faculta a Caixa Econômica Federal e a União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? DEMAIS PROVIDÊNCIAS (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001070-53.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117) - ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos opostos por Alcindo Lopes Rodrigues à execução de título extrajudicial nº 0001809-60.2015.4.03.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 122-123, sobreveio petição do embargante requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, com o qual concordou a embargada (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, 4º, do mesmo diploma normativo). No caso em apreço, o embargante obteve aquiescência da Caixa Econômica Federal para desistência do processo, vez que as partes se compuseram amigavelmente no âmbito administrativo. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque quitados no âmbito administrativo. Custas pela desistente, observando-se a gratuidade judiciária. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001809-60.2015.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10756**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-61.2010.403.6117** - ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que a segunda cessão de crédito causa tumulto ao andamento processual.

Admitiu-se a cessão em uma primeira oportunidade, deferida à fl.222. Assim, expeça-se o Alvará de Levantamento no nome da primeira cessionária, nos termos do despacho de fl.222.

Ainda, o peticionário de fl.286, Dr. Fabio Luiz dias Modesto, não consta de instrumento de procuração ou substabelecimento juntado aos autos. Insira-se o nome do advogado no sistema de dados para que seja intimado a providenciar o necessário para a regularização.

Cumpra-se. Publique-se para ciência após a expedição para que no mesmo ato sejam as partes intimadas para retirarem os Alvarás de Levantamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001973-11.2004.403.6117** (2004.61.17.001973-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE EDUARDO GROSSI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Foi(foram) assinado(o)s alvará(s) de levantamento sob nº 3827724. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSÉ EDUARDO GROSSI. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 20/06/2018. Int.

**Expediente Nº 10476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-35.2013.403.6117** - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias ofertadas relativamente aos autores Aristides Dionísio e José Orlando Trindade, com exceção da procuração, à teor do artigo 178 do Provimento nº 64/2005 COGE.

Cumpra-se, entregando os documentos desentranhados ao patrono constituído mediante cota de recebimento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002640-79.2013.403.6117** - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, com exceção da procuração, à teor do artigo 178 do Provimento nº 64/2005 COGE. Com a juntada das cópias, cumpra-se a determinação, entregando ao patrono constituído os originais mediante cota de recebimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000875-05.2015.403.6117** - CREUZA APARECIDA RODRIGUES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURLANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls.701-738), mantenho a decisão de fl. 698, por seus próprios fundamentos.Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino a manutenção dos autos em Secretaria deste Juízo até comunicação acerca da apreciação da tutela recursal.Havendo comunicação de indeferimento, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de permitir a imediata restituição dos autos ao Juízo competente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001712-26.2016.403.6117** - ANTONIO APARECIDO SECCHI X ANTONIO STECA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO CEDES X JOSE RICARDO PARRO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Antônio Aparecido Secchi, Antônio Steca, Benedito de Oliveira, José Eduardo Cedes e José Ricardo Parro, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Em última análise, foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e da União Federal com espeque na identificação da apólice de seguro com o ramo público.Porém, refluindo de posicionamento outrora adotado, reconsidero o respeitável provimento de f976, pelos motivos que passo a explanar.No julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação documental não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, para que seja possível o ingresso da CEF no processo, colhendo-o no estado em que se encontra. Assim, com base no julgado, só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Por todo o exposto, ausente o requisito temporal, reconheço a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem a lide, declarando-os parte passiva ilegítima, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, devendo os autos ser devolvidos a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10757

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001616-45.2015.403.6117** - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

5 Intime-se os réus para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré GOBBO.

Após, venham os autos conclusos para nova análise.

#### Expediente Nº 10758

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003168-55.2009.403.6117** (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preclusa e incompleta(claramente faltam folhas na petição) a manifestação de fls. 216/217, tendo em vista a publicação certificada à fl. 209.

Verifica-se, por simples acompanhamento no Sistema de Consulta Processual, que a determinação do despacho de fl 200 foi cumprida vez que, primeiramente determinou a intimação do INSS (feita por carga dos autos) e após a juntada dos cálculos, a intimação da parte autora para manifestação. No andamento processual verifica-se a abertura de carga dos autos(evento 31), a juntada de petição(evento 33) e após a publicação do despacho(evento 35).

Assim tomem-me os autos para transmissão da Minuta do RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000096-26.2010.403.6117** (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO ANTONIO DELTURQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preclusa a manifestação de fls. 199/211, tendo em vista a publicação certificada à fl. 193.

Verifica-se, por simples acompanhamento no Sistema de Consulta Processual, que a determinação do despacho de fl 181/182 foi cumprida vez que, primeiramente determinou a intimação do INSS (feita por carga dos autos) e após a juntada dos cálculos, a intimação da parte autora para manifestação. No andamento processual verifica-se a abertura de carga dos autos(evento 34), a juntada de petições( eventos 36 e 37) e após a publicação do despacho(evento 39).

Assim tomem-me os autos para transmissão da Minuta do RPV.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4912763, item "3", fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5411490, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados (ID 8870623) no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 19 de junho de 2018.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAURI MENCHONE GERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora no ID 8932490.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001121-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

MARILIA, 23 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 7602

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 173/174 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

##### MONITORIA

000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fls. 153/156 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, determino o desbloqueio do veículo de placas DMQ-3708 e, após, retornem os autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

000424-47.2005.403.6111 (2005.61.11.000424-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido ao autor e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003335-56.2010.403.6111 - ELIANA APPARECIDA DE BARROS(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003347-70.2010.403.6111** - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE(SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-51.2011.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-86.2012.403.6111** - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003757-60.2012.403.6111** - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001760-08.2013.403.6111** - OSMARINA RIBEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005180-21.2013.403.6111** - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002299-37.2014.403.6111** - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002465-69.2014.403.6111** - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/195 - Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003605-41.2014.403.6111** - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-38.2015.403.6111** - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001800-19.2015.403.6111** - JOSE DIAS DE MIRANDA X JOSE BEZERRA DA SILVA X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X ADILSON CARLOS CREPALDI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003677-91.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004298-88.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-69.2016.403.6111** - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003763-43.2007.403.6111** (2007.61.11.003763-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7) ) - TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SPI84704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SPI80117 - LAIS BICUDO BONATO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 198/203, 204/205 e 211 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000115-45.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111 ( ) - MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 310/316 e 318 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004613-87.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-37.2012.403.6111 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 80/84, 105/107 e 109 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000283-13.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 65/66, 86/88, 97/101, 109/110 e 112 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002483-22.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111 ( ) - C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a embargada sobre o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 286) no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1003720-12.1995.403.6111** (95.1003720-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) ) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116100 - OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 1108/1132, 1206/1212, 1787/1794, 2110/2115, 2207 e 2208 para os autos principais.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001442-79.2000.403.6111** (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 481 - Com o pagamento das custas processuais (fl. 472), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07 e 09, mediante recibo nos autos, observando-se, para tanto, o estabelecido no art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 472.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001923-95.2007.403.6111** (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SPI66314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito..pa 1,15 Escoado o prazo sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006314-93.2007.403.6111** (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intimem-se as partes de que foram designadas datas para a realização de leilão eletrônico nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0500061-27.2017.402.5103 à 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ para os dias 05/09/2018, primeira hasta, e 19/09/2018, segunda hasta, conforme documentos de fs. 331/332.  
Solicite-se informações ao juízo deprecante sobre o andamento da carta precatória nº 0500061-27.2017.402.5103 no tocante ao veículo de placa ECV-2631, tendo em vista que foi informado a este Juízo a realização do leilão tão somente do veículo de placa DOM-5525.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004576-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

O executado deve cumprir a ordem de indicar a localização dos bens sujeitos à execução, pois a omissão injustificada é contrária à lealdade e à boa-fé e retarda ou até mesmo compromete a entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, diante da tentativa da parte executada de prejudicar o curso do processo mediante a não indicação dos veículos e seus valores e por ter alterado seu endereço sem comunicar este Juízo, resta configurada a conduta prevista no art. 774, incisos II, III e V, do CPC, hábil à aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido artigo, que arbitro no percentual de 20% sobre o valor do débito.

Determino que seja realizada a restrição total dos veículos descritos às fs. 332/338, inclusive de circulação a fim de localizá-los para penhora e avaliação.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão informações sobre a localização dos veículos, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004241-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Intime-se a exequente para comprovar que o executado possui outros bens imóveis, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.009/90, o único imóvel do devedor é impenhorável como bem de família.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002727-19.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fs. 210/225, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004018-54.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fl. 143 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 06/37, mediante recibo nos autos, observando-se, para tanto, o estabelecido no art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fs. 338/358, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004589-98.2009.403.6111** (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFITIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 568 - Dê-se ciência à parte impetrante e, após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000766-48.2011.403.6111** - EDUARDO RICARDO HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1005665-29.1998.403.6111** (98.1005665-6) - DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERALDO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a alteração da presente classe processual para a classe 229.

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003323-52.2004.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos do FGTS dos autores que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique os cálculos apresentados pela parte exequente e, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fs. 368/369 em 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005287-22.2000.403.6111** (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela executada no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência nos cálculos das partes, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005556-80.2008.403.6111** (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBALDO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Fl. 365 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001679-93.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos despesas de distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, uma vez que o bem penhorado às fls. 115, será levado a leilão na Comarca de Pompéia/SP.

Após, expeça-se Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0003201-92.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003854-41.2004.403.6111** (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSELY GONCALVES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, o autor era casado com Rosely Gonçalves dos Santos e faleceu, conforme certidões de óbito e de casamento acostadas às fls. 520 e 523. Foram juntadas as procurações e documentos da viúva e de seus filhos (fls. 514/530). Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.829 e seguintes, do Código Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. DEMAIS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Prevalece o entendimento no sentido de que a norma inserida no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é de caráter especial e aplica-se ao presente caso, com prevalência à sucessão prevista na lei civil. 2 - A habilitação deve ser, inicialmente, dos dependentes à pensão por morte e, na falta destes, dos demais herdeiros, independentemente de inventário ou arrolamento. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AI 0021861-95.2015.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado - Data do Julgamento: 23/10/2017) Dessa forma, sendo a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. Assim, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC), a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, solicite-se a conversão do valor depositado nos autos, conforme extrato de fl. 510, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Atendida a determinação supra e não havendo impugnação, expeça-se alvará e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os cálculos/parecer que entenderem corretos (artigo 510 do CPC).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004542-17.2015.403.6111** - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 181, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012591-54.2018.4.03.0000.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000559-73.2016.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 136/140, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012460-79.2018.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário.

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, com o qual a autora concordou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

- |  |
|--|
| <p>1 – o INSS compromete-se a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 01/01/2018 (data de início da incapacidade fixada no laudo do ortopedista) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/maio/2018 (data da citação conforme limites do pedido inicial), com DIP (data de início do pagamento) em 28/maio/2018, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº. 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP – 8ª Turma do TRF-3ª Região);</p> <p>2 - o INSS pagará à autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB do auxílio-doença e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com aplicação dos juros e correção monetária, ambos nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009.</p> <p>2.A) Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;</p> <p>2.B) as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.</p> <p>3 – o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;</p> <p>4 - a autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;</p> <p>5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;</p> <p>6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;</p> <p>7 – a autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.</p> |
|--|

**ISSO POSTO**, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora ANA MARIA BARBOSSA para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 21 DE JUNHO DE 2.018.**

- Juiz Federal -

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir, conforme determinado no despacho de Id 7608104.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MERCHEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir, conforme determinado no despacho de Id 7537187.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando as inúmeras execuções fiscais que tramitam por este Juízo em face da Nestlé Brasil Ltda, e, tendo a executada oposto embargos com pedido de produção de prova pericial, aguarde-se a proposta de honorários a ser apresentada pelo Sr. perito nos autos nº 5001891-53.2017.403.6111.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TAMIRES PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENI RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDERSON CONSTANTE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.



antes descritas. Custas pelos condenados, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e venham os autos conclusos para as comunicações e providências restantes. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO REDJI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos, também, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRLEI CIDRAO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a petição inicial e os documentos que a instruíram foram equivocadamente gravados com sigilo pelo advogado da autora, o que impossibilitou o acesso do INSS a referidos documentos, inviabilizando a sua defesa, como ressaltado pelo Procurador da autarquia na petição de ID 5268054.

Por tal razão, fica desconsiderado o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação, lançado no presente feito.

Providencie a serventia do juízo o levantamento do sigilo anotado.

Após, intime-se o INSS de que fica reaberto seu prazo para apresentar defesa nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111

AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-53.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIS PERES BOSI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREA SOUZA CANSINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 07/08/2018, às 14h30min.**

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-42.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 21 de junho de 2018.**

Expediente Nº 4362

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

DECISÃO DE FL. 224: Vistos.Em atenção ao requerido pelo órgão ministerial, adite-se uma vez mais a carta precatória criminal n. 011-2018-CRI (Autos n. 0003096-55.2018.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo), solicitando-se tentativa de intimação da testemunha FABIO DOS SANTOS VALE(RG: 34.209.583-3, CPF: 285.616.158-85), na Rua Joaquim Floriano, n. 466 (Edifício Corporete), Sala 604, Itaim Bibi, São Paulo/SP(Hyland Software Brasil Ltda), sendo endereço mais provável; na Rua Dankmar Adler, n. 177, apto. 81, Vila Suzana, São Paulo/SP; na Rua Manuel Algante, n. 16 ou 167, Vila João Batista, São Paulo/SP; e na Rua Samuel Morse, n. 74, conjunto 84, Cidade Monções, São Paulo/SP, para comparecimento na sede daquele Juízo Deprecado, em 05 de julho de 2018, às 14 horas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha da acusação.À vista da certificação de impossibilidade de mais uma reserva de serviço de videoconferência para a mesma audiência, fica prejudicada por ora a tentativa de intimação da aludida testemunha fora de São Paulo.Declaro preclusão da prova quanto à inquirição da testemunha Wilson, tendo em vista o decurso do prazo concedido à defesa.Sem prejuízo do acima determinado e da pendência de cumprimento do mandado expedido em relação à testemunha Ewerton, dê-se vista ao MPF acerca das informações de fls. 216/219.Cópia desta fará as vezes de ofício.Publique-se e cumpra-se com urgência, notificando-se o MPF.----- DECISÃO DE FL. 230: Vistos.Fl. 229.Considerando o endereço fornecido pela própria testemunha em contato telefônico com a auxiliar deste Juízo, adite-se novamente a carta precatória criminal n. 011-2018-CRI (Autos n. 0003096-55.2018.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo), solicitando-se a intimação da testemunha de acusação EWERTON MAGALHÃES, RG: 33126591 SSP/SP, CPF: 223.681.388-03, com novo endereço na Alameda Eduardo Prado, n. 638, Bairro Campos Elíseos, São Paulo/SP, telefone: 14-98184.2595, para comparecimento na sede daquele Juízo Deprecado, no dia 05 de julho de 2018, às 14 horas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha da acusação, servindo cópia desta de ofício. Notifique-se o MPF.Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 224.Cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-42.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: WANDERLEI DE MORAES GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 22 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 4363**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000821-38.2007.403.6111** (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, havendo concordância expressa com as minutas lavradas, proceda-se à imediata transmissão.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003717-30.2002.403.6111** (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, havendo concordância expressa com as minutas lavradas, proceda-se à imediata transmissão.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002803-43.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, havendo concordância expressa com as minutas lavradas, proceda-se à imediata transmissão.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-07.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-98.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PAVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-64.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JUDICAE L SOUZA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-32.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: VANGELY FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-04.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de junho de 2018.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - Autos nº: 5000486-85.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** VICTOR ALBERTO TOTI CPF: 015.957.438-20, JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA CPF: 274.486.178-26

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2018, às 14hs, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP). Publique-se, e intime-se o autor pessoalmente, por mandado.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109

**IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004669-02.2017.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO: RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5002418-74.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: EMERSON DA SILVA**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO: RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**EXEQUENTE: MISAEL APARECIDO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho anterior (ID 8593051) tendo em vista tratar-se de processo com Embargos à Execução já julgados.

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

**PIRACICABA, 21 de junho de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-71.2016.4.03.6109

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 7607113: manifeste-se o INSS sobre a petição da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003869-37.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CLAUDIO DE CARVALHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 8806773), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pelo **SESI/SENAI, ID 6683208**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

## DECISÃO

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSE MIGUEL DO CARMO**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no km. 125,180, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, bairro-centro, lado direito da via, no município de Santa Gertrudes/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A determinação judicial de ID 388199 foi cumprida pela parte autora.

Foi proferida a decisão de ID 581331, que determinou a intimação da União e do DNIT para se manifestarem sobre eventual interesse no feito, bem como postergou a análise da liminar para após a realização de audiência de conciliação.

A União noticiou não ter interesse na demanda (ID 622089).

O DNIT manifestou-se por petição de ID 629991, requerendo seu ingresso na lide.

Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Federal em Araraquara, redistribuído a este juízo em razão da localização da área invadida.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de quem realmente reside no imóvel em questão.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação** a fim de que o senhor oficial de justiça verifique:

- a) quem são os moradores do imóvel e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam o imóvel;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção do imóvel;
- e) qual o uso e destinação do bem (se residencial ou comercial);
- f) qual a distância entre o imóvel e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

Ademais, tendo em vista o pedido expresso da parte autora, a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **21/08/2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Por ocasião da constatação deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte para comparecimento, na forma do art. 334 e §§ do CPC.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Em razão da proximidade da audiência designada, bem como as peculiaridades do objeto controvertido, determino que o mandado de constatação seja cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, **com urgência**.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido do DNIT de ingresso na lide como assistente, nos termos do art. 120 do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação sobre esse ponto.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT sobre a designação da audiência.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com a **máxima urgência**.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7625

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004590-17.2008.403.6112** (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP187961 - GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003193-80.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fs. 616/617, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003014-49.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fs. 535/536, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-35.2016.403.6112** - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pela parte autora (fl. 09 verso - item a).

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fs. 290/290 verso e a manifestação da CEF à fl. 293, expeça-se ofício como deliberado na parte final da sentença acima mencionada (fl. 290 verso).

Oficie-se, também, a CEF (PAB deste Fórum), solicitando informação a respeito da conta nº 3967-005-00008964-5, a fim de informar este Juízo se possui saldo remanescente e qual o valor (fl. 294).

Com a resposta, se existir saldo, cientifiquem-se os autores, inclusive para que informem conta bancária para restituição de eventual valor remanescente, ficando desde já autorizada essa transferência, expedindo-se o que for necessário.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0008978-65.2005.403.6112** (2005.61.12.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Fl. 216: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005050-86.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fs. 155/158: Dê-se vista à parte apelada (impetrante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante (União), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006680-90.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARLI GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 694: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO DACOMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

## DESPACHO - CARTA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /500013-90.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: DARLAN ABRAO DIAS - ME e outros

Executados:

**Nome: DARLAN ABRAO DIAS - ME**

**Nome: DARLAN ABRAO DIAS**

Endereço: RUA ARMANDO PUERTAS, 11-25, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO/SP- CEP: 19470-000

RUA JOSÉ RAMOS JR, 7-55, VILA CENTENÁRIO, PRESIDENTE EPITÁCIO/SP- CEP: 19470-000

Intimem-se os Executados, por Carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de impugnação, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Vias deste despacho servirão de Cartas para Intimação, com aviso de recebimento.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61B23226D>

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221

IMPETRADO: INCRA

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de emitir o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) sob o n. 626.201.270.458-1, para que a impetrante possa dar destinação produtiva em sua área rural.

Alega que recebeu, por meação, parte da referida área rural, denominada “Fazenda Marambaia”, constituída pelas matrículas, 2818; 3894; 42; 3897 e 4076, todas do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, correspondente ao LOTE 1, com 587,69ha, conforme constam dos documentos anexos tirados da Carta de Sentença da Ação de Inventário.

Aduz que no decorrer do processo de inventário, a referida área rural veio a ser objeto de vistoria, pelo impetrado, iniciando-se, então, o Processo Administrativo nº 54190.002886/2010-45, que visava à desapropriação por interesse social da referida área.

Em razão disso, a impetrante ingressou com ação declaratória de produtividade da terra c/c nulidade do procedimento administrativo, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal desta subseção judiciária, sob o nº 0005081-14.2014.403.6112, ainda sem julgamento final, estando suspenso o andamento do Processo Administrativo acima referido.

Assevera que a emissão do Certificado ora requerido está inibida justamente em razão da existência do processo administrativo, mas que, sua emissão em nada prejudica referido processo ou mesmo o processo judicial, vez que sua necessidade reside no fato de que é indispensável para legalizar em cartório a transferência de propriedade, sendo também exigido para constituição de arrendamentos, de hipoteca, de desmembramento e de partilha do imóvel rural.

Assim, o impedimento perpetrado pela autoridade impetrada constitui violação ao direito líquido e certo da impetrante, como também é ato comprovadamente ilegal.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas.

**Relatei brevemente. Decido.**

Em razão do objeto da demanda registrada sob nº 00050811420144036112, declaratória de produtividade da terra c/c nulidade do procedimento administrativo, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, não conheço da prevenção apontada.

Pois bem.

Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.

No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecê-lo e julgá-lo.

Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

Em que pese o presente ser direcionado ao INCRA, a autoridade coatora, no caso, é o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de modo que retifico, de ofício, a autoridade impetrada. Promova-se a retificação da autuação necessária.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”.

Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com domicílio funcional em São Paulo/SP, a competência para processar e julgar o “mandamus” é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

P.I. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112  
AUTOR: UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Evento nº 8850908: Embargos de declaração da autora alegando que a sentença embargada não teria analisado o questionamento referente à dispensa de sujeição da sentença ao reexame necessário.

Alega, em síntese, tratar-se de demanda envolvendo autarquia da União, cujo proveito econômico obtido na causa é de R\$ 54.078,05 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e cinco centavos), ou seja, o valor do débito em questão é certo e líquido e inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (R\$ 954.000,00), forte no art. 496, inciso I, §3º, inciso I, do NCPC.

Relatei e DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

De fato, o valor do proveito econômico decorrente da procedência da pretensão é líquido e aferível de plano, de forma que os autos apenas se submeterão ao crivo do E. TRF/3ª Região se a Autarquia-Ré interpuser recurso.

Ante o exposto, **acolho os embargos** e retifico a parte dispositiva da sentença vergastada, para dela constar “**sentença não sujeita ao reexame necessário. CPC, 496, §3º, inciso I**”.

Permanecem íntegros os demais termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito até comunicação da decisão do agravo de instrumento nº 50181693220174030000. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo Instituto Previdenciário (ID8866568).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4006

ACAO CIVIL PUBLICA  
0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000494-71.1999.403.6112** (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O valor devido ao autor foi depositado em conta vinculada ao FGTS (extrato da fl. 241), bastando comparecer na agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque. Assim, não é possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pelo advogado.

Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 237). Expeça-se o competente alvará, devendo o causídico informar seu RG e CPF. Cabe ao advogado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de sessenta dias a partir da expedição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007570-05.2006.403.6112** (2006.61.12.007570-5) - MADALENA ARRUDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010308-63.2006.403.6112** (2006.61.12.010308-7) - SHIRLEI DE CASSIA THEODORO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017783-02.2008.403.6112** (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004771-81.2009.403.6112** (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria a decisão do agravo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004761-03.2010.403.6112** - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006975-64.2010.403.6112** - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007298-69.2010.403.6112** - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-07.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50032076420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006090-16.2011.403.6112** - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007857-89.2011.403.6112** - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009525-95.2011.403.6112** - ERNESTO XAVIER FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-94.2012.403.6112** - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005912-33.2012.403.6112** - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007003-27.2013.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com perito especialista em infectologia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusrperito ao responder os quesitos apresentados.

Arbitro os honorários da perita SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intime-se a parte autora, após tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-33.2015.403.6112** - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do autor à fl. 306, revogo a parte da sentença que deferiu a antecipação da tutela. Intime-se o INSS da sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003094-06.2015.403.6112** - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o autor/apelante providenciase a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica o réu/apelado intimado para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003069-56.2016.403.6112** - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 310/313: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor contra a sentença das folhas 304/307, vss, que acolheu o pedido deduzido e julgou procedente a ação condenando o INSS a lhe conceder a aposentadoria especial a contar de 14/03/2014, data do requerimento administrativo do benefício nº NB 46/155.036.483-8, ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da mesma data, franqueando-se-lhe optar pela mais vantajosa em termos de valor da Renda Mensal Inicial, apontando omissão no julgado que não deferiu o pleito de antecipação de tutela declinado na inicial. Basta como relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Com efeito, assiste razão ao embargante, na medida em que, a despeito de lhe ter sido concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral facultando-se-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso em termos de RMI, não se pronunciou o Juízo acerca da medida de urgência requerida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Autor e, integrando o decisum embargado e, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Subsiste íntegro, quanto ao mais, o decisum originário, o qual que deverá ser retificado, mediante o acréscimo supra. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004239-63.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-67.2013.403.6112) - ISSAO YAMAMOTO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença. A inicial veio instruída com a declaração de pobreza, procuração, guia de custas e documentos (fls. 10/27). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 34 e verso). Citado, o demandado se manifestou em contestação às fls. 39/47, requerendo, em sede de preliminar, a citação do autor para emendar a inicial, incluindo no polo passivo, a União e o Instituto Chico Mendes - Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Juntou os documentos das fls. 48/157. O autor apresentou réplica (fls. 159/162). Na sequência, requereu a juntada dos documentos das fls. 166/176. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 196/199), assim como também, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 202/203). Sobre as contestações, o Autor se manifestou, arrolando testemunhas às fls. 206/209. Contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 213/224), ao qual se negou provimento (fls. 270/273). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 278/280), tendo os demais requeridos, dispensado a produção de outras provas (fls. 283 e 285). Foi indeferida a produção de provas oral e pericial requerida pela parte autora (fl. 286). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor pretende ver declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002506-67.2013.4.03.6112, alegando que quando foi citado, se encontrava acometido de câncer na próstata, doença que lhe comprometeu a higidez mental, prejudicando-lhe a capacidade de receber citação. Ocorre que a sentença questionada ainda não é definitiva, uma vez que contra ela foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, conforme fazem prova os documentos das fls. 142/156, encontrando-se no momento os autos do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendentes de julgamento. Aliás, caso fosse cabalmente comprovado o vício de citação, a sentença questionada jamais transitaria em julgado, uma vez que tratar-se-ia de ato existente no mundo jurídico, embora, materialmente existente no plano físico. Assim sendo, pode o vício de citação ser alegado em qualquer instância ou grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. É dizer, o autor não necessita de uma ação autônoma de declaração de nulidade do julgado para buscar a desconstituição da sentença, bastando que o alegue nos próprios autos onde foi a decisão proferida, apresentando prova material de sua alegação. Nesse passo, o autor é carecedor da ação, visto que pode alegar o vício de citação nos próprios autos da demanda em que foi prolatada a sentença tida por nula, tomando-se ausente seu interesse processual neste processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 20% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 14 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008330-02.2016.403.6112** - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciase a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012362-50.2016.403.6112** - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 106: Não conheço do pedido por inexistência de assinatura na petição. Folhas 107/110: O embargante alega omissão da sentença prolatada nestes autos, porque com o reconhecimento do período rural que possibilitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa ao primeiro requerimento, ou seja, 10/11/2014, mas não teria se pronunciado sobre o pedido de revisão do benefício concedido administrativamente em 25/11/2015 reafirmada para 06/06/2016, possibilitando a concessão do benefício pela sistemática de pontos - art. 29-C da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. Realmente, com o reconhecimento do período rural - 06 anos 11 meses e 24 dias - restou comprovado que na data do primeiro requerimento de benefício o demandante já fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição (10/11/2014) ou à revisão do benefício 174.789.119-0 desde o deferimento (25/11/2015) ou a contar da concessão reafirmada pela DER em 06/06/2016, ou, ainda, a aposentadoria pelo sistema de pontos 85/95, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer o melhor benefício. Com o reconhecimento judicial do período trabalhado na atividade rural o autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/11/2014, sendo certo que com o referido acréscimo, também é passível de revisão a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 25/11/2015 (NB nº 42/174.789.119-0), além de poder ter inserido o completo temporal rural refletindo na reafirmação da DER que ocorreu em 06/06/2016, sendo certo que agregando-se aos demais períodos incontestados, o autor também implementa os requisitos para a aposentadoria por regime de pontos de que trata o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, qual seja, 85/95. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e a eles dou parcial provimento para, integrando a sentença embargada, e em face do reconhecimento do período de 06 anos 11 meses e 24 dias, determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.789.119-0, este deferido em 25/11/2015 ou, ainda, na data da concessão após a reafirmação da DER (06/06/2016) e, como também preenche os requisitos da aposentadoria de que trata o art. 29-C da LBPS (regime de pontos - 85/95), deve prevalecer o benefício mais vantajoso. Fica afastada a data da citação como marco inicial do benefício. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-61.2017.403.6112** - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciase a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005064-70.2017.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o réu/apelante providenciase a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora (Advocacia Geral da União) apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008765-54.2008.403.6112** (2008.61.12.008765-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2)) - F C AUTO POSTO LTDA(SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em face da certidão da fl. 210, intime-se o embargante para manifestar-se no prazo de dez dias. Não sobrevindo manifestação, cumpra-se o despacho da fl. 209. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005832-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP314062A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio - MS a oitiva da testemunha arrolada.

A matéria deduzida e as questões controversas prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual a indefiro.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008358-67.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o apelado (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011752-82.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112) - SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002852-86.2011.403.6112, proposta em face do AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 25.210,01 (vinte e cinco mil duzentos e dez reais e um centavo), atualizado para o mês de abril de 2011, representado pelas Certidões da Dívida Ativa identificadas às fls. 6/19 da ação executiva, referentes a contribuições sociais e encargos de mora. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 9/27. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 32/37) e juntou documentos (fls. 38/80). Foi indeferida a gratuidade da justiça (fl. 81). A parte embargante ofereceu réplica à impugnação da embargada (fls. 82/86). Foi inquirida a testemunha arrolada pelo embargante (fl. 105-mídia). Foi reconsiderada decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça (fl. 96). O embargante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 109/116), e juntou os documentos das fls. 117/146, no que foi seguido pela embargada, esta sem juntar documentos (fls. 148/154). É o relatório. DECIDO. O embargante alega prejudicial de mérito de prescrição. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação, em 04 de maio de 2011 (fl. 21 da execução), sobrevindo a citação válida da pessoa jurídica devedora principal em 19 de junho de 2011 (fl. 22 da execução). Realizada a penhora, a executada parcelou o débito, para evitar a hasta pública, tendo permanecido suspensa a execução durante o período de agosto de 2012 a abril de 2013, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito. Em 23 de setembro de 2015, sobreveio a notícia de que a pessoa jurídica devedora principal houvera encerrado irregularmente suas atividades, data a partir da qual teve início o cômputo do prazo prescricional para o redirecionamento, o que se deu em seguida, em relação a ambos os sócios. Verificado, na sequência, que era na verdade caso de sucessão, a citação se deu na pessoa jurídica da embargante, em 08 de novembro de 2016, não tendo ocorrido a prescrição. No mérito, o embargante nega a ocorrência de sucessão. A caracterização da sucessão de empresas, para fins de responsabilização tributária, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que admite essa possibilidade apenas em casos excepcionais, em que a pessoa jurídica de direito privado resulte de fusão, transformação ou incorporação, quando ocasionar a extinção de pessoa jurídica e a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, bem como em casos em que a empresa adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Do exame acurado dos elementos probatórios existentes nos autos se conclui que a embargante se estabeleceu no mesmo local onde funcionava a empresa Auto Posto Americana de Presidente Prudente Ltda, exercendo a mesma atividade e utilizando as mesmas instalações. As reformas que a sucessora diz que efetuou, caso realmente existiram é um indicativo de que houve aproveitamento das mesmas instalações, pois é certo que efetuou adaptação na estrutura já existente, buscando exercer nela o mesmo tipo de atividade. Ainda que a descrição do objeto social de ambas as empresas, sucedida e sucessora não seja exatamente a mesma, subsiste configurada a sucessão empresarial, visto que é inevitável a coexistência do local da prestação de serviços, a continuidade do atendimento aos mesmos clientes e exploração do serviço prestado anteriormente pelo Auto Posto Americana de Presidente Prudente Ltda. Embora a embargante tenha negado, a verdade é que sucedida e sucessora contaram com empregados comuns, como José Wagner Hérias Marques e Valdecir Rezende Conti, ambos na função de frentista, o que pode ser confirmado, cotejando-se o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED de cada uma das pessoas jurídicas (fls. 38/80). A configuração da sucessão empresarial pressupõe a transferência do fundo de comércio (estabelecimento e clientela) independentemente da formalização burocrática de compra e venda, subsistindo a responsabilidade da sucessora, embargante, ora apelante, que adquire de outra empresa, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sobre todos os ônus, inclusive pelos débitos tributários, como na espécie, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Tal entendimento decorre da aplicação do art. 133, do Código Tributário Nacional: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. No caso, funcionam no mesmo endereço e têm o mesmo ramo de atividade. À luz das considerações que se expõem, havendo elementos suficientes para deduzir a ocorrência da sucessão tributária, a toda evidência, presentes os requisitos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente para descaracterizar a sucessão empresarial, o intervalo de dois anos entre o encerramento da empresa sucedida e o início das atividades pela sucessora. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, tornando subsistente a penhora efetivada e determino o prosseguimento da ação executiva nº 0002852-86.2011.403.6112. Condono o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, aplicando-lhe o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas a forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002852-86.2011.403.6112. P.R. Presidente Prudente/SP, 10 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007373-64.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-97.2017.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILLO YONAHÁ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003593-78.2001.403.6112** (2001.61.12.003593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4)) - UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Retifico em parte o despacho da fl. 37, para que seja o embargante intimado a manifestar-se no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203005-12.1997.403.6112** (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fls. 618 e seguintes: Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007906-04.2009.403.6112** (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Não conheço do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fls. 169/174), em face do que estabelecem os Provimentos nº 142/2017 e 150/2017, ambos da Presidência do E. TRF-3, segundo os quais a parte, para requerer o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo obrigatoriamente, em meio eletrônico (PJe).

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que o advogado da parte executada requiera o Cumprimento de Sentença da verba honorária eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004046-82.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Considerando que a coexecutada GERUZA APARECIDA DA MOTA comprovou que o ativo financeiro tomado indisponível é impenhorável, pois trata-se de conta corrente para crédito mensal do benefício de aposentadoria recebido do INSS, providencie-se o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD. Quanto à outra coexecutada, não tendo se manifestado, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º e incisos, do CPC, solicite-se a transferência do numerário, conforme determinado na folha 114. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001143-40.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUZA, visando à cobrança do valor de R\$ 20.110,44 (vinte mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até o dia 19/11/2016, decorrente do pacto de Cédula de Crédito Bancário nº 65605875, firmado em 08/09/2014, vencido e pago desde 22/07/2015. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/17). Custas judiciais iniciais regulares e integralmente recolhidas (fls. 17 e 19). Aperfeiçoada a citação pessoal da ré, o autor não logrou êxito no recebimento do montante correspondente à dívida e nem mesmo na realização de construção de bens (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe (fl. 88/88-verso). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003245-35.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Deiro vista dos autos ao advogado WILSON FERREIRA pelo prazo de cinco dias. Por oportuno, vale lembrar que no caso do oferecimento de embargos de terceiro estes serão distribuídos por dependência a este processo e autuados em apartado (art. 676, do CPC), devendo a inicial dos embargos de terceiro vir acompanhada da procuração outorgada. Intime-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido neste feito, exclua-se o advogado dos registros no sistema processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**000107-22.2000.403.6112** (2000.61.12.000107-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO e SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.99.150056-39, folhas 03/10).Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequerente. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequerente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (folhas 190, 191/193, vss e 194).É relatório. DECIDIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequerente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001794-34.2000.403.6112** (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 670-verso e 671/672: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, cumpram-se as determinações retro, das folhas 649-verso e 650.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006783-49.2001.403.6112** (2001.61.12.006783-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO  
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO e SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.2.01.005514-06, folhas 03/06).Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequerente. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequerente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (folhas 101, 102/103, vss e 104).É relatório. DECIDIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequerente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006784-34.2001.403.6112** (2001.61.12.006784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO  
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO e SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.2.01.005515-89, folhas 03/05).Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequerente. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequerente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (folhas 73, 74/75, vss e 76).É relatório. DECIDIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequerente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004263-82.2002.403.6112** (2002.61.12.004263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO  
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.1.02.000622-48, folhas 03/04).Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e inexistos todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequerente. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequerente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (folhas 77, 78/79 e vss).É relatório. DECIDIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequerente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Libero da construção o imóvel penhorado às folhas 28/30 e, considerando que não se aperfeiçoou o registro, a liberação é apenas pro forma.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003325-14.2007.403.6112** (2007.61.12.003325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA  
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000690-55.2010.403.6112** (2010.61.12.000690-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE ANDRADE  
Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 33834/2010, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 46).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequerente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006096-86.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)  
Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 7466/2012, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 212/213).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequerente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Arbitro os honorários do advogado dativo MARCEL MASSAFERRO BALBO, OAB/SP nº 374.165 no valor mínimo da tabela vigente. Depois do trânsito em julgado deste decisum, requisi-te-se.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0007909-51.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)  
Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 36.547.609-9, 36.547.610-2, 39.554.266-9, 39.554.267-7, 40.287.388-2 e 40.287.389-0, folhas 04/57), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 331/333).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003468-22.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 63. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento. 4- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004593-25.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ante a manifestação da folha 215, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à folha 212. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010808-80.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)  
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 110655, folhas 04/05 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 59, vs e 60/61).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 04 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004616-97.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILLO YONAH)

Aguardar-se, sobrestado em secretaria, o julgamento em 1ª instância, dos embargos à execução fiscal 00073736420174036112. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000675-08.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA  
Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias, em vista do parcelamento noticiado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003388-39.2007.403.6112** (2007.61.12.003388-0) - DENIZE MALAMAN TREVISAN - EPP(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004900-08.2017.403.6112** - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve virtualização deste feito, consoante estabelece o artigo 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, aguardem-se estes autos em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202435-94.1995.403.6112** (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTONOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROLTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROLTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fl 1307: Nada a deferir. Já requisitado na folha 1281.

Fls. 1303/1304 e 1313/1314: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200091-09.1996.403.6112** (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 470/474, 470/481, 482 e verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2018.Newton José Falcão,Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007234-69.2004.403.6112** (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007478-61.2005.403.6112** (2005.61.12.007478-2) - JOSE PINHEIRO ALVES X MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 195/196, 199, 202, 203 e verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José Falcão,Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-09.2012.403.6112** - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009233-76.2012.403.6112** - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos notícia acerca do pagamento da verba honorária (fl 219), requisite-se o pagamento dos honorários e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a

transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000198-58.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 153/154, 157/188, 159 e verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.A parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002377-91.2015.403.6112** - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 280, 285, 286 e verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0010817-42.2016.403.6112** - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Folhas 169/171: Os requeridos arguem contradição da sentença das folhas 165/167 e vss, e requerem a restituição do valor depositado judicialmente pelo Banco do Brasil em conta judicial vinculada a este processo, alegando, em síntese que haveria prejuízo na manutenção do depósito porque o trânsito em julgado da ação civil pública que lastreia a pretensão desta liquidação provisória poderá de demorar tempo inestimável, gerando efeitos danosos à instituição financeira na medida em que o rendimento do valor depositado o tomará vil e não atenderá aos interesses de nenhuma das partes.É o relatório.DECIDO.Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Isto porque, efetivamente descabe a argumentação dos autores/embargantes de que há prejuízo na manutenção do calor depositado pelo Requerido Banco do Brasil enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que serve de lastro à presente liquidação.Com efeito, ainda que se protraia no tempo a definitividade da decisão da Ação Civil Pública cuja liquidação provisória se buscou nesta demanda, escapa ao entendimento sobre qual prejuízo haveria na manutenção do valor depositado judicialmente; a uma porque espontaneamente o fez o Requerido e, a duas, porque o depósito judicial efetivado nesta demanda sofrerá, durante todo o tempo de transição do feito ao qual se refere (a ACP), a correção diária.Ademais, quando da efetiva execução de sentença, tal montante poderá ser complementado se se apurar que o quantum devido pelo Banco- Requerido é maior do que aquele que já se encontra em depósito vinculado ao processo.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1203629-95.1996.403.6112** (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 478, vs. 479, 481/186, 487 e vs).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006088-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Fls. 244/245: Nada a deferir em vista do termo de audiência na fl. 161.

Intime-se o perito nomeado na fl. 238, para agendar data do exame, cientificando-lhe que a remuneração será pela tabela AJG, por ser a parte assistida beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006092-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para informe o endereço de Gustavo Furlan, responsável pela elaboração do Relatório de Ocorrência nº 14/2016, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência a ser designada. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007652-89.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Considerando o tempo decorrido deste a audiência realizada (fl. 550), intime-se a ré Edna Pandolfi, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, Dr. Sidney Neri de Santa Cruz (OAB/SP 351.248), para que se manifeste quanto à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme requerido e deferido em audiência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008370-86.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Designo para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00 horas, a realização de interrogatório de JOSÉ MARIA DE CASTRO GOMES, por videoconferência, tendo em vista que o réu possui residência no Distrito Federal (fl. 241).

Depreque-se à Seção Judiciária do DF a realização de audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante, bem como a intimação do acusado para que compareça no Juízo Deprecado na data acima designada.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000589-42.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação apresentada às fls. 190/192, não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns às partes e interrogados os réus.

Depreque-se à Comarca de Regente Feijó/SP a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam neste Juízo no ato designado, ressaltando-se que Darcio é policial militar na ativa (fl. 203), e que Altaire é oficial aposentado (fl. 207).

Considerando que ROGERIO reside em São Paulo (fl. 189), depreque-se a realização de audiência por videoconferência e a intimação do corréu para que compareça no Juízo Deprecado na data acima designada, para ser interrogado.

Quanto ao corréu ISAAC, domiciliado na cidade de Céu Azul/PR, depreque-se sua intimação para que compareça neste Juízo, na data designada, levando-se em conta a impossibilidade técnica para que seja realizado interrogatório por videoconferência.

Ciência ao MPF.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002391-75.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões incluídas (fls. 247-258).

Intime-se a defesa do réu para que apresente as contrarrazões.

Após, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005897-59.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X JOSE CARDOSO ALVES(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Alega a defesa do acusado BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA que a inicial acusatória é inepta por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Entretanto, reputo que a denúncia descreve de forma suficiente as condutas delituosas, com amparo nos elementos constantes do Inquérito Policial. Ademais, conforme apontado pela acusação, tal alegação ocorreu de maneira genérica, sem qualquer aptidão para obstar o prosseguimento desta ação.

Ademais, nas respostas à acusação apresentadas às fls. 168/170 e 188/192, não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o 23/08/2018, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus.

Intimem-se as testemunhas de acusação, agentes da Polícia Federal (fl. 142), e comunique-se ao Chefe da DPF em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Depreque-se a intimação dos réus.

Ciência ao MPF.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003431-58.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SPI69842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões incluídas (fls. 150-164).

Intime-se a defesa do réu para que apresente as contrarrazões.

Após, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007757-27.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SPI63821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SPI163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SPI47260 - JOSE GUMARAES DIAS NETO)

Fl. 2286: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única de Ipeê/SP, processo nº 0000423-89.2018.826.0240), para oitiva da testemunha IZABEL ZAGANINI DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu Sérgio Shibukawa, a se realizar no dia 26/06/2018, às 14:15 horas. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003464-77.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Fls. 74/100: Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, mediante aplicação de medida cautelar diversa da prisão em favor de VALMIR DE JESUS LOREDO.

Observo que em audiência de custódia (fls. 32/34) apontou-se que está evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da elevada potencialidade lesiva da conduta, pela grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ: (RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014). O crime, em tese, praticado pelo indiciado possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Os documentos apresentados pela defesa às fls. 92/100 não alteram a situação acima relatada. Preservado o mesmo quadro fático-processual desde a decretação da custódia cautelar, não deve ser o réu beneficiado.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva anteriormente decretada.

Também não se vislumbra, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito.

Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 106/111, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal.

Designo para o dia 25 de julho de 2018, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as três de defesa (VALDEVINO DA CRUZ LOREDO, JOÃO PAULO PEREZ e CARLOS RODRIGO DA SILVA), deverão ser apresentadas no ato designado, conforme exposto à fl. 91, sob pena de desistência de suas oitivas.

Cite-se e intime-se pessoalmente o réu da audiência designada.

Requisite-se à DPF a escolha de VALMIR DE JESUS LOREDO, e comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá para que adote as providências necessárias ao comparecimento do preso.

Requisite-se o comparecimento dos policiais militares (fl. 127), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, bem como a situação processual do acusado para RÉU.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR certidão de objeto e pé do processo nº 0008056-62.2014.816.0017, movido de face de VALMIR.

Ciência ao MPF. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1204166-57.1997.403.6112** (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como do termo de penhora no rosto dos autos(fl. 1134), pelo prazo de cinco dias. Primeiro a parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012471-16.2006.403.6112** (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHÃO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOAO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo relator do agravo acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de reforma da decisão deste juízo, pelo prazo de trinta dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0016332-39.2008.403.6112** (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de TEREZINHA DO CARMO CAMPOS, CPF 090.889.198-95 e CRISTINA RENATA DO CARMO CAMPOS, CPF: 276.867.308-08 como sucessoras de AURELIO DE CAMPOS. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SPI213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando que houve, no período de 01/02/2010 a 30/04/2012, trabalho remunerado, que não teria sido descontado pelo contador judicial por ocasião de seus pareceres. Novos cálculos foram elaborados no curso da execução. O INSS manifestou-se em favor das atualizações feitas com base na TR (187, 219, 235 e 252). A última conta trazida aos autos pela Contadoria Judicial foi elaborada nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem. Vejamos a questão do recebimento do benefício concomitantemente com trabalho remunerado, ocorrido no período de 01/02/2010 a 30/04/2012, visto que o benefício foi concedido a partir de 07/01/2010, o que, a princípio, é vedado pelo ordenamento jurídico. Verifica-se do extrato acostado como folha 216 que a autora

efetuou recolhimentos à Previdência Social no dito período na condição de contribuinte individual, situação esta que não é proibida por lei. Primeiramente porque o próprio contexto de insegurança vivido pela autora, com relação ao resultado final da demanda, poderia leva-la a vertir tais contribuições no intuito de manter sua condição de segurada, para futuramente ingressar com novo pedido no mesmo sentido do aqui perseguido ou até mesmo de outro benefício pertinente. Ademais, a implantação do benefício naturalmente ocorre de forma retroativa, de modo que no período questionado pelo réu a autora vivenciava riscos e inseguranças que perduraram pelo transcurso da ação e que, de maneira alguma, podem servir de fundamento para a imposição de um prejuízo a ela. Não há que se falar, portanto, em desconto do período em que a vindicante verteu contribuições ao INSS. Trata agora da questão que envolve o índice de atualização monetária. A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pelo art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 252-verso, item B.II., elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 35.576,34 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), dos quais R\$ 30.935,94 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 4.640,40 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 12/2017. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006406-29.2011.403.6112** - OSVALDO MATEUS FELIPE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO MATEUS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010130-41.2011.403.6112** - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152-verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, reitiquem-se os requisitórios e em seguida, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso haja discordância, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008439-55.2012.403.6112** - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 264/267, 269/276 e 279/289). É o relato do essencial. DECIDO. A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pelo art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 279, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 41.454,43 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), dos quais R\$ 37.685,84 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 3.768,59 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 09/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010316-30.2012.403.6112** - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 03/2006, fica a parte autora intimada de que tem o prazo de cinco dias para manifestar-se a respeito dos cálculos do Contador Judiciário (fls. 152/156). Após, será intimado o réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002786-38.2013.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0003172-92.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão dos requeridos ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, CPF 002.130.719-91, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CPF 756.953.678-91, CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL S/C LTDA, CNPJ 57.320.335/0001-04 e REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, CPF 324.167.509-25, no polo passivo deste incidente.

Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o n 201861120008119-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, quanto às defesas apresentadas por Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau (fls. 402/461).

Aguarde-se a vinda das respostas dos demais suscitados ou o decurso do prazo, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PINUSFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 02.145.682/0001-56

**E D I T A L**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. **5000979-53.2017.4.03.6112**, movido(s) pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA em face: PINUSFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 02.145.682/0001-56, CDA(s) 144265, inscritas desde 08/2017, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) **PINUSFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 02.145.682/0001-56** atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, **CITA** o(a)(s) devedor(a)(es): **PINUSFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 02.145.682/0001-56**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/2017 importava no valor de R\$554,64, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 19 de junho de 2018.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANDERSON RIBEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS - SP241276, GEORGIA SALOMAO SANTOS - SP395424  
IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**D E S P A C H O - M A N D A D O**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON RIBEIRO DE LIMA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para imediato deferimento do pagamento do benefício de Seguro-Desemprego.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A095F73C9D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A095F73C9D</a>	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-05.2018.4.03.6112 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA e outros , objetivando o recebimento da importância R\$ 40.588,11.

Com a petição Id 8394861, a exequente requereu a extinção do processo, ante ao pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIÃO GRACIOSO e SILVANA FERREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré (Companhia Excelsior de Seguros) apresentou contestação (Id 1779332 – Pág. 17/95), alegando que todos os contratos pertencem ao ramo 66, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Argumentou que a autora Silvana Ferreira de Souza não é a verdadeira mutuária do imóvel a qual pleiteia indenização securitária, haja vista que o financiamento foi feito em nome de Sérgio de Souza. Sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve comunicação do sinistro ou requerimento administrativamente da cobertura securitária. Ademais, todos os contratos estão inativos, em decorrência de estarem extintos os contratos de financiamento. Em síntese, se o contrato de financiamento está extinto, resta extinto, também, o contrato de seguro. Asseverou que a parte autora em nenhum momento individualizou os prejuízos sofridos, apenas tendo mencionado as condições da residência, os danos progressivos e eventual ameaça de desmoronamento do imóvel. Requeru a denunciação da lide à construtora do imóvel (CDHU), bem como do agente financeiro. Arguiu a indevida concessão da gratuidade processual, haja vista que os demandantes constituíram advogados particulares. No mérito, alegou prescrição, tendo em vista que os autores tiveram ciência do sinistro pouco tempo após o recebimento do imóvel (1997/2001), somente ajuizando a demanda agora. Alegou, ainda, violação às Leis Especiais de Regência do SFH; ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa; perda do suposto direito em decorrência da ausência de comunicação do sinistro e reparos no imóvel por conta e risco; multa decendial inaplicável. Discorreu acerca do pedido de ressarcimento pelos reparos realizados, do valor locatício de eventual imóvel a ser alugado enquanto perdurar os reparos, bem como da não comprovação dos danos, além dos juros de mora, atualização monetária e multa. A título de provas, requereu a realização de perícia, bem como oitiva dos autores, além da expedição de ofício ao CDHU, visando a juntada aos autos do contrato de financiamento, a data da construção dos imóveis, a situação do mencionado financiamento e a vigência do contrato de seguro.

Réplica veio aos autos (Id 1779397 – Pág. 45/86).

Citada, a CEF apresentou manifestou nos autos (Id. 1779397 – Pág. 92/114). Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide. Posteriormente, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do autor para requerer cobertura securitária – contrato de gaveta. O autor não é o contratante originário do financiamento e do seguro. Alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolve empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma. Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel. Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial. Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem. Fez pedido genérico de provas.

A parte autora apresentou réplica à manifestação apresentada pela Caixa (Id. 1779397 – Pág. 125/165). Primeiramente, disse que a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública, capaz de ensejar seu ingresso na lide. Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais. Sustentou a legitimidade ativa dos autores. Discorreu acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel, prazo prescricional vitenário, e aplicabilidade do CDC. Como provas, pediu a realização de perícia técnica.

Pela decisão Id 1779399, declinou-se da competência para este Juízo Federal.

Neste Juízo, fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos documentos comprovando o “ramo” das apólices de seguro dos contratos de financiamento firmado pelos autores (Id 1876721). O prazo decorreu sem manifestação da CEF.

A corrê Companhia Excelsior apresentou manifestação (Id 2010340). Disse que as autoras Maria Aparecida Ioppe Rocha e Silvana Ferreira de Souza não são as verdadeiras mutuárias do imóvel, mas sim Odair Rocha e Sérgio de Souza. Alegou que todos os contratos contam com a cobertura do FCVS. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com a decisão Id. 2349650, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares apresentadas foram afastadas e deferida a produção de prova técnica.

A Companhia Excelsior de Seguros indicou assistente técnico para acompanhar o trabalho e apresentou quesitos (Id. 2589146).

Pela decisão Id. 2942018, a litiscorsorte Silvana Aparecida de Souza, foi excluída da lide. Na oportunidade também houve substituição do perito designado para realizar o trabalho técnico.

Laudos periciais foram juntados aos autos (Ids. 5043077, 5043086 e 5043091).

A Caixa Econômica Federal apresentou parecer de seu assistente técnico, acerca dos laudos periciais produzidos (Id. 5821170)

Pelo despacho Id 7867190, foram arbitrados os honorários periciais no montante equivalente a três vezes o valor da respectiva tabela.

O *expert* que realizou o trabalho técnico manifestou (Id 8327304), requerendo que seja reconsiderado o valor arbitrado como honorários periciais, tendo em estima o número de laudos elaborados no feito.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Encerrada a instrução e resolvidas as questões prejudiciais e preliminares quando do saneamento do feito, passo diretamente à análise do mérito.

Pois bem, a documentação trazida aos presentes autos demonstra que houve a celebração dos respectivos contratos, os quais previam o pagamento de prêmios de seguros, cujas coberturas devem respeitar as Apólices de Seguro Habitacional.

Os autores alegam que os imóveis possuem inúmeros vícios de construção, que obrigariam a Seguradora a honrar com a cobertura securitária.

Inicialmente, destaco que a cobertura securitária assim está disciplinada na Apólice de Seguro (Id. 1779341 – Pág. 11/42):

*3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

- a. incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento;
- h.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Por sua vez, a Cláusula 4ª da referida Apólice descreve os riscos excluídos, nos seguintes termos:

4.1. Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a. Atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice;
- b. Atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou em estado de sítio;
- c. Extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d. Qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, a ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radicais ionizadas ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e. Qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f. Uso e desgaste.

4.2. entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a. Revestimentos;
- b. Instalações elétricas;
- c. Instalações hidráulicas;
- d. Pintura;
- e. Esquadrias;
- f. Vidros;
- g. Ferragens;
- h. Pisos.

Conforme se denota da análise das cláusulas ora transcritas, a cobertura securitária não ampara danos decorrentes de desgastes naturais ou causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Ademais, registre-se tendência jurisprudencial no sentido de afastar por completo a responsabilidade da seguradora ou do agente financeiro para cobertura securitária decorrente de vícios intrínsecos à construção, o que em princípio afastaria de plano a pretensão dos autores. Veja:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida.

(Processo Ap 00096348020044036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2067333 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

A despeito de tal orientação jurisprudencial, denota-se que os autores, no intuito de demonstrar a ocorrência de sinistros justificadores de cobertura securitária, produziram prova técnica, onde o perito, em síntese, encontrou danos nos três imóveis periciados, danos estes consistentes em “infiltrações, fissuras, corrosões e esquadrias, alterações na estrutura da alvenaria” (questio 4).

Questionado quanto às causas dos danos, apontou o *expert* que decorreriam de “vícios construtivos e alterações do imóvel executadas sem as boas práticas da engenharia” (questio 5), bem como apresentou conclusões praticamente idênticas para os três imóveis, nos seguintes termos:

“O imóvel encontra-se com algumas alterações, com aparente falta de boas práticas de engenharia para efetuar tais serviços e também com uma certa negligência quanto às manutenções necessárias.

Entendo que algumas expansões e alterações foram feitas de forma discriminada sem devido cuidado, perceptível a olho nu e que poder ter incidido em outras manifestações patológicas além dos vícios construtivos detectados no imóvel.

É importante ressaltar que não há como estimar quais possíveis soluções devido ao número de alterações junto aos vícios detectados, criando uma ampla margem para diversas interpretações que demanda estudos mais invasivos para concluir e distinguir problemas recentes e antigos.

*Concluo, por fim, que o imóvel encontra-se estabilizado, com algumas patologias que precisam de tratamento para evitar futuras complicações a médio prazo.”*

Ressalte-se apenas que, em relação ao imóvel de Sebastião Gracioso, foi informado que se encontra “inabitado”.

Pois bem, pelo que se depreende do trabalho técnico, não há como diferenciar os danos causados pelas alterações perpetradas pelos autores nos imóveis, sem a utilização das boas práticas de engenharia, daqueles decorrentes dos vícios construtivos e até mesmo dos que decorreram de desgaste natural dos imóveis que, a propósito, foram construídos há cerca de vinte anos.

Acrescente-se que o perito destacou que todos os três imóveis encontram-se estabilizados e sem risco de desmoronamento total ou parcial.

Com efeito, diante da natureza danos encontrados nos imóveis em confronto com a cobertura securitária a que têm direito os autores, não se vislumbram ocorrências de sinistros que a justifique.

#### **Dos honorários periciais**

Verifica-se que o perito que realizou o trabalho técnico manifestou (Id. 8327304), requerendo que seja reconsiderado o valor arbitrado como honorários periciais, tendo em estima o número de laudos elaborados no feito.

Pois bem, o litisconsórcio ativo facultativo, como o formado no presente caso, se justifica como instrumento de economia processual, sendo perfeitamente possível que os autores propusessem individualmente suas demandas, situação em que o trabalho pericial seria arbitrado em cada processo.

Logo, tendo em estima que trabalho feito nos presentes autos consistiu em perícias realizadas em três imóveis distintos, resultando em três laudos, apresenta-se pertinente a insurgência apresentada pelo perito.

Assim, reconsidero a decisão Id. 7867190, que arbitrou os honorários periciais em um total de três vezes o valor máximo da tabela, para arbitrá-los em montante equivalente a duas vezes o valor máximo da respectiva tabela, **para cada imóvel periciado.**

Por oportuno, esclareço que o montante ora arbitrado, condiz ao total dos honorários periciais arbitrado no feito. Logo, deste deve ser descontado o valor referente ao ofício requisitório já expedido (Id. 8099692).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001081-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente, referente ao valor depositado ID 8883917.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico **pprude-se03-vara03@trf3.jus.br**.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual JOÃO DIAS DE MAZZI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades em rurais e urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 141.859,24 (id 2386742).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (id 2401279).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3159866), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Por fim, citou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ids 3361373 e 3363273).

O despacho sancionador indeferiu a produção de prova pericial (id 3703523).

O autor formulou pedido de reconsideração (id 3946977), sendo determinada a expedição de ofícios as empresas indicadas para apresentação dos laudos periciais (id 3994964).

A empresa apresentou os LTCATs solicitados (id 4774774).

A parte autora impugnou os documentos juntados e reiterou o pedido de perícia (id 5175890).

O INSS não se manifestou.

A decisão id 5465083 indeferiu o pedido de prova.

Decorrido o prazo para impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

#### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios com a introdução do art. 29-C, *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026."*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Registro que os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS e não foram contestados pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 – DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo (fls. 49/51 – id 2294034).**

**Pelo que consta nos autos do processo administrativo (NB 170.010.008-1), foi enquadrado o período de 01/09/1989 a 05/03/1997 exercido na Açucareira Quatá S/A, por conta de exposição a ruído, sendo, portanto, matéria incontroversa.**

**Os demais períodos posteriores a 06/03/1997, não foram enquadrados como especial, por conta do nível de ruído estar dentro dos limites de tolerância ou pela não exposição de modo permanente aos agentes químicos na função de motorista e auxiliar de manutenção automotiva.**

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 2293139) e a empresa apresentou os LTCATs (id 4774774).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

### **2.3 Do tempo especial em atividade agropecuária**

O autor requer o reconhecimento da condição especial de trabalho no período em que laborou como trabalhador agropecuário, conforme código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Em sua peça defensiva, sustenta a autarquia ré a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural especial do autor.

Sem razão, contudo, a demandada. O caderno probatório bem demonstra que o autor exercia atividade especial na condição de trabalhador rural empregado.

Registre-se, desde logo, que o demandante ostentava vínculo formal de emprego, com registro em CTPS. Não se trata aqui, portanto, de trabalhador rural segurado especial, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da majoração.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)

O anexo do Decreto nº 53.831/64 elenca ocupações que, por presunção legal absoluta, são consideradas especiais uma vez que expõem os trabalhadores a condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas. Dentre as várias ocupações ali enumeradas, traz a atividade **agropecuária** como presumidamente insalubre (código anexo 2.2.1).

Além da possibilidade de enquadramento pela atividade, possibilita ainda referido Decreto a demonstração da condição especial de trabalho pela exposição aos agentes nocivos biológicos, elencando no código 1.3.1 os "trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência veterinária, serviços de matadouros, cavalariças e outros" também como insalubres.

Vale dizer, não demonstrada de plano a condição especial de trabalho pela atividade agropecuária (2.2.1), ainda resta ao trabalhador camponês a comprovação da insalubridade de sua atividade pela exposição aos agentes nocivos biológicos.

Nessa toada, em se tratando de atividade considera insalubre e tendo ainda em vista os termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 (contato germes infecciosos), concluo que o trabalho majoritariamente na pecuária também permite o enquadramento pela atividade, o mesmo não valendo para as atividades em que predomina a agricultura.

Sobre o tema, anoto que a jurisprudência admite o enquadramento presumido nas hipóteses de labor exercido na atividade agropecuária (lavoura e pecuária), restando afastado apenas o trabalho exclusivamente agrícola. Vale dizer, apenas o labor exclusivamente agrícola restou afastado, não impedindo o reconhecimento do labor essencialmente pecuário.

No sentido exposto, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.** 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido" – negrito. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. **O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.** 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido" – negrito. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00576 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada". (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 15/06/2012.)

No caso dos autos, as anotações lançadas na CTPS do autor (fs. 19 e 20 do id 2294034) informam que:

1. No período de 19.06.1984 a 31.05.1985, o demandante laborou como "serviços gerais" para o empregador Mitsuo Yisaka, na atividade rural;
2. Nos interstícios de 17.03.1986 a 19.04.1986 e 20.04.1986 a 18.02.1988, o autor laborou para o tomador Norimoto, hisrosi e osamu Yábuta, desenvolvendo atividade de avicultura.

Não há impugnação da autarquia ré em face dos vínculos de emprego anotados na CTPS, registrando ainda que tais períodos foram regularmente considerados quando da elaboração dos cálculos pela autarquia previdenciária (v.g., NB 170.010.008-1, fs. 53 do id 2294034 - do procedimento administrativo).

Em que pese não apresentados formulários ou declarações, ou mesmo produzida prova oral acerca do labor do demandante, considero que as anotações lançadas na carteira profissional do autor são unívocas acerca do trabalho "agropecuário", registrando que todos os empregadores/locais de trabalho estão localizados no meio rural.

Bem por isso, reputo satisfatoriamente demonstrado que o demandante exerceu atividade na condição de trabalhador agropecuário, com vínculo formal de emprego, ensejando o enquadramento como especial dos períodos de 19/06/1984 a 31/05/1985, 17/03/1986 a 19/04/1986 e 20/04/1986 a 18/02/1988 no anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1.

#### 2.4 Do Tempo de motorista

Em relação à atividade de motorista, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, deveria ser reconhecido como especial por conta do risco da atividade e da exposição aos agentes ruído, vibração e hidrocarbonetos aromáticos.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo **enquadramento da própria atividade**, quando se trata de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte**. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualificar o tipo de poeira e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não possui tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017).

Pois bem.

O autor exerceu a atividade de **ajudante de motorista**, no período de 01/03/1988 a 14/06/1988, na empresa ZAZIERI E CIA LTDA (vide CTPS - fl. 20 do id 2294034).

Todavia, não há qualquer evidência de qual tipo de veículo era utilizado, de modo que não é possível o enquadramento pela atividade.

Na Açucareira Quatá S/A e Companhia Agrícola Quatá, o autor exerceu a atividade de motorista de comboio, motorista controlador e motorista II, sendo que o INSS realizou o enquadramento da atividade no período anterior a 06/05/1997. Resta-nos analisar, portanto, o período posterior. Vejamos:

• **Motorista controlador (setor Oficina Automotiva):** 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 30/06/2006 – da descrição da atividade do PPP percebe-se além da atividade de dirigir caminhões tipo comboio, o autor também era o responsável pelo abastecimento e lubrificação de caminhões, veículos e máquinas agrícolas. O PPP indica a exposição de ruído com intensidade de 83,3 dB (A) e a partir de 01/01/2004, intensidade de 78,4 dB(A) e a partir de 01/01/2005, com intensidade de 78,8 dB(A), além de exposição do agente químico hidrocarboneto.

• **Motorista II (setor de Transporte):** 01/07/2006 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 30/06/2009 – o autor tinha por atribuição dirigir veículos motorizados de médio porte para o transporte de máquinas e implementos e caminhões canavieiros, operar muncck e máquinas agrícolas para carregamento no caminhão prancha/lastro, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 78,8 dB(A), além de exposição do agente químico hidrocarboneto.

Tendo em vista que as atividades analisadas são posteriores a 28/04/1995, passo a análise dos agentes agressivos.

A parte autora alega que além dos agentes indicados no PPP, o autor, na função de motorista, ficava exposto ao agente vibração, de modo que seria necessário a realização de perícia para mensurá-la.

Todavia, no que tange ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos (83,3 dB, 78,8 dB), quando da função de motorista, estão dentro dos limites de tolerância.

Quanto ao agente químico hidrocarboneto. Necessário fazer distinções quanto às atividades do autor, tendo em vista que no cargo de motorista controlador, o demandante era responsável pelo transporte de combustíveis e abastecimento de combustíveis, enquanto que na função de motorista II, a função primordial do autor era dirigir veículos e transporte de máquinas e implementos para carregamento.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado na qualidade de **motorista II** não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de motorista II (dirigir veículos motorizados de médio porte para o transporte de máquinas e implementos e caminhões canavieiros, operar muncck e máquinas agrícolas para carregamento no caminhão prancha/lastro), não há como reconhecer a exposição permanente a agentes químicos nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade.

Já em relação a **motorista controlador**, denota-se atividade prevalecte com combustíveis e lubrificantes, assemelhando-se a atividade de frentista de posto de combustível, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Logo, pela própria descrição das atividades desempenhadas, resta evidente a exposição a agentes químicos com risco de explosão e incêndio, configurando situação de periculosidade. **Logo, reconheço a especialidade da função de motorista controlador, no período de 06/03/1997 a 30/06/2006.**

## 2.5 Do tempo de auxiliar de manutenção e mecânico

Das descrições das atividades, percebe-se que a partir de 01/07/2009, o autor passou a trabalhar no setor da Oficina Automotiva da Companhia Agrícola Quatá, auxiliando/efetuando manutenções corretivas e preventivas em veículos, máquinas agrícolas e equipamentos mecânicos da empresa.

Quando do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia-ré, na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", alegou que os períodos não se enquadravam como especial, dizendo que a exposição a ruído era inferior ao limite pela utilização de EPI e quanto ao agente químico, não havia caracterização de exposição permanente (fls. 50 id 2294034).

Pois bem, consta do documento de fls. 49/50 que o autor trabalhou no cargo de eletricitista de autos, no período de 01/06/2001 a 06/06/2012 (data da emissão do PPP), exposto a fator de risco químico, pela exposição a agentes químicos em geral.

De fato, às funções de mecânico, estas podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99.

Assim, já se decidiu:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. I - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpre ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VI - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329968 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) - grifo nosso.**

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser consideradas especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juiz de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditórias, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de se considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Somani. DJF3 15/10/2008).**

Sendo assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas na Companhia Agrícola Quatá, como auxiliar de manutenção automotiva ou como mecânico automotivo, pela efetiva exposição ao agente hidrocarbonetos, no período de 00/07/2009 a 04/01/2016.

No mais, também esteve exposto a níveis superiores a 85 dB no período de 01/07/2009 a 31/12/2010.

## 2.6 Da conversão do período considerado comum em especial

Passo a analisar o pedido de conversão de tempo comum em especial (fator 0,71).

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que era possível a conversão do tempo comum em especial, quando o trabalho houvesse sido exercido ao tempo da legislação permissiva.

Contudo, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que não é possível referida conversão.

**EMEN RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1990. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1990, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034, Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 10/12/2012)

Tal entendimento foi novamente reafirmado em embargos declaratórios:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço e especial comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, REsp 1310034, Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 16/11/2015)

Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curvo-me ao entendimento do E. STJ (Resp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto.

## 2.7 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, ou na data da citação, ou na data da prolação da sentença, prevalecendo o benefício mais vantajoso.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/09/2014).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (26/09/2014), 24 anos, 11 meses e 11 dias de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial. Contudo, tinha mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, todavia, que na data da citação, faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que já contava com mais de 25 anos de atividade especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde o requerimento administrativo em 26/09/2014 (NB 170.010.008-1) ou para concessão de aposentadoria especial a desde a citação (11/09/2017), devendo o autor optar por qual benefício deve ser implantado.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado).

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, uma vez que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 26/09/2014) ou especial (DIB 11/09/2017), relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Por fim, com a concessão de aposentadoria especial, deverá a parte autora se afastar das atividades ora reconhecidas como especiais, sob pena de suspensão do benefício, conforme vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como em atividade especial os períodos de 19/06/1984 a 31/05/1985, 17/03/1986 a 19/04/1986 e 20/04/1986 a 18/02/1988 pelo enquadramento em atividade agropecuária (Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1);

b) reconhecer como em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2006 e 01/07/2009 a 04/01/2016, em que trabalhou para a empresa Açucareira Quatá S/A e Companhia Agrícola Quatá exposto ao agente químico hidrocarboneto, nas funções de Motorista Controlador, Auxiliar de Manutenção Automotiva e Mecânico Automotivo;

c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, bem como do período já reconhecido e homologado pelo INSS no procedimento administrativo – 01/09/1989 a 05/03/1997;

d) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB em 26/09/2014- 38 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição), com incidência do fator previdenciário, ou aposentadoria especial (DIB em 11/09/2017 - 26 anos, 02 meses e 19 dias em atividade especial), devendo ser implantado o benefício mais vantajoso ou o que o autor optar.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Presentes os requisitos legais, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o APSDJ (INSS) para cumprimento da concessão e manutenção do benefício, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante encontra-se trabalhando para outro trabalhador, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e as planilhas de cálculo de tempo de serviço obtidos pelo Juízo.

<b>Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</b>
Autos nº 5001200-36.2017.403.6112
<b>Nome do segurado: JOÃO DIAS DE MAZZI</b> CPF nº 097.453.818-37 RG nº 22.034.557-2 SSP/SP NIT nº 1.220.818.084-6 <b>Nome da mãe: Maria de Lourdes Dias de Mazzi</b> <b>Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 136, Vila Santa Cruz, na cidade de João Ramalho/SP, CEP 19.680-000.</b>
<b>Benefício concedido e Data de início de benefício (DIB):</b> - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (B42 – 26/09/2014 – NB 170.010.008-1); ou - aposentadoria especial (B46 – DIB: 11/09/2017 – data da citação).
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b> a calcular pelo INSS, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao segurado (a sua escolha).

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
EXECUTADO: 29.979.036/0361-70

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0006985-98.2016.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 8335572, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de junho de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3950**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002941-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção.

Espeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de adiantamento de honorários periciais.

Concedo aos réus o prazo adicional de 10 (dez) dias para complementação da paga do Senhor Perito.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 517.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-78.1999.403.6112** (1999.61.12.005156-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA X EZER RIBEIRO DA SILVA X JAIR PEREIRA X NELIO MARTINIANO DE SOUZA X SEVERINO LAURENTINO DE SOUZA(SP237006 - WELLINGTON NEGRÍ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011193-77.2006.403.6112** (2006.61.12.011193-0) - SOCORRO APARECIDA ALENCAR MESA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS à fl. 286.

Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-57.2011.403.6112** - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação da União Federal - fls. 759/773 - dê-se ciência à parte autora, facultado a esta promover por sua conta e risco o cumprimento da sentença.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-42.2011.403.6112** - SERGI0 CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007511-41.2011.403.6112** - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004670-39.2012.403.6112** - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBS0N LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a APSDJ acerca do decidido no acórdão.

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008093-07.2012.403.6112** - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.

Nada a deliberar no tocante à petição de fls. 171/173, uma vez que a parte autora já iniciou o cumprimento de sentença no processo PJe.

Remetam-se ao autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010744-12.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca da informação da Contadoria - fl. 230.  
Se nada for objetado, venham-me para transmissão das requisições de pagamento.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007332-39.2013.403.6112** - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Folha 208: defiro o pedido de vista requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-69.2015.403.6112** - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001361-68.2016.403.6112** - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009511-38.2016.403.6112** - HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012499-32.2016.403.6112** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora do ofício de fl. 287.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-82.2017.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 320/321.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-15.2017.403.6112** - CASSIA REGINA CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005025-73.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112 ()) - CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003245-06.2014.403.6112** - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se com baixa-findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003285-66.2006.403.6112** (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão encartada - fl. 302.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 299/300.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

Vistos em Inspeção.  
Ciência à parte autora do ofício de fl. 237, após arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006354-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADI PEDRO MIERRO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.  
Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.  
Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.  
Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.  
Espeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no valor máximo da respectiva tabela, conforme determinado na sentença.  
Sem custas, ante o que restou decidido na sentença.  
Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a transferência dos valores relativos à guia de depósito de folhas 34, bem como da folha 58 dos autos de prisão em flagrante ao Juízo de execução penal.  
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando quanto à pena de perdimento imposta na sentença em relação ao veículo caminhão-trator placas MAW 2110.  
ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006460-53.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Designo interrogatório da ré para o dia 14/08/2018, às 14:30 horas.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012348-66.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)  
Inquiridas as testemunhas arroladas, designo para o dia 29/08/2018, às 14:30 horas, o INTERROGATÓRIO dos acusados por meio de videoconferência entre esta Vara e as Subseções judiciárias de Limeira e Botucatu. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de carta precatória à Justiça Federal de Limeira objetivando ao interrogatório, na data supra, do réu Evandro Alves Garcia, residente na Rua Sílvio Alípio Ap. Matos, nº 168, Limeira, SP (fone 19-99927 1518). Outra cópia deste servirá de carta precatória à Justiça Federal de Botucatu objetivando ao interrogatório, na mesma data, do réu André Maximiliano Violin, residente na Rua Ulisses Rossi Grassi, nº 440, Jardim Regina, Botucatu, SP (fone 99631 6052 ou 3813 3348). Proceda às providências junto ao Sistema SAV. Intimem-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002911-64.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ante o contido na manifestação retro, redesigno para o dia 09/08/2018, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA e interrogatório dos réus.  
Fica mantido o dia 12/07/2018 para a inquirição das demais testemunhas.  
Intime-se a testemunha e as partes.  
Notifique-se o Ministério Público Federal.  
Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em resposta ao ofício de folha 412.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES FEITOSA

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):**

Nome: MARCELO ALVES FEITOSA  
Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, 4154, VILA TIBIRICA, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R\$ 96.601,14, posicionado para o dia 11/06/2018.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A086C64E40>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a pericia, no dia **16 DE AGOSTO DE 2018, com início às 08H30MIN**, na empresa BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, com endereço na Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da pericia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação com pedido de tutela de urgência, proposta por **MALIBU SERVIÇOS E PORTARIA LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a declaração de que não possui a obrigação de inscrever-se perante o Conselho, bem como o cancelamento das penalidades impostas ante a ausência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Aduz que a atividade fim da empresa é o fornecimento de mão-de-obra para a prestação de serviços especializados, como limpeza, vigilância e paisagismo, não exercendo a função de administração. A inicial foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal e instruída com os documentos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído, sendo as custas recolhidas por meio de emenda à inicial (id 3917128).

Postergada a apreciação da liminar (id 3988227), sobreveio manifestação da parte ré (id 4383583), acompanhada de documentos.

Pleito liminar deferido pela decisão id 4455463.

Réplica pela parte autora, oportunidade em que requereu a produção de prova oral (id 5384783).

O despacho saneador afastou a preliminar de falta de interesse processual e designou audiência (id 5474949).

A parte autora arrolou a testemunha a ser ouvida (id 5941146), enquanto a parte requerida pediu pelo julgamento antecipado do mérito (id 6232117).

Mantida a produção de prova oral (id 7955725), em 17 de maio de 2018 foi realizada audiência, tomando o depoimento pessoal do representante legal da empresa, bem como inquirido um informante. Alegações finais remissivas pelas partes (id 8294593).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

A parte autora sustenta que não exerce atividades de administração a ensejar o registro no Conselho Regional de Administração, visto que sua atividade preponderante é de terceirização de mão-de-obra.

Já o Conselho Regional de Administração – CRA argumenta que a empresa possui como atividade básica o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, realizando gestão e o fornecendo mão-de-obra temporária para a empresa tomadora de serviços, além de organização de feiras e eventos, sendo necessário, portanto, o registro no Conselho, posto que se enquadra nos conceitos de gerenciamento, planejamento e administração.

Pois bem. Compete ao Conselho Regional de Administração fiscalizar empresas cuja atividade fim seja a de administração, determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839/80.

Ademais, a Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração.

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

No que toca à atividade do profissional técnico de administração, o art. 2º, da Lei nº 4.769/65, dispõe que:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.*

Logo, a necessidade de que a empresa se registre no Conselho de Administração está vinculada ao exercício das apontadas atividades, como atividades fins da empresa.

No presente caso, de acordo com o contrato social (item 3º), a empresa-autora atua no ramo de "mão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, exposições, festas, eventos esportivos, serviços de brigada de incêndio, bombeiro civil, salva vidas, assessoria em eventos, feiras em congressos, atividades de monitoramento de sistema de segurança, controladores de acesso em estacionamento, portaria patrimonial, manobrista, garçom, barman, atividades paisagísticas, jardinagem, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e condomínios prediais, residenciais e comerciais, terceirização de pessoal também para serviços domésticos, gestão e organização esportiva, produção e promoção de eventos esportivos a comércio de equipamentos para monitoramento".

Semelhante descrição das atividades encontramos no comprovante de inscrição do CNPJ da empresa (fl. 40 – id 3555658).

A prova oral, em que pese haver uma dose de parcialidade, uma vez que foram ouvidos o sócio-proprietário e um funcionário da empresa, esclareceram que a atividade principal é a terceirização de mão-de-obra de limpeza e portaria para prestação de serviços. Informaram que são os responsáveis pelo recrutamento, seleção, contrato e pagamento dos funcionários. Rafael Pires da Silva, funcionário da requerente, ainda informou a realização do trabalho de assessoria de eventos relativos a documentação/alvará para shows e festas.

Nesse contexto, constata-se que a atividade fim desempenhada pela empresa autora não se enquadra dentre aquelas preconizadas na lei.

A propósito, aponto entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao técnico de administração, não obriga a empresa ao registro no CRA, conforme excertos que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tomar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(Processo AMS 00024278120144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358692 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a impetrante se dedica à prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e ao monitoramento eletrônico, atividades básicas não inerentes ao ramo da administração. Precedentes. 3. **A terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, necessária à manutenção de seus funcionários. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelante, pois a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privativas dos administradores ou técnicos em administração.** 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Ap 00124237820154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 362847, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, entendo que a requerente não exerce atividades típicas de administrador, uma vez que realiza atividades de terceirização de mão-de-obra e, no que toca a eventos, é responsável apenas pela documentação.

Desta feita, não realizando atividade típica de administração, não deve ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, sendo nula qualquer medida imposta pelo requerido.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro que a empresa requerente MALIBU SERIÇOS E PORTARIA LTDA - ME não possui a obrigação de efetuar o registro no Conselho Regional de Administração, bem como reconhecendo a nulidade de qualquer penalidade imposta ao Requerente.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado fixo em 15% sobre o valor da causa nos termos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1375**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013345-30.2008.403.6112** (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007160-68.2011.403.6112** - WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-88.2015.403.6112** - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002248-18.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) ) - MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-03.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) ) - MANOEL PEDRO CLAUDINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X LUIZ PEDRO CLAUDINO X APARECIDA MARIA CLAUDINO DE MIRANDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito.  
Após, conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006103-88.2006.403.6112** (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004258-45.2011.403.6112** - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007774-39.2012.403.6112** - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-49.2013.403.6112** - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002638-27.2013.403.6112** - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004677-70.2008.403.6112** (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001252-64.2010.403.6112** (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005124-87.2010.403.6112** - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000837-13.2012.403.6112** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010412-45.2012.403.6112** - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003152-77.2013.403.6112** - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006124-20.2013.403.6112** - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006648-17.2013.403.6112** - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006787-66.2013.403.6112** - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007165-22.2013.403.6112** - ALINE D ARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004595-92.2015.403.6112** - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000973-68.2016.403.6112** - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002976-93.2016.403.6112** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-80.2016.403.6112** - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001816-96.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-73.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - HERMELINDO PIAI X MARIA BENEDITA GRIGOLETTO X ANA GABRIEL PIAI X ERIC GABRIEL PIAI X MIRIAM CLARETE PIAI FERREIRA X DELCILHA PIAI X PAULO PIAI X LUIZ PIAI X IZAURA PIAI X APARECIDO ANTONIO PIAI X GENTIL PIAI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002603-28.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) ) - FRANCISCO ALVES DE SALLES X GERALDA DOS SANTOS SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1376

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203942-56.1996.403.6112** (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IWATA & IWATA LTDA.(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003385-26.2003.403.6112** (2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-84.2009.403.6112** (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006114-78.2010.403.6112** - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005394-09.2013.403.6112** - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006604-95.2013.403.6112** - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002169-44.2014.403.6112** - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 102/104), condenando o INSS a conceder auxílio-doença à autora dede a DER (31/01/2011), que deveria perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para retornar ao trabalho, apurada em perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 6 (seis) meses da prolação da sentença. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, abatidos os valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela judicial, com os devidos acréscimos legais e respeitada a prescrição quinquenal. Apresentados os recursos de ambas as partes (fls. 109/117 e 122/124), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3), por decisão monocrática (fls. 137/138), negou seguimento às apelações interpostas, esclarecendo, todavia e de forma expressa, que a cessação do auxílio-doença fica condicionada à reavaliação/reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 101 e 62, da Lei nº 8.213/91 - fl. 138. As fls. 194/201, a parte autora noticiou que, em 20/09/2017, foi submetida à nova perícia administrativa, oportunidade em que apresentou documentos atualizados indicando agravamento da moléstia durante o período de gozo do benefício e que, apesar da alegada não recuperação da capacidade laborativa, o seu auxílio-doença foi cessado em 20/09/2017. Juntou os documentos de fls. 202/214. Esclareceu, ainda, que não foi submetida ao processo de reabilitação, conforme determinação do TRF-3 de fl. 138. Alegou que a Autarquia violou o seu direito à continuidade do benefício, pois a decisão do TRF-3 condicionou a cessação do benefício de auxílio-doença ao processo de reabilitação (fls. 137/138), e requereu que fosse determinado ao INSS que restabelesse o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 6077501720), cessado em 20/09/2017, e a inscrevesse no processo de reabilitação, conforme preceitua o art. 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até que ela seja reabilitada profissionalmente para exercer função compatível que possibilite o seu sustento. Instada a se manifestar a respeito de fls. 194/201, a Autarquia Previdenciária defendeu seu posicionamento pela cessação do benefício à fl. 217, criando Laudo Médico Pericial de fl. 218, com data de exame de 01/02/2018, referente a outro NB (621.368.553-0), no qual consta as seguintes considerações do Perito do INSS: Requerente com 42 anos de idade. EM AUXÍLIO desde 31/01/2011, dentista, em exame físico não há alterações que justifiquem prorrogar auxílio doença, recuperou capacidade laborativa. Em sua defesa, o INSS alegou que: Diante do que consta no acórdão, o INSS deveria reavaliar ou reabilitar a autora, conforme interpretação literal do dispositivo. Para tanto, na data de 18/02/2018 a mesma foi avaliada pela perícia médica do INSS que apurou a recuperação da capacidade, conforme laudo anexo. Destaca-se que a mesma está sendo mantida em benefício por 7 anos e conta com apenas 41 anos. Assim sendo, acredita-se que não tenha havido qualquer descumprimento da decisão pelo INSS, mas ao contrário, houve cumprimento da Lei 13.457/2017, que é a conversão da MP 767/17 que substituiu a revogada MP 739/16. Tal Lei 13.457/2017 incluiu os 10 e 11º, no art. 60, da Lei 8.213/91, dizendo: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. Ou seja, tais dispositivos legais acabam com aquela anômala perenização, ou eternização dos benefícios por incapacidade reativados ou concedidos na via judicial já que prevê a necessidade de reavaliação pericial do Segurado pela Previdência Social. Tal previsão legal é perfeita na medida em que faz retornar ao INSS a administração daquele benefício reativado/concedido judicialmente. No entanto, como não poderia deixar de ser, a legislação não deixa o Segurado em desamparo, já que prevê a utilização do instrumento do recurso feito a externo à Autarquia (CRPS), que leva a uma nova perícia por médico da Junta de Recursos da Previdência Social (órgão externo ao INSS), sendo tal médico um profissional diverso daquele que concluiu pela cessação da prestação. Desse modo se percebe que o Segurado em goze de benefício concedido judicialmente não está em desamparo. Assim, ao INSS cabe manter o benefício até que - após avaliação médico-pericial administrativa - verifique que as condições retratadas no laudo pericial judicial foram superadas, o que ocorreu na presente hipótese. Decido. O auxílio-doença está previsto no art. 59, da Lei de Benefícios, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Há que se ter em mente que se trata de benefício de caráter essencialmente temporário, não é perpétuo, a sua duração é finita, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade laborativa. Ademais, caso a conclusão seja pela incapacidade total e permanente, a segurada estaria amparada pela aposentadoria por invalidez. A fim de se verificar a necessidade da manutenção (ou não) do benefício, seja ele concedido ou restabelecido de forma judicial ou administrativa, a legislação prevê que o INSS poderá convocar o segurado a qualquer momento para verificação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção (Art. 62, 10, da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, a decisão monocrática do TRF3 de fls. 137/138, confirmou a sentença de 1º Grau de fls. 102/104 e esclareceu que o benefício de auxílio-doença da autora só poderia ser cessado após reavaliação/reabilitação profissional, nos termos dos artigos 101 e 62, da Lei 8.213/91. Pelas argumentações das partes (fls. 194/201 e 217), constata-se que a celeuma gira em torno da interpretação da decisão do TRF-3 de fls. 137/138, no sentido de que a parte autora entende que a cessação do auxílio-doença ficou condicionada à reavaliação e reabilitação, enquanto o INSS entende que cessação do auxílio-doença ficou condicionada à reavaliação ou reabilitação profissional da autora, nos termos dos artigos 101 e 62, da Lei nº 8.213/91 (fl. 138). O INSS informa à fl. 217 que convocou a segurada para averiguar a continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício mediante a realização de perícia médica administrativa, com respaldo no disposto no artigo 101, da Lei nº 8.213/91 e que a perícia concluiu pela recuperação da capacidade da segurada, autorizando a cessação do auxílio-doença, motivo pelo qual não houve descumprimento da decisão proferida nestes autos. Contudo, observo que suas alegações e o Laudo Médico Pericial juntado são referentes a outro pedido de auxílio-doença (NB 31/621.368.553-0), conforme fl. 218 e CNIS anexo. Isso significa que a autora provavelmente formulou novo pedido de auxílio-doença após a perícia administrativa e cessação do auxílio-doença que vinha recebendo por decisão judicial proferida neste feito e obteve indeferimento, pois não consta nenhum benefício ativo da autora, conforme se observa no CNIS ora juntado. Apesar de nenhuma das partes ter carreado cópia da decisão da perícia administrativa que ensejou a cessação do auxílio-doença da autora em 20/09/2017, pelo comunicado de decisão de fl. 202, é possível se concluir que a mesma reconheceu a recuperação da capacidade laborativa na data de 20/09/2017. Tanto que o INSS cessou o benefício e a autora formulou pedido de concessão de novo auxílio-doença. Pois bem, como já mencionado, o cerne da questão está na interpretação da decisão do TRF-3, de fls. 137/138. Nesse passo, entendo que o TRF-3 determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora até que o INSS efetuasse a reavaliação da autora ou promovesse sua reabilitação. É que, no caso de a perícia médica apurar que a autora recuperou a capacidade laborativa, não há motivo para que ela seja submetida a processo de reabilitação com a manutenção do benefício. A constatação da ausência de incapacidade da autora é incompatível com a reabilitação, são situações excludentes. A Autarquia previdenciária apenas estaria brigada a realizar a reabilitação e manter o benefício, caso tivesse constatado que a incapacidade parcial ainda estava presente, entretanto, tendo verificado que ela está totalmente capaz, desnecessária a reabilitação. Nesse sentido já decidiu o TRF-3/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, 1º, DO CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL CONFIRMADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIUM SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 16 - No que se refere à necessidade de reabilitação, ressalta-se que esta só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para a realização de outro trabalho que lhe permita o sustento, quando então, após a constatação, haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional. Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio-doença realmente pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia. Bem por isso, descabe cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, sem a realização de procedimento reabilitatório, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral para o trabalho habitual, uma vez que esse dever decorre de imposição de Lei. (...) (ApRec/NeC

00453507920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem grifo no original);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 101 DA LEI N. 8.213/91. PREVISÃO DE PERÍCIA MÉDICA PERIÓDICA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o recurso intitulado como embargos de declaração deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Conforme previsto no disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente. III - No caso dos autos, trata-se de benefício de auxílio-doença, portanto, de caráter transitório, visto que reconhecida a incapacidade temporária do autor para o trabalho, ressaltando-se que a decisão proferida por esta Corte não condicionou a cessação do benefício ao processo de reabilitação profissional, determinando-o apenas em caso de necessidade. IV - Constatada pela perícia médica administrativa a recuperação da capacidade do autor para a sua atividade habitual, a eventual ilegalidade na cessação do benefício deverá ser discutida em outra lide, sob pena de eternização do processo judicial. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(AI 00170421820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem grifo no original). Diante das razões expostas, indefiro o pedido da autora.Publicue-se e intem-se.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008130-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **PETICAO**

**0005621-91.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-62.2015.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI X LETICIA PRADO E SILVA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 171/172 e do extrato de fl. 207 aos autos do processo nº 0006052-62.2015.403.6112.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001704-50.2005.403.6112** (2005.61.12.001704-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 614: deffiro, expeça-se certidão, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007177-17.2005.403.6112** (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005490-63.2009.403.6112** (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007485-77.2010.403.6112** - ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007643-64.2012.403.6112** - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008380-67.2012.403.6112** - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007959-72.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112 ()) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-94.2004.403.6112** (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA X LUIZ VANDERLEI CORREA X SERGIO RICARDO CORREA X OLGA CORREA ZANGIROLAMI X ROSA MARIA CORREA DA SILVA X ELISABETE MADALENA RIPARI X APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005668-85.2004.403.6112** (2004.61.12.005668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5) ) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008986-42.2005.403.6112** (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015137-19.2008.403.6112** (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELCINO LEO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELCINO LEO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017106-69.2008.403.6112** (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006592-23.2009.403.6112** (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-74.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO) X ANTONIO DE SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004086-98.2014.403.6112** - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002841-18.2015.403.6112** - DARCI MORAES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005178-77.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0) ) - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X FAZENDA NACIONAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004044-44.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) ) - JOAQUIM BARROS DA SILVA X ZULMIRA XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARY LUCIA AGENOR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Visto em inspeção.

Certifique-se no processo físico (feito nº 0006382-25.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Visto em inspeção.

Certifique-se no processo físico (feito nº 0006503-87.2015.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Visto em Inspeção.

Certifique-se no processo físico (feito nº 0010797-51.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Visto em Inspeção.

Certifique-se no processo físico (feito nº 0000752-51.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo novo prazo, de 15 dias, para que a parte exequente se manifeste conforme determinado no despacho 5542207.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Visto em Inspeção.**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002665-68.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: ADRIANO JOSE TRAVASSOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se mais uma vez o exequente a complementar o valor que pagou referente às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-17.2017.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

**DESPACHO**

**Visto em inspeção.**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001604-51.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALEX MARINHO ALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Visto em Inspeção.**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004039-56.2016.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (documento comprobatório da data de citação), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEIZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1203020-15.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS** propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, sem incidência do fato previdenciário.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Decido.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, verifico que ainda mantém vínculo empregatício com o Município de Pirapozinho, CNPJ 54.801.121/0001-61, percebendo rendimento mensal de R\$ 2.241,51 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da tutela implicará a ausência de concessão do benefício, essa situação não privará o autor do mínimo existencial, sendo certo que esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade)**

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<b><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3336A21E3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3336A21E3</a></b>
<b>Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.</b>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICHARD MITIO NAKAYAMA, MAURICIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

#### DESPACHO

##### Visto em inspeção.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001586-30.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS COSTA - SP318667  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos id 8725214.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003651-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANERITA DE LIMA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS CLEY DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003649-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDIMARA LIRIANE CAMILO DA SILVA SOUZA

#### **DESPACHO**

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

**Visto em inspeção.**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista as manifestações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Deixo de apreciar o pedido de habilitação dos patronos da parte executada, visto que os mesmos já constam do sistema.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: MARTA PEREIRA

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### **D E S P A C H O**

Verifico que o executado não foi intimado acerca da penhora realizada nos presentes autos (ID nº 6141120), pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela exequente no ID nº 8736084.

Sendo assim, determino a intimação do executado, através de seu defensor, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003511-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

## DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da concordância da exequente com o termos do ofício requisitório expedido nos autos, venham os autos conclusos para transmissão.

Com a notícia de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002596-44.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PRISCILA LUCI CARNELOSSI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002439-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

**Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, I da Lei nº 6.830/80.**

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE JESUS LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003899-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: OLIVEIRA CALHAS E ALVENARIA - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AFONSO CELSO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Preliminarmente, ao SEDI para adequar a classe processual do presente feito, uma vez que se trata de "cumprimento provisório de sentença" e não procedimento comum.

Após, intime-se o Banco do Brasil para pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NETO & SILVA CONSTRUÇOES LTDA - ME, CARLOS CESAR DA SILVA, FERNANDA REGINA ALVARENGA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PRIME LUX DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DORIVAL LIMA RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 16:30 horas**.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 17:00 horas**.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILIA DOS SANTOS FELISBERTO DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 16:30 horas**.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003864-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA B, EXECUTIVA LTDA - ME, ALEXANDRE AUGUSTO BRAGHINI, ANA PAULA MAS BRAGHINI

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 16:30 horas**.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202, CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 5368217, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUMAJO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE JORGE DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de julho de 2018, às 17:00 horas**.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5091

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0012370-72.2007.403.6102** (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MATHEUS DELLA NINA PROTTI X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)  
remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Autos digitalizados e inseridos no PJE nº5003337-84.2018.403.6102.

## MONITORIA

**0008552-97.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TELL WAY CELL SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA  
...intime-se a parte interessada(EBCT) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013759-34.2003.403.6102** (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPP E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPP X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)  
...intime-se a parte interessada(ADRIANO PEREIRA DA VEIGA E/OU JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013691-50.2004.403.6102** (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO  
Arquívem-se os presentes autos, juntamente com o apenso (se houver), observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa....intime-se a parte interessada(executado ASSECOMP ASSES CONC. PUBLICOS LTDA) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300979-38.1993.403.6102** (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
...intime-se a parte interessada(TECUMSEH DO BRASIL LTDA E/OU RICARDO BRAGHINI) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004586-25.1999.403.6102** (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
...intime-se a parte interessada(MARCOS TANAKA DE AMORIM) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0304767-84.1998.403.6102** (98.0304767-1) - ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS X AURINO RAIMUNDO DE SOUZA X NELSON CAETANO SANTANA X GERSON JOSE ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
...intime-se a parte interessada(OSMAR JOSÉ FACIN) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008531-44.2004.403.6102** (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME  
...intime-se a parte interessada(ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013312-75.2005.403.6102** (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
...intime-se a parte interessada(LOURDES MALHEIRO QUEIROZ E/OU JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012487-92.2009.403.6102** (2009.61.02.012487-2) - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
...nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007155-57.2003.403.6102** (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X VALKIRIA APARECIDA DENOFRIO ALEXANDRE X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X MARIA APARECIDA VASCONI X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X UNIAO FEDERAL  
...intime-se a parte interessada(VALKIRIA APARECIDA DENOFRIO ALEXANDRE E/OU TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011694-61.2006.403.6102** (2006.61.02.011694-1) - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. X INSS/FAZENDA  
...intime-se a parte interessada(LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000030-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: DILK MARTINS DOS REIS

## ATO ORDINATÓRIO

Feita a intimação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se. (p/CEF)

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 75.015.

Sem prejuízo, intím-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intím-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 75.015.

Sem prejuízo, intím-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intím-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 75.015.

Sem prejuízo, intím-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 75.015.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 75.015.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentadas as impugnações, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES LOPIES DE SOUZA FILHO, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retifiquei os ofícios requisitórios nºs 20180041999, 20180042120 e 20180042129, conforme determinado no despacho ID 8778421, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF E COMUNICADO 02/2018-UFEP

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Id 7896743 e seguinte: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI  
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do pagamento noticiado, conforme certidão ID8910908, e sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI  
Advogado do(a) RÉU: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do pagamento noticiado, conforme certidão ID8910908, e sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL COLETIVA  
0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE/SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para

a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003275-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Vistos em inspeção. Fl. 88: defiro. Providencie a secretária a retirada das restrições efetuadas à fl. 85. Materializada a providência, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007792-47.1999.403.6102** (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

...Comunicado o cumprimento, expeça-se alvará para levantamento do referido crédito, intimando-se o sucessor, na pessoa de seu advogado, de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. Sobre vindo a comprovação do pagamento, pela liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo (FINDO).  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-22.2000.403.6102** (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção. Fls. 560/561: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor (autora), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação às fls. 566/567 (R\$ 2.725,75 - dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Intimado o devedor e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, vista à CEF (credora), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019463-33.2000.403.6102** (2000.61.02.019463-9) - BENEDICTO RIBEIRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 444/451: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-60.2001.403.6102** (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se decisão de liquidação do julgado (sentença de fls. 378/386 e acórdão de fls. 568/584). Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor o informou não possuir meios para elaboração dos cálculos, requerendo que a ré os apresentasse e posterior remessa à Contadoria do juízo para conferência (fls. 635/636). As fls. 639/640, a ré requereu que o autor juntasse os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Os documentos requeridos pela ré foram juntados pelo autor às fls. 657/761. A ré apresentou cálculos às fls. 786/804, informando a ausência de parcelas em atraso, mas a existência de um débito em aberto no valor de R\$ 12.073,61 (em junho de 2013), proveniente da revisão das prestações que gerou uma diferença em razão de prestações pagas a menor. Os autos foram remetidos à Contadoria, que solicitou o fornecimento dos comprovantes de pagamento das prestações para elaboração dos cálculos (fl. 805). O autor trouxe aos autos mídia contendo cópia digitalizada dos recibos das prestações pagas (fls. 814/815). O Contador informou às fls. 817 que os valores pagos pelo autor não coincidem com os considerados pela COHAB nos demonstrativos de fls. 787/803 e apresentou a relação das prestações pagas (fls. 818/820). Sobre a informação do contador, manifestaram-se as partes, tendo a COHAB prestado esclarecimentos (fls. 824/844). O contador apurou crédito do autor no importe de R\$ 13.237,99, em maio de 2014 (fls. 847/864). O autor concordou com o cálculo do contador (fl. 867). A COHAB impugnou os cálculos da contadoria (fls. 871/925). Os autos retornaram à Contadoria, que à fl. 927 ratificou os cálculos anteriormente apresentados. A COHAB apresentou nova impugnação às fls. 933/968. À fl. 970, determinou-se que a Contadoria se manifestasse acerca das incorreções apontadas pela COHAB, e após os autos tomarem conclusos para fins do art. 475-D, do CPC/1973 (liquidação por arbitramento) a Contadoria reconheceu a procedência das alegações da COHAB, e juntou planilha informando que os efeitos do julgado são prejudiciais ao autor, não havendo crédito a seu favor (fls. 972/989). O autor requereu o não acolhimento do laudo da Contadoria (fls. 996/997). O contador prestou esclarecimentos (fls. 1001). A COHAB novamente impugnou o laudo do contador (fls. 1003/1019). Informações da Contadoria à fl. 1029. A COHAB manifestou concordância com o cálculo de fls. 973/989, que apurou um crédito a seu favor no importe de R\$ 19.595,54, em maio de 2014 (fls. 1023/1024). O autor permanece silente (fl. 1027). É o relatório. Decido. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 970, uma vez que não se cuida de caso de liquidação por arbitramento (art. 475-D, do CPC/1973), mas sim por meros cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/1973, atual art. 509, 2º). A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 973/989 observa o que foi decidido (sentença de fls. 378/386, acórdão de fls. 568/584 e certidão de trânsito em julgado à fl. 629) - e não merece reparos. Conforme esclarecido pelo contador, os efeitos do julgado foram prejudiciais ao autor, não havendo crédito a seu favor (fl. 972). Assim, diante da inexistência de valores a serem executados pelo autor nos presentes autos, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-94.2003.403.6102** (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Despacho de fl. 503:  
1. Fl. 502: expeça-se alvará para levantamento em favor da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., CNPJ nº 05.381.189/0001-23 (fls. 435/436), ou Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820 (fl. 428), intimando-o(a/s) para retirada, advertindo-o(a/s) de que o referido documento possui validade por 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição. 2. Retirado o documento e noticiado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Publique-se.  
Despacho de fl. 504:

Compulsando os autos, observo que houve nova cessão de crédito(s), conforme se vê às fls. 440/498. Retifico, pois, o despacho de fl. 503 para determinar que o Alvará de Levantamento do depósito representado pela guia de fl. 502 seja expedido em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPRECATÓRIOS FEDERAIS ou da Dra. Olga Fagundes Alves, observando-se, no mais, o quanto lá (fl. 503) estabelecido. Publiquem-se este e o despacho acima mencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008898-68.2004.403.6102** (2004.61.02.008898-5) - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/582: vista ao i. procurador dos autores. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor. Intime-se. Na sequência, nada requerido, tornem os autos ao arquivo (fimdo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000109-46.2005.403.6102** (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Justino de Moraes S/A nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 952/957). Os cálculos elaborados pela impugnada perfazem R\$ 1.679,44 (fls. 946/948). O impugnante alega excesso de execução, sustentando que a impugnada pleiteia o dobro do que lhe é devido. Aduz que, com a inversão do ônus da sucumbência determinada à fl. 939, a verba honorária de R\$ 1.000,00 fixada na sentença (fls. 746/757) deve ser dividida entre os dois exequentes - CNH América LCC e INPI. Comprova o recolhimento do montante pleiteado pelo INPI à fl. 950 (R\$ 829,75) por meio de GRU (fl. 954), e o depósito de quantia idêntica para levantamento da impugnada (fl. 957). Requer o acolhimento da impugnação para declarar quitadas as duas execuções. A impugnada manifestou-se às fls. 959/962. À fl. 963, o INPI tomou ciência do recolhimento do valor, informando não ter mais nada a requerer. É o relatório. Decido. Embora se trate de controvérsia com pouca expressão econômica, que poderia ter sido resolvida entre as partes sem necessidade de intervenção judicial, considero que assiste razão ao impugnante, ao alegar excesso no valor pleiteado pela impugnada. A sentença de fls. 746/757 reconheceu a procedência do pedido do autor e condenou solidariamente as rés ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.000,00 (R\$ 500,00 cada) e ressarcimento das custas. Ao dar provimento aos recursos interpostos pelas rés (fls. 936/939), o tribunal julgou improcedente o pedido do autor e inverteu o ônus da sucumbência (fl. 939). Logo, se as rés foram condenadas ao pagamento de R\$ 500,00 cada, por ocasião da sentença, agora deverão receber R\$ 500,00 cada. Contudo, também assiste razão à impugnada em parte das alegações feitas às fls. 959/961, pois o valor depositado à fl. 957 não foi atualizado até a efetiva data do depósito, nem incluiu o valor das custas a serem ressarcidas. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 973,90, em maio de 2017. Tendo em vista que o impugnante sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno a impugnada ao pagamento de honorários em 20% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 1.679,44 - R\$ 973,90 = R\$ 705,54). Destaco que o valor a ser complementado pelo impugnante (R\$ 973,90 - R\$ 829,75 = R\$ 144,15), além de ínfimo, é praticamente o mesmo valor a ser pago pela impugnada a título de honorários (R\$ 705,54 x 20% = R\$ 141,11), razão pela qual ficam compensados. Com o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às 957 em favor da impugnada e, oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007028-51.2005.403.6102** (2005.61.02.007028-6) - VERA MARIANA PACHA SPOSITON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 278: vista ao autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002265-02.2008.403.6102** (2008.61.02.002265-7) - BENEDITO MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011678-39.2008.403.6102** (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhem-se e juntem-se as peças de fls. 268/274 no processo a que efetivamente se referem (Feito nº 0004973-83.2012.403.6102). 2. Fls. 277/282: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000390-60.2009.403.6102** (2009.61.02.000390-4) - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003724-05.2009.403.6102** (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005790-55.2009.403.6102** (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/313: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009463-56.2009.403.6102** (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382/426: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005789-36.2010.403.6102** - CLAUDIO CASSIANO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009822-69.2010.403.6102** - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003373-27.2012.403.6102** - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004973-83.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS PINOTI(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE E SP348016 - EVELYN ALVES WAITMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 320/321 e 368/370: anote-se e observe-se. 2. Fls. 381/387: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006296-26.2012.403.6102** - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/312: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-49.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO SANCHES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004424-39.2013.403.6102** - IRENE FREITAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003437-66.2014.403.6102** - CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006808-38.2014.403.6102** - JOSE LUIS VERISSIMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença

Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004029-42.2016.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 135/138: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010754-38.2002.403.6102** (2002.61.02.010754-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303859-61.1997.403.6102 (97.0303859-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1) Tendo em vista que o dispositivo da sentença (título executivo transitado em julgado), nada ressalva a respeito do termo final da restituição, considero que o cálculo dos valores a serem restituídos, no tocante à prescrição quinquenal, deverá compreender os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por este motivo, devem ser afastados os cálculos que prevêm data limite dos créditos em outubro de 1995, tratando-se de interpretação não compreendida na coisa julgada. A esse respeito, observo que a União não embargou de declaração em face da sentença proferida nos autos originários nem do acórdão. No tocante aos honorários, reputo devidos os fixados no acórdão (10% sobre o valor da condenação), respeitando-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que manteve a sentença em todos os demais aspectos. Os depósitos efetuados na cautelar não devem ser considerados na conta, pois se referiam a pagamentos vincendos, não compreendidos no pedido da ação (que objetivava restituir importância recolhida). Os cálculos somente deverão incluir valores relativos às guias juntadas no processo principal (fls. 14/35). 2) Devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, nos termos acima. 3) Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007040-84.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1) Considero idôneas as guias juntadas aos autos originários que possuem quantias recolhidas a título de contribuição de trabalhador autônomo (campo 13 do discriminativo), independentemente do preenchimento do campo 6. A este respeito, reputo que o descumprimento da formalidade prevista na Orientação de Serviço IAPAS/SRP nº 230/89 (fl. 3) não deve prevalecer sobre a certeza que decorre dos recolhimentos corretamente discriminados (campo 13). De outro lado, não devem ser aproveitados como créditos a serem restituídos as guias preenchidas com recolhimentos a terceiros (campo 14), tratando-se de valores não compreendidos no título judicial (fls. 34, 36, 38, 39, 40, 41 e 42 dos autos principais). 2) Ante o exposto, determino o envio dos autos à Contadoria para elaboração de nova conta, nos termos acima. 3) Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002062-93.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito de E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0309791-30.1997.403.6102** (97.0309791-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 144/148: manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Havendo aquiescência, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 133, itens 2 e seguintes. Se houver discordância, à conclusão imediata. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**032928-27.1991.403.6102** (91.032928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 510/513: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas nº 4000125053065 - Banco do Brasil, em favor da empresa e/ou i. procuradora Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, OAB/SP 110.219, e nº 4000125053064 - Banco do Brasil, em favor da l. procuradora, ficando esta ciente de que deverá retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime-se. 2. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Ofício Requisitório nº 20090000683 (fl. 382). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014839-38.2000.403.6102** (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002062-93.2015.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores suplementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0305480-64.1995.403.6102** (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fl. 123: prejudicado o pedido, ante manifestação posterior. Fls. 125/127: defiro. Atentando-se para o valor do crédito exequendo (fl. 127), consulte-se o sistema RENAJUD e registre-se restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele(s) não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Com o resultado da diligência, dê-se vista à ELETROBRAS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e b) havendo pedido de penhora de veículo(s) hipoteticamente identificado(s), deverá a interessada se manifestar quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) bem(ns) móvel(is), nos termos do art. 840, 1º, do CPC. Publique-se e intime-se a União. Nada requerido no prazo acima estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À ELETROBRAS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007743-69.2000.403.6102** (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI

Com este, vista ao SESC para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO SESC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000627-75.2001.403.6102** (2001.61.02.000627-0) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 316/316-v: 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize e efetue o pagamento do valor indicado pela União Federal (R\$ 2.890,14 - dois mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), posicionado para outubro/2017, ficando advertida de que, em não o fazendo, o crédito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) até o valor acima declinado, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Na sequência, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3. Materializado o pagamento voluntário e/ou o bloqueio de ativos, dê-se vista à União (FN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, com subsequente liberação, desde já autorizada. 4. Não realizado o pagamento no prazo do item 1 supra e restando infrutifera a diligência de bloqueio de ativos, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens (art. 523, 3º do CPC), dando-se vista oportuna à União para a devida manifestação. 5. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012691-44.2006.403.6102** (2006.61.02.012691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6)) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO

Requeira a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias, atentando-se para o parcial cumprimento (fls. 393 e 414) da carta precatória acostada às fls. 386/415. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012749-42.2009.403.6102** (2009.61.02.012749-6) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALBO CONSTRUCOES S/A

Fl. 794: defiro. Por publicação, intime-se a executada Balbo Construções S/A acerca da construção realizada (fls. 788/790). Noticiada a transferência de valor de que dá conta o extrato de fl. 798, dê-se vista à Fazenda

Nacional para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002253-12.2013.403.6102** - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 357: defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para atualização dos valores devidos, e para que requeira o que entender de direito, haja vista a autora, ora executada, ter sido intimada para pagamento voluntário à fl. 349. Nada requerido, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 355.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000044-36.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Fl. 302: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele(s) não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a providência, dê-se vista à EBCT, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD) e ordenado o encaminhamento dos autos ao arquivo (fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da interessada; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005491-05.2014.403.6102** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado. Na sequência, conclusos para designação de hasta pública. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009222-34.1999.403.6102** (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 490/492). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 19.447,33, em dezembro de 2016 (fls. 485/488). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 10.464,59), sustentando que o impugnado fez incidir juros moratórios sobre verba honorária indevidamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 8.982,74, conforme planilha de fls. 492/492-v. Intimado para manifestar-se acerca da impugnação (fl. 493), o impugnado quedou-se silente (fl. 494). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 496/497). É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento no sentido de que, na execução de honorários advocatícios estipulados em valor fixo - como é o caso dos autos - os juros moratórios incidem somente a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Nesse sentido, precedentes do e. STJ e TRF 3ª Região: AGREsp 201502204047, Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE:26/10/2015 e Apelação Cível 2267922, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3:15/12/2017. O valor apurado pelo exequente, sem o cômputo de juros, foi de R\$ 9.130,20 (fl. 487), ainda superior ao apontado pela União (R\$ 8.982,74 - fls. 490/491), atualizado para a mesma data (dezembro de 2016). Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se a correção dos cálculos da União. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 8.982,74, em dezembro de 2016. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 10.464,59), a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e intime-se a União para que requeira o que de direito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009883-03.2005.403.6102** (2005.61.02.009883-1) - JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X SEM ADVOGADO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 361/362. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-60.2014.403.6102** - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 218/292). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 201/208), com os quais concordou o impugnado (fl. 213/214), perfazem R\$ 70.799,97, em julho de 2016. O impugnante alega excesso de execução, sustentando que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou-se o INPC ao invés da TR) e que o reajuste de janeiro/2012 está equivocado, pois foi aplicado percentual integral. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 19.096,56, conforme planilha de fls. 223/226. Os ofícios requisitórios nº 20170014010, 20170014013 e 20170014015, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 13/06/2017 (fls. 302/035). À fl. 306, juntou-se cópia de decisão proferida em 24/06/2016 nos autos da ação rescisória nº 0010810-53.2016.403.0000, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com base no entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.334.488/SC. A Contadoria Judicial ratificou a conta apresentada (fl. 311). Concordeância do impugnado à fl. 313. As fls. 315/316, o INSS requer o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial e a nulidade da execução, sob a alegação de que ao julgar o RE 661.256, o STF considerou inconstitucional o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, este juízo não desconhece a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256/SC, em 26/10/2016. Contudo, nos presentes autos, a decisão monocrática que reconheceu o direito do impugnado à desaposentação transitou em julgado em 10/08/2015 (fl. 151), ou seja, anteriormente à fixação da tese, não sendo possível acolher o requerimento de inexigibilidade do título judicial formulado pela autarquia às fls. 315/316 (art. 525, 12 e 14, do NCPC). Em casos como o presente, a desconstituição do julgado somente é possível por meio de ação rescisória (art. 525, 15, do CPC), a qual já foi proposta - autos nº 0010810-53.2016.403.000 - e encontra-se aguardando julgamento. Naquels autos, conforme noticiado à fl. 306, o Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, não havendo, até o presente momento, nenhuma decisão que obste o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, passo à análise da impugnação. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 201/208 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática de fls. 113/114 e certidão de trânsito em julgado à fl. 151) - e não merece reparos. As parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 70.799,97, em julho de 2016, (R\$ 66.297,66 a título de principal e juros, e R\$ 4.502,31 a título de honorários). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do valor da atribuído à impugnação (art. 85, 1º, 2º, 3º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 303/305 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

### DESPACHO

ID 8755257: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LAUER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, MARCILIO LAUER, CECILIA LOPES LAUER

#### DESPACHO

ID 8819766: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos, tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

#### DESPACHO

ID 8848263: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas nos autos, conforme já explicado no despacho de ID 8242259.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica, pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de agosto de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono da devedora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003562-41.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1768

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006680-23.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102 ( ) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Intimem-se as partes das informações prestadas pela secretaria às fls. 396/453, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004755-21.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1) ) - CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para se manifestar sobre o quanto apresentado às fls. 115/116, notadamente quanto a eventual substituição do laudo pericial por parecer pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se com prioridade.

### CAUTELAR FISCAL

**0008694-72.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA. X THIAGO FERREIRA CLARO ROSSAFA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSA NASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

Vistos. Fl. 779: Diante da recusa da exequente (fl. 783), consigno que a questão da liberação dos veículos apontados pela instituição financeira foi dirimida por meio da decisão da fl. 693, nada mais restando a considerar quanto a esse ponto. Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 777.. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Complementando a determinação ID5006002 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 31/07/2018, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (ID5150168).

Intime-se com urgência a Autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROZEMERY SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a determinação ID5029550 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 31/07/2018, às 13h50min que será realizada nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pela autora. (ID4001530).

Intime-se com urgência a Autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DAMASIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando a determinação ID5198197 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 31/07/2018, às 14h10min que será realizada nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, sem prejuízo dos quesitos do Juízo a seguir:

1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementado o despacho ID8053115 nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 31/07/2018, às 14h40min, nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO CARREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CORREIA - SP119673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual se busca manifestação judicial no sentido de declarar encerrada conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Reporta a parte autora que tinha seguro devida contratado junto à CEF, cujos pagamentos eram efetuados mediante débito em conta. Em 30/09/2016, requereu o encerramento da conta-corrente.

Não obstante, recebeu comunicação por parte da ré acerca de débito no montante de R\$9.815,51, decorrente de valores debitados da conta cujo encerramento havia requerido, realizados para saldar o pagamento do seguro de vida contratado.

Segundo afirma, a ré se utilizou de crédito decorrente de contrato de cheque especial para debitar as prestações do seguro.

Informa, ainda, que a ré se recusa a encerrar a conta sem que haja o pagamento dos débitos pretensamente em atraso.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de lhe permitir o depósito do montante cobrado pela CEF, bem como para que seja determinado o imediato encerramento da conta.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$9.815,51.

Segundo o artigo 3º e seu § 3º, da Lei n. 12.59/2009, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Considerando o valor atribuído à causa, mesmo se considerarmos a eventual condenação ao pagamento de danos morais, conclui-se que a competência para decidir a causa é do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Nem se diga que se trata de ação que visa ao cancelamento de ato administrativo, fato que vedaria a competência daquele Juízo, na medida em que se pretende, nesta ação, o cancelamento de ato de cunho privado, ou seja, o encerramento definitivo de contrato de conta-corrente junto à CEF.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor quedou-se silente.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 8774686/Id 8774691: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001967-95.2018.4.03.6126  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP  
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

Outros Participantes:  
PARTE AUTORA: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

## DESPACHO

Designo o dia 01/08/2018, às 14 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sr. João Roberto Pellege.

Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Santo André, 15 de junho de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUIZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4173

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000824-64.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.262/263.

Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado das peças necessárias dos autos dos Embargos à Execução no.00035025220154036126.

Considerando a manifestação de concordância do INSS com os cálculos do do Contador Judicial, requirite-se a importância de R\$192.051,24 (12/2014) apurada às fls.322 dos autos dos Embargos à Execução mencionados, a título de incontroverso.

Nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se com o destaque dos honorários contratados, nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para recolher as custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

**DESPACHO**

Republique-se o último despacho.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 4174

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000993-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-58.2013.403.6126 ()) - LEONOR TOME LOPES(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X JOSE TOME LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regulizem os embargantes, a inicial, juntando aos autos os originais das procurações e das declarações de pobreza.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RICARDO DE OLIVEIRA BATALHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o autor utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortizar o financiamento de seu imóvel residencial, alegando se enquadrar em todos os requisitos previstos na legislação para realização do saque do saldo do FGTS para casa própria, quais sejam: possui este único imóvel, possui 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, não possui outro financiamento no âmbito do SFH, se enquadrando nos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

Notícia que em 07/02/2014 o autor firmou com BANCO HSBC Bank Brasil S/A contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, de imóvel localizado em São Caetano do Sul, tendo financiado junto à instituição financeiro o valor de R\$ 180.000,00, para pagamento de imóvel atualmente avaliado em R\$ 1.166.000,00

Argumenta que embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o valor do imóvel financiado superava o limite de R\$ 750.000,00, fixado pelo Comitê Gestor do FGTS.

Sustenta que desde o momento em firmou o financiamento, o limite fixado pelo Comitê gestor veio sendo alterado, estando atualmente permitido financiamento de imóveis novos avaliados até R\$ 1.500.000,00.

Sustenta ser possível interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90, a fim de que seja autorizada o saque a cada dois anos do saldo do FGTS, a fim de que possa amortizar o saldo devedor do financiamento realizado junto ao Banco Bradesco S/A, para aquisição de imóvel próprio.

É o breve relato.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora.

Argumenta que caso a medida não seja concedida, poderá quedar-se inadimplente no financiamento tendo que suportar o ônus decorrente desta situação.

Com efeito, busca a parte autora liminar concedida antecipadamente que autorize de imediato o saque para amortização de saldo devedor do contrato de financiamento firmado em 2014 para fins de aquisição de imóvel próprio.

Pretende a parte autora a aplicação dos limites de financiamento para aquisição da casa própria fixados a partir de 2016, para o contrato firmado pelo autor dois anos antes, isto é, em 2014. No momento da aquisição, o imóvel objeto do contrato de venda e compra e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia estava avaliado em R\$ 1.166.000,00. Naquele momento o limite fixado pelo Comitê Gestor do FGTS era de R\$ 750.000,00, quase a metade do limite atualmente vigente.

A avaliação do imóvel da parte autora para fins de contratação do financiamento deu-se no ano de 2014. Pretende o autor utilizar o valor da época para enquadrar-lo no limite fixado a partir de setembro de 2016. O contrato firmado pelo autor e o Banco financiador constitui ato jurídico perfeito, e as condições de contratação devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes naquele momento.

Assim, em que pese o valor de aquisição da época enquadrar-se no limite atualmente fixado pelo Comitê Gestor do FGTS, entendo não ser possível a aplicação aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Nada obstante os valores depositados em conta vinculada do FGTS ser de titularidade do trabalhador o certo é que a sua utilização deve observar as regras ditadas pela Lei que regulamenta o FGTS e também as normativas do comitê gestor.

De outra parte, a teor do disposto no artigo 300, §3º do CPC, a tutela de urgência antecedente não poderá ser deferida caso haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, a medida requerida é irreversível, já que uma vez levantado o saldo do FGTS este será destinado à quitação do saldo devedor do financiamento.

Dessarte, não estando presentes os requisitos legais que fundamentam e autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 17 de julho de 2018, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão

- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

## VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

## VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

### Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 7.923,10** (sete mil novecentos e vinte e três reais e dez centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Éva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie o autor comprovante de endereço, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A VEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de **procedimento comum**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Requer, outrossim, a imediata compensação dos valores recolhidos à esse título nos últimos 5 anos.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

## DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Contudo, o pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos não comporta acolhimento nesta via estreita da liminar, vez que não é possível aferir de pronto os montantes devidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a medida liminar para determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor postulou o mesmo benefício ora reclamado na ação proposta perante o JEF, processo nº 0000354-71.2017.4.03.6317, julgado improcedente.

Assim, diante da coisa julgada, esclareça a propositura da presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende a autora ordem judicial que impeça a ré de promover qualquer medida tendente à alienação do imóvel descrito na inicial.

Argumenta que, inobstante a inadimplência, pretende retomar os pagamentos das prestações mas não tem condições de quitar as parcelas em atraso à vista, conforme exigência da ré.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Aduz a parte autora na petição inicial que pretende seja deferida medida liminar que autorize desde já o depósito das parcelas vincendas do financiamento, pretendendo renegociar as parcelas vencidas em audiência de conciliação a ser designada por este Juízo.

Observe do contrato de financiamento firmado entre as partes a existência de previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de atraso a partir de 30 dias no pagamento das obrigações (letra "b").

Assim, havendo inadimplência, lícita a cobrança nos moldes exigidos pela ré vez que contratualmente prevista.

Conquanto este Juízo se sensibilize com a situação vivida pela autora, não há como impor à ré o recebimento das parcelas de maneira diversa daquela acordada pelas partes.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, **indeferido** a concessão da tutela de urgência.

Considerando o interesse da autora na composição, designo o dia 24/08/18 às 14:20 horas para a realização da audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as contas do autor e do réu se encontram posicionadas para datas diversas, 03/2018 e 10/2017, respectivamente, fato que impede a apuração do montante incontroverso.

Assim, pretendendo o autor a expedição do precatório nos valores incontroversos deverá atualizar sua conta até 10/2017.

Silente, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde a ré requer que a intimação acerca do teor dos ofícios requisitórios ocorra somente após a transmissão, intime-se o autor acerca do(s) ofício(s) expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016, para que se manifeste em **48 horas**.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

No mais, tornem os autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

**Expediente Nº 4917**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013744-27.2002.403.6126** (2002.61.26.013744-1) - LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS MENDES X JOSE BENSI FILHO X CARLOS APARECIDO MAINETTI(SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-53.2004.403.6126** (2004.61.26.002240-3) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO X MATEUS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Inicialmente, verifico que a procuração dos habilitados foi outorgada em favor dos advogados JOÃO SUDATTI e ALDENI MARTINS (fs. 290). Assim, a subscritora da petição de fs. 309-318 deverá regularizar sua situação processual.  
No mais, verifico que as contas do autor e do réu foram posicionadas para datas distintas, 04/17 e 05/17, fato que impossibilita a aferição dos montantes controvertido e incontroverso. Assim, indefiro por ora a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso, devendo a parte autora posicionar sua conta para 05/17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006031-93.2005.403.6126** (2005.61.26.006031-7) - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-68.2006.403.6317** (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu alega não haver valores a executar, não há que se falar em verba incontroversa vez que o excesso de execução seria total.  
Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 449-452.  
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003601-46.2006.403.6317** (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 309-312 vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-24.2010.403.6126** - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-407: Defiro o pedido.  
Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fs. 383-385.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-45.2011.403.6126** - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283519 - FABIANE SIMOES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Após, arquivem-se estes autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001773-93.2012.403.6126** - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o objeto das ações são distintos, expeça-se novo requisitório.  
Após, transmita-se o ofício requisitório.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005611-73.2014.403.6126** - ELZA ROCHA ROBERTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço a parte exequente que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).  
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-18.2014.403.6183** - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-63.2015.403.6126** - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.  
Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao embargado (autor) para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra o réu o despacho de fls. 153.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004991-90.2016.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Cumprido, dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.  
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006042-39.2016.403.6126 - LAIRTO SOLIZETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Cumprido, dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.  
Fls. 100/101 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 1182-1205.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.  
Manifeste-se o réu acerca da revisão do benefício da autora Anésia.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

0000914-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9) ) - ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220: Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451-452: Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento vez que inalterado o beneficiário, inobstante tenha sido o autor interditado.  
Pretendendo o levantamento por seu curador, deverá a parte autora comprovar tal condição perante a instituição financeira no momento do levantamento, vez que os valores se encontram depositados à ordem do beneficiário. Ademais, foram conferidos ao patrono poderes para receber e dar quitação, conforme se verifica do instrumento de fls. 08, dispensando a intervenção do juízo para o levantamento.  
Fls. 452: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças.  
Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: A autarquia deverá se valer de demanda própria a fim de obter a restituição dos valores pagos a maior, vez que o pedido é estranho ao feito.  
Fls. 510: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-21.2014.403.6126** - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011582-62.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório, manifeste-se a procuradora do autor, regularizando, se for o caso, seu registro junto à Receita Federal.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000736-35.2015.403.6317** - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante do quanto certificado, esclareça o perito nomeado a ausência de manifestação, no prazo de 48h.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.**

**Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: 29.979.036/0361-70

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido subsidiário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do CPC.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido subsidiário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

“Da concessão da Aposentadoria:

Ao adicionar o período especial reconhecido nesta sentença aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2506357), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Entretanto, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos demais períodos anotados na seara administrativa, depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.”

Por fim, retifico a fundamentação da sentença proferida a qual passa a vigorar da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.04.1985 a 03.06.1986, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/181.801.993-8, desde a data do requerimento administrativo (DER: 01.12.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 01.04.1985 a 03.06.1986, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício NB.: 42/181.801.993-8 e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação ao pedido de enquadramento por função referente ao período de 01.04.1986 a 30.04.1987 que foi deduzido na petição inicial, bem como na ausência de condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vinculado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: “Entretanto, diante da apresentação de cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (ID 1016651 e 1016660), consignando que nos períodos de 01.08.1980 a 31.12.1981, de 14.03.1988 a 13.11.1990 e de 05.12.1990 a 13.05.1991, o autor trabalhou nas atividades de aprendiz de retificador e de retificador.”

Leia-se: “Entretanto, diante da apresentação de cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (ID 1016651 e 1016660), consignando que nos períodos de 01.08.1980 a 31.12.1981, de 01.04.1986 a 30.04.1987, de 14.03.1988 a 13.11.1990 e de 05.12.1990 a 13.05.1991, o autor trabalhou nas atividades de aprendiz de retificador e de retificador.”

Do mesmo modo, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: “Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação aos pedidos deduzidos na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, o autor pretende a revisão do julgado com relação à possibilidade de enquadramento dos períodos de 14.02.1998 a 31.07.2009 por exposição a fumos metálicos de solda.

No caso em exame, o autor exerceu a função de MONTADOR DE AUTOS no setor de Estrutura e Soldas de Carrocerias. Entretanto, nas informações patronais apresentadas pela empregadora não restou comprovado que o autor exercia a atividade laboral de soldador para fazer jus à possibilidade de enquadramento por função. Assim, não merece guarida o pedido deduzido.

No mais, depreende-se que as demais alegações deduzidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** "Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 13.09.1994 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum."

**Leia-se:** "Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 14.02.1998 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (ID4677711) foi alvo de agravo de instrumento. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID5241643). Réplica (ID6348127). Na fase das provas, nada foi requerido pela partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID4334389 – p. 15/16) consigna que no período de 01.03.2009 a 31.03.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID4334389 – p. 13/14) ficou demonstrado que no período de 04.09.1989 a 03.05.2004, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Do período já considerado na fase administrativa.** Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 01.02.1984 a 31.03.1986, de 02.04.1986 a 28.07.1989, de 24.11.2004 a 28.02.2009 e de 01.04.2012 a 31.10.2013, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID4334374 – p. 34), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo comum nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Da concessão da aposentadoria.** Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos anotados na seara administrativa, depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 01.02.1984 a 31.03.1986, de 02.04.1986 a 28.07.1989, de 24.11.2004 a 28.02.2009 e de 01.04.2012 a 31.10.2013, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.09.1989 a 03.05.2004 e de 01.03.2009 a 31.03.2012**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/173.669.904-8**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 10.07.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **04.09.1989 a 03.05.2004 e de 01.03.2009 a 31.03.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 42/173.669.904-8**, e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Impetrante por vislumbrar na sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou improcedente a ação a ocorrência de erro material do julgado com relação a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos contratos de Cheque Empresa Caixa n. 3125.003.000000974-4, realizado em 14.03.2014 a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei."

Leia-se: "Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu e JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos contratos de Cheque Empresa Caixa n. 3125.003.000000974-4, realizado em 14.03.2014 a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

DECISÃO

Vistos.

**APARECIDO CARDOSO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB.: 32/105.663.929-3. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova o Exequente a regularização do presente cumprimento de sentença, promovendo a necessária virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6704

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da decisão de fls. 253 e 256, pelo prazo de 15 dias.

Após, vista ao executado do despacho de fls. 256 por igual prazo.

Após, cumpra-se expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 8923759 - Ciência ao Impetrante pelo prazo de 05 dias.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-66.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: YOUNBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126  
AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em virtude das alegações deduzidas nos declaratórios apresentados pelo Autor, ora Embargante, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8917588, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados ID 8856354 e 8917588.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E HOSPITALAR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA D AMICO - SP347050

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8912854, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão com relação ao pedido de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições de terceiros, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.**

**Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido. Com razão a embargante, considerando que a fundamentação está divergente do pedido inicial, o que resultou em sentença omissa quanto à contribuição incidente sobre terceiros.**

**A contribuição social destinada a terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA), arrecada pela Receita Federal, tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, motivo pelo qual também devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição destinadas a terceiros as verbas referentes o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o vale-transporte, o auxílio-educação e o auxílio-creche, pagas aos empregados.**

**Sendo assim, o dispositivo da sentença, diante da fundamentação acima, passa a ser:**

**“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição pelo GILRAT e contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA) que recaem sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o vale-transporte, o auxílio-educação e o auxílio-creche, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.”**

**Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, na forma acima definida, mantendo-se a sentença nos demais fundamentos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido ID 8909305, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas processuais ID 8897168 indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

O pedido de tutela antecipado será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARZIALI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas processuais ID 8899536 indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126  
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRÍCIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOTTI RODRIGUES SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO EM INSPEÇÃO.

**FERNANDO ZILIOTTI e PATRÍCIA MONTEIRO DA SILVA SERRANO, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 19.06.2018, mediante alegação de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré, a ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.**

Decido. De início, que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 26.04.2013, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelos autores não esclarece a data de realização dos leilões que pretende anular.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados e as alegações deduzidas na presente demanda demonstram a capacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

**Após a expedição para citação, remetam-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação, iniciando-se o prazo após audiência de conciliação (art. 334 e 335 CPC). Intimem-se.**

**Santo André, 21 de junho de 2018**

**Expediente Nº 6705**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)**

Vistos em inspeção. Publique-se a sentença de fs.835: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Pêrsio Lima dos Santos e Wellington Santos Pedroso, por violação às disposições do artigo 312 do Código Penal, sendo que por força do v. acórdão de fs. 811/824, condenou o réu Pêrsio a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória, em 15.03.2018 (fs. 826, v), requerendo a suspensão do cumprimento do disposto no penúltimo parágrafo de fl. 819, ao argumento do descabimento de cumprimento provisório de pena prescrita e deixou transcorrer in albis o prazo recursal. Fundamento e decidido. Com efeito, como o lapso de tempo entre a data dos fatos (04.03.2009 - fs. 236) e a data do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (02.08.2013 - fs. 238 e verso), foi de 4 anos, 4 meses e 29 dias, depreende-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos, do Código Penal do Código Penal. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pêrsio Lima dos Santos em relação ao crime que foi objeto de apuração do v. acórdão de fs. 811/824, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais. Após, mediante a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o réu, sobre seu interesse no recurso interposto às fs.281, diante da prolação da sentença de extinção da punibilidade (fs.278).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126

AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Designada audiência prévia para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Para continuidade da ação, havendo indícios de capacidade financeira, profissão técnico em telecomunicações, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados pelo Autora, ID 8888922, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Civil. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8895298, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da regularização dos documentos, bem como manifestada opção pelo benefício judicial, conforme ID 8871983 e 8909879, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresentado parecer pela contadoria judicial a parte Exequente manteve-se inerte, sendo que a parte Executada pugnou pelo acolhimento da impugnação apresentada.

Diante da manifestação apresentada pelo contadoria judicial ID 7248648, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente no valor de R\$ 128.459,88 (12/2017), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, dentro dos limites objetivados para execução.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013 do CJF.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal na qual a Fazenda Nacional pleiteia o pagamento da obrigação tributária inscrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80218007096-47, 80618088354-20, 80618088355-00, 80618088356-91, 80618088357-72, 80718006173-74, 80718006174-55, 80318000750-09 e 8031800749-75, no montante de R\$ 13.229.699,15 (treze milhões, duzentos e vinte e nove mil seiscientos e noventa e nove reais e quinze centavos).

O débito foi garantido através de Seguro-Garantia Apólice nº 02852.2018.0001.0775.0000776, no valor de R\$ 13.266.674,88 (treze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), garantia esta oferecida nos autos da ação ordinária 5001201-42.2018.4.03.6126, em tramitação na 1ª Vara federal de Santo André, apólice juntada ID 8743685, proposta antes da distribuição desta execução fiscal.

**Decido.** No caso em exame, a Executada comprovou previamente ter ajuizado ação ordinária com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida, a fim de garantir o juízo do débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), mas sem obter decisão naquele processo, extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, verifico que a caução oferecida pela requerente em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.

No mais, o seguro garantia oferecido no processo 5001201-42.2018.4.03.6126, para caucionar o débito, cuja garantia do juízo se pretende realizar, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e ao prazo estabelecido no parágrafo terceiro da Portaria da PGFN n. 1378/09, preenchendo assim, os requisitos legais, eis que a Fazenda tomou ciência da referida garantia, inclusive requerendo a complementação das exigências, o que foi cumprida pela parte ré.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar o deferimento da garantia ofertada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, onde se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Diante do exposto, **defiro a garantia apresentada em juízo** para autorizar a caução mediante Seguro-Garantia Apólice nº 02852.2018.0001.0775.0000776, no valor de R\$ 13.266.674,88 (treze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em relação ao crédito tributário decorrente das CDAs n. 80218007096-47, 80618088354-20, 80618088355-00, 80618088356-91, 80618088357-72, 80718006173-74, 80718006174-55, 80318000750-09 e 8031800749-75, cobradas nos presentes autos, sem prejuízo de reforço ou adequação das cláusulas contratuais após manifestação da Exequente, dando o juízo por garantido.

Considerando que a Executada deu-se por citada, determino a fluência de prazo para oposição de embargos à execução.

Expeça-se ofício com urgência para o Exequente, para cumprimento da presente decisão, assim como para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a garantia ofertada.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.

**Expediente Nº 6706**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003649-78.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126 ( ) - NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SABINE MARIA DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006614-92.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126 ( ) - TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000719-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001933-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Indefiro o pedido de folhas 114, diante da citação por edital já ocorrida, conforme folhas 100.

Determino a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (folhas 111) para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, especia-se mandado para a intimação do executado acerca do bloqueio Bacenjud, bem como, a efetivação da penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud (folhas 113), no endereço indicado as folhas 114, ainda não diligenciado.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006040-11.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000849-48.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Indefiro o pedido de folhas 190, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Na hipótese de diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003253-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO PIVANTI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente as folhas 113.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005971-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Diante do pedido de sobrestamento do feito formulado pelo exequente as folhas 133, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Fls. 163 - Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Se positiva a diligência, determino o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. .PA 1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002091-08.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Preliminarmente, considerando o endereço informado em audiência, conforme termo de folhas 181, expeça-se carta precatória para a citação, conversão do arresto de folhas 148 em penhora e reforço de penhora sobre bens de propriedade do executado até o limite do débito exequendo. Se negativa a diligência, expeça-se o competente edital.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003018-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE ALVES DA SILVA

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, juntado as folhas 94/97, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003129-55.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VTS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X AUDIONE MORAIS VERAS

Indefiro o pedido genérico de expedição de ofício formulado pelo Exequente, para bandeiras de crédito Visa, Mastercard e Elo, vez que já realizadas tentativa de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, não evidenciando movimentação bancária pelo Executado.  
Ademais, não seria razoável prosseguir a efetivação da diligência postulada, vez que não objetiva a satisfação da execução, uma vez que eventual existência de cartão de crédito em nome do Executado não colocará termo na presente execução, resultando em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados, em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.  
Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005492-15.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L.A.J.JOHNSTON INFORMATICA - EPP X LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-61.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006414-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

Diante da penhora efetuada nos autos (fs.181/189), manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, o que de direito para continuidade da ação.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000084-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Fls. 105 - Indefiro o pedido, uma vez que o endereço apontado já foi alvo de diligência, restando negativa, conforme certidão de folhas 43.  
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000162-03.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZUO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Diante do quanto certificado as folhas 179 verso, reconsidero em parte o despacho retro e determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados através do sistema Renajud (fs. 138), com exceção do veículo placa AOZ5184/CE, vez que já penhorado nos autos (fs.180).  
Mantenho a parte final do despacho de folhas 194.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001388-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Fls. 99 - Indefiro o pedido genérico de expedição de ofício formulado pelo Exequente, para bandeiras de crédito Visa, Mastercard e Elo, vez que já realizadas tentativa de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, não evidenciando movimentação bancária pelo Executado, bem como juntada de declaração de imposto de renda às fs.102/108.  
Ademais, não seria razoável prosseguir a efetivação da diligência postulada, vez que não objetiva a satisfação da execução, uma vez que eventual existência de cartão de crédito em nome do Executado não colocará termo na presente execução, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.  
Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Cumpra o exequente o despacho de folhas 176, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003048-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SERGIO TREVISAN

Fls. 72 -Diante da notícia de falecimento do executado, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003448-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP265914 - PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Em razão de restarem infrutíferas as tentativas de liquidação total do débito exequendo, determino que se proceda à penhora eletrônica, como reforço de penhora, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como a expedição do necessário para a efetivação da penhora, em caso positivo.  
Após, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003695-67.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL

POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Trata-se de pedido formulado por Terceiro às fls.110/129, objetivando a retirada da restrição existente do veículo placa DFT-1726, o qual foi objeto de sinistro em 29/08/2014, com indenização paga pela requerente, após de seguro.

Intimada a parte exequente para se manifestar sobre o quanto requerido, a mesma se manteve inerte.

Defiro o pedido de desbloqueio, vez que o sinistro envolvendo o veículo placa DFT1726 ocorreu em data anterior a propositura da presente execução, bem como o prêmio já foi pago ao Segurado, ora Executado, impedindo assim qualquer tentativa de bloqueio dos referidos valores.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003833-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIIGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIANKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-44.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 89, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005912-83.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SILVESTRE

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006108-53.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007777-44.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Indefiro o pedido de folhas 93, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora dos veículos localizados pelo sistema Renajud (fls. 85).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002155-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00021023220174036126, apresente o Exequente a planilha atualizada de débito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, requeira o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002298-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DANIEL(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002502-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECÇÕES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 100), defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002503-65.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

Diante do decurso de prazo do edital, defiro o levantamento pelo Exequente, dos valores transferidos para a conta judicial (fls.80), servindo a presente decisão como Alvará de levantamento.

Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003105-56.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A Exequente objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada da última declaração de imposto de renda da Empresa executada.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Ademais todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006959-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada nos autos do mandado de penhora expedido (fls. 74/93), requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004306-98.2007.403.6126** (2007.61.26.004306-7) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004368-70.2009.403.6126** (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 278 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001440-44.2012.403.6126** - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001348-32.2013.403.6126** - EDSON JOSE GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002734-97.2013.403.6126** - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 246 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002083-31.2014.403.6126** - ADMILSON CREPALDI TORATI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004237-22.2014.403.6126** - PAULA SANTOS GARCIA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004487-55.2014.403.6126** - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000096-23.2015.403.6126** - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000314-51.2015.403.6126** - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 174/177 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002118-54.2015.403.6126** - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005740-44.2015.403.6126** - ROMILDO PEREIRA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006741-64.2015.403.6126** - ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.

Após, retomem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006742-49.2015.403.6126** - ARLAN ALVES FRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007103-66.2015.403.6126** - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO

ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007760-08.2015.403.6126** - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004982-31.2016.403.6126** - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006224-25.2016.403.6126** - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos vínculos laborais que pretende ver reconhecido como exercido em labor especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8945947, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Diante das alegações da inicial, defiro, excepcionalmente, que o prazo das informações sejam em 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48 horas, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, 20 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

#### DESPACHO

Ante o manifestado interesse das partes no Programa de Conciliação (Id 3328270 e 5523668), designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14 hs.**, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (Id 1728440), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 7492181), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4803

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007554-26.2016.403.6104 - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 18 e 168, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à autora para que compareça ao ato, devidamente representada.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Id. 8915460: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

#### DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 8911996, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

#### DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 8927647.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

#### DESPACHO

Id. 8930194: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NILTON CEZAR BRANDÃO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela embargada (id. 4560557), em face do embargante NILTON CEZAR BRANDÃO DE BARROS.

Aduz a impugnante, em síntese, que a mera afirmação de que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial descaracteriza a finalidade do instituto, pois indivíduos que possuem condições financeiras se esquivam de tal obrigação.

Alega, ainda, que tal concessão desrespeita os princípios da isonomia e da razoabilidade, além da sonegação de tributo.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo, ao proferir o despacho id. 4297255, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandado. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício.

O art. 98 do NCPC, dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O NCPC não destoa do entendimento jurisprudencial, mas presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015).

Em suma, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Neste passo, absolutamente necessário que a parte contrária prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que poderá ocorrer em qualquer fase da lide.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandada.

De outro giro, consigno que não há pedido de antecipação dos efeitos de tutela, razão pela qual reconsidero o provimento id. 5259169 nesse sentido.

No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua petição ID 8681604, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o substabelecimento que não foi anexado.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ VARELA

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF atenda ao despacho ID 7840139.

Em caso de inércia, tomem para extinção.

Publique-se.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a autora cumpra a determinação ID 7931722, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de inércia, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEDES SELMA GERTRUDES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados ID 8935481, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO CAVALLLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

ID 8902939: Ciência à parte autora.

Suspendo o curso do processo até o mês de agosto/2018.

Após, intime-se a CEF para que comprove a liberação do gravame, conforme determinado no despacho ID 8586145.

Publique-se.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não há pedido de tutela antecipada.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Em seguida, tomem conclusos.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de mérito de decadência/prescrição do direito de anular o lançamento de ofício, suscitada pela União em contestação (id. 8301697).

Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive para fins de deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004297-34.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.
2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

- 1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.
- 2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.
- 3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.
4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004318-10.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

#### DECISÃO

Considerando que a impetrada **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 21 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

## DESPACHO

Id. 8908005: Considerando que as informações prestadas nos presentes autos não abordaram qualquer aspecto atinente ao pedido remanescente do presente feito, qual seja, a situação das mercadorias objeto das DI nº 17/0526324-2 e nº 17/526297-1 (id. 8876740), officie-se novamente à autoridade impetrada, a fim de que complemente suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 21 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004126-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA CASA, DECORAÇÃO, PRESENTES E UTILIDADES DOMÉSTICAS - ABCASA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA CASA, DECORAÇÃO, PRESENTES E UTILIDADES DOMÉSTICAS - ABCASA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a adoção de todas as providências necessárias para assegurar a análise dos despachos aduaneiros das mercadorias importadas por suas associadas, atualmente paralisadas em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e outras que venham a ser importadas no decorrer do movimento grevista, em prazo não superior a 08 (oito) dias.

Afirma a impetrante que se constitui em associação sem fins lucrativos, do setor de casa, decoração, presentes e utilidades domésticas, representando diversas empresas do segmento a ela associadas, sendo que muitas delas, no exercício regular de suas atividades empresariais, efetuam diversas operações de importação, inclusive pelo Porto de Santos/SP.

Alega que na data da propositura da presente ação existiam diversas cargas de titularidade de empresas a ela associadas pendentes de liberação há bastante tempo, em decorrência do movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgado pelos grevistas e pela própria mídia. Salienta que em relação a diversas dessas operações de importação já se extrapolou o prazo razoável e habitual utilizado pela Alfândega do Porto de Santos/SP para a devida liberação, após o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX.

Ressalta que, além das mencionadas mercadorias paradas, existem cargas de titularidade de empresas associadas que estão prestes a aportar, havendo insegurança jurídica em relação à continuidade do movimento grevista em questão, de modo que se faz necessária a impetração do presente mandado de segurança coletivo para o fim de resguardar e prevenir direitos e interesses de suas associadas, visando garantir o regular prosseguimento de nacionalização e desembaraço aduaneiro de mercadorias por elas importadas.

Sustenta que muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, a jurisprudência é unânime em determinar que a paralisação dos serviços essenciais, como os prestados pelos agentes da Receita Federal, não pode afetar o desenvolvimento das atividades dos particulares, sob pena de afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, não se justificando, portanto, qualquer gravame ou prejuízo ao particular.

Aduz que suas associadas dependem das atividades de comércio exterior para a manutenção de suas atividades. Nesse passo, assevera que, além dos reflexos do caso concreto para suas associadas, existem ainda os impactos intangíveis da greve, representados pela projeção de imagem negativa do Brasil como um país não confiável, em que operações internacionais podem ser interrompidas por prazos longos e imprevisíveis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ausência de identificação das empresas associadas da impetrante que possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo, bem como a ausência de sua autorização para a impetração do presente mandado de segurança coletivo, de modo a comprovar a efetiva legitimação da impetrante. Ainda preliminarmente, alegou que não houve identificação de qualquer operação de importação por parte das associadas da impetrante que tenha tido seu curso afetado em razão da greve de servidores, de maneira a comprovar seu direito subjetivo líquido e certo quanto à pretensão deduzida na inicial. No mérito, sustentou, em suma, que o atraso nos despachos aduaneiros não significa o aniquilamento do princípio da continuidade do serviço público, como sustenta a impetrante, mas que, ao contrário, eventual determinação no sentido de que os trabalhos de fiscalização aduaneira sigam como se não houvesse movimento paredista implica verdadeira inviabilidade do exercício de greve por parte dos servidores públicos.

Intimada, a União (PGFN) apresentou manifestação, sustentando, em suma, que embora comprovada a adesão de servidores da Receita Federal do Brasil a movimento paredista, não há prova de que foi afetada a continuidade do serviço aduaneiro e de que não foi observado o regramento estabelecido pela Lei nº 7.783/89 em relação às operações de importação das associadas da impetrante, na medida em que sequer há comprovação de que estas possuam despachos de importação em curso, inexistindo direito líquido e certo a amparar a impetração. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar efetuado na inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, à vista da observação preliminar efetuada pela autoridade impetrada em suas informações (id. 8838143), cumpre consignar que não há qualquer irregularidade formal no ofício de notificação para prestação de informações expedido nos presentes autos em 14/06/2018 (id. 8799766), uma vez que o *prazo legal* nele mencionado é o previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Nesse passo, observo que decorre de evidente equívoco interpretativo a conclusão da autoridade impetrada no sentido de que o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação inicial contido no despacho inicial proferido em 15/06/2018 (id. 8777175) seria a ela atribuído, haja vista que tal despacho é claro quanto à vinculação de tal prazo ao órgão de representação judicial da União, nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pela União em sua manifestação preliminar.

Dispõem os artigos 5º, inciso LXX, da CF e 21 da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Com efeito, no mandado de segurança coletivo a entidade impetrante age como mero substituto processual (legitimação extraordinária) na relação jurídica, razão pela qual não se exige a autorização expressa dos titulares dos direitos, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no caso do inciso XXI do art. 5º da CF, o qual contempla hipótese de representação (e não de substituição).

Ademais, não há que se falar em exigência de que o direito defendido pertença a todos os filiados ou associados, bastando que a titularidade alcance somente parte deles. Nesse sentido o teor da Súmula 630 do STF: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*”.

Saliente-se que apesar do mencionado verbete se referir apenas às entidades de classe, o entendimento nele contido pode ser estendido para os demais legitimados.

Contudo, na esteira do entendimento do STF, embora se trate de ação coletiva, o *ajuizamento do mandado de segurança coletivo exige a comprovação do direito ou de ameaça de lesão a direito líquido e certo de um grupo, categoria ou classe*, não se permitindo sua utilização para o fim de proteger direitos difusos e gerais da coletividade.

No caso dos autos, verifica-se do estatuto carreado aos autos com a inicial que a impetrante é associação civil, sem fins econômicos, fundada em 26 de setembro de 2016, que tem como objetivos e finalidades, dentre outros: “- Estimular e promover o consumo de artigos para casa, decoração, presentes e utilidades domésticas; - Congregar as entidades, empresas industriais, importadoras, distribuidoras e demais empresas do ramo, patrocinando e promovendo os seus interesses e objetivos comuns, visando sempre ao engrandecimento social e econômico dos associados; - Prestar orientação jurídica aos associados.” (id. 8765926 – fl. 01).

Demonstrado, assim, que a associação impetrante está constituída e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, bem como que atua em prol de direitos individuais homogêneos de empresas associadas que efetuam operações de importação para a consecução de suas atividades.

Não obstante, cumpre observar que não foram carreados com a inicial quaisquer elementos documentais que indiquem que tais empresas associadas, de fato, possuam despachos de importação de mercadorias paralisados em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ou que as mesmas estejam efetivamente ameaçadas de tê-los nos próximos dias, de maneira a comprovar o direito subjetivo líquido e certo quanto à pretensão deduzida na inicial.

Nesse passo, restou informado pela autoridade impetrada: “*(...) a associação Impetrante não demonstrou que alguma associada sua tenha adotado as providências referidas na Notícia Siscomex nº 0119, de 26/07/2012, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, que pôs em prática a previsão da Portaria MF nº 260/2012 (anexo); também não houve demonstração de que alguma declaração registrada se enquadra em hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço, por conta de excesso de prazo decorrente de greves, paralisações ou operações de retardamento.*” (id. 8838143 – fl. 10).

Tal como já salientado, o mandado de segurança coletivo pressupõe a comprovação inequívoca da lesão ou ameaça de lesão a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

No caso, inexistente a comprovação de lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo alegado na inicial em relação às empresas associadas da impetrante, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de comprovação de ato coator, suscitada pela autoridade impetrada e pela União.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO.**

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 5104

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206536-21.1995.403.6104** (95.0206536-0) - PADARIA, BAR E MERCEARIA LAS PALMAS LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, exceção(m)-se o(s) requerido(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005001-45.2008.403.6311** - JOSE GOMES DA SILVEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para manifestação do exequente.

Fica o exequente intimado, outrossim, de que enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11º da Resolução Pres nº 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso, a teor do que dispõe o art. 13 da Resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001170-91.2009.403.6104** (2009.61.04.001170-0) - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado de que enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11º da Resolução Pres nº 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso, a teor do que dispõe o art. 13 da Resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008268-93.2010.403.6104** - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 11 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011576-69.2012.403.6104** - CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 10 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-75.2015.403.6104** - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-51.2015.403.6311** - JORGE LUIZ FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da juntada do ofício e documentos apresentados pela Sabesp (fs. 225/250), pelo prazo de 5 dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004148-89.2015.403.6311** - GIANNE LUZIA COSTA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 11 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-55.2017.403.6104** - WANDERLEI DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da juntada do ofício e documentos apresentados pela Sabesp (fs. 229/242), pelo prazo de 5 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001336-02.2004.403.6104** (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002898-46.2004.403.6104** (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012180-35.2009.403.6104** (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000968-80.2010.403.6104** (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANOEL FERNANDES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Expediente Nº 5107****PROCEDIMENTO COMUM****0202861-45.1998.403.6104** (98.0202861-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO) X JOSE FIGUEIREDO CARVALHO(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE) X YARA MOREIRA MANGAS(SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE) X ZENO ARISTIDES AMANCIO(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009277-76.1999.403.6104** (1999.61.04.009277-7) - RONIS DIMAS SANTANA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré - CEF à fl. 403.Int.Santos, 12 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000643-95.2012.403.6311** - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré.Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo.Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatutelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.Santos, 12 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003521-95.2013.403.6104** - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 12 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006203-52.2015.403.6104** - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 270.Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 232/234, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 265.Santos, 13 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008231-90.2015.403.6104** - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré.Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente,

indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 13 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008612-98.2015.403.6104** - GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão anparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003735-76.2015.403.6311** - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001734-26.2016.403.6104** - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. No mesmo prazo, ciência ao réu dos documentos da petição e documentos de fls. 254/270. 3. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007907-66.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVANA BARROS SOARES DE AGUILAR

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009590-41.2016.403.6104** - MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. 535 do NCPC (fls. 105/111). Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 22 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-42.2016.403.6311** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 12 de abril de 2018.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005447-29.2004.403.6104** (2004.61.04.005447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202401-63.1995.403.6104 (95.0202401-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X ILGON FILGUEIRAS MEIRELES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA BUEMNO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fs. 30/35, 64/66 e 74 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004247-40.2011.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 232/246.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fs. 226/227.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007227-23.2012.403.6104** - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 262/276.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fs. 256/257.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004013-53.2014.403.6104** - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTO CEZAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 247.

Intimem-se.DESPACHO FL. 247: Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 08.752.807/0001-92 no polo ativo.Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fs. 214/216.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Santos, 23 de janeiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004442-20.2014.403.6104** - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FIGUEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: manifeste-se o exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9293**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000926-55.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104 ( ) ) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO)

Autos nº 0000926-55.2015.403.6104Vistos, ABRATEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS, representante, em âmbito nacional, das empresas concessionárias, permissionárias e arrendatárias de terminais portuários de uso público, especializados na prestação dos serviços de carga e descarga de navios e de movimentação e armazenagem de carga geral acondicionada em contêineres, requer seja deferida a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da UNIÃO, sob a alegação de manifesto interesse jurídico, conquanto a matéria de direito objeto da presente demanda, além de interferir no marco regulatório do setor portuário, está coberta pela ação coletiva de nº 0008492-33.2016.403.6100,.... Postula também seja reconsiderada a decisão de fs. 888/890, de modo a revogar a determinação de licenciamento e alfandegamento em favor de LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. O pleito foi reiterado no petição protocolizada na data de 22/05/2018, suscitando-se fato novo. Sobre a pretensão de seu ingresso, manifestaram-se LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e a UNIÃO. Decido. Inicialmente, tenho, de fato, como questionável, porque não é parte, a legitimidade da ABRATEC, para intervir na presente lide, em virtude de não ter juntado, para tanto, autorização expressa de seus associados, tal como assentado pela Excelsa Corte nos autos do RE nº 573.232/SC, em regime de repercussão geral.Entretanto, admitindo-a, tenho que a postulante não demonstrou a contento que a solução dada no presente cumprimento provisório de sentença provoca ou provocará efeitos (prejudiciais), ainda que potenciais, na relação jurídica que mantém com a União ou mesmo com a LOCALFRIO, alterando-a de forma substancial.Senão interesse meramente econômico de suas representadas, não constato em seu petição, em qual medida estaria afetada a esfera jurídica da ABRATEC pelo quanto já decidido nesta via.Interesse econômico sim, porque sustentou que a decisão de fs. 888/890 teria criado distorções jurídicas, concorrenciais e mercadológicas (não demonstradas), a ponto de alterar as bases negociais em que firmados os contratos precedidos de licitação, indeterminados, contudo.Por outro lado, impende destacar, conforme já assinalado por este juízo em decisão de fs. 718/719), que a liminar concedida (em parte) na ação coletiva nº 0008492-33.2016.403.6100, não constitui óbice ao prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença. Não fosse o comparecimento da ABRATEC nessa fase processual, decerto a litigância de má-fé seria inequívoca.Na mesma trilha, impõe-se rememorar que a própria magistrada prolatora da sentença coletiva, resguardou a possibilidade de ações individuais que perseguissem ordem judicial para fins de compelir a União e conceder o licenciamento almejado (CLIA). Em reforço e no mesmo sentido, calha, pois perfeitamente ajustada ao caso em apreço, a r. decisão proferida pelo C. T.R.F. da 1ª Região (fs. 1.048/1.049) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022461-39.2016.401.0000/DF, quando cuida de esclarecer na na própria petição inicial da referida ação ordinária (...) assim como na decisão que deferiu a liminar (...), consta expressamente a afirmação de que, de fato, a Receita Federal não está autorizada a deferir novas licenças de CLIAS após o término da vigência da MP 612/2013, salvo se demonstrado que (i) o requerimento foi formulado no curto período de vigência da citada norma (04.04.13 a 06.08.13); (ii) o pedido foi instruído com todos os documentos indicados na PORTARIA 711/13; (iii) não se verificou qualquer irregularidade documental ou fiscal pertinentes aos elementos que instruíram o requerimento de origem; e (iv) o interessado preenchia integralmente os requisitos necessários à obtenção da licença.Ademais, mais recentemente, em sede de agravo de instrumento interposto nestes autos, decidiu a Egrégia Corte RegionalDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PUBLICAÇÃO DE ATOS DE LICENCIAMENTO. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. TERCEIRO JURIDICAMENTE PREJUDICADO. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ASSISTIDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.1. Ausência de legitimidade na interposição de recurso por assistente simples, na hipótese em que o assistido deixa de recorrer, tendo em vista o caráter meramente acessório da assistência.2. Conforme sentença proferida em ação coletiva, a possibilidade expressa de ações individuais contrariarem o quanto ali decidido afasta a qualidade de terceiro prejudicado da associação recorrente, pois, nos termos do artigo 996, parágrafo único, CPC, o prejuízo jurídico a terceiro refere-se à possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.3. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016630-31.2017.4.03.0000 - RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - Dje 09/02/2018).Ademais, mostra-se deveras curiosa a alegação (e a indicação - fs. 1.043/1.044) da LOCALFRIO de que grande parte das associadas da ABRATEC são direta ou indiretamente responsáveis por centros logísticos e industrial aduaneiro (CLIA), corroborando, destarte, do interesse meramente econômico, em defesa de suas associadas, conforme acima afirmado. Indefiro, portanto, o seu ingresso no feito, o que prejudica, sobretudo, o pedido de reconsideração da decisão de fs. 888/890, ainda que pelo fundamento de fato novo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLIVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, em sede de ação ordinária promovida em face da UNIAO FEDERAL, objetivando in verbis: “(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários já lançados através das “DEBCADs” da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras do setor hospitalareiro e o SAT) incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio-alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, representados pelas “DEBCADs” objetos das execuções fiscais [EF 0009287-13.2005.403.6104; 0009207-78.2007.403.6104; 0002641-79.2008.403.6104; 0008950-82.2009.403.6104; 0009872-26.2009.403.6104; 0001899-15.2012.403.6104; 0006577-73.2012.403.6104; 0012442-43.2013.403.6104; 0008056-33.2014.403.6104, todas em tramite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP]; além de todos os lançamentos e débitos fiscais constantes na Situação Fiscal – DEBCADs inscritas ou não inscritas [Relatório anexo], tendo em vista as ilegalidades/mulidades do lançamento tributário e da cobrança do débito, tornando todos os lançamentos indevidos e os débitos fiscais ilíquidos e incertos...”.

Requer, ainda, em sede de tutela provisória, “(...) a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (e entidades terceiras vinculadas ao setor hospitalareiro) e do seguro acidente do trabalho das verbas indenizatórias descritas acima, para lançamentos presentes e futuros que vierem a ser realizados; efetivando o auto-lançamento da contribuição com os devidos valores sem referidas verbas na base de cálculo”.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e sat).

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União ofertou contestação (id. 804835). Sobreveio réplica (id. 1020175).

Determinou-se a regularização da inicial (id. 1508690). Após várias prorrogações do prazo concedidas por este Juízo, a parte autora logrou juntar documentos (id. 5088561), nada obstante o requerimento de extinção por abandono formulado pela União.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão debatida nos autos versa pretensão de suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial.

Em primeiro plano, cumpre consignar que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou garantido o juízo. (STJ – AgRg no Ag. 1.160.085/SP – DJe 19/09/2011; TRF3 - AI nº 527767 - e-DJF3 Judicial 1 19/03/2018 ). Deve-se, nesse passo, avaliar se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que a parte não ofertou garantia.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de auxílio-alimentação in natura, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011 (id. 804887 - Pág. 26).

A mesma atitude tomou o Digno Procurador da ré no tocante ao **aviso prévio indenizado**, ao noticiar que se encontra dispensado de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V) (id. 804887 - Pág. 8).

Assim também, o **auxílio-creche**, tendo em vista a Súmula 310 do EG. STJ e o julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, não integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

Quanto ao **terço constitucional de férias** e às **férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Mn. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

Quanto ao **abono pecuniário de férias**, observo que já está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), assim como a multa de **40% do saldo de FGTS**, valor pago ao empregado em caso de dispensa sem justa causa (Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea e, item 1).

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".*

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Da mesma forma, não incide a questionada exação sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de **indenização por despedida sem justa causa**, nos contratos de trabalho por prazo determinado, dado o seu caráter indenizatório, a teor do previsto no **art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

(...)

*VIII - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão.*

(...)

*XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.*

*XVII - Remessa oficial e apelações da União e da impetrante desprovida. Apelação dos SESC e SEBRAE provida. Apelação do SENAC prejudicada.*

(TRF3 - AMS 00041023020154036108 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da verba paga pela empresa a título de **salário-maternidade** da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas **adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e horas extras**. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326/SP, Rel. Mn. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376/RS, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP).

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - 1ª Turma - AgRg no REsp 1476216/RS - Rel. Mn. Benedito Gonçalves - DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 664296/BA – Rel. Mn. Herman Benjamin – DJe 21/05/2015)

Legítima, por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre: prêmios; abonos; comissões; ajuda de custo, assim como sobre quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Mn. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Mn. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

Por fim, considerando os fundamentos ora expendidos acerca da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as diversas verbas, ressalto que parte delas é devida.

Não tendo sido discriminada, todavia, na presente ação, pomenorizadamente, a quais verbas se referem as inscrições e cobranças juntadas no corpo probatório, apesar das sucessivas oportunidades concedidas ao autor, de modo a aferir o seu interesse de agir, em especial, em relação aos créditos tributários objeto das execuções fiscais 0009287-13.2005.403.6104, 0009207-78.2007.403.6104, 0002641-79.2008.403.6104, 0008950-82.2009.403.6104, 0009872-26.2009.403.6104, 0001899-15.2012.403.6104, 0006577-73.2012.403.6104, 0012442-43.2013.403.6104 e 0008056-33.2014.403.6104, **indefiro a petição inicial** no particular, **extinguindo o feito sem exame de mérito em relação aos referidos executivos fiscais.**

De rigor, pois, que a ordem liminar se restrinja aos valores cuja inexigibilidade das exações restou assegurada nesta decisão e somente para recolhimentos vencedores.

A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, tão somente para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários vencedores, referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela autora:

- a) Nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;
- b) Férias indenizadas;
- c) Abono pecuniário de férias;
- d) Indenização de 40% do FGTS;
- e) Indenização prevista nos artigos 478 e 479 da CLT;
- f) Auxílio-alimentação *in natura*;
- g) Aviso prévio indenizado;
- h) Terço constitucional de férias;
- i) Auxílio-creche.

Por conseguinte, a ré deverá abster-se de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à referida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, em relação apenas a essas verbas.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FYSERIS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 8796527).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 21/06/2018. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 8808000).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 21/06/2018. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, apontando, o Autor, erro material na decisão prolatada (ID 8309798), conquanto, a ação proposta não se pretende anulação, mas a condenação em obrigação de fazer.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao não acolhimento da medida liminar:

*"(...) Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.*

*Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a regularidade de CDA, entendo que o deferimento da medida antecipatória carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.*

*No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária, podendo eventualmente implicar na necessidade da produção de outras provas.*

*Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas em virtude do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN..."*

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios, conquanto a vício apontado, se houver, não se traduz em erro material.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-12.2018.4.03.6104

AUTOR: KELLY CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 12.292,35), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104

AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CEF

Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**Despacho:**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

**MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

### **Érrelatório, de c i d o**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

## PARTE I

### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

#### Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

**(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".**

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CEF

## SENTENÇA

**ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do “RESP 1614874/SC”, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, “em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.”

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC – adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-64.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES LOYO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

**S E N T E N Ç A**

**JOSE RICARDO LOYO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do “RESP 1614874/SC”, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, “em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.”

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC – adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-54.2016.4.03.6104

TESTEMUNHA: EDNALDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CEF

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948

**S E N T E N Ç A**

**EDNALDO AMARO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*". Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, "em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-27.2016.4.03.6104

TESTEMUNHA: AGENOR ALMEIDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

TESTEMUNHA: CEF

Advogado do(a) TESTEMUNHA: UGO MARIA SUPINO - SP233948

## SENTENÇA

**AGENOR ALMEIDA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*". Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, "em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**PAULO FRANCISCO DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*". Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, *"em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."*

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELINO SILVA SANTOS - SP364519

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*". Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, *"em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."*

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHEILA VIEIRA DE BARROS

## SENTENÇA

**SHEILA VIEIRA DE BARROS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, *"em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."*

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ALFREDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, *"em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso."*

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME, KELY CRISTIANE CAETANO, NOEMIA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CEF

## SENTENÇA

**GERALDO JOSE GUILHERME e outros**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, "em via de regra, *inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.*"

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO MARIANO FILHO, LUIS MATOS, ROGERIO JORDAO DE FARIAS, TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CEF

## SENTENÇA

**FLAVIO MARIANO FILHO e outros**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do "RESP 1614874/SC", prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, "em via de regra, *inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.*"

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição Id 4932897: ciência à União.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 19 de junho de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**Certidão:**

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não ter o advogado da parte requerida sido devidamente cadastrado, procedo ao encaminhamento da r. decisão à publicação, após sanado o defeito.

Decisão Id **8928861**:

"Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança, ajuizada por ESPÓLIO DE SILVIO CRISTONI, representado pelo inventariante LAWRENCE GEORGE CRISTONI, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Formula a parte autora pedido de tutela de urgência para que a requerida desocupe o imóvel no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de despejo coercitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou o Juízo a prévia citação da ré, designando-se audiência de tentativa de conciliação (id. 4852007).

Infrutífera a composição (id. 8361958), sobreveio emenda da inicial e outros documentos (id. 8340454). A requerida ofereceu contestação (id. 8811275), acompanhada de documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

De fato, conforme argumenta a parte autora, o débito de aluguéis dá fundamento a pedido liminar para desocupação do imóvel locado. Nesse sentido, a Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) dispõe:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Todavia, o mesmo dispositivo, em seu inciso VIII, obsta a concessão de medida liminar, na espécie, se a ação não for proposta em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Neste caso, a meu ver, a desocupação liminar, na forma como requerida na exordial, não está autorizada pela Lei de Locações.

A despeito disso, segundo esclarece a ré, em sua contestação, a “AC Bertoga é a única agência do município”, revelando-se de todo exíguo o prazo pretendido na inicial para desocupação, o que implicaria, a princípio, em *periculum in mora* inverso, vislumbrando-se a possibilidade de se deixar a comunidade local sem os serviços postais. Nesse cenário, mostra-se razoável que o pedido ora veiculado seja plenamente apreciado em sede de sentença, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.245/91.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018."

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219  
RÉU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

#### DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se, com urgência.**

Int.

Santos, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NIT FIACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (Id. 8921965), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-69.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de setembro de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ARY AGUIAR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 2548790).

Houve réplica (id. 2350537).

O INSS juntou documentos (id.5602623).

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito. (id. 8259294)

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força dos documentos acostados autos pelo INSS (id 5602624 e 5602623), demonstrando a renda mensal inicial, inferior, não sofreu limitação ao menor valor teto. Assim, o próprio autor concorda não haver valores a serem recebidos, pugnando pela extinção do feito.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

**“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.**

Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **julgo extinto o processo sem exame de mérito**.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8317**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)**

Vistos.Diante do acima certificado, silente a parte, de rigor o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de setembro de 2018 às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando a apenas Wilma Welarea da Costa tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Intimem-se. Vistos.Fl. 95. Anote-se. Acolhendo pedido formulado pela defesa, concedo prazo de cinco dias para vista dos autos.Intime-se o novo patrono da apenas acerca do despacho de fl. 90.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Santos, 14 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X**

CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, por derradeiro, a defesa técnica da acusada Cláudia Costa, para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### Expediente Nº 8319

##### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000001-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 105/2018 Folha(s) : 203 Autos nº 0000001-54.2018.403.6104 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra sentença de fls. 384/395, que teria sido omissa ao não mencionar o perdimento do veículo apreendido em favor da União, em consonância ao artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Analisando o julgado embargado frente ao recurso em apreço, tenho como caracterizado a omissão aventada. De fato, o caminhão SCANIA/T113 H 4X2 360 - placa BWQ6034 e reboque REB/RODOVIARIA, placa BTS9295 (placa de fato BWF2657), foram apreendidos com os condenados no momento dos fatos (fls. 18/19) e submetidos à perícia (fls. 110/116), tendo sido constatado que foram utilizados como instrumentos do crime para o transporte de entorpecentes. De acordo com o artigo 63 da Lei 11.343/2006, o juiz, quando da lavratura da sentença, deverá decidir a respeito do perdimento de bens ou valores apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal dispõe que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. Assim, com estas breves considerações, conheço e acolho os embargos de declaração ofertados para, suprimindo a omissão constatada, integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 384/395 a fim de constar: Com apoio no disposto no artigo 243 da Constituição Federal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal, decreto a perda do veículo SCANIA/T113 H 4X2 360, placa BWQ6034, cor branca, ano 1994/1994, RENAVAM 00618933638 (fl. 77) e reboque REB/RODOVIARIA, placa BTS9295 (placa de fato: BWF2657), ano 1987/1987, RENAVAM 00425390721 (fl. 78), conforme auto de apreensão de fls. 18/19, em favor da União. Oficie-se ao Senad para as providências cabíveis. No mais, fica mantida a sentença de fls. 384/395 nos termos em que proferida. Certifique-se no livro de registro de sentença. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Intime-se. Santos-SP, 14 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

#### Expediente Nº 8320

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP218413E - AMANDA BLANCO BELLINI)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Heribaldo Silva Santos Júnior para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 313-316. Intime-se a defesa de Ricardo Moura da Silva a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Certifique a Serventia o trânsito em julgado para o réu, extraindo-se a guia provisória. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 7028

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0009722-16.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO E GILDO FERNANDES (Sentença tipo E) Os corréus JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO E GILDO FERNANDES foram denunciados (fls. 205/208) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que JOSÉ RICARDO DA SILVA e LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO, instruíram com documentos falsos forjados por GILDO FERNANDES, processo de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido durante os anos de 2005, 2006 e 2007. Denúncia recebida em 26/07/2010 (fls. 210/211). Citados JOSÉ RICARDO DA SILVA às fls. 235, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO às fls. 237 e GILDO FERNANDES às fls. 239. Manifestação do parquet federal às fls. 504, onde requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por prescrição em perspectiva em relação aos corréus JOSÉ RICARDO DA SILVA e LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO. Requer o prosseguimento do feito em relação ao corréu GILDO FERNANDES. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Acolho em parte a manifestação ministerial de fls. 504. Entendo que não se justifica o processamento desta ação penal, em relação a todos os corréus, JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO e GILDO FERNANDES. 3. Não cabe deixar de aplicar a prescrição pela pena em perspectiva em desfavor do corréu GILDO FERNANDES, como pretende o MPF (fls. 504), tendo em vista a proibição de se agravar a reprimenda exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de corréu tecnicamente primário - haja vista a ausência nos autos de qualquer registro/prova/demonstração em sentido diverso. Lembro a propósito que: (...) ressalvada a existência de divergência na doutrina e na jurisprudência, a prova da reincidência se faz através de certidão cartorária em que conste a data do trânsito em julgado da condenação anterior, não a suprimindo a folha de antecedentes, ou mesmo, a confissão do réu. Para o agravamento da pena em razão da reincidência afigura-se imprescindível que haja nos autos prova contundente de sua ocorrência, o que se dá através da certidão do trânsito em julgado da anterior condenação. Não há nos autos, com relação ao requerente, certidões comprobatórias da reincidência. A única certidão trazida aos autos, relacionada ao requerente, refere-se aos processos que estão em curso (TRF - 3ª Região - RVC 307 - Proc. 00385992319994030000 - 1ª Seção - d. 06/06/2007 - DJU de 20/09/2007 - Rel. Des. Luiz Stefanini) (grifos nossos). 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade dos corréus JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO e GILDO FERNANDES pela prescrição punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4. Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 6. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus JOSÉ RICARDO DA SILVA, LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO e GILDO FERNANDES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP/falta de interesse de agir. 7. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Santos, 15 de junho de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ação Penal n. 0009970-45.2008.403.6104 Acusados: JOSÉ CARLOS GOMES LOPESENTEÇA TIPO E JOSÉ CARLOS GOMES LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado às fls. 220-222 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304, na forma do artigo 299, e art. 334, caput, 14, II, todos do Código Penal. Registros do falecimento do corréu JOSÉ CARLOS GOMES LOPES às fls. 337. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu (fls. 340). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu JOSÉ CARLOS GOMES LOPES, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 337, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu JOSÉ CARLOS GOMES LOPES dos crimes objeto destes autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANTINIDIS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Vistos, etc. SUELI OKADA e PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANTINIDIS, qualificados nos autos, foram denunciadas às fls. 132-134 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 313-A, do Código Penal. Extinção de punibilidade do corréu PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANTINIDIS às fls. 245-249. Sentença proferida em 06/02/2017 (fls. 338-343) condenou a acusada pelo crime previsto artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena base de 02 (dois) anos de reclusão. Registros do falecimento da corré SUELI OKADA às fls. 347. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré (fls. 350). Do

necessário, o exposto. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 347, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 7029

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-15.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SERGIO MONACO ATHE (SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO)

Ação Penal nº 0008484-15.2014.403.6104 Acusado: SERGIO MONACO ATHE Sentença tipo ESERGIO MONACO ATHE foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 279-290, SERGIO MONACO ATHE iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias referentes à DI 11/1089032-1, aos 14/06/2011. A denúncia foi recebida em 18/11/2014 (fls. 301). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 404. Em audiência realizada aos 01/03/2016, a proposta do MPF foi aceita por SERGIO MONACO ATHE (fls. 945). Às fls. 961 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SERGIO MONACO ATHE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu SERGIO MONACO ATHE, realizada em 01/03/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls. 951 e 955.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo para o réu SERGIO MONACO ATHE, bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SERGIO MONACO ATHE. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRIL S/A, BB LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Bombril S/A em face da ANTT visando, em síntese, ao afastamento do tabelamento mínimo de frete imposto pela Medida Provisória nº 832 de 2018, bem como Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, a qual, cumprindo o determinado no art. 5º da aludida MP, veicula tabela determinando os valores mínimos a serem observados em toda e qualquer contratação de frete no território nacional, sob pena de estar o infrator sujeito a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.

Argumenta que as espécies normativas questionadas violam princípios da Magna Carta de livre iniciativa e livre concorrência, além da autonomia da vontade, significando indevida intervenção estatal em atividade privada sem observância dos requisitos constitucionais.

Questiona, ainda, o fato de haverem os tomadores do frete sido aliados do debate acerca da formação de preço mínimo, descuidando a ANTT da obrigação legal que lhe pesa de realizar audiência pública, conforme art. 68 da Lei nº 10.223/2001 e de realizar estudos técnicos preliminares sobre a matéria, resultando em diversas impropriedades e contradições que maculam sua validade, tudo resultando em situações de abrupto aumento do frete.

Requer tutela de urgência que suspenda os efeitos vinculativos do tabelamento do preço mínimo de frete, pedindo seja definitivamente afastada a aplicabilidade das espécies normativas questionadas e as penalidades incidentes, além de condenar a Ré ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Determinada e cumprida a regularização da representação processual, sobreveio petição da Autora requerendo não seja aplicada a suspensão do processo determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### DECIDO.

Em análise liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956, o e. Relator, Ministro Luiz Fux assim decidiu:

*DECISÃO: Tendo em vista a necessidade de prover solução jurídica uniforme e estável quanto à higidez da Medida Provisória n.º 832/2018 e da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), revela-se necessário sustar o andamento de ações judiciais em curso nas instâncias inferiores, as quais podem gerar comandos conflitantes sobre a controvérsia posta na presente Ação Direta. A providência ora determinada encontra amparo no poder geral de cautela, bem como na aplicação analógica dos artigos 12-F, § 1º, e 21 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 9.882/99. Em idêntico sentido já decidiu o plenário desta Corte (ADI 5353 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2016; ADI 5409 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015).*

*Ex positis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).*

*Determino, ainda, a reunião deste processo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.959 para tramitação conjunta, na forma do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC e dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF.*

*Finalmente, designo audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar para a quarta-feira, dia 20/06/2018, às 11:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) a Advogada-Geral da União; (ii) o Ministro dos Transportes; (iii) o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (iv) 1 (um) representante da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil); (v) 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); e (vi) a Procuradora-Geral da República.*

*Publique-se. Intimem-se com urgência, preferencialmente pela via eletrônica.*

*Brasília, 14 de junho de 2018”*

Eventual análise da matéria sob os enfoques pretendidos pela Autora necessariamente deverá passar pela apreciação dos argumentos a respeito da validade da MP 832/2018 e da Resolução ANTT nº 5.820, o que, conforme demonstrado, representaria descumprimento do quanto determinado pela Suprema Corte, descabendo a este Juízo questionar eventual afronta ao direito constitucional de acesso ao Judiciário ou considerar possível prejuízo sofrido pela Autora, em franco descumprimento do que restou determinado.

Posto isso, determino a suspensão do presente feito até final decisão do STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE KOEHLER, MARLI ANTONIA COLZANI KOEHLER, NAIARA KOEHLER  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, atendendo o contido no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, ANDREA PINHEIRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501  
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da redistribuição dos presentes autos.

Preliminarmente, providenciem os autores a regularização da representação processual, bem como apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3640

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio a consulta de fls. 344 e, na forma do deliberado às fls. 345, o parecer e cálculos de fls. 347 e 348/350, acerca dos quais as partes se manifestaram. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se ao cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, que para o Impugnado deveria ser calculada conforme documentos de fls. 269/270 e 276/277. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, conforme já resolvido às fls. 345. Equívocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 347) por corretos os cálculos da parte impugnante na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA

CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Eritado parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061.000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da parte impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$81.867,44 (Oitenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fs. 290/295, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fs. 354, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$81.867,44 (Oitenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fs. 290/295, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005683-77.2006.403.6114** (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 395 e 397/399, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fs. 397/399 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...]. 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, mantém-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (RÉsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repressão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015.. FONTE REPLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vistorjada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Sessão deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015.. FONTE REPLICACAO:) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fs. 296v). É o que se extrai do parecer e conta da Contadoria Judicial às fs. 395/399). E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fê pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUIVOCATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante aquele apresentado pelo próprio exequente ( CPC , art. 460 , caput ) (STJ, RÉsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelREX n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que fô vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$162.183,51 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Cento e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos iniciais em execução, às fs. 307/311 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007017-49.2006.403.6114** (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 338 e 345/349, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fs. 345/349 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de considerar em seus cálculos a revisão efetuada a partir de 01/04/2010. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto àquele revisão, ao que faz subsistir diferenças a receber até a data da conta judicial. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...]. 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, mantém-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (RÉsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte

Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. Contudo, como observado pela Contadoria Judicial (fs. 338 - item 02 - cálculos do Autor), a decisão do E. TRF-3ª Região determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fs. 231v), por isso neste aspecto, também corretos os cálculos judiciais, porque em conformidade com a coisa julgada. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$22.101,71 (Vinte e Dois Mil, Cento e Um Reais e Setenta e Um Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos de fs. 349, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021647-34.2006.403.6301** (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 403 e 408/412, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fs. 408/412 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada quanto ao cálculo da RMI e dos honorários sucumbenciais, por isso determinando em sua conta valores a maior. Equívoco-ou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à RMI e correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...). 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amparo, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$239.812,50 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fs. 412, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o valor de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fs. 408/411, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fs. 423/424 acostado aos autos. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000510-48.2009.403.6114** (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fs. 251/258, 274/274v, 279/280 e 281/283; preliminarmente, cumpre sanear o feito nos termos a seguir. Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito previdencial, pode a Autora desistir de uma para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, a Autora obteve o direito a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/03/2009. Neste interm processual, a Autora pleiteou o Ihe foi deferido benefício da mesma espécie, administrativamente, em 07/02/2013, conforme informou o INSS (fs. 251/258 e 259). A Autora/Impugnada, expressamente, declina pretender a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, mas mantendo o recebimento do acréscimo legal de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) relativo à aposentadoria obtida na seara administrativa, redundando em inaceitável cumulação de direitos, advindos de situações jurídicas que não se podem adicionar. De fato, o acolhimento da pretensão da Autora/Impugnada, na forma afirmada às fs. 281/283, extrapola os limites da decisão judicial proferida nestes autos (fs. 230/236), a qual não reconheceu o direito da Autora ao acréscimo legal, estando a questão fora dos marcos do título judicial (coisa julgada). Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial à análise desta execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, concedo o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para que a Autora/Impugnada manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção. Ficando, desde já, advertida que nenhum valor em atraso ou acréscimo legal (art. 45 da Lei nº 8.213/91) relativo ao benefício administrativo poderá receber, caso opte pelo recebimento do benefício judicial concedido nestes autos, porque tratando a pretensão da Autora em inovação ao título judicial, deverá ser requerida administrativamente ou em ação própria. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005142-34.2012.403.6114** - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A leitura dos autos dá conta de que a parte autora obteve título judicial que reconheceu seu direito ao gozo de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2014, data da decisão de segunda Instância, a qual reformou a sentença deste Juízo de improcedência do pedido.A r. decisão transitou em julgado e iniciou-se a fase de execução com a expedição e pagamento dos honorários advocatícios por meio de ofício requisitório.Às fls. 428/429vº a parte autora informa que, após realização de perícia médica administrativa, o INSS cessou o pagamento do benefício, alegando ter sido apurada a recuperação da trabalhadora e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Contra tal ato insurge-se a parte. Sem razão, entretanto. O cancelamento de benefício por incapacidade decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amplos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.No caso dos autos, e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à prestação, o INSS efetuou perícia médica na trabalhadora, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício.Assim, neste momento, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-08.2013.403.6114** - GIOVANNA CANUTO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus MAURICIO GESTEIRA, genitor da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 228 e 230/232, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 230/232 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir no cálculo o abono do ano de 2015, que já fora pago de forma integral. A RMI também está incorreta, considerando as retificações no tempo contribuição efetuadas pelo v. acórdão. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAÇÃO:) (grifado)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vanguardada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAÇÃO:) (grifado)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$108.806,95 (Centos e Oito Mil, Oitocentos e Seis Reais e Cinco Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 232, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001398-89.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença (art. 520 do CPC e segs.) prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada formal, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação provisória, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 229 e 235/238, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Pretende o Exequente dar cumprimento provisório aos termos de sentença proferida nos autos nº 0010047-11.2008.403.6183, a qual pendente recurso na Superior Instância.E, à pretensão executiva de forma provisória do título, não verifico impedimentos formais, estando presentes os pressupostos regulares ao procedimento dos artigos 520 e seguintes do CPC. Passo à análise do mérito.Debatem as partes acerca do valor devido em razão da execução. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 235/238 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Igualmente, equivocou-se na apuração da RMI. Neste traço, o parecer da Contadoria Judicial informa que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, cujos parâmetros das contas não estão de acordo com os indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)De outro ponto, o título em questão não possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este, executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade) em toda a sua extensão. Explico. A controvérsia, nos autos principais, se estreitou quanto à forma de atualização do crédito devido em razão dos atrasados e juros moratórios, cujo recurso especial interposto acerca do assunto nos autos principais encontra-se suspenso (cf. fls. 145).Assim, ressalvado como pressuposto para o pagamento do débito, em execução provisória de quantia certa, a liquidez objetiva do título judicial, não há no presente feito como apurar-se o valor exato devido em liquidação. O título executivo judicial se forma com a prolação da sentença, e se aperfeiçoa (certeza, liquidez e exigibilidade) com o trânsito em julgado desta, momento em que surge para o titular da obrigação/crédito nela expresso o direito a sua integral execução, tornando-se exigível no dia seguinte à data do trânsito em julgado.Restando controversos os parâmetros de atualização monetária e juros moratórios do título judicial, e pendentes recursos acerca do tema, deve a execução provisória resolver-se nos limites dos valores que restarem incontroversos entre as partes.Posto isso, ACOLHO os cálculos do INSS, porque incontroversos, tomando líquido o título judicial apresentado em cumprimento provisório, no total de R\$100.271,15 (Cem Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Quinze Centavos), para dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 163/166, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Fica dispensada a prestação de caução pelo autor, com fundamento no art. 521, inc. I do CPC, e porque deferido o pagamento de valor que restou incontroverso entre as partes.Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 235/238, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 80 acostado aos autos.Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta provisória de liquidação, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, oportunamente, apense-se este feito aos autos nº 0010047-11.2008.403.6183, onde deverá efetuar-se a execução definitiva, descontados os valores já pagos aqui.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006293-74.2008.403.6114** (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Fls. 241 e 242: o valor anteriormente pago a título do principal foi estornado, conforme fls. 291/292, verificado o equívoco material na apresentação da conta inicial pelo Exequente (fls. 243/244). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 300 e 302/303, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnante/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$47.590,07 (Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa Reais e Sete Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 302/303, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006636-70.2008.403.6114** (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito dascerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006349-05.2011.403.6114** - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUES GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 261 e 262/264, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 262/264 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada quanto ao cálculo dos honorários sucumbenciais. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto ao abono/2010 e correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, Dje: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. Contudo, como observado pela Contadoria Judicial (fls. 261 - item 01 - cálculos do Autor), a decisão do E. TRF-3ª Região afastou a aplicação da TR (fls. 119v), por isso neste aspecto, também corretos os cálculos judiciais, porque em conformidade com a coisa julgada. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, relativos de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo do estado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.356,92 (Vinte e Sete Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 264, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 213/214 acostado aos autos. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000698-55.2012.403.6114** - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 391/394, 396 e 400/401: na forma do título executivo judicial, deverá o benefício retroagir à data da citação para o presente feito, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento dos novos fatos e a eles opôs resistência (fls. 236), visto que o Autor não efetuou pedido anterior na esfera administrativa. Assim, devem os pagamentos retroagir a 21/05/2012 (fls. 194v). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência da conta de liquidação, bem como para esclarecimento às alegações do Impugnado/Autor. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO ÀS FLS. 404/406.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003138-87.2013.403.6114** - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 393 e 401/402 e, na forma do despacho de fls. 410, novos cálculos de fls. 412/413, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A impugnação é procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 412/413 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de deduzir da conta os valores que recebeu, até novembro/2014, a título da pensão por morte - NB nº 145.938.670-9. Também não descontou a parcela de novembro/2014, já quitada, contudo deixando de incluir o abono/2014. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante efetuou erroneamente a evolução do valor devido, ao deixar de descontar os valores recebidos do outro benefício de pensão por morte (NB nº 145.938.670-9), bem como não incluiu o abono/2014. A correção monetária está incorreta. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis

12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$109.755,78 (Cento e Nove Mil, Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 413, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requerimento de pagamento. Atenção à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004929-91.2013.403.6114** - ELENILSON VITURINO DA SILVA/SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 241 e 243/244, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Fls. 252/256: não assiste razão ao Impugnante. A questão inicial acerca do devido em razão dos benefícios de auxílio-acidente (NB 94) e auxílio-doença (NB 31) deve ser resolvida na forma da decisão de fls. 147/149v do E. TRF-3ª Região. Em solução, cabe verificar o disposto no título executivo judicial. É pacífica a impossibilidade de cumular auxílio-acidente com auxílio-doença quando decorrentes da mesma moléstia. Assim enquanto estiver impossibilitada de trabalhar, a parte autora deverá receber o auxílio-doença, ficando suspenso o benefício de auxílio-acidente (fls. 148 - grifei). Vê-se, do expresso no título judicial, que este determina a suspensão (não cancelamento) do auxílio-acidente, apenas quando o Autor receber o auxílio-doença. E, disto não se opôs o Impugnante naquele momento. Assim, os períodos em que cessado o auxílio-doença, seja por atividade laborativa ou outro motivo, devem ser incluídos na conta os valores devidos pelo auxílio-acidente. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARADA PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/02/2016, contra decisão monocrática publicada em 24/02/2016. II. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando o exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973. III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado em 22/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). IV. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. V. No caso, o auxílio-acidente foi concedido, ao autor, em fevereiro de 1988, e a aposentadoria por invalidez deu-se em dezembro de 2010, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201503266661, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:) (grifei) Neste traço, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 243/244 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Também não deduziu os valores recebidos administrativamente a título dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença. Equivocou-se, ainda, ao não encerrar seus cálculos em 01/10/2015, data em que foi iniciado o pagamento administrativo do benefício concedido judicialmente (fls. 195). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos ao deduzir o auxílio-acidente em desacordo aos termos da decisão de fls. 147/149v, bem como quanto à correção monetária. Por fim, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2. Confira eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às

contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$12.440,19 (Doze Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais e Dezenove Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 244, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL (SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de cobrança proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 133 e 134/136, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 134/136 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir no cálculo parcela do abono de 2005, que já fora pago de forma integral. O reajuste correspondente ao ano de 2001 também está incorreto. Equívocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$119.130,71 (Cento e Dezenove Mil, Cento e Trinta Reais e Um Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos de fls. 136, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-71.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo executado.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constricção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: RONALDO JOSE ROLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes do Informe/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMERSON MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123  
EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de número 0006433-35.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0006433-35.2013.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.303,41 (Dez Mil Trezentos e Três Reais e Quarenta e Um Centavos) e ainda os honorários de sucumbência no valor de R\$2.807,61 (Dois Mil Oitocentos e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos), valores estes que somam a importância de R\$ 13.111,02 (Treze Mil Cento e Onze Reais e Dois Centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-90.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSIVAL FAUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação monitória de número 000092-08.2004.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 000092-08.2004.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.070,90 (quatro mil, setenta reais e noventa centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO PAULO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/10/1983 a 21/01/1985, 26/02/1985 a 01/11/1988 e 13/12/2004 a 19/11/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 27/10/1983 a 21/01/1985, o autor trabalhou na empresa Brasinca S/A Adm. e Serviços exercendo a função de ferramenteiro e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/02/1985 a 01/11/1988, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda. exercendo a função oficial ferramenteiro e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/12/2004 a 19/11/2015, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A exercendo a função ferramenteiro e, conforme PPP constante do processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/10/1983 a 21/01/1985, 26/02/1985 a 01/11/1988 e 13/12/2004 a 19/11/2015 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.591.739-0, com DIB em 23/09/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Decorrido o prazo para autarquia apresentar impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autora no valor de R\$ 1.661,29.

Expeça-se officio requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à embargada - CEF para impugnação, no prazo legal.

Anote-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 500941-69.2016.403.6114 a interposição da presente ação.

Intim(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Diga a CEF sobre a não citação da co-executada Caroline Marcelino Paixão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Intime-se pessoalmente o co-executado MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO da penhora on -line no valor de R\$ 769,85 e por edital o co-executado IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTO, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior (documento id 8930720), atribuo de ofício o valor da causa dos presentes Embargos para R\$ 94.767,01 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavo), nos termos do artigo 291, §3º do CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/01/1995 a 05/03/2001 e 07/08/2001 a 05/09/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

### ¶ O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/01/1995 a 05/03/2001, o autor trabalhou na empresa Emparsanco S/A exercendo a função de operador de acabadora de asfalto e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/08/2001 a 05/09/2017, o autor trabalhou na empresa Emparsanco S/A exercendo a função de operador de acabadora de asfalto e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Contudo, o tempo de suspensão do contrato de trabalho (01/12/2016 a 01/02/2017), conforme anotado nos fls. 43 da CTPS da parte autora, sem as respectivas contribuições previdenciárias, não será computado como tempo de contribuição.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/01/1995 a 05/03/2001, 07/08/2001 a 30/11/2016 e 02/02/2017 a 05/09/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.178-9, com DIB em 05/10/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de número 0002759-78.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0002759-78.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para a juntada da nota de débito atualizada, consoante requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGÃO BEVILÁQUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WOW! GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.816,65 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 06/06/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, **mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não se a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.*

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.*

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: HETOR MIGUEL - SP252633  
Advogado do(a) EXECUTADO: HETOR MIGUEL - SP252633

Vistos.

Documento id 8913560: Proceda-se à exclusão dos advogados, consoante requerido.

Intimem-se os executados através de mandado/carta precatória, a fim de que providenciem o pagamento do montante devido, referente a honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.254,76 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos

ID 8843426: Concedo o prazo adicional de 10 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Vistos

Indefiro o pedido ID 8856447 tendo em vista que não houve bloqueio Renajud pois o bem está alienado fiduciariamente.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Diga sobre os bens penhoráveis nestes autos.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8898748 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8917806 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8917848 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8914541 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8917192 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8919291 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a(o) Impetrante a petição Id 1702801, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Documento id 8196605: consta a citação positiva dos co-executados Rivaldo Dias e Gabriela Aparecida.

Primeiramente, esclareça o Sr. Oficial de Justiça, Bruno Reis Fernandes, a citação efetivada de Otavio Moises dos Santos, consoante certidão anexada aos autos (documento id 8823150), eis que ele não faz parte do pólo passivo, esclarecendo se a empresa 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME - CNPJ: 05.070.780/0001-60 foi citada na pessoa do referido sócio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8917180 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 6531153), em 15 (quinze) dias.

Intime--se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENUZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 10 de julho de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuíza presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artigo do ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de julho de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-23.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Roberto Curti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário nº 0252618505.

Na manifestação de Id 8873718, o autor manifestou-se pela desistência da ação e extinção do feito sem resolução do mérito.

**É o relatório. Decido.**

Pelo que depreende dos autos, o autor não tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: JAIME OSIR NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de junho de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se exarar dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114  
 AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Aurélio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/02/1976 a 10/11/1978, 21/06/1993 a 26/02/1999, 07/4/1999 a 03/10/2001 e 14/11/2001 a 15/04/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.746.957-3, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.****Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/02/1976 a 10/11/1978
- 21/06/1993 a 26/02/1999
- 07/04/1999 a 03/10/2001
- 14/11/2001 a 15/04/2013

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao uso na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [\[3\]](#).

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 19/02/1976 a 10/11/1978
- 21/06/1993 a 26/02/1999
- 07/04/1999 a 03/10/2001
- 14/11/2001 a 15/04/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos laborados na empresa TTB Ind Com de Produtos Metálicos Ltda., exercendo a funções de ferramenteiro, coordenador de célula e preparador de máquinas, consoante PPP's carreados ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 16/02/1976 a 10/11/1978: 96,0 decibéis;
- 05/12/1994 a 26/02/1999: 96,0 decibéis;
- 14/11/2001 a 30/03/2003: 101,6 decibéis;
- 01/07/2003 a 31/08/2006: 92,1 decibéis;
- 01/09/2006 a 30/06/2009: 76,6 decibéis;
- 01/07/2009 a 30/04/2011: 92,1 decibéis;
- 01/05/2011 a 15/04/2013: 89,7 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto; exceção ao período de 01/09/2006 a 30/06/2009 em que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Nos períodos laborados na empresa Weidmuller Conexel do Brasil Conexões Elétricas Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 21/06/1993 a 28/11/1994: 91,0 decibéis;
- 07/04/1999 a 03/10/2001: 91,0 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE: REPUBLICACAO...). Grifei.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 16/02/1976 a 10/11/1978, 21/06/1993 a 28/11/1994, 05/12/1994 a 26/02/1999, 07/04/1999 a 03/10/2001, 14/11/2001 a 30/03/2003, 01/07/2003 a 31/08/2006, 01/07/2009 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 15/04/2013, excetuando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 16/02/1976 a 10/11/1978, 21/06/1993 a 28/11/1994, 05/12/1994 a 26/02/1999, 07/04/1999 a 03/10/2001, 14/11/2001 a 30/03/2003, 01/07/2003 a 31/08/2006, 01/07/2009 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 15/04/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, excetuando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.746.957-3, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação da aposentadoria especial n. 46/144.756.642-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Interposto recurso, a 2ª Composição Adjunta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social deu decisão favorável ao impetrante, integralmente acolhida pela Seção de Reconhecimento de Direitos, consoante decisão proferida em 12 de março de 2018.

Desde então, nenhuma providência foi adotada.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUCIANO DA SILVA CAMPOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor, em síntese, que em 31/03/2008, o autor firmou com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, nos termos da Lei 9.514/97.

O valor de referida transação foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 40.000,00 através de recursos próprios e o restante (R\$ 117.000,00), foi financiado pela ré, para pagamento em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30/04/2009, no valor de R\$ 1.562,94.

Narra o autor que vinha pagando normalmente as prestações, tendo inclusive realizado uma amortização extraordinária em janeiro de 2010, no valor de R\$ 7.924,39, com o valor de seu FGTS, ficando o saldo devedor então, naquela data, em R\$ 105.227,05 (doc. 05).

Aduz, ainda, que houve um período de inadimplência, entre as parcelas 51 a 56, sendo pagas de uma única vez, pelo valor de R\$88.533,85, em 26/11/2014 (doc. 06). Em seguida, foi paga a última parcela, em 30/11/2014, no valor de R\$1.389,25, com saldo de débito R\$75.183,83.

O autor afirma que, contudo, depois desse pagamento, a emissão de boletos pelo site foi bloqueada, e os débitos já não estavam sendo realizados por meio de débito em conta. Também, não recebia os boletos em sua residência.

Alega que por diversas vezes solicitou o envio dos boletos, que nunca chegavam, e assim, a partir de janeiro de 2018, passou a receber as cobranças da ré, através de sua agência.

Aduz que, a partir de então, o réu, bem como sua companheira LUCIANA, passaram a negociar com a gerente de referida agência, negociação esta que só não foi fechada devido à intransigência da ré em aceitar um parcelamento da dívida, só aceitando receber o valor total para quitação da dívida, mas sem o desconto dos juros de mora.

Afirma o autor que em 12/06/2018 procurou mais uma vez a ré, com mais uma proposta para quitação do financiamento, que foi recusada diante da informação de que o imóvel já estava em procedimento executório.

Alega que foi somente então que tomou conhecimento que seu imóvel estava indo a leilão público extrajudicial, pesquisando através do site da ré e contatando o telefone passado por sua gerente.

Esclarece que o primeiro leilão já se realizou, sem a arrematação do imóvel, e que o segundo leilão está agendado para o dia 23/06/2018, com início às 10:00 hrs, segundo o Edital 021/2018, anexo (docs. 10 e 11).

Afirma, no entanto, que jamais foi notificado pessoalmente para o pagamento da dívida, em violação ao disposto na Lei 9.514/97.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a sustação do leilão, ainda que mediante a imposição da obrigação de depósito do valor das parcelas em aberto (R\$ 78.336,32), no prazo de 48h, como condição à concessão e à manutenção da tutela pretendida, bem como para que se determine a retirada ou a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (id 8920937).

Além disso, na manifestação Id 8921257 o autor requer seja autoridade a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, durante o trâmite da ação.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme a regra do §1º, do artigo 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

No caso dos autos, o risco ao resultado útil do processo se faz presente diante da iminência da realização do 2º leilão público extrajudicial, agendado pra o dia 23/06/2018.

Por outro lado, e ainda que não esteja demonstrada a existência de nulidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB.). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AIRES 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem inpor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:). Grifei.

Diante disso, **concedo ao autor o prazo de 24h** (vinte e quatro horas) para que promova o depósito judicial da quantia indicada na inicial (RS 78.336,32) como condição à concessão da tutela de urgência pretendida.

No mesmo prazo, deverá o autor efetuar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelam a incompatibilidade de sua situação econômica com o instituto da Justiça Gratuita.

Defiro, por outro lado, o pedido de depósito judicial das prestações vencidas do contrato.

No que se refere ao pedido de retirada ou de impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o primeiro requerimento não comporta deferimento, ante a ausência de comprovação da existência de efetiva inscrição. Quanto ao segundo pedido, registro que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições da Constituição Federal de 1988 ou do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima em virtude dos débitos confessados nos autos.

Intime-se o autor, com urgência.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

VISTOS.

Junte a ré IESP, os documentos que acompanham a contestação de forma legível.

Designo audiência para a oitiva do depoimento pessoal da autora (art. 385 do CPC), QUE DEVERÁ SER INTIMADA POR MANDADO, no qual deverá constar a advertência do artigo 385, par. 1o. do CPC, para o dia 31 de julho de 2018 às 17:00h.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8920457 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário e diferenças relativas ao teto previdenciário modificado por emendas constitucionais.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria desde 20 de abril de 1989 e no cálculo dela, os salários de contribuição não foram corrigidos pela ORTN/OTN. Também pleiteia a adequação ao teto instituído pelas ECs.

Requer a revisão dos benefícios e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

A decadência do direito à revisão da RMI do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em 1989 e já decorridos dez anos após a modificação da legislação a respeito da decadência do direito à revisão (2007). Rejeito posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997. REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997. 3. Ajuizada a ação quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto na referida Medida Provisória, é de se reconhecer a decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1233329 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

Quanto ao mérito cito a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE – SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA,

Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.

(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057)

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor não foi limitado na data da concessão, mas ao ser revisado nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, não foi ele limitado, mas em 2003 sim, o que gera as diferenças encontradas.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos na EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca.

Corrjo de ofício o valor da causa para R\$ 62.481,78.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

## SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

### Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da IN RFB 1765/2017, artigo 1º, para que a Impetrante possa efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a apresentação de ECF.

Aduz a Impetrante que a referida Instrução Normativa é ilegal, porque não atende ao princípio da legalidade tributária e desborda seu campo de atuação regulamentar.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e apresentada manifestação do MPF.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Instrução Normativa RFB 1765/2017 não é ilegal, uma vez que simplesmente determina que o pedido de compensação deve ser efetuado acompanhado da ECF da empresa.

A ECF PODE ser apresentada até 31 de junho do ano posterior ao exercício findo. Se a parte pretende realizar a compensação em 1º de janeiro, deve apresentar a ECF junto com o pedido.

A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, § 14 dispõe: "A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Portanto, a própria lei permitiu que a autoridade fazendária regulamentasse a compensação, do mesmo modo do previsto no artigo 170 do CTN.

Não houve criação ou modificação de qualquer aspecto atinente à lei tributária, simplesmente determinado que a ECF deve acompanhar a declaração de compensação, a fim de que a autoridade administrativa possa efetuar com mais certeza e celeridade a correção da compensação.

Não violada a norma da legalidade tributária.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se o TRF3 a prolação da sentença.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR em face de **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**.

Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram “Contrato de Arrendamento Residencial” em **28/03/2005**, tendo por objeto o imóvel da Rua Piratininga, 536, bloco 5, apto 32, Jardim Maria Helen, Diadema/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR..

Nos termos do contrato, firmado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com opção de compra do imóvel ao final desse prazo, compete ao arrendatário o pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, sob pena de vencimento antecipado da dívida que, se inadimplida, faz configurar esbulho possessório, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis (cláusulas sexta, décima e décima nona).

Ademais, nos termos da cláusula décima terceira, o cumprimento, pela arrendatária, das obrigações condominiais, inclusive de pagamento das taxas de condomínio, vincula-se ao contrato de arrendamento residencial, de modo que o seu inadimplemento tem o condão de acarretar o vencimento antecipado da dívida.

A arrendatária, no entanto, está em débito com as taxas de condomínio e as parcelas de IPTU, desde o ano de 2016, perfazendo a dívida o valor total de R\$ 6.005,22 (seis mil e cinco reais e vinte e dois centavos), não obstante tenha sido notificada extrajudicialmente para pagamento do referido valor, conforme faculdade conferida pela cláusula vigésima do contrato.

Diante da ausência de pagamento e da desocupação espontânea do imóvel pela arrendatária, requer a **CEF** a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do contrato e de acordo com a legislação de regência do Programa de Arrendamento Residencial.

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

Nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, *na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Por sua vez, nos termos do artigo 562, do Código de Processo Civil, *estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

No caso dos autos, a existência do contrato e do inadimplemento das taxas de condomínio é inconteste.

Nesse ponto, verifico da análise do relatório de prestações em atraso (id 8632431) que a mutuária deixou de pagar as taxas de condomínio a partir de agosto de 2016, existindo 21 (vinte e uma) parcelas em atraso até o mês de abril de 2018, no valor total de R\$ 6.005,22 (seis mil e cinco reais e vinte e dois centavos).

Por outro lado, observo que as taxas de arrendamento estão em dia, de modo que até o mês de abril de 2018 a arrendatária pagou 157 (cento e cinquenta e sete) parcelas regularmente, restando apenas 23 (vinte e três) prestações vincendas, quando então se verificará a existência de eventual saldo residual a ser pago para a aquisição definitiva do bem.

De fato, o contrato está em vigor a mais de 13 (treze) anos, e embora esteja configurada a inadimplência contratual quanto às parcelas de condomínio, inexistente prejuízo direto ao Fundo de Arrendamento Residencial, já que a obrigação de pagamento das taxas de arrendamento e de seguro está sendo cumpridas pela mutuária.

Sendo assim, e considerando-se o longo período de manutenção do contrato, reputo recomendável que a apreciação da tutela de urgência seja postergada para momento posterior à realização de audiência de justificação, inclusive para que seja possível perquirir sobre os motivos do inadimplemento.

Diante do exposto, e nos termos da parte final do artigo 562, CPC, designo audiência de justificação pra o dia **16/07/2018**, às **17:00 horas**.

Cite-se a ré para comparecimento em audiência, devendo a **CEF** providenciar a presença ao ato de preposto que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos e o Programa de Arrendamento Residencial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11312**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS**

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**

Vistos.

Apresente a CEF os dados completos dos réus a serem citados de acordo com o artigo 319, inciso II do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/06/2018 525/984**

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000964-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Providência a Caixa Econômica a juntada atualizada da planilha de evolução da dívida.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004883-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Para analisar o pedido de desbloqueio (fls. 120/124) apresente a executada Sert Equipamentos e Assessoria em Segurança do Trabalho LTDA ME o faturamento da empresa nos últimos seis meses, documentalmente.

Prazo: 10 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007086-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Ciência à exequente do resultado negativo do leilão.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001841-40.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos. Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se. Vistos

Diga a CEF se há interesse na manutenção do bloqueio de fls. 128 tendo em vista tratar-se de veículo com ano de fabricação em 1973.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002930-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que na data de 20/06/2018 a parte Exequente distribuiu 2 (duas) ações de Embargos à Execução, distribuídas sob o número 5002929-57.2018.403.6114 e, a presente ação, distribuída sob o número 5002930-42.2018.403.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Tendo em vista a citação do sócio administrador da empresa, dou por citada a empresa executada (documento id 8823150).

Aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002699-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição e seus documentos como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN LUIZ DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Abra-se vista ao SENAC, no prazo de 15 (quinze) dias, da informação/cálculos da contadoria (documento id 8517984).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de procedimento comum movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No ID 7487178 o autor noticiou que não tem mais interesse processual na presente demanda razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES  
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que o decurso de prazo para manifestação do INSS certificado em 12/06/2018 remete ao despacho de ID 8419253, e não ao prazo para impugnação, o qual escoa somente em 17/07/2018, consoante a aba "Expedientes" (canto superior direito da tela), aguarde-se referido prazo, findo o qual deverão ser expedidos os requisitórios ou deverá o feito vir concluso, no caso de impugnação.

Intimem-se. Aguarde-se.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282.  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Após saneado o feito, requereu o autor a inversão do ônus da prova, a fim de que seja a ré compelida a juntar cópia integral do processo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade de bem imóvel em seu nome, realizado com base na Lei 9.514/97, assim como a designação de audiência de conciliação (id 8705454). A ré já juntou o processado, mas o autor caprichosamente "impugna" os documentos, sem especificar eventuais defeitos.

Não é o caso de se deferir a inversão probatória, ainda que a legislação consumerista preveja a possibilidade. É preciso gizar o objeto processual, como o fez a decisão saneadora: o autor quer afastar a mora, sob a justificativa de que sofreu dificuldades financeiras. Logo, o ponto controvertido é saber se essa alegação tem guarida jurídica. É tão-somente óbvio que o juízo não pode inverter o ônus da prova, para incumbir o réu de provar que o autor tinha condições de pagar as prestações. A prova dessa alegação não é transferível, por sua natureza.

Quanto à audiência de conciliação, a contestação do réu deixa claro o desinteresse em dela participar.

Intime-se o autor para mera ciência. Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RONEM MARCOS CUMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pede o autor a reconsideração da decisão anterior, a fim de que seja deferida a produção da prova pericial.

Pelas razões já explanadas, indefiro o pleito.

Intime-se o autor, para mera ciência, Após, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 20 de junho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

**São CARLOS, 20 de junho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente a recolher as custas exigidas pelo juízo deprecado, com urgência, comprovando-se o recolhimento nos autos lá distribuídos (0000374-69.2018.8.26.0233), bem como nestes autos.

**São CARLOS, 20 de junho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

**D E S P A C H O**

À vista do certificado pelo oficial de justiça (id 8701795), manifêste-se a exequente, nos termos do item 4 do despacho (id 3951463), no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 20 de junho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4548**

**HABILITACAO**

**0000442-46.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) ) - JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001950-13.2000.403.6115** (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461: intime-se, primeiramente, a executada CEF a comprovar o creditamento do valor referente a 01.89 no tocante ao contrato de trabalho do exequente Hugo Dalla Zanna junto à empregadora Coldex Flgor Exportadora (fl. 445/445v), bem como a apresentar os extratos do FGTS, com relação ao exequente José Antônio de Fiori, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE DA JUNTADA DE FLS. 465-467).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000635-47.2000.403.6115** (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do ofício de fls. 468 e da concordância da executada (fls. 469), decido:1. Providencie-se o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos.2. Oficie-se o sr. gerente do PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que informe, com urgência, o saldo atualizado das contas vinculadas aos presentes autos - nºs. 4102 280 00000251-4 e 4102 280 00000176-3.3. Com a resposta, expeça-se Avará de Levantamento dos

depósitos em favor da empresa exequente, intimando-se o patrono da causa a promover a sua retirada em Secretária, no prazo de validade do documento (60 dias).4. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Leme, por cópia do presente, comunicando o teor do decidido.5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000660-16.2007.403.6115** (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, fica a exequente intimada da informação juntada às fls. 381 (implantação do benefício), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000350-88.2013.403.6312** - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente o requerimento de fls. 154, tendo em vista a informação de fls. 137-138 dando conta da averbação de tempo de serviço nos períodos de 02-01-2004 à 15-03-2006, e de 01-06-2006 à 09-10-2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.

#### Expediente Nº 4547

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000825-53.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos nº 0000825-53.2013.403.6115 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Domingos Tertuliano Sentença BVistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Domingos Tertuliano, referente ao contrato de abertura de crédito bancário nº 47271900, celebrado em 22/11/2011, em que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Gol, Volkswagen, placas DBL-7434 (fls. 05/07). Decisão a fls. 21 deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo. A fl. 107 o réu foi citado e não contestou a ação. Após os trâmites usuais da ação, veio o réu aos autos informar a quitação do contrato cobrado no feito (fls. 164/188). Sobreveio manifestação da autora (fl. 190), noticiando que o débito foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, com o pagamento do débito, mediante a concordância da autora, impõe-se a extinção da ação instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 14. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. São Carlos, 18 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a perícia médica produzida nos autos menciona a data de início da incapacidade do autor, a refletir, por hipótese, na extensão do pedido de isenção de IRPF, dê-se vista a ré União - PFN para que se manifeste em 5 dias, inclusive acerca de todo o processado após a oferta da contestação de fls. 188/189. Após, tomem conclusos. Publique-se, para fins de ciência da parte.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002626-33.2015.403.6115** - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. JULIO CESAR DA COSTA BELOTTI e JOICE APARECIDA STELLA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de executar os extrajudicialmente, com o objetivo de retomada de seu imóvel, bem como a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente na renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que celebraram com a Ré, em 10.04.2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nº 15552129786, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Brasiliano Bento, 85, Loteamento Jardim Embaré São Carlos, no valor de R\$ 192.000,00, dos quais R\$ 21.000,00 foram pagos com recursos dos autores e R\$ 171.000,00 são objeto do financiamento habitacional. Dizem que a prestação inicial foi estabelecida em R\$ 1.919,07. Disseram que pagaram algumas prestações, porém, em virtude da situação de desemprego do autor, não foi possível continuar os pagamentos. Alegam que tentaram renegociar a dívida administrativamente, mas a Ré se nega a renegociar os termos do contrato. Signalam que, além da difícil situação de desemprego, a autora está se submetendo ao tratamento de um câncer. Batem pela possibilidade de alteração das cláusulas contratuais e pelo direito à renegociação das condições de amortização do saldo devedor. Invocam os incisos V, VI e VII do art. 6º do CDC. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/53). Deferida em parte a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que analise a possibilidade de renegociação da dívida (fls. 56/57). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 64/65). Indeferida a tutela antecipada quanto à abstenção de retomada do imóvel pela CEF (fls. 72 e verso). Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 74/89. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Assevera que o crédito foi cedido à EMGEA e, portanto, esta deve figurar no polo passivo da ação. Invoca a inépcia da inicial, por ausência do cumprimento do disposto no art. 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004 (depósito dos valores controvertido e incontroverso). Aduz que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e do procedimento adotado para a consolidação da propriedade imóvel. Refuta a ocorrência de onerosidade excessiva. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 90/95). Juntadas propostas de refinanciamento da dívida a fls. 97 e 100. Os autores informaram depósito judicial do valor de R\$ 54.240,00 (fl. 104). Réplica a fls. 111/116. Em audiência de conciliação, foi decidida a exclusão da autora Joice Aparecida Stella do polo ativo da demanda, bem como colhida proposta ofertada pela CEF e manifestação pelo autor. Ao final, o processo foi suspenso para que as partes entulassem administrativamente a revisão contratual (fls. 121/122). A CEF requereu o levantamento do depósito judicial efetuado pelo autor (fl. 126) para amortização da dívida e o autor informou a fl. 127 que houve composição administrativa entre as partes. Determinado o levantamento do depósito judicial a fl. 129. Convertei o julgamento em diligência, as partes foram advertidas de seu comportamento protelatório, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 174/175). Parecer da Contadoria Judicial juntado a fls. 189/190. Determinada a complementação do parecer contábil a fls. 196/verso, sobreveio a complementação a fls. 199/206. Manifestou a CEF a fls. 212/215 e o autor a fls. 216/217. Audiência de Tentativa de Conciliação a fls. 223/verso. Frustradas as tentativas de acordo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que, mesmo com a cessão de crédito à EMGEA, a Caixa mantém a legitimidade para as ações que discutem a revisão das cláusulas contratuais. Demais disso, não foi careado aos autos o instrumento de cessão de crédito e a prova de que foi notificada ao devedor (art. 290, CC). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). SALDO RESIDUAL DE RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 2.349/1987. 1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Hipótese em que a questão relacionada à quitação do saldo residual verificado ao término do contrato prescinde da realização de prova pericial. Agravo retido não provido. 2. A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos (Engca), está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes. Ademais, não há nos autos demonstração de que houve a cessão de crédito, conforme estabelece o art. 290 do Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que: Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.447.108/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 24.10.2014). 4. Por outro lado, a interpretação que deve ser dada ao art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987 é que a responsabilidade pelo pagamento de saldo residual deve constar do contrato, como pode ser depreendido da expressão na forma que foi pactuada. 5. Hipótese em que, constando do contrato que, atingindo o término do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações, não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao devedor, e não havendo previsão de que eventual saldo residual seria de responsabilidade do mutuário, exigência essa que se extrai da interpretação do art. 2º do DL 2.349/1987, deve ser reconhecido o direito do mutuário à quitação desse resíduo. 6. Sentença que julgou procedente o pedido de quitação do saldo residual, que se mantém. 7. Agravo retido e recurso de apelação, não providos. (TRF 1ª R.; AC 0007744-42.2009.4.01.3500; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJF1 21/02/2018) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois faz parte do contrato de financiamento, bem como há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS. 2. No que se refere a preliminar de ilegitimidade ad causam da EMGEA não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação. 3. Por outro lado, não havendo anuidade do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, 1º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, sendo facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Quanto à ilegitimidade ativa, afiasto-a nos termos das razões expandidas pelo juízo a quo (fls. 189v/190): Do mesmo modo, afiasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porque os autores comprovaram serem os subscritores do contrato em questão. A autora Leci Maria Calsavara apresentou cópia da certidão de casamento com José Calsavara, sob o regime de comunhão parcial de bens, com alteração do nome de Leci Maria Alves de Melo para Leci Maria Calsavara (fl. 181). 5. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 05/12/1990), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS. 6. O contrato de financiamento foi celebrado em 27 de novembro de 1987 (fls. 28/33), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. 7. E, na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o contrato foi firmado com recursos do FCVS e que foi liquidado em 16.09.1999 com recursos do FCVS, como bem informou a CEF. 8. No entanto, não há prova nos autos que houve novação da dívida referente ao saldo devedor, dando origem ao contrato nº 1.908.9000.074-4, conforme sustenta a CEF. 9. Portanto, não há justificativa para que a ré proponha acordo e aceite pagamento antecipado do débito, e não proceda a quitação do imóvel dos autores com utilização do FCVS para pagamento do saldo residual sob o fundamento da existência de novação da dívida. 10. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1847173 - 0003877-50.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) De igual modo, não prospera a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de depósito judicial dos valores incontroversos, uma vez que tal providência foi sanada com o depósito de fl. 104. Alijo a preliminar. Anoto que foi reconhecida a ilegitimidade ativa da autora Joice Aparecida Stella (fls. 121/122). No mérito, extrai-se da inicial a pretensão de revisão genérica das cláusulas contratuais com supedâneo na teoria da imprevisão e na alegação de onerosidade excessiva, cujo fato desencadeador seria a situação de desemprego que acometeu o autor após a assinatura do contrato, a qual teria impossibilitado a satisfação das parcelas contratuais a tempo e modo. Do simples compulsar dos autos infere-se que foram várias as tentativas de conciliação, as quais restaram infrutíferas. Em que pese o Judiciário não possa se quedar insensível à atual situação econômica do país, que tem ocasionado o desemprego de muitos brasileiros, a situação de desemprego, por si só, não se constitui em fato imprevisível, apto a autorizar a revisão das cláusulas contratuais pretendida pelo autor. Agregue-se, outrossim, que o autor não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a onerosidade excessiva alegada. Veja-se, a propósito, que sequer ofereceu impugnação específica às cláusulas contratuais que supostamente entende como lesivas. Nestes termos a pretensão genérica de revisão das cláusulas contratuais não pode ser acolhida. Ministra-nos a jurisprudência: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSÁRIA SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXTRAORDINÁRIO E DE CARÁTER GERAL QUE TORNE A OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA E SACRIFICANTE AO DEVEDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante na ação ordinária de revisão de cláusula contratual por onerosidade excessiva por entender que a evolução do financiamento imobiliário está em consonância com as cláusulas pactuadas, não havendo espaço à renegociação sem anuidade da credora, além de a contadoria ter afirmado que a planilha de evolução do financiamento está de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato e que a aplicação de juros está correta. 2. De acordo com a Súmula nº 381 do STJ, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Isso implica que cabe à parte que alega a





Serviço Federal de Processamento de Dados. Considerando ausente prévio requerimento administrativo de revisão para inclusão dos acréscimos salariais no período de 07/1994 a 30/09/1997, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão ora determinada desde a data da citação (17/08/2016), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e/c Resolução nº 267/2013 do CJF. b) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor total a cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção, observada a isenção de gozo o INSS. A autora gozará da gratuidade da Justiça na forma do art. 98, 3º, do CPC, até o recebimento das verbas a que faz jus na esfera trabalhista ou mediante a demonstração de fato, devidamente comprovado, de alteração de sua situação financeira. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC. P.R.L.C. São Carlos, 18 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002581-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI  
A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Pistelli Engenharia Ltda. e Helio José Pollastrini Pistelli, referente a débito oriundo das cédulas de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 00980612 e empréstimo à pessoa jurídica nº 21.0612.606.0001106-82 (fls. 08/23). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 141), noticiando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001708-05.2010.403.6115** - ANA PAULA DA SILVA (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela autora Ana Paula da Silva (fls. 214) em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da Sentença de fls. 166/170, alterada, em parte, pelo Acórdão de fls. 206/204. Levantado o valor incontroverso nos autos, por meio de Alvará de fl. 231 foram confirmados os cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 243/245). Após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da decisão de fls. 251/254, houve manifestação da executada as fls. 257/258 e depósito do valor remanescente a fl. 262. A exequente requereu a extinção do feito (fl. 264). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito executado, mediante alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela executada (fls. 231 e 263) e a concordância da exequente, manifestada a fl. 264, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 18 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007783-30.2000.403.6109** (2000.61.09.007783-1) - COMERCIAL MODA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIAL MODA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Comercial Moda Ltda e Pazzini Octaviano Ltda. (fls. 706/708) em face da União, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 178/186, alterada pelo Acórdão de fls. 688/692. Com o retorno dos autos, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 717/718), foi noticiado o pagamento do valor executado, por meio de RPV, de fls. 731/732. Em relação à executada Pazzini, Octaviano Limitada ME foram transferidos os créditos destes autos à Execução Fiscal nº 0103626-97.2010.8.26.0547 que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (fl. 741/744). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito executado, conforme extrato de pagamento e ordem de transferência de crédito (fls. 731/732 e 741/744), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 18 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-81.2015.403.6115** - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X NORMAN ABBUD JUNIOR X CLEBER RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA RACY ABBUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por herdeiros de Norman Abbud - Joanna Racy Abbud, Norman Abbud Junior, Cleber Racy Abbud e Deiwes Racy Abbud (fls. 118/126) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de fls. 33/34, mantida em parte pelo Acórdão de fls. 56/58. Com o retorno dos autos, foi noticiado o pagamento do valor executado, em várias etapas (fls. 205/211, 215/224 e 227/230), conforme certificado a fl. 233. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito executado, conforme extrato de pagamento e levantamento de alvarás (fls. 205/211, 215/224 e 227/230), certificado a fl. 233, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 18 de junho de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4549

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001607-94.2012.403.6115** - EDERSON MIGUEL ADAO (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da parte final da decisão de fls. 186/189, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003249-97.2015.403.6115** - PEDRO GERALDO OLIMPIO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor sobre a impugnação e cálculos apresentados pela executada UNIÃO FEDERAL (ID 8811293), facultada a manifestação no prazo legal."

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JORGE LUIS MIGUEL  
REPRESENTANTE: JORGE LUIS MIGUEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

## DECISÃO (LIMINAR)

### Vistos,

Trata-se de ação mandamental movida por **JORGE LUIS MIGUEL (PRODUTOR RURAL)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, na qual pede, inclusive em caráter liminar, sua manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017).

Aduz o impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

#### “DOS FATOS

2. Em outubro de 2017, por meio da Lei n.º 13.496/2017, foi instituído o PERT (“Programa Especial de Regularização Tributária”) para regularização de débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, com a finalidade de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relativos a créditos tributários ou não tributários, bem como, a regularização de dívidas tributárias exigíveis.

3. Eis que ao formalizar o pedido em 09/11/2017 junto a SRFB, os débitos previdenciários junto ao recibo, trazia a seguinte frase “ **o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor a vista da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referente a agosto, setembro e outubro de 2017, deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.**”

4. Excelência, ainda o texto da lei trazia que para débitos inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), era para ser pago 5% (cinco por cento), do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em agosto a dezembro.

5. O equívoco se deu em que tendo formalizado o pedido em 09/11/2017, a **plataforma sistêmica** validou a opção pelo parcelamento e, por via de sua consequência, possibilitou a emissão da GPS (código 4141) onde entendeu-se que o valor a ser recolhido de 5% deveria ser dividido em apenas 2 parcelas, visto que o sistema de geração das parcelas no sítio da RFB é feito de maneira manual e pelo próprio contribuinte, onde não havia como emitir as competências referentes aos meses de agosto e outubro.

6. Assim Excelência, o contador do IMPETRANTE, auferiu o valor, dividiu em 2 parcelas, informou no sítio da RFB a competência novembro/2017 (**MÊS EM QUE ADERIU AO PARCELAMENTO DO PERT**) e o sistema gerou a guia GPS código 4141 com o valor de **R\$ 1.357,63 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)** com vencimento para o dia **30/11/2017**, ao qual fora devidamente recolhida. ANEXO

7. Dessa forma fez o mesmo procedimento para a competência de 12/2017, onde informou manualmente a referida competência dezembro/2017 e o sistema gerou a guia GPS código 4141 com o valor de **R\$ 1.357,63 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)** com vencimento para o dia **30/12/2017**, com os respectivos juros de **R\$ 13,58 (treze reais e cinquenta e oito centavos)** ao qual fora devidamente recolhida. ANEXO

8. Essas circunstâncias, per si, demonstram a boa-fé do IMPETRANTE em honrar com os pagamentos das GPS emitidas pela SRFB, tornando-se inadimplente perante a RFB simplesmente por um erro no momento da geração das guias junto ao PERT, impossibilitando, pois, a suspensão das execuções fiscais e aqui encontra-se o ponto nodal do presente mandado de segurança.

9. Dada a iminência de sérias consequências patrimoniais, diante de enorme prejuízo fiscais vistos que perderá descontos de multas, juros e demais encargos, não restou alternativa ao IMPETRANTE senão de lançar mão deste mandamus para, em caráter urgente e liminarmente, resguardar os seus direitos para garantir o pedido de adesão ao PERT e requerer a concessão da segurança para que seja determinada o reconhecimento da opção pelo parcelamento junto a RFB, a fim de que o IMPETRANTE tenha a sua situação regularizada perante este último órgão.

10. É preciso ainda sustentar que o comunicado no sítio da RFB-ECAC, parcelamento aponta que a adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela, fato este que não se convalida, visto que a referida guia fora devidamente recolhida conforme já sustentado acima. (anexo)

11. Excelência, é preciso sustentar que a empresa é um produtor rural conforme se identifica no cartão de CNPJ anexo e portanto não há contrato social, ATO CONSTITUTIVO, OU qualquer outro documento de constituição.

12. Eis os fatos que deram origem a impetração do presente mandado de segurança.

(...)”

Por conta da decisão (ID 8086139), antes da análise do pedido liminar, foram requisitadas informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8543988). Em síntese, informou que para a validação do requerimento de parcelamento escolhido pelo impetrante fazia-se necessária, além do requerimento pela internet, a efetivação do primeiro pagamento da antecipação até 14/11/2017, conforme legislação de regência. No caso do impetrante o primeiro pagamento se deu em 30/11/2017, por isso sua opção não foi validada pelo sistema. No mais, esclareceu a autoridade que no momento da opção do parcelamento o contribuinte não conseguia indicar os débitos objeto do parcelamento, fato que ocorreria somente no momento da consolidação. Em sendo assim, considerando os débitos indicados pelo impetrante em sua exordial a quantia a ser paga a título de antecipação seria o importe de R\$2.715,27, valores recolhidos pelo impetrante, embora a destempe (houve recolhimentos nos dias 30/11/2017 e 28/12/2017). Por fim, a autoridade informou que não há pagamentos posteriores referentes às parcelas do parcelamento, competências 01/2018 a 04/2018.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não há plausibilidade do direito alegado.

O impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017.

Em resumo, refere que por equívoco de seu contador, levado a erro pela dubiedade das orientações do sistema da Receita Federal, o recolhimento da antecipação da dívida consolidada (5%) não se deu nos termos legais (datas exatas). Não obstante, sustenta que não houve qualquer prejuízo, uma vez que efetuou o pagamento de tal valor até o prazo final que estava estabelecido. Em sendo assim, aduz ter direito líquido e certo em permanecer no programa especial.

A Receita Federal, em suas informações, confirma o pagamento da antecipação, embora extemporâneo. No entanto, traz aos autos informação de que o impetrante **não** efetuou o pagamento de nenhuma parcela referente ao parcelamento desde janeiro/2018.

Pois bem

A controvérsia está adstrita sobre a possibilidade do impetrante ser **(re)incluído** no programa especial de regularização tributária (PERT) (Lei nº 13.496/2017), mesmo tendo adimplido a destempe o pagamento de parcelas (*rectius*, antecipação de 5% do valor da dívida).

Ao que se vê dos autos os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro/2017 deveria ter ocorrido (parcelas iniciais) até o dia **14/11/2017**, quando o impetrante o fez somente no dia **30/11/2017**. A falta do recolhimento, no prazo mencionado, levou a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.

É de se ressaltar que o parcelamento se constitui em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências, ou permanência irregular no parcelamento.

Em que pese as normas serem rígidas, há quem sustente que erros formais escusáveis não implicariam a negação do direito de adesão ao parcelamento.

No entanto, **no caso concreto**, não se vê apenas o descumprimento formal do prazo para o recolhimento da antecipação do valor de 5% da dívida. A Receita Federal foi enfática em informar que “**NÃO HÁ PAGAMENTOS POSTERIORES REFERENTES ÀS PARCELAS DO PARCELAMENTO, COMPETÊNCIAS 01/2018 A 04/2018**” o que seria causa de rescisão do parcelamento.

De fato, é da Lei n. 13.496/2017 que é motivo de exclusão do devedor do PERT a falta de pagamento de três parcelas consecutivas (art. 9º, inciso I).

De se asseverar, nesse passo, que ao ingressar no programa de parcelamento especial o contribuinte está **ciente** das regras impostas, não podendo se escusar do cumprimento da lei mesmo porque a adesão ao programa não é obrigatória, constituindo um favor fiscal aos contribuintes, possibilitando o recolhimento de débitos pendentes de forma parcelada. Aliás, o próprio recibo de adesão é expresso em mencionar que as parcelas restantes, mensais e sucessivas, seriam **vencíveis a partir de janeiro/2018**.

Portanto, não é cabível dar segurança ao impetrante para continuar no PERT, pois sequer vem pagando as parcelas mensais, não havendo em se falar em agressão a direito líquido e certo.

**DISPOSITIVO**

Arte o exposto, **indefiro a liminar** postulada.

**Defiro** o ingresso do órgão de representação judicial da União (ID 8446935). **Anote-se** para futuras intimações.

**Dê-se** vista ao MPF.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Int.

**São CARLOS, 20 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas (Num. 4920387 e 5116413).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8937622 (Não citou os executados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
EMBARGADO: CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES BERTOLINO, FAUSTO AUGUSTO BERTOLINO

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela autora/CEF (Num. 8826527 – pág. 80), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem de honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da parte ré.

Comprovada a distribuição da carta precatória, solicite-se a devolução ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento.

Custas remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIVALDO SOARES LOUZADA

# SENTENÇA

VISTOS,

## I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DIVALDO SOARES LOUZADA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 85.465,98, (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000353195000321310 - e ao contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física crédito direto caixa, utilizados na conta nº 0353.001.00032131-0.

Citado (Num. 7670629 – pág. 84), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 8837431 – pág. 85).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter o réu oferecido embargos.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 85.465,98, (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), devidos por DIVALDO SOARES LOUZADA, portador do CFP. nº. 510.667.008-00, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

## DECISÃO

Vistos.

Petição Nm. 8870481 – pág. 758: Manutenção da decisão agravada (Num. 5869191 – págs. 749/750), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação distribuída sob o nº 0000941-75.2018.8.26.0306

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP264984

## DECISÃO

Vistos.

O requerido, por meio de seu advogado, interpõe embargos de declaração (Num. 8912746 – págs. 99/106), alegando que a decisão que deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração foi publicada no Diário Eletrônico sem constar seu nome e requer a reconsideração da decisão Num. 8613615 – pág. 80.

Pelo que se verifica no alegado, assiste razão ao requerido, razão pela qual reconsidero a decisão Num. 8613615 – pág. 80 e devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir, querendo, o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

## DECISÃO

Vistos,

Verifico que, apesar de intimada, a exequente/CEF deixou de indicar novos endereços dos executados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para a exequente informar novos endereços dos executados.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001738-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da justiça gratuita, comprove os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatividade em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora requerida pela exequente na petição Num. 8666880 – págs. 105/106.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados: Laminadora, marca/modelo WVL 1200, ano de fabricação 2010, número de série 00038; Rebobinadeira, marca/modelo Reinaflex e Cortadeira, marca/modelo 1100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o arresto em penhora.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores (Num. 5603223- págs. 43/44), para a agência da Caixa Econômica Federal, ante a manifestação dos executados (Num. 8376776 – pág. 57).

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados Num. 8376776 – pág. 57, que requer a quitação da dívida pelos valores penhorados.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP122351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098  
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825  
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP122351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825  
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a empresa interessada R & R Empreendimentos Rio Preto Ltda. não justificou o interesse em integrar a lide, isso no prazo 15 (quinze) dias (Num. 8167171), providencie a Secretária a **exclusão** do seu nome da atuação como terceira interessada.

Considerando que os ativos financeiros (R\$ 4.027,66) indisponibilizados dos réus Transterra Engenharia e Comércio Ltda., Ademir Brito e Vanderlei Boleli (Num. 8214468) não têm o condão de inviabilizar a atividade empresarial da corrê, Transterra Eng. e Com. Ltda., **indeferido** o pedido/requerimento de desbloqueio, mormente por não ter sido juntado os documentos solicitados pelo MPF (matrículas atualizados de imóveis).

Providencie a transferência dos ativos financeiros para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Após transferência, retornem os autos conclusos para decisão sobre o recebimento ou não da petição inicial.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 3694

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001519-54.2010.403.6106** - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITAMAR JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Assiste razão ao exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (11/2015) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (03/2016 - v. fls. 255/256), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017)

Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pelo exequente à fls. 265 (R\$ 2.726,99), posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determino que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 229/232.

Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo.

Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretária a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 230/232).

Intimem-se.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 274.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003236-33.2012.403.6106** - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Assiste razão à exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (01/2016) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (01/2017 - v. fls. 352/354), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017)

Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pelo exequente à fls. 408 (R\$ 10.998,29), posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determino que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 282/283.

Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo.

Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 282/283).

Intimem-se.....  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 416.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004908-76.2012.403.6106** - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Assiste razão à exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (01/2016) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (05/2016 - v. fls. 308/309), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017)

Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pelo exequente à fls. 318 (R\$ 1.039,75), posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determino que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 279/280.

Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo.

Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos complementares com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 279/280).

Intimem-se.....CERTIDÃOCertifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 329.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, depois de regular processamento (citação, contestação, réplica, indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, audiência de conciliação e indeferimento de produção de provas), acolhi (julguei procedentes) as pretensões da exequente/autora, declarando o direito dela revisar o contrato de abertura de crédito - cheque azul - nos últimos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 1% (um por cento) ao mês. E, por fim, condenei a ré/CEF a restituir as tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito, bem como nas custas processuais dispendidas pela exequente/autora e no pagamento de honorários advocatícios, que fixei em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência de juros de mora.Com trânsito em julgado, intimou-se a executada/ré a dar cumprimento na sentença (fls. 160), que, intimada, cumpriu apenas obrigação de pagar, efetuando os depósitos da verba honorária e das custas processuais desembolsadas (fls. 167 e 187), com os quais concordou a exequente/autora (fls. 170/171), sendo, então, efetuado o levantamento apenas do depósito da verba honorária (fls. 192).Por não ter cumprido de forma integral a sentença, ou seja, não ter cumprido a executada/ré a obrigação de fazer - revisar o contrato bancário -, nomeei perito para tal finalidade, quando, então, formulei quesito, determinei que ela juntasse extratos bancários do período decidido e concedi prazo às partes formularem quesitos e a indicarem assistente técnico (fls. 225).A executada/ré juntou os extratos bancários (fls. 228/230), arbitrei os honorários periciais (fls. 238), a executada/ré efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 239/240) e o perito apresentou o laudo pericial (fls. 248/284), que, instadas (fls. 288/v), as partes requereram dilação de prazo para manifestação sobre o mesmo (fls. 289 e 293), que indeferi (fls. 290 e 294), contudo, depois, houve concordância da executada/ré (fls. 295).É o caso de extinção da execução pelo cumprimento da sentença - obrigações de fazer e dar.Justifico.A executada/ré efetuou depósito do quantum debeat a título de encargo sucumbencial (fls. 167 e 187), tendo, inclusive, efetuado a exequente/autora levantamento apenas da verba honorária (fls.192), sem que apresentasse qualquer impugnação.Igualmente, por ter permanecido inerte, concordou a exequente/autor tacitamente com o cumprimento da obrigação de fazer - revisão do contrato bancário -, pois, intimada, não apresentou qualquer irresignação no prazo marcado para manifestação sobre o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo .Cumprido o julgado pela executada/ré (CEF), concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente/autora do depósito de fls. 187 (reembolso das custas processuais dispendidas). Indefiro o complemento de honorários periciais, requerido pelo perito nomeado à fls. 248, por entender que o valor arbitrado é o suficiente para elaboração do laudo pericial apresentado, ou seja, entender não haver complexidade na elaboração do mesmo. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007752-67.2010.403.6106** - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Assiste razão ao exequente de serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação (10/2016) e a data da expedição dos ofícios de pagamentos (06/2016 - v. fls. 313/315), que, aliás, encontra respaldo no recente entendimento do STF, o qual passo a adotar, verbis:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, V.U., plenário, j. 19/04/17, DJE de 30/06/2017)

Isso, todavia, não leva a concluir que o quantum a título de complementação seja o apurado pelo exequente à fls. 361 (R\$ 5.563,03), posto que o principal deve ser corrigido monetariamente até a data da citada expedição, quando, então, deverá incidir os juros moratórios, com o consequente abatimento dos respectivos valores expedidos, o que, por economia processual, determino que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo de liquidação, utilizando os percentuais de juros de mora adotados no cálculo de liquidação de fls. 260/262.

Elaborado o cálculo da complementação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o mesmo.

Após manifestação e sem discordância das partes, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento complementar com base nos dados anteriores utilizados para efeito de Imposto de Renda (v. fls. 260/262).

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo (v. fls. 356), retendo a verba honorária arbitrada (R\$ 4.749,65 - apurada em 10/2016) ao INSS na decisão de fls. 302/302v, equivalente a 4,36% do valor requisitado (R\$ 108.821,77), que, por sua vez, será liberada após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008146-27.2017.4.03.0000 interposto pelo exequente, conforme informação de fls. 305/311.

Intimem-se.....CERTIDÃOCertifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 367.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8908287 (deixou de citar os executados – não residem no endereço informado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 8937816 e 8937815, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001432-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi agendada perícia, pela perita Gisele Alves Ferreira Patriani, para o dia 25/07/2018, a partir das 9:00 horas na FUNDIÇÃO FERBRONZE – Unidade I, localizada na Rua José Scamardi, 300, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, a partir das 10:00 horas na FUNDIÇÃO FERBRONZE - Unidade II, localizada na Rua Prof. Nair Santos Cunha, 401, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP e a partir das 13:00 horas na FUNDIÇÃO GIACHETTO, localizada na Avenida Feliciano Salles Cunha, 2000, Jardim Aeroporto, São José do Rio Preto/SP.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2670

#### ACA CIVIL PUBLICA

**0008520-95.2007.403.6106** (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218246820154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00085209520074036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 51/114, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Aguarde-se o prazo dos demais réus, para manifestação, conforme fls. 508.

#### ACA CIVIL PUBLICA

**0008527-87.2007.403.6106** (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000357699, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00085278720074036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 63/64 e 72/138, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Com razão o IBAMA às fls. 704/705.

O croqui juntado pela corré Furnas Centrais Elétricas S/A. às fls. 678/679 NÃO contém todas as informações determinadas por este Juízo na decisão de fls. 676.

Cumpra a corré FURNAS, INTEGRALMENTE, a decisão de fls. 676, trazendo aos autos o croqui com os dados necessários, ou seja, com as eventuais edificações existentes dentro da área de preservação permanente (APP), entre as cotas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência às partes e abra-se nova vista ao IBAMA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0066832-94.1999.403.0399** (1999.03.99.066832-5) - ALFIO BOGDAN X MILTON CARRETERO X ALBERTO CARRETERO X FLORINDA TEBAR X JAIME ROMERO SERRANO(SP124364 - AILTON DA SILVA E SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004384-60.2004.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, sendo certo que já foram feitos os depósitos nas contas vinculadas, administrativamente, venham os autos, OPORTUNAMENTE, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002198-40.1999.403.6106** (1999.61.06.002198-3) - ORLANDO GALEANO TRIPOLONI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.  
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000998-85.2005.403.6106** (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Verifique que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 648/649, dentro do prazo legal (tempestiva).  
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Parte Autora-exequente), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016336-40.2005.403.6106** (2005.61.06.006336-0) - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela Caixa Seguradora S/A. às fls. 322/323, na qual comprova o cumprimento do acordo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003631-98.2007.403.6106** (2007.61.06.003631-6) - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda.  
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual conferência das cópias existentes no PJe, pelo INSS.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004273-66.2010.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora, conforme requerido pela União Federal às fls. 465 e promova a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias,  
Com a manifestação/juntada de documentos, abra-se nova vista à União Federal, conforme determinado às fls. 460 (manifestar acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos).  
Por fim, no mesmo prazo acima concedido, comprove a Parte Autora a distribuição do Processo Judicial Eletrônico, bem como sua numeração.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006300-22.2010.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências, Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a Parte Contrária/apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008312-09.2010.403.6106** - APARECIDO FRASSAO - ESPOLIO X SILVIA HELENA FRASSAO GONCALVES(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.  
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).  
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.  
4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.  
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.  
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).  
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).  
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de cada advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.  
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.  
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.  
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001149-41.2011.403.6106** - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ERENICE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 322 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 23/106, SEM necessidade de substituição por cópias, uma vez que o presente feito já encontra-se em baixa-fimdo.  
Com a ciência desta decisão, deverá promover a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Retirados os documentos ou decorrido in albis o prazo para este fim, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-03.2011.403.6106** - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Providencie a Parte Autora a apresentação dos documentos solicitados pela União Federal às fls. 162, para que possa realizar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004261-18.2011.403.6106** - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 186 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 22/33, SEM necessidade de substituição por cópias, uma vez que o presente feito já está com baixa-fundo.

Com a ciência desta decisão, deverá retirar os documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007416-92.2012.403.6106** - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que houve a digitalização dos autos pela Parte Autora, conforme documentos de fls. 374/376, prejudicado parte do pedido do INSS de fls. 370/370/verso.

Cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 368, em especial a certificação.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, para conferência das cópias digitalizadas, conforme determinado às fls. 368.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem conferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005732-98.2013.403.6106** - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram as partes (PARCIALMENTE VENCEDORAS) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001693-24.2014.403.6106** - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. A Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, a menor, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária/apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003107-57.2014.403.6106** - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 150/151, considero iniciada a execução, sendo que a Parte Exequente será o CRF/SP.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Manifeste-se o CRF-exequente acerca do pedido da Parte Autora-executada de fls. 150/151, observando-se o depósito de fls. 58, requerendo o que de direito, para o levantamento das quantias (multa e verba honorária - estão no mesmo depósito).

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-93.2014.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00234367520144030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00034159320144036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 341/348 e 355/359, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Tendo em vista que a Parte Autora/Apelante às fls. 529/531 comprova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação desta decisão), para eventual conferência das cópias, pela União Federal/Apelada, caso queira.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003489-50.2014.403.6106** - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Maria Giselda Miguel de Melo em face da Caixa Econômica Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual de José Bonifácio-SP, objetivando indenização por danos materiais (R\$ 60.000,00) - devolução dos valores pagos (entrada e prestações) e da diferença entre o valor do imóvel e de seu valor, quando arrematado, acrescido das melhorias e benfeitorias - e por danos morais, no âmbito do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.1174.6091747-6, entabulado entre as partes. Aduz que a avença foi firmada em 02/12/2003 e que o bem foi avaliado em R\$ 30.000,00, financiando-se R\$ 28.284,99, e que, por motivos alheios à sua vontade, não pode cumprir algumas prestações que se venceram no decorrer do contrato e assim, fez diversas propostas a ré, no sentido de incorporar as prestações vencidas no saldo devedor, sem, contudo, lograr êxito. Diz, ainda, que a Caixa promoveu o leilão judicial do bem hipotecado, o que não lhe era lícito, que do leilão que se realizou, a Requerente não obteve nenhuma prestação de contas, eis que, admitindo-se o ato, haveria que se apurar o débito e o valor da venda, e que há de se ressaltar, ainda, que a Requerente precisou fazer reformas necessárias, acrescentando benfeitorias e melhorias ao imóvel, até mesmo aumentando as suas dependências através de novas construções, sendo que, à época do leilão, referido imóvel estava avaliado entre R\$ 130.000,00 e R\$ 160.000,00 (fls. 04/05), mas teria sido arrematado por R\$ 49.500,00. Argumenta que a execução extrajudicial promovida não encontra respaldo legal (Decreto-lei 70/66, especialmente, artigos 31 e 38, que não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV), sendo abusiva e prejudicial aos mutuários e que o Sistema Financeiro da Habitação-SFH foi idealizado para ajudar a população de baixa e média renda (Lei 4.380/64), mas haveria problemas por abusos cometidos pelos agentes financeiros, originando prestações altíssimas e inadimplimento, além de saldo devedor impagável. Aponta prejuízos pela não observância do Plano de Equivalência Salarial-PES e pelos planos econômicos





## PROCEDIMENTO COMUM

**0002266-28.2015.403.6106** - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.  
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

O ofício de depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuada por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002966-04.2015.403.6106** - PEDRO ANTONIO HELENA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Executeur a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária/apelado/executeur, para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005437-90.2015.403.6106** - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 211 e determino, com base no art. 15-A, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que compareça no balcão desta Secretária da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, munido de seu Certificado Digital (o advogado), onde será disponibilizado aparelho para que promova a digitalização dos autos, uma vez que existem meios nesta Secretária para que a própria parte promova a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005534-90.2015.403.6106** - PAULO ODAIR CROTI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO a parte autora - apelante que os autos encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000559-88.2016.403.6106** - SERGIO FERNANDES CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Executeur a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária/apelado/executeur, para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escaninho próprio, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000566-80.2016.403.6106** - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando se

os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-32.2016.403.6106** - BRASAO & PRATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003484-57.2016.403.6106** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o desentramento do documentos de fls. 237/verso, requerido pela parte autora (fls. 276).

Providência a secretária o desentranhamento do referido documento substituindo por cópia autenticadas. Certificando o ocorrido, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumprida a determinação remeta-se os autos ao Arquivo

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008491-30.2016.403.6106** - VERA LUCIA SANTIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008494-82.2016.403.6106** - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000. Intimem-se as partes em ambos os procedimentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária (apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008497-37.2016.403.6106** - VERA LUCIA PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: ...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consectário, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados,



embargante/autora o reconhecendo e o Juízo estadual, enfim, explicitando e confirmando tal fato. Às fls. 188/205, 214/217, resta confirmado que esse remanescente está depositado no PAB/JF desta Subseção, nos autos da ação de procedimento comum, num total de R\$ 35.743,84, valor de 26/12/2016.A EMGEA, durante o trâmite, trouxe seus esclarecimentos, apontando que, levantando esse valor, haveria recálculo na execução.Como há petições da Caixa/EMGEA requerendo o levantamento, no feito estadual, antes e depois da execução, não vejo má fé de tais entidades na propositura da execução, pois, de um lado, tem-se uma dívida inadimplida e o dever, inclusive, legal (SFH), de reaver o mútuo, de outro, a então impossibilidade de obter abatimento desse débito mediante o saque no processo estadual. Também não há má fé da embargante/autora, já que, conquanto fosse ré/executada no Processo 2.299/02, tendo acesso restrito aos autos e não tendo realizado a análise correta do quadro fático executivo, não vislumbro viés de ilicitude no ansio. Assim, desde já, afasto a má fé inquirida pelas partes, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC anterior/artigo 80 do CPC/2015.Doutra banda, é de concluir que, dados os limites do pedido, em ambas as ações, subsiste improcedência, pois o levantamento da Caixa/EMGEA, no importe de R\$ 19.000,00, não ocorreu, não se depreendendo dos presentes processos, exatamente, o porquê.Considerando que a própria EMGEA sinalizou o intento de, uma vez sacado o valor remanescente, refazer a conta na execução, e observando que a jurisdição, nos presentes autos, limita-se aos pedidos, penso que os documentos pertinentes deverão ser trasladados à execução, onde se deliberará a respeito.Por tais motivos, os pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos Embargos à execução nº 0005615 73.2014.403.6106 e no Procedimento Comum nº 0005653-85.2014.403.6106, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em cada processo, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais no procedimento comum (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), não havendo tal nus nos embargos à execução (artigo 7º deste diploma legal).Arbitro em favor do patrono da embargante/autora, em cada uma das ações, honorários advocatícios no valor máximo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após o trânsito em julgado (artigo 27).Extraia-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 187/204, 211 e 214/217 do Procedimento Comum (0005653-85.2014.403.6106) para os autos da Execução (0004305 32.2014.403.6106), em que será deliberado a respeito.Transitada em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000827-45.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-14.2015.403.6106 ()) - DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Cumpra a Secretária integralmente a sentença de fls. 104/104/verso, promovendo o traslado de cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 109, para o feito principal, ação nº 00063281420154036106.

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 107/108.

Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Por fim, após o traslado das cópias acima determinado, providencie a Secretária o despensamento dos feitos, uma vez que não necessitam mais caminharem juntos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005911-27.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-05.2016.403.6106 ()) - CELSO SOLANO(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a partir deste momento processual, em favor da Parte Embargada, tendo em vista a manifestação e documentos juntados às fls. 186/192.

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 183/183/verso.

Tendo em vista que no feito principal, ação de execução de título extrajudicial nº 00022200520164036106 já houve o pagamento da dívida, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cópia da sentença juntada às fls. 194, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 186/192, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004384-60.2004.403.6106** (2004.61.06.004384-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066832-94.1999.403.0399 (1999.03.99.066832-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON CARRETERO X ALBERTO CARRETERO X JAIME ROMERO SERRANO(SP124364 - AILTON DA SILVA E SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, ação de cumprimento de sentença nº 0066832-94.1999.403.0399, cópias de fls. 79/81/verso e 83.

Intime-se a CEF-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Providencie a Secretária o despensamento dos feitos, com as certificações de praxe, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002507-46.2008.403.6106** (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOME PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

CIÊNCIA À ECT-EXEQUENTE DO EXTRATO BACENJUD (PESQUISA QUANTIA IRRISÓRIA) DE FLS. 138/138v.DESPACHO DE 14/05/2018 (FL. 137): Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls.

126/135, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Deixo de apreciar o pedido da ECT-exequente de fls. 121/125 (retirada do sigilo), uma vez que a decisão que decretou o sigilo foi feita em 28/07/2010 (ver fls. 40), ou seja, NÃO se insurgiu contra a determinação na época da decisão, bem como o fato de que entendo que as informações obtidas com o BACENJUD tem natureza sigilosa. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004964-80.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP392116 - OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA)

Ciência às partes da decisão de fls. 205.

Providencie a Secretária a liberação do demais valores (ver fls. 206/207/verso), por serem irrisórios, através do sistema BACENJUD, IMEDIATAMENTE.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da penhora realizada, em especial a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001957-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/80/verso.

Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 80/80/verso, que transitou em julgado, prejudicado o pedido da CEF-exequente de fls. 86/94.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004310-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO & CIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO X SAMIRA SONIA ABOU ISMAHIL CLETO

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 134, requeira a CEF-exequente o que de direito, em relação à defesa da Parte Executada, citada por Edital.

Certifique a Secretária o decurso do prazo do Edital de fls. 133, conforme certidão de fls. 134, se o caso.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 135 e determino:

1) Nos termos do art. 830, § 3º, do CPC, converto os valores bloqueados às fls. 105/106/verso, em penhora.

1.1) Providencie a Secretária o depósito dos valores em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970, através do sistema BACENJUD.

2) Já em relação aos veículos encontrados às fls. 107/111, verifique que todos estão gravados com a restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Nos termos do disposto no art. 7º-A, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014, determino que a Secretária promova a IMEDIATA liberação das restrições (transferência), através do sistema RENAJUD.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006328-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00008274520164036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, requeira a CEF-Exequente o

que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que existem bens penhorados nos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007043-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS - ME X NILSON ANANIAS TABOAS

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo penhora ou indicação de bens do devedor, nem comprovação de que tenha apresentado fêfesa (embargos à execução).

Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000478-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X VANDERLEI PERES X MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 5000295-15.2018.403.6106 (PJe), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 179/184, indefiro, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 177 (avaliação e leilão do imóvel penhorado, pois a averbação já ocorreu - ver certidão de fls. 170/174), uma vez que houve a SUSPENSÃO de atos que importem na expropriação do referido bem.

Requeira a CEF-Exequente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, aguardando-se o desfecho nos autos dos embargos de terceiro suso referidos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002215-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROSA CATALANO - ME X MARIA ROSA CATALANO GARBI X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI)

Mantenho os bloqueios dos veículos, uma vez que as alegações da Parte Executada de fls. 65/81 em relação a estes bens não permitem a sua liberação.

Em relação ao imóvel, cuja penhora foi requerida pela CEF-exequente às 58/60, após a ciência do pedido da Parte Executada de fls. 65/81, a CEF reconhece a impenhorabilidade do bem, portanto, deixo de apreciar o pedido de penhora no referido bem imóvel.

Por fim, em relação às verbas bloqueadas às fls. 36/37, que somadas dão o valor de R\$ 3.379,78 (R\$ 837,21 da co-executada Maria - pessoa física; R\$ R\$ 2.415,83 da co-executada Maria - pessoa jurídica, e, R\$ 126,74 do co-executado Luiz), verifico que não foram juntados qualquer documento acerca da natureza das verbas ou da conta, portanto, com a razão a CEF.

Determino a conversão dos bloqueios em penhora, devendo a Secretaria providenciar o depósito das quantias em conta judicial na agência da CEF nº 3970, à disposição do Juízo, através do sistema BACENJUD.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002542-88.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI(SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Tendo em vista o que restou decidido no feito dos Embargos à Execução nº 5000956-28.2017.4.03.6106 (PJe), conforme cópia da decisão juntada às fls. 33, revogo, por ora, a decisão de fls. 32, que determinou a Hasta Pública do bem imóvel penhorado, ante a suspensão decretada.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se decisão definitiva nos referidos embargos para continuidade desta execução.

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Prejudicado o pedido da CEF-exequente de fls. 35.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002568-33.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ofício nº 116/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011075-51.2008.403.6106** (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027836-27.1999.403.0399** (1999.03.99.027836-5) - APARECIDA ALVES X TEOFANES LOURENCO X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X HELENA MARIA DA MOTTA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEOFANES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 380/443, relativo aos cálculos apresentados às fls. 375/377, na qual afirma que NÃO houve efetivação dos depósitos informados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004206-09.2007.403.6106** (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Esclareça a CEF-exequente seus pedidos de fls. 258 e 261, em especial o de fls. 261, uma vez que o imóvel que deseja ver penhorado, aparentemente é a residência da co-executada Valdaci (ver o que consta na própria certidão de fls. 262/263 - R.006/9.622 e na procaução e documentos de fls. 235/236), podendo ser inócua referida penhora. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009068-23.2007.403.6106** (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 321 e determino:

- 1) A conversão de todos os depósitos (ver fls. 260/261) em penhora.
  - 1.1) Providencie a Secretária, através do sistema BACENJUD a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF.
  - 1.2) Manifeste-se a Parte Executada acerca desta penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Nos termos em que já determinado às fls. 259/259/verso, providencie a Secretária a formalização da penhora nos veículos de fls. 262/263 e 265/266.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001027-33.2008.403.6106** (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 237/238 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECOn (Central de Conciliação) local (1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP).

Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 16:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.  
Deverão as partes, em especial a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003094-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA GORITA BARBOSA

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 172 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003229-07.2013.403.6106** - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ofício nº 117/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no DEVOLVER à CEF a totalidade do depósito efetuado na conta nº. 3970-005-17405-3, tendo em vista que referido depósito foi feito por equívoco, conforme manifestação de fls. 113. Segue em anexo cópias de fls. 50 e 113. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir esta devolução.2) Com a comprovação da devolução, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003368-85.2015.403.6106** - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME

Tendo em vista a inércia da Parte Autora-executada, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 264/verso, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005655-26.2012.403.6106** - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 251, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 254 e expeço o seguinte Ofício:2) Ofício nº 119/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 3400131546673, em favor de JOÃO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA, CPF nº 477.214.078-69. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 251 e 254.2) Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Cópia da presente servirá como Ofício.3) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, tendo em vista a divergência existente na impugnação do INSS. 3.1) Com a devolução do autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF.3.2) Após, venham os autos conclusos para decisão (no Gabinete).Intimem-se (poderá a Parte Autora comprovar o levantamento).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000850-93.2013.403.6106** - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a digitalização dos autos, conforme petição da Parte Autora de fls. 228/229, prejudicado parte do pedido do INSS de fls. 231/245.

Cumpra a Secretária as demais determinações de fls. 226, em especial a certificação.

Após, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, para conferência das cópias digitalizadas, conforme determinado às fls. 226.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem conferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003397-72.2014.403.6106** - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento do Comunicado nº 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, estabeleceu-se a vinculação integral do Ofício Requisitório do Valor do crédito principal ao Ofício Requisitório do valor do crédito referente ao destaque dos honorários contratuais, muito embora expedidos em minutas separadas, mas como se fossem originárias de um mesmo ofício, de mesma modalidade.

Ademais, referido Comunicado tratou especificamente da situação em que houver renúncia do crédito, determinando que serão solicitadas 2 Requisições de Pequeno Valor.

Portanto, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5004186-63.2017.4.03.000 perdeu sua eficácia no presente caso, visto que houve renúncia, pela parte autora (fls. 314/317), do valor excedente do limite para expedição de RPV, e que o Comunicado nº 02/2018-UFEP vincula as duas requisições, como se fossem uma única, inclusive no tocante à modalidade.

Do exposto, determino a alteração da minuta referente aos honorários contratuais (fls. 390), para fazer constar na mesma a modalidade de Requisição de Pequeno Valor.

Após a alteração acima, vista às partes.

Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006157-23.2016.403.6106** - GUARANI S.A. X GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu acerca da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos do pedido de providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 (em conjunto foi decidido também o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), que: "...Contudo, em que pese a linha de construção jurisprudencial na qual vem se firmando o posicionamento deste Conselho sobre a matéria, a solução que por ora vem prevalecendo em relação à digitalização de autos acaba por transferir às partes um ônus que, a priori, estaria entres aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais, destinam-se a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. Nesse contexto, uma das alternativas que tem melhor equacionando o problema, é a que vem sendo adotada em alguns órgãos da Administração Pública com a criação de processos híbridos. Por essa sistemática, adotada, v.g., no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as ações com numeração de folhas consideradas de difícil digitalização são convertidas em processos híbridos pela Unidade Judiciária, que os certifica nos autos, passando-se os atos processuais daí em diante a serem praticados eletronicamente. Neste caso, aplicando-se o conceito de processo híbrido, viabiliza-se a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico. Nesse quadro, considerando a solução intermediária como sendo a melhor alternativa à tramitação processual de autos volumosos, impõe como consecutório, seja ela adotada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3 a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-

91.2017.2.00.0000.Intimem-se as partes em ambos os procedimentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO Relator. Já a Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2007, alterou parte da Resolução nº 142, suso referida: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Portanto, como este feito NÃO é volumoso, cumpra a Parte Apelante/Exequente a decisão anterior (mesmo porque, NÃO apresentou recurso contra esta), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Parte Contrária/apelado/executado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2669

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002273-49.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO MARTINS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

INFORMO à parte REQUERIDA - JOSÉ CLAUDIO MARTINS, que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar acerca do documento de fls. 1506/1506v. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003874-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato, extratos bancários e demonstrativos de débito de fls. 05/31), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte Embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 198/219.

Digam as partes se houve a quitação da dívida, conforme termo de fls. 195/195verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006651-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls. 69/77, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001345-98.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X MARIA CLAUDIA ZUINI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Manifestem-se a partes contrárias, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, acerca das petições juntadas pela Parte Embargante às fls. 124/127 e pela CEF às fls. 128/141, iniciando o prazo para a CEF e depois para a Parte Embargante.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006418-08.2004.403.6106** (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 333/337, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora e após à CEF.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009594-19.2009.403.6106** (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte AUTORA, que os autos encontram-se com vista para a retirada dos documentos requeridos às fls. 138, (procuração autenticada e certidão).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestare, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 174/208.

Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000979-35.2012.403.6106** - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls.1019/1024 e 1025/1090, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a parte AUTORA se insiste na produção de prova pericial. (fls. 192/193, 194 e 245).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006893-80.2012.403.6106** - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZLUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de ação proposta por Busca Talentos Serviços Ltda.-ME em face de Companhia Vale do Rio Doce S.A., União Federal e Banco Central do Brasil, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando o pagamento de indenização em virtude de supostos prejuízos advindos de desdobramentos acionários da primeira ré, que não teriam sido considerados no valor de emissão de debêntures, de 2004 a 2007. Alega a autora que é proprietária de 500 debêntures participativas, emitidas em 08 de julho de 1997, sob ordem e gestão da União Federal, cuja custódia escritural e nominativa seria de responsabilidade do Banco Bradesco S/A, consoante Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Aduz que o preço das debêntures está ajustado na citada escritura de emissão e seria de 01 debênture para cada 01 ação preferencial, o que, em seu entender, sinalizaria que o governo brasileiro e a CVRD, ao ensejo da privatização da emissora, teriam determinado a emissão das debêntures no exato valor que era devido aos acionistas por conta dos lucros sobre as ações preferenciais da CVRD, pontuando que a emissão teria sido aprovada por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, de 18/04/97, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro na mesma data. Assevera que, em razão dos desdobramentos de ações ocorridos entre 2004 e 2007, teria advindo desequilíbrio financeiro, pois os desdobros de valorização das ações não teriam sido repassados aos debenturistas, resultando danando em prejuízos, pelo que faria jus à recomposição de todas as perdas decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas no item III, alíneas H, I e J da Escritura Pública de Emissão de Debêntures, assim como as descritas nos incisos II e IV da Lei nº 4.728/65, e, ainda, à indenização pelas perdas e danos e ao reconhecimento do vencimento antecipado dos respectivos títulos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/123). A União contestou (fls. 136/142), refutando a tese da exordial, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e prescrição. Vale S.A. apresentou sua resposta (fls. 148/181), pugnano pela improcedência, alegando, outrossim, decadência e prescrição, com documentos (fls. 183/252 e 256/262). O BACEN trouxe contestação (fls. 264/283), rejeitando a tese autoral, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e documentos (fls. 284/289). Advêio réplica (fls. 302/322). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 329), a autora pediu a realização de perícia (fl. 328), a Vale S.A. requereu a juntada superveniente de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 329/336), a União pugnou por julgamento (fl. 337vº) e o BACEN nada requereu a esse respeito (fls. 342/343). Os requerimentos de prova foram indeferidos (fl. 345), agravando a Vale S.A. na forma retida (fls. 347/355). O Juízo reiterou a decisão guerreada e, em face do Novo Código de Processo Civil, que não previa mais tal recurso, oportunizou o manejo do recurso cabível (fl. 359), mas não houve manifestação. A fl. 368, determinou-se que a autora se manifestasse, especificamente, acerca das preliminares, advindo petição às fls. 373/378. Dada vista aos réus (fl. 379),

peticionaram às fls. 382/389 (Vale S.A.), 391/392 (União) e 395/399 (BACEN). Sobre tais manifestações, nada disse a autora, apesar de intimada (fls. 402 e 403<sup>vº</sup>). É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa, sem delongas, é de ser rejeitada, pois os documentos de fls. 41/123 comprovam que a autora é a atual detentora das debêntures em questão. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União, pois a então Companhia Vale do Rio Doce S.A., sociedade de economia, era regida pela Lei 6.404/76 (Dispõe sobre a sociedade por ações), cujo artigo 59 estabelece que a deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, órgão este que, reunido em 18/04/97, decidiu pela emissão dos títulos (fls. 200/218), sendo, portanto, irrelevante o fato de a empresa ter sido privatizada somente em 06/05/97. Além disso, o Instrumento Particular de Emissão de Debêntures da CVRD foi assinado em 24/06/97 (fls. 55/71) e os desdobramentos acionários ocorreram de 2004 a 2007, épocas em que a empresa não mais estava sob o controle do Governo Federal. Outrossim, procede a alegação de ilegitimidade passiva do BACEN, pois a Lei 6.385/76, que Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, dispõe: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores; IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; V - a auditoria das companhias abertas; VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de (...). IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: a) emissões irregulares de valores mobiliários; b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários; c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. (Alínea incluída pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...) III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; Portanto, com base em tais textos legais, concluo que cabe à CVM fiscalizar a emissão das debêntures. Por outro lado, a Lei 4.595/64, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, traz, nos artigos 10 e 11, as atribuições do BACEN, que não se relacionam à matéria ventilada nos autos. Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e excluo da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil e, na ausência de interesse de qualquer dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual do Rio de Janeiro-RJ, com as nossas homenagens, trazendo à baila a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, 50% em favor de cada réu, bem como custas processuais, já recolhidas. Providencie a SUDP a alteração do polo passivo, de Companhia Vale do Rio Doce S/A para Vale S/A. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002711-46.2015.403.6106** - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 401/402. Havendo concordância da parte postulante, com relação aos valores dos honorários periciais propostos, traga aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de depósito do valor consignado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006042-36.2015.403.6106** - ANDRELINA MARIA NEVES(SP320999 - ARI DE SOUZA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 203/251: Ad cautelam, ciência à parte contrária, (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 248/252 e 255: Entendo preclusa a oportunidade de manifestação. Fl. 257: Nos termos de fls. 200<sup>vº</sup> e 242, desentranhe-se a guia de fl. 257, juntando-se no apenso. Análise as preliminares. Rejeito as alegações de inépcia da inicial, feitas pelas partes, pois, dentro da discussão proposta, entendo ausentes as hipóteses do artigo 330, 1º, do CPC. No mais, as ponderações das rés deverão ser analisadas com o mérito. A aduzida falta de interesse, pela ré Brazilian, confunde-se com o mérito e com este será analisada. A ré Brazilian alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que cederá o crédito em questão à Caixa (fls. 87/90), o que condiz com a informação desta em sua peça de defesa (item 1, fl. 141<sup>vº</sup>), em clara aceitação quanto à sua polaridade passiva. Todavia, não foi comprovada, nos autos, tal cessão, o que impede, na prática, a própria afirmação do polo passivo - inclusive, a análise da preliminar da ré Brazilian a respeito -, observando-se que a autora, em réplica, impugnou tal preliminar (fls. 174/175). Assim, entendendo que é ônus da ré Brazilian provar a cessão (já que o contrato foi com ele celebrado), deverá trazer documentos a respeito. A última preliminar, portanto, de ilegitimidade passiva, será analisada oportunamente. Prazo (comum) de 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006380-10.2015.403.6106** - JOSE INACIO SCALLIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes dos documentos juntados pela Receita Federal às fls. 306/307 e 308/312. Deverão apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007237-56.2015.403.6106** - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 176/176v. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008037-47.2015.403.6183** - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000498-33.2016.403.6106** - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 73 e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizado pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/coleta das assinaturas.

Nomeio como perito o Sr. José Fernando Cabral de Vasconcelos, grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, Sorocaba/SP., e-mail periciatecnica@live.com.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a coleta do material grafotécnico (SE NECESSÁRIO).

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da pericia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, §3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Deverá, ainda, o expert, caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a coleta do material.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a coleta do material gráfico, de acordo com orientação do perito.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (inclusive as que constam as assinaturas da Parte Autora), para que tenha elementos para cumprir esta designação.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da pericia dentro do prazo acima estipulado ou para a realização da pericia, sem a carga dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002301-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro em favor do autor, em seguida para corré Caixa e por último para a União, para apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002847-09.2016.403.6106** - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003588-49.2016.403.6106** - KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00127652220164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00035884920164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 78/90, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Quanto ao pedido genérico de prova pericial, formulado pela Parte Autora às fls. 359/361, relativo a EXAMINAR OS CONTRATOS FIRMADOS PELAS PARTES NO PERÍODO DE OUT/2008 ATÉ NOVEMBRO/2016, apontando eventuais irregularidades praticadas pela CEF, entendo que a decisão sobre a legitimidade das eventuais cobranças, prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela Parte Autora.

No entanto, entendo que o pedido subsidiário (juntada de documentos), desde que pertinentes, deva ser atendido.

Diga a Parte Autora quais são os documentos (contratos) que estão faltando nos autos e as respectivas contas gráficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-51.2016.403.6106** - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro parte do pedido de fls. 81/81/verso do INSS e determino que a própria Parte Autora informe ao Juízo os dados solicitados, ou seja, o nome completo, RG, CPF e data de nascimento da irmã, do cunhado e do sobrinho que NÃO constaram no estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação, conforme determinação anterior.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003945-29.2016.403.6106** - EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP369663A - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora cumprir a determinação de fls. 191/191/verso, cumpra o que restou determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial a indicação do(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujos ramos de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo), sob pena de NÃO realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando a Parte Autora, eventualmente, com a sua desídia.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004722-14.2016.403.6106** - JOSE MARTINS JEPEZ(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 332/334, uma vez que o momento para a apresentação do requerimento da prova oral foi concedido às fls. 324, quedando-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 324/verso.

Observo, ainda, que arrolou como testemunha seu próprio filho (IMPEDIDO de testemunhar, nos termos do art. 447, § 2º, I, do CPC), e, requereu seu PRÓPRIO depoimento pessoal, o que também contraria o art. 385, do CPC.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004727-36.2016.403.6106** - HERMES MENEZES RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls.178/190, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004873-77.2016.403.6106** - OLIVIO APARECIDO CARDOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

INFORMO à parte Requerida que os autos encontram-se com vista dos documentos juntados pela parte autora fls.125/126, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006432-69.2016.403.6106** - ALAN SEIXAS BARROS FILHO(SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Apesar de as fls. 76 existir informação do 1º CRI local de que houve a intimação do próprio Autor, para que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 96/96/verso:1.1) Ofício nº 140/2018 - AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto, (Rua Bernardino de Campos, nº 4054, CEP 15.015-300).

DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, REMETA para os presentes autos, cópia da intimação extrajudicial nº 461.224. Remeter cópias de fls. 76, 77/78 e 96/97 (autenticadas, inclusive autenticar esta decisão/ofício). PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício.2) Com a juntada dos documentos pelo CRI, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive para reiteração de exame pericial, se o caso, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007214-76.2016.403.6106** - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 100. Defiro a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora que emitiu o PPP às fls. 12/16, para que traga aos autos o LTCAT, que embasou referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007334-22.2016.403.6106** - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Fls. 105. Defiro a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora que emitiu o PPP às fls. 18, para que traga aos autos o LTCAT, que embasou referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007449-43.2016.403.6106** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Ciência à Parte Autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 611.277.482-1 às fls. 238/245.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008196-90.2016.403.6106** - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Verifico que o autor e as testemunhas residem em Potirendaba/SP.

Espeça a Secretaria carta precatória para COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 263, consignando que deverão ser ouvidas após o depoimento pessoal, a fim de se evitar inversão processual.

Ciência ao INSS da petição e rol de testemunhas juntados pela Parte Autora às fls. 261/263.

Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes, bem como abra-se vista para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008478-31.2016.403.6106** - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 93. Defiro a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora que emitiu o PPP às fls. 21, para que traga aos autos o LTCAT, que embasou referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008562-32.2016.403.6106** - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209. Defiro a expedição de Ofício/Mandado para a empregadora que emitiu o PPP às fls. 31/32, para que traga aos autos o LTCAT, que embasou referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008734-71.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-22.2016.403.6106 ) - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1) Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. 2) Cumpra a CEF a determinação de fls. 107, ou seja, TRAGA aos autos cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 734-3501.003.00000115-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente arbitrada. 3) Quanto ao pedido de fls. 108/109, com os esclarecimentos de fls. 131/132, defiro o requerido e expeço o seguinte Ofício: 3.1) Ofício nº 123/2018 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua São João, 461 - Centro, na cidade de Monte Aprazível, CEP 15150-000. DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento a esta decisão, promova A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESTA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, na matrícula nº 9.731, em que são partes LUIS CARLOS GALBES - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015. Remeter cópias de fls. 93/95, 108/109 e 131/132 (AUTENTICADAS), inclusive autenticando cópia desta decisão. PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício. 4) Após o cumprimento desta ordem pelo CRI, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008941-70.2016.403.6106** - IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls. 148/158, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008942-55.2016.403.6106** - CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER X CARLOS CAMILO JASPER(RJ189982 - JOAO JOSE BENTO E RJ189074 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Mantenho a manifestação da Parte Autora de fls. 138/143, apesar de intempestiva.

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 144/149.

Inclua a Secretaria o advogado da CEF, para ciência das decisões que ocorrerão nos autos, no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008954-69.2016.403.6106** - JOAO CARLOS BOMBARDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Verifico que o autor e as testemunhas residem em Potirêndaba/SP.

Expeça a Secretaria carta precatória para COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 362 (ver substituição de uma testemunha às fls. 365/367), consignando que deverão ser ouvidas após o depoimento pessoal, a fim de se evitar inversão processual.

Ciência ao INSS da petição e rol de testemunhas juntados pela Parte Autora às fls. 359/362 e 365/367.

Defiro, também, o requerido pela Parte Autora às fls. 359/361 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá ser pronunciado em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia com a juntada do laudo pericial, bem como juntada aos autos a Carta Precatória (devidamente cumprida), dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000425-27.2017.403.6106** - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000603-73.2017.403.6106** - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000693-81.2017.403.6106** - NILDA ROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 130/131. 1.1) Expeço os seguintes Ofícios: A) OFÍCIO nº 130/2018 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. NILDA ROSANA ROSA, RG 21.540.377 e CPF 070.345.318-11, referente à função exercida por ela. Seguem em anexo cópias de fls. 16, 21/24, 31/32, 34, 35/36, 37 e 130/131. B) OFÍCIO nº 131/2018 - SOLICITO AO PROVEDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Rua Fritz Jacob, nº 1236, Boa vista CEP 15025-050, Nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. NILDA ROSANA ROSA, RG 21.540.377 e CPF 070.345.318-11, referente à função exercida por ela. Seguem em anexo cópias de fls. 16, 19/20, 31/32, 33 e 130/131. 2) Defiro a juntada aos autos dos documentos de fls. 132/144, efetuados pela Parte Autora. Ciência ao INSS desta juntada, podendo manifestar, caso queira, em 15 (quinze) dias. 3) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados (itens A e B), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000758-76.2017.403.6106** - VALTER ALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001199-57.2017.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TATIANE CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Ré, intime-se a Parte Autora (ECT) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001310-41.2017.403.6106** - ALINE BERTOLINO PAVIANI - INCAPAZ X MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001435-09.2017.403.6106** - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001448-08.2017.403.6106** - CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001720-02.2017.403.6106** - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Verifico que a autora e a testemunha residem em Potirendaba/SP.

Espeça a Secretaria carta precatória para COLHETA DO DEPOIMENTO PESSOAL e oitiva da testemunha arroladas às fls. 156, consignando que deverá ser ouvida o depoimento pessoal, a fim de se evitar inversão processual.

Ciência ao INSS da petição e rol de testemunha juntado pela Parte Autora às fls. 156.

Indefiro as demais provas requeridas pela Parte Autora às fls. 144, uma vez que cópia do procedimento administrativo já foi juntado com a inicial, a expedição de Ofícios para juntada de PPP/LC/TCA não possuem pertinência com este tipo de ação (NÃO se trata de pedido de aposentadoria especial), bem como desnecessária qualquer perícia técnica - o pedido é de pensão por morte.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001728-76.2017.403.6106** - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002032-75.2017.403.6106** - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 102/103/verso, que INDEFERIU o pedido da Parte Autora para inclusão do BANCO PAN S.A. no pólo passivo da demanda, restando prejudicado parte do pedido fls. 111/112.

Defiro a juntada dos documentos de fls. 113. Manifeste-se a ré-CEF, em 15 (quinze) dias.

Defiro, também, o outro pedido da Parte Autora que consta às fls. 111/112 e determino que a ré-CEF, também em 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados na parte final de fls. 112, ou seja, A COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO SOBRE A DÍVIDA QUE ORIGINOU A RESTRIÇÃO, BEM COMO A INCLUSÃO DE SEU NOME NOS ANAIS DE MAUS PAGADORES.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002258-80.2017.403.6106** - SIDNEY TERENCIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a juntada de documentos apresentada pelo INSS às fls. 76/100. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002353-13.2017.403.6106** - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls.68/73, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002621-67.2017.403.6106** - ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 142/142/ verso. Entendo necessário a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho -LTCATS, que embasaram os PPPs juntados nos autos. Espeço os seguintes Ofícios:1.1) OFÍCIO Nº 136/2018 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DE CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. - ME ou seu eventual substituto (Rua Presciliano Pinto, nº 1811, Boa Vista, CEP 15042-102, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS, RG 19.242.593 e CPF 086.752.208-98, referente à função exercida por ela, no período em que laborou na empresa. Seguem em anexo cópias de fls. 08/13 e 14/15.1.2) OFÍCIO Nº 137/2018 - SOLICITO SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DE UNILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RIO PRETO LTDA. - ME ou seu eventual substituto (Rua Penita, nº 2864, Vila Redentora, CEP 15025-150, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS, RG 19.242.593 e CPF 086.752.208-98, referente à função exercida por ele, no período em que laborou na empresa. Seguem em anexo cópias de fls. 08/13 e 16/17.1.3) OFÍCIO Nº 138/2018 - SOLICITO SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DE IMEDI INSTITUTO MÉDICO DE PATOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Siqueira Campos, nº 2043, Boa Vista, CEP 15025-055, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS, RG 19.242.593 e CPF 086.752.208-98, referente à função exercida por ele, no período em que laborou na empresa. Seguem em anexo cópias de fls. 08/13 e 18/19.2) Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida pela Parte Autora, visto que devem ser aguardadas as respostas aos ofícios acima expedidos. 3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. 4) Por fim, quanto ao pedido de prova oral (testemunhal) para comprovar as atividades exercidas pela Parte Autora como Secretária, entendo que o PPP juntado às fls. 14/15 já presta para este fim. O fato do INSS NÃO concordar com o que está escrito, não retira do documento o valor probatório, mesmo porque, se não o fez, deveria ter checado as informações constantes para corroborar, ou não, o que foi constatado. O LTCAT acima solicitado irá espantar qualquer dúvida, portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

**PROCEDIMENTO COMUM****0002623-37.2017.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, será devidamente apreciada na prolação da sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002630-29.2017.403.6106** - RESIDENCIAL CRIVELIN(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, será devidamente apreciada na prolação da sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002687-47.2017.403.6106** - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

1) Deiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 84.1.1) OFÍCIO Nº 139/2018 - SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA. (AUSTA) ou seu eventual substituto (Avenida Murchid Honsi, 1385, Vila Ereclia, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os L.T.C.A.T.s - Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO, RG 13.687.807-6 e CPF 025.783.278-58, referente à função exercida por ela e que embasaram os PPPs. Seguem em anexo cópias de fls. 07, 09/12, 19/20, 74/74/verso.2) Apesar do INSS juntar o procedimento administrativo às fls. 85/113 (legível), verifico que a Parte Autora já havia juntado referido procedimento às fls. 66/80, inclusive com vista sendo dada ao INSS. Sem necessidade de vista à parte contrária.3) Indeiro, por ora, a produção da prova pericial requerida pela Parte Autora, visto que deve ser aguardada a resposta ao ofício acima expedido.4) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados no item 1.1., abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte /autora dizer se insiste na produção da prova pericial.5) Por fim, verifico que no procedimento administrativo juntado pelas partes (fls. 76 e fls. 104 - mesmo documento), o INSS já enquadrou como especial o período laborado no Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. (AUSTA) do dia 02/02/1983 a 05/03/1997.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002937-80.2017.403.6106** - OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Ciência aos réus do complemento do depósito judicial às fls. 207.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-45.2017.403.6106** - VILMA APARECIDA FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001324-59.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106 ()) - RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indeiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade de juros praticada pela CEF, requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 174/175, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/contratos apresentados na execução em apenso para comprovar eventuais irregularidades cometidas sem previsão contratual, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-44.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106 ()) - SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indeiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade de juros praticada pela CEF, requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 166/167, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/contratos apresentados na execução em apenso para comprovar eventuais irregularidades cometidas sem previsão contratual, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005997-95.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-23.2016.403.6106 ()) - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008581-38.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-64.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000942-32.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106 ()) - MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF-embargada às fls. 16/35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001413-48.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-53.2015.403.6106 ()) - PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte Embargante acerca da Impugnação ofertada pela CEF-embargada às fls. 70/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001980-79.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-45.2015.403.6106 ()) - ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002250-06.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-76.2015.403.6106 ()) - ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002716-97.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-72.2016.403.6106 ()) - JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008325-95.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 ()) - GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento (ver originais juntados às fls. 295/303), entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela Parte Embargante às fls. 293, uma vez que a própria CEF, em sua defesa, NÃO questiona ser ela a possuidora do bem (afirma que NÃO poderia ser possuidora de um bem alienado fiduciariamente, sem a concordância do agente fiduciário).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002210-58.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA APARECIDA MOREIRA - VEICULOS - ME X LUIZ ANIBAL PASCHOAL X ROBERTA APARECIDA MOREIRA(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Traga a co-executada Roberta Aparecida Moreira extrato completo de sua conta bancária do mês em que foi efetivado o bloqueio judicial, para que possa ser aferido por este Juízo suas alegações de fls. 103/112, uma vez que, a tese invocada, para ser acolhida, necessita que referida conta seja EXCLUSIVAMENTE para o recebimento dos salários, inclusive deverá trazer o extrato completo do mês anterior ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à CEF-exequente, para manifestação, também por 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o 1º (primeiro) prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 103/112.

Intime(m)-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001866-43.2017.403.6106** - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ILHA BELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Pela análise dos autos não há como aferir se os documentos juntados se referem ao débito em discussão.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que o débito protestado refere-se ao parcelamento e pagamentos anexados aos autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DALZIZA FERNANDES GUIMARAES CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar cumulando-se com o trabalho urbano, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09(SETEMBRO) de 2018, às 15:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAIR BATT AUS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido como segurado especial em regime de economia familiar de até 27/05/84, bem como em condições especiais do período de 03.06.89 até 14.03.2016, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos n. 0004693-86.2016.403.6324, que correram pelo Juizado Especial Federal desta subseção, conforme aponta a pesquisa de prevenção.

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), bem como a renda percebida atualmente, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que o autor busca também o reconhecimento do período rural, Intime-se para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa e declaração de inexistência do débito previdenciário do valor de R\$ 70.242,48, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz que traga pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz e que o impossibilitam de trabalhar ( art. 42, 2º , da Lei 8213/91). Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar-se convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282,III).

PRAZO: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e juntada do laudo pericial, vez que o benefício não foi indeferido administrativamente e sim cessado por limite médico, cabendo ao autor, caso ainda se sentisse incapaz, buscar a prorrogação do benefício que vinha recebendo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, a emenda da inicial, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2643

#### EXECUCAO FISCAL

**0705930-56.1997.403.6106** (97.0705930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
DECISÃO OFs. 714/728: alega o Executado Valdemir Ferreira Júlio a prescrição intercorrente na sua inclusão no polo passivo, pois teria ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da sociedade e, ainda, a impenhorabilidade do imóvel da M. 1.286 do 1º CRI desta cidade, onde ele reside com sua família. Na manifestação da Exequente de fl. 751, ela alegou que a questão da prescrição foi previamente apreciada na decisão de fl. 447 e concordou com o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel. Muito embora tenha sido analisada a questão da prescrição antes da inclusão do Excipiente no polo passivo na decisão de fl. 447, isso não torna a matéria preclusa para ele, pois sequer integrava o feito na oportunidade, razão pela qual apreciarei a alegação. Não é estranha a esse Magistrado a posição da jurisprudência acerca do termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio gerente no polo passivo, firme no sentido de que se inicia na data de citação da sociedade ou, se após a LC 218/2005, da data do despacho que ordena a citação da sociedade. Contudo, referido posicionamento não deve ser interpretado objetivamente, mas de acordo com todo o sistema jurídico. Assim é que não se pode exigir do Exequente a atribuição de responsabilidade ao gerente em razão da dissolução irregular da sociedade dentro de um determinado prazo, quando esta não está evidenciada nos autos. Somente após esteja demonstrada nos autos a ocorrência do fato gerador da responsabilidade do gerente é que o mesmo pode ser incluído no polo passivo e se a Exequente não o faz no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor quando, podendo se movimentar para recebimento de seu crédito, não o faz. Ocorre devido à negligência do credor. O posicionamento acima, adotado por este juiz, está amparado em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas abaixo (grifei): AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente. Precedentes. 2. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, AgInt no AREsp 1015938 / RS, Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400), 4ª Turma, DJe 27/04/2018. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A inércia foi causada pelos mecanismos inerentes da justiça, portanto o credor não pode ser responsabilizado pelas suas consequências. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). 5. Recurso Especial não provido. STJ, REsp 1697890/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2017. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ, REsp. n. 1.222.444/RS, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell, DJe 25/04/2012. Verifico que está apenas a este feito a EF 98.070.9660-0, porém o Excipiente fundamentou seu requerimento tão somente sobre os atos ocorridos nestes autos, razão pela qual a apreciação da exceção está limitada aos fatos por ele alegados. A citação da sociedade ocorreu em 30/07/1997 (fl. 15) - ato aperfeiçoado na vigência do art. 174 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005 - e o despacho que incluiu e determinou a citação do sócio Excipiente foi proferido em 12/02/2010 (fls. 447/448) - ato praticado na atual redação do art. 174 do CTN - muito embora o requerimento de inclusão tenha sido feito pela Exequente vários meses antes (em 14/05/2009 - fls. 389/391), tendo, portanto, decorrido mais de cinco anos entre referidos termos. Não obstante, na esteira do posicionamento acima demonstrado adotado por este juiz e respaldado nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça colacionados, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, decidido nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp. n. 1.222.444/RS, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell, DJe 25/04/2012), entendo que não ocorreu a prescrição alegada, pois não houve a inércia da Exequente. Observe-se a sociedade Executada compareceu aos autos e efetuou a nomeação de bens, tendo posteriormente ocorrido a penhora e o ajuizamento dos embargos de n. 2000.61.06.004736-8 que suspendeu o trâmite deste feito - vide certidão de fl. 39. Após o julgamento e o desamparamento dos autos dos mencionados embargos para remessa ao TRF3 para julgamento do recurso interposto pela Executada, este juiz determinou a suspensão deste feito até a solução definitiva daquele - vide decisão de fl. 44 - que assim permaneceu até 04/03/2004 (fl. 57). A partir de referida data, considerando que o bem que garantia este feito foi arrematado em outros autos, foram empreendidas diligências para penhora de outros bens, o que foi feito (fls. 98/101), e atos para alienação deles, o que também ocorreu (fls. 148/156). Em seguida foram praticados atos para conclusão da arrematação (mandados de entregas, transferências dos valores pertinentes ao leilão e custas, etc.) e realizado novo leilão dos bens remanescentes, onde também ocorreu arrematação (fls. 274/276) e os mesmos atos para conclusão dessa nova arrematação, o que ocorreu em aproximadamente 09/2007 - vide ato de entrega de fls. 303/304. Após, foi tentado o bloqueio de valores (fl. 342), que resultou negativo e a Exequente requereu a constatação acerca da continuidade das atividades

(fl.362), tendo sido certificada a cessação das atividades pelo Oficial de Justiça em 11/07/2008 (fls.385/386), onde a Exequente, em 14/05/2009, requereu a inclusão do Excipiente no polo passivo e que foi deferida em 12/02/2010 (fl.447).Denota-se, pelo exposto, a inviabilidade de chamar o Excipiente à responsabilidade antes de estarem presentes indícios de dissolução da sociedade. Fica evidente que o transcurso de prazo superior a cinco anos para inclusão do Excipiente depois da citação da sociedade não decorreu de negligência da Exequente ou mesmo na falta de interesse no recebimento de seu crédito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.714/728 nessa parte e, ante a concordância da Exequente com o cancelamento da indisponibilidade do imóvel da matrícula n. 1.286 do 2º CRI (fl.495), peça-se ofício ou mandado para cancelamento, sem ônus para o interessado, de ambos os feitos.Tendo em vista as arrematações de fls.143/156 e 274/276 deste feito e de fls. 142/143 do apenso e a existência de depósitos judiciais ainda não levantados em ambos os feitos e, ainda, os julgamentos definitivos dos Embargos de rs. 2000.61.06004736-8 (fls.629/634 deste) e 0011319-58.2000.403.6106 (fls.300/302 do apenso), indique o Exequente os dados necessários para conversão em renda dos produtos das arrematações.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009674-61.2001.403.6106** (2001.61.06.009674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Observe a executada que deverá se manifestar no feito executivo fiscal principal, qual seja, 0009674-61.2001.403.6106.

Aprecio o pleito de fl. 57 do feito executivo apenso (2001.61.06.007676-1), a fim de deferir a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 160.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001266-76.2004.403.6106** (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Fls. 338/342: Prejudicado o pedido, eis que os Embargos de Terceiro indicados pelo suplicante referem-se ao feito principal n. 2007.61.06.002978-6 e não à presente Execução Fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 337.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009694-47.2004.403.6106** (2004.61.06.009694-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE)

Vistos em inspeção.

Fls.114/127: Reitero os termos da decisão de fl.113.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005788-10.2008.403.6106** (2008.61.06.005788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARL(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Defiro a vista requerida às fls.431/432 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.429.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006742-56.2008.403.6106** (2008.61.06.006742-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR X CLOVIS ROBERTO DE JESUS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Face ao decidido em sede de Embargos do Devedor (fls. 165/168 e 211/214), requirite-se ao SEDI a exclusão do coexecutado VALÉRIO PUGLIA GOMES.

Ainda em decorrência, intime-se o executado, através do causídico constituído à fl. 139, a informar os dados bancários de conta de titularidade do referido executado, visando à devolução do montante constrito à fl. 135

Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, com preferência, para que coloque a disposição do executado o valor bloqueados, utilizando-se para tanto dos dados informados.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Requirite-se também, face a exclusão referida, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:003/88.274) - 1º CRI .

Espeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Prejudicado o pedido de fl. 176.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005612-26.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)

Ante a notícia de arrematação do bem penhorado à fl. 99 nos autos da Reclamação Trabalhista, conforme consta da matrícula juntada aos autos (R.197/13.395 - fl. 160vº), susto o leilão designado.

Tomo sem efeito a penhora de fl. 99, providencie a secretaria o necessário para o levantamento da mesma.

Desta forma, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006652-09.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida à fl.63 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 58.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002166-44.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P.S. RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

DECISÃOFls. 51/69: alega Mariana Roberta de Freitas Faria a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente à fl.74/76 pela inoocorrência, devido ao parcelamento da dívida. Trata o presente feito da cobrança de créditos do simples cujos fatos geradores são dos períodos de 01/01/2008 a 01/07/2008 e de 01/09/2008 a 01/12/2008, conforme descrito no título executivo.O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls.77/80), a Executada aderiu ao parcelamento da

L.11941/2009 em 28/11/2009, que por sua vez, foi cancelado em 29/12/2011 devido a não apresentação de informações.A referida adesão ao parcelamento da L. 11.941/2009 implicou na confissão de todos os débitos (vide art. 5º de referida lei) e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoDiante disso, resta clara a não ocorrência da

prescrição, pois sendo os fatos geradores do ano de 2008 e tendo confessado a dívida em 2009, o prazo foi interrompido antes que atingisse o lustro, tendo reiniciado sua fluência em 30/12/2011 e novamente foi interrompido em 05/08/2013 pelo despacho de citação proferido nesse feito.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 51/69. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal de n. 0000472-40.2013.403.6106, que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.Intimem-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004430-34.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUDIAS LTDA - ME(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Fl145: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 44 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 41.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001692-68.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA FERNANDA GERALDO(SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO)

DECISÃOVistos em inspeção.Alega a Executada na exceção de fls.15/28, em síntese: (a) que o valor cobrado pelo Exequente não atinge o previsto no art. 8º da L.12.514/2011 (quatro vezes o valor da amizade); (b) a



CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl.1582 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002684-34.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

Fls. 286/310: Descabido o pedido tendo em vista que o presente feito versa sobre condenação em verba honorária sucumbencial.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 285.

Intime-se.

**Expediente Nº 2644**

**CARTA PRECATORIA**

**0004980-87.2017.403.6106** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X UNIAO FEDERAL X STILO PORTAS E JANELAS OUROESTE LTDA. X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Junte-se. Procuração anexa. Indefero, eis que a matéria versada deve ser veiculada através de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702744-64.1993.403.6106** (93.0702744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002564-11.2001.403.6106** (2001.61.06.002564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITTALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Observe a executada que deverá se manifestar no feito executivo fiscal principal, qual seja, 2001.61.06.002564-0.

Aprecio o pleito de fls. 31/32 do feito executivo apenso (2001.61.06.003409-3), a fim de deferir a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 387.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009406-70.2002.403.6106** (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 231, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, eis que a de fl.232 trata-se de cópia.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 05 dias.

Após venham os autos conclusos para apreciação de fl. 220.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011900-05.2002.403.6106** (2002.61.06.011900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 57 e 35 dos feitos executivos apensos 2003.61.06.009169-3 e 2003.61.06.009187-5: Anotem-se.

Observe a executada que deverá se manifestar no feito executivo fiscal principal, qual seja, 0011900-05.2002.403.6106.

Aprecio os pleitos de fls.51/52 e 29/30 dos feitos executivos apensos (2003.61.06.009169-3 e 2003.61.06.009187-5), a fim de deferir a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 267.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005532-43.2003.403.6106** (2003.61.06.005532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Observe a executada que deverá se manifestar no feito executivo fiscal principal, qual seja, 2003.61.06.005532-9.

Aprecio o pleito de fls.39/40 do feito executivo apenso (2003.61.06.005623-1), a fim de deferir a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 167.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-28.2007.403.6106** (2007.61.06.001922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da Exequente, manifestada na segunda parte da peça de fl. 368, defiro o pleito de fls. 357/361 e determino à Secretaria que adote, com prioridade, as providências necessárias para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17.524 do CRI de Curitiba (Av. 2 - fls. 329/330 e 362).

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008588-74.2009.403.6106** (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Fl. 480/481: Eventual quitação do débito deverá ser efetivada diretamente junto ao exequente.

Face a constrição efetivada (fls. 478/479), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000514-26.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA)  
Defiro a vista requerida pelo prazo de -5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.48. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007188-20.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl57: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.55/56 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.53.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007222-92.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P.S. RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃOFls. 38/47: alega P S Rio Preto Comércio de Móveis Ltda a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente à fls.51/53 pela inocorrência, devido ao parcelamento da dívida. Trata o presente feito da cobrança de créditos do simples cujos fatos geradores são do período de 2004/2005, conforme descrito no título executivo.O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De acordo com o documento juntado pela Exequente (fls.54), a Executada aderiu ao parcelamento da MP 303/2006 (PAEX) em 01/09/2006, donde foi excluída em 29/02/2012.A referida adesão ao parcelamento implicou na confissão dos débitos e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Diante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição, pois sendo os fatos geradores do período de 2004/2005 e tendo confessado a dívida no ano de 2006, o prazo reiniciou sua fluência em 29/02/2012 e novamente foi interrompido em 14/12/2012 pelo despacho de citação proferido nesse feito.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 38/47. No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de P S RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, CNPJ 05.870.471/0001-74 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretária: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001726-48.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA -(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl241: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.235/236 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.233.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002552-74.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 206: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 204/205, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 201.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004914-49.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl63: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.61/62 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls.53/54.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001434-29.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl84: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.82/83 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002096-90.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 49: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 47/48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004814-60.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EDINEIA MARIA GONCALVES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 24/35: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11 e face aos documentos acostados junta a referida peça, determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 17, eis que serve como moradia para a executada.

Nestes termos, requirite-se, COM PRIORIDADE, através do sistema ARISP, o cancelamento da indisponibilidade (AV 08/4.104) junto ao 2º CRI local.

No mais, face ao cancelamento referido, prejudicado o pedido de fl. 19/19v.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005126-36.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X P.S. RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃOFls. 35/44: alega P S Rio Preto Comércio de Móveis Ltda a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente à fls.48/50 pela inocorrência, devido ao parcelamento da dívida. Trata o presente feito da cobrança de créditos do simples cujos fatos geradores são do período de 01/01/2009 a 01/12/2009, conforme descrito no título executivo.O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls.51/54), a Executada aderiu ao parcelamento da L.11941/2009 em 28/11/2009, que por

sua vez, foi cancelado em 29/12/2011 devido a não apresentação das informações. A referida adesão ao parcelamento da L. 11.941/2009 implicou na confissão de todos os débitos (vide art. 5º de referida lei) e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição, pois sendo os fatos geradores do ano de 2009 e tendo confessado a dívida no mesmo ano, o prazo reiniciou sua fluência em 30/12/2011 e novamente foi interrompido em 13/02/2015 pelo despacho de citação proferido nesse feito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 35/44. No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de P S RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, CNPJ 05.870.471/0001-74 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD ou bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expõe-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003602-33.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SPO67699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

DECISÃO FLS. 07/10: alega a Executada ter ajuizado a ação declaratória n. 0010163-22.2015.403.6106 que tramitou na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, onde discutiu o crédito cobrado nesse feito e lá efetuou o depósito judicial do valor devido. Alega, ainda, que naquele feito a sentença foi procedente para declarar a inexistência do débito e que o processo se encontra em fase de apreciação recursal no Tribunal Regional da 3ª Região. Requiereu, por fim, a extinção desta execução fiscal e a declaração de nulidade da CDA que a ampara. A Exequente, por seu turno, na manifestação de fls. 97/98, alegou que, quando de sua intimação acerca da sentença e da concessão da tutela para que o débito não fosse inscrito em dívida ativa, esta execução já havia sido ajuizada. Alegou, ainda, que o montante depositado naquela ação não foi integral e, portanto, a exigibilidade do crédito não estaria suspensa. Requiereu, por fim, a suspensão deste executivo até o julgamento final da ação de n. 0010163-22.2015.403.6106 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A questão proposta pelas partes se resolve com o confronto das datas de ajuizamento deste feito com a de quando a Exequente foi intimada da concessão da tutela pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, pois não se pode exigir da Exequente o cumprimento de uma ordem judicial que não tinha conhecimento. Veja-se que o presente feito foi ajuizado em 02/06/2016 (fl. 02) e a Exequente (Ré naquele feito) levou aqueles autos em carga em 29/07/2016 para tomar conhecimento do teor da sentença e da tutela, de acordo com a informação de fl. 114, ou seja, quando tomou conhecimento da tutela de urgência concedida (fls. 109/111) e que deveria abster-se de inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal, ele já tinha praticado esses atos. Pelo exposto, indefiro o requerimento de extinção deste feito e indefiro, também, o requerimento de aceitar o depósito realizado na ação de n. 0010163-22.2015.403.6106 como garantia para propiciar o oferecimento de embargos, pois, para ensejar a abertura do prazo de embargos o depósito judicial deve ser feito nesses autos (art. 16, I, LEF). Outrossim, estando a dívida exequenda sendo discutida em outro processo, com julgamento favorável em primeira instância pela sua extinção, recomendável aguardar o desfecho daquele feito para saber o destino a ser dado para este. Defiro o requerimento da Exequente e suspendo o presente feito até o julgamento final da ação de n. 0010163-22.2015.403.6106 originária da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004480-55.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VITTA FÍSIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERÁPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida às fls. 50/51 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 36. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007040-67.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMAC - OLIMPIA - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Face aos termos da manifestação da credora (fl. 29v), indefiro o pedido de fls. 26/28. Cumpra-se o já determinado à fl. 25. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000072-84.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 27: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 25/26, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 22.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 2637

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010514-37.2002.403.6106** (2002.61.06.010514-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013443-14.2000.403.6106 (2000.61.06.013443-5)) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SPO57900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO À FL. 270: Trasladem-se cópias de fls. 263, 265/266 e 268 para os autos da EF 2000.6106.013443-5, desamparando-se referida EF destes autos. Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004624-68.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-38.2012.403.6106 ()) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 166/168 e 171 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002589-38.2012.403.6106).

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da multa (fl. 168), promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor para execução da multa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008343-58.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106 ()) - HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SPO64728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 179/182 e 185 para os autos da EF 0001183-16.2011.403.6106. PA. 0,15 Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000515-74.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0)) - IVAN AUGUSTO HACHICH(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DESPACHO EXARADO À FL. 56: Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 49/50 e 53 para os autos da EF 97.0705915-0. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001123-38.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) - LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DESPACHO EXARADO À FL. 279: Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 274 e 276 para os autos da EF 0011174-21.2008.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000585-86.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-09.2012.403.6106 ()) - JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios ao(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002053-85.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-97.2015.403.6106 ( ) - RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 104/105 e 107 para os autos da EF 0005831-97.2015.403.6106.  
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003634-04.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-55.2012.403.6106 ( ) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO DE FL. 43: Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco, requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa e outras cominações legais, se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud (fls. 17/18) é oriundo de conta salário ou de conta poupança. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 47: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca das informações de fl(s). 46, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 43 destes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005005-03.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-09.2015.403.6106 ( ) - LIDIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca da certidão de fls. 75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 74 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.....DECISÃO EXARADA À FL.74:Requisite-se via sistema CRC JUD eventual certidão de óbito da Embargante.Com a vinda da certidão ou de informação negativa, intimem-se as partes para manifestação a respeito no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702280-06.1994.403.6106** (94.0702280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)  
DECISÃO EXARADA ÀS FLS.342:F(s). 333/334: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000818-11.2001.403.6106** (2001.61.06.000818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVANA MARA DE ARAUJO X ELAINE MIRIAM DE ARAUJO X MOZART FREDERIC DE ARAUJO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Tendo em vista que os curadores nomeados às fls. 146 e 230/231 não praticaram nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios aos mesmos.  
Considerando o baixo valor das custas (R\$2,48 - fl. 278) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação dos executados para recolhimento do mesmo, uma vez que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012798-81.2003.403.6106** (2003.61.06.012798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ DIRCEU FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos da EF n. 2008.61.06.011174-4, por força do pagamento da dívida (fl. 172-EF), resta prejudicado o pleito fazendário de fl. 647.  
No mais, considerando a expressa renúncia à execução dos honorários pela Requerente (fl. 647), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001912-18.2006.403.6106** (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Alexandre Levy Nogueira de Barros para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 291 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 276 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010443-98.2003.403.6106** (2003.61.06.010443-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9) ) - LEONOR LEME DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONOR LEME DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

No mais, homologo os cálculos apresentados às fls. 222/225, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional manifestada na peça de fl. 227.

Considerando que o valor requerido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região no valor de R\$14.528,53 atualizado até 09/2017 (fl. 223).

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-08.2005.403.6106** (2005.61.06.003454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X EVANDRO CEZAR DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Evandro Cezar da Cunha para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 253 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 242 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-06.2008.403.6106** (2008.61.06.009720-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) ) - VICTORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE THEOPHILO FLEURY X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FLEURY NETTO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 221 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 204 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-28.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) ) - MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 438 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 363 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003825-88.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINELS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Julio Leme de Souza Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 104 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.93 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2636****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-11.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001828-31.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-68.2014.403.6106 ()) - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por ANTÔNIO CEZAR MARQUES, qualificado nos autos, distribuída por dependência à EF nº 0003740-68.2014.403.6106 e movida contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Autor, em breve síntese, arguiu que(a) é parte ilegítima para responder pela cobrança executiva fiscal, porquanto o tributo diz respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo, pois, a empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV a única responsável pelo pagamento;b) o referido IRRF foi efetivamente pago por aquela empresa que, ao que tudo indica, deixou de informá-lo à Receita Federal do Brasil - RFB através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF;c) deve ser aplicado à espécie o princípio da bagatela, pois o valor do débito fiscal não excede a R\$ 20.000,00, conforme art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130/2012.Requeru, por conseguinte, a procedência de seu pedido, no sentido de ser reconhecida a inexistência do tributo cobrado nos autos da EF nº 0003740-68.2014.403.6106 em razão de seu pagamento (art. 156, inciso I, do CTN), implicando no desfazimento do ato administrativo de lançamento, por conta da nulidade nele verificada, tanto quanto, seja DECLARADA a inexistência dessa obrigação tributária em apreço, sem prejuízo de arcar a Ré com as verbas sucumbenciais.Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos (fls. 16/46).Foi indeferido o pleito do Autor de suspensão do andamento da EF nº 0003740-68.2014.403.6106 e a ele deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 52).Citada a Ré (fl. 54), esta apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fls. 55/77), onde, em preliminar, arguiu a litispendência entre o feito em apreço e os Embargos nº 0004876-32.2016.403.6106, e, no mérito, defendeu a sujeição passiva tributária do Autor quanto ao tributo guereado, a ausência de comprovação do alegado pagamento e a não-aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, uma vez que o crédito exequendo já superior o valor de R\$ 20.000,00. Pediu, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito ante a ocorrência de litispendência e, caso superada tal preliminar, requereu a Ré a improcedência do petição exordial.O Autor ofereceu réplica (fls. 79/89), onde rechaçou a preliminar aduzida na contestação e reiterou os termos da inicial.Por força do despacho de fl. 90, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido com arrimo no art. 355, inciso I, do NCPC.1. Da alegação de litispendênciaRejeito a preliminar de litispendência.Primeiro, porque os Embargos nº 0004876-32.2016.403.6106, hoje no aguardo de julgamento de recurso de apelação, foram liminarmente rejeitados ante a ausência de garantia da execução (fl. 64). Ou seja, li não se completou antes a necessária relação processual, com vistas a caracterizar-se a litispendência e, por conta disso, impedir o prosseguimento deste feito de rito comum.Segundo, porque sequer restou comprovado pela Ré que os Embargos acima mencionados possuem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto desta ação de rito comum.2. Da nulidade do lançamento tributárioConforme se observa da notificação de lançamento lavrada em 11/04/2011 (fl. 44), a RFB promoveu lançamento ex officio contra o Autor, uma vez que, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2006/Exercício 2007, que fora entregue apenas em 20/01/2011, foram apuradas omissões de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fl. 70), este último decorrente de pagamento feito pela empresa Companhia Brasileira de Bebidas - Filial de São José do Rio Preto. Tal notificação foi recebida pelo Autor via correios em 03/05/2011 (fl. 75).Apresentada Impugnação ao lançamento (fl. 68), a 8ª Turma da DRJ/POA considerou-a procedente em parte, mantendo o crédito tributário apenas quanto à glosa pertinente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, ante a não-comprovação da alegada retenção na fonte no ano-calendário 2006 (fls. 76/77).Restou, porém, comprovado que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0195900-10.2001.5.15.0044 (ou 01959-2001-044-15-00-0 - numeração antiga), que transitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 27/36), o Autor (Reclamante) e a empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (Reclamada) entabularam acordo em 23/06/2008 que foi devidamente homologado (fls. 51/52), acordo esse no importe de R\$ 116.652,18 atualizado até então, sendo: R\$ 20.113,67, a título de Renda a ser deduzido e recolhido pela Reclamada; R\$ 31.626,49, à guisa de contribuições patronais previdenciárias; R\$ 305,07, a título de contribuições previdenciárias do segurado; R\$ 64.606,95 destinados ao Reclamante, ora Autor, sendo R\$ 29.738,75 a ser diretamente a ele pago e R\$ 34.868,20 a ser por ele levantado de depósitos judiciais realizados nos autos (fl. 40).Ou seja, pelo acordo vê-se que a empresa Reclamada efetivamente reteve IRRF de R\$ 20.113,67 em valores de 23/06/2008 (data da homologação do acordo), tributo esse que foi recolhido via DARF em 11/07/2008 (fl. 45), no valor então consolidado em R\$ 20.194,73.Nota-se que a guia DARF contém- o nome e CNPJ da empresa Reclamada;- o código de receita 5936 concernente ao IRRF sobre Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho;- a referência ao Processo Obreiro nº 1959/01 (vide item 5).Logo, entendo que restou sim comprovada a retenção na fonte de valores relativos ao IR sobre os créditos do Autor recebidos via acordo judicial na Justiça Trabalhista e concretados ao ano-calendário objeto da Declaração, bem como seu respectivo recolhimento pela empresa AMBEV, devendo, pois, ser anulado o lançamento tributário ante a extinção do crédito tributário via pagamento realizado em 11/07/2008.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição vestibular para anular o lançamento que constituiu o crédito tributário objeto da EF nº 0003740-68.2014.403.6106 ante o recolhimento anterior de fl. 45, restando, por consequência, extinta a aludida Execução Fiscal.Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.795,13 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Autor (art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do NCPC).Custas processuais indevidas ante a isenção de que goza a Ré.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003740-68.2014.403.6106, bem como comunique-se ao eminente Relator dos Embargos nº 0004876-32.2016.403.6106 para ciência e providências que entender cabíveis.P.R.L.\* Nota de rodapé:Tal proveito econômico corresponde ao valor do débito fiscal ora anulado, hoje consolidado em R\$ 27.951,34, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006247-17.2005.403.6106** (2005.61.06.006247-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703315-59.1998.403.6106 (98.0703315-2)) - BAPTISTA RAYMUNDO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMAR BATISTA PEREIRA

Fls. 198/199: anote-se, observe-se.

Trasladem-se cópias de fls. 63/66, 132, 204/206 e 208 para os autos da EF 98.0703315-2, desapensando-se a referida EF destes autos.

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000355-35.2002.403.6106** (2002.61.06.000355-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)) - JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 745/750 e 752 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004756-82.1999.4.03.6106).

Promova-se o desapensamento dos embargos nº 0000357-05.2002.403.6106, certificando.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000357-05.2002.403.6106** (2002.61.06.000357-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 999/1007 e 1009 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004756-82.1999.403.6106).

Promova-se o desapensamento destes autos dos embargos nº 0000355-35.2002.403.6106.

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001285-28.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007407-4) ) - MARLEY SILVERICO X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO X MANOEL SALES MORAIS FILHO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)  
 Nos presentes embargos há discussão acerca da responsabilidade dos Embargantes pelos tributos em cobrança nos autos da EF correlata, fundada na dissolução irregular da sociedade Executada (sucussora da Devedora originária).Referida questão foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.643.944, com a identificação da seguinte tese: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na ocasião, o Colendo STJ determinou o sobrestamento do processamento de todos os processos que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Diante disso, determino sejam os presentes autos baixados da conclusão para sentença e que aguardem até o julgamento do referido Recurso Especial, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001297-42.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-25.2016.403.6106 ( ) - DATAACRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME/SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP  
 Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizados por DATAACRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA- ME, qualificada nos autos, distribuídos por dependência à EF nº 0007392-25.2016.403.6106 e movidos contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP, onde a Autora, em breve síntese, arguiu não ser sua atividade básica (factoring) sujeita à inscrição junto ao Embargado, mas sim ao Conselho Regional de Administração, no qual está inscrito. Requerer, por conseguinte, a procedência de seu pedido, no sentido de ser extinta a EF guereada ante a inexigibilidade de seu registro junto ao Conselho Embargado, que, por sua vez, deverá ser condenado a arcar com as verbas sucumbenciais. Junto a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 11/79) e a posteriori cópia de decisão proferida em outro feito (fls. 81/82). Foram recebidos os presentes embargos, em 05/05/2017, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal (fl. 83). O Embargado oportunamente apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 92/97), onde defendeu estar a atividade básica da Embargante inserida nos itens 3.8.12 (Distribuidora de título e valores mobiliários) e 3.8.16 (Administradora de carteira de valores mobiliários), ambos da Regulamentação Profissional elaborada pelo COFECON, o que a sujeitaria à inscrição perante o CORECON, sem prejuízo de inscrição também junto ao Conselho Regional de Administração. Pugnou, ao final, pela improcedência do petitiário exordial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Extraí-se do contrato social consolidado da Embargante (fls. 13/23), em sua cláusula III, que seu objeto social é: prestar serviços de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria em geral de contas a pagar e a receber a pessoas jurídicas em caráter cumulativo e contínuo;- adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis e prestação de serviços a prazo (FACTORING);- efetuar cobranças por conta própria e de terceiros;- ceder seus direitos a terceiros;- efetuar negócios de Factoring no mercado internacional de Importação ou Exportação. No cartão do CNPJ da Embargante (fl. 30), por sua vez, consta, como código e descrição da atividade econômica principal, 64.91-3-00 - Sociedades de fomento mercantil- factoring. Ou seja, a atividade básica da Embargante é o factoring, cuja definição legal pode ser encontrada no art. 15, 1º, inciso III, alínea d, da Lei nº 9.249/95, qual seja: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Sendo assim, a atividade básica da Embargante, diferentemente do que alegou o Embargado em sua impugnação, em nenhuma hipótese está acambrada pelos itens 3.8.12 (Distribuidora de título e valores mobiliários) e 3.8.16 (Administradora de carteira de valores mobiliários), ambos da Regulamentação Profissional - COFECON. O art. 2º, incisos I a IX, e 1º, da Lei nº 6.385/76 (que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM), na redação dada pela Lei nº 10.303/01, diz o que sejam valores mobiliários, in verbis: Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. 1º. Excluem-se do regime desta Lei: I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures..... Já o art. 1º, caput, da Lei nº 10.198/01 acrescentou mais uma espécie de valores mobiliários, quais sejam: Art. 1º. Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Ora, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas (REsp nº 776.705/RJ - Relator Min. Luiz Fux), e tais direitos creditórios são veiculados através de meros títulos de crédito (v.g., duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques pré-datados, warrants, etc.), que em nada se confundem com os títulos e valores mobiliários mencionados pelo Embargado em sua defesa e cujas espécies definidas em Lei foram acima elencadas. Logo, a Embargante não está sujeita à inscrição junto ao Embargado, porquanto sua atividade básica em nada se refere à de economista, sendo, pois, indevida a cobrança executiva fiscal. Expositis, julgo PROCEDENTE o petitiário vestibular para, em reconhecendo a inexistência de obrigação da Embargante em estar inscrita junto ao Conselho Embargado, afastar a cobrança das exações delimitadas na CDA nº 0404/2016 e, por consequência, extinguir a EF nº 0007392-25.2016.403.6106. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 653,43 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do NCPC). Custas processuais indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007392-25.2016.403.6106. Remessa de ofício desnecessária a teor do art. 496, 3º, inciso II, do CPC/2015. P.R.I.\*Nota de rodapé: 1º. O valor da causa foi arbitrado na exordial em R\$ 6.324,47 que, atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (março/2017) pelo índice de 1,0331875460 da Tabela de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, está hoje consolidado em R\$ 6.534,36

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003082-39.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) ) - ROSSI ELEIROPORTEAIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)  
 DESPACHO EXARADO À FL.99-Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 84/86. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001463-31.2004.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003416-73.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-36.2015.403.6106 ( ) - FRIGORIFICO NHADEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
 DECISÃO DE FL. 65: Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o embargado para esclarecer se os débitos relacionados nas CDAs em cobro referem-se exclusivamente à sub-rogação prevista no artigo 30, IV das obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 constantes do artigo 25, todos da Lei nº 8.212/1991, no prazo de 10 (dez) dias; Com a juntada das informações, deem-se vistas dos autos à parte contrária por 10 (dez) dias; Ato contínuo, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 71: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca da petição e do(s) documento(s) de fls. 66/70, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 65 destes autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002247-51.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0) ) - FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE(SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)  
 Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 28.337 do 1º CRI de Guarulhos, efetivada nos autos da EF nº 0003430-77.2005.403.6106, por não mais pertencer ao Executado e porque à época da aquisição não pesava sobre referido bem qualquer restrição judicial, além de servir-lhe de moradia, estando acobertado pela proteção dispensada pela Lei nº 8.009/90. Requer a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar com vistas ao levantamento da restrição que pesa sobre o imóvel guereado, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/43). Foi determinado o sobrestamento do presente feito até o retorno da carta precatória expedida nos autos da EF correlata (fl. 45). Os presentes embargos foram recebidos em data de 12/07/2017 com suspensão da execução fiscal no tocante ao imóvel em discussão, ocasião em que este Juízo reconheceu prejudicado o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita à Embargante. Na mesma decisão foi reconhecida a legitimidade dos Executados em figurarem no polo passivo destes embargos (fl. 46). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 48/51 v), onde defendeu a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitiário inicial, com a condenação da Embargante nos honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante apresentou réplica (fls. 53/62). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, pois suficientes as provas constantes dos autos. Trata-se a EF nº 0003430-77.2005.403.6106 da cobrança de IRPJ (CDA nº 80.2.05.029024-75), CSL (CDA nº 80.6.05.040153-00) e PIS (CDA nº 80.7.05.012409-71), créditos esses inscritos em dívida ativa em 02/02/2005. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 04/04/2005 (fl. 41), com citação da sociedade Executada e do responsável tributário Antônio José Rodrigues, através de edital publicado em 07/01/2006 (fls. 44/45-EF). Em 14/03/2017, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 28.337 do 1º CRI de Guarulhos, tendo na ocasião sido avaliado em R\$ 230.000,00 (fl. 225-EF). Conforme se verifica da certidão imobiliária de fls. 27/33, o imóvel em discussão estava em nome do Coexecutado Antônio José Rodrigues (R.14/28.337), que o deu em hipoteca a Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda (R.16/28.337). Mister salientar, por oportuno, ter constado na Av.15/28.337 da certidão do referido imóvel que Antônio José Rodrigues e sua mulher são casados no regime da separação total de bens, posteriormente ao Código Civil/2002. Alega a Embargante ter pago, em 15/10/2015, o débito remanescente que o Executado tinha junto à credora hipotecária, no importe de R\$ 49.557,94, tendo trazido aos autos o documento de fl. 17, para comprovação de suas afirmações. Em 11/11/2015, por sua vez, foi cancelada a hipoteca constante do R.16/28.337. Em momento seguinte (19/11/2015), foi lavrada a escritura de doação de fls. 22/25, relativa ao bem objeto destes embargos, constando como doadores o Coexecutado Antônio José Rodrigues e sua mulher e, como donatária, a Embargante, doação essa registrada na matrícula do dito imóvel em 27/11/2015. Como visto, a aquisição pela Embargante do imóvel de matrícula nº 28.337/1º CRI de Guarulhos verificou-se em novembro de 2015. Ou seja, após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo.O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabélvel falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Pleno e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf.artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula nº 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da referida alienação, os débitos em cobrança já haviam sido inscritos em dívida ativa, ajuizada a Execução Fiscal e citado o Devedor.Por outro lado, não há, nos autos da EF nº 0003430-77.2005.403.6106, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo. Naquele feito executivo, além da penhora ora gurgreada, foi penhorada apenas a importância de R\$ 1.107,30, deveras inferior ao valor do débito.Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pela Embargante.Quanto à alegação da Embargante de tratar-se o imóvel aqui gurgreado de bem de família, entendo que a proteção conferida pela Lei nº 8009/90 refere-se apenas ao devedor e sua família, não se estendendo a terceiros, o que, aliás, inviabilizaria qualquer incidência de constrição judicial sobre bens imóveis residenciais.Entendo, pois, dever ser mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.337/1ª CRI de Guarulhos, salientando não ser caso de preservar-se a alienação à Embargante sobre 50% do bem, pois, como dito acima, este estava em nome do Coexecutado Antônio José Rodrigues, casado no regime da separação total de bens, posteriormente ao Código Civil/2002 (vide R.14 e Av. 15 da matrícula nº 28.337).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003430-77.2005.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704047-79.1994.403.6106** (94.0704047-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704050-34.1994.403.6106 (94.0704050-0) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)  
No bojo da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0701088-38.1994.403.6106 - 3ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas indevidas.Deixo de arbitrar os Honorários Advocatícios Sucumbenciais por estes já terem sido arbitrados na Ação Anulatória nº 0701088-38.1994.403.6106 - fl. 181.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704050-34.1994.403.6106** (94.0704050-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO)  
No bojo da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0701088-38.1994.403.6106 - 3ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas indevidas.Deixo de arbitrar os Honorários Advocatícios Sucumbenciais por estes já terem sido arbitrados na Ação Anulatória nº 0701088-38.1994.403.6106 - fl. 181(EF principal 0704047-79.1994.403.6106).Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704051-19.1994.403.6106** (94.0704051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ)  
No bojo da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0701088-38.1994.403.6106 - 3ª Vara Federal desta Subseção, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas indevidas.Deixo de arbitrar os Honorários Advocatícios Sucumbenciais por estes já terem sido arbitrados na Ação Anulatória nº 0701088-38.1994.403.6106 - fl. 181(EF principal 0704047-79.1994.403.6106).Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710413-95.1998.403.6106** (98.0710413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAIN)

Fl. 261: Tendo em vista o já determinado na sentença dos Embargos n. 004053-63.2013.4036106 que extinguiu a presente Execução Fiscal (vide fls. 248/251 e 257/259 destes autos), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 239, conforme requerido.

Outrossim, em vista da grande quantidade de procuradores constituídos nos autos, indique a Executada em nome de quem o aludido alvará deverá ser expedido, bem como comprove nos autos os poderes de representação do mesmo.

Faculto à Executada a indicação de conta corrente de sua titularidade para transferência do referido valor. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo a indicação, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.17072-4 (fl. 239) para a conta informada pela Executada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas (fl. 239), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ainda em apreciação ao pleito de fl. 261, prejudicado o requerimento de extinção deste feito executivo, em vista do mesmo já ter sido extinto pela sentença proferida nos Embargos n. 004053-63.2013.4036106, conforme já dito no primeiro parágrafo supra.

No que se refere à condenação em honorários sucumbenciais, indefiro, eis que a Exequente já foi condenada nos embargos em questão.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002951-94.1999.403.6106** (1999.61.06.002951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPRING IND E COM DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 292 e 311), com ciência da Exequente em 17/02/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 322), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 323). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 292, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002952-79.1999.403.6106** (1999.61.06.002952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPRING IND E COM DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X WALDIRA TAVARES NONATO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 292 e 311-EF nº 0002951-94.1999.403.6106), com ciência da Exequente em 17/02/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 322-EF nº 0002951-94.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 292-EF nº 0002951-94.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-73.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A requerimento do Exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 79 via Sistema RENAJUD e de fl. 80 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 103: CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 102), somente junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 98 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003749-30.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCO GALDI E NECCHI INFORMATICA LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

Tendo em vista a certidão de fl. 284, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária fixada à fl. 271, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 279.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000626-87.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ)

A requerimento do Exequente à fl. 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 10. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001952-14.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CRISTINA MORELLI MASSAROLI(SP376299 - VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO)

A requerimento da Exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----  
----- DESPACHO LAVRADO À FL. 32: Considerando o baixo valor das custas (fl. 31) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação da executada para recolhimento do mesmo, uma vez que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 29.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004075-05.2005.403.6106** (2005.61.06.004075-0) - FAZENDA NACIONAL(SP190075 - PATRICIA BARISON SOARES DE CARVALHO) X DECIO CASTILHO ALONSO X HERICSON MARCELINO RESENDE X SAULO DE TARSO MAXIMIANO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 438/440, 935/938, 1080/, 1094/1096, 1122/1123 e 1125 para os autos da Execução Fiscal n. 0004433-86.2013.403.6106, eis que distribuída por dependência a este feito.

Intimem-se os advogados beneficiários da verba honorária, para que, caso tenham interesse na execução da mesma, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-72.2007.403.6106** (2007.61.06.003969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES FERNANDA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 174, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 75 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001589-08.2009.403.6106** (2009.61.06.001589-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2)) - KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X KALIL ALI HUSSAIN

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a), KALIL ALI HUSSAIN, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl(s). 159, parágrafo 5º destes autos e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004110-04.2001.403.6106** (2001.61.06.004110-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-56.2000.403.6106 (2000.61.06.007950-3)) - SILVA FUNDACOES LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. ALESSANDRO DE FRANCESHI) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 208), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013893-49.2003.403.6106** (2003.61.06.013893-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X GERSON AMARAL X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 509 e a petição do Exequente de fl. 512, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011404-68.2005.403.6106** (2005.61.06.011404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - ALVANO PEREIRA GONCALVES(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA SANTINA ROSIN MACHADO X INSS/FAZENDA

A requerimento do Exequente (fl. 129), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004027-07.2009.403.6106** (2009.61.06.004027-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) - GILBERTO ULLIAM NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAM(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 149/150, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 72/74 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004137-69.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3) ) - ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUZ - ESPOLIO X OMAR MAKSOUZ FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 180, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005253-71.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X APARECIDO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 124), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001993-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CELSO JUNIO DIAS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Visto em inspeção.Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 42, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3699

## PROCEDIMENTO COMUM

0002394-91.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS RUSSO RIZZATTI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SUA NATUREZA JURÍDICA, CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADLs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É dezoito ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, como o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos

quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004393-45.2015.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATOS DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFESTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/RS, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de ofício ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004563-17.2015.403.6103 - LUCIO TOLEDO DO ROSARIO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATOS DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR,

VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004569-24.2015.403.6103 - NAZARENO MENDONÇA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cunhado com o art. 332, inciso II, anhos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005253-53.2015.403.6327 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Legitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Illegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA 08/06/2011 PÁGINA: 635) Afastada as preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002058-19.2016.403.6103 - ANTONIO NOBUO NARITA(SP238922 - ANA CLAUDIA DE SOUZA NARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transnuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu o questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeirio Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tem 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002086-84.2016.403.6103 - EMERSON FERREIRA NETTO(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transnuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm

natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controversia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemeiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controversia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assestando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/porta/geral](http://www.stf.jus.br/porta/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002136-13.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÃO A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisdição do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controversia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemeiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de

controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-57.2016.403.6103 - HELCIO LUIZ ANSELMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. E AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas ao FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002765-84.2016.403.6103 - SEBASTIAO VITOR BORGES FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a

remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÃO A TRIBUTO EQUIPARAÍVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLEUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. I. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que entendeu o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo ampliar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e jurídicas distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002768-39.2016.403.6103 - MARCILIO CORREA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmida a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÃO A TRIBUTO EQUIPARAÍVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLEUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultando na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acreceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002776-16.2016.403.6103 - GEREMIAS CANGANI(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cunhado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVÉIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECETA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011);PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultando na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acreceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do

acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003062-91.2016.403.6103 - VALDIR RAMOS DE ANDRADE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVELIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo exação decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) das contas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se armarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo ampliar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003065-46.2016.403.6103 - RONALDO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVELIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assestando a invalidez das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgamento. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portalgeral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque, a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003586-88.2016.403.6103 - EDUARDO CARLOS BONFIM (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI, CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na

sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tem 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/porta/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004097-86.2016.403.6103 - ELIZEU RODRIGUES PALAZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÃO A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURE-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO DO EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento do sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3.

Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tem 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/porta/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004102-23.2016.403.6103 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista

expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção o monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeimiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em estítila pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12º do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque inconstitucional a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004191-34.2016.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cunhado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto

às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDENTIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/porta/geral](http://www.stf.jus.br/porta/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e jurídicas distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004192-19.2016.403.6103 - LUIZ DE MATOS COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional do Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÃO A TRIBUTO EQUIPARADAS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLEUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame das índices de atualização monetária aplicadas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDENTIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos

quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois por que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004193-04.2016.403.6103 - PAULO ADAIR JUSTINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3.

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/RS, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um por que, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a inatividade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois por que a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004194-86.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR,

VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemei Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SE, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tem 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A) um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a inaplicabilidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo ampliar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004196-56.2016.403.6103 - SILVIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemei Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI

8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004197-41.2016.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cunhado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional do Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas ao FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004199-11.2016.403.6103 - PEDRO WAGNER PINHEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à

parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVELIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004200-93.2016.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVELIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01,

entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controversia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da composição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, Dje de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em tela pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ascertando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12º do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portalg/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004201-78.2016.403.6103** - FERNANDO RIBEIRO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cunhado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO. POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudence do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controversia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da composição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706,

de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004202-63.2016.403.6103** - JOAO DONIZETE CARAN(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controversia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004203-48.2016.403.6103** - BISMARCK RODRIGUES BRANDAO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O

ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de ofício ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em tela pelos seguintes motivos: A um porquê, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assestando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, momento no qual o STF, respondendo a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.us.br/portal/geral](http://www.stf.us.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porquê a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005266-11.2016.403.6103 - JOSE RONALDO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega preliminar e, no mérito pugnou na improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar os pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacem. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Afastada as preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARADES. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURIDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflorado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se não somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS,







preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADLs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Como o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tem 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundistas, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o nº 2 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fáticas e juridicamente distintas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008828-28.2016.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundistas de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar os pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Legitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Illegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Afastada as preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. O pedido é improcedente. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO



às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 164874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 3701

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-93.2010.403.6103** - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH/Aleg, em apertada síntese, que devem ser afastados do contrato: a) capitalização de juros, em qualquer periodicidade; b) o sistema de amortização da Tabela PRICE, substituindo-a pelo método de GAUSS de amortização. Em consequência, pretendem recalcular as prestações do financiamento e o saldo devedor (fls. 02/39). Citada (fls. 52/53), a CEF apresentou contestação (fls. 56/68). Pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 94), o Itau Unibanco S.A. contestou (fls. 95/158). Aduz a validade das cláusulas contratuais e a pede que o pedido seja julgado improcedente. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 159), as partes autoras requereram a produção da prova pericial (fls. 161/167). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 168/169), a qual rejeitou as questões preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de denunciação da lei requerida pelo Itau Unibanco S.A. e deferiu a prova pericial, com a nomeação de perito contábil. Questos da parte autora às fls. 171/172; quesitos e indicação de assistente técnico pelo Itau Unibanco S.A. às fls. 190/195 e pela Caixa Econômica Federal às fls. 200/204. As fls. 208/219 juntou-se demonstrativo de evolução do saldo devedor do contrato. Laudo pericial às fls. 223/255. Impugnação da parte autora às fls. 268/269 e da parte requerida às fls. 273/289. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Preliminares analisadas às fls. 168/169, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização, de acordo com a cláusula quarta do contrato (fl. 16). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do art. 6º, alínea c, da lei 4380/64, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada tem a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Anatocismo/juros abusivos Não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leidão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SE É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93-A. Legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgrRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem, declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o

















que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeneo, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada e deu-se parcial provimento à apelação, nos termos abaixo transcritos (fls. 118/121 dos autos principais): III - DOS CONECTIVOS III.1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III.2 - DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tendo inicial da mora atarquinada (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC. III.3 - DA VERBA HONORÁRIA A jurisprudência tem considerado razoável a fixação da verba honorária em 10%, ainda que condenada a Fazenda Pública. Apesar de o art. 20, 4º, do código de Processo civil, admitir o estabelecimento de tal verba em valor determinado, nada obsta que seja regulada em percentual, nos moldes do art. 20, 3º, até porque o 4º a ele remete no que concerne aos critérios de fixação dos honorários. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1424980 / MT 2011/0181678-4, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 14/02/2012. Por outro lado, aplica-se a Súmula 111 do STJ, para que a verba honorária incida somente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; em caso de improcedência, reformada por decisão do Tribunal, os honorários incidem sobre as parcelas vencidas até esta última (STJ, EDCI no AgRg no REsp 981810 / RN 2007/0213384-6, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 08/02/2011). O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). DISPOSITIVO Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, bem como, com fulcro no 1º-A desse mesmo dispositivo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o Enunciado da Súmula nº 111 do C.STJ. Outros consectários fixados na forma acima explicitada. No mais, mantenho a sentença recorrida. O trânsito em julgado ocorreu aos 31.01.2013 (fl. 123 dos autos principais). O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal atualizado, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 176/180 dos autos principais). A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da decisão executada e apresentou o valor de R\$19.574,32 (dezenove mil quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos) para Agosto/2015 (fls. 33/44). A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria (fl.48). Sua manifestação caracteriza concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos. Afasto os critérios de correção monetária apresentados pela parte embargante, haja vista que a correção monetária e os juros moratórios são condenações distintas no título exequendo, haja vista serem institutos diversos. A matéria sobre correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que fixou ser inconstitucional a incidência da taxa de remuneração básica - TR como índice de correção monetária, conforme decidido no RE 870.947 - Tema 810 de Repercussão Geral. Não há conflito entre a Res. nº 267/13, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os termos do precedente referido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$19.574,32 (dezenove mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, conforme o artigo 85, 14 c.c. artigo 86, caput do diploma processual, condeneo cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa os honorários, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à parte embargada, os benefícios da justiça gratuita (fl. 30 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 34/43. Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009017-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009017-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal nº 0402611-02.1996.403.6103, com fundamento em execução de execução (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos (fl. 10). Decorreu o prazo, sem que a parte embargada se manifestasse (fl. 11). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 15/20), sobre o qual a União se manifestou (fl. 23). Proferiu-se sentença e julgou-se parcialmente procedente os embargos à execução para fixar o valor de R\$ 985,30 como devido ao embargado (fls. 27/28). Apelação da União às fls. 33/44. Sem contramovimentos pela parte recorrida (fl. 48). O E. TRF anulou a sentença (fls. 56/58). Recebidos os autos do E. TRF 3ª Região, foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 62). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 64/68), sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 71 e 73/77). As fls. 79/86, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos e novos cálculos e a parte embargante tomou ciência (fl. 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 09.03.1998 julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a União Federal, nos termos que transcrevo abaixo (fls. 26/27 dos autos principais nº 0402611-02.1996.403.6103). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO a Ré a restituir a quantia recolhida, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. O valor da condenação será apurado em liquidação de sentença, em função do consumo médio mensal de combustível. O valor da condenação será acrescido de juros e correção monetária. Os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional). A correção monetária dar-se-á na forma do Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Condeneo, ainda, a ré a reembolsar ao autor as custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, conforme trecho do voto do Des. Federal Relator, que transcrevo (fl. 52 dos autos principais). Correção monetária nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que fixou os valores referentes à média de consumo para efeito de devolução, porquanto não se pode precisar data de recolhimento indevido e a devolução dar-se-á pela média de consumo. Sentença reformada, em parte, para fixar o termo inicial da correção monetária. Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial. O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 1.445,97 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para 07/2004 (fls. 60/66 dos autos principais). A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 572,38 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado para 07/2004. O objeto do julgamento dos embargos é o critério de correção monetária adotado para atualizar o crédito da parte embargada. A primeira manifestação da Contadoria Judicial aplicou o Prov. nº 24/97 da Corregedoria Geral do Egrégio TRF 3ª Região, incluindo os expurgos inflacionários referentes aos meses de 01/89 e 03/90, e apresentou o valor de R\$985,30 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado para 07/2004 (fl. 17). Esse valor foi adotado pela sentença proferida às fls. 27/28 por este Juízo Federal. Houve recurso da parte embargante para reformar a referida sentença, impugnando a adoção do Prov. nº 24/97 da Corregedoria Geral do Egrégio TRF 3ª Região. A sentença recorrida foi anulada, pois houve ofensa à coisa julgada pela adoção do Prov. nº 24/97 da Corregedoria Geral do Egrégio TRF 3ª Região, conforme acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/58), ocorrendo o trânsito em julgado aos 24.01.2017 (fl. 61). A questão deve ser limitada e decidida a partir do afastamento do Prov. nº 24/97 da COGE/TRF3 dos cálculos em discussão nestes embargos, porquanto assim definida em acórdão transitado em julgado (fls. 56/58). Considero corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 79/86, que se pautou pelas Instruções Normativas da Receita Federal e pelos critérios de cálculos adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme determinação do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$860,89 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 07/2004 (fl. 81). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 860,89 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 07/2004. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, conforme o artigo 85, 14 c.c. artigo 86, caput do diploma processual, condeneo cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa os honorários, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos da contadoria de fls. 79/86. Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO JOSE JOAQUIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que comprovasse nos autos que, após a cessação do benefício de nº 6170589241, apresentou urgência no requerimento administrativo de exame médico pericial, a fim de demonstrar interesse de agir, tendo em vista a ausência do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (Id. 6542613).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para demonstrar seu interesse processual, mediante comprovação do indeferimento administrativo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, após 30/07/2017, data de cessação do benefício previdenciário que estava em gozo. Desta forma, não restou comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

**Cancelo a perícia designada.** Providencie a secretaria as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NICASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR - SP401406  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO CARLOS NICASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende o imediato cancelamento do termo de arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo nº13864.000617/2007-91, que recai sobre o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula nº36.577 (matrícula geral).

Alega a parte autora, em síntese, que 09/10/1996 adquiriu da empresa Promove Construções e Vendas Ltda. uma unidade residencial do condomínio Villagio de Maranduba VII (Apartamento nº23, Bloco 05), sendo que o prédio foi registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba sob a matrícula geral nº36.577. Alega que não obstante tenha quitado integralmente o valor do imóvel em 21/01/2000, o registro da transferência do referido bem não foi realizada perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis à época.

Afirma que no mês de maio deste ano, diligenciou perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba com o escopo de regularizar o registro do mencionado imóvel e consequentemente vendê-lo. Ocorre que ao solicitar a matrícula atualizada do imóvel, o autor constatou que seu imóvel (Apartamento 23 do Bloco 05), dentre outros, encontra-se arrolado pela Receita Federal do Brasil desde o ano de 2007 em razão de processo administrativo fiscal de responsabilidade da empresa Promove Construções e Vendas.

Alega que contactou o responsável pela construtora Promove Construções e Vendas, o qual informou que referido arrolamento fiscal havia sido julgado improcedente nos autos do processo nº0004820-47.2012.4.03.6103, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o imediato cancelamento do termo de arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo nº13864.000617/2007-91, que recai sobre o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula nº36.577 (matrícula geral).

O procedimento administrativo impugnado pela parte autora – **arrolamento de bens** – encontra sua fundamentação na Lei nº9.532/97, segundo a qual, em casos em que o crédito tributário ultrapassar 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, poderá a Receita Federal proceder ao arrolamento de bens e direitos.

No presente feito, o imóvel constante da matrícula nº36.577 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba foi objeto de arrolamento levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em face da empresa Promove Construções e Vendas. O autor foi um dos compradores de uma das unidades de referido imóvel (Condomínio Villagio de Maranduba VII, Apartamento nº23, Bloco 05).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mormente no que tange à decisão proferida no feito nº0004820-47.2012.4.03.6103, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, na qual foi reconhecida a ilegalidade do arrolamento realizado pelo Fisco, tenho que no presente feito não há como determinar o cancelamento do arrolamento "*inaudita altera parte*".

Primeiramente, ante o decurso de tempo transcorrido desde a aquisição do imóvel pela parte autora (09/10/1996 conforme contrato de compra e venda de fls.20/25 do Download de Documentos, e, ainda, termo de quitação de fl.55 do Download de Documentos, emitido em 21/01/2000). Ou seja, embora o autor não tivesse um prazo certo para levar a escritura de compra e venda para ser registrada na matrícula do imóvel, houve o decurso de considerável lapso temporal, o que afasta a urgência na concessão da medida em sede de tutela.

Em segundo lugar, deve ser relembrado o quanto disposto nos artigos 250, inciso I e 259, ambos da Lei de Registros Públicos (Lei nº6.015/73), no sentido de que o cancelamento no registro de imóveis ocorre por meio de decisões judiciais transitadas em julgado. *In verbis*:

"Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

(...)

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso."

Assim, ao menos em análise perfunctória, não há como ser determinado, por ora, o cancelamento do arrolamento na matrícula do imóvel.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a União Federal, no prazo da resposta, informar se houve determinação de levantamento do arrolamento noticiado nos autos, ante a sentença proferida no feito nº0004820-47.2012.4.03.6103.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CGI AMÉRICA DOS SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando seja assegurado o direito da impetrante de não recolher, durante o exercício de 2017, a contribuição social sobre a folha de salários, sendo mantida na sistemática de recolhimento sobre a receita bruta, na forma prevista nas Leis nº12.546/2011 e nº13.161/2015, até 31 de dezembro de 2017, notadamente no tocante à competência de julho de 2017, a despeito da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017, ocorrida em 09/08/2017.

A impetrante esclarece que presta serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC) e que, em razão da sua atividade econômica, passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Relata que, com o advento da Lei 13.161/2015, as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irrevogável e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Alega a impetrante que, embora a Medida Provisória nº 774/2017, de 30/03/2017 (com efeitos a partir de 1º de julho de 2017), que tinha alterado em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento (dentre elas a atividade econômica da impetrante), tenha sido revogada pela MP 794, publicada em 09 de agosto de 2017, pode a autoridade impetrada, diante da situação de insegurança jurídica instaurada em decorrência da revogação em questão, entender que a MP 774 produziu efeitos em relação ao mês de julho deste ano, o que lhe trará prejuízo de grande monta, já que terá que recolher o tributo em agosto com base na folha de salários e não sobre a receita bruta. Pondera, também, que a MP 794 poderá não ser convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que a impetrante continuasse recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9º, § 13).

A União, intimada na pessoa de seu representante legal, requereu o seu ingresso no feito, mas não ofereceu parecer.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, afirmando inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, **notadamente considerando que o pedido formulado na inicial, de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), limitou-se ao exercício de 2017, já findado.**

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

**No caso concreto**, busca a impetrante que lhe seja assegurado o direito de continuar a apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano-calendário, ou seja, até 31/12/2017, inclusive no tocante à competência de julho de 2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamento", que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica. Procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a receita bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Lei 12.546/2011

Art. 1<sup>ª</sup> É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2<sup>ª</sup> No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1<sup>º</sup> O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2<sup>º</sup> O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1<sup>º</sup> entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção seria manifestada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irrevogável** para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

"Art. 9<sup>º</sup>. (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup> será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

"Art. 2<sup>º</sup> Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8<sup>º</sup> da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1<sup>º</sup> e § 2<sup>º</sup> do art. 7<sup>º</sup>;

b) os § 1<sup>º</sup> a § 11 do art. 8<sup>º</sup>;

c) o inciso VIII do caput e os § 1<sup>º</sup>, § 4<sup>º</sup> a § 6<sup>º</sup> e § 17 do art. 9<sup>º</sup>; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3<sup>º</sup> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,

**produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente**

**ao de sua publicação.**

**Muito recentemente, no entanto, no dia 09 de agosto de 2017, antes que a MP 774/2017 tivesse o seu prazo de vigência exaurido (antes que viesse a ser rejeitada ou convertida em lei pelo Congresso Nacional), foi editada pelo Governo Federal a MP nº794/2017 (em vigor desde a data da sua publicação), a qual, expressamente, revogou a MP 774/2017.**

Muito embora a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 seja, em tese, favorável à impetrante, o clamor anunciado na petição inicial quanto à insegurança jurídica instaurada a respeito da continuidade ou não da vigência da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta e não na folha de salários, até o fim do ano-calendário 2017, está revestido de plausibilidade jurídica.

Isso porque a natureza irrevogável da opção em questão (anteriormente fixada pela Lei 13.161/2015) é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, o qual, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

A Medida Provisória 774/2017, que não chegou a ser transformada em lei, mas foi revogada pela MP 794/2017, a meu ver, não poderia modificar as regras do jogo no meio do prazo de opção pela forma de recolhimento em curso, porquanto abalaria cabalmente a confiança jurídica estabelecida entre contribuinte e Fisco. As modificações por ela empreendidas, principalmente o retorno da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e não mais sobre a receita bruta (CPRB) para algumas empresas, somente poderiam atingir o contribuinte optante pela CPRB a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2018, momento da caducidade ou cessação da eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017.

A insegurança jurídica que decorre de tal cenário diz respeito à regulação das relações jurídicas constituídas sob a égide da Lei 13.161/2015, as quais ficaram abaladas com a edição da MP 774/2017 e, agora, foram surpreendidas pelo novo ato do Governo Federal (MP 794/2017).

Com efeito, a instabilidade gerada ao contribuinte é evidente, já que, respaldado pela lei, fez a opção (irrevogável para todo o ano-calendário), em janeiro deste ano, pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta; todavia, em 01 de julho de 2017 (início da vigência da MP 774), fora "excluído" do regime mais benéfico de recolhimento, ficando obrigado a recolher com base na folha de salários até o dia 20 de agosto; agora, a partir de 09 de agosto de 2017, com a edição da MP 794, estaria nele incluído novamente, mas sujeito à interpretação do Fisco de que a MP 774 teria gerado seus efeitos no mês de julho e que, assim, o recolhimento da referida competência seria devido.

Segundo o disposto no artigo 62, §3<sup>º</sup> da CF/88, as medidas provisórias perdem a eficácia, desde a edição, se não convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na hipótese em exame, não houve nem a conversão em lei da MP 774/2017, tampouco houve a cessação de sua eficácia. Foi ela revogada por outra MP.

Consoante pronunciamento do C. STF (ADIMCs 1204, 1370 e 1636), quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Ora, tendo em vista a crise econômica que já há algum tempo assola o País, não se pode desconsiderar que a empresa que, com arrimo na lei, em janeiro de 2017, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o fez com base em prévio planejamento orçamentário para ser cumprido durante todo o ano fiscal (já que a opção era "irrevogável" até o fim de 2017), revelando-se desproporcional, senão abusiva, a imposição, de um momento para o outro, de forma mais gravosa de recolhimento do tributo. **A meu ver, deve-se, ao menos, respeitar o lapso de tempo anteriormente garantido pela lei ao contribuinte.**

Muito embora a MP 794/2017 (que revogou a MP 774/2017) tenha tido o seu prazo de vigência encerrado em dezembro de 2017 (conforme consulta ao *site* do Congresso Nacional, na *Internet*), a questão trazida a este Juízo por meio da presente impetração não comporta outras deliberações, já que limitada, conforme disposto na petição inicial, ao exercício de 2017, período dentro do qual, por decisão devidamente fundamentada, foi assegurado à impetrante o direito de ver respeitada a sua opção (tida pela lei como irrevogável até o fim do citado exercício) pela tributação previdenciária substitutiva inaugurada pela Lei nº12.546/2011 (recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela receita bruta e não com base na folha de salários).

Há, ainda, que se acrescentar que, não havendo nos autos prova de que a impetrante chegou a ser a, no período da vigência da revogada MP 774/2017 (entre 1º de julho de 2017, até 09 de agosto de 2017, data da publicação da MP 794/2017, que aquela revogara), ser compelida pelo Fisco a recolher a contribuição em questão sobre a folha de salários, não há falar-se em declaração de direito à compensação tributária, tratando-se de pedido condicional (item iii de fls.25 da inicial), que não comporta acolhimento. À míngua de comprovação da existência de crédito a ser compensado, torna-se inviável um provimento judicial a respeito.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e confirmar a decisão liminar proferida às fls.89/93**, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a impetrante a, relativamente ao exercício de 2017, recolher da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que, até o final daquele exercício, continuasse recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9º, § 13), com abstenção de qualquer tipo de penalidade por parte da autoridade impetrada.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a informação do Sr. perito, providenciando o necessário.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja concedida a medida liminar, "inaudita altera parte", para autorizar à impetrante apurar créditos do Reintegra no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº9.393/2018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b" e "c", da CF/88), nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz a impetrante que é indústria com exportação de produtos ao mercado externo, razão pela qual faz jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº12.546/2011. Referido programa busca desonerar as exportações, devolvendo ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado.

Afirma que recentemente foi editado o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que reduziu o percentual do crédito do Reintegra (de 2% para 0,1%), com vigência imediata (a partir de 1º de junho de 2018). Alega que referido Decreto, ao reduzir o benefício do Reintegra, acabou por aumentar indiretamente a carga tributária suportada pelos exportadores no período de 1º de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem respeitar, para tanto, o princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), insculpido no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração de créditos do Reintegra no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº9.393/2018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)*

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende que seja concedida medida liminar, "inaudita altera parte", para autorizar à impetrante apurar créditos do Reintegra no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº9.393/2018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b" e "c", da CF/88), nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.**

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro ao autor, o prazo de 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO TEMPERANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção, uma vez que, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há identidade de casa de pedir.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDEIR DUARTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.169-2), o qual foi formulado em 10/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante que apresentasse documentos relativos à autoridade impetrada. Houve cumprimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS manifestou interesse no acompanhamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada comunicou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/180.825.169-2, em nome do impetrante, foi indeferido em 31/07/2017, conforme documentos anexados ao feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se pronunciar acerca do mérito, por não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo administrativo federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No caso concreto, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.825.169-2), em 10/03/2017. Alega, contudo, que até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, ou seja, transcorridos quatro meses não houve resposta da Administração.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Trata-se da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5.º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópica, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do próprio segurado.

Ademais, deve ser ressaltado que nesta ponderação de princípios e valores a Administração, conquanto esteja sujeita ao princípio da eficiência, não pode descuidar em observar o princípio da isonomia.

Neste ponto, observo que a pretensão deduzida nesta ação vai de encontro ao princípio da isonomia, pois garantir, através de decisão do Judiciário que a Administração atenda à celeridade e eficiência a que está subordinada, pode significar a análise antecipada de um pedido administrativo em detrimento de vários outros que foram protocolados anteriormente.

Ora, se a Administração encontra-se vinculada à celeridade e eficiência, também não é menos verdade que se submete aos princípios da isonomia e impessoalidade, razão pela qual deve observar a ordem cronológica na análise dos processos administrativos, ou seja, a conclusão dos pedidos formulados na via administrativa deve atender à antiguidade na ordem de protocolo.

Destarte, o deferimento “*inaudita altera parte*”, sem os prévios esclarecimentos da autoridade impetrada seria o mesmo que garantir o tratamento desigual entre pessoas juridicamente iguais, ou seja, entre o impetrante e os demais segurados que se encontram aguardando a análise de seus pedidos administrativos.

Assim, por mais relevante que seja a questão da celeridade e eficiência na prestação dos serviços prestados pelo INSS, deve haver ponderação na aplicação de tais princípios no caso concreto, uma vez que não se mostra razoável deferir liminarmente uma medida que agride direitos de outros segurados.

No presente feito, embora o impetrante tenha apresentado cópias de documentos que provavelmente integram o processo administrativo, não há como afirmar se trata-se de cópia integral do PA, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra, ou, ainda, se há pendências a serem cumpridas pelo segurado. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada".

Por fim, impende ressaltar que, conquanto indeferido o pedido liminar, já houve apreciação e conclusão do procedimento administrativo pelo INSS, na via administrativa, sendo que a autoridade impetrada comunicou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/180.825.169-2, em nome do impetrante, foi indeferido em 31/07/2017, conforme documentos anexados ao feito, não mais subsistindo pretensão resistida ao pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, confirmando a decisão liminar proferida para extinguir o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação rito comum objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o real valor da causa, ou justificar o valor conferido (juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC). No mesmo prazo, foi intimada a providenciar a juntada do instrumento de procuração e dos documentos a que alude no item 6 do pedido da exordial (os quais aduz estar aguardando desarquivamento dos autos da 3ª Vara Cível de Jacareí – SP, nº0017771-71.2012.8.26.0292).

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 20 (Id Num. 4911766 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 20 (Id Num. 4911766 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos dos artigos 104 (procuração) e 319, incisos V (valor da causa) e VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, filcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.L.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YUKIKO ETO & CIA LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ISS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação do presente *mandamus*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, e superada a preliminar arguida, pugna pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, com recolhimento das custas complementares, e apresentou cópia dos documentos para análise de prevenção, tecendo considerações acerca da demanda. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, antes as cópias acostadas, verifico não haver prevenção da presente ação com as de nº 00003456820004036103 e nº 00104280220074036103, pois distintos os pedidos.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo não merece guarida, postos que o ato coator concretiza-se no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Mn. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **25/04/2012**.

## . Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

*Ab initio*, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgamento.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e ven de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18DF ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, AGRAVO PROVIDO**. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS, INCLUSÃO, BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IMPOSSIBILIDADE**. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. *Q Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescreve que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

**Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN).** Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento do RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.* - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (artigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. *Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria incidência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.* 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema alinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. *O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.* 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

**Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.**

#### . Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS em sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 25/04/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIRO DAVOLI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDENILTON SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

### Expediente Nº 8912

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004697-88.2008.403.6103** (2008.61.03.004697-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 305,80 em 11/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400493-29.1991.403.6103** (91.0400493-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS COSTA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ CARLOS DE BARROS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União, e para cadastrar o assunto da ação como Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis.
2. Ff(s). 134/142: Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400476-56.1992.403.6103** (92.0400476-2) - HEINRICH HANSING X RUTH JOANITA HANSING(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEINRICH HANSING X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União, e para cadastrar o assunto da ação como Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis.
2. Ff(s). 217/221: Anote-se. Defiro a habilitação da(s) viúva(s), sucessora(s) do falecido Heinrich Hansing, eis que demonstrou sua nomeação como inventariante, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Heinrich Hansing como sucedido por Ruth Joanita Hansing (ffs. 219).
3. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400521-60.1992.403.6103** (92.0400521-1) - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X JULIO HENRIQUE ANDREONE DE OLIVEIRA BRANCO(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA R SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES E SP166677 - PATRICIA SCALISSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União, e para cadastrar o assunto da ação como Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis.
2. Ff(s). 119/126: Anote-se. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Antonio Tadeu de Oliveira Branco, eis que demonstrou sua nomeação como inventariante, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antonio Tadeu de Oliveira Branco como sucedido por Júlio Henrique Andreone de Oliveira Branco (fls. 124).
3. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017123-17.2004.403.0399** (2004.03.99.017123-4) - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004697-88.2008.403.6103 em apenso(s).  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002091-53.2009.403.6103** (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 87.719,01, em OUTUBRO/2017).  
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006592-16.2010.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado a fl. 163, e considerando a juntada de cópia da Declaração de Averbação (fls. 176) defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA 1,10 Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001945-41.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2) ) - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 213, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 213 verso).  
Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 201 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 535 do CPC.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405547-29.1998.403.6103** (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl(s). 296, sob pena das cominações legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007347-84.2003.403.6103** (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar a autuação fazendo constar apenas a CEF no polo passivo (executada) e no polo ativo (exequente) Augusto Anhel e Sílvia Albertina Anhel.  
Tendo em vista a manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.  
Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002427-96.2005.403.6103** (2005.61.03.002427-3) - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.994,87, em 12/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007707-04.2012.403.6103** - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS

1. Ff(s). 418/424 e 426/459. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006634-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

Ff(s). 96/106. Dê-se ciência a parte exequente.  
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402649-48.1995.403.6103** (95.0402649-4) - ALEX GUIMARAES AZEVEDO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E Proc. MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

F(s). 245/246. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000255-16.2007.403.6103** (2007.61.03.000255-9) - JOAO FLORENCIO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado a fl. 333, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000474-58.2009.403.6103** (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 371/372. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002875-93.2010.403.6103** - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE SALES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 172. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001934-12.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X UNIAO FEDERAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Expediente Nº 8917**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**040072-27.1993.403.6103** (93.040072-0) - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010219-33.2007.403.6103** (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002806-32.2008.403.6103** (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-21.2009.403.6103** (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005339-90.2010.403.6103** - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007171-27.2011.403.6103** - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

1. Fl(s). 168/189. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005369-77.2000.403.6103** (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 498/501. Anote-se.

Fl(s). 512. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora-exequente (Paulo Sérgio de Castro Santos) apresente os cálculos dos valores que entende devido.

Após, prossiga no cumprimento do item 3 e 4 do despacho de fl(s). 495.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003258-86.2001.403.6103** (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Fl(s). 412/440. Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000097-34.2002.403.6103** (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004104-93.2007.403.6103** (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001597-28.2008.403.6103** (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004990-29.2006.403.6103** (2006.61.03.004990-0) - BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SADI S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001690-49.2012.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 176/267. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008351-44.2012.403.6103** - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 8919**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005090-66.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUIYE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

Embargante: UNIÃO FEDERAL.

Executado: JOSE CASSIO DE MELO SERVO

Vistos em Despacho/Ofício

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte exequente providencie cópia das DIRPFs conforme solicitado pelo contador judicial.

Fl(s). 61/62. Defiro o requerimento da parte exequente.

Ofício-se a PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 61/62.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 466.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402475-10.1993.403.6103** (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COSTAMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 352/353 e 354/355. Dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-87.1999.403.6103** (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 326/327. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o levantamento da Conta nº 2945.635.20839-0.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-47.2004.403.6103** (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 120.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-94.2007.403.6103** (2007.61.03.001860-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008468-7)) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 228. Manifeste-se a parte autora-exequente conclusivamente quanto a opção pelo benefício no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos novamente ao INSS para cumprimento do item 5 b do despacho de fl(s). 209/210. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401046-66.1997.403.6103** (97.0401046-0) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Exequente: INSS/FAZENDA (PFN)

Executada: Panasonic do Brasil Ltda.

Vistos em Despacho/Ofício.

1. Ff(s). 423. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o valor do depósito realizado na conta 2945.005.86401076-6.
2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 419 e 423.
3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.
4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.
5. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004618-90.2000.403.6103** (2000.61.03.004618-0) - BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ff(s). 817/819. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Primeiramente, manifeste-se os demais exequentes (SESI e SENAI) requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005497-92.2003.403.6103** (2003.61.03.005497-9) - YUKARI YOSHIOKA IMAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.246,79, em 12/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010113-32.2011.403.6103** - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA

1. Ff(s). 359/364. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000162-72.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008344-57.2009.403.6103** (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 242/243. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009938-09.2009.403.6103** (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESTANISLAU SZMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 189/190. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006512-52.2010.403.6103** - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 294/302. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009996-58.2011.403.6103** - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 229/231. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049151-05.2012.403.6301** - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 850/852. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005588-02.2014.403.6103** - VICENTE DE PAULO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 109/110. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006064-40.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 214/215. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EWERTON LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

## DESPACHO

1. Regularize-se a atuação do presente feito, incluindo a Caixa Econômica federal no pólo passivo.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JO CALCADOS JACAREÍ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JÓ CALÇADOS JACAREÍ LTDA.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Foi deferido o pedido liminar. Determinou-se à impetrante a retificação do valor da causa e a apresentação de cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, regularizou sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração e anexou cópias das iniciais dos feitos nº0401323-19.1996.403.6103 e nº0401325-86.1996.403.6103, indicados no termos de prevenção.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, à vista das cópias e extratos referentes aos autos nº0401323-19.1996.403.6103 e nº0401325-86.1996.403.6103, indicados no termo de prevenção, verifico não haver relação de dependência entre aqueles processos e o presente mandado de segurança, pois distintos os pedidos neles formulados.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

#### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/03/2012**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:..)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juizes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo que se cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

***"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"***

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

***"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"***

***"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".***

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 09/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8985

#### HABEAS CORPUS

**0001493-84.2018.403.6103** - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROSPAZIAL X CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES(SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA, em favor do paciente CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES, contra ato imputado como coator praticado pelo COMANDANTE DO BINFA-64, MAJOR LUIZ FERNANDO DA SILVA SISTON, objetivando a suspensão de execução de pena de 04 (quatro) dias de detenção imposta pelo impetrado em Processo de Apuração de Transgressão Militar que tramitou no Grupamento de Apoio de São José dos Campos. Alega o impetrante, em síntese, que a apuração feita pela autoridade impetrada que resultou na penalidade acima descrita, deve-se ao fato de ter sido encontrado, por Oficial de Dia, um aparelho de telefone celular na mochila do paciente, em alojamento da instituição militar. Alega o impetrante que o ato administrativo é ilegal, posto que teria resultado de interpretação errônea do dispositivo regulamentar que proíbe o uso e porte de dispositivos móveis por militares durante todo o período no qual estiverem cumprindo serviços de escala. Com a inicial vieram documentos (fs. 13/72). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 74), sobreveio aos autos a manifestação de fs. 75/76, na qual o representante do Parquet Federal pugna pelo indeferimento da liminar. As fs. 79/85, foi proferida decisão de indeferimento da liminar. Prestadas as informações pela autoridade coatora às fs. 88/89. O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fl. 91). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Preliminarmente, ressalto que o habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República. Ainda, os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal que tratam do seu processamento, essencialmente para tratar das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648). No caso em tela, sustenta o impetrante que foi aplicada ao paciente a pena de 04 (quatro) dias de detenção, imposta pelo impetrado em Processo de Apuração de Transgressão Militar que tramitou no Grupamento de Apoio de São José dos Campos, no Procedimento de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD Nº 012-R/SEC-BINFA64/2018. Alega o impetrante, em síntese, que a apuração feita pela autoridade impetrada que resultou na penalidade acima descrita, deve-se ao fato de ter sido encontrado, por Oficial de Dia, um aparelho de telefone celular na mochila do paciente, em alojamento da instituição militar. Alega o impetrante que o ato administrativo é ilegal, posto que teria resultado de interpretação errônea do dispositivo regulamentar que proíbe o uso e porte de dispositivos móveis por militares durante todo o período no qual estiverem cumprindo serviços de escala. Como salientado na decisão anteriormente proferida, reputo ser competente esta Justiça Federal para análise e julgamento da questão aqui posta, visto que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não sendo o caso destes autos, resta presente a competência desta Justiça Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º, I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC nº 88543, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, STF, j. 03/04/2007) Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Assim, de plano é possível constatar que há previsão constitucional acerca da possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão disciplinar militar. O servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Deve ser ressaltado que a atividade militar, pela sua própria natureza apresenta maior rigor quanto à conduta de seus integrantes, o qual não deve ser mitigado, como se de contratação de empregado público civil se cuidasse. Ademais, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe a observância de tais características na interpretação das regras referentes aos integrantes da carreira militar. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê expressamente em seu artigo 42 que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação. Quanto às transgressões militares, a Lei nº 6.880/80 determina a aplicação de penalidades, quais sejam de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, 1º). O entendimento jurisprudencial, interpretando o 2º do art. 142 da CF (Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), se consolidou no sentido de que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal, etc.), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. Ou seja, como salientado pelo Ministério Público Federal na cota de fs. 75/76, a concessão de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares encontra-se limitada à verificação de atos que ofendam os pressupostos de legalidade, momento diante da impetração de writ constitucional, incompatível com a realização de dilação probatória, por sua via célere. Como acima salientado, a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, neste juízo de cognição exauriente, é possível constatar que a pena de detenção de 04 (quatro) dias imposta ao paciente possui previsão legal para sua aplicação (penalidade de prisão), de modo, que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Observo, ainda, que há regulamentação específica para o caso concreto, de acordo com o disposto na ICA 200-17, que em seu item 2.1.1 estabelece que É proibido o uso/porte de dispositivos móveis particulares, por militares e servidores civis da COMAER, durante todo o período no qual estiverem cumprindo serviços de escala (os previstos no RISAER ou quaisquer outros estabelecimentos na OM). (fl. 42) Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, no sentido de que teria havido interpretação errônea da regulamentação em que baseada a punição, observo que a decisão da autoridade impetrada constante de fl. 23, assim como a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração (fs. 32/33), encontram-se devidamente justificadas, tendo sido garantido ao paciente o contraditório e a ampla defesa (v. fs. 16, 19, 24, 25 e 34), não havendo como o Judiciário iniscuir-se na oportunidade e conveniência do mérito do ato administrativo que aplicou a penalidade disciplinar ao paciente. Nesse sentido, a ementa de recente julgamento oriundo do E. TRF da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 4.346/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse

processo o CPC/73. - No presente feito, discute-se a possibilidade ou não de prisão disciplinar militar e, nesse último caso, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. - A Constituição Federal consagra os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo, entre os direitos individuais inculpidos no artigo 5º, o princípio da reserva legal penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (inciso XXXIX). - No artigo 5º da Lei Maior foram consagrados os direitos de liberdade ( caput ) e de não ser preso, senão em flagrante delito ou por ordem judicial (inciso LXI), excepcionando, entretanto, a prisão disciplinar militar. - Coaduna-se com as referidas garantias constitucionais, a norma veiculada no artigo 142 da Constituição, que dispõe sobre os princípios basilares da atividade militar, entre os quais, a hierarquia e a disciplina, destinados a conservar a autoridade do superior hierárquico sobre seus subordinados, para possibilitar a detenção, sem prévio requerimento ao Poder Judiciário, submetendo-se, entretanto, ao seu crivo. - Trata-se de exceção constitucional à garantia de que ninguém será levado ou mantido na prisão sem ordem de autoridade judicial, ficando excepcionado, inclusive, o cabimento de habeas corpus contra a punições disciplinares militares (art. 142, 2º, CF). - A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, classificou as infrações disciplinares e as penas cabíveis, estabelecendo, no artigo 47, que, ao regulamento, caberia, tão-somente, a especificação das condutas com as respectivas sanções. - Em consonância esse comando legal, foi editado o Decreto n. 4.346/2002, regulamentando e especificando os comportamentos passíveis de punição disciplinar militar. - A Lei n. 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal, em seus termos, por força do princípio da continuidade das leis, não havendo ilegalidade nem inconstitucionalidade no Decreto n. 4.346/02, pois encontra fundamento de validade na lei. Precedente da Primeira Seção desta Corte Regional Federal (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1a. Seção, RSE - Recurso em Sentido Estrito 6541 - Processo 0000867-81.2012.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, julgado em 10/06/2013, e-DJF3 Judicial 1: 19/06/2013) - No caso em tela, conforme consta do Formulário de Apuração de Transgressão Militar (fl. 92), foi constatada a participação do autor, juntamente com outros civis, na retirada indevida de um aparelho de TV do Setor de Aprovisionamento, que é área sob jurisdição militar. - A conduta subsume-se à infração descrita no número 80 do anexo I do Decreto n. 4.346/02. Portanto, não havendo controvérsia sobre os fatos nem justo motivo, não há ilegalidade na incidência da punição. - Não houve dano passível de indenização, pois a punição incidiu legitimamente, sob a égide da legislação em vigor. No caso, não houve dano moral injusto. O dano moral se presta a compensar sofrimento injustamente causado por outrem. A pena tem natureza preventiva e retributiva. Causar sofrimento é de sua natureza. Em sendo devida a pena, não é indenizável o dano moral que dela necessariamente decorre. - Apelação do autor improvida. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL-1669017/SP 0008182-59.2009.4.03.6104 - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2017 - Data da Publicação: 30/10/2017)Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada no presente feito, a penalidade aplicada pela autoridade impetrada deve ser mantida.Por conseguinte, verifico inexistir a coação ilegal alegada pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Sem custas ou condenação em verbas de sucumbência, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.Não se trata de julgamento que impõe o recurso de ofício (artigo 574, I do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-07.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Abra-se vista à defesa do réu ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-67.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 156. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-81.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HENRY CORDEIRO PERES(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X SHELIDA LAYANE LIMA(SP393002 - LUIZ AUGUSTO VICENTE NETO E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Fl. 303/306: Incabível o requerimento da extinção do processo em relação à corrê SHÉLIDA LAYANE LIMA, tendo em vista que o prazo de suspensão do processo é de 02 (dois) anos, conforme termo de audiência de fls. 263/264.

2. Fls. 299: Solicite-se informação ao juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo a respeito da regularidade no cumprimento das condições da carta precatória 0009249-41.2017.403.6181 pelo acusado HENRY CORDEIRO PEREZ.

3. Int.

#### **Expediente Nº 8984**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004711-28.2015.403.6103** - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 137: De-se ciência à parte autora do ofício que informa a implantação do benefício. 2. Cadastre-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007369-74.2005.403.6103** (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002548-90.2006.403.6103** (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009225-39.2006.403.6103** (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o cálculo de fls. 274 encontra-se acobertado pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003845-54.2014.403.6103, já transitada em julgado, consoante fls. 274/282, reconsidero o despacho de fl. 284 e, conseqüentemente, torno prejudicado o requerimento de fl. 285.

2. Cadastrem-se requisições de pagamento. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002182-17.2007.403.6103** (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002319-62.2008.403.6103** (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-91.2008.403.6103** (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005147-31.2008.403.6103** (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005682-57.2008.403.6103** (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007572-31.2008.403.6103** (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006810-78.2009.403.6103** (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004428-05.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005971-19.2010.403.6103** - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006423-29.2010.403.6103** - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007931-10.2010.403.6103** - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009226-82.2010.403.6103** - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 213/218. Face ao decidido pela Superior Instância, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005659-09.2011.403.6103** - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007662-34.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuidade da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009660-37.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO ESTEVAM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-62.2012.403.6103** - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008009-33.2012.403.6103** - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009427-06.2012.403.6103** - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004648-71.2013.403.6103** - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003134-49.2014.403.6103** - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008697-68.2007.403.6103** (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007385-23.2008.403.6103** (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COU TO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007222-09.2009.403.6103** (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/200, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008414-74.2009.403.6103** (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 155/156, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007726-44.2011.403.6103** - RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 123/126, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-03.2012.403.6103** - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/102, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-73.2012.403.6103** - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, isto é, o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/132, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002509-83.2012.403.6103** - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006038-13.2012.403.6103** - MARCIO ALVARENGA DE ABREU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ALVARENGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007908-93.2012.403.6103** - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003111-40.2013.403.6103** - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004395-83.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006549-74.2013.403.6103** - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-96.2013.403.6103** - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-47.2014.403.6103** - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002224-22.2014.403.6103** - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fls. 99: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Cumprido o item 1 e tendo em vista o decurso do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certidão de fl. 103/verso, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003116-28.2014.403.6103** - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006133-72.2014.403.6103** - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003346-36.2015.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA CAUANA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência com a finalidade de obter a sustação ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 11241F179.

Alega a autora, em síntese, que foi intimada pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para pagar, sob a pena de protesto, até 14.6.2018, o valor de R\$ 2.407,56.

Sustenta que o valor em questão não é devido, pois a taxa de aferição de balanças, cobrada pelo INMETRO, é indevida em razão de se utilizar de balanças apenas internamente para a constatação de produtos recebidos e não para medição na comercialização dos produtos finais.

A parte autora declara que se propõe a prestar caução real em garantia do Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a competência deste juízo para processar o presente feito, tendo em vista se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal, portanto, não verifico prevenção em relação ao processo constante no termo de prevenção.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

O título efetivamente exigido e que está em vias de ser levado a protesto é uma Certidão da Dívida Ativa, proveniente de auto de infração lavrado pelo INMETRO.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (**por que não?**) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de "pertinência temática" para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dúvida mais subsiste.

É indiscutível que a subsistência do protesto é fato capaz de causar dano grave à requerente, prejudicando sensivelmente o desempenho de suas atividades, em especial considerando os efeitos "colaterais" que decorrem do protesto.

Nestes termos, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Considerando o porte empresarial da requerente e o valor do título levado a protesto, entendendo pertinente que a garantia seja feita mediante depósito integral do valor exigido.

Em face do exposto, deiro o **pedido de tutela provisória de urgência**, para sustar ou, caso já ocorrido, suspender os efeitos do protesto da CDA 11241F179, mediante depósito integral do valor respectivo.

Oficie-se ao Sr. Tabelião de Protestos Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Comprove a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito em questão, bem como proceda à juntada da procuração judicial, recolhimento de custas judiciais, sob a pena de revogação da decisão antecipatória.

Observe que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União. Já a Procuradoria Federal é apenas o representante judicial das autarquias federais (incluindo o INMETRO). Portanto, retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o INMETRO.

Cumpridas as determinações anteriores, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 25789.057968/2014-22, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIANE TAMIRIS CORTEZ GUIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO VELOZO - SP169792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o requerido pela parte autora, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002983-90.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO CERQUEIRA ROMANCINI

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nestes autos.

Levante-se a penhora do veículo, liberando-se a executada do encargo de fiel depositária.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001203-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIO HIPOLITO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, por não ter apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, já que os benefícios em questão foram requeridos na inicial e a sentença não examinou o referido pedido.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500642-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSIAS DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição anterior, na qual o advogado informa que houve renúncia ao excedente do valor limite para expedição de RPV, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do precatório número 20180018200 (protocolo de retorno 20180094021) em ofício requisitório de pequeno valor.

Como o ofício 281/2018 ainda não foi encaminhado ao TRF3, reexpeça, a Secretaria, a referido ofício para incluir na comunicação a presente solicitação de conversão, juntamente com a conversão do precatório 20180018217 (protocolo de retorno 20180094022) em ofício requisitório de pequeno valor.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO GERALDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

**São José dos Campos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIANE TAMIRIS CORTEZ GUIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO VELOZO - SP169792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o requerido pela parte autora, reconheço a incompetência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-28.2017.4.03.6103

AUTOR: AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA, AUTO POSTO DAMA EIRELI, AUTO POSTO K S LTDA - EPP, AUTO CENTER SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez** e acréscimo de 25% ou, sucessivamente, ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega que é portador de transtornos mentais devido ao uso de cocaína, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.3.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado. Intimadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou. O autor requereu a tutela provisória de urgência.

Nomeado curador especial ao autor.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **quadro grave demencial e residual característico de síndrome amnésica e psicótico tardio decorrente do uso de cocaína injetável**.

A perita informa que o prognóstico é fechado e que o quadro é irreversível, com início da doença aos 18 anos e da incapacidade desde 2009, com instalação progressiva do quadro atual.

Afirma, ainda que há comorbidade o câncer de intestino surgido em 2013, com recaída atual.

A conclusão da perita é pela incapacidade definitiva e absoluta do autor, necessitando de auxílio de terceiros para alguns atos do cotidiano.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 22.3.2017, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**, situação comprovada nestes autos.

Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou o autor preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Atento aos limites do pedido, fixo o termo inicial da aposentadoria no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, com o **acréscimo legal de 25%**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José de Noronha Ferraz Neto.
Número do benefício:	537.225.976-7 (do auxílio-doença).
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Everaldina Gomes Santos
CPF:	195.414.305-20
PIS/PASEP/NIT	10766257891
Endereço:	Rua Professora Brasilina Monteiro de Alvarenga, nº 34, Jd. Santo Antônio, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000672-63.2016.4.03.6103  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, aduzindo que, das premissas adotadas, não decorre a conclusão ali firmada. Afirma que a sentença não esclarece o que se entende por impedimentos sociais dignos de serem considerados como decorrentes da deficiência, acrescentando que a doença crônica de que é portadora causa transtornos e impactos no seu dia a dia.

Nestes termos, haveria contradição em reconhecer a presença de doença e a necessidade de tratamento permanente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em exame, a sentença expôs, de forma suficientemente clara, as razões pelas quais, a despeito da presença de doenças, não se constatou que a situação de deficiência, quer a de invalidez. E o fez baseado nas conclusões das perícias médicas e também do estudo sócio econômico, que atestaram a aptidão da autora para prática dos atos do dia-a-dia, a despeito das doenças crônicas.

Também justificou de forma adequada as razões pelas quais ser doente não significa, ao menos necessariamente, ser inválida ou ser pessoa com deficiência.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KIPLING/SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000197-74.2017.4.03.6135

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1641

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0404281-12.1995.403.6103** (95.0404281-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Decidido em inspeção. Baixa em diligência. Considerando a consulta realizada ao site do Superior Tribunal de Justiça, acostada à fl. 403, a indicar que a Ação Anulatória de débito fiscal nº 0018615-62.1994.4.03.6100 está concluída para decisão, bem como tendo em vista os documentos juntados fls. 385/390, os quais demonstram que não houve trânsito em julgado do acórdão proferido, providencie a embargante Certidão de Inteiro Teor relativa ao aludido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diante da alegação formulada pela embargante, relativa à impossibilidade de se exigir a contribuição previdenciária sobre valores pagos a autônomos, bem como considerando a informação, pela embargante, da existência da Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal nº 0018758-51.1994.403.6100 versando sobre a questão, e, ainda, tendo em vista as consultas realizadas às fls. 404/410, as quais indicam que o acórdão proferido já transitou em julgado (fl. 405vº), providencie a embargante a juntada de cópia da sentença, bem como a Certidão de Inteiro Teor relativa à referida ação. Cumpridas as determinações, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados. Após, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002228-16.2001.403.6103** (2001.61.03.002228-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) - JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL JULIO CESAR NOGUEIRA NETO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução, com o levantamento da penhora realizada. Pede seja este processo reunido à Ação Ordinária de Pagamento de Débito nº 0000066-19.1999.403.6103 (nº antigo 99.6103.000066-7), na qual vem efetuando mensalmente o pagamento da dívida, por se tratar de ações conexas e que impõem decisão única. Caso não acolhido o pedido relativo à conexão, postula a suspensão da execução, a fim de se aguardar o julgamento da aludida Ação Ordinária. Sustenta ser indevida a aplicação da taxa SELIC. Por fim, roga pela condenação da embargada aos ônus da sucumbência. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/56, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo está acostado às fls. 57/183. Intimados a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 186/187 e 190. O embargante juntou os autos Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo nº 0000066-19.1999.403.6103, bem como cópias autenticadas das guias de depósitos efetuados naqueles autos (fls. 197/207). À fl. 208 houve o indeferimento por este Juízo das provas requeridas pelo embargante. Diante da realização de depósito do valor do principal da dívida nos autos da aludida Ação Ordinária nº 0000066-19.1999.403.6103 e da realização de penhora sobre ações ordinárias nominativas da Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (fl. 43) nos autos em apenso, foi determinada a suspensão do julgamento destes embargos, bem como da execução fiscal, até a decisão definitiva naquela (fl. 215). Enquanto em trâmite a Ação Ordinária, este embargos permaneceram suspenso por determinações judiciais que se sucederam entre os anos de 2003 a até 2013. Posteriormente, a embargada apresentou manifestação à fl. 304, ocasião em que pleiteou a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0000066-19.1999.403.6103, visando garantir a execução fiscal, haja vista que a penhora anteriormente realizada (títulos de crédito com cotação em bolsa) tomou-se insubsistente. Foi determinada por este Juízo à fl. 316, após as consultas processuais realizadas no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao processo nº 0000066-19.1999.403.6103 (fls. 312/315), a juntada pelo embargante de Certidão de Inteiro Teor, contendo descrição detalhada dos destinos dos depósitos realizados e o valor total do montante depositado naqueles autos. O embargante juntou, às fls. 317/319, certidão obtida junto ao sistema de consulta pela internet, relativa ao processo nº 0000066-19.1999.403.6103, informando que somente através de ofício expedido por este Juízo seria possível obter da Caixa Econômica Federal as informações relativas ao valor atualizado dos depósitos efetuados e saldo total da conta. Às fls. 322/327, está acostada consulta processual atualizada relativa à Ação Ordinária nº 0000066-19.1999.403.6103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percursor, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:-I- da juntada da prova da fiança bancária;-II- da intimação da penhora. No presente caso, não há comprovação de que remanesce penhora válida nos autos da execução fiscal nº 0000182-88.2000.403.6103, uma vez que o embargante, embora devidamente intimado, não trouxe qualquer documento atualizado a fim de demonstrar que os valores depositados na Ação Ordinária permanecem à disposição do Juízo. Com efeito, o embargante não comprovou a existência de montante suficiente à garantia do débito, ainda que parcial, de modo que a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0000066-19.1999.403.6103 (fl. 54 da execução fiscal em apenso) se mostra insubsistente. A ausência de garantia destes embargos é também corroborada pela decisão proferida na aludida Ação Ordinária, em sede de apelação, cuja relatoria é do Meritíssimo Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, da qual se extrai que (fls. 315 e vº): 11. Para o pagamento parcelado do débito tributário necessário é que o interessado postule o benefício na esfera administrativa, submetendo-se às exigências pertinentes para tanto. Em caso de ilegal ou abusivo indeferimento da pretensão relativa ao parcelamento é que se deflagrará a via do controle jurisdicional...13. Assim, não há que se falar em quitação do débito do autor, nem tampouco em suspensão de qualquer procedimento administrativo...18. A destinação de depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 1º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98...Resta nítido dos trechos supratranscritos da r. decisão que os valores depositados não se

prestaram ao pagamento do débito. Tampouco podem ser considerados como garantia do débito em cobro, haja vista que a destinação dos depósitos compete ao juízo da causa, qual seja, aquele em que tramita o processo nº 0000066-19.1999.403.6103. Nesse sentido, a nova consulta realizada no sistema processual, relativa ao processo supramencionado, acostada às fls. 322/327, demonstra o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (que não conheceu do Recurso Especial interposto), bem como o prosseguimento da demanda, agora já alterada para a classe de Cumprimento de Sentença, reforçando ainda mais o fato de que os valores anteriormente depositados podem já ter sido destinados a outro fim. Nesse contexto, não se pode olvidar que o embargante, frise-se, embora devidamente intimado, não trouxe a comprovação da existência de valores depositados naqueles autos aptos a garantir a execução fiscal em apenso, ou mesmo do destino que foi dado ao montante, ônus que lhe compete, razão pela qual o prosseguimento e julgamento destes embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, translade-se cópia da mencionada fl. 54 da execução fiscal nº 0000182-88.2000.403.6103, para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005116-40.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2) - REGINA CELIA SANT ANA(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Desapensem-se os autos da execução fiscal. Fls. 145/146. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005619-85.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103 ( ) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como sejam excluídos os valores relativos à serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 280/301, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 304/315, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 317, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 317. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, consubstanciado no valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 2. c.c. art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007367-55.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103 ( ) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 256/257, dê-se ciência à embargada da petição e documentos juntados às fls. 258/262. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007094-42.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2016.403.6103 ( ) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na fase administrativa e a consequente extinção do processo e cancelamento do débito. Sustenta que o processo administrativo demorou mais de 07 (sete) anos para ser concluído, tendo permanecido pendente de decisão por cerca de 03 (três) anos, o que ensejou a ocorrência da prescrição intercorrente e violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal). Caso não acolhida a tese de prescrição, pede seja reconhecido o bis in idem e a consequente ilegalidade da cobrança da multa em duplicidade para um mesmo fato, o que, segundo a embargante, macularia o título executivo e ensejaria a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, pede sejam excluídos os valores cobrados indevidamente e que configurem excesso de execução. Ultrapassadas as alegações anteriores, postula seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de multa com base em Resolução Normativa - ante a nítida ofensa aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 ao caso em análise, com fundamento no Princípio da Irretroatividade das Leis e ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que o contrato foi firmado antes da edição da referida lei. Por fim, a embargante pede o reconhecimento de inexistência de qualquer abusividade no reajuste aplicado ao contrato, eis que foram seguidos os parâmetros autorizados pela ANS, os quais não resultaram em onerosidade excessiva aos beneficiários, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. A embargada apresentou impugnação às fls. 159/190, rebatendo os argumentos expendidos. Na oportunidade, impugnou a penhora realizada, ao argumento de que contraria a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como em razão do imóvel penhorado garantir diversas dívidas. Aduz que a avaliação do imóvel apresentada pelo executado é inócua. Requer, por fim, seja determinada a substituição da penhora por depósito em dinheiro, sob pena de ser oficiado ao Banco Central do Brasil, visando o bloqueio de ativos financeiros. As cópias extraídas do processo administrativo estão acostadas às fls. 71/116 e 191/261. Às fls. 267/271, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido pela penhora de bem móvel, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado à fls. 33/35, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. Nesse contexto, observo que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem não obsta nova penhora e recebimento dos embargos. Outrossim, não há que se falar, ao contrário do alegado pela embargante, em avaliação inócua, uma vez que o valor da avaliação é bastante superior ao débito, tendo aquela sido realizada por oficial de justiça, como base em consulta a três imobiliárias locais. Quanto ao pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, observo que tal deverá ser formulado nos autos principais (execução fiscal nº 0002376-02.2016.403.6103), processo em que foi efetivada a constrição. Passo à análise das questões apresentadas. DA PRESCRIÇÃO. A legislação que regula a prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, como no caso em análise, é a Lei nº 9.873/99. Com efeito, artigo 1º, 1º, da aludida legislação prevê que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A jurisprudência é nesse sentido, conforme se observa dos seguintes julgamentos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADES COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Lei 9.873/99. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese o IBAMA, na apelação, ter reproduzido, em parte, as mesmas razões expostas em sua contestação, verifica-se que houve impugnação específica dos fundamentos da sentença, especialmente quando defende a inexistência da prescrição intercorrente, chegando, inclusive, a mencionar os atos de apuração dos fatos ocorridos no processo administrativo que, sob sua ótica, teriam interrompido o curso do prazo prescricional. Preliminar de irregularidade formal da apelação que se rejeita. 2. A sentença apelada declarou a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo objeto da ação (aberto em razão da lavratura de auto de infração pela queima de 250 ha de mata nativa sem autorização do órgão ambiental competente) ao fundamento de que entre a data do despacho proferido em 18/01/2005, que encaminhou o processo administrativo para análise, e a data da emissão do parecer jurídico (06/08/2008), transcorreu mais de três anos de paralisação do procedimento administrativo, lapso de tempo esse que acarretou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 2º, da Lei 9.873/99. 3. Instaurado o processo administrativo, houve a apresentação de defesa em 17/09/2004, seguido de despacho datado de 18/01/2005, encaminhando os autos para análise e parecer. Em 26/12/2007, houve outro despacho determinando novamente o encaminhamento do processo administrativo para análise e parecer, despacho que, na verdade, não representou nenhum impulso ao processo, pois permaneceu no mesmo estado em que se encontrava, vale dizer, aguardando parecer do setor jurídico. 4. Em 06/08/2008 foi emitido o parecer jurídico, concluindo pela manutenção e pela homologação do auto de infração, bem como pela suspensão do licenciamento ambiental em prol do autuado, até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA. 5. Constatou-se, portanto, que entre o período de 18/01/2005 a 06/08/2008 houve o transcurso de prazo superior a três anos, revelando a ocorrência da prescrição intercorrente do procedimento administrativo, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/1999. 6. Não se acolhe o pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, formulado nas contrarrazões de apelação, uma vez que não se vislumbra, na espécie, nenhum elemento que configure o caráter protelatório do recurso de apelação interposto pelo IBAMA. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00050715320124013603, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2016) ADMINISTRATIVO. ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta por exigir variação da contraprestação pecuniária, em razão da mudança de faixa etária, acima do contratado. A multa foi fixada em total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007949-29.2013.4.02.0000, restou estabelecido que, embora a decisão definitiva tenha ocorrido em prazo superior a 3 anos do início do procedimento, não restou caracterizada a prescrição intercorrente no processo administrativo. A prescrição trienal de que trata o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 pressupõe a inércia da Administração, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal (STJ- RMS 48665, rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05/02/2016), o que não ocorreu no presente caso. 3. A tese de defesa da apelante é que a multa pela infração foi aplicada no seu patamar mínimo, sendo a redução do valor da multa desprovida de qualquer respaldo jurídico. 4. A parte autora foi autuada com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c o artigo 57 da RN nº 124/2006, que previa multa de R\$ 60.000,00, pelo descumprimento de obrigação de natureza contratual. 5. Em decisão proferida no recurso administrativo, a capitulação da infração foi alterada para o art. 57 da RN 124/2006, no valor de R\$ 45.000,00, por aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. 6. A decisão administrativa permaneceu dentro das balizas de razoabilidade e proporcionalidade fixadas na lei e por isso é plenamente válida, devendo ser mantida. 7. Ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da agência pública e definir punições abaixo do mínimo legal. Admitir ao Judiciário reduzi-la é consentir com a quebra do Princípio da Separação dos Poderes, pois evidente a invasão das funções legislativa e executiva que não lhe são típicas. 1. 8. A parte autora não comprovou que a multa em comento abalou a sua capacidade de sobrevivência ou que inviabilizou a manutenção de suas atividades, razão pela qual não prospera o seu pleito, nesse aspecto. 9. Mantida a sanção conforme aplicada, ou seja, no valor mínimo descrito no regulamento da ANS. 10. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 1. 1. Recurso conhecido e provido. (AC 00115021020134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) No presente caso, o valor em cobrança refere-se à multa não tributária, em conformidade com o artigo 25, inciso II, da Lei 9.656/98, imposta em razão do cometimento da infração prevista no artigo 57, c.c. artigo 10, III, ambos da Resolução Normativa 124/2006, da ANS. O processo administrativo iniciou-se após denúncia realizada por beneficiária do plano de saúde em 07/05/2007 (fls. 191/195). A partir desta data, nos anos subsequentes (2007, 2008, 2009 e 2010) o processo administrativo teve seu curso sem interrupções ou suspensões para, finalmente, aguardar julgamento administrativo recursal, a partir de 10/08/2010, quando o processo foi encaminhado à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso, sendo proferida decisão em 24/06/2013 (fls. 254/255) que anulou julgamento anterior e, em substituição, condenou a embargante com base no artigo 57, da Resolução Normativa da ANS, à multa no valor de R\$ 54.000,00. A intimação da decisão em processo administrativo na ANS se deu 28/06/2013 (fls. 109/110), sendo a embargante notificada da existência do débito em 24/06/2014, com ajuizamento da ação executiva fiscal em 31/03/2016. Dessa forma, não se verifica em nenhum momento o transcurso de prazo superior a 3 anos de paralisação do procedimento administrativo, na medida em que antes da ocorrência desse marco, houve deliberação administrativa, ainda que de impulso, o que impossibilita o reconhecimento da inércia do ente administrativo e, consequentemente, da prescrição intercorrente. Ademais, ainda que tenha se alongado o deslinde final do processo administrativo, esse tempo foi o necessário para a sua instrução, tempo durante o qual as partes se manifestaram por diversas vezes, dando impulso ao procedimento, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente na esfera administrativa. DA MULTA IMPOSTA. Execução Fiscal em apenso trata da cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da norma instituída pelo artigo 57, da Resolução Normativa da ANS nº 124/2006, que dispunha em sua redação original: Art. 57. Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária,

por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. Sanção - advertência; multa de R\$ 45.000,00. Pela redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016: Art. 57. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato. Sanção - advertência; multa de R\$ 45.000,00. Insurgir a embargante quanto à constitucionalidade da multa imposta em razão da infração à aludida norma, inclusive por infração aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal. Tal pleito não merece prosperar. Com efeito, a penalidade aplicada advém do artigo 25, da Lei nº 9.656/98, que fixa os parâmetros às penalidades das infrações descritas na legislação em comento. Os artigos 25 e 27 da aludida lei bem demonstram os limites, mínimos e máximos, legalmente estabelecidos, afastando, inexoravelmente, qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Legalidade, mormente porque a Resolução Normativa nº 124 da ANS apenas regulamentou a gradação para as infrações, observando os paradigmas determinados pelo legislador. Dispõem os aludidos dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. A Resolução 124/2006 da ANS complementa o sentido da Lei nº 9.656/98, regulamentando as hipóteses de incidência da multa. A legalidade da imposição da referida multa já foi objeto de análise pelos Tribunais, que reconhecem a validade da penalidade, conforme se observa do julgamento abaixo consignado: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o conteúdo do art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desacordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. 4. No caso, tendo o valor da multa sido fixado em R\$ 64.000,00, observando o fator multiplicador com base no número de beneficiários da operadora, inexistente ilegalidade em sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto no art. 77 c/c o art. 10, inciso, IV, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006. 5. Desponta indevida a condenação da parte embargante, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios, quando já consta na fixação do cálculo da CDA o montante que diz respeito ao encargo legal (DL 1.025/69), na base de 20% (vinte por cento), na exata intelecção da Súmula 168, do extinto TRF 6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais. (AC 00039807820134058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/05/2017 - Página:57.) Destarte, não há qualquer ilegalidade na imposição da multa. Do mesmo modo, não há que ser reconhecida a tese de existência de bis in idem e consequente ilegalidade das multas cobradas, o que, segundo a embargante, macularia o título executivo e ensejaria a extinção da execução fiscal, haja vista que a multa foi aplicada em razão de aumento a dois beneficiários distintos. Nesse sentido, há de se considerar que no caso em análise houve duplicidade de aplicação da multa por se tratar de dupla infração, questão esta que tem de ser considerada na fixação da penalidade administrativa. Ao contrário do suscitado pela embargante, não houve aplicação de multa por duas vezes sobre o mesmo fato. Com efeito, conforme se verifica do procedimento administrativo instaurado, a multa foi fixada em R\$ 27.000,00 para cada ato ilegal praticado, uma vez que a conduta indevida praticada pela embargante teve reflexos a dois beneficiários, de modo que a legalidade deve ser considerada para cada um dos lesados, no caso, dois beneficiários. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança efetuada e, consequentemente, não prospera a insurgência relativa ao excesso de execução. DA APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98 Sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.656/98 ao caso em análise, com fundamento nos Princípios da Irretroatividade das Leis e ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que o contrato foi firmado antes da edição da referida lei. A questão já se encontra pacificada, em virtude do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.224-RJ (Tema 952), de relatoria do Ministro RICARDO VILLA BÓAS CUEVA, submetido ao rito dos arts. 1036 e 1037, do Código de Processo Civil, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas desmesadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrastados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em função da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrastados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de cláusula de barreira com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneas o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) (sublinhe) A v. decisão consolidou, portanto, a seguinte tese: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrastados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Definito-se, ainda, que a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação acumulada entre a primeira e sétima faixas. Desta forma, considerando que houve a afeição do referido recurso especial para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil), não há dúvida de que a tese ali firmada há que ser aplicada ao presente caso. Nesse sentido, é fato que os contratos em análise são anteriores à Lei 9.656/98, não adaptado. A tese firmada em recurso repetitivo é no sentido de dar ao contrato eficácia aos seus termos, com observância, se o caso, dos ditames da Lei nº 9.656/98. Isso significa dizer que, muito embora o contrato tenha sido celebrado antes da aludida lei, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, é fato que os dispositivos daquela incidem após a sua publicação, como ocorre no caso dos autos (haja vista que as infrações foram praticadas no ano de 2007), até como forma de salvaguardar os interesses dos consumidores, valendo ainda ressaltar que nos termos da recente Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Registre-se, por oportuno, que as regulamentações da ANS constituem valioso instrumento ao consumidor, mormente no caso em análise, visto que a conduta ilegal é diretamente relacionada ao consumidor do plano de saúde que, a propósito, denunciou o comportamento da embargante. A incidência da normatização (Lei nº 9.656/98 e Resolução Normativa nº 124/2006) atinge, portanto, todos os contratos válidos e vigentes à época de sua existência, inclusive aqueles de trato sucessivo. Dessa forma, no caso em análise, não há desprezo ao ato jurídico perfeito, pois a incidência das regras da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, bem como da Lei 9.656/98, somente se deram por fatos posteriores às suas existências, no caso, as condutas irregulares de reajustes do plano privado de assistência à saúde. Entendimento diverso ensejaria a possibilidade de adoção de condutas ilegais e desarrastadas de parte das operadoras de plano de saúde, em total desprezo à legislação vigente. A celetuna que se instalou nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação do reajuste por faixa etária, considerando as cláusulas 11 e 16 do contrato acostado à fl. 76 e 202. Nesse sentido, apesar da cláusula 11 determinar o reajuste por faixa etária, esta não se encontra descrita no ajuste erantulado, o que evidencia a falta de clareza, objetividade e transparência dos termos pactuados. A propósito, confira-se a ementa abaixo transcrita, já em consonância ao recurso repetitivo, que ressalta a necessidade de previsão contratual do reajuste por faixa etária, contendo a descrição dos grupos etários: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE SINISTRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO (QUANTO À MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC/73). INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, a cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado. 2.1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2.2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender pela abusividade do reajuste aplicado, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AAINTARESP 201600314193, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/03/2017) Outrossim, tudo isso reforça a regra prevista na cláusula 16 do ajuste, que determina que toda alteração somente será válida se feita por escrito e mediante concordância das partes. Sobre a necessidade de anuência das partes a despeito dos reajustes praticados, vale a transcrição do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. APLICABILIDADE. 1. No caso, entre os despachos administrativos proferidos (14/05/2009 e 06/12/2011) não transcorreu o lapso prescricional trienal descrito na Lei nº 9.873/1999. 2. Ausência de nulidade no auto de infração indicado, pois restou evidenciado o ato ilícito praticado pela operadora de saúde. O reajuste por idade realizado no plano da beneficiária dependia de aditivo contratual, pois contrariava a previsão da cláusula 17 do

acordo inicialmente firmado entre as partes. No entanto, o referido adendo não foi assinado pela cliente da operadora, demonstrando a falta de anuência em relação ao reajuste. 3. Inaplicável à espécie os benefícios do art. 11, da Resolução Normativa nº 48/2003 (ANS), com as alterações da RN nº 142/2006 (ANS). O acordo com a operadora só foi realizado após o ingresso da beneficiária na via judicial e o desligamento contratual das partes. Ainda que as partes tenham homologado ajuste antes da lavratura do auto de infração, verifica-se que não se tratou de conduta voluntária da operadora de saúde. 4. A Lei nº 9.784/99 permite expressamente a revisão dos processos administrativos, inclusive com a aplicação da reformatio in pejus, desde que seja dada oportunidade às partes de apresentar suas razões antes da decisão, não havendo que se falar em violação das garantias previstas em nossa Carta Magna. 5. Aplicável à espécie o princípio da autotutela, ante o evidente equívoco perpetrado pelo julgador de primeira instância, que tipificou de forma incorreta a infração do administrado, devendo ser admitida a reapreciação pela própria Administração dos atos administrativos quanto à sua legalidade e seu mérito. 6. Ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade na condenação, pois a penalidade foi aplicada dentro dos limites impostos pelo artigo 5º da Resolução RDC nº 24/2000 (ANS). 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Remessa oficial provida (REO 00171952120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) (sublinhei) No presente caso, não há qualquer comprovação ou outro meio de prova idôneo capaz de legitimar o reajuste, bem como os percentuais utilizados, o que, evidentemente, denota a forma abusiva praticada, sem qualquer lastro probatório e aquiescência do consumidor, ferindo, inclusive, o princípio da boa-fé que deve nortear todos os contratos. Assim, diante da ausência de informação clara e objetiva quanto aos percentuais aplicados nos casos de reajuste por mudança de faixa etária, e muito menos a exposição das faixas que vigoravam à época da contratação, acrescido do fato de inexistir qualquer aquiescência do beneficiário quanto à majoração aplicada, de rigor o reconhecimento da conduta infrigente prevista no artigo 57, da Resolução Normativa 124/2006, da ANS. Ademais, a prova existente nos autos, sobretudo o procedimento administrativo instaurado, demonstra que a embargada não validou o reajuste da forma como praticada, tanto que por duas vezes indagou a embargante quanto à forma do reajuste praticado (fls. 71/72, 196/197 e 206/207). Nas respostas, a Clínica se limitou a ressaltar que o contrato firmado é anterior à Lei nº 9.656/98 e que não há abusividade nos reajustes, apresentando a forma escalonada de cobrança por faixa etária segundo a Resolução Normativa de nº 63, da ANS, que é posterior ao contrato firmado, conforme se dessume do documento acostado à fl. 204. A resposta, frise-se, veio desacompanhada de comprovação da anuência do contratante acerca dos reajustes, em respeito ao contrato entabulado. Inexistindo os pressupostos de validade para o reajuste aplicado, prejudicada a análise da questão referente à ausência de onerosidade excessiva aos beneficiários, suscitada pela embargante. Por estas razões, de rigor é o não acolhimento dos pedidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002376-02.2016.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA CELIA SANT ANA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0005116-40.2010.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação, conforme cópias de fls. 71/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008647-66.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 93. Após, abra-se vista à exequente para que informe a atual situação do débito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) - ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 292 e 295/299), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003932-44.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103 ()) - COOPERVALE COML/ LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X COOPERVALE COML/ LTDA

Baixa em diligência. Primeiramente, considerando a ciência do exequente acerca do depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 143), proceda-se à conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente acerca da referida conversão e para que, na mesma oportunidade, esclareça o pedido formulado à fl. 144. Feito isso, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo do Edital de Citação (ID 8927502), cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 3446409, *in verbis*:

(...) 4. Findo o prazo do edital, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (...).

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004167-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MELCHIORI

Sentença Tipo B

## ***SENTENÇA***

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de ADRIANA DE OLIVEIRA MELCHIORI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 00019, livro n.º 323, folha 20.

Por meio da petição ID 4254899 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Haja vista a manifestação do exequente às fls. ID 4254899, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo B*

## ***SENTENÇA***

FRANCISCO ROCHA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial – NB 46/086.064.349-2, concedido em 29/06/1990, com DER em 15/05/1990 e DIB/DIP em 15/05/1990 (ID 636857 – Pág. 7). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 636857).

Em decisão ID 688244 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 1024233), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação, porque não ficou demonstrado que a renda mensal do benefício foi limitada aos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e que os benefícios concedidos no “buraco negro” e revistos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, §2º, e artigo 33, da Lei n.º 8.213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos fixados pelas EC 20/98 e EC 41/2003.

Por meio da decisão ID 1401184 foi oportunizado à parte autora prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A réplica foi juntada em ID 3134463, não tendo nela a autora pleiteado, expressamente, a produção de qualquer prova.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se manifestou acerca da produção de novas provas.

Por meio da decisão ID 4918997 este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 4918997.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97.*

Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.*

2. *De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

3. *O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.*

4. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/086.064.349-2, concedido em 29/06/1990, com DER em 15/05/1990 e DIB/DIP em 15/05/1990 (ID 636857 – Pág. 7).

Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 599 está assim delineado:

#### *Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – 1*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

[\*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)\*](#)

#### *Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – 2*

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

**RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)**

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

No entanto, a decisão proferida no RE n.º 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do “regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal” (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

Analisando-se os documentos de fl. 36, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial – NB 46/086.064.349-2, concedido em 29/06/1990, com DER em 15/05/1990 e DIB/DIP em 15/05/1990 (ID 636857 – Pág. 7).

Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro).

E seguida, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções.

Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal:

*Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993.

Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o §3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos:

*Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei n.º 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

.....  
*§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício.

Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991, como é o caso do benefício instituidor da pensão por morte percebida pela autora, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão ID 688244, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

S E N T E N Ç A

LUIZANTÔNIO SOUTO, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.

Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial.

O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.

Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID n. 8869687, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8862765), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando, ainda, o requerimento formulado pela parte autora (ID 8862750 - Pág. 20), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

## DE C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID nn. 8905945 e 8905944, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8896011), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**ZF DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA** em face da **UNIÃO**, visando antecipar a garantia da execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, no valor atualizado, para Outubro/2017, de R\$ 7.566.656,57 (sete milhões quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Alegou a parte autora que, embora mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Autora, até o momento do ajuizamento da demanda não houve o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Ofereceu à penhora 04 (quatro) bens móveis como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando a cobrança do débito objeto do Processo de Administrativo n.º 16561.720177/2013-33, para o fim de viabilizar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência, acolhendo-se como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, em razão dos débitos objeto do Processo de Administrativo nº 16561.720177/2013-33, os bens móveis indicados pela Autora nestes autos, com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora em decorrência da apresentação de garantia em relação ao aludido débito, para que este não impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN/Cartório de Protestos).

Por meio da decisão ID nº 3021349 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, visto que seria necessária a realização de instrução probatória para averiguação do real valor dos bens móveis ofertados em garantia e se efetivamente não continham qualquer gravame sobre os mesmos de modo a tornar inócua à Fazenda Nacional o oferecimento da garantia. Nessa decisão foi determinada, ainda, a citação da ré.

A UNIÃO contestou a ação (ID nº 3423273), requerendo sua improcedência da pretensão.

A autora, tendo em vista a urgência na garantia do débito em questão, requereu a substituição dos 04 (quatro) bens móveis nomeados à penhora, pela Carta de Fiança Bancária nº 100417110076600, expedida pelo bando Itaú Unibanco S.A., apresentando-a como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando à cobrança do débito objeto do Processo de Cobrança nº 16561.720177/2013-33, conforme ID nº 3605891.

Por meio da decisão ID nº 3616214 foi deferida a tutela provisória de natureza antecipada requerida, determinando, em face da existência de fiança bancária nos autos, que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Por meio do ID nº 3939473 a UNIÃO informou que o débito exigido pelo processo administrativo nº 16561.720177/2013-33, objeto destes autos, foi devidamente inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal foi devidamente ajuizada sob o nº 0008408-65.2017.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impondo, portanto, na perda do objeto deste feito.

Após decisão judicial, a União e a autora se manifestaram no feito, conforme ID's nºs 4896458 e 5032726.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória interposta com o objetivo de obter ordem judicial que antecipe garantia da execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33 que ainda não haviam sido executados judicialmente.

Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada impossibilidade em se garantir o débito tributário *sub judice* deixou de existir quando da propositura da Execução Fiscal competente.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

No caso em comento o interesse processual da Autora configurou-se ausente após a propositura desta ação, visto que a Execução Fiscal foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 07/12/2017, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, página 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Assim, evidente está que a parte Autora poderá/deverá requerer o pedido formulado nestes autos junto à ação de execução fiscal, posto ser o Juízo competente a apreciá-lo.

Portanto, ausente a necessidade da interposição presente ação declaratória, encontrando-se inexistente, neste caso, o interesse de agir por parte da autora.

Dessa forma, existe falta de interesse processual superveniente, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por relevante, no que tange à questão da verba honorária entendo que não deve ser carreada a nenhuma das partes, não devendo prevalecer a manifestação da parte autora em sua réplica protocolada no ID nº 5032726.

Isto porque a pretensão inicial da parte autora, ou seja, sua causa de pedir, estava associada à oferta à penhora de 04 (quatro) bens móveis como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando a cobrança do débito objeto do Processo de Administrativo nº 16561.720177/2013-33.

Inclusive, após o indeferimento da tutela, a pretensão originalmente formulada foi contestada pela União conforme ID nº 3423273, requerendo sua improcedência da pretensão.

Ocorre que, posteriormente, a autora, tendo em vista a urgência na garantia do débito em questão, requereu a substituição dos 04 (quatro) bens móveis nomeados à penhora, pela Carta de Fiança Bancária nº 100417110076600, expedida pelo bando Itaú Unibanco S.A., apresentando-a como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando à cobrança do débito objeto do Processo de Cobrança nº 16561.720177/2013-33, conforme ID nº 3605891.

Ou seja, modificou sua causa de pedir após a citação da União, sem que este juízo desse a oportunidade da União manifestar sua concordância, nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Entretanto, para que a causa de pedir fosse modificada deveria este juízo possibilitar a manifestação de anuência da União, sendo necessária nova citação da União caso aceitasse o aditamento da causa de pedir.

Ocorre que, logo após, a União noticia a perda do objeto da demanda, haja vista que a Execução Fiscal fora ajuizada.

Em sendo assim, no presente caso, entendo que houve nulidade processual, ou seja, decisão jurisdicional equivocada/ilegal que, sem atentar para o disposto no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil, possibilitou que a autora aditasse a inicial, modificando substancialmente a sua causa de pedir, após a União ter contestado o feito.

Destarte, a providência de anular a decisão que deferiu a tutela provisória sem o contraditório neste momento processual acabou perdendo o sentido, já que a pretensão inicial/final perdeu o objeto.

Em sendo assim, entendo que não são devidos honorários advocatícios em favor da parte autora, uma vez que seria necessário que a União se manifestasse sobre o aditamento da petição inicial feito através do ID nº 3605891, abrindo-se, caso concordasse, novo prazo para contestação.

Ou seja, como a relação processual não se complementou de forma legal, não são devidos honorários para quaisquer das partes.

### ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.

Conforme acima expressamente fundamentado, neste caso específico não são devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Custas já recolhidas e devidas pela parte autora.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de Junho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896, JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

### ***DECISÃO***

A parte ré requer no ID nº 8672758 pedido de esclarecimentos e ajustes, nos termos do artigo 357, §1º do Código de Processo Civil de 2015, em razão da decisão saneadora proferida por este juízo.

O pleito deve ser indeferido.

Com efeito, a questão do ônus da prova foi devidamente apreciada na decisão guerreada, sendo certo, ao ver deste juízo, que o ônus da prova, neste caso, é da ré, já que as autuações feitas pela administração pública, representada neste caso pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no exercício legal de seu poder de polícia, constituem atos administrativos e são regidos, entre outros, pelos princípios da presunção de veracidade e legalidade.

Não concordando a parte ré com a decisão, deverá interpor agravo de instrumento, nos termos expressos do que determina o inciso XI do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ao ver deste juízo, **não** é possível ajustar a decisão saneadora, para fixar como ponto controvertido a ser julgado, a exclusão da responsabilidade da ré nos casos em que havia cargas de outros embarcadores nos caminhões.

Isto porque, este juízo já decidiu a questão de acordo com seu entendimento, ou seja, delimitou que a ré detém a responsabilidade pela carga transportada a seu mando, sendo irrelevante o tipo de frete contratado, já que se a carga é oriunda da sede da requerida, ela é a única remetente da mercadoria e responsável quando permite que um caminhão com excesso de peso trafegue nas estradas/rodovias. Ou seja, ao permitir a ré que seus veículos, próprios ou de terceiros, transportem seus produtos pelas rodovias federais, com carga acima do permitido, está ela incidindo em responsabilidade civil, mesmo que existam outras pessoas corresponsáveis.

-

Até porque, ainda que assim não seja, poderá a ré provar o alegado por prova testemunhal, que foi deferida pela decisão ID nº 8436917.

Portanto, mantenho a decisão proferida no ID nº 8436917.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Junho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRISUMA CS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO/OFFÍCIO**

-

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **FABRISUMA CS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **FABRISPUMA CS EIRELI (CNPJ n.º 02.932.651/0002-26)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Antes de determinar a notificação da autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), regularize a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de Procuração que identifique o seu signatário, tendo em vista que o documento ID 8850002 não tem identificação do seu subscritor, bem como documentos hábeis à comprovação da outorga de poderes (Cópia do Contrato Social da empresa e eventuais alterações) e substabelecimento para a Dra. Mirta Maria Valenzini Amadeu, a fim de atender ao requerimento constante do documento ID nº 8851771, página 14.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[[i](#)].**

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[[ii](#)].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

#### **[[i](#)] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pelas chaves de acesso <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S65BD392C0> e <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/I334681B75>, cuja validade é de 180 dias a partir de 21/06/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

#### **[[ii](#)] UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7097

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000536-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PUBLICAMKT LTDA - ME X RAFAEL GUSTAVO FERREIRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 25.4137.558.0000012-31. À fl. 62 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004161-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES, TABATA AMANDA SALVETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0008259-40.2015.4.03.6110 (Id-3842445), em relação aos honorários sucumbenciais.

Refêrindo *decisum*, transitado em julgado em 30.09.2016 (Id-3842731), condenou a embargada, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

No documento de Id-3842753, os exequentes apresentaram a memória de cálculo do valor exequendo. A executada, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado (Id-4812454), alegando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista equívocos relacionados à aplicação dos juros de mora e correção monetária, e apresentou o valor que entende correto, acompanhado de depósito judicial equivalente (Id-4812465).

Em réplica se manifestaram os exequentes concordando com o cálculo apresentado pela executada e requerendo a liberação para levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.

A Caixa Econômica Federal - CEF apontou inconsistência na conta apresentada pelos exequentes, indicou e depositou à ordem deste Juízo o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo.

Os exequentes anuíram aos cálculos da CEF e pugnaram pela liberação do valor depositado à ordem deste Juízo.

Destarte, o valor do crédito exequendo deve ser fixado naquele resultante dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Id-4812454).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta, fixo o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela CEF (Id-4812454), converto o depósito de Id-4812465 em pagamento e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, de acordo com a importância assinalada no documento de Id-4812465.

Ressalvo que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7098

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005670-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição de fls.179.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008389-21.2001.403.6110** (2001.61.10.008389-9) - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 351/352, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3637618.

Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 346, intimando-se a impetrante a retirar o alvará em Secretaria e de que este possui prazo de 60 dias após o qual será cancelado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

OBS.: PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000825-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, CHARLES ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pelos executados na petição Id 8911105.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-16.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a nota de devolução do 1º CRIA informando da impossibilidade do registro de penhora (Id 8934444), intime-se a requerente para que proceda à retificação da área para efetivação do registro da penhora efetuada nos autos.

Dê-se ciência à requerida do documento acima mencionado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verificando os autos, constato que, não obstante não tenha havido manifestação da parte autora sobre os ofícios requisitórios gravados, foi formulado pedido de destaque de honorários contratuais (Id 5924199) e que não foi apreciado pelo Juízo, motivo pelo qual passo a apreciá-lo neste momento.

O autor, representado nos autos por sua esposa, outorgou procuração à advogada Renilde Paiva Morgado Gomes, e firmou contrato de prestação de serviços advocatícios e de consultoria em cálculos previdenciários respectivamente com a advogada mencionada e com a empresa Prevalcalc Cálculos Previdenciários.

Posteriormente, a advogada Renilde Paiva Morgado Gomes substabeleceu os poderes que lhe haviam sido outorgados pelo autor ao escritório de advocacia Sotó Maior & Nagel Advogados Associados e a empresa Prevalcalc Cálculos Previdenciários cedeu os seus direitos relativos ao contrato de Id. 5924199 ao mesmo escritório de advocacia.

Nesse passo, deverá o advogado peticionário apresentar o contrato referente aos honorários que pretende destacar do montante devido à parte autora em nome próprio.

Considerando que há necessidade de maiores esclarecimentos das partes envolvidas quanto aos documentos juntados para que o Juízo possa apreciar o pedido de destaque de honorários e também para que não haja prejuízo para nenhuma das partes, DETERMINO, por ora, que sejam encaminhados ao Eg. TRF da 3ª Região os ofícios requisitórios já gravados, porém com determinação de que sejam depositados à ordem do Juízo.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3635

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 697/703.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012069-09.2004.403.6110 (2004.61.10.012069-1) - JAIR SOUTO SOBRINHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 317.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, às fls. 332, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0) - HUMPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito, referente aos honorários advocatícios da União, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219: Intime-se a parte autora para a retirada das cópias autenticadas, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 223: Nada a apreciar, tendo em vista o documento do INSS juntado às fls. 211, comprovando a averbação por tempo de contribuição do autor.

Manifeste-se o autor sobre a satisfatividade da obrigação de fazer nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009608-54.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO VALADAO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 260/261, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença e decisão de fls. 75/77, 146/156, 222/225 e 253, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que não restou comprovada nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO ANTÔNIO DE PAIVA LATORRE e NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE em face do INCRA, objetivando a declaração de nulidade e ineficácia dos procedimentos administrativos n.ºs 54190.00.2551/2004-89 e 54190.000738/2010-96, que resultaram na declaração de interesse social para fins de desapropriação da gleba de terras de propriedade dos autores. Alegam os autores, em síntese, que são legítimos proprietários da gleba de terra constante da matrícula n.º 77.382 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme certidão de matrícula de fls. 34/36. Sustentam que estão na posse do imóvel antes mesmo da promulgação da Constituição Federal e que tal gleba estaria cadastrada junto ao INCRA sob nº 6320900054447. Esclarecem que o referido imóvel, também conhecido como Fazenda Eureka compõe-se da união de dois imóveis, ou duas glebas de terra, que, até o ano de 1992 eram objetos das matrículas nºs 1101 e 16462 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, posteriormente unificadas na matrícula nº 77.382 do mesmo Cartório. Narram que a primeira gleba de terra foi adquirida pelos autores em 04/08/1988, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada nas Notas do Primeiro Tabelionato da Comarca de Diadema, às fls. 219, do livro 185, re-ratificada em 01/09/1988 às fls. 295 do mesmo livro. Já a segunda gleba de terra, correspondente à matrícula nº 16462 foi adquirida pelos autores em 04/08/1988, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada nas Notas do Primeiro Tabelionato da Comarca de Diadema, às fls. 222, do livro 185, re-ratificada em 01/09/1988 às fls. 293 do mesmo Tabelionato. Contam os autores que, a despeito de tais aquisições terem sido regularmente registradas nas matrículas dos imóveis, referidas matrículas foram canceladas pelo Ministério Público que entendeu que proprietários anteriores procederam retificações de área dos imóveis sem atender as formalidades legais, o que obrigou os autores a ingressar com Ação de Usucapão a fim de regularizar os direitos que possuem sobre as referidas glebas de terra, a qual foi julgada procedente, pois além dos autores e seus antecessores possuírem a





flagrante, tomado no cumprimento de dever funcional à frente da notícia criminis formulada pela ANATEL, ora ré, e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. Do mesmo modo, os atos e diligências que sobrevieram à referida prisão e que advieram da notícia crime da ANATEL - a investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obteve decisão absolutória. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida (AC 00404867519994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301693 - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF 3 - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. 1. O autor pretende a responsabilização civil da União pelo pagamento de reparação de danos morais e materiais, por ter sido preso de forma, supostamente, ilegal e arbitrária. 2. O erro judiciário a que alude o inciso LXXV pressupõe que o ato judicial seja evitado de ilegalidade, abuso ou arbitrariedade por parte do agente estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que ao decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5 da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha a sua sentença condenatória reformada na instância superior - (RE 429518 SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Fonte: DJ de 28/10/2004). 4. Não se vislumbra no procedimento de construção da liberdade do autor qualquer vício que padeça de indenização. Os atos foram procedidos dentro das formalidades cabíveis e havia, na ocasião da prisão do autor, certeza do crime e indícios de autoria conforme descrito nas Informações da Divisão de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal (fls. 133/169) e na Representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 112/131) que deflagrou a prisão. 5. Não se pode cogitar, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato judicial revestido de legalidade, tão somente pela posterior decretação de inocência do sujeito. 6. Desta forma, se havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva no momento da decretação da prisão do investigado, a sua posterior revogação por ausência de provas, não torna o ato judicial ilegal ou abusivo de forma a gerar reparação civil por danos morais e materiais. 7. A despeito da grande repercussão do caso PROPINODUTO II na mídia, colocando em risco a integridade da vida privada e a honra dos envolvidos, o autor, detentor do ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso de autoridade, bem como de qualquer vício na decretação da prisão temporária, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200651010228720AC - APELAÇÃO CIVEL - 410360 - Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:410/411). Como se vê, decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização e a análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial. Outrossim, o autor não conseguiu demonstrar que a operação deflagrada pela ré e a sua prisão em flagrante geraram a ruína de sua empresa. Deve-se consignar, ademais, que as próprias testemunhas ouvidas afirmaram que a empresa do autor continua em funcionamento, a despeito de ter clientela menor e estar sob o comando de sua ex-mulher. Nesse sentido, aliás, foi o depoimento da testemunha Leandro Cesari Maschietto, que relata que a empresa Zuxnet continuou funcionando, embora sob o comando da ex-mulher do autor, conforme se observa do depoimento gravado na mídia acostada às fls. 170 dos autos. A corroborar a assertiva supra deve-se consignar que o próprio autor apresenta documento comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Zuxnet Networks Ltda. ME (fls. 163), do que se extrai que a referida empresa continua em pleno funcionamento. Quanto à alegação do autor de que passou a enfrentar problemas pessoais após a operação levada à cabo pela Polícia Federal na empresa Zuxnet Networks Ltda. ME e que tal situação culminou em sua separação conjugal, anote-se que não há lide subjetiva entre a situação narrada e a operação deflagrada pela Polícia Federal e pela ora ré. Com efeito, resta evidenciado que os supostos danos morais alegados na exordial não ensejam a reparação por dano moral, uma vez que não há nexo causal a ensejar a pretensa indenização. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, o qual não está devidamente configurado. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a indenização por danos morais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, observados os benefícios da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando os documentos apresentados pela parte autora ( fls. 231/297) e a manifestação de fls. 226, retomem os autos à Contadoria Judicial. Após, com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes acerca do laudo contábil apresentado, para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias e venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007071-21.2014.403.6183 - DOROTI NANIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STI, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002667-78.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

#### Expediente Nº 3636

#### MONITORIA

**0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio do réu/executor, que foi regularmente intimado, às fls. 189-verso a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 191, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 185. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### MONITORIA

**0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ANDRÉ LUIZ LOURENÇO JUNIOR, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0002650-43, celebrado no dia 07/11/2012. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 31/10/2013 perfaz o montante de R\$ 39.238,08 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 39.238,08 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Junto procaução e documentos (fls. 04/30), atribuindo à ação o valor do débito. O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 52/54), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 55. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 56). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 58/62, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 63. As fls. 66/70 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 58-verso, item II. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0002650-43, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 52/54), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 55), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 56), que apresentou embargos monitorios às fls. 58/62, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no









que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: I - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 19/06/2008. Fonte DJ DATA: 01/07/2008. Relator(a) SIDNEI BENEI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovada em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,96% e 2,40% ao mês, previstas, respectivamente, nos contratos de mútuo nº 217.816.0000064801 e 217.816.0000059646, celebrados entre as partes (fls. 06/11 e 16/21). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, ante-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m (42,078% a.a.), 3,08% a.m (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200006893 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normalizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé - alegado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada esta a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo deliberação no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os signatários da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima dos contratos firmados (fl. 10 e 20), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há que afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 10 e 20), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 13/15 e 22/25, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante. 7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 217.816.0000059646 e 217.816.0000064801, celebrados nos dias 11/01/2012 a 06/06/2012, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 09/09/2012 e 14/09/2012, respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 13/15 e 22/25. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## MONITORIA

**0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MAGISTRINI**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARCELO MAGISTRINI, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.000288922, celebrado no dia 28/05/2013. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 31/03/2014 perfaz o montante de R\$ 36.434,08 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando a requerida que pague a quantia de R\$ 36.434,08 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Junto procaução e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 76/78), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 79. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública do União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 80). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 82/89, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 90. As fls. 93/97 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO: No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.000288922, efetuados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 704 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo





contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco) por cento ao mês (Cláusula Décima Terceira do CCD - fl. 20). Com efeito, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 20051060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionalizado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sanou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC0014318820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionalizado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão Colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além do parágrafo único da cláusula quarta prevista a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidem sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de



os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 11/13, que o requerido passou a utilizar o crédito consignado em 13/11/2013, tendo utilizado, ao final, o valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), sendo que o débito restou consolidado em 11/02/2014. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, na data da propositura da ação, a quantia de R\$ 34.140,45 (trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenção, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Destes modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 19/06/2008. Fonte DJ DATA: 01/07/2008. Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, dependendo de que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% ao mês, previsto no contrato de mútuo firmado (fls. 06/08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, força concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do autor improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a exposição do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normalizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor - pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe fora dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatórios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 08), restando claro que seria aplicada em caso de impropriedade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 08), depende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 11/13, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante. 7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impropriedade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0002653-88, celebrado no dia 22/08/2013, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 11/02/2014, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 11/13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de PAULO TADEU MULLER, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa sob nºs 0367.001000335163 e 2503.67400000416778, pactuado entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 30/06/2014 perfaz o montante de R\$ 37.099,55 (trinta e sete mil, noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em



Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser inaceitável a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, tal como consta nas planilhas apresentadas pela parte autora, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade - ainda que prevista contratualmente, uma vez que não consta minuta dos autos, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, consoante ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é inaceitável por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciadas das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniada pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sунulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciadas das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniada pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é inaceitável por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumular com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é inaceitável por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl.172 e que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a recorrente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 113495/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7.



usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENEITI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamentação fática para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Civil nº 2002.85.00.00421-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatórios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 10), restando claro que seria aplicada em caso de imputabilidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 10), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 14/16, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante. 7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.000171065, celebrado no dia 09/09/2013, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 13/01/2014, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 14/16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## MONITORIA

000439-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO PAULO FERRONATO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PEDRO PAULO FERRONATO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2757.160.000081304, celebrado no dia 02/12/2013. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 30/06/2014 perfaz o montante de R\$ 34.593,82 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 34.593,82 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Junto procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 40/42), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 44. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 45). Os embargos monitórios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 47/50, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 51. Às fls. 54/58 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2757.160.000081304, efetuados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é



## MONITORIA

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CESAR DA SILVA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JULIO CESAR DA SILVA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.000281577, celebrado no dia 30/12/2013. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 04/08/2014 perfaz o montante de R\$ 33.480,53 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando a requerida que pague a quantia de R\$ 33.480,53 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Junto procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 34/36), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 37. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl.38). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 40/44, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 45. As fls. 48/52 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando nos termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 40, verso, item II. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.000281588, efetuados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifó nosso) I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 34/36), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 37), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 38), que apresentou embargos monitorios às fls. 40/44, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: I) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 10/12, que o requerido passou a utilizar o crédito consignado em 07/01/2014, tendo utilizado, ao final, o valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), ou seja, o total contratado, sendo que o débito restou consolidado em 15/04/2014. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, na data da propositura da ação, a quantia de R\$ 33.480,53 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (Grifó nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,85% ao mês, prevista no contrato de mútuo firmado (fls. 06/08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifó nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/01/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta a ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela,



cobrados nos aludidos contratos, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 08/15, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Ademais, convém ressaltar, que o réu, ao celebrar o aludido contrato de abertura de crédito, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz, não havendo, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assinar-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wlód; 1º Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura legítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, tal como consta nas planilhas apresentadas pela parte autora, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade - ainda que prevista contratualmente, uma vez que não consta minuta dos autos, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumule com qualquer encargo moratório. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autoriza a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e os juros moratórios, porquanto já embuídos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniada pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniada pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de imputabilidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante

a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso)(AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl.172 e, que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio a tal decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (Resp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impropriedade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Exceles Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51, I, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenacionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735. 711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida.(Grifo nosso)(AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendendo as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, portanto, que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifo nosso)(AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 25.2839.558.0000001-55, pactuado em 22/09/2010, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, em 20/02/2012, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0006457-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERIC SILVA CAMISA**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ERIC SILVA CAMISA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento à importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2178.160.000809-20, celebrado no dia 04/03/2013. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 22/10/2014 perfaz o montante de R\$ 35.737,05 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 35.737,05 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custos processuais e demais cominações legais. Junto procuração e documentos (fls. 04/19), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 50/52), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 53. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl.54). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 56/60, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegitimidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 61. As fls. 64/68 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram concluídos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos arreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 56, verso, item II. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2178.160.000809-20, efetuados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso) I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 50/52), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 53), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 54), que apresentou embargos monitorios às fls. 56/60, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil regge-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se I - não for admitível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda,

tornando-os controvérsos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvérsos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos as fls. 16/19, que o requerido passou a utilizar o crédito consignado em 13/03/2013, tendo utilizado, ao final, o valor de R\$ 29.974,14 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo que o débito restou consolidado em 03/05/2014. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, na data da propositura da ação, a quantia de R\$ 35.737,05 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contrária. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisa se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admite que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Nesse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgados: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRÉSP 200501562639 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 19/06/2008. Fonte DJ DATA: 01/07/2008. Relator(a): SIDNEI BENETTI). Destarte, dependendo-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,85% ao mês, prevista no contrato de mútuo firmado (fls. 09/14). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, força concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a exposição do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normalizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pag. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor - , pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 13), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 13), dependendo-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos as fls. 16/19, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante. 7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2178.160.0000809-20, celebrado no dia 04/03/2013, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 03/05/2014, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos as fls. 16/19. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

0000712-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO CORREA LEME

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de AGNALDO CORREA LEME, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0002994-52, celebrado no dia 10/09/2013. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 10/12/2014 perfaz o montante de R\$ 42.967,23 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não





operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçosamente concluir-se pela subscumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifó nosso)(AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais:Poís bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento.Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão:Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatórios:No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima dos contratos firmados (fl. 12 e 21), depreendendo-se pela leitura e análise da planilha de evolução que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 12 e 21), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 16/18 e 22/25, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante.7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0001408-52 e 2870.160.0001598-71, celebrados nos dias 17/08/2012 e 02/05/2013, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 16/08/2014 e 01/09/2014, respectivamente, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 16/28 e 22/25.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil.Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009489-98.2007.403.6110** (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao RÉU acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 05 ( cinco) dias para retirada em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010047-65.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SENTENÇAVistos, etc.Recebo o pedido de fls. 449/450 como desistência da execução de honorários advocatícios pela corrê Caixa Seguradora S/A e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-82.2015.403.6110** - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEFPZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré -UNIÃO FEDERAL - acerca da petição de fls. 254/385.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009544-68.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-23.2012.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias de fls. 17/19, 62/66 e 69 para os Embargos de Terceiro nº 0005344-23.2012.403.6110.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005344-23.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009544-68.2015.403.6110, conforme cópias transladadas para estes autos, requiera a embargante o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo(sobrestado), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007228-63.2007.403.6110** (2007.61.10.007228-4) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA

DESPACHO/PRECATÓRIAS. 161/165: Considerando a pesquisa de fls. 166/168, proceda-se ao bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos de placas EGN3021, EKK8830 e EME5543, de propriedade da executada PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA, devendo a constrição recair apenas sobre a transferência do bem. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, para fins de execução de honorários, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC, devendo a diligência ser realizada, inicialmente, no endereço de fls. 169 , cabendo ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:PENHORE, o(s) veiculo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor do débito acima mencionado. INTIME o(a) executado sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis INTIME o(s) executado(s) acerca do prazo de impugnação nos termos do artigo 525 do CPC, se for o caso.AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP para penhora, avaliação, intimação e registro. CASO A DILIGÊNCIA RESTE NEGATIVA NO ENDEREÇO DE ARAÇARIGUAMA, SOLICITO AO JUÍZO DEPRECADO, QUE ENCAMINHE A CARTA PRECATÓRIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ITINERANTE PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA CUMPRIMENTO NOS ENDEREÇOS DE FLS. 170/171. Instruir com cópias de fls. 153/155, 161/171 e demais documentos pertinentes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011180-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO PEDRO ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a e IV), ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - Bacenjud, juntado às fls. 430/434. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 436, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008265-86.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a e IV), ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - Bacenjud, juntado às fls. 263/267. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 269, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004320-23.2013.403.6110** - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ALMEIDA  
Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 137, inicialmente proceda-se a sua transferência, via sistema Bacenjud, para conta à disposição do Juízo. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda para a União, utilizando-se os dados da GRU/ DARF indicados às fls. 141/142. Com o cumprimento, dê-se vista à União (FN) para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 20/2018-Ord. Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 137 e 140/142).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIANO KOMORIZONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO KOMORIZONO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITU/SP**, objetivando seja autorizada a restabelecimento concessão do seu Benefício do seguro-desemprego e o pagamento das parcelas faltantes.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa **TORWELL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, sendo demitido sem justa causa, em 06 de fevereiro de 2017, onde exercia função de Desenhista Mecânico.

Aduz que, após sua demissão dirigiu-se até o Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Salto, onde fez o requerimento do benefício do seguro desemprego, ficando estabelecido que o referido benefício seria pago em 05 (cinco) cotas, no valor de R\$ 1.643,72 (mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). No entanto, mesmo preenchendo todos os requisitos legais, o Ministério do Trabalho e Emprego – MET indeferiu o pagamento do referido benefício sob o argumento de que o mesmo não teria direito, por ser Microempreendedor Individual - MEI, com a situação cadastral ATIVA junto a Receita Federal, enquadrando-se como contribuinte individual.

Afirma que o Ministério do Trabalho vem supondo que quem possui um CNPJ ativo não preenche os requisitos legais para habilitação no programa de benefício Seguro Desemprego, presumindo que aqueles que estão nessa condição se enquadram como contribuintes individuais e auferem renda, não podendo receber o benefício, interpretando a Lei de maneira equivocada.

Alega que para receber o benefício em questão cancelou seu cadastro como Microempreendedor Individual – MEI e apresentou recurso administrativo junto ao Ministério do Trabalho na cidade de Itu visando à concessão do benefício. Tendo o mesmo sido deferido, conseguiu receber a primeira parcela do seu seguro-desemprego. Porém, ao se dirigir a uma agência bancária para o recebimento da segunda parcela do seguro desemprego, foi surpreendido com o novo bloqueio do benefício, em razão de possuir renda como Microempreendedor Individual e com a notícia de que deveria restituir a primeira parcela que havia recebido. Assim, apresentou novo recurso perante o MTE, mas dessa vez sem obter êxito.

Fundamenta que toda a situação fática causou, e ainda lhe causa, imenso transtorno, uma vez que está desempregado, desamparado e consternado pela negativa na liberação das parcelas a qual tem direito.

O documento de Id 3296734 informa que o impetrante foi notificado a restituir a 1ª parcela do Requerimento 37307760000.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 3296721 a 3296740.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram carreadas nos autos sob Id 5286070. Sustenta a autoridade impetrada que, entre a data da demissão do impetrante (07/02/2017) e o início da percepção de renda (01/03/2017), não se passaram 30 dias e, portanto, o impetrante não faz jus ao recebimento do benefício no requerimento em questão. Aduz que, uma vez tenha sido demonstrada a percepção de renda, fica suspenso o direito ao Seguro-Desemprego a partir da data do início do recolhimento como contribuinte individual, não admitindo a percepção de parcelas do benefício no mesmo requerimento, caso ocorra interrupção dos recolhimentos à Previdência Social, isto é, a baixa da MEI não justifica a retomada das parcelas do requerimento em questão. Assim, propugna pela denegação da segurança pleiteada.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 5481664.

Em parecer de Id 7462683, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos autos acerca de qualquer interesse público primário.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

### MOTICAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação “Percepção de renda própria Contribuinte Individual Início de Contribuição 03/2017” (Id 3296726-Pág. 4).

No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante foi admitido na empresa Torwell Indústria Mecânica Ltda em 06/02/2017 e demitido sem justa causa em 06 de fevereiro de 2017, tendo a abertura do seu Certificado de Microempreendedor Individual – MEI datado em 24/03/2017 (Id 3296724-Pág.3 e 3296727) e baixa/cancelado do MEI em 14/06/2017 (Id 3296728 – Pág.2), bem como efetuado recolhimento ao INSS com contribuinte individual, no período de 03/2017 a junho/2017 (Id 5286070 – Pág. 7 e 8).

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, 4º, 7º e 8º prescreve que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) grifei

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários por pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A Lei acima transcrita prevê, ainda, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não existindo previsão legal para suspensão ou cancelamento no caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

Destarte, o fato de o impetrante ter efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, por si só, não é suficiente para presumir que o mesmo possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, no sentido de ser cancelado o benefício que recebia nos termos da Lei n.º 7.998/1990.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.

2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.

4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.

5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.

6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.

7. Não restaram dívidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem. 8. Apelação provida.

(TRF3 - Processo AMS 00073209020154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362773. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO>>

Assim, infere-se ser necessário o pagamento das 4 parcelas remanescentes, bem como cancelar a notificação para restituir a 1ª parcela do Requerimento 3730776000 (Id 3296734), visto que a CTPS (Id 3296724-Pág.3) e Requerimento Especial de Seguro Desemprego (3296726) comprovam que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Torvell Indústria Mecânica Ltda, de 06/02/2017 a 06 de fevereiro de 2017, sendo dispensado sem justa causa e, efetuado recolhimento ao INSS como contribuinte individual no período de 03/2017 a 06/2017 (Id 5286070-Pág. 7 e 8), o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

-

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante as parcelas faltantes, geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, devendo ser cancelado o ato que determinou a restituição da 1ª Parcela do Requerimento 3730776000.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

#### Expediente Nº 3640

##### EXECUCAO FISCAL

**0003033-16.1999.403.6110** (1999.61.10.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP143307 - LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA PROPHETA E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008652-48.2004.403.6110** (2004.61.10.008652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA MORENO PANISE

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008682-83.2004.403.6110** (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011413-81.2006.403.6110** (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

##### EXECUCAO FISCAL

**0013716-68.2006.403.6110** (2006.61.10.013716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014883-86.2007.403.6110** (2007.61.10.014883-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013363-57.2008.403.6110** (2008.61.10.013363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a informado prestada pelo exequente, noticiando que o parcelamento do débito foi rescindido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 197. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002787-68.2009.403.6110** (2009.61.10.002787-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002864-77.2009.403.6110** (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTINA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002918-43.2009.403.6110** (2009.61.10.002918-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010404-79.2009.403.6110** (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010431-62.2009.403.6110** (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELBER DO CASAL BORGES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011020-54.2009.403.6110** (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) Fls. 1.004/1.009: Defiro o pedido de laço requerido pela exequente. Considerando notícia de falecimento de Carlos César Moura (fl. 905) e tendo em vista que a última avaliação em relação aos bens imóveis penhorados às fls. 904/923, nestes autos, ocorreu em 26 de maio de 2014, expeça-se mandado de constatação, nomeação de novo depositário, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação dos bens imóveis penhorados, nos endereços indicados às fls. 906 e 921, nesta execução fiscal, na pessoa do Sr. Caio César Moura, CPF nº 298.342.978-40, atual administrador da empresa-executada, intimando-se o depositário e a empresa-executada no endereço declinado às fls. 999 do ato realizado, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 906 e 921, (cópias anexas), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) NOMEIE como depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o Sr. CAIO CESAR MOURA, CPF nº 298.342.978-40, atual administrador da empresa-executada, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovent(is), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(s) e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); f) INTIME o(a) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de laço. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento positivo do mandado, e em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de laço de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP, juntando cópia atualizada do(s) imóvel(is): a) de matrícula(s) nº 2.382, do CRI de Votorantim/SP e b) de matrícula(s) nº 10.089, 55.198 e 55.199, toda(s) registrada(s) no 1º CRIA de Sorocaba/SP. Após, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação, nomeação de novo depositário e intimação. Instruir com cópias de fls. 904/923, 996, 998/1000, 1.004 e demais documentos pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002527-20.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOE LUIS ROBLES SENTENÇAS/Visitas, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010780-94.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001450-39.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002178-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 46 e verso, até o montante indicado às fls. 62, nestes autos, devidamente corrigido, para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 62, nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, deverá a C.E.F. informar o valor remanescente, para fins de liberação do valor excedente bloqueado. Após, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto à satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006403-46.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 251,92, Infôjud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000438-53.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOLI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 38 e verso para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se o exequente quanto à sua satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006043-77.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO ESPERANCA LTDA - ME X SUPERMERCADO JAC ARACOLABA DA SERRA EIRELI X CLAUDIO EDUARDO DIHL ESPERANCA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original e cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 66/72, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004505-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVALDO CARLOS FRANCO DA ROCHA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006108-38.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES DA SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO/OFÍCIO Em face do acordo celebrado entre as partes, inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 42 para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 71 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 88/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 70/71 e da guia de transferência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007619-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007625-78.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007628-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007636-10.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GARCIA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007642-17.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA SALES DE MATTOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007661-23.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007669-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO OLAVO TAVARES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

(dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007674-22.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007687-21.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA LOPES PEREIRA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007691-58.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA JARESKI

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007705-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007707-12.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007753-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL RODRIGO NOCHELLI

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0002771-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 400,56 e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0002513-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL TAVARES DE LIMA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0002701-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE SOUZA MENDES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0002717-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUTAIR JOSE DOMINGUES SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002722-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEANA PUPO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002808-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002813-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DE VASCONCELOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002831-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002839-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002842-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002848-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os

autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003231-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003532-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003600-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA FREITAS LITTELL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007948-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DE FATIMA VENANCIO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD uma vez que a executada não foi formalmente citada nesta ação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 23. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008744-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009057-98.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002504-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA

1 - Considerando que, em petição protocolada em 19/07/2016 (protocolo nº 2016.6100014055-1), o Conselho solicitou suspensão do feito em virtude de parcelamento de débito pela executada, intime-se a exequente para que esclareça a petição protocolada em 25/04/2018 (protocolo nº 2018.61000059171-1) bem como se houve pagamento integral ou valor do débito pendente, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002826-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002831-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA FABIANA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os

autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002850-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002859-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI DE ARAUJO SILVA SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003114-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004935-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SALES RIBEIRO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005084-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007574-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009176-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 19,19 e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009537-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGUES RAMOS

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009559-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CHRYSTINE BENTIVOGLIO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009576-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009598-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010414-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010422-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO ORTENSE DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010425-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000193-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS ANJOS DE CARVALHO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000223-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO PRADO FERREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fls. 12/13).Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000357-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FERRARI FERNANDES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001219-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO BUISSA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002627-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARYANA GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007158-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007198-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TORRES & CAMPOS MOVEIS LTDA - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da

lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007234-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SILVA VERLANGIERI

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007239-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFEU RODRIGO NUNES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007249-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOTEX AMBIENTAL LTDA - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007307-90.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIAS DE CAMPOS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007316-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANDRADE

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007353-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE OLIVEIRA PREGNOLATO JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007473-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ALVES MACHADO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007480-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. V. S. ENGENHARIA LTDA - EPP

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007520-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR FONTENELE ROMERO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007781-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENILSON ANTONIO DE GOES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007803-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ALICE BATISTA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007808-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO BRANCO SIMOES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007809-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007813-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA REGINA DE JESUS MATHIAS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0008604-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0008618-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0008630-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA NUNES RIBEIRO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0008654-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDA MARTINS FRANCO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0008655-46.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISMAEL BERNARDO CUSTODIO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000277-67.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA ALVES DA ROCHA MARTINS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000297-58.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000301-95.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA MARIA ALVES SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000324-41.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DOS SANTOS LOPES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000331-33.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DA CRUZ RODRIGUES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000441-32.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATANAEL CAMARGO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL****0000444-84.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDYMAC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA****1ª VARA DE ARARAQUARA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: RODRIGO LEANDRO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DEMARZO - SP208806

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua a inicial com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e cópia do Atestado de Permanência Carcerária atualizado, uma vez que o atestado jungido aos autos confirma o seu recolhimento no sistema carcerário até 29/08/2017, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 15 de março de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000698-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RED BANANA HAMBURGUERIA LTDA - ME, ODAIR MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a ação foi proposta apenas em face de Odair Moreira da Silva, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda a pessoa jurídica Red Banana Hamburgueria Ltda Me, uma vez que foi efetuado empréstimo à pessoa jurídica.

Após, se em termos, tendo em vista que a CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

**DESPACHO**

1. Concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações ID 5251013.

Int.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 7997660.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JULIA GARLIPP PICCHI  
REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o contrato n. 8555513744510 ou, ao menos, comprovante de que requereu o documento junto à Caixa Econômica Federal, ou de que a instituição financeira se recusou a protocolizar referida solicitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pedro Chiamitara Junior** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.348,07, proveniente do **Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo n. 000282195000694455 e Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito direto caixa**. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi designada audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal informou que houve composição com o requerido, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 5381498).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA PIPOLI

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sandra Regina Pipoli**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.793,95, proveniente de cédula de crédito bancário – contrato de crédito consignado caixa n. 2403091000048103 e n. 24030910000553538. Juntou documentos. Custas pagas.

A Caixa Econômica Federal manifestou informando a liquidação do contrato n. 24.0309.10.0005535-38, requerendo o prosseguimento do feito apenas pelo contrato remanescente (Id 3571485).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (Id. 4044513).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da informação da autoridade impetrada (Id 5010441), mantenho a decisão constante no Id 3743009.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da autoridade impetrada constante do Id 5010441.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUIZ JUNIOR - SP388127  
REQUERIDO: CEF

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial atribuindo à causa valor correto, apresentando cópia da matrícula n. 42.339 do CRI de Jaboticabal e, por fim, juntando documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Após, escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI - SP406807  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.
  2. Após, se em termos, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
  3. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
  4. Após, voltem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSVALDO DIMAS FRARE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS e apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/07/2018 às 16h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DESÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2018.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUTADO: BENTA MARROCO MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

## ATO ORDINATÓRIO

**“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)**

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5165**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001152-41.2017.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)  
Inicialmente, providencie a serventia a remuneração dos autos a partir da fl.115 conforme observado pelo MPF.Fls. 68/79 (a ser renumerado) - Trata-se de pedido do investigado ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS de revogação do decreto de prisão preventiva, de autorização para se mudar para a cidade de Praia Grande/SP sendo deprecada a fiscalização para a Subseção de Santos/SP.Argumenta que não houve má-fé na indicação do endereço e que teve que se mudar por problemas financeiros. Diz também que trabalhou numa distribuidora de revistas e arrendou um carrinho de lanches em faixa de areia.O MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva.Pois bem.De fato, assiste razão ao MPF quanto ao descumprimento das condições da liberdade provisória.Verifica-se também a fragilidade das justificativas apresentadas para não ter comunicado a alteração de endereço.O mesmo se diga em relação às pretensas comprovações de atividade lícita.Quanto à distribuidora de revista, nota-se que o indiciado juntou pedidos de entrega para Cravinhos e Ribeirão Preto para provar que precisava viajar a trabalho, mas há notas de abril de 2018, mês em que, ao que consta dos autos, já ALEXANDRE já estaria morando em Praia Grande/SP conforme a sua qualificação no contrato que teria assinado no início de abril de 2018.Por outro lado, quanto ao contrato de arrendamento de carrinho de lanches que, supondo-se que funcione no local indicado no aparente nome do carrinho (CARRINHO DE FAIXA DE AREIA NA PRAIA DO ITARARÉ) comprovaria um local de trabalho (na praia de Itararé que fica em São Vicente/SP, local onde foi assinado o contrato) que fica a 24 quilômetros do indicado domicílio do indiciado em Praia Grande/SP. Assim, a alegada atividade, além de fora do distrito da culpa, também não traz qualquer segurança quanto à localização do indiciado durante o tramite da persecução penal.Tanto é que, embora no contrato assinado em 05/04/2018 conste o endereço de ALEXANDRE na Rua Marcondes Salgado, 567, Praia Grande/SP, o indiciado não foi encontrado pela Polícia Federal nesse lugar (fl. 60).Por tais razões, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE ENRIQUE DOS SANTOS.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao MPF que deve se manifestar quanto à necessidade de prosseguimento das investigações tendo em vista a manifestação de fl. 114.Cumpra-se.Araraquara, 20 de junho de 2018

**Expediente Nº 5166**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003856-71.2010.403.6120** - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
parte final do despacho de fl. 242: (...dê-se vista ao autor para que se manifeste em quinze dias...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI EIRELI - ME, AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que no prazo de **15 (quinze) dias emende a inicial**, devendo apresentar cópia do contrato n. **240309734000042504**, sob pena de indeferimento da inicial com relação a este pedido.

Regularizada a inicial, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

No **prazo acima assinalado**, deverá a CEF comprovar o recolhimento da tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$11,85 X 2), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executado(s) do de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI

#### DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

## DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) **Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) **quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CASA DO CACAU LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
EMBARGADO: CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **EMBARGOS** opostos por CASA DO CACAU LTDA EPP **À EXECUÇÃO (Proc. 5000160-29.2016.403.6120)** que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade do contrato e inexistência do crédito.

Diz que pagou algumas parcelas e pede a apresentação do saldo atual. Alega carência de ação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abusividade contratual por conta da taxa de juros abusivos, cobrança de juros sobre juros. Afirma que o contrato não possui cláusula específica sobre os juros nem faz menção à capitalização de juros. Impugna, enfim, a cláusula de vencimento antecipado da dívida que dispensa a notificação do devedor. Pede justiça gratuita.

O embargante foi intimado a apresentar demonstrativo do cálculo, prova de não ter condições de pagar as custas e procuração (fl. 99, do PDF).

O embargante juntou documentos (fls. 100/105 e 107/109).

Foi reconsiderada a exigência de discriminativo do débito porque o excesso não é o cerne da discussão, mas negados o efeito suspensivo e a justiça gratuita (fls. 110/111).

A CEF impugnou os embargos pedindo o indeferimento do deferimento da assistência judiciária, defendendo a exigibilidade do título não sendo inepta a inicial nem aplicável o CDC (fls. 112/143).

Foi aberto prazo para réplica (fl. 143).

A embargante reiterou o pedido de justiça gratuita e os termos da inicial pugnano pela produção de todas as provas admitidas no ordenamento (fl. 144).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, estando o feito instruído com os documentos necessários ao deslinde do caso.

Assim, julgo o pedido.

Antes de adentrar nas questões processuais, cabe tratar novamente da assistência judiciária cujo pedido foi reiterado pelos embargantes.

Na inicial os embargantes dizem que não estão em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio ou de seus familiares. Instados a apresentar documentos que comprovem que não possuem condições de pagar as custas e despesas processuais (fl. 99) apresentaram comprovante de renda da empresa, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), do Simples Nacional de 2016 (fl. 100/105).

Foi indeferido novamente porque não juntaram qualquer documento demonstrando a dificuldade financeira da empresa (fl. 110) e, em réplica, os embargantes disseram que há efetiva necessidade da justiça gratuita, pois a empresa, e os sócios, estão em sérias dificuldades financeiras (fl. 144).

A CEF alegou que não cabe a assistência judiciária prevista na Lei 1.060/50 para pessoas jurídicas sob pena de violação do espírito da lei.

A propósito, embora o artigo 2º da referida norma realmente evidencie se referir à pessoa física (“sem prejuízo do sustento próprio ou da família” – parágrafo único), a **Súmula 481**, do Superior Tribunal de Justiça diz que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

No caso, a DEFIS não é suficiente para comprovação da dificuldade financeira, pelo que mantenho o indeferimento da assistência judiciária.

#### PRELIMINARES

Quanto à alegação de carência de ação alegada pela embargante por não haver título certo, líquido e exigível, verifica-se que o que está executando no caso dos autos não é um mero contrato de abertura de crédito, mas uma cédula de crédito bancário, conforme previsão da Lei 10.931/2004 que diz:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...)

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, o STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), definiu que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1291575/PR, DJe 02/09/2013, Relator Ministro Luís Felipe Salomão)*.

No caso, consta dos contratos que os créditos seriam liberados num momento único, o que é essencialmente diferente do que ocorreria no caso de um crédito rotativo ou cheque especial ou abertura de crédito em conta corrente.

Ademais, a CEF juntou planilha discriminando os débitos (fls. 33, 45, 59, 70 e 81), o que é suficiente conferir liquidez e certeza ao título nos termos do § 2º, do artigo 28, da Lei 11.931/04.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido de incidência do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, verifico que a execução tinha como fundamento os seguintes contratos:

Contrato	Data	valor	Inadimplemento
CCB 24.4103.731.300-06 (fls. 48/56) Recursos do FAT Modalidade 082 <b>Proger</b> investimento (fl. 47)	30/03/2015	105.300,00	29/12/2015 (fl. 44)
CCB 24.4103.731.314-01 (fls. 35/43) Recursos do FAT Modalidade 082 <b>Proger</b> investimento (fl.34)	15/07/2015	198.000,00	14/01/2016 (fl. 32)
CCB 4103.0702.2662-78 (fls. 61/68) Empréstimo pessoa jurídica Modalidade 008 – Operação associada (fl. 60)	14/08/2015	50.000,00	13/01/2016 (fl. 58)
CCB 24.4103.606.250-72-78 (fls. 72/77) Empréstimo pessoa jurídica Modalidade 016 - exclusivamente aval MPE (fl. 71)	14/08/2015	50.000,00	13/01/2016 (fl. 69)
CCB 24.4103.605.342-00 Empréstimo pessoa jurídica Modalidade 012 - 13. Salário MPE (fl. 83)	28/10/2015	100.000,00	27/12/2015 (fl. 80)

Todavia, nos autos da execução houve retificação do valor executado (fl. 103) justamente porque foi informada quitação parcial dos débitos inicialmente executados, como segue:

Contrato	Saldo devedor em 19/01/2018
CCB 4103.0731.300-06 (fls. 48/56)	150.994,26 (fl. 93 da execução)
CCB 24.4103.731.314-01 (fls. 35/43)	281.819,57 (fl. 100 da execução)
CCB 4103.0702.2662-78 (fls. 61/68)	Está na base de liquidados ou estornado (fl. 99 da execução)
CCB 24.4103.606.250-72-78 (fls. 72/77)	Está na base de liquidados ou estornado (fl. 98 da execução)
CCB 24.4103.605.342-00	Está na base de liquidados ou estornado (fl. 97 da execução)

Como se vê, restam somente créditos relativos ao **PROJER**, ou seja, trata-se de empréstimos à pessoa jurídica destinados a financiar projetos desta. Assim, os recursos dos financiamentos teriam que ser obrigatoriamente utilizados:

- No CCB 24.4103.731.314-01, para *Execução de Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo: 01 ELEMENTO DE CAMARA FRIGORÍFICA INDUSTRIAL no caso da modalidade destinada a investimento (fl. 36);*

- No CB 4103.0731.300-06, para *Execução de Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUMENTO DAS VENDAS E DA PRODUÇÃO no caso da modalidade destinada a investimento (fl. 45, dos autos da execução tendo em vista que este contrato está ilegível neste feito).*

Ademais, nos dois contratos verifica-se que os casos não são de empréstimo para capital de giro, podendo-se dizer que o crédito foi utilizado pela pessoa jurídica como destinataria final econômica.

A propósito, anoto que o Recurso Especial 1692439, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (DJ 22/09/2017) é mencionada decisão do TRF4 onde consta:

*CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. FAT. PROGER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE, DA FORNECEDORA E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.*

1. *É possível que se estabeleça uma relação de hipossuficiência entre uma pessoa jurídica e outra, como é de uma fornecedora de máquinas de lavar e secar industriais e sua fabricante, que, conjuntamente, têm poder econômico superior ao de uma microempresa (lavanderia).*

2. *Na linha de precedentes do STJ, abrande-se a rigidez da teoria finalista e do conceito de 'relação de consumo', quando constatada a vulnerabilidade de umas das partes, mesmo envolvendo duas ou mais pessoas jurídicas. Aplicável, em tese, o CDC.*

(...)

4. *O financiamento discutido nos autos não consiste em simples mútuo concedido pela Caixa. Para obter a liberação de valores, que envolve recursos públicos do PROGER, vinculado ao FAT, a parte teve que cumprir uma série de requisitos, incluindo a elaboração de um Plano de Negócios, os objetivos a serem atingidos com o plano, as perspectivas do mercado, os dados econômico-financeiros da empresa e o investimento a ser realizado.*

Logo, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor.

#### DO MÉRITO

A embargante vem a juízo pleitear a declaração da nulidade do contrato e inexigibilidade do título ante os juros excessivos, o anatocismo e a dispersa de notificação do devedor.

Ao que consta dos autos, os contratos tem as seguintes características:

Contrato	Taxa de juros contratados	Comissão de permanência
CCB 4103.0731.300-06 <i>Ilegível neste feito (fls. 49/55) Fls. 44/52 da execução</i>	0,4074 (fl. 44)	Cláusula sétima – 4% (repectuada a cada 6 meses até o máximo de 10%) + juros de mora de 1% ao mês (conforme fl. 47 da Execução)  Não aparece nenhum valor a este título no demonstrativo (fl. 44)
CCB 24.4103.731.314-01 (fls. 35/43)	0,4074 (fl. 32)	Cláusula sétima – 4% (repectuada a cada 6 meses até o máximo de 10%) + juros de mora de 1% ao mês  Não aparece nenhum valor a este título no demonstrativo (fl. 32)

## DA TAXA DE JUROS

De acordo com os dados gerais dos contratos, a taxa de juros aplicada era a mesma de 0,40741 % ao mês.

Por outro lado, estando expressa a taxa no contrato é certo que a parte tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, realmente, não ultrapassam a média de mercado.

Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

*SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário.

Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a parte autora tinham condições de saber quais seriam os juros.

No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Note, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de “contrato de adesão”.

## DO ANATOCISMO

Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

*“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:*

*1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”*

No caso em tela, todos os contratos foram assinados em 2015, portanto, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)*

*Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).*

No caso dos autos, no tópico JUROS SOBRE JUROS, os embargantes alegam que os cálculos são ininteligíveis e que a cobrança de juros sobre juros não está devidamente explicada no contrato o que fere os dispositivos do CDC que exigem a redação clara do contrato (art. 46, 47 e 54, +§§ 3º e 4º):

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Na sequência, os embargantes dizem que o contrato sequer possui cláusula específica sobre juros e não faz menção à capitalização.

Na realidade, consta dos contratos CCB 24.4103.731.314-01 (fls. 35/43) e CCB 4103.0731.300-06 (Ilegível neste feito - fls. 49/55 - Fls. 44/52 da execução) há previsão da incidência dos juros nas **CLÁUSULAS TERCEIRA** (Encargos), **QUARTA** (Forma de pagamento), **SÉTIMA** (juros de mora na Impontualidade) e **DÉCIMA TERCEIRA** (Descaracterização da operação).

Na cláusula terceira, consta:

### Cláusula terceira – ENCARGOS

Sobre o valor financiado incidirão taxa de juros de longo prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade que resulta nas taxas efetiva mensal e anual indicadas no **campo 3 do preâmbulo** desta Cédula.

**Parágrafo Primeiro** – Os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa de Rentabilidade.

I – Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade, nos seguintes termos:

JR% proporcional mensal = TJLP/12)+(Taxa de Rentabilidade/12); onde:

JR% proporcional mensal = Taxa efetiva de juros total ao mês.

II – A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação extraordinária.

III – quando o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP.

IV – Na hipótese de extinção da TJLP, prevalecerá a taxa/índice que for instituída(o) pelo Governo Federal com o fim de substituí-la, e será adotada a sistemática de aplicação prevista no normativo que a/o instituir/regulamentar.

Quanto à menção à TJLP, vale lembrar que a Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça diz que a *Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários*.

Ademais, embora as cláusulas sejam extensas (especialmente essa terceira), os contratos contém descritivas em seu preâmbulo, no campo dos Encargos Remuneratórios, as Tarifas Efetivas Mensal (0,40741 % ao mês) e Anual (4,99400% ao ano) (fl. 35 e fl. 44 – da execução).

De resto, cabe observar que o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na *cédula de crédito bancário* podem ser pactuados “os juros sobre a dívida, *capitalizados ou não*, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros de forma não pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

#### DA DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO NO VENCIMENTO ANTECIPADO

Sobre a dispensa de notificação do devedor prevista na cláusula do vencimento antecipado, ressalto, em primeiro lugar que conforme a **Súmula 72** do Superior Tribunal de Justiça, *a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*.

O caso aqui é de execução dos contratos e não de garantias – alienação fiduciária de bem – que sequer foram pactuadas, embora o texto padrão dos contratos tenham um campo para indicação do bem que seria dado em garantia, que estão em branco (fl. 39, desta e fl. 48, da execução).

Não foi apontada nenhuma abusividade específica nas hipóteses de vencimento antecipado (cláusula décima primeira dos contratos – fl. 50 da execução e fl. 41 deste feito), também não se vislumbrando alguma ali que seja contrária ao regime do CDC (ainda que se deva reconhecer que há cláusulas de difícil fiscalização pela CEF na prática, como a referente a débitos fiscais e dano ao meio ambiente).

No mais, considera-se válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado independentemente de notificação, pois não se exige que o credor notifique o devedor antes de ajuizar a execução contratual e porque o devedor está ciente da obrigação de pagar em dia as prestações.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - 2265646/SP - 0004578-82.2012.4.03.6105*

*Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA*

*Publicação: e-DJF3 30/01/2018*

*Ementa (...) 7. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, plenamente válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Ademais, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação. Precedentes.*

*APELAÇÃO CÍVEL - 1432252/SP - 0006050-44.2000.4.03.6104*

*Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO*

*Publicação: e-DJF3 08/09/2011*

*Ementa (...) 11- Nenhum vício na disposição contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida sem a vindicada notificação.*

*12 - Consoante o inciso III, do art. 762, do CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, o inadimplemento da prestação pactuada a ensejar a antecipação de pagamento, como previsto no contrato, cláusula vigésima sexta, o que a traduzir que o devedor desde sempre está ciente da sua obrigação de quitar a prestação avençada, afigurando-se redundante a postulação por notificação de algo que o próprio mutuário conhece como de sua incumbência - pagar o preço ajustado em seu respectivo tempo - destacando-se a ausência de legal previsão para obrigatoriedade da notificação e, como mui bem frisado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, diferente a situação do contrato que esteja em fase de extrajudicial execução, afinal de plena razoabilidade a concessão de oportunidade para o devedor quitar sua dívida, sob pena de ser destituído dos direitos de propriedade do bem financiado.*

Dito isso, conclui-se que não há abusividade na referida cláusula.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A propósito da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera:

*“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”.*

Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86.

Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência:

*“A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores – e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção – e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora.”*

No caso, verifica-se que há previsão da comissão de permanência nos seguintes contratos impugnados:

Dos demonstrativos de evolução contratual, não há prova de que tenha havido incidência da cláusula contratual que prevê a comissão de permanência nos termos acima já que esta era prevista para ser de 4%, mas não aparece nos demonstrativos de débito (fls. 32 e 44).

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC).

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Transitado em julgado, havendo pedido de cumprimento de sentença, traslade-se cópia da sentença, acórdãos e desta decisão para a execução a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, § 13º do CPC.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 5159

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009457-82.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DALIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu Marcos Vinicius (fls. 236-327). Segundo os embargos, a sentença foi contraditória quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Na fundamentação menciona que a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, mas o dispositivo refere apenas uma pena substitutiva. Pois bem. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, verifico que assiste razão à Defesa. De fato, o dispositivo está em dissonância com a fundamentação quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Considerando que a pena privativa de liberdade supera um ano, a substituição necessariamente deverá se dar por duas penas restritivas de liberdade, exatamente como consta na fundamentação. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir a contradição da sentença quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação desta decisão, que passa a integrar a sentença. Por conseguinte, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: \* III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334-A do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e (iii) dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000736-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000577-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SERGIO SILVA PORTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000675-84.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DANIEL A. BEZERRA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000686-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000707-89.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA ALMEIDA CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BRAGANCA PAULISTA

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP, conforme documentos de ids nº 8875127 e 8875204.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO LEO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Na petição de id 8544499 o autor informa que recebe atualmente renda mensal superior a três salários mínimos (R\$ 3.620,00), enquanto na certidão e documento de Ids 8888158 e 8888168 consta informação de que o autor recebe menos do que o valor acima referido.

Assim, esclareça o autor a divergência apontada, no prazo de 15 dias, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
RÉU: CEF

**DESPACHO**

Diante da afirmação feita pelo requerente, no sentido de que o imóvel foi retomado pela requerida, determino que comprove documentalmente a sua alegação, no prazo de 48 horas.

Após, promova-se nova conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2018.4.03.6123  
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556  
RÉU: CEF

**DESPACHO**

Pede o requerente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo, no entanto, declarado à requerida a renda comprovada de R\$ 5.832,00 (id nº 5007981 - pag. 09).

Assim, a fim de permitir a possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, completa, assim como os extratos bancários dos últimos 03 (três meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**DESPACHO**

Diante da natureza da demanda, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimarães, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente eletrônica, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios requeridos, sendo que cabe a parte a produção de provas que pretende apresentar, devendo ser reiterado o pedido, apenas em caso de negativa dos órgãos respectivos em sua produção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Diante da ausência de comprovação de resistência do DNIT, cumpra o requerente, no prazo de 72 horas, o determinado no despacho de id nº 5544811, demonstrando documentalmente que requereu administrativamente o cancelamento da multa emitida, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 5952725), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 38.304,45 devidos ao autor, com o destaque de 30% de honorários contratuais em nome de LINDALVA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 25.342.330/0001-96.

Intimem-se para conferência.

Oportunamente, promova-se conclusão para transmissão dos ofícios requisitórios.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (id nº 8668219 - Petição Intercorrente), intimem-se o INCRA e a União para que informem se tem interesse em integrar, e de que forma, a relação processual desta demanda.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000818-73.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, HILDO FORTUNATO PINTO

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a requerente sobre a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a indicação na certidão de id nº 8872400, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada de certidões de inteiro teor que conste o número dos contratos dos possíveis processos preventos.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5408

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000904-91.2002.403.6123** (2002.61.23.000904-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) ) - TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não há nada a executar nestes autos, e que o requerimento formulado pela embargada a fls. 2181 é assunto a ser tratado na execução fiscal, e, portanto, nela ser peticionado, retomem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001134-60.2007.403.6123** (2007.61.23.001134-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001930-7) ) - C G DE LIMA DROGARIA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000922-97.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) ) - VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000230-64.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123 ( ) - IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000002-55.2013.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123 ( ) - MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

A executada requer a expedição de alvará para levantar valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.  
Não conheço do pedido, pois referidas quantias foram desbloqueadas em 19/02/2018, conforme extrato de fls. 129.  
Retornem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000532-59.2013.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-17.2013.403.6123 ( ) - VALINO & PINHEIRO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença e o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001751-10.2013.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) - LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 475 dos autos em epígrafe, INTIMO o sr. Edson Moreira Bayer, perito nomeado nestes autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nestes autos o dia e hora em que será realizada a perícia.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000531-35.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-75.2015.403.6123 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0000531-35.2017.403.6123 Embargante: Banco Bradesco S/A Embargada: União DECISÃO A embargada impugna o valor atribuído à causa pelo embargante, sustentando, em suma, que deve ser adotado o valor da execução. A requerida manifestou-se pela rejeição da impugnação oferecida (fls. 81/87). Decido. Razoão parcial assiste à impugnante. O benefício econômico pretendido pelo impugnado é a liberação do imóvel construído nas ações de execução nº 0000507-75.2015.403.6123, 000555-34.2015.403.6123 e 0000192-13.2016.403.6123, alegando, para tanto, ser seu credor fiduciário. O valor da causa deve corresponder ao valor do bem construído, não excedendo o valor da dívida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84, DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 195, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a propositura das ações de embargos de terceiro, o contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, pode ser utilizado como instrumento hábil a comprovar a posse do bem. Súmula 84, do STJ. Por essa razão, não prosperam as alegações do ente fazendário, no que diz respeito à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como à ilegitimidade do embargante. 2. A Fazenda Nacional defende a manutenção da constrição sobre o imóvel em questão, alegando, para tanto, a nulidade do negócio jurídico que transferiu a propriedade da Usina Dois Leões para o embargante, porquanto, conforme sustenta o ente público, tratou-se de ato simulado, carente, portanto, de eficácia perante a Fazenda Pública, assim, busca, nos autos dos embargos de terceiro, a declaração incidental da nulidade dos efeitos do negócio jurídico, tendo em vista que esta alegação prescinde de ação própria (Enunciado 578, da VII Jornada de Direito Civil). 3. Em relação à referida alegação, a sentença rejeitou-a com maestria. É que a discussão relativa a vício na transferência de propriedade com intuito de frustrar a garantia de execução fiscal corresponde à fraude contra credores, e não, à simulação. A consequência disso é que a discussão não pode ser travada em sede de execução fiscal, nos incidentes de embargos à execução e embargos de terceiro, nos termos da Súmula 195, do STJ. 4. Também, na sentença, o magistrado singular, atento aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deixou claro que o negócio jurídico firmado ocorrera no remoto ano de 1992, com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis no ano de 2001, sendo, por sua vez, inscrito o débito cobrado no ano de 2008 e, por fim, ajuizado a execução em 2014. 5. Destarte, devido ao grande lapso de tempo, não se pode acolher o argumento de que a celebração do negócio jurídico de transferência de propriedade teve o intuito de frustrar a satisfação do crédito cobrado 15 anos depois. 6. No que diz respeito ao ônus sucumbencial, o ente fiscal alega que a sentença foi genérica e sem fundamentação e não esclareceu o significado da expressão proveito econômico. 7. Ora, o proveito econômico perseguido com a ação de embargos de terceiro é salvaguardar o bem de uma penhora indevida. Não por outra razão, nas ações dessa natureza, o valor da causa é o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida, sendo esse o limite da pretensão. In casu, o proveito econômico obtido coincide com o valor da causa, qual seja, R\$ 200.000,00, conforme consta às fls. 15. 8. Ademais, cumpre registrar que os supostos vícios alegados pelo ente público são passíveis de correção pela simples oposição de embargos declaratórios, providência que a Fazenda Nacional preferiu não tomar, alegando, em apelação, a ocorrência de erro em procedendo, que, no seu entender, resultaria na anulação da sentença. 9. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 595978, 1ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 31.08.2017, DJE de 11/09/2017 - pg. 9) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. 1 - A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. 2 (...)(RECURSO ESPECIAL Nº 957.760 - MS, 4ª Turma do STJ, DJ de 12.04.2012, DJE de 02.05.2012) Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, pois que a soma dos valores executados é superior ao valor do bem construído. Nestes termos, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para fazer constar o valor atribuído ao imóvel construído na garantia fiduciária (fls. 30), devendo o requerente recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para os embargos de terceiro nº 0000529-65.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123. Não são devidos honorários advocatícios. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-10.2001.403.6123** (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SPI45892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

DECISÃO Pede o arrematante a anulação da arrematação de área remanescente do imóvel matriculado sob nº 19.837, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, havida nos presentes autos, sob a alegação de que o imóvel arrematado integra lote carroçável da Rua Arthur Bernardes onde confronta com a Praça da Paz, sendo, portanto, impossível a sua regularização e transmissão. A carta de arrematação foi expedida em 04.12.2015 e retirada pelo arrematante em 16.12.2015 (fls. 225/226), a qual não foi registrada, diante da Nota de Devolução, expedida pelo Cartório de Registro (fls. 235/238). A exequente se manifesta contrária ao pedido de anulação da arrematação (fls. 382). Decido. Trata-se de pedido de anulação de arrematação, tida por feita e acabada, apresentado pelo arrematante. Conforme assentado no artigo 903, I, do Código de Processo Civil, a arrematação pode ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício, cabendo à parte provocar o juízo em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (2º). Após a expedição da carta de arrematação, pode, ainda, a arrematação ser invalidada, mas agora somente por ação autônoma, conforme determinado no 4º, do artigo 903, do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. Houve a expedição da carta de arrematação por este Juízo (fls. 225), a qual deixou de ser registrada, diante da Nota de Devolução expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. É certo que, no presente caso, se trata de vício concludente à existência do imóvel arrematado. No entanto, é fato que deixou o arrematante transcorrer o momento oportuno para requerer a invalidação do ato ainda nos autos executivos. Não se está a dizer que descabe qualquer pedido de invalidação, mas sim que, para tanto, deve ser utilizada ação autônoma, dada a expedição da carta de arrematação. Assento que a ausência do registro da carta de arrematação não afasta a obrigatoriedade da ação autônoma. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INVALIDAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 694, 1º, CPC/1973. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ATO PRATICADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. 1. A controvérsia de fundo cinge-se a saber se o juiz da execução fiscal pode, após a arrematação, mas antes de expedida a respectiva carta, anular o ato de alienação judicial do imóvel por considerar o preço vil, independentemente de provocação oportuna da parte interessada. 2. A jurisprudência do STJ, firmada sob o regime do CPC/1973, é no sentido de que, após a expedição da carta de arrematação, a anulação do ato somente pode ocorrer mediante ajuizamento de Ação Anulatória (art. 486 do CPC/1973), e não nos mesmos autos da Execução. Por outro lado, antes de expedida a carta, não há óbice legal ao desfazimento do ato de arrematação, uma vez configurada uma das hipóteses do art. 694 do CPC/1973. Precedentes. 3. Não há confundir o ato de arrematação previsto no caput do art. 693 do CPC/1973, com a carta de arrematação vazada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Ato de arrematação é o documento que registra a alienação e é lavrado de imediato, mencionando as condições pelas quais o bem foi alienado (art. 693, caput, do CPC/1973). Já a carta de arrematação (art. 693, parágrafo único) é o documento que transfere a posse e a propriedade do bem adquirido, e somente é expedida após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. 4. A transmissão da propriedade imobiliária do bem objeto da arrematação só se perfaz com o registro da carta, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, razão pela qual passível de invalidação o ato que lhe antecede se presente algum dos vícios contidos no 1º do art. 694 do Código de 1973. 5. O 1º do art. 694 do CPC/1973 contempla rol de exceções legais à definitividade do ato de arrematação previsto no caput. Não há falar em preclusão pro judicato se o controle de legalidade do ato for exercido antes de expedido o documento que consolida e transfere a propriedade do bem arrematado, momento se não houve intimação da avaliação a quem poderia lhe opor resistência. 6. Nenhum óbice se verifica à aplicação do art. 694, 1º, do CPC/1973 por suposta especialidade do art. 13, 1º, da LEF. O fato de o referido dispositivo prever a possibilidade de impugnação à avaliação não impede o juiz de atuar de ofício no controle da licitude do ato processual. O 3º do art. 13 da LEF estabelece que o juiz decidirá de plano a avaliação, uma vez apresentado o laudo. Não depende de provocação para assim agir. Nesse sentido: REsp 71.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003. 7. A alegação de inexistência de vício a ensejar a anulação da arrematação e objeto de ação rescisória enseja reexame do contexto fático-probatório em que se pautou o juízo de origem. Argumentação cuja cognição é vedada em Recurso Especial diante da restrição da Súmula 07/STJ. 4.8. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682079, 2ª Turma do STJ, DJ de 19.09.2017, DJE de 09.10.2017) Nestes termos, indefiro o pedido de anulação da arrematação (fls. 212). Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003739-86.2001.403.6123** (2001.61.23.003739-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-04.2003.403.6123** (2003.61.23.001205-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001309-93.2003.403.6123** (2003.61.23.001309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002451-35.2003.403.6123** (2003.61.23.002451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000719-82.2004.403.6123** (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO(SP068352 - EDSON RUSSANO)

Tendo em vista que foi lançado, junto à Central de Indisponibilidade de Bens, o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs. 15.743, 67.330, 67.331, 67.333 e 89.303, todas sobre o protocolo 201806.1416.005320-TP-400, em 13.06.2018, conforme extrato de fls. 251, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001874-23.2004.403.6123** (2004.61.23.001874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001880-30.2004.403.6123** (2004.61.23.001880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000553-79.2006.403.6123** (2006.61.23.000553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001055-76.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Intime-se o favorecido para retirar neste Juízo, o Alvará expedido em 04/06/2018, dentro de seu prazo de validade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000036-25.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Intime-se o favorecido para retirar neste Juízo, o Alvará expedido em 28/05/2018, dentro de seu prazo de validade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002718-50.2016.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 00028649120164036123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Tendo em vista as alegações do exequente relativamente à minuta de carta de fiança, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123

REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPONTO BRAGANTINA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME

**DESPACHO**

Diante da apresentação de documentos pela parte autora (ID 6478650 e seguintes), manifeste-se a parte ré INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, diante do decurso de prazo para contestação da empresa Luis Rossini - ME, requeira a parte autora o que entender de direito, em igual período.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

Expediente Nº 5416

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001356-57.2009.403.6123** (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA/SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a habilitação homologada à fl. 120, quando do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi procedida à inclusão da sucessora no polo ativo da ação.

Diante disso, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seção de Distribuição para fazer constar no polo ativo a senhora MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA (identificada à fl. 111), bem assim, ANTONIO APARECIDO DE LIMA-ESPÓLIO.

No mais, defiro o pedido de fls. 153/154. Oficie-se, com urgência, à Seção de Requisitórios da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, se possível, proceder à alteração do requerente beneficiário do ofício requisitório expedido à fl. 151, para que conste MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA, CPF 267.992.888-16.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO SANDOVAL APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 23/05/1988 a 31/05/1996 e 01/04/2002 a 08/05/2017, que somados aos períodos restantes, já reconhecidos como especiais pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos o Procedimento Administrativo, contendo o PPP da empresa Ford Motor Company Ltda e Laudo Pericial produzido no bojo de Reclamatória Trabalhista que apontam, respectivamente, como fatores de risco os agentes físicos ruído e radiação não ionizante. O PPP não contém a indicação de exposição à radiação, como o próprio autor informa na inicial.

Portanto, para que seja apurada a efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, novas cópias dos documentos de ID 8542534 (páginas 8/15, 41/49), tendo em conta que as juntadas aos autos eletrônicos estão ilegíveis.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de junho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3306

**EXECUCAO DA PENA**

**0000511-16.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Trata-se de execução penal em nome de ODAIR FERRAZ VAZ, recolhido no CPP de Tremembé/SP, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao compulsar os autos verifico que o apenado postula a progressão de regime semiaberto para o regime aberto, conforme os argumentos apresentados por seu patrono (fl. 71/105). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, e nessa oportunidade o Parquet assevera que o requerimento deve ser formulado a Varas das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP. No que diz respeito à fixação da competência do Juízo da execução penal, considerando que o réu encontra-se cumprindo pena em presídio estadual, é de se aplicar o preceito contido na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.



**0003288-76.2015.403.6121** - JOSE ANTONIO GOMES(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003252-86.2015.403.6121** - TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se à parte AUTORA para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-85.2015.403.6330** - LUIZ CARLOS LEONEL(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 87 como contrarrazões de apelação. Intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004243-73.2016.403.6121** - SERGIO AUGUSTO PROLUNGATI(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB 170.962.031-2. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. x.x.x.x.x.x.x.x. Processos Administrativos juntados às fls. 72/119.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-05.2016.403.6330** - LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, conforme despacho fl.191

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001378-32.2016.403.6330** - ANDRE LUIZ MARCONDES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fls. 128), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003975-58.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes acerca da informação apresentada pela contadoria judicial (fls. 151/152)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001495-39.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001453-53.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Homologo os cálculos apresentados pelo embargado, tendo em vista a concordância da embargante à fl. 118. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 28.425.850/0001-50, conforme fl. 115, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-39.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desaruivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001147-15.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-02.2010.403.6121 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-45.2002.403.6121** (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003260-65.2002.403.6121** (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE APARECIDO GIL X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004041-43.2009.403.6121** (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado solicitou dilação do prazo para pagamento referente à condenação das verbas sucumbenciais. Diante da concordância da exequente, intime-se o executado a efetuar o pagamento das referidas verbas, observando-se os novos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 226. Após, vista para o INSS. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000245-39.2012.403.6121** - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001495-10.2012.403.6121** - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000974-80.2003.403.6121** (2003.61.21.000974-5) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH X ANTONIO LUIZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004819-23.2003.403.6121** (2003.61.21.004819-2) - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GILBERTO JOSE FERRI X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC), do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001877-81.2004.403.6121** (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002164-68.2009.403.6121** (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão de decurso do prazo (fl. 316-verso), intime-se novamente a parte autora, por meio de seus patronos, para manifestar-se sobre o despacho de fl. 316 no prazo último de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001136-94.2011.403.6121** - LUZIA CARDOSO DE SOUZA X CLODINE CARDOSO DE PAULA LICA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida de fls. 139/144.Em havendo a anuência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Após, conforme fl. 138, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008044-90.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se à parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 122.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004010-18.2012.403.6121** - CARLOS AIRTON COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AIRTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004140-08.2012.403.6121** - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Diante da certidão de decurso do prazo para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 140/154;II - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003850-56.2013.403.6121** - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004343-33.2013.403.6121** - ADIR CARLOS DE ABREU(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2018.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE: NILZETE DE JESUS CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS - SP199428, ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603

RÉU: JUSTIÇA PUBLICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

I - Recebo a petição ID 5538387 como emenda à inicial.

II - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

III - A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000215-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ROBERTO MILER SERVILLEA

#### DESPACHO

Ciência à parte requerente acerca da notificação realizada.

Nada sendo requerido, arquite-se.

TUPã, 5 de junho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5231

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)

A jurisprudência pátria tem entendido que a impenhorabilidade de veículo na hipótese prevista pelo art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil somente se caracteriza se referido bem é absolutamente necessário à consecução do trabalho, de modo a inviabilizá-lo no caso de sua ausência. A princípio, tenho que o executado não demonstrou a contento que os veículos penhorados, são utilizados para fins profissionais. Vale dizer: o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, por si só, não faz prova de que a atividade de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares seja desenvolvida mediante comércio ambulante (fl. 43), nada mais havendo nos autos a evidenciar o uso do veículo no desempenho das atividades profissionais da executada. No entanto, a exequente não se opõe à liberação da penhora. Sendo assim, proceda-se à remoção das restrições sobre os veículos penhorados, intimando-se a parte executada sobre a liberação da penhora. Paralelamente, intimem-se os devedores para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC. Comunique-se à CEHAS à suspensão dos leilões. Com o resultado da diligência, vista à exequente para, no prazo de 10 dias, indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a regularizar a digitalização do processo, no prazo de 5 dias, anexando a estes autos os documentos constantes do art. 10, incisos III a VI da Resolução Pres 142/2017.

Publique-se.

TUPã, 5 de junho de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 8 de junho de 2018

#### DECISÃO

Inegável o equívoco na propositura da ação perante a Justiça Federal de Tupã.

O pedido é veiculado em face do Estado de São Paulo, ente não previsto no rol de competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição Federal e a petição inicial está endereçada à Justiça Estadual da Comarca de Tupã.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal processo e julgamento da causa e determino a remessa do processo à Justiça Estadual da Comarca de Tupã-SP.

Publique-se.

TUPÃ, 8 de junho de 2018.

## DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivê-se.

Tupã, 8 de junho de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000384-87.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA - EPP

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na inicial, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Tupã, 8 de junho de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000398-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JADE CAVICCHIOLI NUNES ALVARENGA - SP376685  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de consignação em pagamento movida por **LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual postula, em sede liminar, lhe seja assegurado o direito de efetivar depósito em juízo de parcelas de financiamento habitacional inadimplidas, bem como a permanência no imóvel até o trânsito em julgado desta ação.

Narra o autor, em síntese, ter firmado contrato de mútuo habitacional (nº 8.4444.0453318-4), com alienação fiduciária em garantia, em 10 de setembro de 2013, para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor de R\$ 74.145,61, a ser amortizado em 300 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 536,42**, com início em 10/10/2013. Aduz que, na vigência da avença, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar as prestações a partir de fevereiro de 2018. Em razão da inadimplência, a CEF enviou-lhe proposta de negociação do débito, consistente no pagamento de um boleto de R\$ 542,95 até 23/05/2018. Com a quitação, a parcela mais antiga em atraso seria liquidada e as demais seriam incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionaria a regularidade do contrato. Ocorre que somente tomou conhecimento das condições oferecidas em 24/05/2018, quando retirou a correspondência da CEF em uma das agências dos Correios, após ter encontrado, no dia anterior (23/05), "um bilhete jogado na sua calçada" avisando-o de que havia um objeto a ser retirado na agência postal. Mesmo decorrido o prazo, tentou realizar o pagamento do boleto na agência da CEF em Adamantina, quando lhe informaram que, para recuperar o imóvel, deveria efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, bem como do imposto já pago pela instituição para reaver o imóvel (ITBI), totalizando R\$ 5.434,85 até o dia 28 de maio de 2015. Assim, alegando não reunir condições financeiras de arcar com o pagamento da totalidade dos valores, pleiteia seja-lhe assegurado o depósito do boleto (R\$ 542,95) e da parcela do financiamento referente ao mês de maio de 2018, de modo que a prestação mais antiga em atraso seja quitada e as demais, igualmente vencidas, sejam incorporadas ao saldo devedor, ficando o contrato regular.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Essencialmente, as hipóteses de consignação em pagamento variam entre situações em que há recusa injustificada do credor ou incerteza sobre quem deva receber o objeto da obrigação (art. 335 do CC).

No caso, não há recusa, sem justa causa, do credor em receber o objeto da obrigação nem dúvida a propósito de quem seja o credor.

A proposta de negociação do débito constituiu mera liberalidade da credora (CEF) e não direito do devedor (autor). Em outras palavras, a instituição financeira pode estipular valores e prazos para cumprimento da oferta deduzida, desde que, por óbvio, não ocorra oneração contratual ao devedor, não sendo, obrigada, portanto, a manter as condições do acordo além do prazo estipulado, como requer o autor/devedor.

E a mora da notificação não pode ser imputada à CEF, pois, segundo rastreamento postal anexado aos autos (id 8504204), o objeto foi postado em 08 de maio de 2018, isto é, quinze dias antes do vencimento da prestação (23/05/2018), tempo suficiente para conhecimento prévio do autor.

Em realidade, o autor pretende realizar o pagamento da dívida segundo sua disponibilidade financeira, mas em desconformidade com os termos pactuados em contrato de financiamento.

Não questiona a obrigação, que se encontra preservada, nem o dever de pagá-la, tal qual apurada, mas quer se servir do Judiciário para lhe amparar em momento de abalo financeiro. Portanto, não quer consignar a obrigação, mas obter novação da dívida judicialmente, ato que não cabe ao Judiciário, mas exclusivamente às partes.

Deste modo, **indefiro a consignação** na forma como pretendida pelo autor, enunciada no item "b" da exordial.

Entretanto, possuindo o autor a intenção de purgar a mora, ou seja, de quitar todas as prestações vencidas e as despesas suportadas pela CEF com o inadimplemento (pagamento do ITBI e eventuais honorários advocatícios), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o depósito judicial do montante estimado como devido até o mês de junho do ano corrente, acrescido dos encargos legais.

Após, decorrido o prazo, cite-se a CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Segundo orientação veiculada pela Comunicação n. 02/2018, recebida recentemente, ainda há possibilidade do destaque de honorários contratuais.

Assim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Após, vista ao INSS, para eventual manifestação.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

TUPÃ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Tupã/SP, pleiteando em suma, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a impetrantes da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a respectiva declaração do direito da impetrante de restituição ou compensação do indébito tributário dos anos de 2013 e 2014.

Emenda a inicial, o impetrante retifica a autoridade coatora indicado o Delegado da Receita Federal de Marília/SP. Admito a emenda.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento do feito se dá pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No presente caso o **mandado de segurança** foi impetrado contra ato de autoridade com sede em Marília/SP e considerando que tal município tem subseção judiciária própria, necessária a remessa dos autos à uma das Varas Federais daquele município ante a incompetência territorial deste Juízo.

Assim, decorrido o prazo recursal para o impetrante, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Marília/SP.

**TUPã, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: IVONE MORANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, 7 de junho de 2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845,  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-66.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada dos documentos anexados aos autos pela União.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, à conclusão para sentença.

Publique-se.

**TUPã, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710, VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." A presunção de veracidade da declaração de insuficiência alcança apenas as pessoas físicas; as pessoas jurídicas necessitam comprovar a insuficiência.

Dessa forma, em 15 dias, comprove o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça, pena de indeferimento.

Publique-se.

**TUPã, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602  
RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS, CEF, SERASA EXPERIENIA

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.  
Acolho a emenda da inicial.  
Citem-se para resposta em até 15 dias.  
Publique-se.  
TUPã, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em 15 dias, esclareça o autor a propositura da ação perante a Justiça Federal de Tupã.

Segundo declinado na inicial, o autor reside no município de Quintana, afeto à competência territorial da Subseção Judiciária de Marília e atribuiu à causa a importância de R\$ 11.244,00, valor de alçada a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal (de Marília).

TUPã, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto.

TUPã, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-04.2018.4.03.6122  
AUTOR: M. D. CARDOSO TUPA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

**DESPACHO**

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SIDNEY SABINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento espontâneo da sentença.

Publique-se.

TUPã, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ALDINO GUANDALINI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

#### DESPACHO

**No prazo de 10 dias, manifeste-se à exequente quanto ao requerimento formulado pela parte executada (ID 8402683).**

**No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.**

**Publique-se.**

TUPã, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 5232

**HABEAS CORPUS**

**0001204-65.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-33.2016.403.6122 ()) - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X HENRY ANTONIO PIRES X CIBELE RODRIGUES GOMES(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Autos disponíveis em Secretaria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de 'embargos à execução' ajuizados em ação monitória distribuída neste Juízo sob nº 5000176-06.2018.4.03.6122, nos quais a embargante alega em síntese a ausência do preenchimento dos requisitos de título de crédito extrajudicial, inépcia da petição inicial e falta da comprovação do débito.

Decido.

Conforme a redação do art. 702, do CPC/15, *verbis*: "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória".

Assim, uma vez que por expressa disposição legal, os embargos monitórios devem ser processados nos próprios autos da ação monitória, a extinção do presente feito é medida que se impõe em razão da inadequação da via eleita.

ANTE O EXPOSTO, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Poderá, todavia, o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória, no prazo previsto no art. 701, que ainda encontra-se em curso.  
Sem custas.

TUPÁ, 21 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000518-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: 4ª VARA JEF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

### DESPACHO

Homologo a data de 12 de setembro de 2018, às 16h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas p parte autora, JOSE MACARIO DA SILVA.

**Cabará ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).**

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Cabará ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. **Dados para conexão:** Infôvia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei / Polycorn / Aethra) ou 172.31.7.63#8924 (codec Sony) 8924@172.31.7.63 (codec Cisco)Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei / Polycorn / Aethra) ou 200.9.86.129#8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco).

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5159**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-40.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9) ) - ANTONIO CORREA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA

VISTA ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL À F. 30, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE F. 27.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000640-77.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0) ) - ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA em face da FAZENDA NACIONAL.

À fl. 209 a embargada noticiou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento da dívida. Por seu turno, a embargante, à fl. 210, confirmou sua adesão ao PERT.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 212), a embargante permaneceu silente. Por seu turno, a embargada também não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o parcelamento e a integral quitação, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcelamento extrajudicial firmado pelas partes.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003778-96.2009.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000226-45.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-05.2016.403.6125 ( ) ) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Na petição de fl. 153, o embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea c, inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Intimada, a União não se manifestou (f. 156).

É o relatório.

Decido.

O embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a intenção em aderir ao programa de regularização tributária. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000994-05.2016.403.6125. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000827-51.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-59.2015.403.6125 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA, em que requer a nulidade e extinção da execução subjacente, pela falta de liquidez e exigibilidade. Juntou documentos às fls. 11/16.

A decisão de fl. 20 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, determinando que a embargante providenciasse a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- colacionando aos autos cópias da inicial e da certidão de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n.º 0001801-59.2015.403.6125, bem como cópia da penhora (BACENJUD), devendo, ainda, atribuir valor à causa, à luz do artigo 319, inciso V, do CPC;
- Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento;
- Consigno, outrossim, que, por tratar-se este feito de ação autônoma, deverá estar devidamente instruída com os documentos que as partes entenderem pertinentes para a prova dos fatos e de seu direito, ainda que já tenham sido juntados nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade.

Intimada acerca da decisão (fl. 20, verso), a parte embargante se manifestou, requerendo a dilação do prazo (fl. 21).

O despacho de fl. 22 indeferiu o pedido de dilação de prazo, determinando a abertura de conclusão para sentença.

É o relatório, decidido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte embargante deixou de cumprir as determinações constantes na decisão de fls. 23/24.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do mesmo diploma legal.

Custas ex lege.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do embargado à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001236-27.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-61.2016.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Acolho a petição de fls. 114/176 como emenda à inicial.

Recebo os embargos opostos pela Massa Falida, já que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias (lei nº 6.830/80, art. 17).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001415-58.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-41.2015.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO GAROLLO(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GAROLLO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000747-49.2001.403.6125** (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 318/334.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 301), além da informação dada pela Secretária, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 344/345).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal e seus apensos, conforme R.39/2.943 (fl. 332, verso).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000747-49.2001.403.6125 (número artigo 2001.61.25.000747-7), bem como dos de números (2002.61.25.004095-0,

2001.61.25.004269-6, 2001.61.25.002241-7, 2001.61.25.002242-9, 2001.61.25.000748-9, 2001.61.25.005417-0, 2001.61.25.000749-0, 2001.61.25.000756-8, 2001.61.25.002262-4, 2001.61.25.002263-6,

2001.61.25.0002264-8, 2001.61.25.002265-0 e 2001.61.25.002266-1), penhoradas nos autos principais e incidente no R.39 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, espeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 91, 110 e 344/345).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 325 (art. 40, LEF).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001145-93.2001.403.6125** (2001.61.25.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 221, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, modificando a parte exequente para Fazenda Nacional.

Tomou insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Espeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001916-71.2001.403.6125** (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003622-45.2008.403.6125** (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Requer a exequente a penhora sobre dois veículos de propriedade da executada, bem como o bloqueio de transferência e licenciamento. Para tanto, indica em sua petição algumas características dos veículos, além de informar o valor atual da dívida (R\$ 811,00 para ABRIL/2018).

Inicialmente, consigno que já consta nos autos penhora suficiente para garantia da dívida (fl. 49).

Ademais, a exequente menciona em seu requerimento a localização de bens em nome do devedor, contudo, não colocou nenhum documento demonstrando a propriedade dos mesmos, bem como seu valor atual de mercado, evitando-se assim, excesso de penhora.

Destarte, concedo à exequente 15 (quinze) dias para adequada manifestação, notadamente, no que tange aos valores bloqueados e ainda vinculados ao presente feito, bem como com relação à demonstração da propriedade dos bens a que fez alusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003778-96.2009.403.6125** (2009.61.25.003778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Através da petição de fl. 199, com extrato às fls. 200, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001066-02.2010.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: CLOVIS DOS SANTOS, CPF n. 061.862.868-19

ENDEREÇO: RUA OLIVIO PASCHOALINI, 84, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 130.582,46 (MARÇO/2018)

F. 154; defiro, em REFORÇO à penhora de f. 34, levando em consideração a reavaliação de f. 107, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Relativamente ao pedido de f. 154, item b, resta prejudicado, tendo em vista a penhora do veículo de placa BJO991, penhorado à f. 34 e reavaliado à f. 107.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001813-49.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugrando por nova penhora de ativos financeiros para complementação dos valores já bloqueados.

Observe que à fl. 79 houve bloqueio de valores incidentes sobre as contas mantidas no Banco Santander e Banco do Brasil, sendo este último já devolvido ao devedor, por força da decisão de fls. 102/104.

Contudo, até o presente momento a exequente nada requereu em relação aos valores apreendidos da conta do Banco Santander.

Assim sendo, manifeste-se primeiramente sobre esse valor e que se encontra depositado à fl. 85.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001856-83.2010.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADOS: FAROLBR NETWORKS LTDA., CNPJ n. 04.145.679/0001-68, e AIRTON TADEU DE SOUZA, CPF n. 058.463.298-37

ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 131, CENTRO, OURINHOS-SP.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.864,05 (AGOSTO/2010)

F. 228: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores para conta deste juízo na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à pesquisa eletrônica de imóveis em nome do(s) executado(s) pela ferramenta eletrônica ARISP.

Sendo positiva a pesquisa, lave-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Requer ainda a exequente, a expedição de ofício junto à Serasa S.A - Serasa Experian para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de utilização do Sistema SERASAJUD, bem como de expedição de ofício.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002292-42.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ISMAEL C ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: ISMAEL C ARAUJO EPP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados às f. 228-242 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 220-221.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002935-97.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: C A DA SILVA TRANSPORTES ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (f. 96-98), bem como a substituição da penhora (f. 128-129), pautae a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PO29541 - PAULO PIMENTA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000451-36.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP

EXECUTADA: JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES -ME, CNPJ n. 63.958.177/0001-15

ENDEREÇO: RUA CEL AZARIAS BUENO, 48, CENTRO, CHAVANTES-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.942,42 (MARÇO/2018)

F. 129-130: defiro, em SUBSTITUIÇÃO à penhora de f. 106, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores para conta deste juízo na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001370-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MGM TELECOM LTDA.-ME

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente (f. 140) e tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 62), pautae a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000444-10.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VELE DO PARANAPANEMA LTDA.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito, conforme guias apresentadas às f. 72-83, determino a sustação das Hastas 201ª e 205ª.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 65-83.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001382-05.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA., CNPJ n. 08.386.602/0001-30

ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR EUCLIDES MARQUES FILHO: AV. HEITOR NASCIMENTO, 196, BLOCO B, SALA 48, CENTRO COMERCIAL ALIANÇA, PAULÍNIA-SP

Vistos em inspeção.

F. 583: depreque-se à Comarca de Paulínia-SP a intimação da executada, na pessoa do administrador EUCLIDES MARQUES FILHO, CPF n. 178.536.398-05, da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 2.856 e 2.858, ambos do CRI de Chavantes-SP, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se, ainda, o administrador EUCLIDES MARQUES FILHO, de sua nomeação como depositário dos bens penhorados.

Após, com o cumprimento da deprecata, e se decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PAULÍNIA-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001648-89.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUELINE APARECIDA AGOSTINHO DE SOUZA(SPI94789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Fl. 47: de início, considerando que, desde a realização da audiência de conciliação, não houve qualquer ato processual que prejudicou, ainda que minimamente, qualquer direito do(a) devedor(a), não há que se falar em nulidade.

Consigno, ademais, que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretária ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP nº 194.789, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002040-29.2016.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROCHA E DURAN LTDA - EPP(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADO: ROCHA E DURAN LTDA.-EPP, CNPJ n. 44.552.669/0001-61

ENDEREÇO: RUA FERMINO BRAGANÇA, 187, JD. ANA MARIA, PIRAJU/SP (ENDEREÇO DA SÓCIA MARIA AMELIA ROCHA DURAN)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.233,01 (NOVEMBRO/2016)

Defiro o pedido de penhora de bens por meio do Sistema RENAJUD (f. 58).

Sendo positiva a pesquisa, livre-se o auto/termo de penhora (artigo 845, parágrafo 1.º, CPC).

Após, depreque-se à Comarca de Piraju-SP a avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/COMARCA DE PIRAJU-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000924-51.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP389509 - BRUNO BALDINOTTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA., CNPJ n. 62.169.701/0001-06

Vistos em inspeção.

I- Diante da notícia da falência da empresa executada (f. 23-30), defiro a integração da massa falida da devedora ao polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente à f. 33.

II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

III- Após, defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

IV- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000070-62.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4) ) - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FABIO MOIA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por FABIO MOIA TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido expedido o RPV (fl. 107), devidamente pago, conforme fl. 109.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5161

#### EXECUCAO FISCAL

**0000119-69.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME X CAROLINA COCCO RAZABONI X MARIANA COCCO RAZABONI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADOS: CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA.-ME, CAROLINA COCCO RAZABONI e MARIANA COCCO RAZABONI

I- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Mariana Cocco Razaboni aos autos (f. 90-95), dou por citada a devedora (artigo 239, parágrafo 1º, CPC).

II- Regularize a executada Mariana Cocco Razaboni sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de ma.PA 1,10 III- Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os documentos de fls. 93 a 95 são insuficientes para demonstração do quanto alegado, sendo necessário apresentar os extratos bancários atualizados (pelo menos dos últimos três meses). Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-35.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - PR17377

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou por citada a devedora, à luz do parágrafo 1º, artigo 239, do Código de Processo Civil.

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos pela executada, alegando já ter ocorrido o pagamento de débito exequendo junto aos autos nº 5000023-61.2018.4.03.6125.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação, ou sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9819

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000359-81.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127 ()) - DAMIS DA SILVA OLIVEIRA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Damis da Silva Oliveira em face da Fazenda Nacional e Construtora Simoso Ltda, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.566 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga. Custas recolhidas (fl. 45), o pedido de liminar foi deferido assegurando a manutenção da parte embargante na posse do bem (fls. 39/40). A União não se opôs ao levantamento da restrição (fls. 51/53) e não há notícia da citação da Construtora (fl. 48). Decido. A Fazenda Nacional concordou com o pedido do embargante e, quanto à empresa, a ausência de informação de sua citação não se apresenta como óbice à extinção do feito, notadamente pela perda do objeto decorrente do levantamento da indisponibilidade requerido pela Fazenda e deferido por este Juízo (decisão de fl. 731 e certidão de fl. 967 da ação cautelar fiscal 0001676-85.2015.403.6127). Além disso, a Fazenda Nacional concordou com o pedido da parte embargante (fls. 51/53), razão pela qual, em relação à empresa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, e, acerca da lide instaurada em face da Fazenda Nacional, confirmo a decisão que deferiu a liminar e homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a quais-quer das partes. Da empresa por ausência de formalização do contraditório e perda do objeto; da Fazenda Nacional porque não era lícito exigir dela (Fazenda Nacional) o prévio conhecimento da transferência do imóvel desprovida de registro no Cartório Imobiliário; e do embargante porque não sucumbiu. Custas na forma da lei. Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória (fl. 48), servindo a presente sentença como ofício; traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar e da execução fiscal; expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.566 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Peres Diesel Veiculos S/A, CNPJ sob o n. 48.847.461/0001-20, e filiais CNPJ's 48.847.461/0012-83, 48.847.461/0013-64, 48.847.461/0004-73, 48.847.461/0007-16, 48.847.461/0015-26, 48.847.461/0010-11, 48.847.461/0011-00, 48.847.461/0016-07, 48.847.461/0008-05 e 48.847.461/0014-45 em face da União Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Conforme se depreende do art. 195, I, “a” da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal[1] e o Superior Tribunal de Justiça[2].

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas – terço de férias gozadas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação.

Desta forma, configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a ser autuada e sofrer execução fiscal, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial.

Isso posto, **de firo a tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados da parte autora (matriz e filiais) a título de **terço de férias gozadas**.

Intimem-se. Cite-se.

[1] “A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006. p. 248).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PERES DIESEL VEICULOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARGARIDA DIVINA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGÉLICA VIANA SILVESTRE - MG156970, BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: DELISA STRACIERI ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da nova proposta de pagamento apresentada (ID 5858139).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIANI BUZZATTO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DE CARVALHO NETO - SP324287,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexados aos autos (ID 5277520).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Intím-se.

São João DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000856-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intím-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intím-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000858-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intím-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intím-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: ROSELENA COETTI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: CELSO MATHIAS DIAS FILHO - ME, CELSO MATHIAS DIAS FILHO

#### DESPACHO

ID's 8634758 e 8719006: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)**

**Considerando que cumprida a diligência determinada pelo Juízo por parte do embargante, fica a parte embargada intimada para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015, conforme decisão anteriormente proferida.**

**Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária**

Barretos, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)**

**Considerando que cumprida a diligência determinada pelo Juízo por parte do embargante, fica a parte embargada intimada para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015, conforme decisão anteriormente proferida.**

**Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária**

Barretos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão anterior, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da transação ou a razão de não o fazer.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-20.2017.4.03.6138

AUTOR: HONORIO DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-72.2017.4.03.6138

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138  
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138  
AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-91.2017.4.03.6138  
AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: SEBASTIAO PORREGA  
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, prossiga-se conforme já determinado.

Publique-se.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**BARRETOS, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: REGINALDO GIGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a petição e documentos apresentados, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**BARRETOS, 21 de junho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: CINTIA APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LEMES ALVES - SP395311  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 21 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000079-89.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA, TECIA MARIA RAFAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLAR - SP209304  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLAR - SP209304  
RÉU: DANIEL RODRIGUES FEITOZA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

5000079-89.2018.4.03.6138

PEDRO DE SOUZA

TECIA MARIA RAFAEL DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 8733976), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 8476439.

Sustenta a autora, em síntese, que há omissão na decisão ao argumento de que a competência para se manifestar sobre a existência de interesse jurídico no feito é da Advocacia Geral da União (AGU) e não da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou que os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão de ordem de indisponibilidade exarada no bojo da execução fiscal nº 0003819-53.2011.403.6138.

Dessa forma, uma vez que a ordem de indisponibilidade originou-se de processo fiscal, a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente para caracterizar a ausência de interesse da União Federal.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 8733976.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, conforme solicitado.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 21 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2880

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que o teor da decisão de fls. 200/201 não é aquele disponibilizado no DJE de 21/06/2018, à fl.831. CERTIFICO, mais, que, nesta data, encaminho para nova publicação o teor da referida decisão, conforme segue: Decisão de fls. 200/201: Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 178/181), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação (fls. 183/186), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 190/191). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 193/194. Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos e o INSS se manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 28/04/2015, julgou procedente a ação (fls. 56/62), e assim determinou: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. (fl. 62). A decisão do Tribunal, prolatada em 19/08/2015, apreciando a apelação do réu, assim dispôs: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981 (Súmula n. 148 do C. STJ), e pela legislação superveniente a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região) (fl. 87-verso). Referida decisão transitou em julgado na data de 20/04/2016 (fl. 126). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.tr3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos,

aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 180/181, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 19.153,75, atualizado para junho de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002069-42.2013.403.6139** - KAUANE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO que o teor da decisão de fls. 136/138 não é aquele disponibilizado no DJE de 21/06/2018, à fl. 831. CERTIFICO, mais, que, nesta data, encaminhado para nova publicação o teor da referida decisão, conforme segue: Decisão de fls. 136/138: Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 111/115), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 117/119), dos quais se deu vista ao autor. As autoras discordaram dos cálculos ofertados pela autarquia ré (fl. 124/125), sobretudo em relação ao termo final do benefício e ao índice de correção monetária a ser aplicado, requerendo a manutenção dos cálculos por elas apresentados. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 127/132. Dada vista às partes, as autoras se mantiveram inertes e o INSS reiterou os seus cálculos (fl. 135-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, constituem objeto de controvérsia o índice de correção monetária aplicável aos valores da condenação, o termo final do período de incidência, e o rateio entre os beneficiários. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida em 26/05/2015 (fls. 62/65), inalterada pela decisão de fls. 93/94 no que tange à correção monetária, julgou procedente a ação e assim determinou: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. (fl. 65). No tocante ao termo final do benefício, a decisão de fls. 93/94 não deixa margem a dúvidas, fixando-o em 04.03.2013 (fl. 94-verso), conforme ressaltado pelo INSS à fl. 118. Por fim, quanto ao valor do benefício concedido, este foi fixado em um salário mínimo, nos termos da supracitada decisão (fl. 94-verso), devendo ser rateado entre as exequentes, contrariamente à pretensão destas ao apresentarem cálculo em que cada uma receberia separadamente o valor integral de um benefício (fls. 112/113 e 114/115). Referida decisão transitou em julgado na data de 16/05/2016 (fl. 96). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na sentença. A referida sentença somente fez declarar norma anteriormente vigente, qual seja, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte autora. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Assim sendo, no caso dos autos, assiste razão às autoras quanto ao critério de correção monetária e à autarquia ré quanto aos demais pontos controvertidos (termo final do período de incidência e rateio entre os beneficiários). Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 131/132, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.528,84, atualizado para fevereiro de 2017. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000215-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ILIEU BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

No documento Id. 5286680, a parte autora juntou o comprovante do protocolo de requerimento de exibição do processo administrativo junto Agência da Previdência Social de Itapeva/SP.

Assim, esclareça a parte autora a comprovação de que o INSS tenha oferecido resistência em exibir o processo administrativo ao segurado, emendando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 321 do NCPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0011583-87.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, ILDINEI ROGERIO NEVES DE LIMA, IVANA ROSENILDA NEVES DE LIMA, EDNILSON REGINALDO NEVES DE LIMA, MARCOS FERNANDO NEVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 000196-41.2012.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOEL PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0012221-23.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**

**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1399

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021946-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE SOUZA SILVA**

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES**

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022291-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS-ME X ANA PAULA MARTINS**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000384-61.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACRIEX COMERCIAL LTDA - ME X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS

Vistos em inspeção.

Reveja o despacho de fl. 62 e indefiro o pedido de fls. 61, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002220-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

Vistos em inspeção.

Deixo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, devendo a CEF providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco dias); após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005647-74.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000929-97.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Deixo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, devendo a CEF providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco dias); após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001363-86.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA ME X BOGOS TAVITIAN NETTO X CHARLES JOHN TAVITIAN

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001477-25.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA BRITO RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001676-47.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINIMERCADO GABRIELLY LTDA ME X JOSE ROBERTO LIMA GOMES

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 56, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002750-39.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYLLON JACKSON MATOS MIRANDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003150-53.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 108, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000594-44.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 79, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000595-29.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA PRADO

Vistos em inspeção.

Para tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, providencie a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem

requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000927-93.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Vistos em inspeção.

1. Fl. 97: Anote-se a alteração de advogado.
2. Regularize a CEF a petição juntada a fl. 98 (sem assinatura), em 10 dias; após, fica deferido o desentranhamento das peças originais de fls. 11/18, mediante traslado por cópia.
3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005332-75.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. IRANILDO DA SILVA UTILIDADES - ME X ANTONIO IRANILDO DA SILVA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Tendo em vista que as custas foram recolhidas pela CEF (fls. 77/80), providencie a Secretaria o desentranhamento, mediante traslado por cópia, para instrução da deprecata.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001626-50.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S CASTRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X JULIO CESAR RODOLFO DE CASTRO X BRUNO LOMBARDI BONFIM DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001690-60.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. L. BREDER - ME X RONALDO LEITE BREDER

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001695-82.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003934-59.2015.403.6130** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X FERNANDO COUTO DE MAGALHAES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004662-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORIA SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP X DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA X KELLY DE OLIVEIRA MEYER

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005994-05.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007071-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL THEODORO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007301-91.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW LIFE IMPORTED COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROBSON CRISTIANO BERNARDO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007379-85.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARCIO ADRIANO OLIVATTI X ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007474-18.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALDINETE DE ANDRADE 71217541500 X JOSE VALDINETE DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007770-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007929-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0009301-64.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X CLAUDINEI PIGNONATO X MICHEL FRANK BONFIM CHAVES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0009586-57.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RL ADESIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZI PEREIRA X SIMONE LUIZI PEREIRA CAVALARO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001516-17.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL MARTINS DOS ANJOS CORREIA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001806-32.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME X SILVIA HELENA CARDOSO DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 73, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

EXECUTADO: COPABO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERRAZ - SP127336, MARCEL BRITZ - RJ106946

**D E C I S Ã O**

Vistos.

**COPABO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** opôs Embargos de Declaração (Id 2464818) contra a decisão proferida (Id 2323868), sustentando, em síntese, omissão, a fim de este Juízo indique expressamente se os juros moratórios devem ser calculados a base de 1% ao mês ou comalicerce na taxa SELIC (em razão do que dispõe o art. 406 do novo Código Civil), até porque, como de sabença, os juros legais de natureza moratória estão compreendidos no pleito principal (art. 322, § 1º do NCP), bem como deve o Juízo seguir o norte do art. 524, § 2º do NCP ("para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo").

**VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA** opôs Embargos de Declaração (Id 2464818) contra a decisão proferida (Id 2323868), sustentando, em síntese, omissão, a fim de que: (i) conste expressamente que os juros legais devidos pela COPABO devem incidir conforme os termos do laudo arbitral já homologado, ou seja, de 29 de agosto de 2008 até a data do efetivo pagamento e (ii) a COPABO efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pelo C. STJ e pelo C. STF, acrescido dos consectários legais. Requeru, ainda, seja reconhecida a desnecessidade de nova intimação da COPABO para pagamento, na medida em que esta já foi intimada e quedou-se inerte, incidindo-se os ônus dos artigos 520, § 1º e 523, § 1º do CPC. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.952.961/0001-86, via BacenJud, no valor de R\$ 3.801.200,75 (três milhões, oitocentos e um mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Inicialmente, analiso os embargos de declaração opostos pela Copabo Construções e Comércio Ltda.

A alegação de que este Juízo poderia valer-se de contabilista do juízo, a embargante COPABO insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, pois este Juízo acolheu o valor apresentado pela exequente VESTAS. Nesse ponto, a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

No tocante a alegação de omissão quanto os juros moratórios, não assiste razão a embargante COPABO, pois este Juízo ao acolher o cálculo apresentado pela exequente VESTAS reconheceu como correto o valor apresentado, qual seja, de 1% ao mês desde 29 de agosto de 2008.

Portanto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela Copabo Construções e Comércio Ltda.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda.

De fato, houve omissão por não constar expressamente o acréscimo de juros legais calculados desde 29 de agosto de 2008, conforme manifestação da Vestas, razão pela qual acolho os embargos neste ponto. Portanto, a decisão de ID 2323868, deve-se ler:

*“Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje in qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vestas o montante de 409.409,20 euros, mais a taxa de juros legal desde 29 de agosto de 2008 a até a data da restituição; valendo a conversão da data do efetivo pagamento”.*

Outrossim, a COPABO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados pelo STJ, no valor de R\$ 1.000,00 e pelo STF, no valor de R\$ 500,00, razão pela qual a executada COPABO também deverá efetuar o seu pagamento.

Portanto, intime-se a executada COPABO para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo STF e STJ.

Compulsando os autos, verifico que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntariamente, tanto na fase provisória, tanto na definitiva, razão pela qual incide o artigo 520, § 2º, do CPC/2015 e artigo 523, § 1º do CPC.

Destarte, condeno a executada COPABO ao pagamento de multa de 10% do valor exequendo, e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor exequendo.

Destarte, diante do não pagamento dos valores até a presente data, determino o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, inscrita no CNPJ nº 58.952.961/0001-86, via Bacenjud, no valor de R\$ 3.801.200,75, diante da planilha atualizada apresentada pela exequente.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda.

No mais, a decisão de Id 2323868 permanece inalterada.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**OSASCO, 21 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: DJALMA LACERDA DA SILVA

#### DESPACHO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para notificação do requerido.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação dos requeridos, conforme solicitado.

Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Tendo em vista que a notificação judicial não envolve lide, tratando-se, em verdade, de mera medida conservativa de direito que não gera prevenção do juízo, resta descaracterizado o apontamento registrado no relatório expedido pelo SEDI.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000596-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

#### DESPACHO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para notificação do requerido.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do requerido, conforme solicitado.

Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Tendo em vista que a notificação judicial não envolve lide, tratando-se, em verdade, de mera medida conservativa de direito que não gera prevenção do juízo, resta descaracterizado o apontamento registrado no relatório expedido pelo SEDI.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001806-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

#### DESPACHO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para notificação do requerido.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação dos requeridos, conforme solicitado.

Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

II. Tendo em vista que a notificação judicial não envolve lide, tratando-se, em verdade, de mera medida conservativa de direito que não gera prevenção do juízo, resta descaracterizado o apontamento registrado no relatório expedido pelo SEDI.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que seja retificada a classe processual, para passar a constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-46.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do INFOJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2850

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000146-67.2011.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia acostada à fl. 362 dos autos.

Após, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e atuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução de aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-04/2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF nos autos principais.

Aduz o embargante, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para análise do presente feito, de forma a invalidar os atos decisórios. Alega, ainda, contradição existente na decisão, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica não estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença que julgou o processo extinto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos principais, na medida em que incompetente para analisar o feito.

Primeiramente, observo que, muito embora seja pacífico o entendimento de que nas causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos a competência para o processamento compete aos Juizados Especiais Federais, deve-se observar as hipóteses legais de exclusão da competência daquele, previstas na Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Assim, tratando-se os presentes autos de embargos de à execução, ação de conhecimento autônoma e autuada em apartado, nos termos do art. 914, §1º, e 917, VI, do CPC, promovidos pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, verifica-se circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo, que abaixo transcrevo :

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, a mesma razão que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, a incompatibilidade do rito do JEF com os embargos à execução sob análise.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo sobrestamento de ação de execução, decorrente de ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, até o julgamento dos embargos de terceiros opostos por empresa pública, competindo à Justiça Federal o julgamento dos referidos embargos. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008) 2. **Competindo à justiça Estadual o processamento da ação de cobrança de condomínio entre particulares, tramita na Justiça Federal apenas os embargos de terceiro promovido pela Caixa Econômica Federal, na condição de embargante, circunstância que afasta a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 6º, I e II, da Lei nº 10.259/2001, que veda a presença de ente público no pólo ativo.** 3. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, a mesma solução se aplica aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais de competência comum, o suscitado, para processar e julgar os embargos de terceiro. (TRF-1 - CC: 00147715620164010000 0014771-56.2016.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 29/08/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/09/2017 e-DJF1)

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500920-65.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação do réu."

MOGIDAS CRUZES, 22 de junho de 2018.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

Expediente Nº 1345

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-54.2014.403.6133** - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME(SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

Considerando que a parte ré LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não foi citada até a presente data, revejo o despacho de fl. 174 para cancelar a audiência designada para o dia 09 de agosto de 2018, devendo o feito prosseguir conforme segue:

Ante o retorno negativo do mandado de citação às fls. 68/69, diligencie a Secretaria no sentido da obtenção de endereço do réu junto aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, JUCESP. Com a juntada das informações, fica desde já deferido a expedição de mandado ou carta precatória para a citação.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para designação de data para a audiência.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005075-70.2016.403.6133** - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante a certidão de fl. 171, designo a realização de nova perícia médica para o dia 10.07.2018, às 9h45, na especialidade ortopedia, nomeando como perito judicial o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

Expediente Nº 1346

**MONITORIA**

**0000049-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 49/50, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Alega a embargante a não ocorrência da prescrição e que a ocultação da ré não pode ser empecilho para o recebimento do quantum devido à autora. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se a embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 49/50 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002353-34.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face da sentença de fls. 250/251, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Alega a embargante contradição no tocante ao termo inicial e final do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se a embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 250/251 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005144-05.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-33.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA(SP256841 - BRUNO MUFFO RANGEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 58/70: Intime-se o embargante para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000746-83.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, o desbloqueio de eventuais bens constritos e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.364,86 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001180-72.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por ITALIAN - IND. IMP. E EXP. LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDA's, acostadas às fls. 05/151. Alega, em síntese, não preencher as CDA's os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes faltam liquidez e certeza. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e multa moratória concomitantemente e que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 191/193, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, também aduzindo ser absolutamente legal a cobrança de juros de mora e multa. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA's acostadas aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDA's se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo o excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ITALIAN - IND. IMP. E EXP. LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 167, com fundamento na Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é de valor consolidado inferior a R\$ 1 milhão e não existe garantia útil, determino a SUSPENSÃO do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte exequente pleitear a retomada da marcha processual quando tiver alguma diligência útil ao seu andamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004503-51.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MARCIO ROBERTO DE LIMA CARVALHO - ME(SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCIO ROBERTO DE LIMA CARVALHO - ME nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs 40.921.901-0 e 46.642.644-5. Alega, em síntese, a desconstituição do crédito em razão da prescrição das competências de 11/2008 a 11/2010 cobradas na CDA 40.921.901-0. Instada a se manifestar, a excepta concordou com o pedido formulado na exceção e requereu, após a decisão, vista dos autos para as providências administrativas voltadas à atualização do valor do crédito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a pretensão do Excpiente. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Em relação à CDA 40.921.901-0, a presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de 11/2008 a 08/2012. Quanto às competências de 11/2008 a 11/2010, conforme reconhece a Fazenda Nacional às fls. 316/317, os créditos foram constituídos mediante entregas de declarações efetivadas entre os dias 10/12/2008 e 23/11/2010, sendo que até o ajuizamento da execução fiscal em 01/12/2015 decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Destarte, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição das competências de 11/2008 a 11/2010 (CDA 40.921.901-0). Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004641-18.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GRAN RODEIO AUTO POSTO LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por GRAN RODEIO AUTOPOSTO LTDA. nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da dificuldade em se ter acesso ao processo administrativo e da ausência de intimação no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fls. 53/54, aduzindo que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito e que excipiente não comprovou os alegados entraves por parte da Fazenda Nacional para ter acesso ao processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originada de declaração do próprio contribuinte. A excipiente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. I. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522)4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifês) Por fim, não restaram comprovados os alegados entraves por parte da Fazenda Nacional que impedissem a excipiente de ter acesso aos processos administrativos, constando apenas nos autos seu requerimento e cópia contendo informação semidados para verificação da fonte. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GRAN RODEIO AUTOPOSTO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001904-08.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos PALLEBRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS DE MADEIRA, em face da decisão de fls. 192/193, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 192/193. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005077-40.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA BATISTA DE CARVALHO

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a exequente para que esclareça a divergência existente entre o nome e o CPF da executada, indicados na CDA, tendo em vista que consoante consulta de dados da Receita Federal o CPF 218.078.478-37 pertence a Patricia Batista de Carvalho. Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 19.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000336-20.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 75/76, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, reiterando o pedido de penhora on line. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Passo ao exame da matéria. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A presente execução fiscal é embasada pela CDA nº 80.4.16.105667-26. O crédito tributário que se cobra nas CDA é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição, no caso, é a data do vencimento da exação. Assim, considerando os períodos de vencimento das exações em 25/05/2011 a 20/01/2012, o período de interrupção entre 16/03/2012 a 15/02/2015, respectivamente em razão da adesão e exclusão do débito em parcelamento, e o ajuizamento da execução fiscal em 08/02/2017, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento configura causa interruptiva do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade a partir da rescisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudence consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; e, conforme a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).3. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes 4. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973.5. A questão debatida neste recurso, cinge-se à alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006417-50 (COFINS), cuja constituição definitiva se deu por meio DCTFs, em 16.02.2000, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. Em 31.07.2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional até 09.06.2005, quando foi rescindido o acordo (extrato de consulta à conta PAES de fls. 183), reiniciando a contagem do prazo prescricional nessa data. Em 04.05.2008, a executada cadastrou solicitação de Parcelamento Simplificado dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.006417-50, conforme consta da Consulta à Inscrição de fls. 123/130, ensejando nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional até 05.06.2011, quando foi rescindido o Parcelamento Simplificado (fls. 123/130).7. Consoante assinalado na decisão ora agravada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2011 (fls. 18), não se operou a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.006417-50, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (16.02.2000) e pedido de parcelamento do débito pelo PAES (31.07.2003), ou mesmo entre a data em que foi rescindido o PAES (09.06.2005) e a data em que a executada cadastrou a solicitação de Parcelamento Simplificado (04.05.2008); tampouco entre a data em que foi rescindido o Parcelamento Simplificado (05.06.2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011).8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas da PGFN constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.10. Agravo interno desprovido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536632 - 0018372-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIL, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018.) (grifado) Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade formulada por CARMO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prosiga-se com a execução, dando cumprimento ao item 3 da decisão proferida à fl. 15. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000403-82.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JM MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifado) Por fim, estando o débito parcelado não há como aplicar a Portaria PGFN nº 396/16. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JM MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Intime-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 63.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001288-96.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da dificuldade em se ter acesso ao processo administrativo e da ausência de intimação no âmbito administrativo. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fls. 42/43 asseverando que não há provas que infirmem a presunção de certeza e liquidez da CDA, também aduzindo que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito e que a excipiente não comprovou os alegados entraves por parte da Fazenda Nacional para ter acesso ao processo administrativo. Requer, por fim, a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396, de 20 de abril de 2016. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A excipiente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifado) Por fim, não restaram comprovados os alegados entraves por parte da Fazenda Nacional que impedissem a excipiente de ter acesso aos processos administrativos, constando apenas nos autos seu requerimento e cópia contendo informação sem dados para verificação da fonte. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, com fundamento na Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é de valor consolidado inferior a R\$ 1 milhão e inexistente garantia útil, determino a SUSPENSÃO do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte exequente pleitear a retomada da marcha processual quando tiver alguma diligência útil ao seu andamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001307-05.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPOR(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) Fls. 97/102: Intime-se o embargado para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001999-09.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K.

DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 168/172, 178/180 e 188/199: Considerando a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intím-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000745-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO CASTRO COIMBRA

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da precatória ID 4254714, intime-se o requerente para devido acompanhamento da mesma e recolhimento da respectiva diligência.

Na inércia da requerente, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, reencaminhe-se referida precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado com cópia deste.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-81.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o processo por perda superveniente do objeto (id. 8661615).

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença é obscura, porquanto não confirmou a liminar anteriormente deferida, abrindo-se a possibilidade de a autoridade coatora minorar novamente o RADAR. Aduz, ainda, que a parte impetrada deveria restituir as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada,** que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDC1 no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffato (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.247.209/0001-01**, e respectivas filiais inscritas no CNPJ/MF sob números **07.247.209/0003-65**, **07.247.209/0004-46** e **07.247.209/0007-99** em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, “a suspensão dos efeitos do *DESPACHO/PSFN/JUNDI/VSM nº 44/2018 (DOC.09)* e da exigibilidade dos débitos previdenciários objeto da *CDA nº 12.655.939-2, conforme previsto no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*”

Afirma, em síntese, que a PGFN, por meio do *DESPACHO/PSFN/JUNDI/VSM nº 44/2018*, indeferiu a adesão da impetrante ao PERT (para liquidação da DEBCAD nº 12.655.939-2), sob a alegação de cumprimento de dever instrumental previsto na legislação “**após o término do prazo para tanto**”.

Sustenta que a documentação necessária foi devidamente apresentada, sendo desproporcional a exclusão do PERT por conta de descumprimento de obrigação acessória, que foi cumprida posteriormente.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a presença de do *fumus boni iuris*.

De fato, em que pese a alegação de boa-fé da impetrante, esta procedeu de forma incorreta no momento da inclusão de seus débitos no PERT, apresentando documentação fora do prazo.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar**.

Proceda-se a retificação do polo ativo, incluindo-se as filiais da impetrante.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ E PELO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida a liminar para “*para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas no programa e em consequência disso com fulcro no que dispõe o 151, IV do Código Tributário Nacional determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos compreendidos na modalidade que restou injustamente e ilegalmente rejeitada na consolidação, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e principalmente ao direito de defesa e contraditório, já que a Impetrante não foi intimada ou notificada do ato de sua exclusão para que se garantisse minimamente o exercício de seu direito de defesa.*”

Narra, em apertada síntese, que após aderir ao parcelamento da lei nº 11.941/2009 e realizar antecipações por aproximadamente cinco anos, teve rejeitada a consolidação e, consequentemente, prejudicada a emissão das guias para continuidade do pagamento das parcelas. Defende ser ilegal tal medida, por ausência de previsão específica na legislação instituidora do parcelamento em questão, bem como pela violação ao contraditório e ampla defesa.

Juntou documentos, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Por hora, entendo oportuna a oitiva, exclusivamente, do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, na medida em que, pelo que se infere da documentação carreada aos autos, o pedido de parcelamento se resumiu aos débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade (**por hora, apenas o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**) impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AMARILDO FELIX  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMARILDO FELIX** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora “*seja compelida a efetuar o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria especial nº 46/173.687.826-0 de que o Impetrante é titular, dentro do prazo de cinco dias, podendo ser dilatado até o dobro*”.

Em apertada síntese, narra que, no bojo do referido requerimento administrativo, foi concedida a aposentadoria especial, mas que as quantias vencidas, apuradas conforme extrato sob id. 8803654, ainda não lhe foram devidamente creditadas.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 8837702: nada a reconsiderar.

A parte impetrante deduz pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a medida liminar sem sequer resvalar nos motivos ensejadores da negativa, tecendo, isto sim, considerações genéricas sobre o direito à obtenção de Certidão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do ETRF3.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GIVALDO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do ETRF3.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE FEITOZA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FEITOZA DE LIMA** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora “a) *Seja o Impetrado compelido liminarmente, a CONCEDER o benefício n.º 42/180.997.329-2 nos termos do acórdão proferido em 11.04.2018 pela 12ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu presentes todos os requisitos autorizados para concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com data de entrada em 07.12.2016, tudo dentro do prazo de cinco dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, tudo de acordo com os artigos 24 e 69 da lei 9.784/99, em razão da inexistência de normas administrativas que fixem prazo para o Impetrado promover o andamento do processo.*

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP2272060  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id nº 8502714 - Pág. 1: Insurge-se a impetrante contra ato ordinatório (id. 8306949) que determinou o recolhimento das custas judiciais.

Nos termos do anexo da lei 9.289/96, serão devidas custas nas ações cíveis em geral de 1% sobre o valor da causa. No caso dos autos, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, recolhendo R\$ 50,00 com a inicial (id. 3610070 - Pág. 1), ou seja, metade das custas devidas, o que é permitido pelo inciso I do art. 14 da referida lei.

Todavia, ao final do processo, deverá ser recolhida a integralidade das custas, nos termos da supracitado artigo 14.

Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas faltantes (R\$ 50,00), no prazo de 5 dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **RONALDO GARCIA ROCHA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando **REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 23/03/2018, COM O DEVIDO ACRESCIMO DE 25% POR NECESSIDADE DE CUIDADOS DE TERCEIROS.**

Argumenta desde 25/04/2013, “possui seqüela de TCE grave – CID S06 / G48.8 e G40.9, com perda motora do membro superior direito e membro inferior direito, alteração da fala (dislalia), sem coordenação motora e desequilíbrio com alteração cognitiva e emocional, sendo acometido desde então, por tratamentos neurológico e de fisioterapia, estando incapacitado para o trabalho em definitivo”.

Informa que recebeu aposentadoria por invalidez em 13/01/2014 e que, após a perícia médica do INSS, em 23/03/2018, a autarquia não constatou mais a invalidez.

Requer, em sede de antecipação de tutela, o pagamento do benefício antes da perícia médica, como acréscimo de 25%. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro a gratuidade processual. Anote-se.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2018 (quarta-feira), às 9h15, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:  
( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);  
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Cammon Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO PIRES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão, uma vez que trata-se de ação com objeto distinto da presente demanda.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora de que teria realizado perícia médica e social para fins de aposentadoria para pessoas com deficiência (id. 5181520 - Pág. 3), intime-se o INSS para que, **no prazo de 5 dias**, apresente a **PLANILHA** relativa à apuração do **ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE**, assim como **A CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA**.

Após, tornem os autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 12 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: IGOR MASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESAIAS ROMANHA - SP341028  
EXECUTADO: CEF

## DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, **no prazo de 5 dias**, manifestem-se sobre a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel referente ao Contrato sob o nº 8555514114151, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento do valor depositado em Juízo (id. 2365291 - Pág. 1) em favor do patrono da parte autora, podendo, se o caso, ser efetuada a transferência eletrônica para a conta cadastrada em nome do patrono do exequente, qual seja, Banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 1600-4 (Parque da Uva), conta corrente 00021877-7, sendo o CPF de nº 058.744.508-40, **observando-se a retenção de Imposto de Renda, nos termos da lei**.

Serve o presente como alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO SCHMIDT NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se na aba "Editar objeto do processo" o número do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0009303-74.2014.403.6128).

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

**Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001666-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLI DE CAMPOS - SP251770  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos nº. 5002185-54.2017.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos nº. 5002239-20.2017.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

**Intime-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, para informar se já houve a averbação dos tempos reconhecidos (ID 8623951), bem como a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\_\_\_\_\_

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDENIR SALVALAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\_\_\_\_\_

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARGEMIR FERRAZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\_\_\_\_\_

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

**Jundiá, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.026,15, decorrentes dos danos provocados em acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais das partes.

Citada, a parte ré apresentou a manifestação sob o id. 5319241, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido da parte autora, pugnano pela consequente fixação dos honorários periciais no valor mínimo.

O Município de Jundiá apresentou manifestação, defendendo que a fixação dos honorários leve em consideração o "extenso trabalho desenvolvido".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Quanto aos honorários, não se vislumbra no presente caso a presença de elementos que recomendem a fixação de honorários elevados. Pelo contrário, trata-se de demanda de baixa complexidade, cujo fim foi pronto, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido, considerando-se o valor de R\$ 3.026,15 (atualizado para fevereiro de 2018).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude de gozar a parte ré dos privilégios processuais da Fazenda Pública.

Oportunamente, expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Jundiaí, em face de sentença que julgou procedente a ação condenando o réu em pleito indenizatório (jd. 8687960 - Pág. 1).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não esclareceu a fixação dos juros moratórios.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam **acolhimento**.

Com efeito, são cabíveis os declaratórios para o fim de esclarecimento acerca da incidência de juros sobre condenação imposta a título de danos materiais (EDcl no REsp 1077077 SP 2008/0158952-9 – STJ).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **lhes dou provimento**, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada que **“os juros de mora deverão ser fixados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ.”**

No mais, permanece a sentença tal qual proferida.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 22 de junho de 2018.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSEDECK SENA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEDECK SENA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 171.749.553-0, conforme determinação da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 5367/2017, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 11/12/2017. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício.

A fim de elucidar-se a decisão é de fato definitiva e que não houve interposição de recurso, bem como eventual justificativa para transcurso do prazo sem implantação do benefício, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Wilson Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que seja concluída a auditoria de seu benefício de aposentadoria (NB 171.749-528-9), que já aguardou três anos para que fosse deferido e estando até o momento sem o recebimento das parcelas atrasadas.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de tempo, em violação ao princípio da eficiência.

A fim de elucidar a razão do transcurso de tempo para conclusão da auditoria, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-98.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEIR RODRIGUES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 173.902.556-0, conforme determinação da 24ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício por acórdão datado de 16/04/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 19/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar se a decisão é de fato definitiva e que não houve interposição de recurso, bem como eventual justificativa para transcurso do prazo sem implantação do benefício, postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ **61.106.043/0001-40**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

**Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha a incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-23.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8539091: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de junho de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RENATA DE CARVALHO ZANE

DESPACHO

Id.8834245: tendo em vista a informação de parcelamento do débito pelo exequente, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Contudo, considerando que consta bloqueio de valores nas contas da executada (Id.8722693), intime-se o exequente para que informe a data exata da adesão da parte ao acordo de parcelamento.

Caso a constrição tenha sido realizada em data posterior ao parcelamento, determino a liberação do bloqueio. No mais, mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Cumpridos os itens supra, sobreste-se o processo no sistema processual.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação do(a) executado(a) VANESSA CRISTINE LEMES FINCO (ID 3263493 e 4703513), e, tendo em vista o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando, ainda, que o arresto prévio é instituto previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado, defiro o requerimento formulado (ID 7693178) e DETERMINO que seja efetivado o "arresto prévio", mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 52.178,29), nos termos do art. 854 do CPC.

Decreto o sigilo do documento com ID 7693178, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

SEM PREJUÍZO, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, defiro o requerimento com ID 5141675 e determino a citação do(a) executado(a) VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, CPF 310.675.048-00, por Edital, com o prazo de 20(vinte) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de embargos à execução, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão”.

LINS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **Ronaldo Aparecido Lozano** postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Intimado a apresentar planilha de cálculo com o escopo de restar esclarecida a competência para a condução do feito, o autor requereu a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$59.329,98 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Na petição com ID 8273024, manifestou-se acerca da prescrição quinquenal.

Pois bem

A expressão econômica da demanda alcança, inclusive, eventuais valores futuramente alcançados pela prescrição. Ademais, o exame dessa questão prejudicial somente será realizado em instante processual oportuno, revelando-se prematuro qualquer pronunciamento jurisdicional a esse respeito neste passo.

Observo, outrossim, que na planilha apresentada não foram acrescidos juros e correção monetária, consectários que integram o valor da causa.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor atribuído à causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO VIEGAS TRISTAO ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO e LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 7352721 seja apreciada.

Int.

LINS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARCO HENRIQUE ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **Marco Henrique Anacleto** postula a o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BRUNA MUNIZ REDIGOLO FERNANDES

#### DESPACHO MANDADO Nº247/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**I – CITE-SE** o(a)s executado(a)s **BRUNA MUNIZ REDIGOLO FERNANDES**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 338.089.468-06, residente e domiciliado(a) na Rua ACESSO HERMINIO PAIZAN, nº 160, CENTRO, CEP 16430-000, em GUAÍÇARA/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de **RS 62.622,36** (atualizada em 10/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 247/2018.**

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5626DD827>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS 62.622,36**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA ERMENDEL QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora **Maria Ermendel Quintella** postula o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RIKARDO DE LIMA - SP381242  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora **Sidnei Tiburcio de Araujo**, postula a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais) e exame do conteúdo econômico da demanda, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1395

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000531-12.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fl. 264: Considerando o problema técnico apresentado na mídia que armazenava a audiência de interrogatório, conforme certidão de fl. 263, defiro o pedido e concedo prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais.

Com a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000089-12.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Réus: IOCHINORI INOUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA.

Ação Penal (Classe 240).

DESPACHO / MANDADO Nº 256/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Em prosseguimento, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15H00MIN para a realização da audiência de interrogatório.

Intime-se o réu IOCHINORI INOUE, CPF 290.674.488-34, RG 4385669 SSP/SP, com endereço à Av. Brasil, 43, Centro ou na Av. Presidente Vargas, 553, Centro, ambos em Guarantã - SP, para que compareça à sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser INTERROGADO no dia 09 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15H00MIN.

Tendo em vista que a ré Maria de Lurdes da Silva tem sua defesa patrocinada por Advogada Dativa, intime-se, também, pessoalmente, a advogada nomeada, Drª. ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.544, com escritório profissional situado na Rua São Benedito nº 217, Ribeirão, CEP 16401-020, Centro, em Lins/SP, telefone: (14) 99705-1256/3523-4139, acerca da audiência designada, bem como de que será deprecado o interrogatório de Maria de Lurdes.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 256/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a ré Maria de Lurdes da Silva reside fora da jurisdição desta Subseção, expeça-se carta precatória à Comarca de Maracá/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, solicitando o interrogatório de MARIA DE LURDES DA SILVA, CPF 057.410.628-65, RG 13.787.059-0 SSP/SP, com endereço à Av. José Carlos Meyer, 1265, Jardim Santa Olga, Maracá/SP, telefone: (44) 3418-1101. Instrua-se com o necessário.

Com relação ao corréu Thiago Ferrarezi, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos e, conforme ficou deliberado no termo de audiência de fl. 815-verso: de que poderá haver comparecimento espontâneo à audiência de interrogatório ora designada, fica sua defesa intimada.

Ante a certidão de fl. 889, regularize-se a representação processual, devendo constar no sistema processual o nome do Dr. Denys Ricardo Rodrigues, OAB/SP nº 141.720, como advogado do réu Thiago Ferrarezi, conforme subestabelecimento de fl. 549 da ação penal 0001095-88.2016.403.6142 apensada a estes autos.

Por fim, ficam as partes cientes da juntada da mídia requerida pelo Ministério Público Federal em audiência do dia 17/05/2018, a qual se encontra acostada à fl. 886.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Notifique-se Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001128-09.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 439-verso), que, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação do réu para, mantida a quantidade de pena aplicada conforme a sentença, fixar o regime inicial aberto com fundamento no art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, expeça-se guia de recolhimento em nome de Aparecido Evangelista da Silva, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

A respeito dos bens apreendidos, ante o deliberado em sentença, determino:

1) Oficie-se à Receita Federal solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informação acerca da destinação dada ao veículo e às mercadorias apreendidos;

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal encaminhando a guia de recolhimento das custas processuais e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o recolhimento das custas, a ser debitado da conta judicial nº 86400164-9 (fl. 36), encaminhando-nos o comprovante de recolhimento; e b) a informação do saldo remanescente da referida conta; e

3) A intimação da defesa do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe uma conta bancária para a liberação do dinheiro apreendido nos autos, deduzido o valor das custas processuais. Com a informação da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência.

Após, atualize-se a situação cadastral dos bens no SNBA/CNJ.

Por fim, oficie-se ao DETRAN do Estado de Mato Grosso do Sul para as providências necessárias quanto à inabilitação do réu para dirigir veículo, a título de efeito da condenação decretado em sentença à fl. 294-verso, mantido em segundo grau de jurisdição (fl. 438-verso).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

### DESPACHO MANDADO Nº 249/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**I – CITEM-SE** o(a)s executado(a)s **F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.582.745/0001-22, instalada na Rua MATO GROSSO, nº 425, Bairro VILA GUARARAPES, CEP 16403-015, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

**LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 195.388.078-98, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE GARCIA DE CARVALHO, nº 465, JARDIM ARIANO, CEP 16400-460, em LINS/SP; e

**MELISSA MORAIS NORONHA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 260.341.038-51, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE GARCIA DE CARVALHO, nº 465, JARDIM ARIANO, CEP 16400-460, em LINS/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 100.605,49 (atualizada em 16/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 249/2018.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/E16ADFFD4>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressaltando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS100.605,49**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NAZAIRO CRACO SUPERMERCADO - ME, APARECIDA CLEIDE CREMA CRACO, NAZAIRO CRACO

#### DESPACHO MANDADO Nº 250/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**I – CITEM-SE** o(a)s executado(a)s **NAZAIRO CRACO SUPERMERCADO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.971.150/0001-66, instalada na Rua ALBERTO PEREIRA CARDOSO, nº 143, Bairro JARDIM SANTA MARIA, CEP 16402-325, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

**APARECIDA CLEIDE CREMA CRACO**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.637.468-40, residente e domiciliado(a) na Rua CÔNEGO VICENTE FRANCISCO DE JESUS, nº 1260, JARDIM SANTA CLARA, CEP 16402-128, em LINS/SP; e

**NAZAIRO CRACO**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 091.194.958-54, residente e domiciliado(a) na Rua CÔNEGO VICENTE FRANCISCO DE JESUS, nº 1260, JARDIM SANTA CLARA, CEP 16402-128, em LINS/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de **RS 108.549,70** (atualizada em 09/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ens) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 250/2018.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6FDECC884>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS108.549,70**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

#### DESPACHO MANDADO Nº 211/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 831.466.367-00, residente e domiciliado(a) na RUA PROFª AUREA DE CAMPOS GONCALVES, nº 163, JARDIM AMERICA, CEP 16400-653, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS45.217,85** (em 20/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 211/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W71785F731>

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: DAVID ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5920121: defiro.

Sobrevindo a comunicação da subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF3 acerca da possibilidade técnica, expeça-se novo ofício requisitório em nome do autor, nos termos da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458.

Int.

LINS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,  
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,  
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos (ID 8573749), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do que dispõe o artigo 329, II do CPC, intime-se a parte ré a manifestar-se em 15(quinze) dias sobre o requerimento de emenda à inicial (ID 8586372) formulado pela parte autora.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PINHEIRO

#### DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de **Silvio Roberto Pinheiro**.

Segundo o artigo 781, I, do CPC, a execução será proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante em cláusula no título ou de situação dos bens sujeitos à execução.

Verifico que o executado reside em Quatá/SP, comarca que pertence à Subseção Judiciária de Assis/SP; além disso, as partes elegeram o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal daquela Unidade da Federação, conforme contrato que instrui a inicial; outrossim, não há notícia de que aqui existam bens do executado.

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa do processo à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao exequente.

Int.

LINS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EDSON FERREIRA XAVIER, KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418  
RÉU: DEJAIR PERES BALEEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intíme-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, remetam-se os autos físicos (nº 0000978-34.2015.403.6142) ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

#### DESPACHO PRECATÓRIA Nº 143/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intíme-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s **J A PEREIRA E PEREIRA PROMISSAO LTD**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.539/0001-96, instalada na VIA ACESSO SHUEI UETSUKA, nº 610, JARDIM DO BOSQUE, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

**JOSE APARECIDO PEREIRA**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 961.136.428-87, residente e domiciliado(a) na Rua AVENIDA CAPITAO ARLINDO ABRAO, nº 54, Bairro NOSSO TETO, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP; e

**MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 366.287.408-38, residente e domiciliado(a) na AVENIDA CAPITAO ARLINDO ABRAHAO, nº 54, Bairro NOSSO TETO, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 54.126,98 (atualizada em 16/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **143/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE779B744>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 7923124: por ora, intime-se a exequente a manifestar-se especificamente sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador ( ID 6669647), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

LINS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

#### DESPACHO

Conforme consulta ao Sistema RENAJUD (ID 8645023), os veículos encontrados em nome dos executados possuem restrição de alienação fiduciária.

Desse modo, levando em conta o pedido formulado pela exequente, de penhora sobre os bens e não em relação aos direitos do devedor fiduciário, o caso é de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido: "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ, DJe 21/10/2008).

Indefiro também a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

**DETERMINO**, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando a informação de que a campanha “quitafácil” tem validade até 30 de junho de 2018, não havendo, portanto, tempo hábil para designação de audiência de conciliação, INTIMEM-SE, **com urgência**, os executados TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA e ARNALDO DA SILVA, com a ressalva de que caso haja interesse na efetivação de acordo, deverão comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizá-lo na esfera administrativa.

Int.

LINS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

#### DESPACHO

Conforme consulta ao Sistema RENAJD (ID 8645023), os veículos encontrados em nome dos executados possuem restrição de alienação fiduciária.

Desse modo, levando em conta o pedido formulado pela exequente, de penhora sobre os bens e não em relação aos direitos do devedor fiduciário, o caso é de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido: "o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ, DJe 21/10/2008).

Indefiro também, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

**DETERMINO**, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando a informação de que a campanha “quitafácil” tem validade até 30 de junho de 2018, não havendo, portanto, tempo hábil para designação de audiência de conciliação, INTIMEM-SE, **com urgência**, os executados TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA e ARNALDO DA SILVA, com a ressalva de que caso haja interesse na efetivação de acordo, deverão comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizá-lo na esfera administrativa.

Int.

LINS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754  
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização por dano moral ajuizado por Geovane Henrique da Silva Santos em face de Alan Machado Defende e Caixa Econômica Federal. Requer a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em reparar os danos no imóvel adquirido pelo autor, decorrentes de vícios na construção, bem como em indenizá-lo por danos morais.

Requer a realização de produção antecipada de prova pericial.

**Decido.**

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Anote-se.

O art. 381 do Código de Processo Civil admite a produção antecipada de prova nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso em tela, não verifico a existência dos requisitos legais. Não há demonstração nos autos de que a produção da prova pericial neste momento processual seja imprescindível para a verificação dos fatos. Não há provas suficientes da necessidade de adiamento de produção da prova pericial, que poderá ser realizada em momento oportuno.

Citem-se os réus para apresentar resposta, observado o prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa, nos termos do art. 291, VI do Código de Processo Civil, uma vez que somente o valor do pedido de indenização por dano moral foi considerado.

Int.

Cumpra-se.

LINS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de apreensão de passaporte da corré Soraya, tendo em vista que ela estaria prestes a deixar o país. Sustenta o autor que a corré não poderia viajar sem “indenizar a União pelos crimes fiscais supostamente perpetrados”.

**Decido.**

O art. 139, inciso IV, do CPC permite ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

No entanto, em recente decisão (RHC 97.876), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a apreensão de passaporte para pagamento de dívidas é medida ilegal, por restringir desproporcionalmente o direito de ir e vir. A mesma linha de entendimento deve ser aplicada ao caso, muito embora se trate de demanda na qual se pretende a declaração de inexigibilidade de obrigação fiscal.

Observa-se, outrossim, que **o requerente não dispõe de legitimidade** para formular pedido em nome da União Federal, para tutelar interesses do Fisco.

Ademais, o simples fato de supostamente a parte autora empreender viagem ao exterior, com data certa de retorno ao país, não é capaz de justificar a providência em questão. **Não há risco ao desenvolvimento do feito.**

Dessa forma **indefiro** o pedido em apreço,

Ante a notícia da existência de ação de indenização junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Promissão, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da ação, bem como certidão de objeto e pé.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000093-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante o pedido principal formulado pelo autor (ID 5549332), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que preceitua o art. 308, §3º do CPC, por tratar-se de matéria tão somente de direito.

Conclusos para julgamento.

Int.

LNS, 15 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2255

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000398-59.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de feito em que são autores o (a) Ministério Público Federal e (b) Ministério Público do Estado de São Paulo, e são réus (a) IBAMA, (b) Cia Docas de São Sebastião e (c) União Federal.

O processo foi julgado por sentença de fls. 3237/3307, publicada em 08/04/2016.

Pedido de ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no feito após o sentenciamento, (fls. 3313).

Embargos de Declaração da Cia Docas de São Sebastião nas fls. 3315/3327.

Intimação por vista na fls. 3328.

Recebido o ingresso da Fazenda Estadual no feito (3323).

Sentença de Embargos de Declaração da Cia Docas na fls.3324/3329, acolhido apenas para retificar a qualificação da Cia Docas constante da sentença original.

Intimação do IBAMA das fls. 3336.

Recurso de apelação da Cia Docas de São Sebastião nas fls.3341/3580.

Embargos de Declaração do IBAMA nas fls.3583/3590.

Decisão dos Embargos Declaração do IBAMA na fl.3670, negando provimento a ele.

Relatei brevemente.

Primeiramente, publique-se a sentença dos embargos de fls. 3670.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos a Procuradoria Geral Federal (IBAMA) para intimação da decisão proferida nos embargos, bem como à AGU (União), que ingressou no feito por ocasião da sentença (fls. 3250), para intimação do processado.

Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da Cia Docas de São Sebastião de fls. 3341/3580. Com o retorno dos autos, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões.

Quanto a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo de fls.3594, no sentido de que seu interesse no feito reside na qualidade de assinante da Cia Docas de São Sebastião, e considerando já há apelação da Cia Docas de São Sebastião, não há a decidir nesse momento.

Ao cabo, remetam-se aos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001124-96.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, encaminhe-se o feito com vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, com o retorno, tornem conclusos para sentença.

#### USUCAPIAO

**0006918-34.2001.403.6121** (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Em 26/11/2001, Carmem Maria de Jesus Souza e seu esposo José de Souza (procuração a fls. 18) propuseram esta ação de usucapião extraordinário, perante a Justiça Federal de Taubaté, com o objetivo de que lhes fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 3/4) e nos documentos de fls. 5: ? um imóvel (Sítio Yriri) situado no Município e Comarca de UBATUBA, na Praia de Ubatumirim, com área total de 565.938,86m (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados). É o relatório. Passo a decidir. I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, não contempla regra específica para a usucapião. Determina, contudo, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A DIAT (Documentação de Informação e Apuração do ITR), de fls. 539/564, revela que o INCRA considera que o valor total do imóvel perfaz o valor de R\$ 200.000,00. Assim, diante da ausência de valor outro, que reflita com mais exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, retifico ex officio o valor atribuído a causa, que passará a ser de R\$ 200.000,00. Custas iniciais já recolhidas, no valor de R\$ 910,10 (fls. 642), de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. II - Em 23/07/2015, o patrono comunicou o falecimento da autora Carmem Maria de Jesus Souza (fls. 638). Determinou-se (fls. 655) a habilitação dos sucessores: Manoel de Souza, José Carlos de Souza, Rildo de Souza, Rosemeire de Souza, Marcos de Souza e Silvana de Souza. O co autor José de Souza sustentou ser desnecessária a habilitação, uma vez que o direito de posse não seria transmissível (art. 313, II, 2.º, do CPC 2015). Requeceu que o processo prosseguisse apenas com José de Souza, no pólo ativo. Novamente, o Juízo exigiu a habilitação dos sucessores (fls. 670). Razão não assiste ao co autor e cônjuge superstite. Em verdade, o art. 1.206, do Código Civil prevê expressamente que: Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. E o art. 313, do CPC 2015, declara exatamente o contrário do que sustenta o autor. Assim: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. 2.º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A ausência de habilitação de herdeiros pode acarretar, destarte, em contumácia, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Em sede de ação de usucapião, legitimado para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual será quem, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), tiver exercido a posse real e efetiva do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada à posse, sem violência, clandestinidade nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se proprietário fosse. O objeto da usucapião há, além disso, de ser apto para a aquisição originária por usucapião, excluam-se, v.g., a área non aedificandi de rodovias, área de preservação permanente (APP), faixa de terrenos de marinha, áreas públicas etc. (nesses casos, a posse por particular é proibida ou tão acentuadamente limitada que impede a aquisição, por usucapião). Se Carmem adquiriu, como alegado, a propriedade da área em questão, por usucapião, juntamente com o co autor José de Souza, é evidente que o bem da vida em questão incorporou-se a seu patrimônio, e, é, por óbvio, transmissível a seus 6 filhos e ao cônjuge (que já figura como autor) III - Citada, a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 683/691). Alegou que a descrição do imóvel seria precisa e que, para o efetivo exercício do contraditório, seria preciso que o autor juntasse levantamento planimétrico topográfico cadastral amarrado a uma rede oficial de coordenadas, para poder se manifestar com mais precisão e saber se seus direitos, no local, estariam sendo respeitados. Nos termos da fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, nos termos seguintes: (a) o valor da causa deverá ser modificado para o novo valor de R\$ 200.000 (Duzentos Mil Reais). Custas já recolhidas; (b) Inclua-se no pólo ativo do processo: Espólio de Carmem Maria de Jesus Souza, Manoel de Souza, José Carlos de Souza, Rildo de Souza, Rosemeire de Souza, Marcos de Souza e Silvana de Souza; (c) Inclua-se no pólo passivo do processo a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São

Paulo (Fundação Florestal).2.º - Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias(a) Procedam à habilitação dos filhos da autora falecida Carmem Maria de Jesus Souza: Manoel de Souza, José Carlos de Souza, Rildo de Souza, Rosemire de Souza, Marcos de Souza e Silvana de Souza;(b) Apresentem levantamento cadastral topográfico altimétrico (planta) amarrado a uma rede de coordenadas oficiais, bem como memorial descritivo. O documento pode ser obtido junto ao ICG - Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. O autor providenciará o recolhimento da ART (anotação de responsabilidade técnica) do profissional que irá elaborar o memorial e a planta. Os documentos técnicos deverão observar às normas NBR 13.133 e NBR 14.645-1.(c) Manifiestem-se sobre a contestação do Instituto Florestal.3.º - Fls. 690. Defiro. Cadastrem-se as advogadas Camila Nogueira de Moraes Figliano (OAB/SP 263.342) e Natália Dias Segarim (OAB/SP 400.299) como advogadas da FUNDAÇÃO FLORESTAL.6.º - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após habilitação dos herdeiros, digam se pretendem produzir prova pericial técnica, sabendo-se que terão de antecipar as despesas com essa perícia.Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.Após, venham conclusos os autos.

#### USUCAPIAO

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que providencie os atos necessários perante a Secretária para a expedição do mandado de registro da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o conjunto probatório acostado aos autos, e sobretudo a controvérsia instalada no feito a partir da contestação da União (fls. 103/106), em que, em síntese, contesta a imparcialidade dos documentos juntados que referem à incapacidade e molestia grave do falecido, revogo a decisão de fl. 151 para necessária dilação probatória.

Em prosseguimento, nos termos do CPC, art. 370, determino que a parte autora traga aos autos em 10 (dez) dias todos os documentos relativos à condição do falecido no período de 2003 a 2013 (AVC, relatórios médicos, prontuários médicos, exames etc).

Decorrido o prazo, em termos, providencie a Secretária os atos necessários para perícia indireta, ou seja, a partir do acervo documental, para oportuna manifestação das partes e conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000945-31.2016.403.6135 - CRISTIANA SALLES DE AGUIAR(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000993-87.2016.403.6135 - HELOISA HELENA GOUVEA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIAA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) S E N T E N Ç A I ? RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, por meio da qual pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, sob alegação de dificuldades financeiras que vieram a motivar reiterados contatos pelo autor com a CEF no sentido da renegociação das condições de amortização e o alongamento do prazo de liquidação, sem ter obtido qualquer êxito. Alega que contratou financiamento imobiliário, em 12 de janeiro de 2012, para aquisição de imóvel para moradia localizada na Rua Eduardo Cássio, nº. 222, Porto Grande, São Sebastião/SP, no valor de R\$ 180.035,01 (cento e oitenta mil, trinta e cinco reais e um centavo), com amortização em 304 parcelas. Sustenta, em apertada súplica, que não foram obedecidos critérios corretos de reajuste das prestações, existindo cláusulas abusivas, utilização da tabela Price com capitalização de juros, cobrança de taxa de administração e imposição de seguro habitacional para concessão do financiamento. Postulou o cumprimento de obrigação de não-fazer a fim de que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo na Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Inconformada, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão e não obteve efeito suspensivo. Citada, a CEF contestou a ação e alegou preliminar de cessão do contrato da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestou a ação e alegou preliminar ilegitimidade passiva face à cessão do contrato para a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pela parte autora. Não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, por expresso desinteresse das rés. É o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - PRELIMINARMENTE - CESSÃO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIAA Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária celebrou originariamente o contrato com a autora, o qual previu expressamente a cessão dos direitos creditórios em Cláusula 10 independentemente de aviso ou concordância do devedor fiduciante. Cessão de Direitos é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem, ou seja, por meio desse negócio jurídico o cedente (alienante) repassa ao cessionário (adquirente) os direitos sobre o bem objeto do contrato, que poderá ser móvel ou imóvel. Especificamente sobre a Cessão de Direitos sobre Imóveis no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. (...). Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. - Grifou-se. Em consentâneo com a legislação aplicável à espécie e com as cláusulas contratuais, houve regularmente a Cessão do Crédito Imobiliário à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 128), a qual confirma por sua vez o negócio jurídico em sua manifestação (fls. 155-verso), sub-rogando-se no lugar da cedente e assumindo os direitos e obrigações decorrentes da cessão. Tal cessão, portanto, exclui a legitimidade ad causam da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para compor o polo passivo no processo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo o disposto no art. 28 da Lei nº 9.514/97, a cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Por sua vez, o art. 35 da referida lei estabelece que as cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. II - Ademais, conforme expressamente previsto na Cláusula 10 do contrato de financiamento, a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes do supramencionado instrumento, independente de aviso ou concordância dos devedores (fl. 30vº). III - Ocorrida a cessão forma plenamente válida e eficaz, por ser desnecessária a ciência dos devedores para transferir o crédito imobiliário. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilíquida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - Cabe consignar que a regra prevista nos arts. 33-A e 33-B da Lei 9.514/97, com redação conferida pela Lei 12.810/2013 refere-se à portabilidade do contrato de financiamento imobiliário pelos devedores fiduciários. VII - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI nº 00135057720164030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) - Grifou-se. Do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva veiculada pela Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária devendo o feito seguir tão somente quanto à Caixa Econômica Federal - CEF. Passo à análise do mérito, para melhor desenvolvimento dos pedidos veiculados pelas partes na petição inicial e na defesa. II.2 - MÉRITO. II.2.1 ? REGULARIDADE DO CONTRATO - ASPECTOS GERAIS Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, acostado a fls. 47/76, ostenta todos os requisitos de validade (agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita em lei - art. 104 do CC) e não está maculado por nenhum dos defeitos que o tornariam anulável (erro, dolo, coação, lesão etc., nos termos dos artigos 138 a 165 do CC). De fato, em tais contratos, não existe muita margem para pactuação livre pelas partes, uma vez que o financiamento imobiliário é fortemente regido por uma série de leis (Lei nº 4.380/64; Lei nº 8.692/93; Lei nº 9.514/97; Decreto-Lei nº 70/66; Lei nº 5.741/71, dentre outras tantas). Portanto, a forma e o conteúdo do contrato guerreado foram ditados por uma plêora de normas, excluindo, destarte, a má-fé, por parte da CEF. Com efeito, pela parte autora foi narrado na petição inicial que foi surpreendida com a crise econômica a presente situação desestabilizou totalmente sua vida financeira, pois além da redução dos ganhos houve um aumento de gastos. Realizado o contrato em 12/01/2012 (fl. 76), com o transcorrer dos meses passou a sofrer dificuldades financeiras. Alega que procurou a CEF na agência, na tentativa de se propor o pagamento de parcelas em valor mais reduzido, no valor próximo a R\$ 1.491,24. Ocorre que, pelos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, a ensejar reparo pelo Poder Judiciário. Inferred-se que não houve questionamento direto e substancial quanto às cláusulas do contrato de financiamento habitacional, tampouco sobre sua abusividade, em que grau e por quais motivos, não se vislumbrando qualquer excesso a ser afastado nesta esfera judicial, conforme segue. II.2.2 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE Empréstimos e financiamentos são pagos por meio de uma série de pagamentos ao longo de um período de tempo. Estes pagamentos normalmente incluem um montante de juros calculados sobre o saldo devedor do empréstimo/financiamento, acrescidos de uma parcela do saldo devedor do empréstimo. Cada um destes pagamentos sempre vai pagar parte do principal emprestado e parte dos juros. Assim, ao disciplinar a correção monetária dos contratos imobiliários, a Lei nº 4.380/64 determina que: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado (grifou-se). I O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Já o art. 9º do Dec. - Lei nº 70/66 dispõe que: Art 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consistam em operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária da dívida (grifou-se). 1º Nas hipotecas não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a correção monetária da dívida obedecerá ao que for disposto para o Sistema Financeiro da Habitação. 2º A menção a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nas operações mencionadas no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e neste decreto-lei entende-se como equivalente a menção de Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e o valor destas será sempre corrigido monetariamente durante a vigência do contrato, segundo os critérios do art. 7º, 1º, da Lei nº 4.357-64. 3º A cláusula de correção monetária utilizável nas operações do Sistema Financeiro da Habitação poderá ser aplicada em todas as operações mencionadas no 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30.8.66, que vierem a ser pactuadas por pessoas não integrantes daquele Sistema, desde que os atos jurídicos se refiram a operações imobiliárias. Como se sabe, o critério de correção pelo salário mínimo e pelas ORTN foi há muito abandonado, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, que diz: Art. 2.º ...Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. O instrumento de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Tabela Price (fls. 50, item 4, alínea E) possui normalização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Ao analisar o contrato, observam-se cláusulas que assim dispõem (fls. 50 e 58): 4 - FORMA DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO: A) Prazo: 304 meses B) Número de Prestações: 304 prestações C) Data de vencimento da 1ª prestação mensal: 12/02/2012 D) Taxa de Juros Nominal: 13,0859% ao ano Efetiva: 13,9000% ao ano E) Sistema de Amortização (X) TABELA PRICE OU ( ) Sistema de Amortização Constante - SAC F) Índice de Reajuste mensal: IGP-M (FGV/G) Valor total da prestação mensal inicial (G.1 + G.2 + G.3 + G.4): R\$ 2.238,06 G.1 Valor total da parcela mensal de amortização e juros R\$ 2.038,68 mensais G.2 Seguro de Morte e Invalidez Permanente: R\$ 139,88 mensais G.3 Seguro de Danos Físicos a G.4 Valor da Taxa de Administração Mensal: R\$ 23,04 mensais H. O(s) DEVEDOR(ES) deverá(ão) efetuar o pagamento das prestações mensais via cobrança bancária, que será enviada ao endereço abaixo indicado pelo(s) DEVEDOR(ES) ( X ) Endereço indicado no item 2 deste QUADRO RESUMO, ou ( ) Endereço indicado no item 5 deste QUADRO RESUMO 3.6 O valor da prestação mensal inicial com data de vencimento prevista no item 4-C do QUADRO RESUMO será acrescido de atualização monetária com base no índice previsto no item 4-F do QUADRO RESUMO, desde a data da assinatura deste instrumento até a data do respectivo pagamento pro rata die, se for o caso, incluindo os juros contratados e proporcionalmente devidos pelo período. 3.7 O saldo devedor do financiamento ora contratado também será atualizado mensalmente, durante o período do financiamento, no mesmo

dia designado para o vencimento das prestações mensais, indicado no item 4-C do QUADRO RESUMO, mediante aplicação do índice de atualização monetária previsto no item 4-F do QUADRO RESUMO, sendo que o reajustamento do saldo devedor precederá sempre a amortização decorrente do pagamento de cada uma das parcelas. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 12/02/2012, perfaz o montante de R\$ 2.036,28 (dois mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, em 29/04/2015, importava em R\$ 2.490,94 (dois mil quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), ou seja, nem se pode avarar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 03 (três) anos, os valores não se elevaram significativamente. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenido, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ, RESP nº 467440/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 27/04/2004). Ademais, a atualização do saldo devedor é realizada e posteriormente se faz a amortização da prestação paga, consoante pacificado na jurisprudência pela Súmula nº 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Grifou-se) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização da prestação paga. II.2. 3 ? ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo, o que só se verificará na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ. 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA nº 1425074, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE DATA:10/10/2012) - Grifou-se. II.2. 4 ? TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No tocante à exclusão da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida em que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. 4.4 Por conta da guarda, manutenção e atualização de dados cadastrais, bem como permanente e contínua geração de dados relativos ao cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento e prestação de informações respectivas, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) em pagar, mensalmente, desde a assinatura do presente instrumento, a Taxa de Administração mensal cobrada pela CREDORA, que nesta data corresponde ao valor constante no item 4-G.4. do QUADRO RESUMO. A jurisprudência é pacífica em assentir a cobrança da taxa de administração que foi contratualmente prevista: EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00000604620124036106, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, c-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) - Grifou-se. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. II.2. 5 ? REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA Sem adentrar a discussão sobre se o contrato em questão seria regido pelas regras do Direito do Consumidor ou do Direito Civil Comum, o fato é que o art. 6º da Lei nº 8.078/90 contempla a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, desde que presentes os requisitos legais para isso. Assim: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...): IV - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; No caso concreto, o contrato não estabelece prestações desproporcionais em detrimento do autor. Tampouco houve onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração. Com efeito, desde a celebração, o número de prestações, valor, sistema de amortização e taxa de juros eram amplamente conhecidos pelo comprador / devedor / mutuário, de modo que não foi colhida de surpresa por fato superveniente que tenha tornado excessivamente onerosas as prestações. Ausentes os requisitos legais, afasta a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais. Como a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que a parte autora CEF teria omitido ou dissimulado o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembargada quando da assinatura do contrato. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicada no contrato. A Cláusula 3. PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO do contrato (fls. 59) determina que: 3.2. O valor da prestação mensal inicial indicada no item 4-G do QUADRO RESUMO já contempla os juros estipulados no item 4-D do QUADRO RESUMO e foi calculado pelo Sistema de Amortização definido no item 4-E do QUADRO RESUMO. 3.3. As parcelas mensais e o saldo devedor serão atualizados pela variação do índice constante no item 4-F do QUADRO RESUMO, mensal e cumulativamente. A fórmula para a aplicação deste índice terá como base os índices: do mês imediatamente anterior ao da data de assinatura deste instrumento e o do mês anterior à data do efetivo cumprimento da obrigação. 3.3.1 Para os fins de aplicação do reajuste acima previsto, bem como da incidência dos juros contratualmente ajustados, será considerado mês o período equivalente a 30 (trinta) dias, sendo certo que, em razão dessa premissa, o período de um ano será considerado como contendo 360 (trezentos e sessenta) dias. 3.4 A data do vencimento e o valor da primeira prestação mensal estão respectivamente indicados nos itens 4-C e 4-G do QUADRO RESUMO, vencendo-se as mesmas prestações no mesmo dia dos meses subsequentes, calculadas pelo sistema de amortização previsto no item 4-E (...). 3.12. Em razão do presente acordo quanto ao preço, prestações, parcelas, reajustes e atualizações, o pagamento de qualquer prestação atualizada de maneira diversa da estabelecida neste contrato, inclusive perante terceiros autorizados a recebê-las, não implicará na quitação do respectivo débito. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando do enunciado da Súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. A norma do 3º da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte autora sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso II). II.2. 6 - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATORIO seguro habitacional é uma garantia fundamental para o crédito imobiliário, com benefícios para as partes envolvidas. Garante que a família permaneça com o imóvel na falta da pessoa que fez o empréstimo, por morte ou invalidez permanente; outrossim, garante a quitação da dívida para a instituição financeira que concedeu o financiamento. Também garante a indenização ou a reconstrução do imóvel, caso ocorram danos físicos causados por riscos cobertos, que, também podem ser de caráter sinistro natural, como, terremoto, incêndio, alagamento, entre outras situações. Financiamentos imobiliários enquadrados no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) devem incluir, obrigatoriamente, dois tipos de seguros: (i) para Morte e Invalidez Permanente (MIP) e (ii) Danos Físicos ao Imóvel (DFI). O MIP quita o saldo devedor em caso de morte ou invalidez dos compradores, sendo que quanto mais velho for o comprador, maior é o seu custo. Caso mais de uma pessoa participe do financiamento, a indenização será proporcional à renda do comprador que faleceu ou ficou com sequelas permanentes causadas por doença ou acidente. Já o DFI cobre prejuízos causados ao imóvel por fatores externos, como incêndio e inundação. A indenização será proporcional ao valor do prejuízo. Quando se tratar de imóveis com valores superiores a 750 mil reais em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal e de mais de 650 mil reais nos outros estados, incluídos no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o comprador não é obrigado a contratar qualquer seguro. Nesse caso, o banco não pode induzir a escolha do consumidor pela apólice do banco, pois o comprador deve ser livre para decidir qual é a melhor opção para si. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprobeu. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras impoñham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negativas desfavoráveis ao consumidor, cercado-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 804202, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:03/09/2008) EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, RESP nº 969129, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Turma, DJE DATA:15/12/2009 RT VOL.00894 PG00164) Ressalte-se, ainda, que a Resolução nº 3.811 do Banco Central do Brasil prevê que o comprador do imóvel pode mudar de apólice durante o financiamento mediante a observação de determinados critérios. A nova proteção, contudo, passará a vigorar após a terceira parcela do financiamento paga pelo cliente a partir da solicitação da mudança do seguro. Art. 6º A instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento habitacional, desde que: I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato; II - o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vencidos do financiamento; III - sejam previstas as coberturas citadas no art. 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP; IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta 1º A instituição integrante do SFH poderá recusar a mudança de apólice, desde que apresente outra apólice, individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice recusada. 2º A nova adesão à apólice coletiva ou à nova apólice individual vinculada ao financiamento passará a vigorar a partir da terceira prestação que vencer após a solicitação de alteração feita pelo adquirente à instituição integrante do SFH. 3º No caso de alteração de apólice vinculada ao financiamento habitacional pela adesão do mutuário à apólice individual, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, 4º No caso de o mutuário propor a troca de apólice vinculada ao financiamento habitacional aderindo a outra apólice coletiva entre as colocadas à disposição pela instituição integrante do SFH, esta não poderá cobrar a tarifa de que trata o art. 2º, 2º. Nesse contexto, a alegação da parte autora de que fora obrigada a contratar o seguro habitacional não prospera, porque se afugura legítima a contratação securitária, considerando que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Logo, ao assinar a avença ora em litígio, os mutuários anuíram com a forma de escolha da seguradora prevista expressamente no contrato, não havendo que se falar em abusividade. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se, repita-se, à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi careado aos autos qualquer elemento probatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TABELA PRICE - ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - SEGURO HABITACIONAL - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STJ. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. Negado provimento ao recurso. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00157831620094036105, Relator

Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) - Grifou-se.EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na capitalização anual de juros determinada na sentença. 2. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. 3. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da parte ré provida para julgar improcedente o pedido de revisão do seguro habitacional. (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00067085020044036000, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017) - Grifou-se.IL.2. 7 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIOALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA é um modelo de garantia de propriedades, móveis ou imóveis, que se baseia na transferência de bens como garantia do pagamento de uma dívida, a partir de um acordo firmado entre o credor e o devedor.O bem é adquirido pelo comprador a partir de um crédito pago em prestações e esse bem fica como garantia da dívida nos termos da legislação de regência, Lei nº 9.514/97.Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transmite ao credor (fiduciário) propriedade imobiliária resolúvel em garantia de dívida assumida, isto é, o credor recebe a propriedade sobre o bem dado em garantia, mas não de forma plena. Dessa maneira, na prática, sobre o bem dado em garantia o credor fiduciário exerce o direito à propriedade chamada fiduciária (do credor), ao passo que o devedor fiduciante exerce o direito à posse direta e o direito à propriedade fiduciante (do devedor). No início desse negócio jurídico, nenhum deles tem a propriedade plena sobre o bem, o qual fica destacado ao atendimento específico da garantia. No momento em que o devedor quitar a totalidade da dívida, o bem integrará seu patrimônio com a extinção da garantia e o recebimento da propriedade plena.Na hipótese de eventual inadimplemento do devedor, o credor poderá executar o crédito e realizar a garantia pelo rito especial previsto na Lei nº 9.514/97 para a Consolidação da Propriedade Fiduciária do Imóvel, mediante o processamento público do imóvel. Previamente, exige-se que o credor interpele pessoalmente o devedor sobre a realização do leilão extrajudicial.EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - nº 1109712, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:06/11/2017)EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente nos termos da Lei 9.514/97 quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - nº1662657, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE DATA:29/11/2017)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis. 4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - nº 604510, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE DATA:28/08/2015)Conquanto o procedimento especial executório seja dotado de mais celeridade e efetividade, privilegiando a segurança jurídica dos negócios celebrados entre particulares, ao devedor se assegura máxima extensão do direito à moradia com a purgação da mora, que pode ocorrer até o momento anterior à assinatura do auto de arrematação. Isso está disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o devedor fiduciante poderá recuperar o imóvel financiado enquanto não estiver aperfeiçoada a arrematação: EMENTA: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1433031, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:18/06/2014).Dito isso, ante as previsões legais e contratuais livremente ajustadas entre as partes, é lícita a execução extrajudicial, à luz da Lei nº 9.514/97.Não há prova nos autos que revelem vício da execução da garantia fiduciária e da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e nem tampouco possíveis irregularidades que infirmem a averbação do Oficial de Registro de Imóveis dotada de fé pública (fls. 128).A referida averbação explícita que a devedora fiduciante foi devidamente intimada e não purgou a mora no prazo legal. Seguramente, a autora teve ciência inequívoca do procedimento de execução promovido contra si e se houvesse alguma falha na comunicação de tal procedimento à autora, tal equívoco seria apontado e obstruía a averbação.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte autora não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO:Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, observados os critérios previstos no artigo 85, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

000184-29.2018.403.6135 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X COMUNIDADE TEKOA KUARAY HAXA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

1. Diante do quanto certificado às fls. 23, solicitem-se informação ao Juízo Deprecante acerca do agendamento da data da audiência.
2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias.
3. Silente, devolva-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-83.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TEIXEIRA

Indefiro o quanto requerido pela exequente (fls. 35), uma vez que a parte contrária sequer foi citada.

Assim, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifeste-se objetivamente a exequente no sentido da efetivação da citação do executado.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a digitalização dos autos requeridas pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Fls. 127. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Determino a transferência dos valores depositados em conta a ordem do Juízo (fls. 90), definitivamente, para conta bancária da Exequirente Caixa Econômica Federal. Declaro o fim da suspensão do processo. Determino seja a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se: (1) a Caixa Econômica Federal; (2) a Agência n.º 0797, da Caixa Econômica Federal, para dar-lhe ciência da ordem. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA REGINA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como os termos da decisão monocrática proferida em sede recursal (fls. 213/218), intimem-se as partes que requeiram o que for do seu interesse.

Ademais, considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas. A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento ao quanto ora determinado, os presentes autos não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Chamo feito a conclusão.

Uma vez que a petição de fl. 67 faz menção a parte de que a CEF - Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa, não se opondo ao arquivamento definitivo, trata-se de verdadeiro pedido de desistência.

Venham concluso para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001279-02.2015.403.6135 - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

1. Com fulcro no art. 477, parágrafo 2º do CPC, esclareça o Sr. Perito os questionamentos apontados às fls. 387/395 e 406/407.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo mesmo prazo.

3. Nada mais sendo requerido, proceda a parte ré a complementação dos honorários periciais (fls. 405), no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor do Sr. Perito.  
4. Após, conclusos para sentença.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Secretaria de Patrimônio da União - SPU em São Paulo para que informe a este Juízo sobre o pedido deduzido pelo Município de São Sebastião, de cessão gratuita do imóvel sito na Avenida Doutor Alino Arantes, junto ao Canal de São Sebastião. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e dos documentos de fs. 1.533/1.537.

Após, com ou sem o cumprimento das determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 15 horas e 40 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

**BOTUCATU, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 16 horas**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

**BOTUCATU, 21 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 16 horas e 20 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" .(Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

**BOTUCATU, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 15 horas e 20 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" .(Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

**BOTUCATU, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADOS(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 15 horas e 20 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir" .(Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

**BOTUCATU, 22 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de Conciliação designada para o dia **12/07/2018 às 15 horas e 20 minutos**.

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôrres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (Observação: A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2128

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000138-23.2016.403.6131** - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 265-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 262 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 262.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 262, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003049-08.2016.403.6131** - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUIZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FERREIRA PORTO X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 910 E DE FLS. 915:

DESPACHO DE FL. 910, PROFERIDO EM 22/05/2018:

A fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores não indicados pelo perito no item 3 da petição de fls. 905/909 intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas na mesma petição. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova em relação aos mesmos. Int.

DESPACHO DE FL. 915, PROFERIDO EM 18/06/2018:

Vistos: 1) Manifestação da parte autora de fls. 911/914: Ao contrário do que os autores fazem parecer, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros (embora ainda sem trânsito em julgado), mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão agravada de fls. 864/871, que declarava a incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento do feito unicamente em relação aos coautores SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS, ao mesmo tempo em que carreada a estes coautores o ônus de procederem à extração das cópias que julgassem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel), facultada a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da corre Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual, não havendo que se falar, portanto, em remessa dos autos. 2) Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 910. Int.

Expediente Nº 2125

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008706-33.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007492-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000200-05.2012.403.6131** - MILTON SANTUCCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000373-92.2013.403.6131** - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000690-90.2013.403.6131** - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-36.2013.403.6131** - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-41.2013.403.6131** - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004053-85.2013.403.6131** - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004424-49.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-63.2015.403.6131** - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001433-32.2015.403.6131** - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-67.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002763-35.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005423-02.2013.403.6131** - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007797-88.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## Expediente Nº 2127

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002232-46.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-61.2013.403.6131 ()) - DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA(SPI02989 - TULLIO WERNER SOARES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida por DROGARIA SEABRA FERREIRA LTDA e outros em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A sentença rejeitou os embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, condenando na verba sucumbencial cf. fls. 127. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição de fls. 184. É o relatório. DECIDO. Com o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15\_ de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002644-74.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-59.2013.403.6131 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal fundada em título extrajudicial, decorrente de inscrição de crédito de natureza tributária. Sustenta-se, em suma, a impenhorabilidade dos bens constritos na execução, bem assim a extinção da dívida fiscal em razão de pagamento. Junta documentos às fls. 20/80. Intimada a embargante a comprovar existência de garantia integral do juízo da execução, pena de extinção do processo (fls. 92), sobrevém certidão da MD. Secretária desta 1ª Vara Federal, informando o decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 93). É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após aperfeiçoado o ato de constrição judicial incidente sobre bens do ativo móvel da executada (cf. fls. 27/29 dos autos da execução), o então depositário requereu a sua destituição do encargo (cf. fls. 48/49), na medida em que, segundo comprova a partir da documentação de fls. 50/69, deixou de pertencer aos quadros societários da executada, razão pela qual achou-se desapaado dos bens que detinha em depósito. Expedido mandado para substituição do depositário dos bens penhorados, a diligência não restou exitosa na medida em que, segundo consta da certidão acostada aos autos do processo executivo em apenso (fls. 74), não se encontrou nenhuma pessoa que aceitasse o encargo. Indicado um depositário pela parte exequente (cf. fls. 77), a penhora, ainda assim não restou validamente convalidada, na medida em que não se encontraram os bens penhorados. Por força de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados, sobreveio informação prestada por DD. Oficial de Justiça Federal (fls. 101) em que se certifica que, segundo informações colhidas com ex-sócio da executada, os bens constritos nos autos da execução se encontram em paradeiro ignorado, sendo que a pessoa que prestou as informações desconhece o endereço ou o telefone do outrora depositário dos bens. Por fim, e já no âmbito dos presentes embargos à execução, determinou-se à embargante, por meio do despacho de fls. 92, que demonstrasse a regularização da penhora, no prazo final de 10 dias, pena de extinção do feito, o que não foi atendido pela interessada, conforme se colhe da certidão de fls. 93. Nessa persuasão, constata-se que, ainda que se pudesse cogitar de responsabilidade pessoal do depositário que assumiu o encargo perante o ato de penhora, avaliação e depósito que consta de fls. 27/30 dos autos da execução em apenso, o certo é que, de toda forma, existe prova satisfatória nos autos no sentido de que a garantia então arrolada não mais subsiste, caracterizando-se, atualmente, situação de ausência de garantia no âmbito da execução a sustentar o processamento dos embargos. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, por que, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Exceço Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigem quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, a embargante foi especificamente intimada para tal fim, inclusive com concessão de prazo para tanto, providência que se mostrou baldada, conforme se retira da certidão de fls. 93. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Pondero, por fim, que o tempo agitado como pano de fundo da discussão estabelecida entre as partes (extinção da obrigação fiscal, por pagamento), não tem como ser analisado ex officio, à revelia da garantia representada pela penhora, porque carece de comprovação por meio de ampla dilação probatória, o que extravasa, e em volumes oceânicos, os limites impostos à cognição judicial a partir da incidência da Súmula n. 393 do C. STJ. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003809-59.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008336-54.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-69.2013.403.6131 ()) - TREVIZANI & BOER LTDA ME(SPI59124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, inicialmente distribuídos junto ao MM. Juiz Estadual do Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/ SP. Sustenta-se, em suma, a inexistência das multas impostas pelo embargado, considerando que a embargante possui licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, bem como possui técnico responsável, inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada. Junta documentação às fls. 18/37. Impugnação às fls. 39/58, em que, em síntese, se alega, à guisa de preliminares, a intempestividade dos embargos, bem como a insuficiência da garantia do juízo; e, quanto ao mérito, que a embargante tem a necessidade de averbação da alteração do contrato social perante o Conselho Regional de Farmácia - SP, bem como que, junto ao empreendimento de propriedade da promotora, existe a necessidade de colocação de um farmacêutico responsável, não se mostrando aceitável, para tal fim, que técnicos em farmácia se prestem a essa atividade. Junta documentos às fls. 61/80. O embargante se manifesta aos autos em face a impugnação ofertada pelo embargado às fls. 82/98. A decisão de fls. 99 determinou às partes que esclarecessem as provas que pretendiam produzir. Manifestação do embargado às fls. 101/102. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a esta 31ª Subseção Judiciária (fls. 105). O despacho de fls. 112, intimou a embargante a se manifestar, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito. No entanto, a embargante deixa transcorrer em albis o prazo assinado para tanto, nos termos da certidão de fls. 113. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada como a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da execução em que incidiu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502/2007/4039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Por outro lado, é de se anotar, ainda à guisa de preliminares, que não prevalece a preliminar suscitada pelo embargado no sentido de que não haja garantia suficiente para o processamento do presente demanda, porquanto o bem penhorado, em valor atualizado, não alcança o valor total do débito. Quanto a este tema, já assentou a jurisprudência, inclusive do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, verbis: não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, no julgamento do REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Daí, e considerando, ademais, que as sucessivas atualizações do crédito fiscal em aberto, na prática, inviabilizam a plena equivalência entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução, não há que obstar o processamento e julgamento dos presentes embargos, adotando-se, em execução, as providências pertinentes ao reforço da penhora. Com tais considerações, rejeito esta a preliminar. A outra preliminar, de intempestividade dos embargos, também não merece prosperar. O primeiro auto de penhora (fls. 33 dos autos principais) foi lavrado aos 11/08/2004, sendo certo que os embargos à execução foram distribuídos em 09/09/2004 (fls. 02), obedecido, portanto, o prazo a que alude o art. 16, III da LEF. Por esta razão, rejeito as preliminares, razão porque encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado,

contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não havendo outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o processo está em termos de receber julgamento pelo mérito. E o que se passa a fazer. Quanto a este aspecto, de se considerar, numa primeira investida, que não há que se falar de incompetência do Conselho embargado para exercer atividade de fiscalização junto ao empreendimento da embargante. Nesse sentido, o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, tem se orientado no sentido de que subsiste o poder de polícia ao embargado para efetivar este tipo de controle administrativo, enfatizando, no ponto, a diferença entre as atividades da Vigilância Sanitária e do Conselho de Farmácia ao consignar. Nesse sentido, indico o seguinte precedente (AC 00133793120054036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 44): A Lei 3.820/60 confere competência aos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizarem o exercício da profissão e, se o caso, aplicar penalidades a estabelecimentos farmacêuticos e profissionais de farmácia. Ademais, ainda no contexto do plano normativo, insta anotar que a Lei nº 5.991/73, não excluiu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a fiscalização das farmácias e drogarias, posto que aos órgãos sanitários foi atribuída a fiscalização de tais estabelecimentos, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento, portanto, do ponto de vista das posturas, não se verificando entre as normas desses diplomas legais disposições conflitantes, mas, sendo, na verdade, normas que se complementam, de se concluir ser competente o Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização de farmácias e drogarias, bem como para a atuação dos estabelecimentos infratores das normas legais de regência da atividade (g.n.). Portanto, ressalvada a competência suplementar das agências de vigilância sanitária, a cuja fiscalização a embargante também responde, o embargado dispõe, sim, de poder de polícia, e, portanto, detém competência para a fiscalização da embargante, no que concerne à verificação do licenciamento e funcionamento destes estabelecimentos. Força é concluir, daí, que o fato de a embargante possuir licença de funcionamento da vigilância sanitária, não a exime de submeter-se a eventuais fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia, razão porque, de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade que efetivou a atuação não se pode cogitar. O ponto, que, entretanto, deságua na procedência das razões iniciais invocadas na inaugural dos presentes embargos é outro. Análise das atuações que aqui estão colacionadas às fls. 32/37 dá conta de que as infrações estão fundamentadas nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60, explicitando que o enquadramento da embargante se dá por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, bem como de haver necessidade de apresentar o novo contrato social junto ao Conselho. Este, portanto, o ponto que está à base do dissenso estabelecido entre as partes no âmbito desse processo, no que a embargante sustenta - e, nesse ponto, sem qualquer tipo de resistência de parte do embargado -, que a sócia da pessoa jurídica executada (ANGELA APARECIDA TREVISANI BOER) ostenta formação profissional como técnica em farmácia e, nessa condição, é inscrita junto ao CRF-SP, o que, a seu ver, cumpre o requisito legal necessário de molde a que possa figurar como responsável técnico farmacêutico perante o embargado, descabida a exigência de se exigir profissional graduado em nível superior em farmácia. Tem razão, de fato, a embargante. A Súmula n. 120 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou essa questão, nos termos seguintes: Súmula n. 120 do C. STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MULTA. SÚMULA 83/STJ. I. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto (EREsp 543.889/MG). 2. Agravo regimental não provido (g.n.). [AGA 200800686234, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008]. Não discrepa o entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.- O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico; todavia, em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pela Lei nº 3.820/60, autorizou-se a inscrição perante estes últimos, dos farmacêuticos, que são aqueles graduados ou diplomados no Curso de Farmácia, e dos não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional, dentre os quais situam-se os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Tais medidas foram tomadas em caráter excepcional, com a finalidade de garantir o resguardo de direitos de seus beneficiários, à míngua de norma legal que regulasse a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico nas drogarias e farmácias. Foi publicada, então a Lei nº 5.991, de 17.12.73, determinando que a farmácia e a drogaria deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no CRF (cf. artigo 15).- O artigo 57 da Lei nº 5.991/73 autorizou os práticos e oficiais de farmácia, habilitados legalmente, e que estivessem em plena atividade, o provisoriedade para assumirem a responsabilidade técnica de farmácia, conquanto provem a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento. Com a finalidade de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 74.170, em 10/06/1974 que no artigo 59 estabeleceu os requisitos para o provisoriedade, verbis: Art. 59. Para o provisoriedade de que trata o artigo 57, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia: I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973; II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil; III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960. O artigo 28, em sua redação original, do mesmo diploma legal, traçou os limites para que o estabelecimento possa ser licenciado sob a responsabilidade técnica de prático ou oficial de farmácia, in verbis: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que não exista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - a medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tomando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2º - entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 3º (omissis).- No caso dos autos, verifica-se que o autor impetrou mandado de segurança em 15/09/2000 (ação n.2000.61.00.036269-5), em cujo acórdão proferido pela 4ª. Turma deste E. Tribunal, foi reconhecido, por unanimidade, o direito do Sr. Reginaldo Antunes de Oliveira, em se registrar junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia, uma vez que habilitado no curso de Técnico em Farmácia (fls. 29) com o fim de ser responsável técnico pela drogaria de sua propriedade, como abaixo se pode verificar em transcrição de parte do acórdão proferido: No caso dos apellantes, não há impeditivo legal às suas inscrições no Conselho, eis que, embora não graduados em curso superior, possuem formação de nível médio e habilitação no curso específico de técnico em farmácia, satisfazendo os requisitos previstos em lei para o exercício da profissão, atendendo ao disposto no art 5º, inc. XIII da CF -No caso dos autos, não se questiona a questão acerca do exercício da responsabilidade técnica, quer por farmácia, quer por drogaria. Pretendem os apellantes suas inscrições no órgão de classe para exercerem ocupação técnica, cujo desempenho exige 2º grau.- Não há que se falar em ausência de previsão legal para a inscrição do Técnico em Farmácia, nos quadros do Conselho dos profissionais da classe. Obviamente, estes profissionais não poderão exercer a responsabilidade técnica por farmácia, vez que esta é reservada ao farmacêutico graduado, devido à atividade exercida, ou seja, em razão da ocupação específica de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais onde existe a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico responsável, o que difere da drogaria, onde não há manuseio de drogas, mas sim exposição e venda de medicamentos prontos e embalados.- Plausível o entendimento de que as normas de regência não fazem reserva exclusiva para o farmacêutico em relação à responsabilidade técnica para drogaria, conforme dispõe o artigo 15, caput da Lei 5.991/73, in verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - Ao contrário do alegado pela embargada, contava o embargante com responsável técnico à época das fiscalizações realizadas, devendo, portanto, ser anulados os autos de infração de fls. 96/113 realizados pelo Conselho Regional de Farmácia e, consequentemente, as Certidões de inscrição em Dívida ativa nºs 37608/02, 37609/02, 37610/02, 37611/02, 37612/02, 37613/02 e 37614/02 (fls. 03/09 - apenso) e assim extinguindo a Execução Fiscal - Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.- Agravo legal improvido (g.n.). [AC 00100526020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014]. Sucede, pois, na linha dos precedentes, que, constando dos quadros sociais da embargante profissional técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, é desnecessária a presença de um farmacêutico com nível superior para figurar como responsável técnico pelo empreendimento, razão porque, descabida a exigência, os autos de infrações devem ser tidos por insubsistentes. Por arrastamento, também não se sustenta a imputação de infração por ausência de responsável técnico farmacêutico no contrato social, uma vez que, nos termos do que acima já se consignou, a exigência legal está observada pela embargante. Prosperam os embargos. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às fls. 33 e 40 dos autos da execução fiscal a estes correlata. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0008335-69.2013.403.6131). P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-03.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2015.403.6131 ()) - F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME/SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Vistos. Trata-se de Embargos a execução fiscal movida pelo(a) F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. A r. sentença de fls. 49/53, julgou procedente extinguir a execução. O v. acórdão confirmou a r. sentença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento da verba sucumbencial às fls. 127. É o relatório. DECIDO. Com o pagamento da verba sucumbencial, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) embargante, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE JUIZ FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001190-54.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-69.2016.403.6131 ()) - MARIA INES GUERREIRO TRABALLI (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por Maria Inês Guerreiro Traballi em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso pelos motivos elencados na exordial. Observo, entretanto que no feito principal houve o pronunciamento da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Destaco, preliminarmente, a necessidade de observância das condições da ação, não apenas no momento de propor uma demanda, ou ao contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições da ação, quer no momento da propositura, quer no curso do processo, o juiz deve defini-lo, reconhecendo a existência da carência da ação. No caso em apreço, não há dúvida da perda do objeto da ação, vez que reconhecida a prescrição intercorrente no feito principal. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirição, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI c.c. art. 493 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131 ()) - AGROPECUÁRIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME/SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por AGROPECUÁRIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, ser empresa a qual atua precipuamente, no comércio varejista de produtos e equipamentos agropecuários, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para a cobrança de anuidade nos períodos de 2012 a 2015 base à CDA que aparelha a execução em apenso. Junta documentos à impugnar os embargos, o Conselho embargado atravessa petição nos autos (fls. 37/39), requerendo a devolução de prazo para falar no processo, pedindo que o mandado de intimação deva ser pessoal, bem como fosse acompanhado, sob pena de nulidade, de todas as peças essenciais dos embargos. A decisão de fls. 40 acolheu as alegações dos embargos, determinou nova intimação. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 44/55 e requereu o julgamento antecipado às fls. 63. A embargante não apresentou réplica e não fez especificação das provas, nos termos da certidão de fls. 64. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF, passo ao julgamento. O embargante aduz que realmente é pessoa que se ativa no comércio varejista de produtos agropecuários, não estando sujeita ao pagamento da anuidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ao analisar a Ficha Cadastral Completa (fls. 66) consta como atividade econômica comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode

haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado. Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, nos termos dos artigos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968:Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Sucede, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos agropecuários, sem se ativar no fabrico ou preparação de ração para animais, não estão sujeitas à fiscalização do CRMV, vez que não executam serviços específicos da medicina veterinária. Neste sentido, indubitoso o posicionamento da jurisprudência, competindo citar precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.4. Caso em que o objeto social da empresa é o comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecimento em precedentes.5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a Turma, em acórdão de que foi relator, na linha de precedentes, que ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).6. Agravo nominado desprovido (g.n.).[AC 00217794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015].Em idêntico sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968.2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento (g.n.).[REO 00035338420144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:4321].Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, a cobrança das anuidades de 2012/2015 efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao embargante se mostra nula, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso. Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas. Arcará o embargado, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000509-84.2016.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000862-90.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-43.2013.403.6131 ( )) - SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA(SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de segundos embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Consta impugnação da embargada às fls. 25/27. Sobrevevem manifestação da embargante às fls. 29.É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da manifestação da embargante às fls. 29, que acolho integralmente, o caso é de extinção dos presentes embargos. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos aqui propostos, sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0003726-43.2013.403.6131).Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.Botucatu, 14 de março de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000892-28.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-43.2017.403.6131 ( )) - L.C.DOS SANTOS BOTUCATU - ME(SPI135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por Luiz Carlos dos Santos -ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso pelos motivos elencados na exordial.Observo, entretanto que no feito principal houve o pronunciamento da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. DECIDO:Destaco, preliminarmente, a necessidade de observância das condições da ação, não apenas no momento de propor uma demanda, ou ao contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições da ação, quer no momento da propositura, quer no curso do processo, o juiz deve defini-lo, reconhecendo a existência da carência da ação.No caso em apreço, não há dúvida da perda do objeto da ação, vez que reconhecida a prescrição intercorrente no feito principal.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI c.c. art. 493 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Botucatu 15 de março de 2018MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000578-48.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-35.2013.403.6131 ( )) - ADELINO HENRIQUES(SPI128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003435-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SPI163345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos.

Tendo sido trasladadas as cópias das decisões e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000540-36.2018.403.6131 (fls. 105/116), manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 102.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003881-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAMARGO VEICULOS ESPECIAIS LTDA EPP X ELIO BRASILINO CAMARGO(SPI172233 - PAULO SERGIO LOPES FURZUM)

Fls. 158: Ante o pedido da exequente de designação de hasta pública dos bens penhorados, fls. 152/155, observo, preliminarmente, que a restrição efetuada recaiu sobre a parte ideal dos imóveis matriculados sob nºs 21.366 (2º CRI-Botucatu) e 10.024 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP).Com efeito, o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM

COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuidade dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE PUBLICACAO:JEMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infundada a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Sendo assim, providencie a secretária a inclusão da totalidade dos bens imóveis penhorados às fls. 152/155 na presente execução fiscal na 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (27/07/2018). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC). Cumpra-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004550-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DILSO FERNANDES(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal de nº 0001198-94.2017.403.6131, que declarou extinta a presente execução, conforme cópias trasladadas às fls. 73/81, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004648-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLOVIS BAPTISTA FILHO(SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLOVIS BAPTISTA FILHO fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80111054975-8 e 80112098916-52. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 19/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006030-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES X JACOMO WOLKOWICZ WEITZMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 176/234 a co-executada apresentou exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do presente feito, ante o cancelamento administrativo do débito (fls. 237). É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 3º, I, c.c. 4º, III, do CPC. Fica levantada a penhora realizada às fls. 132 dos autos. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 14 de MARÇO de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006165-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SPI32421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006192-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEABIRU HOTEL LTDA X ROSALINA POVOA VIEIRA DA MOTA X MARCELLO FRANCISCO AMEIXEIRO X ANDREA AMEIXEIRO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEABIRU HOTEL LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80402050586-15. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006357-57.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA X JOAO BOSCO BERBALDO(SPI128843 - MARCELO DELEVEDO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X ANA MARIA PREHL DUARTE RODRIGUES(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

O incidente processual oposto às fls. 217/225 não ostenta condições, sequer, de conhecimento. Antes, porém, de passar aos fundamentos que levam a tal conclusão, será necessário consignar, preliminarmente, antecedentemente à propositura do presente incidente processual, como exceção de pré-executividade, fls. 284, a excipiente promoveu a execução (Processo n. 0037505-98.2008.4.03.9999, fls. 155/163), processada e julgada perante o D. Juízo de origem, com recurso julgado perante o E. TRF-3ª Região, com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e trasladado para estes autos. Nessas condições, não há realmente suporte para o conhecimento do presente expediente processual, porque, uma vez aviados os embargos à execução pela parte a quem eles aproveitam, era aquela a oportunidade adequada para a dedução de todas as matérias de defesa do devedor - entre elas a ilegitimidade de parte quando do redirecionamento da presente execução -, o que efetivamente foi feito pela parte executada, com o devido pronunciamento do E. Tribunal acerca da matéria, considerando legítimo o redirecionamento da execução em relação ao embargante, fls. 165, ora excipiente. Descabe por este Juízo reapreciação de matéria já objeto de pronunciamento por E. Tribunal Superior em sede de recurso, transitado em julgado. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Regionais, em precedente que indico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade. 2. Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria. 3. Agravo inominado desprovido (g.n.). [AI 00854001620074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308680, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:08/07/2008]. No voto condutor do v. acórdão, o Eminentíssimo Relator assim aborda essa questão: Todavia, como destacado na decisã?o agravada, houve preclusã?o consumativa, pois o devedor, ao adotar a impugnaçã?o pela via mais ampla dos embargos do devedor, na?o pode, depois, renovar a defesa, atrave?s de execuçã?o de pre?-executividade. A via excepcional da exceçã?o e? aberta aos que na?o exerceram, por qualquer outro modo, defesa contra a execuçã?o fiscal, na?o consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposiçã?o dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolucã?o do me?rito, mas com renovaçã?o da mat?ria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade (g.n.). Isto porque inafastável a conclusã?o no sentido de que a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 505, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguções e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgada. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito. Mesmo porque, é necessário enfatizar que o tempo agora trazido à colação pela excipiente (ilegitimidade da parte por redirecionamento da execução) foi objeto dos referidos embargos, com inequívoco pronunciamento do E. Tribunal, sem interposição de recurso do executado, com a firmação do trânsito em julgado. .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Após ampla discussão a respeito da legitimidade da parte nos autos dos embargos à execução, não se mostra viável o rejuízo da questão em sede de exceção de pré-executividade, sobre a qual operou a preclusão. 3. A alegação de que em nenhum momento do processo foi apreciada a ilegitimidade passiva dos sócios em execução fiscal contra massa falida destoa da conclusão do acórdão recorrido, encontrando, por isso, óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega. (AGRESP 201502319987, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB.). Ainda que não o fosse, com apresentação de matéria diversa da alinhada em sede de embargos à execução, caracterizada está a preclusão consumativa, com a imutabilidade da coisa julgada. Nesse exato sentido, indico precedente: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante, em sede de execução fiscal, após embargos à execução, requerendo a nulidade da CDA, bem como a redução da multa moratória. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes para que ocorresse a redução da multa e, em sede recursal, foi negado seguimento à apelação da agravante (em 26/11/2010), em virtude do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação por motivo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Posteriormente, em 2014, a ora agravante interpsôs a exceção de pré-executividade, requerendo novamente a redução da multa moratória e a nulidade da CDA, por conter contribuições sobre verbas consideradas indenizatórias. 3. Sendo assim, nota-se que a matéria ventilada na exceção de executividade fica alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos artigo 507, do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Cumpre ressaltar que, no caso vertente, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo apto a modificar a coisa julgada. Ademais, como ressaltado pelo juízo a quo, verifica-se que, na exceção de pré-executividade, não se discute a fato superveniente aos embargos opostos, o que evidencia a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa (fls. 109). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).[Processo: AI 0002073270174030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018] Bem para além da preclusão firmada com a decisão de julgou improcedentes os embargos propostos pelo devedor, é de se concluir que a extensão da preclusão estabelecida a partir do trânsito em julgado da decisão ali proferida foi bem mais abrangente, para incluir também outros temas que, podendo, não foram aptamente aduzidos naquela oportunidade. DISPOSITIVO Isto posto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade manejada às fls. 217/233. Intime-se a exequente em termo de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006380-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME X RICARDO NAVES DE ARAUJO(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de RICARDO NAVES DE ARAUJO ME e OUTRO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0006414-75.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOURENCO JOSE MIGUEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de LOURENCO JOSE MIGUEL, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0008547-90.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X NEIDE FATIMA CARMONI(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO em face de NEIDE DE FÁTIMA CARMONI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 537, fls. 06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do Exequente (fls. 86), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo o Conselho Exequente foi intimado a informar a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional intercorrente, alegando que não há que se falar em prescrição, pois não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à alegação do exequente de que não foi intimado pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento dos autos cabe asseverar que a jurisdição do EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de ser desnecessária tal intimação quando a própria parte requereu a medida (RESP 200701359657, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2008; AGA 201000649550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/09/2010) Colocação ainda: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. A norma prevista no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. (RESP nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. (AGRESUP 201100176612, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2011) Na mesma linha de precedentes se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-90.1999.4.03.6000/MS 1999.60.00.003645 - 1/MS RELATOR - Desembargador Federal CONTRIM GUMARÃES, 23 de janeiro de 2018). Colocação, ainda: PROC. -- 2002.60.04.000238-6 AC 19892666DJ. -- 29/10/2014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-59.2002.4.03.6004/MS 2002.60.04.000238-6/MS RELATOR - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE - Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS ADVOGADO - MISO10228 SANDIM DA SILVA APELADO(A) - EDEVALDO PIMENTA DA SILVA No. ORIG.: 00002385920024036004 1 V; CORUMBA/MS DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida contra Edevaldo Pimenta da Silva (valor da execução em 19/06/1995: R\$ 669,38). Em suas razões recursais, sustenta o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, quando da remessa dos autos ao arquivo, em 22/11/2002. Desta forma, não houve a fluência do prazo prescricional, pelo que requer a reforma da sentença e o prosseguimento do executivo fiscal (grifos nossos) Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A matéria em discussão - interpretação que deve ser dada ao art. 25 da LEF, nas execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais - já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESp n. 1.330.473/SP, pois, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, o feito foi julgado como recurso especial representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. No julgamento do cidadão administrativo, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, conforme se verifica do aresto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (RESP 201201283570, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 02/08/2013). Entretanto, no presente caso, observo que o raciocínio não é aplicável, pois, no caso presente, a intimação pessoal é prescindível, já que o próprio exequente pleiteou o sobrestamento do feito. (grifos nossos) Com efeito, o Conselho exequente requereu, expressamente, a suspensão do feito sine die, até a determinação do atual endereço do(a) Executado(a) e a existência de bens passíveis de construção judicial (fls. 28), sendo deferido o pedido (fls. 29). Desta decisão, foram intimadas as partes por publicação, consoante infere-se da certidão exarada a fls. 30, ainda que fosse despidida qualquer intimação, uma vez que o requerimento de suspensão foi expresso. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. O MM. Juízo a quo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, da Lei nº. 6.830/80, por ter o processo permanecido paralisado durante período superior a 05 (cinco) anos, em razão de inércia exclusiva do Exequente. 2. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva do Exequente. 3. No caso em debate, a ação de execução fiscal foi proposta em 11.12.1995 (fls.02). Realizado o arresto de bens (fls. 37/44), o Exequente requereu a suspensão do processo, a teor do art. 40, da Lei n. 6.830/80, em 14.12.1999 (fls. 50). O MM. Juízo suspendeu o curso da ação, nos termos em que requerido, em 18.07.2000 (fls.51). Em 07.04.2009, o Exequente formulou requerimento de arresto dos ativos financeiros do Executado pelo sistema Bacen-Jud (fls.54/55). Em 28.05.2009, o foi proferida a sentença recorrida. 4. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente pela sentença, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do Exequente, após a suspensão do executivo fiscal, por período superior a 05 (cinco) anos, o qual no caso estendeu-se por tempo muito superior a esse lapso, configurada está a hipótese prevista no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 5. No tocante à aplicabilidade do 4º, do art. 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dessa Egréga Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RSC, proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJe 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2006.61.16.000709-7, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09, DE 02.07.2009; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial I 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 6. Em suas razões de recorrer (fls. 58/66), o INMETRO argumentou não ter sido devidamente comunicado do arquivamento dos autos, pois a intimação pela imprensa oficial, em 26.07.2000, não tem eficácia em face da Fazenda Pública, estando nela inseridas suas Autarquias Federais. Se, por um lado, assiste razão ao INMETRO quando observa que a determinação de arquivamento não foi cientificado pessoalmente, por outro, é preciso ponderar que a própria Autarquia Exequente solicitou o arquivamento do feito, no distante ano de 1999. Desde então, só voltou a atuar nesta execução fiscal em Março de 2009. Portanto, não atuou com diligência no curso da ação, contribuindo decisivamente para a ocorrência da prescrição, em sua forma intercorrente. 7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que é prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública do arquivamento do feito, quando o sobrestamento foi requerido pelo próprio Exequente. Precedentes: STJ-1ª Turma, AgRg no RESp 803.840/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.11.09; DJe 03.12.2009; STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 1160035/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.11.2009; DJe 20/11/2009; STJ-2ª Turma, REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.2008, DJe 01/09/2008. 8. Apelação improvida. (AC 00067918220134039999, Desembargador Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/05/2013, grifos nossos) Ante o exposto, nego seguimento à apelação do Conselho, com filcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a sentença. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixemos os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2014. MÁRCIO MORAES Com efeito, considerando a data do requerimento do exequente pelo arquivamento deste feito executivo fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (19/02/2010, pag. 86), a data do despacho que determino o arquivamento (10/03/2010, pag. 87), resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte, manifestando-se pelo prosseguimento da execução, com pedido de bloqueio de valores via Bacenjud, aos 16/01/2018, fls. 102/103, quase 08 anos

depois do seu pedido de arquivamento. Desta forma, nos termos dos precedentes de nossos E. Tribunais Superiores que refutam expressamente a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública e dos Conselhos do despacho que determinou o arquivamento das execuções fiscais com fulcro no art. 40 da LEF, desde que requerido expressamente pelo próprio exequente, o que é o caso, não há que se falar em ausência de intimação pessoal do Conselho, vez que, neste caso, sua intimação pessoal é prescindível, já que o próprio exequente pleiteou o sobrestamento do feito. Sendo assim, ante a paralisação do feito em face da inércia do Exequente, após a suspensão do executivo fiscal por ele requerida, por período superior a 05 (cinco) anos, configurada está a hipótese prevista no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições existentes sobre bens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 19 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0000664-58.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.

Petição de fls. 123/124: verifico que a restrição que recaía sobre o veículo de propriedade da executada já foi retirada através do sistema RENAJUD, na data de 07/06/2016, conforme comprovante de remoção de restrição juntado à fl. 89 dos autos.

Dessa forma, fica prejudicado o pedido retro.

No mais, tomem os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo determinado no despacho de fl. 122.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001425-89.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP225668 - ERICA DAL FARRA E SP253641 - GIULIANO DAL FARRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELMANTO PRADO ADVOGADOS fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80614028225-40. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 19/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001189-69.2016.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TECHYNYL-QUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO LIMITADA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TECHYNYL-QUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO LIMITADA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0002952-08.2016.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA.(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 110311. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0000043-56.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a decadência dos créditos tributários. Intimado, o excepto impugna a pretensão, alegando a não ocorrência da decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por Declaração, havido aos 15/3/2015, fls. 109/128. É o breve relatório. Decido. Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente. Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inatidão do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal, temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Por fim, verifico que a manifestação da parte executada de fls. 60/61 informando de parcelamento de débito perante a União, não contempla a CDA ora em cobro neste executivo (CDA 80 4 16 036290-76) Requeira a exequente o que o oportuno. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000891-43.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X L.C. DOS SANTOS BOTUCATU - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de L. C. DOS SANTOS BOTUCATU ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001057-46.2015.403.6131** - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar Inominada movida por IRMÃOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, fundada em contrato anexado na inicial dos autos principal. A r. sentença de fls. 54/56 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento da verba honorária sucumbencial às fls. 140. É o relatório. DECIDO. Com o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) embargante, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001483-92.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-10.2014.403.6131 ()) - DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Petição de fls. 264/265: manifeste-se a exequente dos honorários sucumbenciais quanto ao depósito informado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001553-41.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-59.2013.403.6131 ()) - LOPES & RIBEIRO LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida por LOPES E RIBEIRO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO. O v. acórdão de fls. 253-v deu provimento a apelação da embargante no cancelamento do seu registro perante o Conselho, ora executado. O v. acórdão também condenou em honorários sucumbenciais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos às fls. 285. É o relatório. DECIDO. O pagamento da verba sucumbencial, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2196

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007790-60.2013.403.6143** - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP321421 - GIVANILDO CAMPOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preço por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhadas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) aquisição de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Bresser e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010980-31.2013.403.6143** - HENRIQUE CORTÉZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importa intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**011600-43.2013.403.6143 - PATRICIA MARIA CORTEZ(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013088-33.2013.403.6143 - DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013258-05.2013.403.6143** - SERGIO AUDI DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS BENETTI X SANDRA APARECIDA PINHEIRO BENETTI X SIMONE APARECIDA BENETTI X NADIA REGINA BEGNAMI (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas aos FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.4040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014682-82.2013.403.6143** - IZILDINHA CECILIA PAZINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas aos FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao

rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-figs)6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem índices oficiais ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura atrelada às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90).** Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquiescente do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistindo razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015324-55.2013.403.6143** - SEBASTIAO DE ASSIS DRAGO X ALVARO DE BARROS FRANCO X JAIR DA SILVA X ORIZON SILVA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-figs)6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem índices oficiais ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela licito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015650-15.2013.403.6143 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devam ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016006-10.2013.403.6143 - ARTUR TEIXEIRA DINIZ/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régulas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não sómente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infracoconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016008-77.2013.403.6143 - ALEX DA SILVA SALES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é utilizado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) dispensada sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arestos que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016058-06.2013.403.6143 - DANILJO JOSE LEME(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decontores de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso a parte assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.404, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016062-43.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA POLETTI RAMOS DA ROCHA/SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão de justiça proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)**6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, lanchonetes e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decontores de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso a parte assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada.

Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

### 0016476-41.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentões e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao

paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016484-18.2013.403.6143** - OSCAR ALVES (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. **7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. **8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assimilando, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. **9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017370-17.2013.403.6143** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): **6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistirá razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017374-54.2013.403.6143 - SINVAL DA SILVA FERNANDES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017378-91.2013.403.6143 - LEONARDO DANIEL ROSSI (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPCS se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017382-31.2013.403.6143 - NORMA DA SILVA CUNHA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017594-52.2013.403.6143 - MARCELO MARTINS(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017596-22.2013.403.6143 - SIMONE SIMONATTO DAL POSSO/SP312620 - FABIANA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigilo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifado). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017598-89.2013.403.6143 - FABIANA FURLAN (SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017630-94.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017638-71.2013.403.6143 - LUCILENE NOGUEIRA (SP325272 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017642-11.2013.403.6143 - ADAILTON ELIAS ALVES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017648-18.2013.403.6143** - EDERSON PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017660-32.2013.403.6143 - TELMA DONIZETE DA SILVA PEREIRA/SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o INCC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repõe as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017664-69.2013.403.6143 - DAVID DA SILVA/SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada

pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2006, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reza, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) aquisição pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0017666-39.2013.403.6143 - IOLANDO ROCHA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018388-73.2013.403.6143 - JOSÉ CARLOS ROBERTO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter

institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018394-80.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA FEROLDI(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018746-38.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018754-15.2013.403.6143 - JOSE MARCOS BARBOSA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convm salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF: V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019096-26.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DONISETI VITORINI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF: V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019100-63.2013.403.6143 - FABIO HENRIQUE BRUNO (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de

amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019102-33.2013.403.6143** - PAULO SERGIO VITORINI (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. **7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. **8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019104-03.2013.403.6143** - SALETE VENANCIA DE CARVALHO (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgação, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019106-70.2013.403.6143** - CELSON BATTISTA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existisse um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não é levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da

natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019116-17.2013.403.6143** - MARIA DALVA VITALINO BATISTA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes

(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019118-84.2013.403.6143 - JOAO DE DEUS AGUIAR/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, mas não elimina, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não há razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019142-15.2013.403.6143 - ALEX SANDRO GRISOLIO/SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVII), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019146-52.2013.403.6143 - THAISA FRANCISCHETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-sj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia

por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019154-29.2013.403.6143** - DEMERVAL CARVALHO LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que

Ihe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019186-34.2013.403.6143 - NADIR DA SILVA SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPCA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins tributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, não existiu direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019630-67.2013.403.6143 - JESUINO DONIZETI OSSUNA (MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir

(https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissidiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, ao fundista, de eleger o índice de correção monetária que entenderem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019904-31.2013.403.6143 - LUZIA PATROCÍNIA JACYNTHO DOS SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir

(https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação

variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019906-98.2013.403.6143 - MARIA DERLI PEREZ(SPI65212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à restituição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019916-48.2013.403.6143 - SIRLEI AMELIA LEME (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019974-48.2013.403.6143 - ARISTIDES PINTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por

outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de múltipla finalidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0119976-18.2013.403.6143 - GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, siga o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019982-25.2013.403.6143 - AMELIO ROSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial o qual se seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0019986-62.2013.403.6143 - MARIA AP DOS SANTOS FERREIRA (SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigilo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onet, há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, subentendendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: o (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régulas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação foi - somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0020120-89.2013.403.6143 - AVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0020124-29.2013.403.6143 - JOSE DE LURDES DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.É o relatório. Decido:Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil.O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0020202-23.2013.403.6143 - MANOEL JOAQUIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexiste razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0020208-30.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de múltipla finalidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para

atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-74.2014.403.6127 - MESSIAS MARCELINO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-14.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO CATOLA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000192-21.2014.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SPI75500E - DIEGO MORELLI QUITTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o índice legal de remuneração da TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000524-85.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO LORENCETTI - ESPOLIO X CLAUDETE APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trustarista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000528-25.2014.403.6143** - KATIA ALESSANDRA DE SOUZA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-46.2014.403.6143** - NILSSON APARECIDO MOREIRA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETTO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002270-85.2014.403.6143 - CARMOSINA ROSA DOS ANJOS(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigi o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8)

ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifado). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000378-10.2015.403.6143 - SERGIO ROCHA/SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) (6) **IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO** Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) **CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS** Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do

Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002628-16.2015.403.6143 - RONALDO MARCOANTONIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-32.2015.403.6143 - MESSIAS SILVERIO DOS SANTOS(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. E o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs/6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004272-91.2015.403.6143 - OSMANI BATISTA DE SOUZA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000634-79.2017.403.6143 - FLAVIO JOSE CANASSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, não existe razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KLEUBER LUIZ REIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor: a) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover sua matrícula no 2º semestre/2017; b) o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2017, e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; c) a declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre/2017.

Narra o autor que contratou inicialmente o financiamento estudantil em 2012 quando iniciou o curso de Ciência da Computação na cidade de Ribeirão Preto/SP. Aduz que cursou apenas dois semestres e posteriormente trancou sua matrícula por mais dois semestres em razão de incompatibilidade vocacional.

Desejando cursar Medicina Veterinária, o autor conseguiu transferência para a instituição corré, tendo iniciado seus estudos no primeiro semestre de 2015, ainda financiados pelo FIES. Narra ainda que em razão da total divergência da grade curricular dos cursos de Ciência da Computação e Medicina Veterinária, não foi possível nenhum aproveitamento de matéria, tendo o autor que cursar integralmente as matérias da grade no novo curso.

Assevera, contudo, que no início do primeiro semestre de 2017 teve problemas em relação ao aditamento do contrato do FIES, sob a alegação de que o prazo de duração total do financiamento teria se expirado.

Sustenta o autor que na ocasião da transferência teria sido informado pela instituição que não haveria óbice na utilização do FIES já aprovado em seu nome para continuidade dos estudos no novo curso escolhido. Afirma que a cláusula 17ª, §4º, do contrato celebrado, prevê que a partir da mudança de curso o prazo máximo de utilização do financiamento seria o necessário para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular, sendo de rigor o prosseguimento do financiamento até a conclusão do curso de Medicina Veterinária.

Requeru a concessão de tutela de evidência no sentido de compelir a instituição de ensino a promover a sua matrícula no 2º semestre/2017, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o 1º semestre/2016, e assim sucessivamente.

Pugnou, por sentença final, pela declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino, bem como pela confirmação da tutela antecipada, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente.

Em preliminar de contestação, a ré Anhanguera Educacional Participações S.A. apresentou **Impugnação ao Valor da Causa**, sobre a qual passo a apreciar a seguir.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nota que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 85.787,72 (oitenta e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Na composição do valor, entretanto, requereu a condenação das rés no importe de trinta salários mínimos (correspondente a atuais R\$ 28.620,00) a título de danos morais bem como a inexigibilidade do débito em relação ao período do primeiro semestre letivo de 2017 sem, no entanto, informar objetivamente o montante do aludido saldo inadimplido.

Ausente, portanto, a demonstração da correspondência do proveito econômico perseguido na ação, tem-se a atribuição de valor aleatório e, notoriamente, excessivo. Senão vejamos.

Nos termos do inc. VI do art. 292 do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles.

De simples soma aritmética, havendo eventual condenação das rés ao pagamento da indenização por danos morais na forma como requerida pelo autor, bem como em eventual declaração de inexigibilidade do débito inadimplido (que alcança a soma de R\$ 9.813,78, conforme apontado pela ré), o proveito econômico possível resultaria no total de R\$ 38.433,78, valor este bem aquém do atribuído pelo autor à causa.

Do exposto, nos termos do art. 293 do CPC, **julgo procedente o pedido formulado na impugnação ofertada em preliminar de contestação para, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitrar de ofício o valor da causa fixando-o em R\$ 38.433,78 (Trinta e oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)**, correspondente à soma do valor do débito relativo ao 1º semestre de 2017 somado ao pedido de condenação das rés em valor equivalente a trinta salários mínimos.

Superada a preliminar arguida, passo a analisar a competência para processamento e julgamento da lide.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MAGRI - SP382263  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 08/10/2010, através dos PER/DCOMPs elencados no documento Num. 3052598 - Pág. 8, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3121785.

Nas informações, a autoridade coatora informou que os pedidos de compensação já foram analisados e parcialmente deferidos, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese o integral cumprimento da liminar informado pela impetrante, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

*"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.*

*O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").*

*O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.*

*E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.*

*Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)*

*Não é outro o entendimento dos tribunais:*

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMPs cleancados no documento Num. 3052598 - Pág. 8.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 3176504.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Passo à análise de mérito.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colocacion, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 62, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

**Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.**

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso **representa apenas percentual presumido de lucratividade.**

**Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.**

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. **Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretensão mescla de regimes.** Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) "n.n."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3032220.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

"**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

## Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cns/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

### Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

**“Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”**

**Caso a opção seja pela compensação,** ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2971705.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:*

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

*§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).*

*I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência*

*II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*(...)*

*§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).*

*§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*(...)*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)*

*I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)*

*b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e*

*V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.*

*VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)*

*IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)*

*(...)*

*§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014).

**§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014).

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

**d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dívidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embuído, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embuída'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: P. LINARES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a declaração de seu direito à restituição de impostos pagos a maior.

Aduz a impetrante que teve reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0016541-44.1999.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP e transitou em julgado em meados de 2012, seu direito à compensação de tributos pagos a maior.

Narra, em síntese, que desde o reconhecimento judicial do direito creditório vem enfrentando óbices à compensação pretendida, inicialmente em decorrência da suposta utilização de formulário equivocado e posteriormente em razão da adesão da empresa ao regime do Simples Nacional, visto que haveria vedação constante da Lei Complementar 123/2006 à compensação pretendida pela impetrante.

Aduz que diante de tais dificuldades protocolizou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgada, tendo sido reconhecido no processo administrativo nº 13840.720278/2014-61 o valor de R\$ 185.981,65 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em meados de junho de 2014.

Como crédito devidamente habilitado, mas impossibilitada de efetuar compensações através de PER/DCOMP em razão da opção pelo Simples, a impetrante narra que desde meados de 2015 vem buscando orientações junto à Receita Federal de Limeira acerca da forma de compensação do crédito e até o momento a situação não foi solucionada.

Aduz, por fim, que em setembro do corrente ano dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal de Limeira a fim de buscar nova orientação quanto ao pedido de restituição, porém lhe teria sido informado pelo setor responsável que o pedido de restituição de valores deveria ser feito judicialmente em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e do previsto do artigo 100 da Constituição Federal em razão da ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a restituição dos valores pagos a maior, já reconhecidos pela Receita Federal. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final, a fim de declarar o direito da impetrante à restituição dos valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 3808383.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a impossibilidade de restituição por via administrativa, tendo em vista que os créditos judicialmente reconhecidos só admitem duas formas de devolução: o precatório e a compensação, nos termos previstos no artigo 100 da Constituição Federal e na IN 1.717/2017.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão à impetrante.

Dispõe a súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (grifei). Interpretando o enunciado juntamente como o disposto no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, conclui-se que o contribuinte tem duas opções, na hipótese de crédito reconhecido judicialmente: 1) promover a compensação pela via administrativa; 2) dar início à execução do julgado pela via judicial, submetendo-se ao regime de pagamento por precatório.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, inclusive sendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acórdão submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisicão de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618- RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei)..*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114404. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:01/03/2010 REVJMG VOL.:00192 PG:00370)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido" (grifei).*

(AI00234656220134030000. REL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE GARANTIU A COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº461 DO STJ. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. 1. Alegada omissão no julgado embargado em relação ao direito de optar pela restituição, ao invés de compensação, dos valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, podendo a compensação ser convertida em restituição, nos moldes das Súmulas 213 e 416 do STJ. 2. Retorno dos autos do STJ determinando a reapreciação dos acclaratórios. 3. Omissão no julgamento de agravo de instrumento que silenciou a respeito do pedido de conversão da compensação dos indébitos em restituição, formulado pela Agravante. 4. O enunciado da Súmula 461 do STJ preceitua que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 5. "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisicão de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito". Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.) 6. Na esteira do recurso repetitivo, o eg. STJ, ao apreciar o Agr n.º 1.399.296/RS, decidiu pela sua aplicação nas hipóteses de mandado de segurança em que é declarado o direito de compensação, podendo o contribuinte optar pelo recebimento do indébito. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos para, suprindo a omissão apontada, reconhecer o direito de opção do contribuinte em receber o indébito tributário mediante restituição, na via de precatório" (grifei).*

(EDAG 0006024772014405000001. REL. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data::31/03/2016 - Página::113)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDEBITO FINSOCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 STJ. VERBA HONORÁRIA. 1. Apelação da União. Não obstante a sentença executada tenha declarado o direito de compensar, na execução as embargadas podiam optar pelo recebimento mediante precatório, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 2. Recurso adesivo das embargadas. Não havendo condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do § 3º desse artigo). É razoável, portanto, a verba honorária de R\$ 600,00, considerando a simplicidade da causa. 3. Apelação da embargante/União e recurso adesivo das embargadas desprovidos" (grifei).*

(AC2006.38.00.030527-9. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:555)

Assim, se ausente previsão legal para o ressarcimento pela via administrativa de crédito oriundo de decisão judicial, e optando a impetrante pela restituição, deverá valer-se de execução judicial, na qual informará o valor devido, o que, acrescente-se, não pode ser feito por via de mandado de segurança.

A presente espécie de ação possui nítido caráter **mandamental**, dirigindo-se contra atos do poder público em sentido estrito, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança.

Neste sentido, trago os entendimentos constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, *in verbis*:

**SÚMULA 269:** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**SÚMULA 271:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com suas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2325333, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 2675953 - Pág. 1), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 3556249. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. Decido.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Quanto ao mérito, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:*

**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

**§ 1º** O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

**§ 2º** Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

!

**Art. 9º** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)
- b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
- c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III – o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV – o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ II. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

A Lei 12.546/2011 previu de forma expressa nos incisos I a IV de seu artigo 9º, §7º as possibilidades de exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva em comento, dentre as quais não estão incluídas o PIS e a COFINS.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

- a) a receita bruta de exportações;
- b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e
- d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra ao caso pleiteado pela impetrante.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, amigalizando dívidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011, BASE DE CÁLCULO RECEITA BRUTA, INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS, POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

3. As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, mutatis mutandis, justificam a inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS/Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta).

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp nº 1.602.651, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – 2ª TURMA, J. 09/06/2016)”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 2675953 - Pág. 1).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 01/09/2017, através do Processo Administrativo nº 13841.720306/2017-82, a restituição de créditos presumidos de IPI cujo direito foi reconhecido nos autos nº 0000949-83.2002.4.03.6127 e habilitado nos autos do processo administrativo nº 13841.720306/2017-82.

Aduz que, no entanto, transcorridos mais de dois meses, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Sustenta que referida circunstância é ofensiva aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, bem como artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração profira decisão. Defende que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se seria aplicável aos pedidos de restituição.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão Num. 3652261, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 6578626.

A autoridade coatora prestou informações alegando que o prazo a ser observado no caso em exame seria o previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de modo que, não transcorrido o prazo de 360 dias, não haveria que se falar em ato ilegal ou abusivo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decida.

### II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública, partindo da questão da aplicabilidade ou não do artigo 49 da Lei 9.784/99 ao caso em tela.

É cediço que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

**Contudo, resta perquirir qual seria o prazo razoável aplicável ao caso em exame, se o previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 ou o previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.**

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece regra geral no sentido de que a autoridade administrativa federal deve proferir decisão em processo administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, a contar do encerramento da instrução do referido processo.

A Lei 11.457/07, por sua vez, trouxe disposições específicas aplicáveis à **Administração Tributária Federal**, abrangendo tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O fato de o artigo 24 do referido diploma ter sido inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não afasta sua aplicabilidade à Receita Federal, porquanto da redação do aludido dispositivo não se extrai a interpretação restritiva que a impetrante pretende ver acolhida.

O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Como se vê, o dispositivo legal não fixa o prazo em relação às decisões proferidas exclusivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Trata-se, ao invés disso, de prazo a ser observado pelas autoridades da Administração Tributária Federal em sentido amplo, em quaisquer decisões administrativas.

Ademais, quanto à observância do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos pedidos de ressarcimento não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei)."**

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

### III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-26.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença retro.

Alega, em suma, que a sentença deixou de apreciar o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como o pedido de extensão dos efeitos às filiais da impetrante.

Aponta ainda que a sentença teria sido obscura em relação aos valores já apurados como crédito nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/2004, restando dúvida se a impetrante poderia ou não pleitear a compensação/restituição em relação a tais valores e se caberia à Administração Pública promover a apuração de eventuais créditos já usufruídos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

**Acerca do pedido de restituição do indébito, constato que de fato houve omissão de juízo.**

Nesse contexto, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de **precatório** ou por **compensação**, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

**“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”**

**Igualmente constato a omissão apontada acerca das filiais da impetrante, que também constam do polo ativo do mandamus.**

A esse respeito, o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza é a do **local em que sediada a matriz**. Nesse sentido os julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.**

**1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.**

**2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.**

**3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.”**

(STJ, AgInt no REsp. 1.603.727/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.12.2016).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.**

**1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.**

**2. O CNPJ da matriz, tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.**

**3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.**

**4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492).**

**5. Apelação do impetrante desprovida.”**

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Ante o exposto, diante da legitimidade da autoridade impetrada, a segurança deve ser concedida também em relação às filiais constantes da exordial.

Por fim, entendo necessário esclarecer que as impetrantes poderão formular seus pedidos de restituição ou compensação pelas vias apropriadas, cabendo à Administração Pública apresentar eventuais diferenças de valores já apurados como crédito nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/2004.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração para acrescer à sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*"Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **declarando** o direito da impetrante (**matriz e filiais**) de **restituir ou compensar** os valores pagos a maior (observando-se o disposto nas súmulas 461 STJ e 271 do STF), decorrentes da adoção da sistemática estatuida no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação) **desde que tais valores já não tenham sido apurados como crédito nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004** (apreciação esta que caberá à Administração Pública no momento oportuno) a ser exercido quando do trânsito em julgado da presente, nos termos da legislação de regência e com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."*

Mantenho, no mais, a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KREPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão Num. 4103177 teria ido além do pedido formulado pela impetrante, considerando que não teria sido formulado pedido liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

**Razão assiste à embargante, tendo em vista que de fato a impetrante não formulou pedido liminar.**

Foram formulados pela impetrante exclusivamente os pedidos 1 a 4 do documento Num. 3600721 - Pág. 10, todos direcionados à concessão final da segurança.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para anular a decisão retro.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS REDE FORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definitiva constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

*"Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### *Modulação*

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

#### CTN:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).*

#### Lei 8.437/92:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nas casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).*

-

#### Lei 12.016/09:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*(...)*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá o impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, **em relação a tais valores**, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise), autorizada pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz que aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas do parcelamento. Narra que a cada dia 03 (três) de cada mês o funcionário encarregado acessa o sistema da Receita Federal para emissão da DARF do mês respectivo. Contudo, a impetrante foi surpreendida no dia 03/10/2017 com a negativa de emissão de DARF relativa à parcela de outubro/2017.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento de comunicado enviado em 20/09/2017 acerca do prazo final para consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que já teria se encerrado em 29/09/2017.

Sustenta que a efetiva intimação da impetrante acerca do comunicado, nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/71, deu-se apenas depois de decorrido o prazo para indicação dos débitos para consolidação, havendo nítida ofensa ao dever da Administração de dar publicidade aos seus atos.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3213808.

A autoridade coatora prestou informações informando inicialmente acerca do cumprimento da liminar pela Agência da RFB de Mogi Guaçu/SP, que suspendeu a exigibilidade dos débitos da impetrante controlados no processo administrativo nº 10865.722857/2011-29. Informou ainda que no momento a Receita Federal não dispõe de sistema eletrônico para possibilitar a revisão manual da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, e que quando estiver disponível o sistema eletrônico para revisão manual da consolidação do parcelamento poderá ser reaberto à impetrante o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação.

No mérito, defendeu a legalidade da exclusão da impetrante, considerando que este não prestou as informações necessárias à consolidação no prazo disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017.

A União manifestou-se reiterando as informações prestadas pela autoridade coatora, ressaltando que a Lei nº 12.865/2013 não assegurava ao contribuinte o direito de prestar as informações necessárias à consolidação após prévia comunicação eletrônica acerca do prazo fixado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

### É o relatório. DECIDO.

A despeito da decisão proferida quando da apreciação do pedido liminar, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatutadas na respectiva lei de regência (no caso em tela pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013) e pelas instruções normativas que a complementam.

Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.

Seguindo esta linha de entendimento, **sequer haveria obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao parcelamento fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação**, de modo que os comunicados pessoais enviados pela impetrada à impetrante ocorreram por mera liberalidade.

Contudo, a regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017.

Neste aspecto, entendo que houve nítida violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca de quatro anos de inércia para liberação do procedimento para consolidação, a RFB concedeu um prazo exíguo para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 11 e 29 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa:

*Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.*

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.735 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.

Some-se a isso a aparente **boa fé da impetrante, que quitou regularmente desde a adesão parcelas de montante significativo**, que iniciaram em 30/12/2013, no valor de R\$ 16.756,52 e em 04/08/2017 estavam no patamar de R\$ 23.935,27, como se comprova pelos comprovantes de arrecadação constantes do documento Num. 2937957.

Acrescento que em casos semelhantes, havendo boa fé do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de manutenção no parcelamento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.**

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)”

No mesmo sentido vem se pautando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1.064 DE 30/07/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do “REFIS da Crise” é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. Precedentes desta Corte. (TRF4 5059385-20.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017)**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4 5001672-69.2016.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017)

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **determinar** que a autoridade coatora:

a) reabra para a impetrante, com relação aos créditos administrados pela autoridade impetrada, o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013;

b) possibilite a emissão das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições;

c) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**Por fim, ante o requerimento da autoridade impetrada e considerando a natureza dos documentos colacionados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pela agroindústria) sobre as receitas decorrentes de revenda de produtos adquiridos de terceiros, industrializados ou não, bem como sobre atividades econômicas autônomas. Busca ainda o reconhecimento de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Aduz, contudo, que os artigos 201-A, §1º e 201-B do Decreto 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4.032/01), bem como os artigos 166 e 173 da IN/RFB nº 971/2009, teriam alargado indevidamente a base de cálculo da aludida contribuição ao estabelecer sua incidência também sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos adquiridos de terceiros, industrializados ou não, bem como sobre aquelas decorrentes de atividades econômicas desenvolvidas de forma autônoma pela empresa.

Defende a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, que teriam, por norma infralegal, extrapolado seu caráter regulamentar e alargado base de cálculo já delimitada pelo próprio artigo 22-A da Lei 8.212/2001, afrontando o princípio da legalidade tributária consagrado no artigo 150, I da Constituição Federal, bem como os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A autoridade coatora manifestou-se arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, bem como a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

A União também se manifestou defendendo a legalidade da exação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Afasto ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão, na base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/91, das receitas decorrentes de revenda de produtos adquiridos de terceiros, industrializados ou não, bem como de atividades econômicas autônomas, de modo que não há discussão sobre créditos.

#### Passo à análise de mérito.

A matéria cinge-se à legalidade dos artigos 201-A, § 1º, e 201-B do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, e dos artigos 166 e 173 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que segundo a impetrante teriam, por via infralegal, alargado a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001.

Referido dispositivo estabeleceu para as agroindústrias, em substituição à contribuição sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22 do mesmo diploma, a contribuição sobre a receita bruta, *in verbis*:

*"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)."*

O dispositivo define como "agroindústria" o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de: i) de produção própria; ii) de produção própria e da adquirida de terceiros.

Para melhor compreensão faço remissão à definição dada por Ítalo Romano Eduardo (Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões. 5 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008):

*"Agroindústria é uma empresa que industrializa produtos rurais de sua própria produção, no todo ou apenas uma parte dela, mesmo que também adquira produção proveniente de outros produtores rurais para industrializar. Uma empresa que industrializa apenas produção rural de outros não é considerada agroindústria."*

Trata-se, pois, de pessoa jurídica que explora simultaneamente atividade agrária e atividade industrial em um mesmo empreendimento, ainda que adquira de terceiros, parcela dos produtos a serem industrializados.

Extrai-se ainda do dispositivo supra que a contribuição em comento incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, a questão suscitada pela impetrante passa pela análise do conceito de "produção" tomado por base para o cálculo da receita bruta, a fim de que se conclua se este se restringiria à produção própria ou abrangeria também as receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse contexto, transcrevo os dispositivos questionados pela impetrante, que se destinaram a regulamentar a contribuição prevista pelo artigo 22A da Lei 8.212/1991:

#### Decreto 3.048/99

*"Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulésica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001).*

#### IN RFB 971/09

*Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:*

*I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:*

*a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;*

*b) consumidor pessoa física, no varejo;*

*c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;*

*d) outro produtor rural pessoa física;*

*e) outro segurado especial;*

*f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;*

*II - da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175;*

*III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.*

*Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.*

*Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.*

Segundo a impetrante os artigos 201-A, §1º e 201-B do Decreto 3.048/99 teriam extrapolado seu caráter regulamentar e, por norma infralegal: i) alargado a base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria ao definir como receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da aquisição de terceiros, industrializada ou não; ii) alargado o campo de incidência da contribuição ao determinar como receita tributável também aquela decorrente de outras atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, equiparando a agroindustriais outras atividades que não ostentariam tal natureza. Os artigos 166 e 173 da IN RFB 971/09, por sua vez, teriam incorrido no mesmo vício.

O artigo 22-A da Lei 8.212/91, que instituiu a contribuição, menciona apenas que a contribuição devida pela agroindústria será calculada sobre o "valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção".

Vê-se, contudo, que o artigo 22-A não estabeleceu qualquer tipo de restrição relacionada ao conceito de produção, de modo que não vislumbro que os dispositivos questionados pela impetrante tenham ultrapassado seu caráter regulamentar.

A industrialização da produção, seja própria ou própria e adquirida de terceiros, é fator determinante para que a empresa seja enquadrada como agroindústria, o que não significa que a contribuição deva incidir exclusivamente sobre a receita bruta proveniente das atividades agroindustriais se a empresa realiza também outros tipos de atividades.

O STF já sedimentou seu entendimento no sentido de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes, resultado da venda de bens pela pessoa jurídica. Nesse sentido o julgado que colaciono, proferido acerca das contribuições ao PIS e à COFINS:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Factoring, PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Equivalência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º do Novo CPC. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (RE 776474 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)*

Nesse contexto, é indiferente se o faturamento decorre da comercialização de produção própria, de produção adquirida de terceiros ou de atividades desenvolvidas de forma autônoma pela mesma empresa.

Preenchendo a impetrante os elementos do conceito analítico de agroindústria, a receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, tal qual a decorrente da venda de mercadorias adquiridas de terceiros, deve também integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, eis que tais valores também representam faturamento da impetrante.

Nos termos da IN nº 971/2009 da RFB, aplica-se a substituição, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171 da IN nº 971/2009 da RFB.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT 34, de 11 de abril de 2016, que assim se posicionou:

*"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AGROINDÚSTRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ENQUADRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros. Produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. "Industrialização", para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade. Se a atividade exercida pela consulente preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria. A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da venda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros."*

Estando a pessoa jurídica produtora rural caracterizada como agroindústria, toda a receita bruta há de ser tributada de tal modo, salvo quando a lei excepcionar e mantiver a folha como base de cálculo.

Assim, conclui-se que o Decreto n. 4.032/2001, ao acrescentar os artigos 201-A e 201-B ao Decreto n. 3.048/99, assim como a Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que dispõe no mesmo sentido daquele, não apresentam qualquer vício de legalidade, eis que inteiramente compatíveis com o teor das regras constantes do artigo 22-A, caput, da Lei n. 8.212/91.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetem-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), autorizada pela Lei nº 12.865/2013.

Aduz que em 12/11/2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas. Narra que a cada dia 03 (três) de cada mês o funcionário encarregado acessa o sistema da Receita Federal para emissão da DARF do mês respectivo. Contudo, a impetrante foi surpreendida no dia 03/10/2017 com a negativa de emissão de DARF relativa à parcela de outubro/2017.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento de comunicado enviado em 20/09/2017 acerca do prazo final para consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que já teria se encerrado em 29/09/2017.

Sustenta que a efetiva intimação da impetrante acerca do comunicado, nos moldes do artigo 23 do Decreto 70.235/71, deu-se apenas depois de decorrido o prazo para indicação dos débitos para consolidação, havendo nítida ofensa ao dever da Administração de dar publicidade aos seus atos.

Assim, e tendo em vista que a reabertura do Programa já ocorreu há quatro anos, não seria razoável que se esperasse que a Impetrante tivesse que acessar diariamente sua caixa postal para tomar ciência da edição dos procedimentos para consolidação do parcelamento. Entendimento neste sentido violaria frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nos termos expressos do art. 2º da Lei nº 9.718/99 e do art. 37, da CF, devem nortear a atuação do Poder Público. Sustenta que a conduta da impetrada violaria ainda o princípio da não surpresa.

Requeru, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

A liminar foi concedida pela decisão Num. 3272491.

A autoridade coatora prestou informações afirmando, inicialmente, o cumprimento da liminar pela Agência da RFB de Mogi Guaçu/SP, que suspendeu a exigibilidade dos débitos da impetrante controlados no processo administrativo nº 10865.722858/2011-73. Informou ainda que no momento a Receita Federal não dispõe de sistema eletrônico para possibilitar a revisão manual da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, e que quando estiver disponível o sistema eletrônico para revisão manual da consolidação do parcelamento poderá ser reaberto à impetrante o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação.

No mérito, defendeu a legalidade da exclusão da impetrante, considerando que esta não prestou as informações necessárias à consolidação no prazo disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017.

A União manifestou-se reiterando as informações prestadas pela autoridade coatora, ressaltando que a Lei nº 12.865/2013 não assegurava ao contribuinte o direito de prestar as informações necessárias à consolidação após prévia comunicação eletrônica acerca do prazo fixado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A princípio, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatutadas na respectiva lei de regência e pelas instruções normativas que a complementam. Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.*

*Seguindo esta linha de entendimento, sequer haveria obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao parcelamento fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação, de modo que os comunicados pessoais enviados pela impetrada à impetrante ocorreram por mera liberalidade.*

*Contudo, a regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017.*

*Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca quatro anos de inércia para liberação do procedimento para consolidação, a RFB concedeu um prazo exiguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 11 e 29 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa:*

*Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.*

*Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.735 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.*

*Some-se a isso a aparente boa fé da impetrante, que quitou regularmente desde a adesão parcelas de montante significativo, que iniciaram no valor de R\$ 51.267,99, em 20/11/2013, e em 04/08/2017 estavam no patamar de R\$ 73.967,33, como se comprova no documento Num. 2946160."*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que em casos semelhantes, havendo boa fé do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de manutenção no parcelamento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.*

*1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrente vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.*

*3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)"*

No mesmo sentido vem se pautando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1064 DE 30/07/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. Precedentes desta Corte. (TRF4 5059385-20.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017)*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4 5001672-69.2016.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017)*

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora:

a) reabra para a impetrante o prazo, assim que disponíveis os meios (conforme informação prestada), em relação aos créditos administrados pela autoridade impetrada, para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013;

b) possibilite a emissão imediata das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições;

c) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Por fim, ante o requerimento da autoridade impetrada e considerando a natureza dos documentos colacionados aos autos, **deiro a tramitação do feito em segredo de justiça.**

#### Anote-se.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 3696813, que acolheu os embargos de declaração Num. 2815532.

Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em erro material em relação ao pedido formulado pela impetrante, vez que a segurança teria sido concedida no sentido de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que o que se objetiva é a declaração do direito creditório decorrente da exclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como ao PIS e à COFINS, da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante.

De fato o dispositivo da sentença retro foi equivocado quanto ao pedido formulado pela impetrante, que não se refere à exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passará a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos** (Súmula 461 do STJ) **em razão da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação)** com os tributos eventualmente devidos, **nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96, que rege a matéria, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INSTITUTO ARARENSE DE RADIODIAGNOSTICOS S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Aduz que aderiu ao referido parcelamento em 16/12/2013 e desde então, há cerca de 4 (quatro) anos, vem quitando pontualmente as parcelas. Narra que, por um lapso, esqueceu de enviar em fevereiro de 2018 a consolidação dos débitos referentes a tal mês, tendo se dado conta disso somente em março. Quando tentou então emitir a DARF relativa ao terceiro mês do ano, não obteve sucesso, tendo o sistema da Receita Federal a impedido.

Logo em seguida a impetrante acessou sua caixa postal do Sistema da Receita Federal e tomou conhecimento do seguinte comunicado: “modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir DARF”.

Sustenta que seu equívoco não pode impedi-la de continuar se beneficiando do parcelamento, sendo desarrazoada medida em contrário porque sempre honrou as obrigações contraídas em dia, tendo pago até agora 51 parcelas.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para indicação dos débitos para consolidação no referido programa de parcelamento, comprometendo-se a depositar judicialmente o valor da parcela recusada. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a efetiva consolidação.

É o relatório. DECIDO.

Em análise sumária da questão, própria deste momento processual, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art.7º da lei 12.016/2009.

De início, entendo que o regramento previsto pelo Decreto nº 70.235/1972 não se aplica aos casos de parcelamento, que são disciplinados pelas normas estatuídas na respectiva lei de regência e pelas instruções normativas que a complementam. Portanto, não se tratando de processo administrativo fiscal, mas de benesse concedida pelo Poder Público, fica afastada a aplicação do aludido decreto.

Dito isso, consigno que a regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017. A impetrante, ao que parece, aderiu a esse novo parcelamento (já que a adesão é de 16/12/2013), contudo, pela narrativa e pelos documentos juntados, a causa do problema é diversa. Segundo mensagem enviada pela Receita Federal em 09/02/2018 (doc. 5383417), a impetrante tinha até 28/02/2018 para prestar informações sobre a consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL, de acordo com a Instrução Normativa PGFN 31/2018. A mensagem foi lida a destempo, em 09/03/2018.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, após cerca quatro anos efetuando regularmente os pagamentos, a PGFN concedeu um prazo exíguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 6 e 28 de fevereiro de 2018, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa PGFN nº 31/2018 e o termo final por ela fixado não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações pelo contribuinte.

Some-se a isso a aparente boa fé da impetrante, que vem quitando regularmente desde a adesão parcelas a que se obrigou, como se comprova no documento Num. 5383408.

Assim, nesta análise inicial da questão, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, uma vez que foi firmado na petição inicial o compromisso de depositar em juízo as parcelas devidas desde o indeferimento.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora:

a) reabra para a impetrante o prazo, assim que disponíveis os meios (conforme informação prestada), em relação aos créditos administrados pela autoridade impetrada, para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009;

b) se abstenha de proceder ao cancelamento do pedido de parcelamento da impetrante, bem como não obste a emissão das respectivas guias de pagamento, se cumpridas as demais condições.

c) se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas a partir de março, que deverão ser depositadas em cinco dias. O depósito das parcelas vencidas deverá se dar na mesma data do vencimento estipulado pela Receita Federal para pagamento via DARF.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AMARO DA SILVA - SP409842, APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO - SP407516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

#### Recebo o aditamento da petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados na certidão do SEDI (doc. 6346113) tratam de assuntos diversos daquele objeto desta demanda.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=338578>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de "receita bruta" para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo da CPRB.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 4960476, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

*"Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

*"Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I." [Grifei].*

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.* 3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

1. *Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. *Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regimento incidirá sob o fato imponible por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.*

4. *Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).*

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito<sup>[1]</sup>, também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concluo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSON DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cadenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Em notícia veiculada no dia 24/05/2015 em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/stj-suspende-acoes-icms-base-calculo-cprb>, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu o andamento das ações que discutam a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Por isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**VIACÃO SANTA CRUZ LTDA e FILIAIS, na qualidade de sucessoras da Viação Nasser Ltda e da Expresso Cristália Ltda**, impetram o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, ao SAT/RAT e a outras entidades sobre as seguintes verbas: **a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito à restituição ou a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante" *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

"Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *"periculum in mora"* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **"ineficácia"** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **"ineficácia"** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **"ineficácia"** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

**E considerando o silêncio das impetrantes quanto à indicação das entidades terceiras legitimadas para comporem o polo passivo, o feito seguirá somente em relação à contribuição social sobre a folha de salários e o SAT/RAT.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, e **INDEFIRO parcialmente a petição inicial**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo o aditamento da petição inicial.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**Lei 8.437/92:**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

-

**Lei 12.016/09:**

**Art. 7º (...)**

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-69.2018.4.03.6143 / 1ª Var Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARCIO JOSE SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

**MÁRCIO JOSÉ SOARES** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, na modalidade parcelamento.

Sustenta que ao tentar emitir a DRA para pagamento da parcela referente a março de 2018, surgiu no sistema a mensagem de indeferimento eletrônico do benefício. Agendou então atendimento na PGFN, quando tomou conhecimento da manutenção do indeferimento do seu pleito, embasado nos artigos 17 e seguintes da Portaria PGFN 690/2017.

Requer a concessão de liminar que autorize a continuidade do parcelamento. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

-

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, em Piracicaba/SP, que possui domicílio funcional na respectiva cidade.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.  
Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IRMAOS LONGUINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

### SENTENÇA

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ESMERALDO RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MORAIS - SP262051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Limeira/SP, em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito referente a Imposto de Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o montante acumulado que recebeu do INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário reconhecido posteriormente.

Alega o autor, em síntese, que recebeu do INSS, de uma só vez, valores devidos a título de benefício previdenciário reconhecido pela aludida autarquia cerca de seis anos após o pedido pelo autor. Narra que posteriormente foi autuado pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos em sua declaração de IRPF referente ao ano/exercício 2009 em razão de não ter declarado tais valores recebidos do INSS como rendimentos tributáveis, e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Defende que o débito é indevido, pois, se fosse adotado o regime de competência para retenção do imposto de renda, não haveria descontos, sendo indevida, via de consequência, a totalidade do montante supostamente omitido.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.1.14.104767-30, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pela decisão Num. 8498041 a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para momento oportuno.

A União apresentou contestação impugnando o valor da causa e arguindo preliminarmente a incompetência do JEF. No mérito, sustentou que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta autuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88.

Foi proferida pelo JEF sentença que julgou procedente o pedido (Num. 8498050), em face da qual a União interpôs recurso inominado pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da nulidade da sentença em razão da incompetência do JEF. A decisão Num. 8498482 deu provimento ao recurso inominado, reconhecendo a incompetência alegada, e determinou a remessa dos autos a este juízo.

É o relatório. DECIDO.

**Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial.

A questão central da presente demanda cinge-se à definição da forma de incidência do Imposto de Renda no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. Discute-se se o tributo nesse caso incidiria pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

O art. 12 da Lei 7.713/88 (na redação vigente à época do recebimento dos valores) estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito.

A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas **vigentes à época em que devida cada parcela**, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o **regime de competência**, e não o de caixa.

De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é **apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo**, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento” (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

*“TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido”. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso)*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda”. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).*

O tema também se encontra pacificado sob a ótica Constitucional (princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade), conforme recente julgamento do RE nº 614406, em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, do CPC):

*“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)”*

Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.

A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta que, de fato, vem sendo cobrada pela ré de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regime legal vigente.

Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente.

Ressalto que não há como, **nesta fase processual**, inferir o *quantum* efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção.

Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o **regime de competência**, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, **consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido**.

**Por fim, considerando que o pedido de antecipação de tutela ainda não foi apreciado, passo a fazê-lo nesta oportunidade.**

Consoante se depreende do artigo 300 do CPC/2015, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero “**tutela de urgência**” que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito do autor já foi explicitada acima. Além disso, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido, já que foi notificado para pagamento.

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1) **declarar** inexigível o crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.14.104767-30; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas.

Por fim, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.14.104767-30, devendo a ré abster-se de realizar atos de cobrança com relação a tais valores.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DINAMO ATACADO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ZEITATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 11 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, dê-se vista à Impetrante, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DELLA GRACIA TSUJIKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade, o qual estaria paralisado desde 23/03/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da juntada do documento id 8600642, em cinco dias.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO MENEGALI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RHUAN PEDRO GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**Após, vista ao MPF.**

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OLINDO BANDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5545278, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-36.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIZ ANTONIO FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 21 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE PERIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrada em face do Chefe da Agência nº 21030020 do INSS em Dracena/SP, por meio da qual o impetrante requer a conclusão do procedimento administrativo de concessão benefício previdenciário NB 179.775.310-7, cujo requerimento foi formulado em 12/12/2017 (DER) e não foi decidido até a presente data.

À inicial foram juntados documentos comprobatórios.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

**Intime-se** a Procuradoria Federal, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se **vista ao Ministério Público Federal**, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** ao impetrante ante a declaração id 8705461 .

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224, MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062  
RÉU: CEF

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 23.770 do Registro de Imóveis Comarca de Pereira Barreto.

Narra o autor que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com entrada de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e saldo devedor a ser pago no importe de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em 420 meses, com parcela inicial de R\$ 1.558,63 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) em setembro de 2013.

Acrescente que foram feitas benfeitorias no imóvel no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz que ficou acordado que a ré aguardaria a quitação das parcelas em atraso, momento em que realizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a averbação na matrícula do imóvel.

Afirma que o imóvel foi consolidado na propriedade da ré em 14/03/2017, nada mais restando ao autor a não ser a tentativa de acordo para a quitação do débito em atraso.

Argumenta que se trata de ato eivado de nulidade, razão pela qual move a presente demanda.

Salienta, por fim, que não pretende revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

À inicial foram juntados procuração e documentos.

Considerando o valor da causa inicialmente apontado, os autos foram remetidos para tramitação de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Diante disso, o autor apresentou emenda à inicial informando que o valor da causa é de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), o que mantém a competência desta vara federal.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

Com efeito, em uma análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis.

A parte autora limitou-se a comprovar nos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 23.770 ao patrimônio da (fl. 3 do documento 5483279), não havendo qualquer elemento que indique irregularidade no procedimento.

Note-se que os autos não foram instruídos com o contrato referido na inicial e tampouco com extrato da dívida remanescente, inexistindo indícios de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum* e amparada pelo entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Ap - Apelação Cível - 2250989 - 0002845-48.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/03/2018 )

No entanto, conforme assentado entendimento jurisprudencial, em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, isso não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado.

Isso porque a purgação pressupõe o **pagamento integral** do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não bastando pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- **Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora**

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

...

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. IMÓVEL. CEF. 1. Recentemente, o e. STJ manifestou o entendimento de que a purga da mora é possível a qualquer momento até a realização do leilão, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66. Conforme julgado do STJ: "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." 2. No entanto, em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, tal purga não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado, tendo em vista que o contrato não existe mais em virtude da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. O imóvel já pertence à CEF. 3. Visto que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não basta pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária, tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações. Se assim não for, o mutuário pode ficar inadimplente quantas vezes entender, a CAIXA consolidar a propriedade e o mutuário requerer a purga da mora, novamente, por quantas vezes achar necessário. 4. No caso dos autos, a agravante afirma que está inadimplente e não aponta nenhuma ilegalidade formal capaz de suspender o leilão aprazado. Não há justificativa plausível para o deferimento da liminar pleiteada. (TRF4, AG 5041114-20.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. 1. A Lei nº 9.514/97, ao instituir a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário dispôs que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 2. De acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (aplicável supletivamente), é permitido ao mutuário a purga da mora a qualquer momento até a arrematação do bem, atentando-se para o fato de que, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro exige-se o pagamento da integralidade do valor financiado. (TRF4, AG 5058156-48.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018)

\*\*\*

CIVIL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. OCORRÊNCIA. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Em vista da consolidação da propriedade reconhecida como válida em processo anterior, não cabe cogitar do "animus novandi", porquanto qualquer renegociação do financiamento resulta prejudicada, restando a possibilidade de purgação da mora purgação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 c/c o art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66. 2. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra de aplicação automática, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, quando não ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passa a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. 4. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, somente ocorre após o procedimento do art. 26 da referida Lei, quando o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, não havendo qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do mutuário a respeito da data e local da realização do leilão. 5. A jurisprudência do STJ possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação. (TRF4, AC 5001438-38.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)

Do quanto analisado verifica-se que o autor não cumpriu, neste momento processual, os requisitos normativos que subsidiam a suspensão dos trâmites extrajudiciais referentes ao imóvel pretendido.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.

**CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 19 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 615

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do item b da decisão de fl. 330-331. Por ocasião de sua manifestação deverá ainda esclarecer em qual local exato vem recebendo a medicação, se em sua residência ou junto ao Hospital Municipal de Barueri. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, por ora somente a autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008396-17.2015.403.6144 - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ORLANDO DE MOURA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte exequente intimada acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, transmitam-se os ofícios e, após, sobreste-se o feito até o efetivo pagamento.

Fica dispensada, excepcionalmente, a vista do INSS acerca das minutas expedidas. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a iminência de expiração do prazo para a transmissão dos precatórios - dia 01/07/2018.

Eventual impugnação aos requisitórios ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos homologados foram apresentados pelo próprio INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001989-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por Alcatel-Lucent Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente, pretende o acesso a dados constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR relativos à Lucent Technologies Brasil Comércio e Serviços Ltda., matriz e filiais.

Refere a impetrante ser a sucessora final da empresa acima nominada e, por tal razão, titularizar todos os direitos e obrigações da sucedida, em especial os eventuais valores advindos dos pedidos de restituição formulados no processo administrativo nº 10830.011571/2008-16.

Pois bem. De saída, é de se registrar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 673707), já fixou entendimento no sentido de que “*O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.*”.

No caso dos autos, o documento Id 8928735 (ff. 40-44) demonstra a ocorrência de cisão de todo o patrimônio da empresa Lucent Technologies Brasil Comércio e Serviços Ltda. entre a impetrante e a empresa Alcatel Equipamentos Ltda. A referida cisão inclusive foi seguida de incorporação das contas patrimoniais da sucedida.

Decorre daí, pois, a *aparente* legitimidade da impetrante para o pedido administrativo de acesso aos dados da conta corrente da sucedida, cadastrados junto ao banco de dados da Receita Federal e da Previdência Social.

Ocorre que, do documento Id 8929034 se colhe a seguinte decisão “Seus pedidos de cópia foram indeferidos por falta de legitimidade do signatário”. Após isso, ao que consta, foi liberada a documentação parcial. Logo, não está claro o motivo da recusa.

Dessa forma, faz-se necessária a vinda das informações para a apreciação do pedido liminar. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.507/1997. Por ocasião de sua manifestação, deverá esclarecer os exatos motivos da decisão de indeferimento de fornecimento de cópias à impetrante (Id 8929034).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da mesma Lei).

Com o retorno, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade (artigo 19 da Lei nº 9.507/1997).

BARUERI, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-88.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Robertshaw Soluções de Controles Ltda. em face da sentença id. 8744452. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial ao fundamento de que as provas produzidas nos autos são suficientes a amparar o acolhimento de sua pretensão mandamental.

#### **Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Intime-se a autora a cumprir a determinação contida no despacho id. 2798559, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IOLANDA VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REINALDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 3288400 como emenda à inicial. **Anote-se** a Secretaria o novo valor dado à causa (R\$ 57.097,68).

Determino as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE BEDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Princiramente, afãsto a prevenção apontada na aba 'Associados', em razão da diversidade de pedidos.

Determino as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6422

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004113-10.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

Fl 205 :

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3531871 sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar a via devolvida, se for o caso, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Após, expeça-se novo alvará conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000047-21.2010.403.6105** (2010.61.05.000047-6) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Fl92 :

Deiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, II do CPC.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004831-31.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1446

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão supra. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Após, cumpra-se a decisão de fl. 534, devendo a Contadoria indicar ainda o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Considerando a proximidade da data limite para processamento dos precatórios (dia 30 de junho) e a controvérsia travada entre os ilustres causídicos acerca da verba honorária, de modo a não causar maiores prejuízos ao beneficiário, determino seja o requisitório expedido em nome do mesmo, devendo permanecer à ordem deste juízo para futura deliberação sobre o levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1447

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008362-76.2012.403.6102** - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 475/476: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180023753 e 20180023755.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001192-62.2005.403.6102** (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 499/501: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180023858, 20180023860 e 20180023863.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-58.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 906/984

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo eletrônico impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA em 23/10/2017, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para declarar a inexistência das contribuições de intervenção no domínio econômico para o INCRA, SEBRAE e FNDE, calculadas sobre a folha de salários, bem como declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, ao argumento de que a incidência configura-se inconstitucional após a Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional, respeitado o quinquídio prescricional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, indicando ser pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora (ID 3160951).

Não foram acolhidos os embargos de declaração da impetrante (ID 3310036).

Redistribuído o *mandamus* a este Juízo por sorteio em 07/02/2018.

Manifesta-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional) no ID 4644840, arguindo em preliminar a ausência de comprovação efetiva da condição de associados e de que os hotéis elencados realmente sejam contribuintes das contribuições impugnadas, nem menciona valores que supostamente são cobrados. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar e, ao final, que seja denegada a segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos associados da impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE, e ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que têm por base de cálculo a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Constata-se, *a priori*, que não há qualquer demonstração nos autos de que ao menos alguns dos hotéis elencados no ID 3021938 sejam realmente associados à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO, ressentindo-se a impetração da demonstração desse liame.

De seu turno, tratando-se de mandado de segurança coletivo, independente de entendimento diverso quanto à necessidade ou não da juntada da relação nominal dos associados, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória, com o que a impetrante deve demonstrar *ab initio* que possui ao menos associados aptos a serem vinculados por ato da autoridade impetrada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança coletivo, não se tem direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante, a ser assegurado.

Importante frisar, ainda, que a ausência de demonstração do alcance do ato coator também resulta na falta de evidência do recolhimento indevido nos moldes afirmados na exordial.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou iminência de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003121-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em 19/10/2017 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante o acesso às informações constantes do banco de dados da Receita Federal atinentes às anotações em seu nome constantes dos sistemas SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) e SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica), referente aos pagamentos de tributos e contribuições federais do período de 01/07/1993 até a presente data.

Pretende a impetrante obter relatório completo e discriminativo do lançamento de todos os débitos declarados ou constituídos (tributos e contribuições) registrados em seu nome, bem como a relação de todos os pagamentos efetuados, através de vinculação automática ou manual, com indicação expressa dos débitos, créditos e respectivos códigos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS, IPI, FINSOCIAL e Contribuições Previdenciárias referentes ao período supra citado.

Aduz que protocolou em 03/10/2017 pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil com vistas a ter acesso às informações constantes do SAPLI e SINCOR, do qual transcorrido mais de 10 dias, mas não foi atendida, sequer foi marcado data e local para tanto, nos termos da lei n. 12.527/2011.

A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho de ID 3207591 foi reconsiderada a decisão que declinara da competência (ID 3096170), postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações e determinada a retificação do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP.

Notificada (ID 3437977), a autoridade dita coatora prestou informações no ID 3664820, esclarecendo que está fornecendo as informações passíveis de serem disponibilizadas ao impetrante, justificando que o detalhamento solicitado na petição é impossível de ser atendido, constando a negativa de lei, e parte está em análise, o que não corresponde à negativa de fornecimento de informação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 4180907 pela denegação do *habeas data*, tendo em vista que o impetrado está fornecendo parte das informações requeridas, enquanto parcela está em análise.

Persiste o impetrante na busca do julgamento do mérito (ID 5487588)

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O *habeas data* é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

Art. 5º - ...

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, o *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão à frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação e o seu rito processual é regulado pela Lei n. 9.507/1997.

A petição inicial veio instruída com prova do decurso de mais de dez dias da solicitação das informações, sem decisão (ID 3066539 datado de 21/09/2017 – recibo de entrega de arquivos digitais; ID 3066728 e 3066526 de 23/08/2017 – solicita pesquisa de situação cadastral e fiscal relatório complementar de situação fiscal, com relação de débitos e créditos controlados pelo sistema SINCOR e relação de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo negativa da CSLL controlados pelo sistema SAPLI a partir de 01/07/1993.

A autoridade impetrada aduz que o pedido administrativo destoa do pedido de *habeas data* quanto ao formato específico da solicitação, lá como certidão/extrato, aqui em relatório, e quanto ao conteúdo do pedido, o judicial é mais abrangente, incluindo as contribuições previdenciárias.

Mesmo assim, informa que na Comunicação n. 109/2017 (ID 3664834) parcela dos pedidos formulados foi atendida, encaminhando à DITIN relatório extraído dos sistemas da Receita Federal do Brasil da situação fiscal fazendária, previdenciária e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como relação de pagamentos efetuados desde janeiro de 1991, dados estes que também estão disponíveis através do atendimento virtual e-CAC no site da Receita Federal desde 27/11/2017.

Verifica-se, pois, que parte dos pedidos do impetrante foram atendidos, consubstanciando, quanto a estes, a perda superveniente de interesse no feito.

Quanto às demais solicitações, veio esclarecido nas informações prestadas que o detalhamento dos pagamentos contraria o artigo 13 do Decreto 7.724/2012 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, de n. 12.527/2011:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Esclareceu a autoridade impetrada que não pode atender a todas as solicitações da empresa, pois se assim agisse estaria violando as normas internas do ente, como a Nota COGEA (Coordenação de Gestão do Atendimento) n. 27, de 21/09/2017, dispõe que não devem ser prestadas pela rede de atendimento presencial da Receita Federal do Brasil as informações que só podem ser obtidas através de relatórios gerados por sistemas de uso interno da Instituição e que, via de regra, não possuem ferramentas para a geração automatizada dos relatórios gerenciais, sendo necessária compilação manual.

Quanto às informações constantes do sistema SAPLI, a orientação veiculada na Nota Técnica RFB/Sufs/Cofis n. 01, de 13/09/2017 veda que tais dados, destinados precipuamente à atuação da Receita Federal na fiscalização dos contribuintes, seja fornecido a terceiros e assim sirva para embasar a atividade fiscal ou contábil dos contribuintes. Confira-se:

“(…)

4. O propósito do e-Sapli é apoiar as atividades da RFB na aferição e controle dos saldos das contas credoras do contribuinte, visando identificar possíveis usos indevidos. O sistema não deve servir de instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais (e-Lahr/e-Lacs). Nem faria sentido tal assertiva, eis que o sistema é principalmente alimentado a partir das escriturações contábeis fiscais dos contribuintes encaminhados à RFB.

(…)

6.

Assim sendo, e até pelas diversas formas de alimentação e controle dos saldos nas contas o e-Sapli, este representa a “visão da RFB”, que pode não ser a realidade dos fatos ou a visão dos sujeitos passivos, a depender da fidelidade com que esses contribuintes informam os dados nas suas declarações/escriturações/formulários encaminhados à RFB ou deixam de concordar com as alterações procedidas de ofício, esses saldos podem ou não coincidir.

7.

Cabe destacar que os valores constantes do demonstrativo extraído do e-Sapli não gozam de presunção de liquidez e certeza e, por si só, não geram direito adquirido à compensação. Fica ressalvada a competência de revisão pela Fazenda Nacional.

8.

Ademais, as próprias informações no e-Sapli denotam apresentar fragilidades que são próprias de sistemas que dependem de diversas, assíncronas e atemporais formas de alimentação, sendo comandadas, ora por terceirizados (Serpro), ora por uma multiplicidade de usuários internos (fiscalização, arrecadação, julgamento, administrativo, etc.)

(…)”

A fim de evitar a utilização desvirtuada de tais informações constantes no banco de dados da Receita Federal, somente após análise da consistência dos dados é que o Setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba se propõe a fornecê-los.

Não se está, portanto, quanto à parcela ainda não atendida do pedido do impetrante, diante de negativa em fornecer ao contribuinte as informações constantes do banco de dados da instituição, pois se trata de informações não objetivas, sujeitas à prévia análise e colmatação, ao que não tem se negado a Receita Federal.

Conforme informado, o pedido administrativo de informações do impetrante - dossiê n 10010.00441/1017-18 – foi remetido ao Setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba em 22/11/2017, a quem incumbe apreciar o pedido de acesso às informações contidas no SAPLI.

Considerando que o pedido remanescente, genérico e exigidor de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, a depender de apreciação subjetiva, não pode ser reivindicado em sede de ação mandamental de *habeas data*, vez que se desvirtuaria o objeto deste remédio constitucional.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão, sendo o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual de rigor.

Ante o exposto, em relação à parte atendida do pedido, reconheço a carência superveniente de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil** e, quanto à parte remanescente, não se tratando da via processual adequada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil e artigo 13, inciso I da Lei n. 9.507/1997.

Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 8839090, pois tratam de objetos distintos.

1) Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

2) Comprove, ainda, a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

3) Considerando a divergência nominal da advogada constituída na procuração anexada aos autos e a subscritora da petição inicial, esclareça o impetrante se esta tem poderes para representá-lo e, se for o caso, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PEDRO ANTUNES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

### **DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003762-80.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**D E C I S ã O**

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.L.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. 8680353, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAYME GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Após a juntada do processo administrativo, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8255955](#).

Sem prejuízo, junte a CEF, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento extrajudicial de execução de débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8255955](#).

Sem prejuízo, junte a CEF, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento extrajudicial de execução de débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8710861](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8869354](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [7792249](#).

Considerando que a autora sinalizou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a ré se possui ou não o mesmo interesse.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [7792249](#).  
Considerando que a autora sinalizou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a ré se possui ou não o mesmo interesse.  
Após, conclusos.  
Intimem-se.  
Sorocaba, 21 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [8433791](#).  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [8433791](#).  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [7406127](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 21 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1215

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000040-33.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-10.2017.403.6110 ()) - RODRIGO BORGES DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 117 e de fls. 127/130 para os autos da ação penal principal (0008735-10.2017.403.6110).  
Após, arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015050-06.2007.403.6110** (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO (SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Cumpra-se o solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 587, intimando-se a defesa que se realizará no dia 23/08/2018, às 15h50min. na 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Itu/SP, audiência de instrução para a oitiva da testemunha Carlos Alberto Beluci, arrolada pela acusação nos autos da carta precatória n. 0002168-63.2018.8.26.0286.  
Desnecessária a intimação dos réus, uma vez que não residem nesta cidade de Sorocaba.  
Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Juízo Deprecado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014024-36.2008.403.6110** (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI (SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA (SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ (SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

No termo de audiência da carta precatória distribuída sob n. 0002583-80.2017.8.26.0286, em trâmite na 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Itu/SP, carreada os autos às fls. 937/953, consta que as testemunhas Pedro Paulo Lorenzetti Castilho Passos e Renato Aparecido Benedetti não foram ouvidos por aquele Juízo e que seria designada nova data para a realização da oitiva dessas testemunhas.

Às fls. 993, o Juízo Deprecado solicita que sejam intimados os réus domiciliados em Sorocaba e seus respectivos defensores da audiência designada para o dia 09/08/2018, às 15h10min. a ser realizada na 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Itu/SP, nos autos da carta precatória em apreço.

Intime-se a defesa da audiência conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Considerando que as testemunhas foram arroladas pelo réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz que reside na cidade de São Roque, desnecessária sua intimação pessoal posto que não reside em Sorocaba.  
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecante.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014519-46.2009.403.6110** (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Designo para o dia 23/08/2018, às 14horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha Edson Flausino da Silva, arrolada pela defesa do réu José André Yamasita Sales, pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e Londrina/PR.

Em prestígio aos princípios da ampla defesa e da economia processual, designo o interrogatório do réu José André Yamasita Sales na mesma data e hora pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, e o réu Carlos Alberto Ruiz interrogado pelo sistema presencial na sede desta Subseção Judiciária de Sorocaba em 23/08/2018, às 14horas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006687-25.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Designo para o dia 07/08/2018, às 10horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva da testemunha Sérgio Fioravanti arrolada pelas partes e o interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOQUANG CAO (SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 398/401.

Oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001572-18.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA (SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Tendo em vista a carta precatória negativa de fls. 526/528, apresente a defesa do réu Jeremias José da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu a fim de que seja intimado da sentença.  
No silêncio, expeça-se edital de intimação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-09.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 662.  
Comuniquem-se aos órgãos de praxe informando-os do teor da sentença.  
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005942-40.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 487.  
Vista ao MPF para apresentação das razões recursais e posteriormente à defesa para contrarrazões.  
Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.  
Int. (VISTA À DEFESA PARA CONTRARRAZÕES RECURSAIS)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-55.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 403/404.  
Ofício-se aos órgãos de praxe como determinado na sentença.  
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-52.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICÃO MOREIRA)

Tendo em vista a carta precatória parcialmente cumprida de fls. 323/325, apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu Alessandro Gomes dos Santos.  
No silêncio, expeça-se edital de intimação.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-98.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006970-04.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR e LAURO MARTINS DE LARA NETO, denunciados nos termos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, todos do Código Penal. PA 1,10 A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 22/09/2017, sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação.  
As fls. 49 os réus requereram a suspensão do feito de acordo com o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430 de 1996, com as alterações da Lei n. 12.382/2011.  
Oficiada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou que os débitos da empresa representada pelos réus encontram-se parcelados.  
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fls. 72).  
As fls. 75/vº foi afastada a alegação da defesa referente à suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do débito, uma vez que o mesmo foi realizado posteriormente ao recebimento da denúncia, com base nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/9, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.  
Os réus João Carlos Rocha Lara Júnior e Lauro Martins de Lara Neto apresentaram resposta à acusação, com documentos, às fls. 106/187, alegando excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta adversa, uma vez que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em virtude da péssima situação financeira em que se encontrava a empresa, decorrente de inadimplemento de seus credores, requerendo, assim, suas absolvições sumárias.  
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 189).  
Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.  
Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas JONAS MONTEIRO ARRUDA, CLAUDEMIR TROPALDE e ISRAEL FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, arroladas pela defesa às fls. 115.  
Intimem-se. (Em 20/06/2018 foi encaminhada Carta Precatória nº 179/2018 para a Comarca de Salto para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Jonas Monteiro Arruda. Na mesma data foi encaminhada Carta Precatória nº 180/2018 para a Comarca de Itupara oitiva das testemunhas de defesa Claudemir Tropaide e Israel Francisco Ferreira do Nascimento)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008735-10.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 298) e suas respectivas razões recursais de fls. 298-verso/301) bem como o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Elielson Ferreira da Silva (fls. 316) e Rodrigo Borges da Silva (fls. 317).  
Dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa para contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre as Contestações de IDs [5209610](#), [5211346](#) e [8000147](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 DE JUNHO DE 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de IDs [5209610](#), [5211346](#) e [8000147](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 DE JUNHO DE 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID [4747977](#), em que a parte autora afirma ter cadastrado a petição inicial e documentos como "sigilosos" por engano, determino à Secretaria que retire o referido sigilo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [4243023](#).

Sem prejuízo, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: 29.979.036/0361-70

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [5371969](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [6473710](#).

Sem prejuízo, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de junho de 2018.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 19 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal apurada no Processo Administrativo 16561.720068/2011-54, com base no artigo 112 do CTN, considerando-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*, ou no mínimo cancelada a multa de ofício. Sucessivamente, pede o cancelamento dos débitos relativos ao IRPJ e CSL, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica. Ainda sucessivamente, pede a anulação da exigência fiscal com base na aplicação do Tratado Brasil-Coreia, afastando-se os ajustes de transferência no caso concreto, por falta de comprovação, ou ao menos afastados a multa e juros de mora

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo 16561.720068/2011-54, afastando a pendência fiscal atualmente existente no conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN.

Alega a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o IRPJ e a CSL. Acrescenta que no ano calendário 2006 importou bens de partes vinculadas no exterior, nos termos do artigo 23 e incisos da Lei 9.430/1996, notadamente a LG COREIA, sua controladora na Coreia do Sul, optando pela aplicação do Método PRL 60, como previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, para o controle dos preços de transferência nas importações de insumos destinados à produção local

Alega ainda a autora que em 19.12.2011 foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, que teve por base o entendimento do Fisco no sentido de que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar as diretrizes da IN 243/2002, gerando um ajuste de preços de transferência nas operações de importação da ordem de R\$ 819.224.278,50 sem que fosse cogitada qualquer conduta abusiva, tanto que aplicada multa de 75%.

Narra a autora que ofereceu defesa com a finalidade de demonstrar a improcedência dos ajustes de preços de transferência baseados no PRL 60, segundo a IN 243/02, em razão da ilegalidade e falta de lógica do artigo 12 e seus parágrafos, mas não obteve êxito, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – decidido que a metodologia da IN 2423/02 era a mais adequada ao caso da autora.

Sustenta a autora a nulidade do acórdão da CSRF e a necessidade de cancelamento da exigência por dívida objetiva. Argumenta que a despeito do CARF ser um órgão "paritário" houve empate de votos, sendo a questão decidida em favor do fisco pelo voto de qualidade do presidente, conselheiro representante do Fisco, o que demonstra a existência de dívida objetiva acerca do tema, que deve ser sanada a favor do contribuinte, aplicando-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Sustenta também a autora que o artigo 12, § 11, da Instrução Normativa 243, de 11/11/2002, que serviu de base para a autuação, é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ato normativo inovou em relação ao que está previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/2002, no que toca à metodologia de cálculo do preço parâmetro, pois introduziu elementos de cálculo adicionais e mais complexos.

Argumenta a autora que a Lei 9.430/1996, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, dada pela Lei 9.959/2000, trouxe apenas duas fórmulas para apuração do PRL 60 e que a IN 243/02 trouxe cinco fórmulas diferentes, contemplando cálculos adicionais e mais complexos e excluindo deliberadamente das fórmulas o denominado "valor agregado no Brasil", baseando-se em critérios de proporcionalidade e isolamento do preço líquido inexistentes no texto legal, implicando em majoração do tributo sem base legal, e em agravamento das distorções na aplicação das regras de preço de transferência, sujeitando a ajuste toda operação em que não observada a margem de lucro de 60%, incompatível com a realidade de mercado e portanto com o padrão *arm's length*.

Argumenta também a autora com a impossibilidade de majoração de tributo pela IN 243/2002, que ocorre no caso concreto conforme estudo técnico realizado; e que a referida instrução normativa não possui fundamento lógico ou finalístico; e que a superveniência da Medida Provisória 478/2009, e posteriormente a MP 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 é o reconhecimento expresso da ilegalidade da IN 243/02.

Aduz ainda a autora, *ad argumentandum*, que o artigo 9º do Tratado Brasil-Coreia somente permite que sejam realizados ajustes à base de cálculo dos tributos quando ficar comprovada a transferência de resultados ao exterior, sendo vedada a adoção de presunções desprovidas de comprovação técnica.

Afirma que devem ser excluídos os valores relativos a frete e seguro para determinação do preço praticado, uma vez que foram contratados com terceiros independentes.

Por fim, sustenta a autora a impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício; a necessidade de realização de prova pericial; e a necessidade de concessão de tutela de urgência.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido pela CSRF 9101-002.323**, não vislumbro relevância jurídica nos argumentos deduzidos pela autora. O Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso *status* de lei ordinária.

É certo que o artigo 25, § 7º, do Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, estabelece que as turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais terão composição paritária entre Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e Conselheiros representantes dos contribuintes.

Contudo, não menos certo é que o artigo 37 do referido Decreto 70.235/1972, na redação dada pela Lei 11.941/2009, remete ao Regimento Interno a elaboração de regras de julgamento em segunda instância do processo administrativo tributário.

E o Regimento Interno do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343/2015, e posteriores alterações, prevê em seu artigo 54 que “as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade”.

A regra prevista no citado artigo 54 do RI-CARF não desrespeita a regra da composição paritária. O fato de se ter paridade determinada na **composição** do órgão, não significa que todos os julgamentos devem ser necessariamente realizados com a **presença** paritária de Conselheiros representantes do Fisco e dos contribuintes. Não há óbice a que o regimento estabeleça a possibilidade de julgamento com o quórum mínimo de maioria absoluta, pois a exigência de presença paritária em órgãos de grande composição poderia na prática, inviabilizar o seu funcionamento.

Isto porque, embora o conselheiro seja escolhido dentre representantes do fisco e dos contribuintes, paritariamente, ele atua como julgador e, independentemente da sua origem, deve atuar com imparcialidade e isenção. Não fosse assim, conheceríamos de antemão o resultado de todos os julgamentos, pois todos os conselheiros provenientes dos contribuintes votariam a favor dos contribuintes e todos os conselheiros provenientes do Fisco votariam a favor do Fisco.

Nessa esteira, em relação à alegação de nulidade do acórdão, **em razão da dívida objetiva**, observo que embora a princípio pareça estranha a norma regimental que estabelece que o voto do Presidente seja considerado voto de qualidade – na prática, contado uma segunda vez no caso de empate – esse é um critério lógico que decorre do fato de que a composição legalmente determinada para o Conselho é paritária. Com efeito, em um órgão com número par de julgadores é preciso ter uma regra de desempate.

Como a lei não definiu nenhum critério de desempate e remeteu ao regimento interno o estabelecimento das regras de julgamento, não há que se falar em irregularidade na aplicação de tal parâmetro ou em aplicação do disposto no artigo 112 do CTN – Código Tributário Nacional.

Ressalto que o artigo 112 do CTN é uma norma interpretativa, e não de julgamento. É norma que dispõe sobre regra de interpretação aplicável dirigida a todos aqueles que aplicam (e, portanto, interpretam) a legislação tributária: autoridades tributárias, administrativas, e judiciárias. Esta norma – como outras interpretativas do mesmo código, v.g. a do artigo 111 – são dirigidas ao intérprete individualmente considerado.

Não há como entender que a existência de polêmica dentro do CARF sobre aplicação de uma determinada norma justifique a anulação da decisão administrativa e uma inadmissível substituição do seu mérito por decisão judicial, ao fundamento da aplicação do artigo 112 do CTN – que de resto, alcança apenas infrações e penalidades, e não o próprio crédito tributário, também questionado pela autora nesta ação.

No sentido da necessidade de isenção e imparcialidade dos conselheiros do CARF, independentemente de sua vinculação ao Fisco ou aos contribuintes aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA:** CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE. 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (momento no que se refere à imparcialidade das decisões). 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.

(TRF4, AC 5073051-59.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/11/2015)

**Quanto à alegação de ilegalidade da Instrução Normativa SRF 243/2002**, vislumbro plausibilidade jurídica, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Como se verifica do relatório fiscal constante do auto de infração, lavrado em 19/12/2011, relativo ao ano calendário de 2006 (doc Num. 8669583 - Pág. 178/199) o Fisco apurou “excesso de custo” praticados em importações feitas pela autora com pessoas jurídicas vinculadas, aplicando-se o método PRL 60, com fundamento na IN-SRF 243/2002 (doc id 8669851, p. 123/124 e id 8669852, p1 a 21). O artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, na redação vigente no ano calendário 2006, assim dispunha:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a **média aritmética** dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

Como se vê, havia no inciso II, do artigo 18, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/2000, a determinação quanto ao método de cálculo e a indicação de todos os parâmetros que deveriam ser utilizados para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, denominado método de preço de revenda menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento).

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF 243/2002 dispõe sobre o método de preço de revenda menos lucro em seu artigo 12:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a **média aritmética ponderada** dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda à varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculadas.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escaimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Assim, simples comparação entre o texto da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, e o texto da IN-SRF 243/02, já denota a diferença de metodologia de cálculo, com a inclusão dos seguintes dados: o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, parâmetros inexistentes no texto legal.

Assim, tendo em vista que a IN SRF 243/2002 desbordou do que estava disposto na lei, introduzindo na metodologia de cálculo novos elementos não referidos, nem mesmo implicitamente, no texto legal, de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Não se trata de mera explicitação da fórmula de cálculo disposta no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000. Houve clara introdução de novos elementos, o que muda a fórmula e, consequentemente, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Sobre o Lucro. Tanto assim é que esses parâmetros de cálculo somente vieram a constar do texto legal com o advento da 12.715/2012

Na medida em que a determinação da base de cálculo do tributo está sujeita ao princípio da reserva legal, forçoso é concluir pela ilegalidade do artigo 12 da IN-SRF 243/2002, por desbordar do disposto na Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 9.959/2000

No sentido da ilegalidade da IN-SRF 243/2002 por desbordar dos parâmetros estabelecidos no texto legal aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReaNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321622 - 0014709-97.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017 )**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA...

- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.

- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.

- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.

- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.

- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316016 - 0034048-52.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 257)

Dessa forma, presente, ao menos em parte, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o esgotamento da via administrativa, sujeitando à autora às dificuldades decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 16561.720068/2011-54, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 21 de junho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000599-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LEONTINA PINHEIRO DE SOUZA DE CARVALHO

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI e LEONTINA PINHEIRO DE SOUZA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HLLTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo *Sr. Rogério Lopes Ferreira*, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.

Relatei.

Fundamento e decido.

A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 22/12/2017, com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (doc id 5875117), tendo sido notificado em 16/01/2018 (doc id 5875118), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA MERCEDES BENZ, MODELO ATEGO 2426, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO – 2013/2013, COR BRANCA, chassi 9BM958096DB941351, placa KRU3430, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 14 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1116

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado às fls. 248/249, por meio do qual REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA pretende o deferimento da prioridade constitucional constante do art. 100, 2º, da Constituição Federal para recebimento do valor devido pelo INSS (fl. 239v e fl. 244), por estar acometida de doença grave (cardiopatia grave).  
Juntou cópias de laudos médicos e documentos (fls. 250/264).

Decido.

O art. 100, 2, da Constituição Federal, estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam portadores de doença grave serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Trata-se de exceção à ordem cronológica de pagamentos dos precatórios, que se justifica por razões de ordem humanitária e em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, garantias fundamentais do cidadão. Por seu turno, a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, cujos arts. 13 ao 17 prelecionaram sobre as preferências no pagamento.

O art. 13, caput, estatuiu a prioridade em favor dos portadores de doença grave.

Já o art. 14, caput, precisou quem são considerados portadores de doenças graves, nos seguintes moldes: Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação, sendo que a cardiopatia grave está descrita naquele dispositivo legal da Lei nº 7.713/1988.

Compulsando os autos, verifco, pelas cópias documentais acostadas, que a autora é portadora de cardiopatia grave, sendo necessária a realização de cirurgia para implante de estimulador cardíaco artificial multissítio (ressincronizador cardíaco) com a finalidade de tratar da insuficiência cardíaca que a acomete, conforme atestado pelo relato médico de fl. 250 e comprovado pela Guia de Solicitação de Internação de fl. 251.

Assim, a situação trazida à análise judicial enquadra-se na hipótese excepcional prevista tanto na Constituição Federal quanto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo que DEFIRO o pedido formulado por REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA.

Nesse passo, determino a inclusão valor devido pelo INSS na ordem cronológica da prioridade por doença grave, referente ao ano de 2018, nos exatos termos do art. 100, 2, da Constituição Federal, e do art. 13, caput, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Consoante o previsto no item 2 do Comunicado 02/2018-UFEP, as duas requisições (da parte autora e contratual) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia.

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 14, parágrafo único, daquela Resolução, determino também que a Secretaria desta Vara Federal comunique esta decisão deferitória a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a declaração da ilegalidade da exigência da prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para a recepção e processamento dos Pedidos de Compensação a serem transmitidos pela parte impetrante, referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja declarado o direito da impetrante de transmitir os pedidos de compensação sem o cumprimento da exigência que considera ilegal, bem como para que os débitos a serem compensados com os saldos dos referidos tributos não configurem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o ID **8680070**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Alega a impetrante que a IN 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A à IN 1717/2017, criou óbice ao recebimento do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ao condicioná-lo à prévia transmissão da ECF, demonstrativa do direito creditório do contribuinte.

Sustenta, ainda, que o art. 74 da Lei 9.430/1996 prevê de modo taxativo as hipóteses em que as compensações transmitidas pelo contribuinte serão consideradas "não declaradas". Portanto, a alteração introduzida pela IN 1.765/2017 configura obrigação acessória não prevista em lei.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, nos seguintes termos:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o*

*(...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."*

Por sua vez, em suas disposições finais, a IN 1717/2017 dispõe:

*Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:*

*I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e*

*II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.*

*Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)*

*§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)*

Desse modo, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na previsão normativa que condiciona a procedibilidade do pedido de compensação à prévia transmissão da ECF, considerando-a como forma demonstrativa do direito creditório do contribuinte.

A legislação delegou à Secretaria da Receita Federal – SRF a disciplina dos procedimentos administrativos para solicitação de compensação, incluindo, portanto, a forma de **comprovação** da existência do crédito tributário a ser declarado. Portanto, a exigência de transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com a finalidade de comprovar os créditos declarados pelo contribuinte, não representa excesso ao poder regulamentar.

Descabe falar em mera formalidade, que poderia ser afastada pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material da tributação. Neste sentido, cumpre salientar que a necessidade de observância aos preceitos normativos que regem a matéria tem por escopo garantir, inclusive, a isonomia entre os contribuintes em situação equivalente, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Desta forma, não caracterizado o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da ordem liminar pretendida.

No mais, uma vez reconhecida a legalidade da exigência de ECF, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário para que os débitos tributários, compensados sem a observância da IN 1717/2017, na forma pretendida pela impetrante, não configurem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000264-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

**ID 7188281:** recebo como emenda à inicial.

Ante o disposto no artigo 382, parágrafo 1º, do CPC, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para incluir **Eduardo Felício da Silva** no polo passivo da demanda, fornecendo a sua qualificação completa, conforme o disposto no artigo 319, inciso II, do CPC e sob a consequência de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**BARUERI, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 8925295: Pretende a impetrante a reconsideração da determinação de retificação do valor da causa (ID 8705447).

Alega que a demanda não tem por objeto a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação.

Entretanto, verifico que, na inicial, foi requerida a declaração da ilegalidade dos recolhimentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a determinação de ID 8705447, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro à IMPETRANTE o derradeiro prazo de **05 (cinco) dias** para que cumpra o determinado no despacho cadastrado sob o ID 8705447, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Intime-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEANEDA SILVA MACIEL - SP321065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do comunicado pelo perito no documento de ID 891427, DESIGNO nova perícia médica para o dia **02/07/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em conta o excessivo tempo para a conclusão da prova pericial, deverá o perito entregar o laudo pericial no prazo **máximo de 15 (quinze) dias**.

Com a entrega do laudo, intímem-se às partes.

Intímem-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a emissão da referida CPD-EN, no prazo de 48 horas, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 8898809**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

A impetrante sustenta que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos que menciona, contudo, não há, nos autos, evidência de regularidade da adesão aos parcelamentos solicitados pela parte impetrante.

Dos elementos dos autos extrai-se que a impetrante, em desacordo com o determinado no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Medida Provisória n. 766/2017, inseriu no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) débitos anteriores a 30/11/2016, os quais, por força do referido dispositivo legal, deveriam ter sido incluídos no pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT).

É imperioso registrar, por oportuno, que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ...FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) GRIFEI

A impetrante não comprovou, pelos documentos apresentados, a existência de fundamento relevante para o deferimento da ordem em caráter liminar. No mais, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, considerando a ausência do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Determino à IMPETRANTE que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, adequando-o ao conteúdo patrimonial da ação, devendo, para tanto, considerar o valor dos débitos cuja exigibilidade alega suspensa, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte impetrante, em petição de ID. 8615771, requer a análise e o deferimento do item 124, subitem II, da petição inicial, referente ao depósito judicial continuado das exações em discussão.

Tendo em vista que o depósito judicial do crédito tributário é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial, efetivado diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, anexadas sob o ID. 879275, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a teor do caput 12 da Lei 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes da juntada do laudo pericial (ID 8444209) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requise a Secretaria deste Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 4711402, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

**BARUERI, 15 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 5093544:** Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, DEFIRO a oitiva das testemunhas requeridas, por Carta Precatória, para serem ouvidas no(s) seguintes Juízos Deprecados, conforme segue:

**JUÍZO DA COMARCA DE BANABUIU / CE**, localizado na Rua Demócrito Pinto, S/Nº, Centro, Banabuiú(CE).

**Testemunha:** MARIA BEZERRA DE BRITO - RG nº 765.012 – SPSP/CE e CPF/MF nº 190.292.413-49

Endereço – Rua Juscelino Kubistchek, nº 61, Banabuiú (CE), CEP: 63960-000, Tel: (88) 99798-0876 (conhecida como Dona Lico).

**JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARETAMA / CE**, localizado na Rua Riacho de Sangue, 595, Centro, Jaguaratama(CE)- CEP 63480-000.

**Testemunhas:**

1 -PEDRO RAIMUNDO DASILVA - RG 504185/82 SSP-CE e CPF/MF Nº 456.900.143-20.

Endereço Residencial – Sítio do Mato – Jaguaratama(CE), CEP 63480-000 – Telefone:(85) 99615-9243 (Assentamento do Incra).

2-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA- RG 3251773-98 SSP-CE e CPF/MF 056.796.993-20 (Conhecido por “ANTONIO PEQUENO”)

Endereço Comercial – Rua Francisco Moreira Pinheiro nº 34, Jaguaratama(CE) – CEP 63480-000 – Telefone de contato (88) 3576-1211 (Raimundo Genival Pinheiro).

**JUÍZO DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA / CE**, localizado a Praça Luiz Alves de Mesquita, S/N – Centro – Monsenhor Tabosa (CE) – CEP 63780-000.

**Testemunha:** JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF/MF 245.784.283-20

Endereço Residencial – Rua Antonio Alves Barbosa, Bairro JUCAR – Monsenhor Tabosa(CE) – CEP 63780-000 – Tel:(88) 99679-9390.

Servirá o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA**.

Como o retorno de todas as deprecadas, dê-se vistas às partes.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se e Cumpra-se.

Obs.: A íntegra destes autos poderá ser acessada, pelo prazo de 180 dias, no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F48CDC8>.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA, SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS, ADRIANA SAMPAIO SECALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID. 8310400:** Defiro. Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos nº 0013268-75.2015.403.6144.

Após, dê-se vistas à União. Cumpra-se.

**ID 8715745:** Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, no mesmo prazo, a juntada dos documentos que comprovem seu crédito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União.

Por derradeiro, à conclusão para deliberação.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo perito no comunicado de ID 8917000, esclareça a parte autora sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de extinção do feito, nos termos do despacho de ID 5093569.

Após, à conclusão para deliberação.

Intime-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id: 8569729:** À vista do equívoco mencionado pela parte autora e tendo em conta adequação da pauta de perícias deste Fórum, DESTITUIO o Dr. Bernardo Barbosa de seu encargo, nomeando em substituição, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista. Deverá o perito responder aos quesitos das partes (ID 4972927 E 5047974) e aos deste Juízo (ID 6564209). Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Determino a realização nova **perícia médica** no dia **09 de AGOSTO de 2018, às 18:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, em sua nova sede, **situada na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri**.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id: 8569729:** À vista do equívoco mencionado pela parte autora e tendo em conta adequação da pauta de perícias deste Fórum, DESTITUIO o Dr. Bernardo Barbosa de seu encargo, nomeando em substituição, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista. Deverá o perito responder aos quesitos das partes (ID 4972927 E 5047974) e aos deste Juízo (ID 6564209). Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Determino a realização nova **perícia médica** no dia **09 de AGOSTO de 2018, às 18:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, em sua nova sede, **situada na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri**.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do comunicado pelo perito no documento de **ID 8916439**, DESIGNO nova perícia médica para o dia **02/07/2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em conta o excessivo tempo para a conclusão da prova pericial, deverá o perito entregar o laudo pericial no prazo **máximo de 15 (quinze) dias**.

Com a entrega do laudo, intimem-se às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-44.2017.4.03.6144  
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

6) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

7) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

8) Juntar procuração *"ad judicium"* por instrumento público ou comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, no caso de pessoa não alfabetizada.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura desta ação, uma vez que a exordial destes autos é idêntica à PJE de autos n. 5000124-12.2016.403.6144, que se encontra em fase de conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**BARUERI, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados (ID 8940750 E 8941560).

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

**BARUERI, 22 de junho de 2018.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5212631 e 8917384.

**Campo Grande, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada para ciência da manifestação ID 8938542.

**Campo Grande, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.277,04 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução em junho/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.281,39 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução em junho/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EDSON TARIFA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538-B, FERNANDA DE FREITAS PINAZO SAMWAYS - MS9603

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.847,23 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em junho/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, considerando o retorno dos autos a esta instância.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8453820, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de junho de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4017**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001975-84.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine ao Estado de Mato Grosso do Sul o cadastramento de todas as famílias indígenas nele residentes, analisando, em seguida, o cumprimento, por essas famílias, dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 3.782/2009 e no Decreto nº 13.700/2013, para obtenção de cestas básicas de alimentos, bem como que determine que o Estado de Mato Grosso do Sul promova, de forma regular (mensal) e por tempo indeterminado, a entrega das referidas cestas básicas a todas as famílias indígenas residentes em seu território e que preencham os requisitos da referida legislação estadual. Pedem, ainda, que a União seja compelida, em caráter complementar, a entregar cestas básicas de alimentos às famílias indígenas que preencham os requisitos da legislação estadual, mas que eventualmente não sejam contempladas pelas cestas entregues pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Contestação da União, às fls. 156/164, na qual alegou preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à FUNAI. No mérito, defendeu que, no que tange à Política Nacional de Segurança Alimentar, deve atuar em regime de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul, e que vem cumprindo com o seu dever quanto à aquisição e distribuição de alimentos. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 321/335. Defendeu, em resumo, que, acerca das políticas públicas versadas nos autos, vem adotando as ações pertinentes e necessárias no âmbito de suas atribuições constitucionais e possibilidades financeiras. O pedido liminar foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 336/338. Os réus interpuseram agravos de instrumento em face desse decisum (fls. 341/354 e 368/388). Os autores apresentaram: 1) pedido de reconsideração da decisão, na parte em que indeferiu a liminar (fls. 389/398); 2) embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão quanto à fixação de multa diária, como meio de coerção indireta para assegurar a eficácia e a execução das medidas determinadas no decisum (fls. 406/411); e, 3) réplica às contestações, ocasião em que se manifestaram no sentido de que não têm outras provas a produzir (fls. 425/434). Instados (fls. 435), os réus manifestaram-se às fls. 436/442 e 790/793. É o relatório. Decido. Trata, de início, do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 336/338. Com efeito, os autores, na peça de fls. 389/398, não trouxeram fatos ou argumentos aptos a ensejar a revisão daquele decisum. Conforme salientado por este Juízo, a questão do cadastramento de todas as famílias indígenas que residem no Estado de Mato Grosso do Sul, em toda a sua extensão - responsabilidade e forma - deve ser analisada com maior vagar e aprofundamento, em sede de cognição exauriente. Os documentos que acompanham o pedido de reconsideração não demonstram que a situação se agravou após a prolação da decisão que indeferiu o pedido de cadastramento de todos os indígenas. Ao contrário, a resposta dada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ao Ministério Público Federal (fl. 403/404), apenas evidencia que a decisão proferida nestes autos vem sendo cumprida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre ainda registrar que, nos termos da decisão de fls. 336/338, os indígenas que vivem em áreas não regularizadas devem ser atendidos pela União, a qual, aparentemente, também vem cumprindo o comando decisório proferido por este Juízo (nesse sentido, os documentos apresentados às fls. 443/789). Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela União por ocasião da comunicação de interposição de agravo de instrumento (fl. 341), também não há elementos aptos a permitir a revisão do decisum, na parte que deferiu o pedido liminar. Nesse contexto, mantenho integralmente a r. decisão de fls. 336/338 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata, agora, dos embargos de declaração interpostos pelos autores, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 336/338 foi omíssa quanto à fixação de multa diária, como meio de coerção indireta para assegurar a eficácia e a execução das medidas então determinadas (fls. 406/411). O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela concessão parcial da liminar. Com efeito, a determinação de medidas coercitivas para a efetivação da liminar então concedida não precisa, necessariamente, constar do decisum deferitório. Comprovado o descumprimento da ordem judicial, poderá haver a fixação de multa, não configurando, assim, a omissão alegada. Outrossim, os documentos apresentados pelos autores às fls. 412/424 não são suficientes para comprovar o descumprimento, por parte dos réus, do comando jurisdicional proferido nos presentes autos. Ao contrário, do que se vê do ofício de fls. 403/404 (enviado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ao Ministério Público Federal), da Nota Técnica nº 4/2018 (fls. 447/449), e, ainda, dos demais documentos que instruem a última manifestação da União (fls. 443/789), os réus estão cumprindo satisfatoriamente a decisão que deferiu a liminar em favor da parte autora. A recalculância dos réus é que permitirá ao Juízo, diante da extensão do descumprimento, a adoção da medida que se revele necessária e eficiente à satisfação do objeto da liminar concedida. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelos autores às fls. 406/411 e, por não restar demonstrado o descumprimento da ordem judicial, deixo, por ora, de fixar a multa prevista no art. 537 do Código de Processo Civil. Por fim, trato da questão atinente à necessidade, ou não, da formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNAI. Os autores buscam, com a presente ação, provimento jurisdicional que determine ao Estado de Mato Grosso do Sul o cadastramento de todas as famílias indígenas nele residentes (com atualização a cada 05 anos), analisando, em seguida, o cumprimento, por essas famílias, dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 3.782/2009 e no Decreto nº 13.700/2013, para obtenção de cestas básicas de alimentos, bem como que determine que o Estado de Mato Grosso do Sul promova, de forma regular (mensal) e por tempo indeterminado, a entrega das referidas cestas básicas a todas as famílias indígenas residentes em seu território e que preencham os requisitos da referida legislação estadual. Pedem, ainda, que a União seja compelida, em caráter complementar, a entregar cestas básicas de alimentos às famílias indígenas que preencham os requisitos da legislação estadual, mas que eventualmente não sejam contempladas pelas cestas entregues pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme assentado por este Juízo na r. decisão fls. 336/338, a controvérsia que se apresenta nos presentes autos diz respeito à posição de complementariedade de um ou outro réu quanto ao atendimento da obrigação de fornecimento de alimentos às comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade que vivem no Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, o fato de que os dois entes são responsáveis por esse fornecimento é incontroverso. A União, ao defender a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da FUNAI, o faz calcada na premissa de que cabe a esta preservar e dispensar atenção especial ao direito à alimentação da população indígena e, bem assim, no fato de que a distribuição dos alimentos adquiridos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é realizada a partir dos dados de identificação das famílias repassados pela referida fundação. Do que se extrai do documento de fl. 173/174, a FUNAI não é responsável direta pela aquisição de cestas básicas para a população indígena do Estado de Mato Grosso do Sul, o que se dá através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Portanto, no que tange aos pedidos de aquisição de cestas básicas, não há, realmente, que se falar em litisconsórcio passivo necessário da FUNAI. No que tange ao pedido de cadastramento de todas as famílias indígenas que vivem no Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre observar que tal se dá com base na legislação estadual que rege a questão, no sentido de que compete à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social o cadastro das famílias e a avaliação dos requisitos para obtenção do benefício (art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 13.700/2013). À primeira vista, parece-me que também quanto à esse pedido não haveria necessidade de inclusão da FUNAI no polo passivo. No entanto, há documentos nos autos no sentido de que referida fundação, embora não possua cadastro próprio das famílias indígenas que vivem em Mato Grosso do Sul, desenvolve papel crucial na identificação das famílias que estão em situação de vulnerabilidade alimentar (v.g. fls. 126/127 e 173/174). Além disso, demonstrou interesse em auxiliar na identificação e distribuição de alimentos a essas famílias (fls. 126/127 e 173/174). Nesse contexto, afasto, por ora, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela União, deixando consignado, outrossim, que a questão poderá ser reapreciada, caso as partes apresentem outros elementos a respeito. Por fim, diante das peculiaridades do caso, tenho como de bom alvitre viabilizar nova tentativa de conciliação entre as partes, desta feita com a presença de representantes dos réus que tenham capacidade de decidir/transigir. Assim, designo o dia 22/08/2018, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União, além dos seus representantes jurídicos, deverão se fazer presentes através de autoridades que detenham capacidade para transigir acerca das questões tratadas na presente ação civil pública. Caso reste frustrada a conciliação, intimem-se os réus para especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência (os autores já se manifestaram no sentido de que não têm outras provas - fl. 434). Não havendo indicação de provas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 4018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - FALENCIA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de agosto de 2018, às 13:00 horas, bem como para atender à solicitação do senhor perito à f. 263, no prazo legal.Int.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PATRIA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES - MS12855  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 933/984

Trata-se de ação civil pública proposta por Associação Pátria Brasil contra a União Federal, pela qual a autora objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à requerida que providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), tomando por alternativa, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, a econômica e fiel aos ditames legais exceção expressa no artigo 59 da Lei 9.504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional.

Alega, em breve síntese, que o artigo 192 do Código Eleitoral evidencia a necessidade imprescindível do exame público individual cédula por cédula. A fiscalização de todas as fases do processo de votação é uma determinação legal e a urna seja de lona ou eletrônica deve garantir a mais ampla fiscalização conforme os artigos 61 e 66 da lei 9504/97.

A determinação de quais são as fases do processo de votação colhe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele, sendo que qualquer restrição à fiscalização do processo de votação é fundamento de impugnação e anulação (artigo 165, VII, § 4º do CE). O artigo 221, II do CE reafirma como hipótese de anulação da votação qualquer restrição à fiscalização. Os artigos 315, 348 e 350 do CE tipificam como crime a alteração da correspondência entre o voto e seu destinatário seja pela alteração do voto, mapa ou boletim de urna. Essa constatação ressalta a relevância da ampla fiscalização voto a voto, cédula por cédula.

No seu entender, a qualidade do voto em ser manifestação direta de vontade do eleitor implica em que seja imediata em seu sentido lógico-espacial não cabendo qualquer permissão, intermediação, modulação ou mesmo alteração de sua correspondência em favor do destinatário sob pena de configuração dos crimes previstos nos artigos 315, 348 e 350 do CE.

Afirma que a alegada e reverenciada tecnologia da urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é um mito que deve ser definitiva e juridicamente esquadrihada. Note-se que nessa tarefa a premissa maior é o direito ao qual deve ser subjugada a ferramenta. Cabe lembrar que publicidade e cidadania são princípios constitucionais e que a fiscalização de todas as fases do processo de votação é uma determinação legal e a urna eletrônica deve garantir ampla fiscalização conforme determinam os artigos 61 e 66 da lei 9504/97.

O sigilo do voto, para proteger a liberdade de escolha do eleitor, tanto quanto a publicidade do escrutínio, para garantir a segurança jurídica do processo eleitoral, são impositivos e imprescindíveis. O voto e o escrutínio são etapas diversas do processo eleitoral e recebem tratamento diverso do ordenamento jurídico por razões óbvias. Esse antagonismo a urna eletrônica é incapaz de atender e, por sua deficiência tecnológica, estende o sigilo do voto ao escrutínio ferindo gravemente os princípios constitucionais já delineados.

A autorização legal (art. 173, § único do CE) para uso do sistema eletrônico na apuração não autoriza a violação dos princípios jurídicos que se impõem ao processo eleitoral. Ante à evidente debilidade da urna eletrônica para resolver tão alta exigência jurídica optou-se por estender o sigilo do voto ao escrutínio ferindo de morte a cidadania. Enquanto no sistema financeiro o sigilo garante a segurança, por outro lado, no processo eleitoral somente a publicidade dos atos subsequentes ao exercício do voto, especialmente do escrutínio (contagem), pode garantir a segurança jurídica. Entretanto, a urna eletrônica, tal qual é conhecida no presente, é incapaz de garantir sigilo ao voto e publicidade ao escrutínio.

Ressalta que o processo eleitoral não pode ser como um dogma religioso. Não cabe ao administrador público exigir fé do cidadão mas, ao invés, aquele deve demonstrar de modo cabal e compreensível sua conduta a este. A urna somente seria segura se permitisse a publicidade das etapas que se sucedem ao exercício do voto. Se o escrutínio é imperscrutável ao se proceder no ambiente obscuro da máquina não há sequer traço de segurança jurídica no processo eleitoral. Lembremo-nos de que a informação devida ao cidadão deve, nos termos do artigo 5º da lei 12527/11, ser franqueada por meio objetivo, ágil, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão.

Juntou documentos.

Às fls. 32/34, reiterou o pedido de concessão da liminar.

Às fls. 35, em atendimento ao art. 2º, da Lei 8.437/92, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da União.

Esta se manifestou às fls. 38/42, destacando a implausibilidade jurídica evidenciada *per relationem* às informações jurídico-administrativas que juntou.

Às fls. 44/46 apresentou arguição de incompetência deste Juízo pleiteando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, destaco que o tema em litígio é objeto da ADI 5889, cuja decisão que analisou o pedido de liminar, no início de junho do corrente ano, restou assim ementada:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Dias Toffoli. Falaram pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo *amicus curiae* Instituto Resgata Brasil – IRGB, a Drª. Beatriz Kicis; pelo *amicus curiae* Partido Republicano Progressista – PRP, a Drª. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães; pelo *amicus curiae* Associação Pátria Brasil, a Drª. Miriam Noronha Mota Gimenez e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Extraído de: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346547>

Desta forma, os próprios fundamentos da decisão liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, impõem a este Juízo a conclusão pela ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indeferido** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente se ainda detém interesse processual no prosseguimento do feito, dado o julgamento proferido pelo STF na ADI 5889.

Em sendo positiva a resposta, **cite-se a União** e **intime-se** o Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Soraia de Mendonça Bacciotti contra a União Federal, pela qual a autora objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à requerida que providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), tomando por alternativa, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, a econômica e fiel aos ditames legais exceção expressa no artigo 59 da Lei 9.504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional.

Destaca, em síntese, que o STF, em repercussão geral, no RE 824.781/MT, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, pacificou que qualquer ato, de qualquer dos poderes, lesivo à moralidade administrativa tem cabimento na ação popular bastando a demonstração do desvio dos princípios que norteiam a Administração Pública (artigo 37 da CF). No seu entender, para os efeitos de tutela da moralidade administrativa, a violação da moralidade jurídica se perfaz na quebra de qualquer dos pressupostos de validade do ato administrativo sendo irrelevante a demonstração de prejuízo patrimonial nas demais espécies tuteladas (patrimônio público, ambiental, histórico e cultural).

Afirma que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos há de ser equacionada pela disponibilização através do serviço eleitoral de meios bastantes à satisfação dos ditames jurídicos da moralidade, publicidade, cidadania, ampla fiscalização.

No seu entender, o artigo 192 do Código Eleitoral evidencia a necessidade imprescindível do exame público individual cédula por cédula. A fiscalização de todas as fases do processo de votação é uma determinação legal e a uma, seja de lona ou eletrônica, deve garantir a mais ampla fiscalização conforme os artigos 61 e 66 da lei 9504/97. A determinação de quais são as fases do processo de votação cohe-se da lei e dos fatos. O processo eleitoral não pode ser definido pelo equipamento mas, antes e ao invés, este deve servir àquele. A quebra da moralidade administrativa se dá pelo desrespeito à cidadania e soberania popular.

Destaca que a publicidade é condição e requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo pois o conhecimento dado ao cidadão tem a finalidade precípua de controle público (do povo) e que ela se impõe inclusive na formação ou andamento do ato não se admitindo que seja restrita a sua conclusão.

Tece inúmeros comentários acerca do direito à informação e ressalta que a uma eletrônica é deficiente e não tem a tecnologia exigida para atender os requisitos determinados pelo ordenamento jurídico e especial da publicidade. A fiscalização ampla que dela decorre não é atendida pela uma eletrônica dada sua deficiência tecnológica. Somente a publicidade garante a segurança jurídica do processo eleitoral.

A autorização legal (art. 173, § único do CE) para uso do sistema eletrônico na apuração não autoriza a violação dos princípios jurídicos que se impõem ao processo eleitoral. Por certo a exceção expressa no artigo 59 da lei 9504/97 se põe como salvaguarda dos requisitos legais impostos ao processo eleitoral em vista da debilidade da uma eletrônica em cumprir tais ditames.

No seu entender, há perigo de dano retratado na conduta das autoridades responsáveis pela administração do processo eleitoral em vista dos fatos concretos e notórios referidos nos documentos anexos, posto que a próxima eleição geral se avizinha no mês de outubro do corrente ano e a publicidade acima descrita não será obedecida.

Juntou documentos.

Às fls. 24/25, emendou a inicial para esclarecer que seu pedido final é a anulação dos atos preparatórios ilegais, tendentes à utilização da uma eletrônica sem a impressão dos votos, requerendo seja concedida a liminar e a requerida condenada a anular os atos preparatórios às eleições de 2018 com vício de ilegalidade por desconSIDERAR a necessária publicidade da contagem de votos eis que o prazo final para a expedição da Resolução já apresentada em minuta para o item voto impresso é 05.03.2018.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, destaco que o tema em litígio é objeto da ADI 5889, cuja decisão que analisou o pedido de liminar, no início de junho do corrente ano, restou assim ementada:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Dias Toffoli. Falaram pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo *amicus curiae* Instituto Resgata Brasil – IRGB, a Drª. Beatriz Kicis; pelo *amicus curiae* Partido Republicano Progressista – PRP, a Drª. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães; pelo *amicus curiae* Associação Pátria Brasil, a Drª. Miriam Noronha Mota GómeZ; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Extraído de: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346547>

Desta forma, os próprios fundamentos da decisão liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, impõem a este Juízo a conclusão pela ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente se ainda detém interesse processual no prosseguimento do feito.

Em sendo positiva a resposta, **cite-se a União**, nos termos do art. 7º, da Lei 4.717/65 e **intime-se** o Ministério Público Federal.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PERLA OJEDA ESTIGARRILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO ROSA - SP30764  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL

DECISÃO

PERLA OJEDA ESTIGARRILHA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo Diretor do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN – Unidade Capital, no qual ele busca, em sede de liminar, ordem para que a autoridade impetrada receba o pagamento do valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), referente à prova substitutiva, liberando a impetrante a fazer as provas substitutivas, inclusive, a realização das provas foras do prazo estabelecido pela instituição.

Narra, em breve síntese, que é acadêmica regularmente matriculada no 3º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da IES (Instituição de Ensino Superior) impetrada, e que no dia 15 de junho de 2018, foi até à impetrada, após ter saído da unidade de saúde com sua filha menor de idade, a fim solicitar a prova substitutiva e pegar o boleto para pagamento.

Aduz que foi emitido o boleto no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), referente a 5 (cinco) matérias, contudo, ao tentar realizar o pagamento, foi informada de que não "passava o cartão" e o pagamento só poderia ser realizado em dinheiro. Foi informada, ainda, de que no sábado a IES estaria aberta até às 12h, e que a mesma poderia realizar o pagamento, entretanto, ao chegar para realizar o pagamento, a mesma estava fechada.

Afirma que no dia 18 de junho de 2018, retornou à universidade com o objetivo de realizar o pagamento, todavia, a IES recusou receber o pagamento do citado boleto.

Esclarece a impetrante que tem financiamento estudantil (FIES), o que justificaria a sua angústia, pois se perder as provas perderá o semestre inteiro, devendo arcar com enorme prejuízo, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência pretendida.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*" (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: "*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*".

E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação de realização de prova substitutiva à acadêmica beneficiária de FIES, tão somente em razão de que, aparentemente, expirou o prazo para pagamento do boleto gerado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE PROVA SUBSTITUTIVA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE EXPIROU O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA TAXA. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não permitir a realização de prova substitutiva, eis que é direito legítimo e incontestável do aluno, conforme dispõe o próprio Regimento Interno da Instituição de Ensino. Portanto, problemas administrativos e burocráticos não podem impedir o aluno de prosseguir seus estudos. 2. Consolidação fática da situação no tempo. 3. Nos termos da Súmula 512, do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 4. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00258232919964036100, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:03/12/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se, ainda, que a impetrante é aluna regularmente matriculada na IES (Instituição de Ensino Superior) e necessita da realização das provas para continuar seus estudos, sendo que seu impedimento importaria em enorme prejuízo, tanto financeiro quanto emocional.

Logo, presente o *fumus boni iuris*.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-a a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas estão sendo realizadas e a impetrante necessita realizá-las, sob pena de perecimento de seu direito.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o pagamento do valor R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), autorizando a impetrante a realizar as provas substitutivas relacionadas, inclusive, aquelas fora do prazo estabelecido pela instituição.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004433-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MANOEL SOARES DIAS

Nome: MANOEL SOARES DIAS  
Endereço: Edifício Pitanguinhas, 1518, Rua José Antônio Pereira 1518, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-930

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** quã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA, LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica intimada a advogada exequente Maria Clara Loureiro de Almeida para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo do valor principal bem como o valor correspondente ao de juros separadamente do valor total, para fins de preenchimento correto do sistema de solicitação de precatórios”

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2018.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1478

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-91.2014.403.6000** - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA - FALECIDA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X ERIKA SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, redesignou para o dia 03 de agosto de 2018, às 07h40min, para realização da perícia nos autos, à Rua Antônio Arantes, 237, Chácara Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital).

**0014705-35.2014.403.6000** - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) redesignou a realização do exame pericial no autor para o dia 3 de agosto de 2018, às 8h30, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

**0001363-20.2015.403.6000** - ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS X MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAHaja vista que a parte autora realizou o depósito das parcelas em atraso, faculto às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2, 3, 3, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 02/07/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8, do CPC/15.Intimem-se.

**0003448-76.2015.403.6000** - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) redesignou o exame pericial no autor para o dia 3 de agosto de 2018, às 9h, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

**0001186-22.2016.403.6000** - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) redesignou a realização do exame pericial no autor para o dia 3 de agosto de 2018, às 9h30, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5400**

**PETICAO**

**000582-27.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Intime-se o fiel depositário para atender à cota ministerial fls. 135, que requer a juntada do comprovante de pagamento da taxa de condomínio, conforme determinado no termo de fiel depositário fls. 114. Intime-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5401**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000822-79.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 109), intime-se, novamente, o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha com demonstração dos pagamentos efetivados por MIRCHED JAFAR JUNIOR e laudo de avaliação que forneça o valor atualizado do imóvel matrícula 37.896. Intime-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5407**

**ACAO PENAL**

**0007459-17.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

1. A defesa dos réus João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos Amaral, às fls. 1533/1534, pede seja intimada novamente após o adequado cumprimento de quanto determinado na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS, em decisão de 29/05/2018.2. Por vez mais, não custa explicar o contexto em que o IPL nº 398/2012 tem sido requerido pelas doutras defesas em cada das ações penais da chamada Operação Lama Asfáltica, já que a tramitação de quase todas está parada há muitos meses por força de respeitáveis decisões do Eg. TRF da 3ª Região, não restando a esta unidade judiciária outra providência que não seja cumpri-las deferentemente, sem prejuízo dos já inumeráveis esclarecimentos prestados no corrente estado da arte processual sobre o IPL citado. Assim mesmo, cumpre a este magistrado fazer a devida contextualização, com os pertinentes considerandos, para que ao fim reste determinado o cumprimento integral do que decidido pelo TRF da 3ª Região, que fazem requerer os I. postulantes.3. Das observações realizadas por este Magistrado desde que assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (em 27/03/2018) e, conseqüentemente, a presidência dos autos, é lícita a conclusão de que estes processos criminais enfrentam sérias dificuldades de tramitação, decorrentes, sobretudo, de sucessivas e reiteradas arguições defensivas acerca da ausência de documentos que, alegadamente, deveriam acompanhar a denúncia, por serem reputados indispensáveis à apresentação da resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquérito Policial ainda em andamento - mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia -, bem como cópia integral de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou em passant, na denúncia.5. Alegações sobre falta de documentos tomaram-se um razoável e identificável padrão dentro das Ações Penais da Lama Asfáltica, paralisando o andamento dos processos mesmo em fase embrionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação sejam ofertadas ou apreciadas. As partes manifestam-se dizendo que não têm condições de apresentar a defesa pertinente.6. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter ao menos os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso observável de cada das ações penais da grandiosa operação. 7. Ainda assim, a combatividade defensiva levou, supõe-se, à impetração do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000 e da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, referenciados aos presentes autos (nº 0007459-17.2016.403.6000). Na Reclamação Criminal, a propósito, restou consignado, em decisão da lavra do Eg. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 07/04/2017, ser imprescindível que venham aos autos as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012.8. Assim sendo, com a apresentação dos documentos, ulterior decisão tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, também da lavra do Exmº Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 12 de março de 2018, determinou que fosse franqueado acesso ao IPL nº 398/2012 pelo meio físico, além dos apensos e de qualquer prova apartada e já devidamente documentada.9. O IPL nº 398/2012 contém o protótipo da investigação da denominada Operação Lama Asfáltica. Nela, a investigação revelou que autoridades públicas e assessores, além de particulares (com destaque para empresários e seus prepostos), tomaram parte, em tese, em possível esquema de fraude nas licitações do serviço de coleta de lixo, construção e operação de aterro sanitário e limpeza urbana no município de Campo Grande/MS, mediante pagamento de propinas e direcionamento do vencedor em certame(s) licitatório(s). Este é, essencialmente e em linhas gerais, o objeto do IPL nº 398/312.10. No curso das investigações, porém, descobriu-se que a sistematização da corrupção e do desvio de verbas públicas poderia estar estruturada de modo mais ouso, transcendendo os limites do município e dos serviços relacionados ao lixo. Assim, quebra do sigilo de comunicações telefônicas revelou o que viria a ser, este sim, o embrião da operação de investigação qualificada a que se refere esta - dentre outras - ações penais da cognominada Lama Asfáltica: núcleo que operava já não só na Prefeitura do Município de Campo Grande, mas também no seio do Governo do Estado do MS.11. O que se constata é que a relação do IPL 398/2012 com os fatos relatados nesta Ação penal é a de que foi instrumento, através das medidas cautelares nele decretadas, da descoberta fortuita dos indícios que levariam ao desdobramento e separação das investigações, por verdadeira serendipidade das interceptações telefônicas.12. Ora, se o próprio artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de processos cujas infrações tenham sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando o juiz reputar conveniente a separação pelo número excessivo de acusados, ou por outro motivo relevante, tanto mais quando os fatos investigados em um feito e as denúncias no outro não guardam qualquer identidade a não ser o fato singular de que as investigações do primeiro levaram a descobertas de outros crimes desvinculados no segundo.13. Pede-se, em suma, 1) o acesso a documentos produzidos ou juntados a Inquérito Policial posteriormente às medidas cautelares - que não foram, portanto, consideradas na decisão que as decretou - e não estão juntados no respectivo feito; e 2) a subsunção e o condicionamento do andamento de todas as ações penais decorrentes desta operação a inquérito policial que tramita noutro foro, sob a presidência de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS não possua sequer meios precisos de acompanhar seu andamento - aliás, são sistemas diferentes onde ocorrem os lançamentos das respectivas movimentações processuais -, quanto mais providenciar a juntada atualizada dos documentos de um feito para o outro.14. Ainda assim, conforme já asseverado no feito nº 0008284-24.2017.4.03.6000, em decisão da data de 04 de abril de 2018, a Autoridade Policial disponibilizou - são aproximadamente 20 gigabytes - o IPL, dessa feita de modo ordenado e sistematizado, em Secretaria, contendo índice-glossário que espelha precisamente os autos físicos do IPL, página a página, que estão em São Paulo no momento.15. Nada no cenário do processo é sugestivo de que documentos estão sendo ocultados ou, por desleixo, deixaram de ser juntados. Este julgador, inclusive, asseverou que os documentos foram juntados descoordenadamente no meio digital do IPL nº 398/2012, mas os elementos se encontram devida e razoavelmente ordenados, o que este próprio julgador pode consultar, através do uso do índice-glossário apresentado pela autoridade policial.16. Documentos essenciais ao ajuizamento da ação são aqueles que compõem o que se chama de justa causa para a ação penal (em cuja falta a denúncia ou a queixa será rejeitada - art. 385, III do CPP), isto é, a presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submetam alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos (STF, Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. em 25/04/2013, publ. 17/05/2013).17. Quanto aos momentos processuais, é precipuamente na resposta à acusação que a parte poderá requerer a juntada de documentos ou vindicar a produção de provas. Da forma como os requerimentos vêm acontecendo, finge-bilizam-se totalmente as fases postulatória e instrutória, obstando a regular marcha processual.18. Se for a hipótese de deferir a vinda de documentos, via de regra não é pertinente a suspensão do curso do processo, mesmo porque os documentos podem ser juntados a qualquer tempo (art. 231 do CPP). Isso é necessário para que os processos caminhem até a prolação da sentença pertinente, seja absolutória, seja condenatória, conforme o direito; a matriz de tal caminhada há de ser o devido processo legal. Esta é exatamente a função da resposta à acusação: dar início à fase probatória ou instrutória, onde as partes especificam as provas. No caso de constatação de que eram documentos essenciais, caberia a rejeição da denúncia. O Supremo Tribunal Federal também assim o assentou: PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RITO DA LEI 8.038/90. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FASE POSTULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa do Ministério Público, a quem incumbe sopesar se os elementos indiciários já colhidos são suficientes para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia. 2. Caso os elementos indiciários sejam insuficientes para conferir um lastro probatório mínimo, capaz de dar plausibilidade aos fatos articulados na denúncia, ao Poder Judiciário cabe rejeitar a denúncia por falta de justa causa. 3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da denúncia. 4. As partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias. O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, Iº, do CPP. 5. Agravo regimental improcedente. (STF, Inq 3998 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)19. Como se sabe, A resposta é a oportunidade para especificar as provas pretendidas - art. 396-A do CPP (STF, AP 974 AgR-segundo, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, publ. em 14/02/2017). 20. É impossível que toda a documentação referente a cada uma das fases e etapas de processos-crime oriundos das chamadas operações de investigação qualificada seja juntada, em inteira e fisicamente, em denúncias de fases outras. Isso simplesmente inviabiliza o desenvolvimento de qualquer processo, em especial onde não exista o processo criminal eletrônico. 21. Há uma circundelimitação documental à qual está cingido o órgão de acusação quando da denúncia: os documentos essenciais à formulação da versão acusatória (art. 648, I do CPP) devem vir ao processo porque são eles que permitirão à defesa conhecer, ao lado da construção da denúncia sobre os pilares do art. 41 do CPP, a ratio essendi dos motivos de acusar.22. Repese-se sobre o IPL 398/2012, em particular: por várias vezes a autoridade policial encaminhou sua cópia atualizada para juntada a ações penais decorrentes da Operação Lama Asfáltica em andamento neste Juízo, e em todas elas houve requerimento defensivo posterior de juntada de cópia ainda mais recente - ou seja, como se tratava de investigação em andamento (de objeto específico que não guarda relação com nenhuma dos feitos), o atendimento contínuo de pedidos de juntada de cópia atualizada desses autos corresponde, na prática, ao truncamento sui generis das ações penais que tramitam neste Juízo, condicionadas ao andamento futuro e incerto de processo - que, inclusive, está na condição de sigiloso - sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência, por razões explicadas no item 13 acima. 23. Guardadas as devidas proporções, é como se no contexto da célebre Operação Lava Jato os autos do primeiro inquérito, de nº 714/2009 - que tratava de tráfico internacional de drogas, mercado paralelo de câmbio, dentre outros crimes, envolvendo dolo do proprietário de ponto de combustíveis na cidade de Brasília/DF -, tivessem de ser juntados, apenas após ultimado o relatório policial final, a todas as ações penais instauradas em sua decorrência, que ficariam com tramitação suspensa até esta juntada; e, além disso, que todos os autos das já mais de 50 (cinquenta) fases tivessem de ser juntados a cada um dos que lhe fossem posteriores.24. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o truncamento de ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível quando verificada, de plano, a ausência de justa causa para a persecução criminal (HC 95.058 do STF). 25. Desnecessário dizer que o processamento dos feitos daquela operação seria impossível, mesmo com a vantagem do processamento eletrônico de que dispõem os processos que tramitam na Justiça Federal da 4ª Região, em relação aos da 3ª Região, que tramitam por meio físico.26. Segundo a cópia digitalizada do IPL, do ponto de vista de sua gestão interna, consta que o mesmo foi relatado e submetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque está implicada nos fatos investigados pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, mais especificamente certa Deputada Estadual do Mato Grosso do Sul.27. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obstinada pelo meio físico não deve desconsiderar que referidos elementos informativos e investigativos não estão sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim sob os da Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob Relatoria do Exmº Sr. Desembargador Federal Nino Toldo, pois que, com a presença de autoridade com foro por prerrogativa de função sob investigação, ocorreu então o desembramento e a instauração do IPL nº 197/2013, o qual passou a ser o cerne investigativo da Operação Lama Asfáltica e, pois, seu autêntico embrião.28. Isso tem sido sistematicamente relatado e esclarecido em decisões deste magistrado nos autos mais diversos da Lama Asfáltica. 29. Considerando-se então que o IPL nº 398/2012 foi judicializado, recebendo o nº 0010628-51.2012.4.03.6000, não é judicioso assumir que a documentação original e física esteja de pronto sob os cuidados da autoridade policial em Campo Grande por todo o tempo, em especial porque, muito embora iniciado perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora o feito se encontra - após baixa definitiva -, submetido ao Eg. TRF da 3ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Nino Toldo, dada a competência originária do Tribunal Regional e a cisão dos inquéritos, sobre o que se comentou acima.30. É ao menos indicativo de falta de lealdade processual que as defesas, em vez de requerer a documentação junto à 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região - se a julgam imprescindível -, esclarecendo ao d. Relator da 11ª Turma as razões postuladas para tal acesso, optem por vindicar a este Juízo de primeiro grau, que não detém o feito sob seus auspícios, embora a uma precisa e integral cópia digital total (agora já ordenada em índice-glossário página a página, para o que nem mesmo o argumento de desorganização se aplica mais, como este julgador já havia asseverado anteriormente, embora antes houvesse asseverado que a documentação em mídia estava desorganizada), que o acesso se dê pelo meio físico (bem sabedores de que o IPL encontra-se em São Paulo e já devidamente relatado), assim logrando a paralisação de diversas ações penais em curso nesta unidade sobre tal operação, invariavelmente.31. Aliás, é possível, inclusive, que a defesa dos réus João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos Amaral já tenha postulado e obtido, por seus advogados constituídos, acesso ao IPL nº 398/2012 no feito de nº 0003307-44.2017.4.03.0000 (que detinha o nº 0010628-51.2012.4.03.6000) na numeração do Tribunal, onde tramita precisamente o IPL nº 398/2012, mas siga insistindo no expediente de requesta-lou nos processos de primeira instância da Lama Asfáltica como forma de atrasar o processamento e prosseguimento das ações penais.32. O andamento do presente processo foi suspenso uma primeira vez no bojo do HC nº 0015025-72.2016.4.03.0000/MS, em 15/08/2016. O Juízo entendeu, em decisão de 27/10/2016 (fl. 1062), diante de manifestação do Ministério Público Federal e certidão de Secretaria de que a prova ali postulada foi juntada, por prosseguir com o processamento. Dalí por diante o feito foi suspenso, novamente por liminar, em 07/04/2017, no bojo da RCR nº 0002845-87.2017.403.0000, e continua com tal desde então. Isto é, o feito já está paralisado há mais de 1 (um) ano e 2 (meses). 33. Na Reclamação (ainda não submetida ao julgamento colegiado, conforme andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal), o Eg. TRF da 3ª Região determinou, ao fazer alusão à locução na própria repartição ou com vistas, e no que diz respeito à determinação em si de que a autoridade policial franquear aos reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico no bojo da RCR nº 0002845-87.2017.403.0000, ou, como na última d. decisão, esta datada de 29/05/2018, todas da lavra do Exmº Sr. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, de que a defesa tenha acesso aos autos do referido inquérito e seus apensos por meio físico, que por dito meio se afañasse acesso restrito ao IPL considerando-se que a autoridade policial o detivesse consigo, não lhe sendo lícito, até pelo teor da SV/STF nº 14, denegar o acesso pleno a ditos autos quanto a elementos coletados.34. Diante de tudo quanto esclarecido, e da realidade de que o comando da decisão não deixa claro se o Eg. TRF da 3ª Região aguarda que esta unidade determine a impressão de toda a mídia digital e sua juntada física em cada ação penal da Lama Asfáltica (algo que, aparentemente, vai rechaçado pelo teor do art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94), e poderá inviabilizar os processos da operação e mesmo o funcionamento geral desta unidade, de já difícil administração, oficie-se ao I. Desembargador Federal Relator da 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, no bojo da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS, solicitando, com acato e homenagens da praxe, os cabíveis esclarecimentos acerca do que se tem de considerar sobre o cumprimento adequado do r. decisum. 35. Este julgador, aliás, no bojo do HC nº 5008668-20.2018.4.03.0000, salientou em informações que a impetração sustentara não ter sido juntado um documento com a denúncia no bojo de outras ações penais da operação Lama Asfáltica, mas este próprio julgador o encontrara facilmente, o que pode ter sido um erro do impetrante ou até um cenário de induzimento em erro dos órgãos jurisdicionais ad quem.36. Diante de tal quadro, e cientificado do teor da decisão última de 29/05/2018 (fl. 1542), o Ministério Público Federal peticionou nos autos informando que o IPL 398/2012 e seus apensos se encontram disponíveis para consulta no gabinete do Procurador Regional da República Eduardo Botão Pellella, requerendo a intimação da defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao acesso aos autos na PRR3, podendo extrair cópias e/ou apontamentos que entender pertinentes.37. Ante todo o exposto: Nos termos do item 34, OFICIE-SE ao I. Desembargador Federal Relator Dr. Paulo Fontes, da 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, no bojo da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000/MS, solicitando, com todo o acato e as homenagens da praxe, os cabíveis esclarecimentos acerca do que se teria de considerar sobre o cumprimento adequado do r. decisum, bem como ao Procurador Regional da República oficiente nos feitos da Operação Lama Asfáltica junto à C. 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região; Diante do acesso vindicado ao IPL 398/2012, e estando o mesmo sob auspícios da C. 11ª Turma, OFICIE-SE ao I. Desembargador Federal Relator Dr. Nino Toldo, da 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, no bojo dos autos nº 0003307-44.2017.4.03.0000/MS, informando-o do conteúdo do presente decisum, bem como ao Procurador Regional da República oficiente no feito correlato junto à C. 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região; Sem prejuízo, DEFIRO, como postulado na petição de fl. 1542, a intimação da defesa dos postulantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao acesso aos autos do IPL nº 398/2012 na PRR3, no Gabinete do Procurador Regional da República Eduardo Botão Pellella, podendo extrair cópias e/ou os apontamentos que entender pertinentes.38. As providências, com a celeridade que o caso vincula, para a confecção dos Ofícios. Os ofícios deverão ser instruídos com a petição de fls. 1533/1534 e com a petição de fl. 1542.39. Intimem-se, incluindo o MPF Campo Grande, 11 de junho de 2018.

**Expediente Nº 5409****ACAO PENAL**

**0008760-96.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.418. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande-MS, em 30 de maio de 2018.

**Expediente Nº 5413****PETICAO**

**0012360-67.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Defiro o pedido de vistas formulado pela ex-administradora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5414****PETICAO**

**0012506-69.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Homologo para que produza seus efeitos legais, as prestações de contas apresentadas pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (fls.68/75) meses de agosto/novembro/2017, bem como o termo de renovação, (fls. 79/80) mês de dezembro/2017, fls. 82/85 os meses de janeiro e fevereiro de 2018 e o IPTU em dia. Em relação à março/2018 e abril/2018, aguarde-se a próxima prestação de contas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5415****ACAO PENAL**

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

A defesa do acusado Ary Arce requer dilação de prazo para apresentação de memoriais, sob o argumento de que encontrou dificuldades quanto ao acesso a cada conteúdo do processo físico, vez que o acesso só ocorre diretamente em cartório, sendo que o i. causídico está em outro Estado da Federação. Esclarece, ainda, que em virtude da complexidade da causa e o número elevado de réus, a produção do material defensivo ficou comprometida. Pede que se tome sem efeito a intimação do acusado para constituir novo defensor. É uma breve síntese. As defesas dos acusados foram intimadas pela primeira vez para apresentarem alegações finais em 19/06/2017, de lá para cá foram 04 intimações (26/06/2017, 01/09/2017, 07/03/2018 e 07/05/2018) para o mesmo fim, em nenhuma das oportunidades o i. defensor alegou problemas de acesso aos autos, nem mesmo arguiu dilação de prazo, tendo em vista os problemas por ele narrados em sua petição. É importante frisar que a secretaria deste juízo possui digitalizados os autos até o volume 19, o que a princípio afasta a parte da dificuldade quanto ao acesso aos autos. Por outro lado, o patrono do acusado poderia ter se utilizado de correspondente, a fim de contornar o problema causado pela distância. Quanto à complexidade da causa, entendo que o período de quase um ano para apresentação de alegações finais é tempo suficiente para a defesa se inteirar e construir sua tese defensiva. Por fim, destaco que há réus presos, o que exige maior celeridade na marcha processual. Por todo o exposto, indefiro o pedido da defesa de Ary Arce de dilação de prazo para apresentação dos memoriais. Aguarde-se o retorno da carta precatória para intimação de Ary Arce constituir novo advogado. Decorrido o prazo, sem apresentação de alegações finais em favor do referido acusado, vista à Defensoria Pública da União para os fins. Intimem-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5416****PETICAO**

**0012290-50.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

FL280. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o arrendatário Alcides Carlos Grejjanim regularizar seu débitos de ITR. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5417****ACAO PENAL**

**0005705-74.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X SELMO MACHADO DA SILVA X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO

De início, cumpre destacar que o douto Magistrado reconheceu a competência para o processamento e julgamento dos feitos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, dada a conexão probatória com o objeto da presente ação (fls. 323-326). Para tanto, determino que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual, para análise conjunta dos feitos (fl. 328). Pois bem, o Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo, imputando-lhes a prática dos crimes de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98). 1. Furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do CP) Narra a denúncia que, no dia 27/04/2015, na agência da Caixa Econômica Federal, o acusado Claudenor, na condição de terceirizado da instituição bancária subtraiu, para si e para Selmo e Reginaldo, mediante fraude, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) da conta corrente de José Candido, nº 224-013-00000001/4, transferindo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a conta de Reginaldo, nº 0017.001.45519-0, interposta pessoa que, mediante confissão, repassou o valor para Selmo. Na mesma data, Reginaldo sacou em espécie R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e transferiu R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) para a conta de Selmo (HSBC Bank nº 11140024633), em duas operações, nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme se extrai dos extratos de fls. 14-17. O funcionamento da fraude foi descoberto com base nas mensagens armazenadas, a partir do exame pericial, do aparelho celular apreendido pertencente a Claudenor Ferreira da Silva, quando da sua prisão em flagrante (22/05/2015). Aqui, ressalto que o acusado Claudenor autorizou a autoridade policial a ter acesso aos dados de informática e telefônicos constantes do celular, por ocasião do seu interrogatório extrajudicial (fl. 07 do IPL 0201-2015). 2) Lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) - R\$ 64.000,00 consta ainda da peça acusatória que, em 12/05/2015, os acusados Selmo e Reginaldo, com plena consciência e vontade e unidade de desígnios, dissimularam a origem dos R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) furtados e transferidos eletronicamente para a conta de Selmo, mediante a confecção de contrato de construção de empreita simulado. Diante do estorno pelo banco nas contas correntes de Selmo e Reginaldo do valor furtado de José Candido, Selmo, irrisignado com o insucesso da empreitada criminosa, ajuzou perante a Justiça Estadual ação ordinária em desfavor do Banco HSBC Bank Brasil S/A, visando a reparação de danos morais, cumulada com o pedido de devolução de R\$ 81.032,57, bloqueados pelo banco, em vista da suspeita de fraude, apresentando o contrato de construção de empreitada simulado. 2) Lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) - Veículo GOLO Ministério Público Federal sustenta também que, em meados de maio de 2015, o acusado Claudenor ocultou a propriedade do veículo Gol, ano 2015, placas OOS 1049, proveniente diretamente de furtos mediante fraude que cometeu em desfavor da Caixa Econômica Federal, ao registrá-lo em nome de sua mãe, Rozeli Maria Ferreira da Silva. A ocultação das comissões recebidas por Claudenor era uma preocupação constante dele, e o que se denota das tratativas realizadas com o outro acusado, Selmo. Nesse contexto, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98). O acusado Claudenor Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, arrolando testemunhas (fls. 309-310). Os acusados Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo, representados pela Defensoria Pública da União, alegam em preliminares, a ausência de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico e falta de justa causa. E, sendo rejeitados os pedidos de rejeição da denúncia, os acusados se reservam do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fls. 317-321). Passo a decidir. Preliminarmente, os acusados Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo arguem que a quebra de sigilo telefônico é nula, diante da falta de autorização judicial para obtenção de conversas do aplicativo Whatsapp e, da ausência de justa causa, uma vez que os indícios de autoria sustentam-se pelas conversas obtidas pelo aplicativo whatsapp do outro acusado Claudenor. A esse respeito, insta registrar que o acusado Claudenor, por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados de informática e telefônicos constantes no seu aparelho celular (fl. 07 do IPL 0201/2015). Ora, as informações foram extraídas do aparelho celular do acusado Claudenor, com autorização expressa dele, para fins de auxiliar na identificação dos demais participantes, inclusive, por ocasião da sua reinquirição. Claudenor forneceu a autoridade policial material fotográfico referente a uma pessoa que tentava aliciá-lo para continuar na prática criminosa (fl. 198 do IPL 0201/2015). De tudo isso, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Logo, não há vício a ser sanado. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de Maus antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduza o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JÚNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/06/2017 - Página:73). No mais, a valoração das provas constantes destes autos, confunde-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição dos acusados -, que serão analisadas em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Afastadas as preliminares suscitadas, vejo que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. Vejamos: 1) Autos n. 005705-74.2015.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 2) Autos n. 0011794-79.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 3) Autos n. 0011796-49.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima), Antônio Moraes dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 4) Autos n. 0011797-34.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Alexandre Fresneda de Almeida e Leonai de Souza Novaes (vítima). 5) Autos n. 0011798-19.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima), Otávio José dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nos de n. 00011795-64.2016.403.6000 serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelario Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, a fim de facilitar a instrução processual. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Às providências.

**0011794-79.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA)

De início, cumpre destacar que, às fls. 18-19, o douto Magistrado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS determino a redistribuição destes autos e dos de n. 0011795-64.2016.403.6000, ao reconhecer a competência da 3ª Vara Federal para o processamento e julgamento, dada a conexão probatória com o objeto dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000. Para tanto, este Juízo determino que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual, para análise conjunta dos feitos (fl. 328 dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000). Pois bem, o Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Henrique Fernando Freitas Gonçalves, imputando-lhes a prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal). Os acusados apresentaram resposta à acusação, sem argüer preliminares, arrolando testemunhas (fls. 48-49, 60-61 e 65). Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. Vejamos: 1) Autos n. 005705-74.2015.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 2) Autos n. 0011794-79.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 3) Autos n. 0011796-49.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima), Antônio Moraes dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 4) Autos n. 0011797-34.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Alexandre Fresneda de Almeida e Leonai de Souza Novaes (vítima). 5) Autos n. 0011798-19.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima), Otávio José dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nos de n. 00011795-64.2016.403.6000 serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelario Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, em que os atos instrutórios serão concentrados nos autos de n. 000005705-74.2015.403.6000. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Às providências.

**0011795-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X PATRIK ROSA ARGUELHO

De início, cumpre destacar que, às fls. 18-19, o douto Magistrado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a redistribuição destes autos e dos de n. 0011794-79.2016.403.6000, ao reconhecer a competência da 3ª Vara Federal para o processamento e julgamento, dada a conexão probatória com o objeto dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000. Para tanto, este Juízo determinou que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual, para análise conjunta dos feitos (fl. 328 dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000). Pois bem. O Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Patrick Rosa Arguelho, imputando-lhes a prática do crime de estelionato majorado tentado (art. 171, 3º, do Código Penal). Os acusados Claudenor Ferreira da Silva e Patrick Rosa Arguelho apresentaram resposta à acusação, sem argüirem preliminares, arrolando testemunhas (fls. 48-49 e 66). O acusado Selmo Machado da Silva, representado pela Defensoria Pública da União, alegou em preliminares, a ausência de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico e falta de justa causa. E, sendo rejeitados os pedidos de rejeição da denúncia, o acusado se reserva do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fls. 68-72). Passo a decidir. Preliminarmente, o acusado Selmo Machado da Silva arguiu que a quebra de sigilo telefônico é nula, diante da falta de autorização judicial para obtenção de conversas do aplicativo Whatsapp e, da ausência de justa causa, uma vez que os indícios de autoria sustentam-se pelas conversas obtidas pelo aplicativo whatsapp do outro acusado Claudenor. A esse respeito, insta registrar que o acusado Claudenor, por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados de informática e telefônico constantes no seu aparelho celular (fl. 07 do IPL 0201/2015). Ora, as informações foram extraídas do aparelho celular do acusado Claudenor, com autorização expressa dele, para fins de auxiliar na identificação dos demais participantes, inclusive, por ocasião da sua reinquirição. Claudenor forneceu a autoridade policial material fotográfico referente a uma pessoa que tentava aliciá-lo para continuar na prática criminosa (fl. 198 do IPL 0201/2015). De tudo isso, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Logo, não há vício a ser sanado. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Insignificação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de Maus antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduza o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JÚNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/06/2017 - Página:73.) No mais, a valoração das provas constantes destes autos, confunde-se com análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição do acusado -, que será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Afastadas as preliminares suscitadas, vejo que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Patrick Rosa Arguelho. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nestes serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelário Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, em que os atos instrutórios serão concentrados nos autos de n. 000005705-74.2015.403.6000. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. As providências.

**0011796-49.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

De início, cumpre destacar que o douto Magistrado reconheceu a competência para o processamento e julgamento destes autos e dos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, dada a conexão probatória com o objeto dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000 (fls. 12-13). Para tanto, este Juízo determinou que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual, para análise conjunta dos fatos (fl. 328 dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000). Pois bem. O Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Carlos Henrique Souza de Oliveira, imputando-lhes a prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal). O acusado Claudenor Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, arrolando testemunhas (fls. 42-43). O acusado Carlos Henrique Souza de Oliveira alegou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, requer a sua absolvição (fls. 46-54). Já o acusado Selmo Machado da Silva, representado pela Defensoria Pública da União, alegou em preliminares, a ausência de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico e falta de justa causa. E, sendo rejeitados os pedidos de rejeição da denúncia, o acusado se reserva do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fls. 67-69). Passo a decidir. Preliminarmente, o acusado Selmo Machado da Silva arguiu que a quebra de sigilo telefônico é nula, diante da falta de autorização judicial para obtenção de conversas do aplicativo Whatsapp e, da ausência de justa causa, uma vez que os indícios de autoria sustentam-se pelas conversas obtidas pelo aplicativo whatsapp do outro acusado Claudenor. A esse respeito, insta registrar que o acusado Claudenor, por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados de informática e telefônico constantes no seu aparelho celular (fl. 07 do IPL 0201/2015). Ora, as informações foram extraídas do aparelho celular do acusado Claudenor, com autorização expressa dele, para fins de auxiliar na identificação dos demais participantes, inclusive, por ocasião da sua reinquirição, Claudenor forneceu a autoridade policial material fotográfico referente a uma pessoa que tentava alcair-lo para continuar na prática criminosa (fl. 198 do IPL 0201/2015). De tudo isso, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Logo, não há vício a ser sanado. Por oportuno, destaco o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de fatos antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduz a o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JUNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêllo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/06/2017 - Página:73) A preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo acusado Carlos Henrique Souza de Oliveira também merece ser rejeitada. O Ministério Público Federal narrou os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao acusado. Avaliou-se ainda a presença dos pressupostos e condições para o exercício da ação penal, inclusive a presença da justa causa. No mais, a valoração das provas constantes destes autos, confunde-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição do acusado -, que será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Para tanto, destaco o seguinte julgado: PENAL/PROCESSUAL PENAL. LEI 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. PRELIMINAR. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE NÃO COMPROVADAS. I - Da narrativa acusatória pode-se extrair com facilidade a imputação que pesa sobre a apelante e, por isso, a mesma pode defender-se plenamente durante toda a instrução, pois aquilo que lhe era imputado era facilmente cognoscível, inexistindo, portanto, mácula, ao direito de defesa, que é o ponto cardinal dessa garantia processual. II - A condição de funcionária do banco não é de molde a assegurar que, ao operar os ativos do seu então cliente, C.P., agia lavando valores angariados da Administração Pública, não sendo um imperativo de que controlasse ou detivesse conhecimento da sua origem, o que igualmente não socorre à acusação na comprovação do elemento subjetivo do tipo, o dolo. III - A única ligação pessoal que restou comprovada por parte da apelante com os membros da suposta organização seria com seu cliente C.P., justamente porque declaradamente prestou-lhe assessoria financeira, ao gerenciar a conta 40248, mantida no MCB, em Zurique, na Suíça, em tese com proventos de crimes contra a administração pública, relacionados à construção da Avenida Água Esquada, na cidade de São Paulo. IV - Se o juízo singular entendeu que não havia lastro probatório para comprovar que um dos acionistas do MCB e, portanto, seu administrador, teria conhecimento que tais transações de recursos no exterior tinham como finalidade dificultar o rastreamento dos valores (origem e destino), conclui-se que, com muito mais razão, o mesmo raciocínio aplica-se à apelante que, aparentemente, apenas cumpria determinações. V - Manter a condenação da corré seria esposar argumentos em favor da responsabilidade penal objetiva, em virtude de um hipotético domínio funcional do fato, o que ora não se admite, já que inexistem provas de ter aderido à ideia de colaborar nas alegadas operações no intuito de ocultar ou dissimular os valores destacados na inicial. VI - Não sendo hipótese de se revolver o conjunto probatório dos autos de molde a comprovar a existência dos crimes contra a Administração Pública narrados, os mesmos restaram firmemente delineados, sugerindo, com segurança, sua ocorrência, o que é suficiente para autorizar a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. VII - A narrativa constante na inicial referente, particularmente, ao elemento subjetivo da conduta imputada à ré, em nada viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, posto que o fato narrado na inicial corresponde àquele reconhecido pelo juiz na sentença condenatória. VIII - Recurso da defesa ao qual se dá provimento para absolver a apelante das imputações do artigo 1º, inciso V e 4, da Lei 9.613/1998, c/c artigo 61, II, g, do Código Penal, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ademais, a valoração das provas constantes destes autos e o eventual enquadramento típico das condutas, inclusive as alegações de inexistência dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, confundem-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição da acusada -, e serão com ele examinadas. (Negritei) (ACR 00045887320044036181, TRF3, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Afastadas as preliminares suscitadas, vejo que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Carlos Henrique Souza de Oliveira. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. Vejam os: 1) Autos n. 0005705-74.2015.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 2) Autos n. 0011794-79.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 3) Autos n. 0011796-49.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima), Antônio Moraes dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 4) Autos n. 0011797-34.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Alexandre Fresneda de Almeida e Leonai de Souza Novaes (vítima). 5) Autos n. 0011798-19.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima), Otávio José dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nos de n. 00011795-64.2016.403.6000 serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelario Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/aboratória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, em que os atos instrutórios serão concentrados nos autos de n. 000005705-74.2015.403.6000. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. As providências.

**0011797-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS04492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X SELMO MACHADO DA SILVA X ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA

De início, cumpre destacar que o douto Magistrado reconheceu a competência para o processamento e julgamento destes autos e dos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, dada a conexão probatória com o objeto dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000 (fs. 20-21). Para tanto, este Juízo determinou que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual, para análise conjunta dos feitos (fl. 328 dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000). Pois bem, O Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Ana Paula Baldez de Oliveira, imputando-lhes a prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal). O acusado Claudenor Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares, arrolando testemunhas (fs. 46-47). Os acusados Selmo Machado da Silva e Ana Paula Baldez de Oliveira, representados pela Defensoria Pública da União, alegaram em preliminares, a nulidade de citação da acusada Ana Paula, da pluralidade de procedimentos em desfavor do acusado Selmo, da invalidação e desentranhamento de provas. E, sendo rejeitados os pedidos de citação da denúncia, os acusados se reservam do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fs. 71-78). Passo a decidir. Das preliminares) Nulidade de citação da acusada Ana Paula A defesa da acusada Ana Paula pugna pela nulidade de sua citação, realizada por hora certa, diante da suspeita de ocultação pelo Sr. Oficial de Justiça com base em informações de um menor. Inicialmente, cumpre destacar que consta da certidão de fl. 50, que a moradora do imóvel localizado na Rua das Rosas, 326, identificou-se com o Sônia Baldez de Oliveira, tendo informado ao Sr. Oficial de Justiça que não conhecia a acusada Ana Paula Baldez de Oliveira, embora tivesse o mesmo sobrenome dela. Naquela ocasião, a moradora do imóvel recusou-se a apresentar documento pessoal de identificação. Por essa razão, o Juízo determinou a expedição de novo mandado de citação, instruído com documento de identificação da acusada, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça pudesse certificar se a pessoa que o atendesse seria ou não a acusada Ana Paula e, em caso de suspeita de ocultação, deveria proceder a citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP. Extra-se da certidão de fl. 68, que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou nos dois endereços constantes do mandado de citação e, no dia 29/09/2017, em diligência ao primeiro endereço (Rua das Rosas, 326), foi atendido pela pessoa de Sônia Baldez, que se identificou como mãe da acusada, a qual afirmou que ela não reside ali, não sabendo informar o atual endereço. Ocorre que antes de ser atendido pela mãe da acusada, o Sr. Oficial de Justiça foi atendido por uma criança de aproximadamente 10 anos de idade, que lhe informou que a acusada ali residia. Assim, diante da suspeita de ocultação, intimou a Sr. Sheila Baldez que retornaria no dia seguinte, às 14h00, para citação por hora certa. No dia seguinte, no horário agendado, em razão da ausência da acusada, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação por hora certa da acusada Ana Paula Baldez de Oliveira, na pessoa de sua mãe, Sr. Sheila Baldez da Silva. Muito embora, a afirmação de que a acusada residia no endereço da Rua das Rosas, 326, tenha sido feita por uma criança de 10 anos de idade, vejo que um menor nessa idade tem discernimento suficiente para identificar qualquer pessoa que com quem ele reside. Além disso, o Sr. Oficial de Justiça, após reiteradas diligências, entendeu existir a suspeita de ocultação da acusada, razão pela qual procedeu a citação por hora certa e, não há nada nos autos, a retirar a fé pública da certidão lavrada pelo servidor. No mais, diante do decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para acompanhar a defesa da acusada Ana Paula. Ademais, não prova de que houve prejuízo para a ré (Súmula 523, do STF). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 c/c 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06. 2. Reconhecida a validade da citação por hora certa, em face da suspeita concreta de ocultação da acusada, após as reiteradas diligências de localização da denunciada pelo meirinho, na forma como prescrita no art. 362 do CPP. 3. Nos termos da Súmula n. 523 do STF, a deficiência da citação só anula o processo se houver prova de prejuízo para o réu, hipótese não verificada, in casu. 4. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC 181867, DJ 29/11/10) e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. (1ª T., HC 107948 AgR/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.05.2012). 5. Hipótese em que o fato típico e a autoria delitiva, imputados à paciente, estão calçados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal, de modo que seria prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do in dubio pro societate. 6. Ordem denegada. (HC 00136493620124050000, TRF5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data: 18/01/2013 - Página: 239 Assim, rejeito a primeira preliminar. b) Da pluralidade de procedimentos em desfavor do réu Selmo Machado Da alegação de pluralidade de procedimentos instaurados em face do acusado Selmo, insta registrar que, após a prisão em flagrante do outro acusado, Claudenor Ferreira da Silva, este confessou que tentou transferir a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da conta de David Hugo Rocha Figueiras para a conta de Francisco D. Rodrigues. Assim declarou: QUE fazia tal transferência bancária a pedido de Selmo, o qual está cadastrado no celular do interrogado no programa Whatsapp pelo telefone 55 67 9304-0000 e pelo telefone 44 7860039146; QUE neste ato, o interrogado autorizou a autoridade policial a ter acesso aos dados de informática e telefônicos constantes no seu celular. Claudenor também afirmou que foi Selmo quem forneceu o cartão bancário de Francisco (fs. 07-08 do IPL 0201/2015). Após diligências, a autoridade policial conseguiu rastrear os valores desviados nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000 (ajuizado para apuração dos crimes de furto mediante fraude e lavagem de capitais), chegando aos nomes de Selmo Machado da Silva e Reginaldo do Espírito Santo, como destinatários (fs. 14-17 do IPL 0201/2015). E, em resposta a solicitação da autoridade policial, a Caixa Econômica Federal relaciona operações realizadas por Claudenor com indícios de fraude, do que se identificaram os demais corréus dos autos de n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000, n. 0011797-34.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, além de Claudenor Ferreira da Silva e Selmo Machado da Silva (fs. 118-121 do IPL 0201/2015). Ora, os fatos narrados nos autos acima referidos são distintos entre si, pois se referem à subtração mediante fraude de valores de correntistas da Caixa Econômica Federal e, cada ocorrência foi tratada de forma individualizada pelo Ministério Público Federal, resultando no ajuizamento de vários procedimentos. Logo, rejeito a segunda preliminar. c) Invalidação e desentranhamento de provas A defesa dos acusados arguiu que a autoridade policial não possui competência para determinar a quebra de sigilo telefônico de aparelhos celulares apreendidos. Trata-se, portanto, de violação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, o da privacidade e o da intimidade, de modo que a sua quebra, somente ocorrerá por determinação do juízo competente e devidamente fundamentada. Assim, diante da falta de autorização judicial para obtenção de conversas do aplicativo Whatsapp, as provas obtidas são ilícitas, devendo ser desentranhadas do processo. A esse respeito, insta registrar que o acusado Claudenor, por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados de informática e telefônicos constantes no seu aparelho celular (fl. 07 do IPL 0201/2015). Ora, as informações foram extraídas do aparelho celular do acusado Claudenor, com autorização expressa dele, para fins de auxiliar na identificação dos demais participantes, inclusive, por ocasião da sua reinquirição, Claudenor forneceu a autoridade policial material fotográfico referente a uma pessoa que tentava aliciá-lo para continuar na prática criminosa (fl. 198 do IPL 0201/2015). De tudo isso, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Logo, não há vício a ser sanado. Para tanto, destaco o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apelantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do inquérito, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de fatos antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduza o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JÚNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/06/2017 - Página: 73.) No mais, a valoração das provas constantes destes autos, confunde-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição do acusado -, que será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Afastadas as preliminares suscitadas, vejo que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Ana Paula Baldez de Oliveira. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. Vejamos: 1) Autos n. 0005705-74.2015.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 2) Autos n. 0011794-79.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Ana Bueno Filgueiras (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 3) Autos n. 0011796-49.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Ana Bueno Filgueiras (vítima), Antônio Moraes dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 4) Autos n. 0011797-34.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Alexandre Fresneda de Almeida e Leonai de Souza Novaes (vítima). 5) Autos n. 0011798-19.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima), Otávio José dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nos de n. 00011795-64.2016.403.6000 serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àquelas que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelario Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual terá dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011798-19.2016.403.6000, em que os atos instrutórios serão concentrados nos autos de n. 0000005705-74.2015.403.6000. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Às providências.

**0011798-19.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X UELTON DOS SANTOS MONCAO

De início, cumpre destacar que o douto Magistrado reconheceu a competência para o processamento e julgamento destes autos e dos de 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011797-34.2016.403.6000, dada a conexão probatória com o objeto dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000 (fls. 14-17 e 19). Para tanto, este Juízo determinou que as ações penais deveriam aguardar em Secretaria até estarem na mesma fase processual para análise conjunta dos fatos (fl. 328 dos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000). Pois bem O Ministério Público Federal denunciou Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Uelton dos Santos Monção, imputando-lhes a prática do crime de furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do Código Penal). Os acusados Claudenor Ferreira da Silva e Uelton dos Santos Monção apresentaram resposta à acusação, sem argüirem preliminares, arrolando testemunhas (fls. 62-63 e 88-89). O acusado Selmo Machado da Silva, representado pela Defensoria Pública da União, alegou em preliminares, a ausência de autorização judicial para quebra de sigilo telefônico e falta de justa causa. E, sendo rejeitados os pedidos de rejeição da denúncia, o acusado se reserva do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (fls. 92-97). Passo a decidir. Preliminarmente, o acusado Selmo Machado da Silva arguiu que a quebra de sigilo telefônico é nula, diante da falta de autorização judicial para obtenção de conversas do aplicativo Whatsapp e, da ausência de justa causa, uma vez que os indícios de autoria sustentam-se pelas conversas obtidas pelo aplicativo whatsapp do outro acusado Claudenor. A esse respeito, insta registrar que o acusado Claudenor, por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados de informática e telefônico constantes no seu aparelho celular (fl. 07 do IPL 0201/2015). Ora, as informações foram extraídas do aparelho celular do acusado Claudenor, com autorização expressa dele, para fins de auxiliar na identificação dos demais participantes, inclusive, por ocasião da sua reinquirição. Claudenor forneceu a autoridade policial material fotográfico referente a uma pessoa que tentava aliciá-lo para continuar na prática criminosa (fl. 198 do IPL 0201/2015). De tudo isso, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico. Logo, não há vício a ser sanado. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apêlantes foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de Maus antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduza o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JÚNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/06/2017 - Página:73.) No mais, a valoração das provas constantes destes autos, confunde-se com análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição do acusado -, que será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Afastadas as preliminares suscitadas, vejo que a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por vementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Claudenor Ferreira da Silva, Selmo Machado da Silva e Uelton dos Santos Monção. Designo o dia 19/09/2018, às 13:30 horas (horário local) para realização de audiência de oitiva de testemunhas da acusação e, com o reconhecimento de conexão dos fatos, entendo por bem, ouvir as testemunhas Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz e Alexandre Fresneda de Almeida, arroladas nestes e nos autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, gabn. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011797-34.2016.403.6000 de forma conjunta, na data e horário acima designados. Vejamos: 1) Autos n. 005705-74.2015.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 2) Autos n. 0011794-79.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 3) Autos n. 0011796-49.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Anna Bueno Filgueiras (vítima), Antônio Moraes dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. 4) Autos n. 0011797-34.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, Alexandre Fresneda de Almeida e Leonil de Souza Novais (vítima). 5) Autos n. 0011798-19.2016.403.6000 Testemunhas: Raquel Cristina Argenton, Maria Bertulina Teixeira Ferraz, José Candido de Oliveira (vítima), Otávio José dos Santos (vítima) e Alexandre Fresneda de Almeida. As demais testemunhas arroladas nos autos supramencionados e nos de n. 00011795-64.2016.403.6000 serão ouvidas em outro ato, a ser designado em momento oportuno. No mais, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios aqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que a defesa do acusado Claudenor Ferreira da Silva justifique por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas nestes e nos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011797-34.2016.403.6000 (Ricardo Barbosa da Silva, Karina Candelário Santana e Carmelito Canale), bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como ela obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/aboratória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Sem prejuízo, determino a reunião destes com os autos de n. 0005705-74.2015.403.6000, n. 0011794-79.2016.403.6000, n. 0011795-64.2016.403.6000, n. 0011796-49.2016.403.6000 e n. 0011797-34.2016.403.6000, em que os atos instrutórios serão concentrados nos autos de n. 0000005705-74.2015.403.6000. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Às providências.

#### Expediente Nº 5418

#### ACAO PENAL

**000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINEL KADRE)**

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal denunciou Zaine El Kadri de Melo e Leonid El Kadri de Melo, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 339 e art. 138 c/c art. 141, II e III, em concurso material (art. 69) todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, consciente e voluntariamente, deram causa à instauração de sindicância administrativa contra o agente penitenciário Dennis Wilber Rodrigues da Silva, imputando-lhe crimes de lesão corporal e abuso de autoridade, dos quais o sabiam inocente. Leonid El Kadri de Melo, com animus calunianđi, em 25/04/2017, imputou, falsamente, a prática do crime da ameaça ao então Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande - MS. Já Zaine El Kadri de Melo, em 26/04/2017, também com animus calunianđi, imputou falsamente a prática dos crimes de constrangimento ilegal e falsidade ideológica, na forma tentada, ao Diretor de Penitenciária Federal de Campo Grande - MS. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos. Leonid e Zaine apresentaram resposta às fls. 52/60 e 64/84, onde requerem a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 61 do CPP. Rogam, também, a nulidade, com base no art. 564, II do CPP. No mérito, pedem a absolvição. Arrolaram testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Os delitos ocorreram em abril de 2017. A denúncia foi recebida em 13.03.2018. A pena para o crime previsto no art. 339 do CP é reclusão de dois a oito anos. Assim, nos termos do art. 109, III, do CP, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos. Já a pena para o crime previsto no art. 138 do CP é detenção de seis meses a dois anos, sendo o prazo de prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP, de 4 (quatro) anos. As demais preliminares argüidas pela defesa confundem-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição dos acusados - e será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados ZAINEL KADRI DE MELO e LEONID EL KADRI DE MELO. Designo o dia 05/10/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo Almeida Morel, Gabriel Cerqueira e Andrea Delgado Ferreira, e o dia 05/10/2018, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Dennis Wilber Rodrigues da Silva, Marcel Ferrari Kuradomí e Paloma Cavallari Bocanino. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 5419

#### ACAO PENAL

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)**

Vistos em inspeção. Designo o dia 12/11/2018, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados José Arthur Marinho Sahib, Rafaela Oliveira Sahib e David Suarez Arauz através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá - MS. Depreque-se o interrogatório do acusado Valdenor Dantas de Oliveira para a Comarca de São Bento - PB. Sobre o pedido de fls. 2288/2299, manifeste-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 5420

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001349-31.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000) MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA(MT007139 - SILVANA DA SILVA MORAES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção. Não há informação de apreensão da carga (telhas e arames) conforme auto de apreensão de fls. 29/30. Antes de ouvir o Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento da autoridade policial rogando a devolução da mercadoria.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001213-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001213-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Após inserção no sistema processual da advogada Drª Vanda Lucia Nascimento de Souza, OAB/SP 394.164, republicue-se o despacho de fls. 475. Intime-se a defesa de Richard Tchetchoua Tegnoue para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários (conta, agência, Banco e CPF) para a devolução do dinheiro apreendido em seu poder (itens 22 e 34 do auto de apreensão de fls. 92/94).

#### Expediente Nº 5421

##### ACAO PENAL

**0000181-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MARCELO FREITAS PEREIRA**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Mauro Brouwinstyn Ortega e Marcelo Freitas Pereira, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 06/10/2016, o denunciado Marcelo Freitas Pereira, importou e transportou farinha do Paraguai e pneus estrangeiros sem pagamento dos tributos e sem documentação legal de importação. Assim, teria iludido o pagamento de impostos no valor de R\$ 23.239,20 (vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos). O denunciado Marcelo teria agido sob orientação do seu patrão, o denunciado Mauro Brouwinstyn Ortega. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas ao tipo. O réu Marcelo foi devidamente citado (fls. 67/verso) e apresentou resposta através da Defensoria Pública Federal (fls. 77/78), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas no curso da instrução e por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu Mauro foi citado (fls. 73) e apresentou resposta (fls. 88/94) através de defensor constituído. Sustenta a inépcia da denúncia, visto que Mauro não tinha conhecimento sobre o transporte da mercadoria ilícita, e ausência de justa causa, pois não há demonstração de indícios mínimos de autoria. Arrolou testemunha. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares arguidas pela defesa do acusado Mauro confundem-se com a análise do mérito - juízo sobre condenação ou absolvição do acusado - e será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Mauro Brouwinstyn Ortega e Marcelo Freitas Pereira. Designo o dia 13/11/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas PRF Mourão e PRF Ana Jurema, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas Gustavo Henrique Timler, Guilherme Zacarias Cardozo e Alexandre Baldacin Verde. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF e DPU. Publique-se. As providências.

#### Expediente Nº 5423

##### ACAO PENAL

**0000020-81.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA(DF030391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE)**

O Ministério Público Federal denunciou José Sandro Fragoso de Souza, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 21/11/2015, o acusado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, iludindo, com plena consciência e vontade, o pagamento de impostos no valor de R\$ 2.464,80 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias provenientes do Paraguai. Documentos atestam a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos. O réu apresentou resposta, às fls. 45/50, alegando a inépcia da inicial, visto que o valor não repassado aos cofres públicos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), aplicando-se, assim, o princípio da insignificância. Requer os benefícios da justiça gratuita. Não arrolou testemunha. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Conforme ressaltou ilustre parquet federal às fls. 02/03, a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada (STF, HC 11800, 2ª Turma). Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado José Sandro Fragoso de Souza. Designo o dia 08/11/2018, às 14:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação PRF Aléssio e PRF Mourão e o dia 08/11/2018, às 15:00 hs para o interrogatório do acusado através de videoconferência com Brasília - DF. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 5425

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004009-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, dê-se vista ao embargante para manifestação. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5426

##### ACAO PENAL

**0001066-08.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Márcio Antônio Fernandes da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 21/05/2015, o acusado iludiu, com plena consciência e vontade, o pagamento de impostos no valor de R\$ 1.438,49 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras. Documentos atestam a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas ao tipo, a inabilitação para dirigir veículo, o arbitramento do dano mínimo e a condenação no pagamento de tributo devido. O réu foi devidamente citado (fl. 51/52) e apresentou resposta (fls. 54), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente. Arrolou as mesmas testemunhas descritas na denúncia. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA. Designo o dia 21/11/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa Ivanildo Gomes Cazumba e Vanessa Moreira de Araújo Freire, e para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF e DPU. As providências.

#### Expediente Nº 5427

##### ACAO PENAL

**0000242-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS**

O Ministério Público Federal denunciou Washington Luis dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 06/12/2014, foi flagrado iludindo, com plena consciência e vontade, o pagamento de impostos no valor de R\$ 6.555,77 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias provenientes do Paraguai. Documentos atestam a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas ao tipo. O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta, às fls. 168/169, alegando a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Conforme ressaltou a Ilustre Parquet federal às fls. 128/129, a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: **EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.** I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada (STF, HC 11800, 2ª Turma). Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Washington Luis dos Santos. Designo o dia 04/12/2018, às 14:00 horas, para oitiva presencial da testemunha PRF Lucas Macedo Fontenele Victor e às 15:00 para a oitiva da testemunha PRF Caroline Silva de Oliveira, através de videoconferência com Corumbá - MS. Intimem-se. Vista a DPU. Notifique-se o MPF. Espeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 5428

##### ACAO PENAL

**0009592-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Edson Carlos Amâncio e Emerson Amâncio, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86 em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, entre os anos de 2013 e 2015, na cidade de Tacuru/MS, com consciência e vontade, os acusados, em unidade de esforços e comunhão de desígnios, aplicaram em finalidade diversa da prevista em lei e no respectivo contrato parte dos R\$ 3.132.000,00 (três milhões, cento e trinta e dois mil reais), provenientes do Fundo de Terras e Reforma Agrária, concedidos por intermédio da Agraer/MS, para a estruturação de assentamentos rurais. Os réus apresentaram resposta (fls. 551/553). Não arguíram preliminares. Arrolaram testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Edson Carlos Amâncio e Emerson Amâncio. Designo o dia 05/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Jefferson Di Domenico e Filipe Rebello Knauer, através de videoconferência com a subseção judiciária de Naviraí - MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Tiago Constância da Costa, Derli Padua e João Carlos Vilhalva para a Comarca de Iguatemi - MS. Publique-se. Notifique-se o MPF. As providências.

#### Expediente Nº 5429

##### ACAO PENAL

**0006264-32.1995.403.6000 (1995.60.00.006264-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUIZ OTAVIO JORGE DIAS(MS008250 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES) X JOSE LUIS KARASEK(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X OSVALDO DURAES FILHO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X RUBENS BELCHIOR DA CUNHA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X JOFRE LETE BRUM(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X JANIO JOSE DE SOUZA LIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOSELITO GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

Vistos em inspeção. Sobre o presente, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, sob cautelas, ao arquivo.

#### Expediente Nº 5430

##### ACAO PENAL

**000640-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000640-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FADI ZARATE ARAGI

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de arresto de valores formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de KHALED NAWAF ARAGI. Conforme relatou o Parquet, o réu Khaled condenado nestes autos à pena de multa no valor de R\$ 272.500,00 por crimes previstos na Lei de Lavagem, não efetuou, até a presente data, o devido pagamento da referida sanção. Concomitantemente, no bojo do IPL nº 0008054-12.1999.403.6000 (053/2007-SR/DPF/MS - antigo 082/1999-DPF/CRA/MS), foram apreendidas as quantias de R\$ 19.869,00, US\$ 293,00 e BOS 480,00 na sede da empresa HWS Rocha, valores esses que seriam de propriedade de Khaled. Nessa ocasião, Madi Nawaf Aragi, irmão de Khaled, foi preso no local. Tal IPL foi extinto em razão da declaração de prescrição da pretensão punitiva do Estado, sendo que os valores ali apreendidos estão pendentes de destinação. Assim, o MPF requer o arresto dos valores constritos no referido IPL como forma de garantia da pena de multa de R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), fixada na sentença e acórdão condenatório nos presentes autos. Pugna o Parquet Federal, também, pela execução da pena de multa, alegando que, não obstante Khaled haver sido condenado em primeira e segunda instância, expediu-se guia de execução apenas no tocante à pena privativa de liberdade, sem levar em consideração a sua condenação à pena pecuniária. É o que impede relatar. Decido. Verifico que, nos autos nº 0008054-12.1999.403.6000, foi proferida a seguinte decisão com relação aos valores apreendidos na empresa HWS Rocha: O pedido do MPF de destinação dos valores apreendidos na empresa HWS Rocha para garantia de pena de multa de outra ação penal merece ser deferido. Senão, vejamos: Verifico que as quantias apreendidas às fls. 239/242, apesar de vinculadas a este processo, foram constritas na ocasião da prisão em flagrante de Madi Nawaf Aragi e deram origem aos autos nº 0008234-28.1999.403.6000 (IPL 094/99), que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Tais autos, atualmente, se encontram arquivados, em razão da extinção da punibilidade do fato, conforme extrato processual anexo, sem qualquer destinação dos valores em comento. Registro que os R\$ 19.869,00 estão depositados na conta corrente judicial nº 3953.635.0001860-1 (fls. 1858/1860), enquanto que as moedas estrangeiras (US\$ 293,00 e BOS 480,00) encontram-se acauteladas no Banco do Brasil (fl. 1882). Observo que os valores em comento foram apreendidos na empresa HWS Rocha, de titularidade de Khaled Nawaf Aragi. Portanto, a sua propriedade é presumida. Constatado, também, que a Ação Penal nº 000640-14.2000.403.6004 já se encontra com sentença penal condenatória em desfavor de Khaled Nawaf Aragi, datada de 29/04/2011, parcialmente mantida em segunda instância, estando o feito em fase de julgamento de agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça (v. extratos anexos). Nesses autos, Khaled foi condenado à pena de multa de R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Por outro lado, a Ação Penal nº 0004917-70.2009.403.6000, que tramita contra o acusado Khaled, ainda não foi sentenciada (v. extrato). Ora, o presente inquérito policial já teve sua punibilidade extinta em razão da prescrição, nos termos de fls. 1783/1787. Logo, tais quantias não interessam mais a este feito. Assim, cabível a destinação dos valores de R\$ 19.869,00, US\$ 293,00 e BOS 480,00 para os autos nº 000640-14.2000.403.6004, para garantia do pagamento da pena de multa já aplicada. Dessa forma, oficie-se à agência 3953 da Caixa Econômica Federal, a fim de que a conta corrente nº 3953.635.0001860-1 passe a ser vinculada ao processo nº 000640-14.2000.403.6004. Do mesmo modo, oficie-se à agência 0048-5 do Banco do Brasil, com a determinação de que os valores US\$ 293,00 e BOS 480,00 sejam atrelados aos referidos autos [grifo nosso]. Diante do exposto, verifico a ocorrência da perda superveniente de interesse quanto ao pedido de arresto, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito de fls. 1265/1265-verso. No que tange ao pedido do MPF de abertura de novo procedimento para a execução da pena de multa, verifico que a execução da pena privativa de liberdade encontra-se suspensa por meio de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de habeas corpus nº 139.670, publicada em 01/02/2017. Assim, é certo que, se a pena privativa de liberdade encontra-se suspensa, não há razão para prosseguir com a execução da pena de multa. Logo, incabível a execução provisória da pena de multa determinada. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos à condição de sobrestados, com arquivo em secretaria. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/02/2018

#### Expediente Nº 5431

##### ACAO PENAL

**0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Nestes autos Fadi Zarate Aragi está sendo processado pelo crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86 (fls. 671). Em 04/10/2007 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. As fls. 689 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de Fadi Zarate Aragi. Verifico que, em 25/06/2011, o acusado Fadi Zarate Aragi constituiu advogado que solicitou certidão de objeto e pé dos presentes autos (fls. 725/726), o que demonstra que o mesmo possui ciência inequívoca da ação movida contra a sua pessoa, nos termos do art. 366 do CPP. Assim, revogo a parte final do despacho de fls. 734 e determino o prosseguimento da presente ação, devendo a defesa ser intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 5432

## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0001764-48.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA X JUSTICA PUBLICA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o requerimento de vista da defesa de ISMAEL MEDEIROS, formulado nos autos nº 0004322-71.2013.403.6181, aos quais os presentes embargos encontram-se apensos, abra-se vista conjunta de ambos os processos ao referido acusado, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

### **ACAO PENAL**

**0004322-71.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o requerimento de fl. 4819, abra-se vista dos autos, após o término da Inspeção Judiciária, à defesa do réu ISMAEL MEDEIROS, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 5434**

#### **ACAO PENAL**

**0013615-89.2014.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Autos sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas por Roberto Teles Barbosa e João Roberto Baird (fls. 2973/2976 e 2977/2986), sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida às fls. 2947/2967. Em sentença proferida (fls. 2947/2967), os embargantes foram condenados como incurso nos sanções do artigo 168, 1º, III, c/c os artigos 16 e 71, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática do delito de apropriação indébita de coisa alheia móvel de que se tinha a posse em razão de ofício, de forma continuada, com aplicação da causa de diminuição de arrependimento posterior. Inconformado, Roberto Teles Barbosa opôs, às fls. 2973/2976, embargos de declaração em face da sentença proferida, afirmando que houve omissão em relação à liberação dos bens sequestrados no âmbito da presente ação penal. Da mesma forma, João Roberto Baird, recalcitrante, ingressou, às fls. 2977/2986, com o recurso em epígrafe, sustentando ter havido omissão e contradição no referido decreto condenatório. O acusado alegou que: 1) o contrato da negociação do terreno, mencionado na fundamentação da decisão como ausente nos autos, encontrar-se-ia juntado às fls. 1820/1826, o que inopria a sua absolvição; 2) haveria contradição na motivação da exasperação da pena-base e na absolvição do acusado pelo delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86; 3) teria havido omissão, contradição e obscuridade na fixação de sua prestação pecuniária, com ausência de motivação, fixação em valor diferenciado ao correu Roberto e contrariedade em relação ao valor fixado na fundamentação e na parte dispositiva. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, o Ministério Público foi instado a se manifestar (fl. 2989), ocasião em que se posicionou pela rejeição dos embargos de Roberto Teles Barbosa, alegando que não há que se falar em levantamento do sequestro dos imóveis, já que o réu teria sido condenado. Em relação aos embargos de João Roberto Baird, pugnou o seu parcial acolhimento, apenas no que concerne à contradição existente entre o valor fixado como prestação pecuniária, que teria divergido na fundamentação (R\$ 100.000,00) e na parte dispositiva (R\$ 200.000,00). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a tratar individualmente dos embargos de declaração pendentes de apreciação e das alegações neles trazidas. 1 - Dos embargos declaratórios de ROBERTO TELES BARBOSA (fls. 2973/2976). Preliminarmente, saliento que, ainda que não tenha sido apresentada a via original do recurso, tendo sido descumprida, pois, a determinação constante no artigo 2º, Parágrafo único, da Lei 9800/99 (Lei do Fax), entendo que os embargos merecem ser recebidos, em atendimento ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, por analogia: PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MEDIANTE CÓPIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. RELATIVIZAÇÃO DO FORMALISMO PREVISTO PELO LEGISLADOR. PAPEL DE PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS DO PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO COMO GARANTIDOR DA JUSTIÇA MATERIAL. DIREITO DO RECORRENTE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO E RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Recorrente que interpôs recurso de apelação por meio de cópia, e não de original. 2. Não conhecimento da apelação pelo juízo a quo com base na analogia entre o caso em foco e a Lei 9800/99, de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Entretanto, é incabível tal argumentação, pois que é demonstrado nos autos que a interposição do recurso foi realizada presencialmente. 3. O papel do Processo Penal é, momento, proteger os bens jurídicos mais valiosos do ser humano, não sendo admissível que o referido recurso e a consequente defesa do réu restem prejudicados em virtude de formalismo exacerbado do magistrado. 4. A razão de ser do processo, é, originariamente, a realização da justiça material. Dessa forma, não é adequado que o seu intuito deixe de ser realizado por vinculação à formalidade prevista na lei. 5. Direito do recorrente ao duplo grau de jurisdição. 6. Recurso em sentido estrito provido, para receber da apelação interposta pelo réu [grifo nosso] [TRF5. SER 200005000246143. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Des. Fed. Francisco Wildo. DJe: 14/04/2011]. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 2947/2967, a qual não se posicionou em relação aos bens sequestrados. Pois bem. Consoante fundamentação da sentença objurada, em 03/12/2000, o embargante, ao ser inquirido perante a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, assumiu que os valores desviados do Sistema Único de Saúde - SUS, totalizando cerca de R\$ 1.000.000,00, teriam sido investidos em seu terreno, [...] para aquisição de grama, edificação e instalação de energia elétrica em dois campos de futebol [...] (v. fls. 2957-verso/2958). Ora, é certo que os terrenos sequestrados se tratam justamente do complexo esportivo mencionado pelo acusado, conforme representação policial de fls. 168/170. Assim, trata-se de clara situação de proveito de crime, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual é impositiva a perda dos bens em favor da União Federal. Dessa forma, como efeito da condenação, com fundamento no art. 91, II, b, do CP, determino a perda em favor da União dos seguintes imóveis: Lote 1 A, frente para a Rua Ismael Silva, loteamento Chácara Cruzeiro, matrícula n. 214.903 (matrícula de origem nº 212.884) do 1º CRI de Campo Grande/MS; b) Lote 03, resultante do desmembramento do lote RC, loteamento Chácara Cruzeiro, matrícula n. 212.886 do 1º CRI de Campo Grande/MS. Em relação, todavia, ao imóvel matriculado sob o nº 214.904, verifico que este foi objeto dos embargos de terceiro nº 0006389-14.2006.403.6000, no qual foi prestada caução de R\$ 35.000,00 e proferida liminar para liberação de seu sequestro (v. cópia da petição inicial às fls. 196/204 e extrato processual anexo). Ocorre que tais embargos se encontravam concluídos para sentença, aguardando o julgamento da ação penal principal (0000619-74.2005.403.6000), com supedâneo no art. 130, Parágrafo único, do Código de Processo Penal. A ação penal principal (0000619-74.2005.403.6005), porém, foi remetida, juntamente aos seus processos apensos e dependentes, ao Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do réu Dagoberto Nogueira Filho no cargo de Deputado Federal, lá sendo distribuída como AP 917 (v. extrato anexo). Dentre os autos a ela subordinados, encontram-se os embargos de terceiro nº 0006389-14.2006.403.6000, encaminhados ao Pretório Excelso em 11/05/2015 (v. extratos anexos). Logo, o desfecho relativo ao terreno de matrícula nº 214.904 encontra-se sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual este Juízo deixa de apreciar a destinação do referido imóvel. 2 - Dos embargos declaratórios de JOÃO ROBERTO BAIRD (fls. 2977/2986). Considerando a sua tempestividade, deve ser recebido o recurso interposto. Em relação ao seu acolhimento, passo a analisar separadamente as alegações trazidas pelo acusado. 2.1. Do alegado erro de fato. Conforme aduzido pelo réu, o contrato de negociação de um terreno por ele firmado com a empresa Teles Esportes Ltda de fato encontra-se nos autos, acostado às fls. 1820/1826, laudas essas que, consoante certidão de fl. 2994, encontravam-se fora da ordem sequencial dos autos. Entretanto, não obstante a ocorrência de erro de fato na sentença prolatada, no que tange à existência, nos autos, de cópia de tal contrato, é certo que tal circunstância não é hábil a ensejar a sua absolvição, haja vista que a condenação do acusado foi baseada em vários elementos e depoimentos, e não apenas na ausência do documento supramencionado. Assim se pode depreender do item descrito como Fato 4 - Do peculato/estelionato constante na sentença de fls. 2947/2967. Dessa forma, acolho, em parte, os argumentos constantes no item 3.1 do recurso de João Roberto Baird, tão somente para que o segundo parágrafo de fl. 2959 passe a constar com a seguinte redação: Não se mostra crível que alguém se disponha a emprestar recursos a outrem para iniciar uma empresa, atividade naturalmente sujeita às incertezas de sucesso, sem se precaver com um contrato para lhe dar garantia de futuro recebimento do dinheiro emprestado. Mais incrível ainda é a liberalidade e prontidão em assumir o débito desviado pelo seu sócio e também nessa ocasião não se munir de qualquer instrumento para comprovar o seu crédito. O contrato juntado às fls. 1820/1826 não traz comprovação de tais alegações, uma vez que se trata de instrumento de compromisso de compra e venda de terreno de propriedade do réu Roberto Teles Barbosa, não comprovando, todavia, que serviu como garantia de pagamento de débito. Em absoluto não se pode acreditar na atitude altruística e generosa de o réu mantinha com seu ex-sócio, como tentou demonstrar. 2.2. Da alegada contradição entre a motivação da exasperação da pena-base e a absolvição do recorrente pelo crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. O acusado afirma que houve contradição entre o fato do acusado ser absolvido do delito constante no artigo 16 da Lei 7.492 e a motivação da exasperação de sua pena-base, que teria levado em consideração liberação o texto previsto na tipificação do artigo. Ocorre que essa matéria não é afeta ao recurso de embargos de declaração, o qual não tem o condão de alterar o conteúdo da decisão, tampouco diminuir ou não a pena-base já fixada. Assim, deixo de acolher os argumentos constantes no item 3.2 dos embargos de declaração do réu João Roberto Baird. 2.3. Da alegada omissão, contradição e obscuridade na fixação da prestação pecuniária. O réu sustenta ter havido omissão na fundamentação do quantum da pena pecuniária, que substituiu a pena privativa de liberdade. Contudo, não assiste razão ao réu, uma vez que o parâmetro para individualização se encontra devidamente discriminado na decisão, in verbis: [...] Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. [...] (fl. 2964-verso, último parágrafo). Logo, não há que se falar em omissão de motivação na fixação do valor da prestação pecuniária. Por outro lado, no que concerne à alegada contradição entre os valores fixados a título de prestação pecuniária aos dois corréus, verifico, novamente, não ser matéria abrangida pelo julgamento dos embargos de declaração, motivo pelo qual deixo de acolher tal alegação. Por fim, em relação à obscuridade, observo a sua ocorrência, uma vez que, na fundamentação, consta a condenação do réu à quantia de R\$ 100.000,00 a título de prestação pecuniária, enquanto que, na parte dispositiva, consta o valor de R\$ 200.000,00. Trata-se, pois, de erro material, que deve ser prontamente corrigido. Dessa forma, acolho, em parte, a argumentação trazida pelo réu João Roberto Baird no item 3.3 de seus embargos de declaração. 3. Parte dispositiva: Diante do exposto, conheço dos recursos, uma vez que tempestivos, e acolho parcialmente ambos os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir o erro de fato, a omissão e obscuridade apontada, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 2947/2967, de modo que o segundo parágrafo de fl. 2959 e a sua parte dispositiva passem a vigorar, respectivamente, com a seguinte composição: Não se mostra crível que alguém se disponha a emprestar recursos a outrem para iniciar uma empresa, atividade naturalmente sujeita às incertezas de sucesso, sem se precaver com um contrato para lhe dar garantia de futuro recebimento do dinheiro emprestado. Mais incrível ainda é a liberalidade e prontidão em assumir o débito desviado pelo seu sócio e também nessa ocasião não se munir de qualquer instrumento para comprovar o seu crédito. O contrato juntado às fls. 1820/1826 não traz comprovação de tais alegações, uma vez que se trata de instrumento de compromisso de compra e venda de terreno de propriedade do réu Roberto Teles Barbosa, não comprovando, todavia, que serviu como garantia de pagamento de débito. Em absoluto não se pode acreditar na atitude altruística e generosa de o réu mantinha com seu ex-sócio, como tentou demonstrar. [segundo parágrafo de fl. 1959] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) ABSOLVER DEJANIRA MACHADO RECALDE: da acusação da prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, com base no art. 386, III, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, II, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP e da acusação da prática do crime previsto no art. 168, III, do CP, com base no art. 386, II, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 168, III, c/c o arts. 16 e 71, todos do CP a pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, com valor do dia-multa correspondente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente em 2003, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade à razão de 1 (um) hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ABSOLVÊ-LO da acusação da prática delitiva previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com base no art. 386, V, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, V, do CPP; e da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP; V) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos imóveis matriculados sob os números 214.903 e 212.886, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se: a) em relação aos réus: (1) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) às anotações das condenações e absolvições junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; b) em relação aos imóveis apreendidos: proceda-se à alienação judicial, por meio de distribuição, por dependência, de procedimento próprio, devidamente instruído com as cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [parte dispositiva] No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL

000110-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000110-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSVALDO DURAES FILHO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (25/07/2018) para o dia 03/08/2018, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha Elizabete Ghedes. Comuniquem-se o Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (CP n. 0000350-16.2018.8.12.0044), solicitando a intimação dos réus acerca da redesignação da audiência para o dia 03/08/2018, às 14:00 horas. Às providências. Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s). Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 216/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000291-72.2018.403.6006, nos termos acima expostos; 2) Ofício nº 217/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000350-16.2018.8.12.0044, nos termos acima expostos; 3) Mandado de Intimação nº 119/2018.SE.DKM, para intimação da testemunha ELIZABETE GHEDES (Rua Coronel Athos Pereira da Silveira, 1764, casa 68, Residencial Vilas de Galicia II, Bairro São Conrado, nesta), da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (25/07/2018) para o dia 03/08/2018, às 14:00 horas. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo na data e horário designados, a fim de ser ouvida como testemunha da acusação.

**000607-40.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PENTTENGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (27/07/2018) para o dia 17/08/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa de Reginaldo Fernandes de Oliveira, as quais serão apresentadas pela defesa, independentemente de intimação e, em seguida, os réus serão interrogados. Comuniquem-se o Juízo deprecado da Comarca de Sidrolândia/MS (CP n. 099/2018-SE03), solicitando a intimação da ré RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA acerca da redesignação da audiência para o dia 17/08/2018, às 14:00 horas. Às providências. Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s). Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 224/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 099/2018-SE03, dos termos acima expostos, bem assim a INTIMAÇÃO da acusada RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA para que compareça perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS na data e horário acima designados, a fim de ser interrogada; 2) Mandado de Intimação nº 120/2018.SE.DKM, para intimação do réu REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, nascido em 13.04.1979, filho de Jose Pedro de Oliveira de Oliveira e Edy Fernandes de Oliveira, natural de Dourados/MS, portador do RG nº 1040817 SSP/MS e CPF nº 870.320.071-04 (Rua Arlindo Lima, 364, nesta. Tel.: 99203-1415), da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (27/07/2018) para o dia 17/08/2018, às 14:00 horas. O réu deverá comparecer perante este Juízo na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado.

**0001215-20.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PENTTENGILL NETO) X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JULIANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES(SP382843 - MONICA MOREIRA CARDOSO E SP388329 - GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (26/07/2018) para o dia 03/08/2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Tiaraju Durks e João dos Santos Oliveira Junior, pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Comuniquem-se o Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e o Juízo de Direito da Comarca de Cambará/PR (CP n. 0000350-16.2018.8.12.0044), solicitando a intimação das testemunhas (Naviraí/MS) e dos réus (Ponta Porã/MS e Cambará/PR) acerca da redesignação da audiência para o dia 03/08/2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Às providências. Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s). Ciência ao MPF e a DPU. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício nº 221/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000261-37.2018.403.6006, nos termos acima expostos; 2) Ofício nº 222/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 0000557-62.2018.403.6005, nos termos acima expostos; 3) Ofício nº 223/2018.SE.DKM, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Cambará/PR, para fins de ADITAMENTO da carta precatória nº 047/2018.SCS.SC03, nos termos acima expostos; 4) CARTA PRECATORIA nº 138/2018.SE.DKM/Ação Penal n. 0001215-20.2017.403.6006/Partes: MPF x Waldeir Vargas Ojeda e outros/Juízo deprecado: Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Assis/SP/finalidade: INTIMAÇÃO da acusada JILYNI FRANCISCA GOMES, filha de Sergio Benedito Gomes e Maria Aparecida Vieira dos Santos, nascida aos 02/03/1998, natural de Assis/SP, portadora do CPF nº 467.777.198-73 (Rua Pedro Alvares Cabral, 919, Vila Maria Izabel, em Assis/SP), da REDESIGNAÇÃO da audiência anteriormente marcada (26/07/2018) para o dia 03/08/2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Tiaraju Durks e João dos Santos Oliveira Junior, pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

#### Expediente Nº 5438

#### ACAO PENAL

**0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PENTTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alvaro Cezar Weber Vaz. Designo o dia 24/09/2018, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Marcos Lima da Silva, através de videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ. Designo o dia 24/09/2018, às 15:00 horas para a oitiva da Maria Amábilis Martins, através de videoconferência com Ponta Porã - MS. Publique-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 5439

#### INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

**0001359-75.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PENTTENGILL NETO)

Vistos etc. Gerson Palermo interpôs o presente incidente de nulidade de prova ilícita, com pedido de desentranhamento, com fundamentos nos arts. 145, I, e art. 3º, do Código Penal. Esclarece que o requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, em trâmite neste juízo federal da 3ª Vara. A denúncia apresentada baseia-se exclusivamente em interceptações telefônicas e telemáticas. Afirma que as decisões que determinaram a quebra do sigilo telefônico e telemático e deferiram suas prorrogações são nulas de pleno direito por não gozarem de fundamentação válida, afrontando preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Pede seja o presente incidente processual julgado procedente para proclamar a ilicitude da interceptação telefônica e telemática e sua consequente nulidade para o fim de o seu imediato desentranhamento dos autos da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, bem como anular todos dos depoimentos tomados na referida ação penal, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. Em caráter liminar, postula seja determinada a suspensão da tramitação da ação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A despeito da combatividade na argumentação, não há previsão legal para o incidente interposto pelo requerente, que procura se valer, por analogia, do incidente de falsidade documental previsto no art. 145 do CPP. Em realidade, os procedimentos incidentes devem ser estritamente extraídos da legislação processual penal, não sendo pertinente que, além daqueles previstos (como o incidente de insanidade mental, o de falsidade documental, as exceções, o incidente de restituição de coisa apreendida, os conflitos de competência e de atribuição, as medidas assecuratórias, etc), criem-se novos pelos usos processuais. A falsidade documental, com vênias pelo teor tautológico do argumento e da exposição, refere-se à arguição do falseamento (seja material, seja ideológico) dos elementos referenciais de um determinado documento. O documento deve vir aos autos com a estrutura fundamental de uma prova documental, não sendo apenas texto, claro; pode ser documento uma foto ou um áudio, por exemplo. Porém, não se encaixa com clareza na estrutura de uma prova documental o fato de que a interceptação telefônica seja então documentada na transcrição de diálogos. Afinal, os documentos podem ser juntados a qualquer tempo no processo (art. 231 do CPP), característica que não guarda pertinência com a interceptação (art. 1º da Lei nº 9.296/96); ademais, a subsidiariedade/necessidade da prova (art. 2º, II da Lei nº 9.296/96), ao nos dizer que somente se admite uma interceptação se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, quer se referir, claro, a uma prova documental também (pois se documentos puderem provar o que a interceptação almejava alcançar, ela não deve ser decretada). Resta clara a impertinência de tal analogia com uma alegação de falsidade documental. Além disso, outra vez com vênias pelo teor do argumento e da exposição, é necessário que se esteja a alegar uma falsidade. Falsidade é uma coisa; ilicitude ou ilegitimidade da prova é outra. O pedido de declaração de ilicitude de prova deve ser arguido no curso do processo, como matéria de mérito. Neste sentido está a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE ILICITUDE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Não há previsão legal para o incidente de ilicitude de prova. 2 - O apelante se valeu, por analogia, do artigo 145 do CPP, que trata de outro instituto, qual seja, o incidente de falsidade documental, para estabelecer o processamento de uma alegação que deve ser realizada nos termos do artigo 157, também do CPP, dentro dos autos e requereu que tal se desse em autos apartados, misturando institutos distintos. 3 - Na hipótese, inclusive, dispõe o artigo 55 da Lei n. 11.343/2006: Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 4 - O incidente de falsidade documental, previsto no artigo 145 do CPP é restrito à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal, o que não é o caso em análise. 5 - O apelante não alega falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos, mas sua ilicitude e se o faz, tal deve se dar no curso da ação penal. 6 - A via eleita é inadequada para o que pretende o apelante, assim acertada a decisão do juízo a quo que ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheceu do presente incidente de falsidade e julgou extinto o processo. 7 - A decisão que apreciou os embargos de declaração foi suficientemente fundamentada. 8 - Apelação a que se nega provimento. (ACR 00044548420164036000, Desembargador Federal José Luardelli, TRF3 - 11ª Turma, e-DJF3 28/10/2016) Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente processual, julgando-o extinto por inadequação da via eleita. Ressalto ao I. Requerente, caso pretenda se valer da via adequada, que apenas documentos essenciais e novos devem instruir o pedido, sendo desnecessária a juntada de cópias de documentos já constantes da ação penal ou do pedido de quebra de sigilo telefônico, no que causarão tumulto desnecessário ao feito. Concedo ao I. Requerente, caso queira, o prazo de dez (10) dias para a retirada dos documentos que instruíram o pedido. Decorrido o prazo, sem manifestação, adverte-se que os documentos serão inutilizados. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500227-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: SABINO ALEXANDRE CHAPARRO

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002228-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARINETE ONORINDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002679-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ARINALDO FELINTO DA CRUZ JUNIOR

**D E S P A C H O**

Intíme-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de juntada da comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliente a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: A. M. CANDIDO FARMACIA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA BEM VIVER LTDA - ME

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa requerida (ID 6114152).

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGANews MEDICAMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA DO POVO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA FURTADO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA MORIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA NUNES LTDA - ME

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002716-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: NUTRIFARMA SUPLEMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA RUI BARBOSA LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: CASSILANDIA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JOSE HILARIO GONCALVES DE SOUZA

#### SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

**Campo Grande, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: MARIA REGINA BONATTO

#### **SENTENÇA - Tipo "B"**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, c/c 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

**Campo Grande, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORGUINHO

#### **SENTENÇA - TIPO "C"**

O exequente pede a desistência do feito, porque distribuído em duplicidade (Id 7816137).

É o que importa mencionar. DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

**Campo Grande, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: M F BELMAL SANCHES COSTA - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001782-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MELO DE CARVALHO - RS56365  
EXECUTADO: ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: THAIS DE ARAUJO GARCIA BORGES

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

**SENTENÇA - TIPO "C"**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003041-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARIA LUIZA FAVERO ROSSI

**SENTENÇA TIPO "C"**

**A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.**

**É o breve relato. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:**

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

**Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.**

**Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.**

**Libere-se eventual constrição.**

**Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DJALMA MEIRELES MONTEIRO

**DESPACHO**

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a partes executada, conforme documentos, encontra-se domiciliado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JEZEBEL PEREIRA ALENCAR

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: LUCIANO DE BARROS MANDETTA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: PERFUMARIA NANTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002555-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANA CAMILA MICHELETTI

#### SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARACAJU

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4413**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001760-05.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZELAR COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ADALBERTO TRAMARIN(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Observa-se que a defesa apresentou suas alegações finais anteriormente ao Ministério Público Federal, e a lei processual garante aos requeridos a manifestação após o prazo do Parquet (CPC, 364, 2º). Sendo assim, é oportunizado à defesa prazo de 05 (cinco) dias para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados às fls. 128-156. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**ACA0 DE DEPOSITO**

**0000577-38.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento/liquidação de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**ACA0 MONITORIA**

**0000042-75.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Apresentem as partes os seus memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002170-63.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-49.2014.403.6002) VALDIR DA SILVA MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo do feito e exclusão da Justiça Pública. 2) O valor da causa é fixado nesta oportunidade em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para fins de cálculo das custas processuais. É indeferido o pedido de expedição de guias para o recolhimento das custas pois o cálculo do montante e o respectivo pagamento incumbe ao requerente (Resolução Presidencial 5 de 26 de fevereiro de 2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Após o pagamento das custas, o requerente juntará comprovante nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 3) É indeferido o pedido de expedição de guias para recolhimentos dos honorários sucumbenciais pois a verba deve ser depositada em conta judicial a ser aberta pelo próprio interessado na agência da Caixa Econômica Federal situada no prédio da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Anote-se que referida importância será revertida em favor do Fundo Nacional de Interesses Difusos. Após a juntada do comprovante do depósito, informe o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o Identificador de Recolhimento (Código da Unidade Gestora + Código de Gestão + Código de Recolhimento/GRU sem o dígito verificador) para fins de transferência dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001650-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001650-8)** - BANCO ITAU SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X BANCO BANESTADO SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação dos valores depositados nos autos (fls. 259-263). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004380-34.2010.403.6002** - RENATO DINIZ JUNQUEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002166-31.2014.403.6002** - RUBENS ANTONIO MARCON(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004103-76.2014.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000888-58.2015.403.6002** - JADY NASCIMENTO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(MS003761 - SURIA DADA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Reitor da Faculdade Anhanguera de Dourados-MS e ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para ciência do acórdão que deu provimento às apelações e julgou improcedente a demanda. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE(a) OFÍCIO 88/2018-SM01-APA - ao Reitor da Faculdade Anhanguera de Dourados-MS - para os fins do item 2; b) OFÍCIO 90/2018-SM01-APA - ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 02-05, 279-283 e 287. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000913-37.2016.403.6002** - MARIANA LESCANO GEIST(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e à Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados para ciência e cumprimento da sentença que concedeu a segurança postulada na inicial e foi confirmada em sede de recurso de apelação. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(a) OFÍCIO 098/2018-SM01-APA - ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - para os fins do item 2; b) OFÍCIO 099/2018-SM01-APA - à Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados - para os fins do item 2; Seguem cópias de fls. 111-113, 137-141 e 145. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002837-83.2016.403.6002** - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 273, promova a EBSERH a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

**0004090-09.2016.403.6002** - ANTONIO ALBUQUERQUE MARANHÃO(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Superintendente do HU/UGD/EBSERH para ciência e cumprimento da sentença que concedeu a segurança postulada na inicial. 3) Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 91/2018-SM01-APA - ao Superintendente do HU/UGD/EBSERH - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 79-80, 117-123, 126. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004196-68.2016.403.6002** - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

USINA LAGUNA - ÁLCOOL E ACUCAR LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 1236-1242), que sanada obscuridade/contradição na sentença de fls. 1229-1234. Alega: omissão quanto a argumentos ventilados em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade; não consideração da reforma trabalhista com relação à incidência da contribuição quanto às horas in itinere e intervalo intrajornada. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No ato questionado foram consignados os fundamentos que amparam o entendimento deste Juízo quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária em relação a cada uma das verbas apontadas na inicial. Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Vale destacar que o direito líquido e certo é comprovável de plano e que a inicial foi instruída, tão somente, com documentos anteriores à reforma trabalhista. O impetrante não comprovou, por exemplo, que após a reforma trabalhista recolheu contribuição previdenciária sobre horas in itinere. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-63.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 136-139, ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a União Federal - Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0000128-41.2017.403.6002** - CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 211-226, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a União a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se.

**0002496-23.2017.403.6002** - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(PE015002 - ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO E PE035724 - JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL E PE041190 - JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS.

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos atos eletrônicos protocolados. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0000352-67.2017.403.6005** - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 297-320, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova o Instituto Nacional do Seguro Nacional a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nome e endereço do sócio da executada Agefer Construções LTDA, o Sr. Agenor Ferreira Sobrinho, a fim de intimá-lo da penhora no rosto dos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Fica a autora cientificada de que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Alternativamente, poderá a exequente indicar, no mesmo prazo, nome e endereço de outro representante da empresa executada Agefer Construções LTDA para receber a intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EZEQUIEL DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL DE MELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X SUSINEI CATARINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impugnação ao cumprimento de sentença é recebida eis que tempestivamente interposta (CPC, 525). Em prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar o cálculo. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002443-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN ALVES FERREIRA

Considerando que as intimações do executado pelos Correios restaram frustradas em duas oportunidades, necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência (CPC, 249). Comprove a exequente o pagamento das custas para distribuição da Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória para intimar o executado Ivan Alves Ferreira para efetuar o pagamento do débito de R\$ 136.911,66, atualizados em agosto de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 026/2018-SM01-APA - AO JUÍZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - para intimação do executado Ivan Alves Ferreira, CPF 268.588.458-01, no endereço Rua Campo Grande, 341, Pioneiro, CEP 79700-000, Fátima do Sul-MS. Seguem cópias de fls. 178-187. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILEY SOUZA DUTRA

Observa-se que as buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor, a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora (CPC, 797). Cumpra-se. Intime-se.

**0003393-90.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONDES ANDRADE DINIZ

Suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

**0001438-53.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

Observa-se que as buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos parágrafos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor, a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora (CPC, 797). Cumpra-se. Intime-se.

**0002786-09.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA apresenta, por intermédio da Defensoria Pública da União, impugnação ao cumprimento de sentença. Alega: excesso de execução; incidência do CDC; abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada; excessiva cobrança de juros remuneratórios; ilegalidade da aplicação da tabela price; ilegalidade da multa e honorários advocatícios previstos no contrato. Intimada, a CEF sustenta: intempestividade da impugnação; inépcia do pedido por não indicação do valor que a parte entende devido; finalidade meramente protelatória da manifestação; natureza de embargos monitorios; inexistência de interesse de agir quanto à cobrança de comissão de permanência; ausência de violação às cláusulas do CDC; possibilidade de cobrança da taxa de juros nos moldes em que pactuada; possibilidade de incidência de capitalização de juros; legalidade dos encargos moratórios, aplicação da tabela price e cobrança de honorários advocatícios no contrato em caso de inadimplemento. Historiados os fatos relevantes, decide-se a questão posta. Acolhe-se a preliminar de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque Elias Danielson de Oliveira foi intimado, na pessoa de sua esposa, em 17/01/2017 (mandado juntado em 02/02/2017, fls. 50-51), mas o pedido de vistas da DPU se deu apenas em 24/03/2017 e a impugnação foi protocolizada em 04/05/2017. A intimação na pessoa da esposa do executado é válida, nos termos do artigo 513, 2º, II, e 3º c/c artigo 274, do CPC. Apesar disso, aprecia-se a manifestação porque as questões veiculadas são de ordem pública e, por isso, podem ser conhecidas inclusive de ofício por este Juízo. Inicialmente, reconhec-se a incidência do CDC nos contratos de mútuo bancário (Súmula 297 do STJ). Quanto aos juros remuneratórios, aplica-se a Súmula 382 do STJ. No ponto, embora a DPU argumente que a fixação superior a 12% possa implicar abusividade se dissociada da média praticada pelo mercado em operações de igual natureza, não demonstra que isso tenha ocorrido no caso concreto (não houve confrontação entre a taxa apontada no contrato e a média praticada pelo mercado no momento da celebração do mútuo para se concluir pela excessiva onerosidade). No que tange à capitalização de juros, não se vislumbra a ilegalidade afirmada, já que se trata de previsão expressa no contrato (Súmula 539 do STJ; STJ, REsp 1.388.972/SC). Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. Igualmente, rejeita-se a tese de ilegalidade da Tabela Price, cuja sistemática foi ajustada livremente (não se alegando corrupção da vontade). O procedimento adotado pela instituição financeira para a apuração do saldo devedor inicial, bem como para a fixação da primeira prestação, nada tem de irregular e é, em verdade, mera aplicação de um dos sistemas de amortização previstos no âmbito contratual, qual seja, o Sistema Francês de Amortização (SFA) - Tabela Price, ou SAC ou SACRE ou ainda Série em Gradiente. A utilização da Tabela Price e os demais planos de amortização visam à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizá-lo com o valor pago. Os sistemas de amortização foram concebidos para que não houvesse capitalização dos juros, já que o valor da prestação periódica deve ser, no mínimo, suficiente para abater a parcela de juros que provém da incidência, na mesma periodicidade, dos juros previstos no contrato sobre o saldo devedor. Por fim, o STJ já declarou a legalidade da cláusula contratual que prevê cobrança de honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento (STJ, REsp 1.377.564/AL). Nesse cenário, não se vislumbra do que adviria o excesso de execução defendido pela DPU de forma genérica (destaca-se, ademais, que não foram apresentados os cálculos da quantia que se entende devida). Dê-se prosseguimento à execução com a intimação do exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

**0005233-33.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indicando o valor atualizado da dívida e bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0000464-45.2017.403.6002** - AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES X LAUDELINO ANTUNES DE MORAES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida à parte autora a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 11/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melão Garcia Barbosa, 180, centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-11.2017.403.6002** - LUIZ GARLET(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004264-57.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

**0000716-48.2017.403.6002** - OSCAR LUIZ GIULIANI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004273-19.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

**0001031-76.2017.403.6002** - HILARIO DA CUNHA X JOAQUIM DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 061/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-38.2017.403.6002** - BENICIO JOSE DOS SANTOS X BENJAMIN BARBOSA X JOAO MATSUNAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 055/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001042-08.2017.403.6002 - DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 059/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001379-94.2017.403.6002 - VERONICA VIANA BRAGA X CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO 052/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-79.2017.403.6002 - ALTAMIR BATISTA PEREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A**

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO 058/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4439**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9) - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Planilha de Cálculos juntada, pela autora, às fls. 241-243.

### **2A VARA DE DOURADOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500858-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, I, b, intimem-se o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, e FÁTIMA DO SULAGROENERGÉTICA S/A ÁLCOOLE AÇUCAR para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

DOURADOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCIO DIAS JUSTEN

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente, considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA - MGI05992  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR GERAL DO HU-UFGD

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Pró Saúde - EPP**, no qual pretende liminar para que seja ordenado ao Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a suspensão da penalidade de participar de licitações e de contratar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses.

Narra que a sanção de suspensão do direito de licitar por 2 (dois) meses foi irrazoável e desproporcional ao ilícito cometido, visto apenas ter ocorrido um atraso na entrega dos medicamentos, não superior a 44 (quarenta e quatro) dias, sobretudo diante dos atrasos do HU/EBSERH/UFGD no pagamento de diversos outros contratos anteriores (cf. tabela id 8722393 – p. 02/03).

### É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante participou e venceu o processo licitatório "Pregão Eletrônico" n. 02/2015 (ids 8725057 e 8724530 – p. 01), contudo não entregou "no prazo pactuado entre as partes, os medicamentos solicitados através das Notas de Empenho n. 2015NE803211, 2015NE8038025 e 2015NE803830" (cf. id 8724530 – p. 01/02).

Com efeito, a empresa impetrante não nega a entrega com atraso dos medicamentos, mas o que chama a atenção é a justificativa apresentada, inclusive perante a própria UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, qual seja os reiterados atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME praticados pelo HU/EBSERH/UFGD, isto é, a inadimplência do HU levou ao atraso da impetrante.

Tal argumento foi analisado e acolhido pela atual Reitora da UFGD, que determinou a exclusão da pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, permanecendo apenas a de multa (id 8724521). No entanto, a decisão da Reitora foi anulada e o recurso da Distribuidora de Medicamentos Pró-Saúde Ltda-ME (id 8724518) submetido ao Colegiado Executivo do HU/UFGD e, por meio da Resolução n. 31, de 16/05/2018, o Colegiado negou provimento ao recurso, aplicando à requerente as penas de multa e de impedimento de licitar com a União pelo prazo de dois meses.

Pois bem. Verifico que *a priori* não há ilegalidade na aplicação do impedimento de licitar e contratar com os entes federativos, uma vez que a sanção encontra previsão no art. 7º da Lei n. 10.520/02, o qual transcrevo:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Entretanto, cabe à Administração avaliar e aplicar as penalidades legalmente cabíveis, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *In casu*, teria sido uma punição mais adequada talvez a elevação do valor da multa e a exclusão da sanção de impedimento de licitar, visto que tal providência por parte da UFGD impede a empresa de levantar fundos suficientes à sua regularização perante o poder público. Outrossim, não pode o HU/UFGD ignorar que atrasos regulares nos pagamentos comprometem a estruturas financeiras de uma empresa, ainda mais considerando tratar-se de empresa de pequeno porte.

Desta forma, reputo presente o *fumus boni iuris* no pleito autoral decorrendo o *periculum in mora* da possibilidade diária de sofrer perdas substanciais nas atividades empresariais, visto que a impetrante se dedica a contratar com o poder público e distribuir medicamentos para instituições públicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da sanção de impedimentos de licitar com a União e seus órgãos por 2 (dois) meses, aplicada pelo Colegiado Executivo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, no âmbito do Processo Administrativo/HU n. 23005.000184/2016-39, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 224/2018-SM02 AO COLEGIADO EXECUTIVO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/EBSERH. Endereço: Rua Ivo Alves Rocha, n. 558, no Bairro Altos do Indaia, em Dourados/MS.

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 20 de junho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000987-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

## SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Clarice Rosseto Fonseca - ME, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que rescai dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ARTS 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.

2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.

6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.).

7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."

8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 29.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 15.06.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pretendendo a impetrante obter ordem para que “as Autoridades Coatoras efetivem sua inscrição e lhe garantam o direito de realizar a Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, no dia 27 de maio de 2018, na cidade de Dourados/MS”, bem como para que “procedam à emissão de novo boleto para pagamento da Inscrição”.

Em síntese, aduz que havia feito o pagamento da inscrição na 2ª Fase do Exame Nacional da OAB em 11/04/2018, por meio da conta bancária de sua mãe, Jeni Sueli Lombardi, no Banco do Brasil (cf. id 8390127 – p. 02). No entanto, o procedimento oferecido pelo Banco do Brasil, em vez de compensar de plano o pagamento do boleto, automaticamente o agendou para ser efetuado na data de seu vencimento, em 04/05/2018. E, na data programada, por razões desconhecidas pela impetrante, não foi efetuado o pagamento como devido pela instituição bancária.

Relata a impetrante que procurou o Banco do Brasil tentando resolver a situação, contudo apenas foi informada de “que o pagamento não se efetivou única e exclusivamente por culpa (erro) do sistema do Banco do Brasil”, sendo que “os agentes bancários se comprometeram a solucionar a pendência junto à OAB, mas até então não retornaram e se negaram prestar qualquer espécie de ‘esclarecimento oficial’”.

Conta a requerente que “protocolou requerimentos junto ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, Sr. **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO**, bem como à Coordenação Nacional de Exame de Ordem Unificado, solicitando a emissão de novo boleto. Porém, a resposta de ambos foi negativa”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de a impetrante realizar a Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, no dia 27/05/2018, na cidade de Dourados/MS, para o qual está inscrita sob o número 860005223, desde 10/04/2018 (id 8390212 – p. 05/06), mesmo diante da falha do Banco do Brasil em compensar o pagamento do boleto de R\$130,00 referente à inscrição para a prova.

Acerca do caso *sub examine*, a jurisprudência dos Tribunais pátrios assevera que a parte interessada não pode ser penalizada pelo erro ocorrido no sistema bancário utilizado para pagamento do boleto de inscrição no certame, a teor dos seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. CONCESSÃO. 1. A impetrante realizou inscrição para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, porém não recebeu a confirmação do referido ato. 2. Restou demonstrado que a autora não só realizou o agendamento do referido desconto de forma tempestiva, como a existência de crédito em sua conta corrente na data em comento. 3. Eventual erro no sistema da entidade organizadora não pode prejudicar a autora, revelando-se, portanto, correta a sentença ao confirmar a decisão liminar e reconhecer o direito da impetrante a realizar a prova em questão. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF2 - Reexame Necessário n. 0029650-64.2016.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antônio Neiva. j. 03.11.2016)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROBLEMAS NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante participação no concurso vestibular da Universidade Federal do Amazonas no ano de 2012, curso de Direito. Não obstante haver realizado agendamento eletrônico de pagamento da taxa de inscrição, tal pagamento não chegou a ser efetivado por problemas atribuídos à instituição bancária responsável pelo seu processamento, situação que obstruiu a efetivação da inscrição da impetrante. 2. Liminar deferida em 10.11.2011 para determinar que a autoridade coatora efetive a inscrição da impetrante, assegurando-lhe a participação no processo seletivo mediante o pagamento do valor da taxa. Mantido na sentença o entendimento adotado por ocasião da decisão liminar; segurança concedida em 02.04.2012. 3. Considerando que a prova estava marcada para 27.11.2011, é de se presumir que a impetrante haja dela participado, amparada pela liminar exarada em seu favor no dia 10 daquele mesmo mês. Esgotada, assim, a função jurisdicional e consolidada a situação fática, desaconselhável a reforma da sentença. 4. Apelação da Fundação Universidade do Amazonas desprovida. (TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança n. 0016033-20.2011.4.01.3200/AM, Quinta Turma, Rel. João Batista Moreira. j. 25.11.2015, unânime, e-DJF1 02.12.2015)*

Destarte, observo que os únicos requisitos para admitir-se a realização da prova pela impetrante são: a realização do agendamento do desconto de forma tempestiva e a existência na conta de crédito suficiente ao seu pagamento na data agendada. À vista do “Agendamento de pagamento de títulos” id 8390127 – p. 02 e do “Extrato conta corrente para simples conferência” id 8390127 – p. 03/04, tenho que ambas as exigências foram atendidas.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da iminência da data da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado, **prevista para 27/05/2018**, razão pela qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras não impeçam a realização da Prova Prático-Profissional do XXV Exame de Ordem Unificado pela impetrante Uyara Eliza Lombardi Arrais, sob o argumento de não ter efetuado o pagamento de sua inscrição tempestivamente, **incluindo-a na lista dos candidatos aptos a realizar a prova no dia 27/05/2018**.

Quanto ao pedido de emissão do boleto para pagamento da inscrição, cuido tratar-se de matéria administrativa que deve ser resolvida internamente pelas autoridades ora impetradas, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nas rotinas afetas à emissão do boleto. Sendo assim, determino que as autoridades impetradas informem, juntamente com as informações a serem prestadas, conta bancária válida para que a impetrante deposite os R\$130,00 atinentes à inscrição da 2ª Fase do Exame Nacional da OAB.

Apresentadas as informações, **determino a comprovação do depósito no valor de R\$130,00 pela parte autora na conta bancária a ser indicada pelas impetradas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação, em sede de cognição exauriente, da medida antecipatória ora concedida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. 185/2018-SM02 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4700, em Campo Grande/MS.

(ii) OFÍCIO N. 186/2018-SM02 À FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV PROJETOS. Endereço: Praia de Botafogo, n. 190, 6º andar, Rio de Janeiro/RJ.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P553F4DF22>

DOURADOS, 24 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7750**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000433-93.2015.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE E MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

DESPACHO // OFÍCIO Nº 208/2018-SM-02Nos autos acima mencionados, foi designada audiência de instrução para 08/08/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos os réus: MARCOS ANTÔNIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, os quais, juntamente com as 8 (oito) testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo, sendo que ré TEREZINHA CAETANO DE FREITAS será ouvida, na mesma oportunidade, por videoconferência com a Subseção de Goiânia-GO. Diante de reiterados pedidos da União, este Juízo, em 11/04/2018, agendou, pelo SISTEMA SAV, a realização de videoconferência com a Subseção de Campo Grande-MS, ou seja, a UNIÃO compareceria àquela Subseção e participaria da audiência através do sistema de videoconferência. Para tanto, deprecou-se a intimação da UNIÃO da data da audiência e de que sua participação seria por videoconferência. Entretanto, em 04/06/2018, o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS informou, (fls. 1490/1491), a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência na data de 08/08/2018, razão pela qual determino que a UNIÃO compareça neste Juízo para participar da referida audiência. Friso que os réus e as testemunhas já foram intimados, sendo as testemunhas e a ré Terezinha por carta precatória, razão pela qual a data deverá ser mantida, uma vez que a remarcação implicaria enorme retrabalho. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, solicitando, nos autos da carta precatória n. 5002553-25.2018.403.6000, a intimação da UNIÃO, com URGÊNCIA, deste despacho e do despacho de fls. 1436, (anexar cópia). No tocante à carta precatória n. 5000640.02.2018.403.6002, solicite-se ao Juízo Deprecado seu arquivamento. Intime-se o Ministério Público Federal da data da audiência. Dourados, 06 de junho de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. 2 - CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - A SER CUMPRIDA PELA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 5002553.25.2018.403.6002.

**Expediente Nº 7751**

**ACA0 PENAL**

**0003650-13.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO DOMINGOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando o teor da PORTARIA PRES Nº 1113, DE 16 DE MAIO DE 2018, e para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 27 de junho de 2018, para a nova data de 13 de setembro de 2018, às 16h00min. Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS - autos 0000916-67.2018.8.12.0010 - 1ª Vara. Intimações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como OFÍCIO N.º 418/2018-SC02 ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para notificação e apresentação de CHARLES FRUGULI MOREIRA e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5552**

**ACAO PENAL**

**0002028-56.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.Publique-se.

**Expediente Nº 5553**

**ACAO PENAL**

**0004029-84.2017.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Com a apresentação das contrarrazões da acusação, intimem-se as defesas, por meio de publicação, para que apresentem as respectivas contrarrazões à apelação.Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9534**

**ACAO PENAL**

**0001049-91.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWIN WILVER GALLARDO LEON X EMILIO QUISPE CASSO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu EMILIO QUISPE CASSO, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

**Expediente Nº 9535**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000160-06.2018.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-61.2018.403.6004) LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, considerando o afirmado pela defesa às fls. 33/40, entendo pertinente a apresentação de declaração subscrita pelo Shauyu Hong, com firma reconhecida, confirmando que a locação do imóvel mencionado no contrato de fls. 51/54, de fato, se destina à moradia de Lin Hueqiong e Li Jiancheng. Após, ao MPF.

**Expediente Nº 9537**

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000186-04.2018.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES BAMBINELLA LTDA

Trata-se de restauração de autos referente à execução fiscal de Dívida Ativa movida por União (Fazenda Nacional) em face de Confecções Babinella Ltda, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 09.Intimada a se manifestar sobre a restauração dos autos e sobre o andamento da execução (fl. 02), a exequente noticiou o adimplemento da obrigação pela parte executada e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 81).É o breve relatório. Fundamento e decido.Os documentos trazidos aos autos pela exequente se mostram idôneos para a restauração dos autos.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo restaurados os autos da execução fiscal nº 0003058-97.2001.4.03.6004 com fulcro no artigo 716 do CPC e, dando prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no inciso II do artigo 924 e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da execução fiscal.Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ROSANGELA RIQUELME**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 15 de junho de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADRIANO AJALA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

1. Diante da decisão em Agravo de Instrumento (doc. 8465151), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, já especificando as provas que por ventura deseja produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que deseje produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Cite-se. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CEF**

**RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES**

## DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.
4. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº 118/2018-SD.**

Para citação de:

Nome: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME  
Endereço: Avenida da Flora, 344, Jardim das Flores, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79901-128  
Nome: VINICIUS NANTES GIMENES  
Endereço: Rua Valêncio de Brum, 343, Bairro da Granja, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79905-358

**PONTA PORÃ, 11 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELI CLEBERTINHO ROCHA, ELIEBER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ELIEBER ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Sustenta a parte autora que: a) é filho de CLAUDETE FERNANDES, falecida em 02/01/2014; b) a *de cuius* laborava em sua roça na aldeia em forma de economia familiar, plantando e colhendo alimentos para subsistência da prole; c) protocolou a inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

É o relatório.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”<sup>[1]</sup>

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

Ao contrário, verifica-se dos autos, que a parte autora foi cientificada a apresentar documento de identificação civil com foto para inscrição da instituidora no INSS, tal como se vê no documento de Num. 8677932 - Pág. 2.

Cumprido destacar que a presente demanda tem como escopo a concessão do benefício pensão por morte, enquanto que o arquivamento administrativo se deu por motivo diverso, qual seja, a não apresentação de documento de identificação civil com foto da instituidora.

Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que inexistiu qualquer declaração do INSS acerca do preenchimento ou não das condições para concessão do benefício de pensão por morte.

Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida por parte do INSS em conceder o benefício pleiteado, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed., RT, 2002, p. 594.

Defiro o pedido feito pela parte executante (doc. 8506355).

Mantenha-se os autos suspensos em secretaria, pelo prazo de 3 (três) meses.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de junho de 2018.

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de junho de 2018.

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se a parte autora para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se novamente a parte apelada para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RAMAO CARLOS CASAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, corrija a virtualização dos autos, tendo em vista que a sentença não foi corretamente digitalizada.

Após, com a juntada, da manifestação acima, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se os autos ao TRF 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 18 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo manifestação da parte contrária no prazo assinalado e considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença, intem-se as partes executadas para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPD.

Intem-se. Publique-se.

**PONTA PORÃ, 19 de junho de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000447-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA, JOAO CIRILO BENITES  
Advogado do(a) RÉU: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647  
Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

#### **DESPACHO**

Regularizada a representação processual, intem-se as partes apeladas para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar, no prazo de 05 dias, a correção de equívocos.

Nada requerido, intem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao TRF-3.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 21 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 9743**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001641-35.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. Publique-se para a defesa constituída para que(a) comprove o decurso do prazo de 10 (dez) dias da comunicação da renúncia do mandato ao réu, sob pena de cometimento de falta grave nos termos do art. 34, IX do Estatuto da OAB ou, caso entenda conveniente, apelar da sentença de fls. 793-82, no prazo de 3 (três) dias.

**Expediente Nº 9744**

**ACAO PENAL**

**0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Consta na certidão de fl. 993 que a audiência realizada em 17/06/2011 (fl. 954) não foi gravada pelo sistema de videoconferência. Assim, manifeste-se o MPF e a defesa do corréu Jeferson, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Roberto Yoshihiro Nishiyama. 2. Considerando que a mídia que acompanha o termo de audiência, lavrado no momento da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelos corréus Jeferson e Hermes (Testemunha Giovanni Bianchi Maciel) e pelos corréus Waldomiro e Alexandre (Testemunha Gilber Maciel Nogueira), se encontra danificada (fls. 1069/1070), solicite-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o envio de cópia dos arquivos audiovisuais gravados no bojo da carta precatória nº 0003423-02.2012.8.12.0013 a este juízo. 3. Diante da informação supra, desentranhe-se referida carta precatória, juntando-a nestes autos, mediante substituição por certidão explicativa. Após, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa dos corréus Waldomiro e Alexandre, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Marcelo Akiyama Gonçalves e presencial aos fatos narrados na denúncia ou se é meramente abonatória ou referencial sobre a vida pregressa dos réus, sob pena de preclusão. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 4. Por outro lado, tendo em vista o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, nos mesmos 05 (cinco) dias antes concedidos, os corréus Jeferson e Waldomiro deverão se manifestar sobre o interesse na realização (ou não) de seu interrogatório/reinterrogatório, indicando os seus endereços atualizados para intimações, sob pena de preclusão. 5. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da mídia com o depoimento do corréu Hermes (fl. 1082). 6. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos e dativo (fl. 935).

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 5300**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000486-94.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO MARTINES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

\*. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 194). 3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5301**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002255-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002255-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARSON JOSE PAVAO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista o cancelamento da audiência do dia 03/09/2014, em razão da reunião estadual do Colégio de Procuradores da República no Mato Grosso do Sul e da indisponibilidade do aparelho de videoconferência da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS naquela data. 3. Considerando que a audiência supramencionada já havia sido redesignada anteriormente, em razão da não intimação do réu. Visando evitar morosidade injustificada da presente ação penal. 4. REDESIGNO a audiência instrução para o dia 19/07/2018, às 14 horas (15 horas no horário de Brasília), com interrogatório do réu Marson José Pavao pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do réu para que compareça à sede daquele Juízo, no dia 19/07/18, às 14 horas (horário de MS), para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. 6. Anote-se o agendamento pelo SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência). 7. Vista ao MPF. 8. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2018-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, com a finalidade de intimar o Réu MARSON JOSÉ PAVÃO, brasileiro, casado, com ensino fundamental completo, vendedor, nascido aos 02/08/1986, natural de Dourados/MS, filho de Maximiliano José Pavao e Eva Greff Pavao, portador da cédula de identidade n 001480449-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n 012.254.181-27, residente na Rua 13 de maio, lote 15, Vila Nova Dourados, Dourados/MS.

**Expediente Nº 5303**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFAAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

Execução Fiscal nº: 0000690-90.2007.403.6005 Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Executado(s): Dilmar da Silva Leite Valor exequendo: R\$ 2.251,72 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos - atualizado até 11/2015) Defiro o pedido de fl. 178. Proceda-se à tentativa de intimação do executado Pedro Ricardo Ajala Fernandes, por carta com aviso de recebimento, no endereço informado pelo exequente. Quanto aos executados Carlos Alberto de Oliveira, considerando o teor da certidão de fl. 182º, expeça-se carta precatória à comarca de Caarapó para que seja intimado no endereço rural indicado pelo oficial de justiça. Caso novamente infrutíferas as medidas, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. Ponta Porã/MS, 19 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia deste despacho servirá de:- Carta de intimação nº 007/2018-SF, visando a intimação do executado Pedro Ricardo Ajala Fernandes (CPF nº 272.164.621-49), acerca da penhora online realizada via BacenJud (cópia anexa), e de que de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora. Cientifique-a ainda de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Endereço da parte executada: Rua Amélia Paim da Rosa, 902, Costa e Silva, Bela Vista/MS, CEP 79.260-000.- Carta Precatória nº 011/2018-SF, nos seguintes termos: Juízo Deprecado: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Caarapó/MS; Juízo Deprecante: Juiz Federal 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a intimação do executado Carlos Alberto de Oliveira, acerca da penhora online realizada via BacenJud (cópia anexa), e de que de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora, cientificando-o ainda de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço. Endereço da parte executada: Rodovia BR 163, km 177, zona rural, Juti/MS, CEP 79.955-000.

**Expediente Nº 5304**

**ACAO PENAL**

0000306-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BORGES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS CLAUDIO DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X DAVID BRIAN AMARAL NASCIMENTO RODRIGUES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X ADENILSON DOS SANTOS BARBOSA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. Os acusados ALEXANDRE, DAVID BRIAN e ADENILSON não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos aptos a arringar eventual absolvição sumária, deixando para discutir o mérito quando das alegações finais, dos quais ALEXANDRE e DAVID BRIAN rogam pela concessão da liberdade provisória, aquele alega bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito e, este, pura e simplesmente por ser presumidamente inocente.4. Por outro lado, MARCOS CLÁUDIO, em sua impugnação inicial, preliminarmente pretende a rejeição da denúncia por inépcia, pois alega que a capitulação penal apontada pela acusação quanto à conduta relativa ao rádio instalado no veículo que conduzia (GM/S10) não é a correta, onde o MPF quer art. 183, da lei 9472/97, mas que deveria ser, segundo a defesa, o delito tipificado no art. 40, da lei 4117/62. Ainda em sua peça defensiva, assevera que pretende confessar o delito de trafância transnacional e discutirá o mérito em sede de alegações finais.5. Pois bem, passo a decidir quanto às pretensões defensivas de MARCOS CLÁUDIO.6. O pedido de rejeição da denúncia não merece prosperar, vez que, como é bem sabido, o acusado não se defende dos tipos penais a ele imputados pela acusação, mas sim, dos fatos atribuídos a ele na narrativa trazida na denúncia, a qual deve ser clara, precisa e que aponte todas as circunstâncias do crime que se pretende ver processado e condenado o réu, conforme inteligência do art. 41, do CPP, para que este possa ter a possibilidade de se defender de forma efetiva e pontual, somente daquilo, ou melhor, do(s) fato(s) que lhe é(são) imputado(s).7. E mais, a acusação pode capitular a conduta do acusado da forma que lhe parece adequada, entretanto, é do juiz a tarefa de fazer a subsunção do fato à norma penal incriminadora (narra mihi factum dabo tibi jus), após a respectiva instrução processual e quando da prolação da sentença condenatória (se for o caso), que é o momento oportuno para aplicação da emendatio libelli, conforme teor do art. 383, do CPP. 8. Rememorados esses pontos, verifica-se de forma bem clara que eventual erro de classificação da conduta narrada ao tipo penal que o encerra, NÃO É CAUSA para inépcia de denúncia, mas sim, por exemplo, narrativa fática defeituosa que não possibilite a ampla defesa e o contraditório por parte do acusado, o que, ao meu sentir, não é o caso dos autos, pois a denúncia discorre de forma satisfatória os fatos criminosos, em tese, praticado pelos acusados.9. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia apresentada por MARCOS CLÁUDIO.10. Superada a preliminar pretendida, agora, cotejando-se o alegado na denúncia e o que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:11. Designo audiência de instrução para o dia 04/07/2018 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns os Pfs RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e VINICIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA, e as arroladas pela defesa de DAVID BRIAN, a Sra. CLAUDINÉIA DA SILVA OLIVEIRA, Sra. JOANA LEDESMA e o Sr. LAZARO TELMO RODRIGUES e, por fim, o interrogatório dos acusados, os quais serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.12. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 04/07/2018 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.14. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.15. Verifico que a resposta à acusação de DAVID BRIAN às fls. 224 a 227 está apócrifa, assim, INTIME-SE o Dr. Celso Eni Mendes dos Santos (OAB/MS 8439), para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir à Secretaria deste Juízo para firmar a peça processual de sua lavra ou apresentar uma de igual teor devidamente assinada, sob pena de ser considerada inválida e, por consequência, ineficaz nesta ação penal.16. Intimem-se pessoalmente os acusados e as defesas dativas.17. À ciência do parquet, e para que se manifeste sobre os pedidos de restituição de liberdade dos acusados ALEXANDRE e DAVID BRIAN trazidos no bojo de suas respostas à acusação.18. Publique-se.19. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Consultando sumário n 205 Fechar Sumário Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/05/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.:266/2018 Folha(s) : 61. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR o réu de DIOVANI LUIZ BELLO, qualificado nos autos, à pena de 14 (quatorze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 12.850/2013. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;b) CONDENAR o réu de SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, qualificado nos autos, à pena de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03; e artigo 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 12.850/2013. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;c) CONDENAR o réu de LUCAS PEREIRA THEODORO, qualificado nos autos, à pena de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 10.850/13. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;d) CONDENAR o réu de LUIS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 10.850/13. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;Os denunciados não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões cautelares. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal e oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências. Diante do declínio de competência quanto aos delitos dos artigos 28 e 33, 3º, da Lei 11.343/06, extraia-se cópia do feito e o remeta ao Juizado Especial Criminal de Ponta Porã/MS, para as providências cabíveis. Com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal e art. 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens: a) aparelhos celulares; b) quantias em dinheiro (US\$ 6.000,00 / G\$ 29.147.000,00 / R\$ 1.700,00); c) veículos Dodge Ram e VW Gol; d) capuz bataclava; e) colete tático; f) relógio Hubot; g) notebook Acer; h) gravador de vídeo digital; i) TV de tela plana. Os demais bens não possuem valor econômico, pelo qual deverão permanecer juntados nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se a SENAD em relação ao pedido para que os aparelhos telefônicos permaneçam à disposição da autoridade policial, entendendo que tal providência poderá ser atendida até o trânsito em julgado da presente decisão, após o qual as tratativas para que os bens permaneçam disponíveis para outras investigações deverão ser feitas com a SENAD. No que pertine aos documentos pessoais de DIOVANI LUIZ BELLO, estes poderão ser devolvidos ao interessado mediante requerimento formalizado nos autos e substituição por cópia. Decreto, ainda, o perdimento das armas, munições e acessórios apreendidos nos autos (artigo 91, II, a, do Código Penal e artigo 25 da Lei 10.826/03). Encaminhe-se o material bélico ao Comando do Exército, para fins de destruição ou doação aos órgãos de segurança pública. Oficie-se à autoridade competente. Não conheço do pedido de fls. 1.020/1.022, o qual deverá ser endereçado ao Comando do Exército, entidade competente para deliberar sobre a destinação do armamento apreendido, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03. Cientifique-se a autoridade policial. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDL, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF/88; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de entorpecente guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) a expedição de Guia de Execução de Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BECKER - PR34478  
REQUERIDO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

D E C I S ã O

Diante da manifestação id. n. 8798627 dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação proposta por EVANIR DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo FORD FIESTA FLEX, ano 2011, placa ATZ-4244, renavam 00326402314.

Aduz a requerente que o veículo objeto da presente lide era conduzido pela Sra. Sonia Regina Leme Barbosa acompanhada pela Sra. Sara Cristina Sales. Sendo que nele tinha 3.500 maços de cigarros. Sustenta a autora que é terceira de boa fé.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*, bem como baixa da multa.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

**É o relato do essencial. Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

O veículo acima mencionado foi apreendido, em 14/12/2017, sob a alegação de que nele tinha mercadoria sujeita a pena de perdimento, conforme o disposto nos arts. 688, 689 e 690 do decreto 6.759/2009 (id. 5010484).

Diante disso, foi lavrado o Termo ZP 34/2017 de apreensão de mercadorias (5010484, p. 2), com 7 caixas de cigarros, bem como o Termo de Retenção do Veículo ZP 145/2017 (id. 5010484, p. 1), o qual a condutora Sra. Sonia afirmou **que o carro era seu há 3 (três) anos, embora não esteja em seu nome.**

Os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, uma vez que sugerem que as mercadorias teriam **destinações comerciais** e não tinham regular importação.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138<sup>[1]</sup> do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor.** Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

**Cite-se o réu**, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.** Juntada a contestação, à parte autora para especificar as provas que pretende, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

---

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: PEDRO FERNANDO VANZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619  
RÉU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: RUTE FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: N ALVES & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispositivo do art. 701 §5 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Facultou-lhe, todavia, a requerer a justiça gratuita, comprovando a efetiva necessidade.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209  
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda (União - Fazenda Nacional).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502  
RÉU: INSPECTOR DA RECEITA DEFEERAL DE MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda.

Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500038-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: SANDRO MARTINS DE SOUSA, LUIS EDUARDO MORAES COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda (União - Fazenda Nacional).

Defiro o pedido id. 5160742 para cadastrar os advogados constantes na procuração na petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve mudança no contexto fático probatório não há o que se reconsiderar da decisão id. 8389354.

Cumpra-se a decisão id. 8389354.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: OSMAR MATHEUS GODOY MARTINS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor id. 8421466. Espeça-se carta com aviso de recebimento no endereço mencionado ao id. 8421466, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: FAVINA ALFONZO DE PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com o Certificado de Registro do Veículo cuja liberação se pretende, documento essencial para que se afira a sua propriedade e, conseqüentemente, a legitimidade ativa da parte autora.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que **comprove documentalmente a propriedade do veículo sub judice**, bem como o valor de mercado. Além disso, se de fato o bem *sub judice* pertencer a terceiro, deverá promover a competente **emenda à inicial**, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA D'ANA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **LOTÉRICA D'ANA LTDA-ME**.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de novembro 2018, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência** (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, inportará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **AUTO POSTO IRMÃOS ANTONINI LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a anulação de ato administrativo.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de novembro 2018, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência**, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, inportará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JHONEY FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Lucimar Nazario da Cruz**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1715**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000368-49.2016.403.6007** - CICERO FELICIANO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

**0000055-54.2017.403.6007** - VERA LOISE FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a reorganização da pauta, e visando auferir celeridade ao processo, antecipo a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada anteriormente para o dia 11 de julho de 2018, às 10h00.2. INTIMEM-SE.

**0000301-50.2017.403.6007** - JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000337-92.2017.403.6007** - LEONIL MARIA DE CAMARGO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

**0000512-86.2017.403.6007** - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a reorganização da pauta, e visando auferir celeridade ao processo, antecipo a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada anteriormente para o dia 11 de julho de 2018, às 9h00.2. INTIMEM-SE.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000318-23.2016.403.6007** - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fs. 133-134), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a reorganização da pauta, e visando auferir celeridade ao processo, antecipo a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada anteriormente para o dia 11 de julho de 2018, às 9h30.2. INTIMEM-SE.

**0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a reorganização da pauta, e visando auferir celeridade ao processo, antecipo a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada anteriormente para o dia 11 de julho de 2018, às 9h30.2. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 1717**

**ACAO PENAL**

**0000044-25.2017.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO NARCISO ALCANTARA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

VISTOS.1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (26/07/2018, às 16h00) para o dia 16/08/2018, às 16h00, a se realizar na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será interrogado o réu JULIANO NARCISO ALCANTARA, por meio de videoconferência a partir da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 2. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como a) OFÍCIO nº 131/2018-SC: a ser encaminhado à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Referência: autos SEI 0003136-39.2018.4.01.8009. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao defensor dativo, Dr. Abílio Júnior Vaneli, OAB/MS 12.327, que atua na defesa do corréu JULIANO NARCISO ALCANTARA.3. Intimem-se o MPF e as defesas técnicas dos réus.

**0000045-10.2017.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X RAFAEL LAURO SOUZA SILVA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

VISTOS.1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (26/07/2018) para o dia 16/08/2018, às 13h00, a se realizar na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será interrogado o réu RAFAEL LAURO SOUZA SILVA, por meio de videoconferência a partir da Subseção Judiciária de Dourados/MS. 2. Consigno que o acusado RAFAEL LAURO deverá ser intimado para o ato na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Helton da Silva Nascimento, OAB/MS 13.625, pela imprensa. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. Com mais razão, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui ele mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Caberá, assim, ao patrono constituído do réu, regularmente intimado via imprensa oficial, comunicar ao respectivo cliente a data, local e horário designados para a audiência. 3. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como a) OFÍCIO nº 130/2018-SC: a ser encaminhado à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Referência: autos 0000490-09.2018.403.6002. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO à defensora dativa, Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, que atua na defesa do corréu ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA.

**0000250-39.2017.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X GEIZA SANTOS CRUZ(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MT004855 - ANEDIO APARECIDO TOSTA)

VISTOS.1. Diante da necessidade de nova adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (26/07/2018, às 13h00) para o dia 16/08/2018, às 10h00, a se realizar na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas ROGER LEMOS e AIRES FERNANDO MONTEIRO MILLEO. 2. Requistem-se os policiais à Delegacia de Polícia Rodoviária de Coxim, que poderão participar do ato tanto perante este Juízo de Coxim ou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. 3. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como a) OFÍCIO nº 128/2018-SC: a ser encaminhado à PRF de Coxim b) OFÍCIO nº 129/2018-SC: a ser encaminhado à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referência: autos 0001357-08.2018.403.6000.